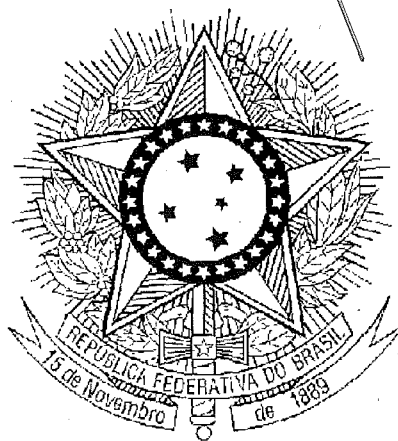




C0051089A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**(*) PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 534-B, DE 2002**
(Do Senado Federal)

PEC (SF) nº 87/1999
Ofício (SF) nº 387/2002

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade desta e das de nºs 87/1999, 124/1999, 154/1999, 240/2000, 250/2000, 266/2000, 275/2000, 276/2000, 280/2000, 284/2000, 291/2000, 317/2000 e 449/2001, apensadas (Relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão Especial, pela aprovação desta, com emenda; pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão; e pela rejeição das de nºs 95/1995, 247/1995, 343/1996, 392/1996, 409/1996, 87/1999, 124/1999, 154/1999, 240/2000, 250/2000, 266/2000, 275/2000, 276/2000, 280/2000, 284/2000, 291/2000, 317/2000, 449/2001, 532/2002 e 49/2003, apensadas (Relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
APENSE-SE A ESTA A PEC 87/1999 E SUAS APENSADAS.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicada em virtude de apensação (03/09/2012)

SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 87/99 (124/99, 154/99, 240/00, 250/00, 266/00, 275/00, 276/00, 280/00, 284/00, 291/00, 317/00 e 449/01)

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Propostas Apensadas: 532/02 (49/03) e 95/95 (247/95, 343/96, 392/96 e 409/96)

V – Na Comissão Especial:

- emenda apresentada à proposta
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

VI – Propostas apensadas: 151/95 (156/95, 514/97, 613/98 e 181/03)

VII – Nova apensação: PEC 7/07

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional.

Art. 1º O § 8º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.144.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de suas populações, de seus bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais, conforme dispuser lei federal.

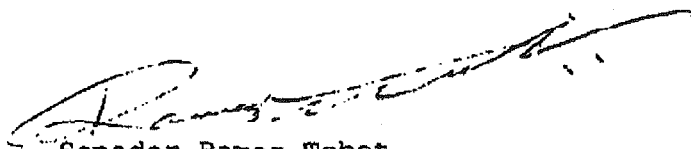
....." (NR)

Art. 2º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art.144.....

§ 10. Compete à União criar, organizar e manter a guarda nacional, com atribuição, além de outras que a lei estabelecer, de proteger seus bens, serviços e instalações."

Senado Federal, em 30 de abril de 2002



Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 387 (SF)

Brasília, em 30 de abril de 2002.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 1999, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional".

Atenciosamente,



Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretária

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Pec99087

SF PEC 00087/1999 de 24/11/1999

Autor: SENADOR - Romeu Tuma
Ementa: Altera dispositivo da Constituição Federal (§ 8º do art. 144 - constituição de guardas municipais).
Observação: (PROJETO REAPRESENTADO).
Indexação: ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIREITOS, MUNICÍPIOS, CRIAÇÃO, GUARDA MUNICIPAL, DESTINAÇÃO, PROTEÇÃO, BENS, INSTALAÇÕES, LOGRADOURO PÚBLICO, CONVÊNIO, ESTADOS, EXECUÇÃO, SERVIÇO, POLICIAMENTO OSTENSIVO, POLICIAMENTO, PREVENÇÃO.
Despacho Inicial: SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Encaminhado a: CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (3ª atuação)
Localização atual: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação: SF PEC 00087/1999
 Data: 24/04/2002
 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Situação: APROVADA
 Texto: Discussão encerrada, em 2º turno, tendo usado da palavra os Srs. Romeu Tuma e Carlos Patrocínio.
 Aprovada, com o seguinte resultado: Sim 60, Não 0, Abst. 0, Total = 60. À Câmara dos Deputados. À SSEX.

Relatores: CCJ Iris Rezende

Tramitações Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PEC 00087/1999

26/04/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 16:30 hs.

26/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 65. À Subsecretaria de Expediente

26/04/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 65).

25/04/2002 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
 Recebido neste órgão às 10:47 hs.

24/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA
 Discussão encerrada, em 2º turno, tendo usado da palavra os Srs. Romeu Tuma e Carlos Patrocínio. Aprovada, com o seguinte resultado: Sim 60, Não 0, Abst. 0, Total = 60. À Câmara dos Deputados. À SSEX.

23/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 24/04/2002.
 Terceira e última sessão de discussão, em segundo turno.

23/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Apreciação sobrestada em virtude da não apreciação da MP nº 24/2002, que se encontra bloqueando a pauta. À SSCLSF.

Publicação em 24/04/2002 no DSF páginas: 5815 (*Ver diário*.)

18/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 23/04/2002.
 Terceira e última sessão de discussão, em segundo turno.

18/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Não houve horadores na segunda sessão de discussão em segundo turno. A matéria constará da Ordem do dia da próxima sessão deliberativa ordinária para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.

18/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 18.04.2002.
 Segunda sessão de discussão, em segundo turno.

17/04/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Usa da palavra no primeiro dia de discussão, em segundo turno, o Senador Romeu Tuma. A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária para prosseguimento da discussão. À SSCLSF.

Publicação em 18/04/2002 no DSF páginas: 4915 (*Ver diário*.)

12/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 17/04/2002.
 Primeira sessão de discussão, em segundo turno.

02/04/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 17.04.2002. (16 d)

28/02/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

27/02/2002 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 60, de 2002, relator Senador Iris Rezende, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, concluindo que a matéria retorne ao exame do Plenário. À SSCLSF.

Publicação em 28/02/2002 no DSF páginas: 967 - 968 (Ver diário.)

27/02/2002 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de parecer.

26/02/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

À SSCLSF para as devidas providências.

20/02/2002 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, é aprovado o relatório do Senador Iris Rezende, que passa a constituir o Parecer da CCJ, que conclui pelo retorno da Proposta ao exame do Plenário, para apreciação da matéria em segundo turno.

04/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Iris Rezende, Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

21/11/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao Gabinete do Relator, Senador Iris Rezende, para reexame do Relatório.

13/11/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o Relatório do Senador Iris Rezende sobre a Proposta, em reexame nesta Comissão. Matéria pronta para a Pauta na CCJ.

07/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Anexei Ofício nº 885/01 do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal (fls. 52 a 55), referente à moção nº 118/01 - da Câmara dos Vereadores de Piracicaba - SP. A matéria retorna ao Gabinete do Relator, Senador Iris Rezende.

07/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Devolvido pelo Senador Iris Rezende, a pedido, com a finalidade de anexar documentos.

06/04/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao gabinete do Senador Iris Rezende para reexame.

04/04/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anunciada a matéria. São lidos os Requerimentos nºs 167 e 169, subscritos Romeu Tuma, Mozarildo Cavalcanti, Tião Viana e Marina Silva, respectivamente, solicitando o adiamento da discussão; para reexame pela CCJ e o adiamento da votação. Aprovados os Requerimentos nºs 167 e 169/2001, tendo usado da palavra os Srs. Romeu Tuma, Tião Viana, Mozarildo Cavalcanti e Arlindo Porto.

Prejudicado o Requerimento nº 169/2001. À CCJ, para exame.

Publicação em 05/04/2001 no DSF páginas: 5345 - 5348 (Ver diário.)

30/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do Dia 4/4/2001. Discussão, em segundo turno.

28/03/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendada para a sessão deliberativa de 04.04.2001. (8 d).

27/03/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anunciada a matéria. É lido o Requerimento nº 126/01, subscrito pelo Sr.

Arlindo Porto, solicitando o adiamento da sua votação, para o reexame da CCJ. Rejeitado o requerimento, após usarem da palavra os Srs. José Roberto Arruda, Romeu Tuma, Romero Jucá e José Eduardo Dutra. Aprovada a matéria, sem prejuízo das emendas, com o seguinte resultado: Sim= 64; Não=3; Abstenção=2; Total=69, após usarem da palavra os Srs. Iris Rezende e Romeu Tuma, a Sra. Heloisa Helena, os Srs. Ramez Tebet, Antero Paes de Barros, Juvêncio da Fonseca, Sebastião Rocha, Romero Jucá, Roberto Saturnino, Ricardo Santos, Roberto Freire, Antonio Carlos Valadares, Lúcio Alcântara, Lúcio Coelho, Lauro Campos, Roberto Requião, Renan Calheiros, Eduardo Siqueira Campos, Sérgio Machado, Eduardo Suplicy, Casildo Maldaner, Maguito Vilela, Ademir Andrade, Nabor Júnior e Luiz Otávio. Aprovadas as Emendas nºs 1-CCJ e 2-Plen, em globo, com o seguinte resultado: Sim=65; Não=3; Abstenção=1; Total=69.

À CCJ para redação final para o segundo turno. Leitura do Parecer nº 80/2001-CCJ.

CCJ (Relator Sr. Inz. Rezendes), oferecendo a redação final da matéria para o segundo turno. À SGM, para inclusão da matéria na Ordem do Dia para o 2º turno, após obedecido o Interstício regimental.

Publicação em 28/03/2001 no DSF páginas: 4170 - 4187 (Ver diário)

22/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 27/03/2001.

Votação, em primeiro turno.

09/03/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 27.03.2001. (19 d)

06/12/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

06/12/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1208, de 2000, da Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania sobre a Emenda nº 2-Plen, apresentada à matéria. Relator:

Senador Jefferson Peres, favorável. À SGM.

Publicação em 07/12/2000 no DSF páginas: 24401 (Ver diário)

30/11/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura do parecer sobre a Emenda nº 2-Plen.

29/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

A Comissão aprova o relatório pela aprovação da Emenda nº 2-PLEN, relatado

"Ad Hoc" pelo Senador Jefferson Péres. À SSCLSF.

14/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Da vista concedida ao Senador José Eduardo Dutra não resulta qualquer

manifestação por escrito. Matéria pronta para Pauta.

08/11/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Em Reunião Extraordinária, após leitura do relatório do Senador Íris Rezende

procedida pelo Relator "Ad Hoc", o Senador Jefferson Péres, sobre a Emenda nº

2-PLEN, a Presidência concede vista ao Senador José Eduardo Dutra, nos termos

regimentais.

31/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Sen. Íris Rezende, com voto pela aprovação da emenda

nº 2 de Plenário. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

11/10/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao Senador Íris Rezende para relatar a Emenda nº2-PLEN.

11/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

10:00 - Discussão encerrada, em primeiro turno, tendo usado da palavra o Sr.

Romeu Tuma. À CCJ, para exame da Emenda nº 2-PLEN.

Publicação em 12/10/2000 no DSF páginas: 20314 - 20315 (Ver diário)

10/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluída em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 11/10/2000.

Quinto dia de discussão, em primeiro turno.

10/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Usa da palavra no quarto dia de discussão, em primeiro turno, o Sr. Senador

Romeu Tuma. A discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa

ordinária. À SGM.

Publicação em 11/10/2000 no DSF páginas: 20231 (Ver diário)

05/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 10.10.2000.

Quarto dia de discussão, em primeiro turno.

05/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Anunciada a matéria. É lida a Emenda nº 2-PLEN, subscrita pelo Sr. José

Roberto Arruda e outros Srs. Senadores. Não houve oradores no terceiro dia de

discussão, em conjunto, da proposta e da emenda, em primeiro turno. A

discussão terá prosseguimento na próxima sessão deliberativa ordinária. À SGM.

Publicação em 06/10/2000 no DSF páginas: 15981 (Ver diário)

05/10/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 05.10.2000.

Terceiro dia de discussão, em primeiro turno.

04/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Não houve oradores, no segundo dia de discussão, em primeiro turno. A

discussão terá prosseguimento da sessão deliberativa ordinária de amanhã. À

SGM.

04/10/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 04.10.2000.
 Segundo dia de discussão, em primeiro turno.

03/10/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Usa da palavra no primeiro dia de discussão, em conjunto, da Proposta e da
 emenda o Sr. Senador Roberto Saturnino. A discussão terá prosseguimento na
 próxima sessão deliberativa ordinária. À SSCLSF.

Publicação em 04/10/2000 no DSF páginas: 19828 - 19830 (Var.diário.)

25/09/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
 Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 03.10.2000.
 Primeiro dia de discussão em primeiro turno.

22/08/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA
 Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 03/10/2000.

02/08/2000 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA
 Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA
 Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

02/08/2000 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura do Parecer nº 796/2000-CE, Relator Senador Iris Rezende, favorável
 com a Emenda nº 1-CCJ. À SGM.

Publicação em 03/08/2000 no DSF páginas: 15583 - 15585

30/06/2000 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
 Situação: AGUARDANDO LEITURA
 Encaminhado ao Plenário para a leitura do parecer da CCJ.

30/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Devolvido pelo Sen. Iris Rezende. Anexei o Parecer da CCJ às fls. nº 32 a 36. À
 SSCLSF.

27/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
 Em reunião extraordinária a CCJ aprova do Relatório do Senador Iris Rezende que
 acolheu a Emenda nº 01-CCJ. Anexei notas taquigráficas (as fls. 8 a 31)
 referentes a deliberação da matéria constatando a informação acima. Ao
 Gabinete do Senador Iris Rezende para formalização do Relatório contendo a
 Emenda nº 01-CCJ aprovada pela Comissão.

06/06/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Anexei às folhas nº 05 a 07, Voto em Separado, de autoria do Senador José
 Eduardo Dutra.

03/05/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
 A Presidência concede vista coletiva da matéria em reunião ordinária do dia de
 hoje.

13/04/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
 Devolvido pelo Senador Iris Rezende, com voto pela aprovação da matéria.
 Matéria pronta para pauta na Comissão.

03/02/2000 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Distribuído ao Senador Iris Rezende, para emitir relatório.

24/11/1999 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
 Matéria aguardando distribuição.

24/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura. À Comissão de Const. Justiça e Cidadania. Ao PLEG com destino à CCJ.

Publicação em 25/11/1999 no DSF páginas: 31564 - 31565

Retificado em 03/02/2000 no DSF páginas: 1679

Autuação nº 3

24/11/1999 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
 Leitura. À CCJ.

24/11/1999 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Este processo contém 4 (quatro) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

Secretaria-Geral da Mesa

Atas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
 (3325, 311-3572)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alinea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Defiro. Desapensem-se da PEC nº 218/95 as seguintes PEC's: 313/96, 454/97, 466/97, 503/97, 632/98, 72/99, 87/99, 109/99, 124/99, 154/99, 219/00, 223/00, 226/00, 228/00, 240/00, 250/00, 266/00, 275/00, 276/00, 280/00, 284/00 e 291/00. Apensem-se à PEC nº 454/97 as seguintes PEC's: 466/97, 503/97, 632/98, 87/99, 109/99, 124/99, 154/99, 219/00, 223/00, 226/00, 228/00, 240/00, 250/00, 266/00, 275/00, 276/00, 280/00, 284/00 e 291/00. Distribua-se a PEC nº 313/96 (apensa a de nº 72/99) à CCJM. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 29 / 12 / 00

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

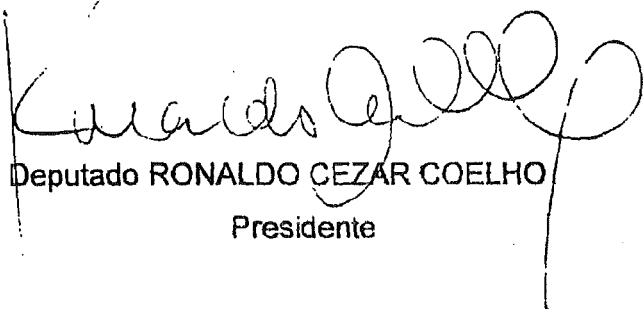
Ofício nº P-1048/00

Brasília, 05 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a **desapensação** das PECs nºs 219/00, 226/00, 266/00, 313/96, 72/99, 228/00, 144/99, 199/00, 223/00, 154/99, 124/99, 109/99, 87/99, 240/00, 250/00, 275/00, 276/00, 280/00, 632/98, 466/97, 454/97, 284/00 e 291/00, da PEC nº 218/95 de autoria da Deputada Maria Laura, por tratarem de matérias distintas, conforme requerimento anexo do Deputado Jutahy Júnior, relator das proposições nesta Comissão.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência,
antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.



Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Senhora Deputada LUÍZA ERUNDINA encaminhou à Presidência Ofício nº 002/IGAB, datado de 30 de janeiro de 2001, solicitando a **desapensação da Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2000**, de sua autoria e outros, que "dá nova redação ao § 6º da Constituição Federal, acrescenta o § 6º-A ao mesmo dispositivo, bem como acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subordinando as polícias civis e militares aos Prefeitos dos Municípios brasileiros" **da Proposta de Emenda à Constituição nº 454, de 1997**, que "altera o artigo 144 da Constituição Federal para criar o Fundo Nacional de Segurança Pública".

Inicialmente, a PEC nº 275/00 foi apensada à PEC nº 213/95, que "altera a redação do inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal". A proposição principal ampliava o alcance do inciso XIV, incluindo as áreas de saúde e do ensino de 1º e 2º graus dentre as competências da União.

Entretanto, atendendo requerimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, várias PEC's foram desapensadas da PEC nº 218/95, dentre elas a PEC nº 275/00, a qual foi apensada à PEC nº 454/97.

Na opinião da Autora, as Emendas não são correlatas ou, muito menos, idênticas, posto que uma cria o Fundo Nacional de Segurança Pública e permite convênio fiscal e a outra passa ao Prefeito a gestão dos serviços de polícia, razão pela qual solicita a tramitação separada.

É o Relatório.

Passo a decidir.

A apensação inicial ocorreu nos termos do art. 139, inciso I, do RICD, que trata da distribuição de matéria às Comissões, dispondo que, antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa. A apensação se deu na intenção de agrupar todas as matérias referentes a Segurança Pública .

Posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa solicitou a desapensação das matérias, tendo sido deferida por esta Presidência, mas procurando manter apenas as proposições que apresentassem conteúdo semelhante, já que vinham tramitando junto desde o início. Optou-se pelo critério da maior especificidade, desapensando-se unicamente as propostas que apresentavam correlação genérica.

Seguindo o critério de maior identidade, procede a solicitação da ilustre parlamentar, uma vez que a PEC nº 454/97 altera o artigo 144 da Constituição Federal para criar o Fundo Nacional de Segurança Pública; já a PEC nº 275/00 dá nova redação ao § 6º da Constituição Federal, acrescenta o § 6º-A ao mesmo dispositivo, bem como acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subordinando as polícias civis e militares aos Prefeitos dos Municípios brasileiros.

Há, todavia, outras propostas apensadas à PEC nº 454/97, sendo que umas tratam de assunto semelhante à proposta da Autora e outras dispõem sobre matérias que poderiam tramitar separadamente ou serem agrupadas de forma diferente.

Assim, considerando a correlação de matérias e o critério da maior identidade e, respeitando o dispositivo regimental que concede precedência à proposição mais antiga sobre as mais recentes (art. 143, inciso II, alínea "b", do RICD), revejo a distribuição das proposições apensadas à PEC nº 454/97, que passarão a tramitar da seguinte forma:

- Desapensem-se da PEC nº 454/97 as PEC's nºs 466/97, 503/97, 632/98, 72/99, 87/99, 109/99, 124/99, 154/99, 219/00, 223/00, 226/00, 228/00, 240/00, 250/00, 266/00, 275/00, 276/00, 280/00, 284/00, 291/00 e 317/00;
- Apensem-se à PEC nº 87/99 as PEC's nºs 124/99, 154/99, 240/00, 250/00, 266/00, 275/00, 276/00, 280/00, 284/00 e 291/00 e 317/00, por tratarem de matéria análoga, qual seja, transferência para os Municípios da competência dos serviços de polícia;

- As seguintes PEC's devem ser distribuídas à CCJR separadamente, em face da diversificação das matérias: PEC's nºs 466/97, 503/97, 632/98, 72/99, 109/99, 219/00, 223/00, 226/00 e 228/00.

Oficie-se à Requerente, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, publique-se.

Em 13/02/01.



MICHEL TEMER

Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 1999
(DO SR. WANDERLEY MARTINS E OUTROS)**

Dá nova redação ao art. 144, substituindo as Guardas Municipais por Polícias Municipais, nas condições que especifica

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Inclua-se no caput do art 144 o seguinte inciso VI:

VI – polícias municipais.”

Art. 2º. O parágrafo oitavo do artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º. O Distrito Federal, os Municípios que sediem as capitais estaduais e os Municípios com população superior a um milhão de habitantes poderão constituir Polícias Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuserem as leis orgânicas dos respectivos entes federados”.



JUSTIFICAÇÃO

No decurso dos últimos onze anos, desde a promulgação da Constituição Federal, a sociedade brasileira testemunhou a progressiva deterioração da capacidade dos órgãos institucionais de segurança pública em promover a efetiva prevenção e repressão de uma criminalidade que cresce de forma descontrolada, o que demonstra a desatualização precoce do texto constitucional no que se refere à reserva das Guardas Municipais para a exclusiva finalidade de proteger os bens e instalações municipais.

Premidos pelas circunstâncias e até por iniciativa própria, muitos prefeitos vêm redesenhando o papel inicialmente previsto para aquelas instituições, aplicando-as cada vez mais em tarefas de segurança pública, assim complementando as atribuições dos destacamentos locais das Polícias Militares ou substituindo-as inteiramente, nos casos frequentes dos municípios que estão desassistidos pelo policiamento ostensivo estadual.

Um fato que, em nosso entendimento, milita decisivamente em favor de nossa pretensão é o recente encaminhamento pelo Poder Executivo do Projeto de Lei que versa sobre restrições à comercialização de armas de fogo. Em seu artigo primeiro, a proposição assim se expressa: "Art. 1º. Fica proibida a venda de arma de fogo e munição em todo o Território Nacional, salvo para: (...); II – os órgãos de segurança pública federais e estaduais, as guardas municipais e o órgão de inteligência federal".

A proposição, elaborada com o objetivo específico de restringir a quantidade de armas em poder da população, buscando com isto reduzir os índices de criminalidade a níveis compatíveis com as exigências da sociedade, deixa claro que ao conceder a autorização legal de porte de arma de fogo às Guardas Municipais, estendendo-lhes uma prerrogativa que a legislação vigente considera "inerente aos policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares" – art. 28 do Decreto nº. 2.222/97, o Poder Executivo reconhece tacitamente a equiparação funcional dessas instituições municipais aos demais órgãos da estrutura policial dos Estados e da União.

No entanto, acautelando-nos contra eventuais abusos praticados em municípios cujas estruturas organizacionais ainda não se mostram compatíveis com o gerenciamento de um órgão policial, nossa proposição auto-

limita a disposição constitucional, restringindo-a ao Distrito Federal, aos municípios que sediem as capitais estaduais e àqueles cuja população seja igual ou superior a um milhão de habitantes.

Convictos da conveniência e da oportunidade de nossa iniciativa para o aperfeiçoamento do texto constitucional vigente, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1999.



Deputado WANDERLEY MARTINS

Primeiro signatário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

01/09/99 16:38:30

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: WANDERLEY MARTINS E OUTROS

Data de Apresentação: 25/08/99

Ementa: Dá nova redação ao art. 144, substituindo as Guardas Municipais por Polícias Municipais, nas condições que especifica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	007
Licenciados	000
Repetidas	032
Illegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
6	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
9	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
10	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
11	ALMIR SÁ	PPB	RR
12	ANA CATARINA	PMDB	RN
13	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
14	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
15	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
16	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
17	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
18	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
19	ARTHUR VIRGÍLIO	PSDB	AM
20	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
21	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
22	AYRTON XERÉZ	PSDB	RJ
23	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CABO JÚLIO	PL	MG
26	CARLOS MELLES	PFL	MG
27	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
28	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
29	CELSO JACOB	PDT	RJ
30	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
31	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
32	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
33	CORIOIANO SALES	PDT	BA
34	COSTA FERREIRA	PFL	MA
35	DARCI COELHO	PFL	TO
36	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
37	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
38	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
39	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
40	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
41	DR. BENEDITO DIAS	PFL	AP
42	DR. HÉLIO	PDT	SP
43	EBER SILVA	PDT	RJ
44	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
45	EDINHO BEZ	PMDB	SC
46	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
47	EDUARDO JORGE	PT	SP

48	EDUARDO PAES	PTB	RJ
49	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
50	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
51	ELTON ROHNELT	PFL	RR
52	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
53	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
54	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
55	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
56	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
57	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
58	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
59	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
60	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
61	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
62	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
63	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
66	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
67	HERÁCLITO FORTES	PFL	PI
68	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
69	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
70	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
71	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL	PE
72	IRIS SIMÕES	PTB	PR
73	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
74	JAIME FERNANDES	PFL	BA
75	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
76	JAIR AZI	PFL	BA
77	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
78	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
79	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
80	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
81	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
82	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
83	JOÃO PAULO	PT	SP
84	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
85	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
86	JORGE COSTA	PMDB	PA
87	JORGE KHOURY	PFL	BA
88	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
89	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
90	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
91	JOSÉ MELO	PFL	AM
92	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
93	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
94	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
95	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
96	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

97	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
98	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
99	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
100	LEUR LOMANTO	PFL	BA
101	LINO ROSSI	PSDB	MT
102	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
103	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
104	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
105	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
106	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
107	MAGNO MALTA	PTB	ES
108	MALULY NETTO	PFL	SP
109	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
110	MÁRCIO MATOS	PT	PR
111	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
112	MARCOS CINTRA	PL	SP
113	MARCOS LIMA	PMDB	MG
114	MARIA ABADIA	PSDB	DF
115	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
116	MARISA SERRANO	PSDB	MS
117	MATTOS NASCIMENTO	PMDB	RJ
118	MEDEIROS	PFL	SP
119	MORONI TORGAN	PSDB	CE
120	MUSSA DEMES	PFL	PI
121	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NELSON MEURER	PPB	PR
124	NEUTON LIMA	PFL	SP
125	NILSON MOURÃO	PT	AC
126	NILTON BAIANO	PPB	ES
127	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
128	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
129	OSVALDO REIS	PMDB	TO
130	PAULO BRAGA	PFL	BA
131	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
132	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
133	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
134	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
135	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
136	PEDRO PEDROSSIAN	PFL	MS
137	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
138	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
139	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
140	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
141	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
142	RICARDO FIUZA	PFL	PE
143	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ

144	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
145	ROBERTO ARGENTA	PFL	RS
146	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
147	ROBERTO BRANT	PFL	MG
148	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
149	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
150	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
151	RONALDO CAIADO	PFL	GO
152	RUBENS BUENO	PPS	PR
153	RUBENS FURLAN	S. PART.	SP
154	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
155	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
156	SERAFIM VENZON	PDT	SC
157	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
158	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
159	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
160	SILAS CÂMARA	PFL	AM
161	SILVIO TORRES	PSDB	SP
162	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
163	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
164	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
165	VIC PIRES FRANCO	PFL	PA
166	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
167	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
168	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
169	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
170	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
171	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	DR. HELENO	PSDB	RJ
3	FERNANDO FERRO	PT	PE
4	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
5	LÚCIA VÂNIA	PSDB	GO
6	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
7	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas Repetidas

1	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
2	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
3	ANGELA GUADAGNIN	PT	SP
4	ANTONIO CAMBRAIA	PMDB	CE
5	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
6	CABO JÚLIO	PL	MG
7	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
8	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
9	EBER SILVA	PDT	RJ

10	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
11	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
12	EDUARDO PAES	PTB	RJ
13	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
14	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
15	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
16	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
17	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
18	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
19	LINO ROSSI	PSDB	MT
20	MARCOS LIMA	PMDB	MG
21	MEDEIROS	PFL	SP
22	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
23	NEUTON LIMA	PFL	SP
24	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
25	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
26	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
27	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
28	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
29	RONALDO CAIADO	PFL	GO
30	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
31	SILAS CÂMARA	PFL	AM
32	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 63/99

Brasília, 01 de setembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor WANDERLEY MARTINS e outros, que "Dá nova redação ao art. 144, substituindo as Guardas Municipais por Polícias municipais, nas

condições que especifica", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
007 assinaturas que não conferem;
032 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

DECRETO Nº 2.222, DE 08 DE MAIO DE 1997.

REGULAMENTA A LEI Nº 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997, QUE "INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM, ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O REGISTRO E PARA O PORTE DE ARMA DE FOGO, DEFINE CRIMES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

.....

CAPÍTULO III DO PORTE

.....

Art. 28. O porte de arma de fogo é inerente aos policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.

§ 1º Os policiais civis e militares e os bombeiros militares, quando no exercício de suas atividades ou em trânsito, poderão portar arma de fogo em todo o território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade responsável pela ação policial no âmbito da respectiva unidade federada. (NR)

* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 2.532, de 30/03/1998.

§ 2º Os servidores referidos neste artigo sujeitar-se-ão, naquilo que lhes for peculiar, às normas, deveres e restrições constantes dos estatutos ou dos atos normativos a eles aplicáveis.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 124, DE 1999
(DO SR. FÉLIX MENDONÇA E OUTROS)

Altera o Capítulo III do Título V da Constituição Federal, instituindo a polícia civil municipal.
 (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O Capítulo III do Título V da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES
DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA E COMUNITÁRIA

.....

Art. 144.

.....

IV – polícias civis estaduais e municipais; **(NR)**

.....

§ 4º Às polícias civis estaduais, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (NR)

§ 4ºA Às polícias civis municipais, organizadas em territórios de bairros ou distritos e dirigidas por delegados comunitários eleitos quadrienalmente pela população local, conforme dispuser a lei municipal, incumbe:

I - o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo;

II - o socorro imediato a vítimas de crimes;

III - a proteção de testemunhas, de pessoas ou locais, no interesse da Justiça ou da investigação policial;

IV - a manutenção da ordem e da segurança da coletividade em sua circunscrição;

V - a atuação supletiva ou auxiliar das polícias civis estaduais, da polícia federal e das polícias militares, nos termos da lei prevista no § 7º.

§ 4ºB Além das condições de probidade, capacidade civil plena e outras legalmente exigidas aos candidatos a cargos eletivos em geral, a lei referida no parágrafo anterior poderá estabelecer demais requisitos ou qualificações a que devam atender os candidatos aos cargos de delegado comunitário.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da criminalidade e da violência, sob múltiplas formas e graus de intensidade, assume proporções avassaladoras na generalidade dos países, constituindo um dos maiores estigmas com que se debate a sociedade civil.

Em relação ao Brasil, não é diferente a situação. Em nosso país, entretanto, o fenômeno assume magnitude alarmante em razão de fatores e condições econômicos e sociais francamente adversos, por conta dos índices intoleráveis de desemprego, exclusão social, pobreza absoluta, precariedade da assistência à saúde e tantos outros indicadores que nos envergonham no cenário mundial, causas diversas e tamanhas que, presentes em conjunto e ao mesmo tempo, maximizam a eclosão do problema e sua escalada incontrolável.

Ora, é forçoso reconhecer que muitas ações têm sido empreendidas para o combate a esse quadro de insegurança do cidadão e das coletividades, de permeio aos planos e iniciativas do Poder Público que tentam atacar, em várias frentes, o crime e seus agentes ou mentores, a exemplo de adaptações do programa de Tolerância Zero, implementado em Nova Iorque, as rondas policiais e outras iniciativas destinadas a aumentar a presença inibidora da polícia nos focos de maior incidência criminal.

Uma experiência, porém, que deparamos nas cidades, principalmente nas de pequeno e médio porte, em numerosos Estados norte-americanos precisa ser melhor conhecida e praticada também no Brasil, porque poderá trazer importante contribuição para o enfrentamento dessa angustiante chaga social.

Trata-se das corporações policiais existentes nos condados ou pequenas localidades, com formação e disciplina hierárquica assemelhadas aos militares mas subordinadas a xerifes eleitos diretamente pelas comunidades envolvidas nas respectivas áreas de atuação, ou circunscrições de policiamento.

Lá são extremamente variadas as formas de organização e os limites de competência dos departamentos policiais dessa natureza, para atuarem em favor da população, na proteção de pessoas e de bens, no combate a crimes que podem abarcar até a questão das drogas, conflitos raciais etc.

A especificidade da experiência americana começa desde a institucionalização dessas corporações, ao que se vê do excerto seguinte, relativo aos xerifes de condado:

"Legal Status. The county sheriff's legal status is unique in two ways. First, in thirty-seven states it is specified by the state constitution. As a result, major changes in the office of sheriff would require a constitutional amendment – a lengthy and difficult process.

Second, unlike most law enforcement executives, sheriffs are elected in all but two states. (In Rhode Island they are appointed by the governor; in Hawaii they are appointed by the chief justice of the state supreme court.) As elected officials, sheriffs are important political figures. In many rural areas the sheriff is the most powerful political force in the country. As a result, sheriffs are far more independent than appointed law enforcement executives. Police chiefs, for example, can be removed by the mayors or city managers who appoint them."
(*)¹

O fato de a investidura dos oficiais ou delegados responsáveis por esse tipo de organização policial serem eleitos pelos próprios habitantes das cercanias ou vizinhanças estabelece uma relação de compromisso e de respeito muito forte, o que evitaria ou reduziria, – é de supor-se –, o desvio de atribuições ou o abuso de autoridade, o desrespeito a direitos humanos fundamentais por efeito da atuação policial. Não só por esse aspecto, mas também porque o delegado eleito haverá de prestar contas de seu mandato aos próprios eleitores.

De seu turno, como salienta o autor citado, a autoridade policial exerce seus cometimentos com maior independência em relação a injunções ou circunstâncias exteriores, que eventualmente possam comprometer ou desviar seu trabalho.

No caso brasileiro, penso que esse tipo de organização seria de valia inestimável se a polícia municipal ou de bairro, além do componente eleitoral de seu responsável ou delegado, marcasse fortemente a sua presença no campo do policiamento ostensivo, preventivo e repressivo e, de forma supletiva ou suplementar, também pudesse atuar em articulação com a polícia federal ou a polícia militar, cooperando na realização das missões que lhes estão confiadas.

¹ V. *The Police in America – In Introduction*. Samuel Walker. University of Nebraska at Omaha. McGraw-Hill. Inc. – Second edition - obra de referência do USIS – Casa Thomas Jefferson. Brasília-DF).

Ou seja, as corporações policiais locais estariam dedicadas e especializadas no trabalho de polícia ostensiva, para estabelecer no seio da população a certeza de que as ações da marginalidade, de indivíduos, quadrilhas ou redes do crime organizado, ficariam sob permanente vigilância, e a coletividade teria junto de si a presença visível dos agentes da lei, constituídos de pessoas da própria comunidade e dirigidos por delegado escolhido pelos próprios munícipes, reforçando os laços existentes na comunidade como moradores da própria vizinhança.

Também se reservariam às polícias locais, por inerente ao trabalho ostensivo, a ação preventiva de fatos antijurídicos de jovens ou adultos, através da inibição de criminosos potenciais, a orientação dos membros da comunidade para a necessidade de providências a seu cargo, capazes de evitar danos à incolumidade física, ao patrimônio, à saúde, o que é facilitado pelo conhecimento mútuo e pelas relações amistosas entre os cidadãos e os policiais de bairro, diferentemente do que se passa quando uns e outros não têm qualquer aproximação pela longa convivência e o partilhamento da vida em comunidade.

Outro componente importante do elenco de atribuições deferidas às polícias comunitárias reside na atuação repressiva, agindo na prisão de malfeitores, mormente nos casos de flagrante ou em socorro às vítimas de criminosos.

Da mesma ordem de prioridades, situa-se a possibilidade de emprego dos contingentes locais para a tarefa de dar proteção a testemunhas e a quaisquer pessoas ou bens, no interesse da instrução criminal ou da Justiça.

Por seu caráter de extensão da comunidade local, especializada na segurança dos membros desta e do patrimônio dos que moram em seus limites territoriais, nada mais adequado do que reservar às polícias municipais ou de bairro para a tarefa de garantir a ordem e a segurança pública dos cidadãos, evitando-se que, desde o primeiro momento, haja necessidade de convocar a força policial militar.

Finalmente, devem as polícias locais contribuir, de forma supletiva e auxiliar, para a realização dos encargos e missões próprios das polícias federal e militar, atuando em articulação e combinação de esforços, meios e contingentes para o combate ao inimigo comum e avassalador, representado pelo crime, em quaisquer de suas formas e agentes.

Semelhante atuação combinada deve ser objeto de disciplinamento em lei própria das unidades federativas ou em lei federal, a teor do § 7º do art. 144 do Estatuto Político.

No tocante à formação dos quadros de delegados comunitários, o Projeto não descarta de definir os balizamentos pelos quais as municipalidades devam orientar-se, primeiramente exigindo dos candidatos as mesmas condições de elegibilidade previstas na lei federal, além da capacidade civil plena, para quantos queiram ocupar cargos públicos eletivos.

Demais dessas exigências, faculta-se a inclusão de outros requisitos de qualificação e aptidão pessoal para o exercício das funções próprias da autoridade policial, os quais ficam reservados à legislação de peculiar interesse de cada Município.

Estes, em ligeiros traços, o sentido e o objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição, que ora ofereço ao juízo crítico e ao apoio dos ilustres Colegas, para o necessário aprimoramento e em relação à qual espero, em benefício das comunidades municipais, venha receber o consenso favorável da Casa.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado FÉLIX MENDONÇA
PTB/BA

30/09/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

11/10/99 16:34:42

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** FÉLIX MENDONÇA E OUTROS**Data de Apresentação:** 30/09/99**Ementa:** Proposta de emenda à Constituição que altera o Capítulo III do Título V, instituindo a polícia civil municipal.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	175
Não Conferem	016
Licenciados	002
Repetidas	025
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	AGNALDO MUNIZ	PDT	RO
3	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
4	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
5	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
6	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
7	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
8	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
9	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
10	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
11	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
12	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
13	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
14	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
15	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
16	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
17	ÁTILA LINS	PFL	AM
18	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
19	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
20	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
21	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
22	B. SÁ	PSDB	PI
23	BÁSILIO VILLANI	PSDB	PR

24	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
25	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
26	CAIO RIELA	PTB	RS
27	CARLOS MELLES	PFL	MG
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO GIGLIO	PTB	SP
30	CELSO JACOB	PDT	RJ
31	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
32	COSTA FERREIRA	PFL	MA
33	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
34	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
35	DARCI COELHO	PFL	TO
36	DELFIN NETTO	PPB	SP
37	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
38	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
39	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
40	EBER SILVA	PDT	RJ
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
42	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
43	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
44	EDUARDO PAES	PTB	RJ
45	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
46	ELISEU MOURA	PPB	MA
47	ENIO BACCI	PDT	RS
48	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
51	EVILÁSIO FARIAS	PSB	SP
52	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
53	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
54	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
55	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
56	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
57	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
58	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
59	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
60	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
61	GERALDO MAGELA	PT	DF
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
65	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
66	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
67	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
68	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
69	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
70	IEDIO ROSA	PMDB	RJ

71	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
72	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
73	JAIME FERNANDES	PFL	BA
74	JAIME MARTINS	PFL	MG
75	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
76	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
77	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
78	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
79	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
80	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
81	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
82	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PPB	BA
83	JORGE COSTA	PMDB	PA
84	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
85	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
86	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
87	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
88	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
89	JOSÉ MACHADO	PT	SP
90	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
91	JOSÉ TELES	PSDB	SE
92	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
93	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
94	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
95	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
96	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
97	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
98	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
99	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
100	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
101	LUIS BARBOSA	PFL	RR
102	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
103	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
104	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
105	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
106	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
107	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
108	MÁRCIO MATOS	PT	PR
109	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
110	MARCOS CINTRA	PL	SP
111	MILTON MONTI	PMDB	SP
112	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
113	MORONI TORGAN	PFL	CE
114	MUSSA DEMES	PFL	PI
115	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO

116 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117 NELSON MEURER	PPB	PR
118 NELSON TRAD	PTB	MS
119 NEY LOPES	PFL	RN
120 NILTON BAIANO	PPB	ES
121 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
122 NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
123 OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
124 OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
125 OSVALDO REIS	PMDB	TO
126 PADRE ROQUE	PT	PR
127 PASTOR AMARILDO	PPB	TO
128 PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
129 PAULO BRAGA	PFL	BA
130 PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
131 PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
132 PAULO LIMA	PMDB	SP
133 PAULO PAIM	PT	RS
134 PAULO ROCHA	PT	PA
135 PEDRO CANEDO	PSDB	GO
136 PEDRO CELSO	PT	DF
137 PEDRO CORRÊA	PPB	PE
138 PEDRO FERNANDES	PFL	MA
139 PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
140 PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
141 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
142 RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
143 RENATO VIANNA	PMDB	SC
144 RENILDO LEAL	PTB	PA
145 RICARDO FIUZA	PFL	PE
146 RICARDO NORONHA	PMDB	DF
147 ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
148 ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
149 ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
150 ROBERTO PESSOA	PFL	CE
151 ROMEL ANIZIO	PPB	MG
152 RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
153 RUBENS FURLAN	PPS	SP
154 SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
155 SERAFIM VENZON	PDT	SC
156 SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
157 SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
158 SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
159 SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
160 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
161 TETÉ BEZERRA	PMDB	MT

162	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
163	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
164	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
165	VILMAR ROCHA	PFL	GO
166	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
167	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
168	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
169	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
170	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
171	WELLINGTON DIAS	PT	PI
172	WERNER WANDERER	PFL	PR
173	WILSON SANTOS	PMDB	MT
174	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
175	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ALCEU COLLARES	PDT	RS
3	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
4	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
5	ESTHER GROSSI	PT	RS
6	IGOR AVELINO	PMDB	TO
7	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
8	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
9	MAGNO MALTA	PTB	ES
10	MEDEIROS	PFL	SP
11	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
12	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
13	REMI TRINTA	PST	MA
14	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
15	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
16	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	VALDOMIRO MEGER	PFL	PR

Assinaturas Repetidas

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
3	CAIO RIELA	PTB	RS
4	CARLOS MELLES	PFL	MG
5	CARLOS SANTANA	PT	RJ
6	CELSO GIGLIO	PTB	SP
7	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB

8	DARCI COELHO	PFL	TO
9	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
10	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
11	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
12	GERALDO SIMÕES	PT	BA
13	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
14	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
15	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
16	MARCOS CINTRA	PL	SP
17	PASTOR AMARILDO	PPB	TO
18	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
19	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
20	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
21	VILMAR ROCHA	PFL	GO
22	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
23	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
24	WILSON SANTOS	PMDB	MT
25	XICO GRAZIANO	PSDB	SP

Ofício nº 228/99

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Félix Mendonça e outros, que **"Altera o Capítulo III do Título V da Constituição Federal, instituindo a polícia civil municipal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas válidas;
 016 assinaturas que não conferem;
 025 assinaturas repetidas;
 002 assinaturas de deputados licenciados.

Atenciosamente,


 CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
 Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
 Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
 Secretário-Geral da Mesa
 N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I

Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

SEÇÃO I

Do Estado de Defesa

.....

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
-

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do Art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 154, DE 1999
(DO SR. RODRIGO MAIA E OUTROS)

Acrescenta artigo ao Capítulo III, Título V, da Constituição Federal, transferindo às cidades com mais de dois milhões de habitantes a competência da Segurança Pública.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º: O Capítulo III, Título V, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 144-A. A segurança pública das cidades com mais de 2000000 (dois milhões) de habitantes será atribuição da autoridade municipal”

Artigo 2º: Até que se estabeleça o financiamento das atividades de que trata o artigo anterior, os Estados transferirão os efetivos que já atuam nos municípios em voga, assim como os equipamentos e vincularão os recursos aplicados, proporcionalmente, na execução orçamentária do ano anterior.

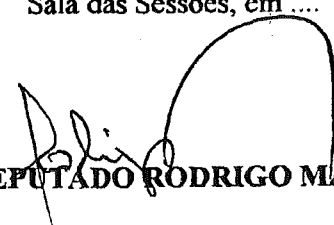
Parágrafo Único: O Senado da República fixará regras suplementares de transição através de resolução.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa uma maior integração entre a população e as medidas relacionadas à segurança pública, bem como a possibilidade de um incremento na eficácia das mesmas. O governo estadual, ao estar também incumbido das ações de combate à violência tanto na capital quanto no interior do Estado, lida com realidades, na maioria das vezes, totalmente distintas, prejudicando principalmente as ações relativas as grandes cidades, que exigem uma política específica e diferenciada, dada a gravidade e magnitude dos problemas enfrentados.

A experiência de políticas de segurança pública sob a responsabilidade da autoridade municipal tem se mostrado eficiente em importantes metrópoles, como Tóquio, Frankfurt e Nova York. No caso da cidade de Nova York durante a década de 90, temos um claro exemplo de sucesso no combate à criminalidade, liderado pela administração municipal.

Sala das Sessões, em


DEPUTADO RODRIGO MAIA

20/11/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

24/11/99 13:53:57

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RODRIGO MAIA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/11/99

Ementa: acrescenta novo artigo ao Capítulo III, Título V, da Constituição Federal, transferindo às cidades com mais de dois milhões de habitantes a competência da Segurança Pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	007
Licenciados	002
Repetidas	044
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
6	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
9	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
10	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
12	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
13	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
14	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
15	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
16	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
17	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
18	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
19	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
20	ÁTILA LINS	PFL	AM
21	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
24	B. SÁ	PSDB	PI
25	BETINHO ROSADO	PFL	RN
26	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
27	BISPO WANDERVAL	PL	SP
28	CAIO RIELA	PTB	RS
29	CARLOS BATATA	PSDB	PE
30	CARLOS SANTANA	PT	RJ
31	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
32	CELSO GIGLIO	PTB	SP
33	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
34	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
35	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
36	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
37	COSTA FERREIRA	PFL	MA
38	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
39	DARCI COELHO	PFL	TO
40	DE VELASCO	PST	SP
41	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
42	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
43	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
44	DR. HELENO	PSDB	RJ
45	DR. HÉLIO	PDT	SP
46	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP

47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
49	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
50	EDUARDO JORGE	PT	SP
51	EDUARDO PAES	PTB	RJ
52	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
53	ELISEU MOURA	PPB	MA
54	ELISEU RESENDE	PFL	MG
55	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
56	ENIO BACCI	PDT	RS
57	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
58	ESTHER GROSSI	PT	RS
59	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
60	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
61	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
62	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
63	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
64	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
65	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
66	FRANCISTÔNIO PINTO	PMDB	BA
67	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
68	GERSON PERES	PPB	PA
69	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
70	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
73	IGOR AVELINO	PMDB	TO
74	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
75	IRIS SIMÕES	PTB	PR
76	JAIME MARTINS	PFL	MG
77	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
78	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
79	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JOÃO MATOS	PMDB	SC
82	JOÃO PAULO	PT	SP
83	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
84	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
85	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
86	JORGE COSTA	PMDB	PA
87	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
88	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
89	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
90	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
91	JOSÉ MACHADO	PT	SP
92	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
93	JOSÉ RONALDO	PFL	BA

94	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
95	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
96	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LINO ROSSI	PSDB	MT
99	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
100	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
101	LUIS BARBOSA	PFL	RR
102	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
103	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
104	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
105	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
106	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
107	MARCELO TEIXEIRA	PMDB	CE
108	MÁRCIO MATOS	PT	PR
109	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
110	MARCOS CINTRA	PL	SP
111	MARCOS LIMA	PMDB	MG
112	MEDEIROS	PFL	SP
113	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
114	MILTON MONTI	PMDB	SP
115	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
116	MUSSA DEMES	PFL	PI
117	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
118	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PPB	PR
121	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
122	NEUTON LIMA	PFL	SP
123	NILSON PINTO	PSDB	PA
124	NILTON BAIANO	PPB	ES
125	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
126	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
127	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
128	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR
129	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
130	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
131	OSVALDO REIS	PMDB	TO
132	PADRE ROQUE	PT	PR
133	PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
134	PAULO BRAGA	PFL	BA
135	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
136	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
137	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
138	PAULO ROCHA	PT	PA
139	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
140	PEDRO CELSO	PT	DF
141	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
142	PEDRO WILSON	PT	GO

143	PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
144	PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
145	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
146	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
147	RICARDO BARROS	PPB	PR
148	RICARDO BERZOINI	PT	SP
149	RICARDO FIUZA	PFL	PE
150	RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
151	RICARDO NORONHA	PMDB	DF
152	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
153	ROBERTO ARGENTA	PHDBS	RS
154	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
155	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
156	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
157	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
158	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
159	RUBENS FURLAN	PPS	SP
160	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
161	SANTOS FILHO	PFL	PR
162	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
163	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
164	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
165	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
166	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
167	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
168	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
169	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
170	SYNVAL GUAZZELLI	PMDB	RS
171	TELMA DE SOUZA	PT	SP
172	TELMO KIRST	PPB	RS
173	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
174	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
175	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
176	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
177	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
178	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
179	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
180	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
181	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
182	WELLINGTON DIAS	PT	PI
183	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
184	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
3	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG

4	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
5	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
6	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
7	LUCIANO BIVAR	PSL	PE

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ

Assinaturas Repetidas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
3	ALCEU COLLARES	PDT	RS
4	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
5	B. SÁ	PSDB	PI
6	BISPO WANDERVAL	PL	SP
7	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
8	DARCI COELHO	PFL	TO
9	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
10	DEUSDETH PANTOJA	PFL	PA
11	EDINHO BEZ	PMDB	SC
12	EDUARDO PAES	PTB	RJ
13	ELISEU RESENDE	PFL	MG
14	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
15	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
16	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
17	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
18	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
19	IGOR AVELINO	PMDB	TO
20	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
21	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
22	JOÃO MATOS	PMDB	SC
23	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
24	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
25	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
26	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
27	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
28	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
29	LINO ROSSI	PSDB	MT
30	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
31	MÁRCIO MATOS	PT	PR
32	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
33	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
34	NILSON PINTO	PSDB	PA
35	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
36	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS

37 OSVALDO REIS	PMDB	TO
38 PADRE ROQUE	PT	PR
39 PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
40 PAULO ROCHA	PT	PA
41 RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
42 SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
43 SAULO PEDROSA	PSDB	BA
44 VICENTE ARRUDA	PSDB	CE

Ofício nº 262 / 99

Brasília,

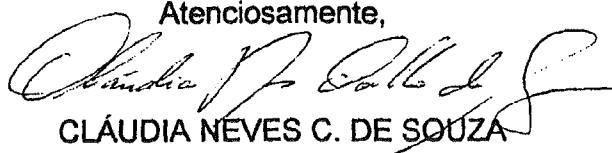
24 de novembro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RODRIGO MAIA E OUTROS, que "acrescenta novo artigo ao Capítulo III, Título V, da Constituição Federal, transferindo às cidades com mais de dois milhões de habitantes a competência da Segurança Pública", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

184 assinaturas confirmadas;
007 assinaturas não confirmadas;
002 deputados licenciados;
044 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06 1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 240, DE 2000
(DO SR. RUBENS FURLAN E OUTROS)

Altera os arts. 144 e 159, da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 1999)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acrescente-se um inciso VI ao art. 144, com a seguinte redação:

“Art. 144

VI – polícias civis e militares municipais.”;

II – dêem-se aos §§ 6º e 8º do art. 144 as seguintes redações:

“Art. 144

“§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a hipótese do § a seguir, em que a subordinação será ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os Municípios, independentemente do número de habitantes, poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”;

III – acrescente-se o § 9º, ao art. 144, com a redação a seguir e renumere-se o existente § 9º para § 10:

“§ 9º. Os Municípios, com mais de duzentos mil habitantes assumirão as polícias civis e militares, previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, disciplinando-as por lei municipal.”;

IV – o inciso I do art. 159 passa a vigorar com a nova redação e acrescido da alínea d, a seguir:

“Art. 159

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento da seguinte forma:

.....
d) dois por cento aos municípios com mais de duzentos mil habitantes para manutenção das polícias civis e militares.

JUSTIFICATIVA

O combate a criminalidade, bem como o exercício da polícia preventiva têm encontrado inúmeras dificuldades de ordem organizacional, diante da diversidade de sua situação, especialmente nas grandes cidades.

A descentralização administrativa é exigência das mais modernas técnicas de organização do Estado. A legislação federal sobre o assunto não tem levado à eficácia e eficiência das ações policiais. Assim sendo a matéria federal deve ser objeto de ação típica da União, uma vez que não encontra limites no interior de cada Estado Federal. Daí a importância de se fixar na União o trato do assunto, especialmente naqueles crimes chamados internacionais, ou seja, contrabando, tráfico de drogas, etc.

De seu turno, o Estado tem encontrado dificuldades em propiciar efetiva segurança a sua população. As dificuldades financeiras por que passam os Estados membros levam ao descaso com a manutenção das polícias civis e militares, bem como a manutenção dos efetivos diante dos aviltantes vencimentos que paga aos servidores militares e civis.

Embora tenha o Estado o sentimento do todo, em verdade os problemas serão melhor resolvidos se no âmbito local. Assim, nesta visão moderna da administração, melhor estariam as polícias sob organização e orientação dos Municípios, desde que com populações superiores a duzentos mil habitantes. Cada qual saberá como melhor disciplinar, individualmente, sua segurança manutenção dos efetivos, forma de ingresso e disciplina de seus membros.

Evidente que se deva passa aos municípios um percentual referente ao fundo de participação, para suporte do encargo.

Daí surge, então, presente proposta de emenda constitucional que transfere as polícias civis e militares para o âmbito do Município.

Sala das Sessões, em 11 ^{maio} de 2000


Deputado RUBENS FURLAN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

16/05/00 18:24:15

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RUBENS FURLAN E OUTROS

Data de Apresentação: 11/05/00

Ementa: Altera os arts. 144 e 159, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	007
Licenciados	002
Repetidas	002
Ilegíveis	001
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AIRTON DIPP	PDT	RS
2	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
3	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
4	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
5	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
6	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
7	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
8	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
9	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
10	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
11	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
12	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
13	ARY KARA	PPB	SP
14	ÁTILA LINS	PFL	AM
15	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
16	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
17	B. SÁ	PSDB	PI
18	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
19	CAIO RIELA	PTB	RS
20	CARLITO MERSS	PT	SC
21	CARLOS BATATA	PSDB	PE
22	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
23	CARLOS SANTANA	PT	RJ
24	CELSO GIGLIO	PTB	SP
25	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
26	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
27	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
28	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
29	COSTA FERREIRA	PFL	MA
30	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
31	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
32	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
33	DARCI COELHO	PFL	TO
34	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35	DE VELASCO	PSL	SP
36	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
37	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
38	DR. HÉLIO	PDT	SP
39	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
40	EDINHO BEZ	PMDB	SC
41	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
42	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
43	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
44	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
45	ELISEU MOURA	PPB	MA

46	ELISEU RESENDE	PFL	MG
47	ENIO BACCI	PDT	RS
48	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
49	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
50	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
51	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
52	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
53	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
54	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
55	FERNANDO MARRONI	PT	RS
56	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
57	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
58	GERALDO SIMÕES	PT	BA
59	GERSON PERES	PPB	PA
60	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
61	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
62	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
63	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
64	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
65	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
66	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
67	IRIS SIMÕES	PTB	PR
68	JAIME MARTINS	PFL	MG
69	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
70	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
71	JOÃO COSER	PT	ES
72	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
73	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
74	JOÃO MAGNO	PT	MG
75	JOÃO PAULO	PT	SP
76	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
77	JORGE KHOURY	PFL	BA
78	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
79	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
80	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
81	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
82	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
83	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
84	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
85	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
86	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
87	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
88	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
89	JUQUINHA	PSDB	GO
90	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
91	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
92	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
93	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE

94	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
95	LUIS BARBOSA	PFL	RR
96	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
97	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
98	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
99	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
100	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
101	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
102	MARCOS ROLIM	PT	RS
103	MEDEIROS	PFL	SP
104	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
105	MILTON MONTI	PMDB	SP
106	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
107	MUSSA DEMES	PFL	PI
108	NELO RODOLFO	PMDB	SP
109	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
110	NELSON MEURER	PPB	PR
111	NEUTON LIMA	PFL	SP
112	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
113	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
114	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
115	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
116	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
117	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
118	OSVALDO REIS	PMDB	TO
119	PADRE ROQUE	PT	PR
120	PAES LANDIM	PFL	PI
121	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
122	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
123	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
124	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
125	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
126	PAULO LIMA	PMDB	SP
127	PAULO PAIM	PT	RS
128	PAULO ROCHA	PT	PA
129	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
130	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
133	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
136	RAIMUNDO COLOMBO	PFL	SC
137	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
138	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
139	RENATO VIANNA	PMDB	SC
140	RICARDO BARROS	PPB	PR
141	RICARDO FERRAÇO	PSDB	ES

142	RICARDO IZAR	PMDB	SP
143	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
144	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
145	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
146	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
147	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
148	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
149	RUBENS FURLAN	PPS	SP
150	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
151	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
152	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
153	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
154	SERAFIM VENZON	PDT	SC
155	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
156	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
157	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
158	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159	SILVIO TORRES	PSDB	SP
160	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
161	VALDIR GANZER	PT	PA
162	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
163	VILMAR ROCHA	PFL	GO
164	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
165	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
166	WALTER PINHEIRO	PT	BA
167	WELLINGTON DIAS	PT	PI
168	WERNER WANDERER	PFL	PR
169	WILSON BRAGA	PFL	PB
170	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
171	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
172	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
173	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
174	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG
175	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	DR. HELENO	PSDB	RJ
4	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
5	PEDRO VALADARES	PSB	SE
6	REMI TRINTA	PST	MA
7	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	CORNÉLIO RIBEIRO	PDT	RJ
2	IGOR AVELINO	PMDB	TO

Assinaturas Repetidas

1	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
2	JAIME MARTINS	PFL	MG

Ofício nº 106/00

Brasília, 16 de maio de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RUBENS FURLAN E OUTROS, que "Altera os arts. 144 e 159, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas confirmadas;
007 assinaturas não confirmadas;
002 deputados licenciados;
002 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

.....

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 250, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS)**

Altera a redação do art. 144 da Constituição Federal, acrescentando inciso VI ao caput do artigo, que inclui as guardas municipais entre os órgãos de segurança pública, e modificando a redação do § 8º, para permitir que as guardas municipais exerçam a função de polícia judiciária e realizem a apuração de infrações penais e ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias civis e militar.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 87, DE 1999.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado um inciso VI ao *caput* do artigo 144, da Constituição Federal, com a redação que se segue:

" Art. 144.

VI – guardas municipais."

Art. 2º O § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 144.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais às quais compete, além da proteção dos bens, serviços, e instalações do município, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, concorrentemente com as polícias civis, e a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias militares, nos termos em que dispuser a lei prevista no § 7º deste artigo. (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, nos últimos anos, a uma deterioração crescente da qualidade de vida dos brasileiros, em decorrência, principalmente, do aumento da criminalidade, tanto nas chamadas grandes cidades, quanto naquelas de pequeno e médio porte.

Embora o aumento do número e do tipo de crimes praticados contra o cidadão esteja relacionado com fatores diversos, é inegável, também, que o distanciamento entre os órgãos policiais e os integrantes da sociedade, os quais esses órgãos têm a obrigação de defender, se constitui em um fator relevante nesta questão.

A impessoalidade da atuação da polícia ostensiva e o descaso no atendimento das pessoas nas delegacias de polícia contribuem para que a sensação de insegurança seja ampliada.

Assim, enquanto esperamos pela implementação de medidas que venham a mostrarem-se eficazes no combate à violência e à criminalidade, medidas que, certamente, são de médio e longo prazos, é possível adotar-se uma mudança no atual sistema policial brasileiro que irá permitir a aproximação entre policial e cidadão, reduzindo a sensação de insegurança hoje existente.

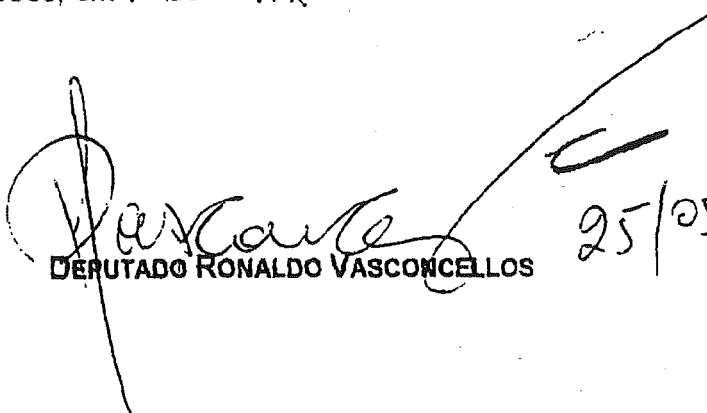
Essa modificação é a inserção das guardas municipais entre os órgãos de segurança pública, atribuindo-lhe competência para atuar, de forma concorrente com as polícias civil e militar, na execução da função de polícia judiciária e das ações de apuração das infrações penais, da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública.

A relação entre o cidadão e o guarda municipal mostra-se muito mais fácil do que a relação entre o cidadão e o policial, porque integram os efetivos das guardas municipais moradores da cidade. Portanto, o guarda municipal tem possibilidade de conhecer melhor o hábito e a forma de vida das pessoas, fazendo com que haja perfeita identidade e maior interação entre ele e as pessoas da comunidade.

Tivemos o cuidado de prever, para evitar conflitos entre as guardas municipais e as polícias civis e militares, que a lei a que se refere o § 7º do art. 144, definirá os termos em que se dará esse exercício concorrente de competências.

Certo de que meus ilustres Pares entenderão que as alterações sugeridas nesta Proposta de Emenda à Constituição trarão benefícios imediatos à população brasileira, contribuindo de forma efetiva para a redução da violência que assola nossa sociedade, esperamos contar com o seu necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de Maio de 2000.


DEPUTADO RONALDO VASCONCELLOS 25/05/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

31/05/00 19:13:20

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS

Data de Apresentação: 25/05/00

Ementa:

Altera a redação do art. 144, da Constituição Federal, acrescentando um inciso VI, ao caput do artigo, que inclui as guardas municipais entre os órgãos de segurança pública, e modificando a redação do § 8º, para permitir que as guardas municipais exerçam a função de polícia judiciária e realizem a apuração de infrações penais e ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias civis e militar

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	177
Não Conferem	005
Licenciados	002
Repetidas	025
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
6	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
9	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
10	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
11	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
12	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
15	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
16	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
17	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
18	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
19	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
20	ÁTILA LINS	PFL	AM
21	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
22	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
23	B. SÁ	PSDB	PI
24	BARBOSA NETO	PMDB	GO
25	BETINHO ROSADO	PFL	RN
26	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
27	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
28	CABO JÚLIO	PL	MG
29	CAIO RIELA	PTB	RS
30	CARLOS BATATA	PSDB	PE
31	CELSO JACOB	PDT	RJ
32	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
33	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
34	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
35	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
36	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
37	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO

38	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
39	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
40	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
41	DARCI COELHO	PFL	TO
42	DE VELASCO	PSL	SP
43	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
44	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
45	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
46	EBER SILVA	PDT	RJ
47	EDINHO BEZ	PMDB	SC
48	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
49	ELISEU MOURA	PPB	MA
50	EULER RIBEIRO	PFL	AM
51	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
52	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
53	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
54	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
55	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
56	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
57	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
58	FEU ROSA	PSDB	ES
59	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
60	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
61	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
62	GERALDO SIMÕES	PT	BA
63	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
64	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
65	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
66	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
69	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
70	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
71	HUGO BIEHL	PPB	SC
72	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
73	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
74	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
75	IRIS SIMÕES	PTB	PR
76	JAIME MARTINS	PFL	MG
77	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
78	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
79	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
80	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
81	JOÃO MATOS	PMDB	SC
82	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
83	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
84	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE

85	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
86	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
87	JORGE COSTA	PMDB	PA
88	JORGE KHOURY	PFL	BA
89	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
90	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
91	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
92	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
93	JOSÉ JANENE	PPB	PR
94	JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	PB
95	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
96	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
97	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
98	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
99	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
100	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
101	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
102	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
103	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
104	LEUR LOMANTO	PFL	BA
105	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
106	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
107	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
108	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
109	LUIS BARBOSA	PFL	RR
110	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
111	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
112	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
113	MÁRCIO MATOS	PT	PR
114	MARCOS CINTRA	PL	SP
115	MARCOS LIMA	PMDB	MG
116	MARIA ABADIA	PSDB	DF
117	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
118	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
119	MAX ROSENMAN	PSDB	PR
120	MEDEIROS	PFL	SP
121	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
122	MILTON MONTI	PMDB	SP
123	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
124	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NEUTON LIMA	PFL	SP
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	NILTON BAIANO	PPB	ES
129	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
130	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
131	OLIMPIO PIRES	PDT	MG

132	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
133	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
134	OSVALDO REIS	PMDB	TO
135	PAES LANDIM	PFL	PI
136	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
137	PAULO DELGADO	PT	MG
138	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
139	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
140	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
141	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
142	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
143	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
144	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
145	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
146	RAINEL BARBOSA	PMDB	TO
147	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
148	RENATO VIANNA	PMDB	SC
149	RICARDO BARROS	PPB	PR
150	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
151	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
152	ROBERTO BALESTRA	PPB	GO
153	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
154	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
155	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
156	ROLAND LAVIGNE	PFL	BA
157	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
158	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
159	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
160	RUBENS BUENO	PPS	PR
161	RUBENS FURLAN	PPS	SP
162	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
163	SANTOS FILHO	PFL	PR
164	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
165	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
166	SERAFIM VENZON	PDT	SC
167	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
168	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
169	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
170	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
171	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
172	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
173	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
174	WELLINGTON DIAS	PT	PI
175	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
176	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
177	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
3	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
4	JOÃO CALDAS	PL	AL
5	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB

Assinaturas Repetidas

1	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
2	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
3	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
4	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
5	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
6	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
7	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
8	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
9	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
10	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
11	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
12	JOSE LUIZ CLEROT	PMDB	PB
13	JOSÉ RONALDO	PFL	BA
14	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
15	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
16	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
17	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
18	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
19	MARCOS LIMA	PMDB	MG
20	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
21	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
22	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
23	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
24	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
25	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 124/00

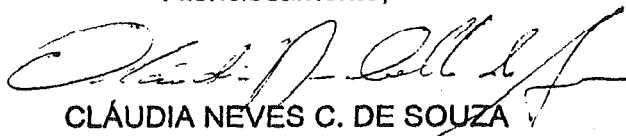
Brasília, 31 de maio de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RONALDO VASCONCELLOS E OUTROS, que **"Altera a redação do art. 144, da Constituição Federal, acrescentando um inciso VI, ao caput do artigo, que inclui as guardas municipais entre os órgãos de segurança pública, e modificando a redação do § 8º, para permitir que as guardas municipais exerçam a função de polícia judiciária e realizem a apuração de infrações penais e ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias civis e militar"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

177 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas não confirmadas;
002 deputados licenciados;
025 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 266, DE 2000
(DO SR. WILSON SANTOS E OUTROS)

Modifica os artigos 144 e 159 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescenta inciso ao caput do art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias municipais, e altera a redação do § 8º do mesmo artigo.

"Art.144

.....

.....

VI - Polícia Municipal.

§ 8º - As guardas municipais, que poderão ser constituídas pelos Municípios, além de se destinarem à proteção de seus bens, serviços e instalações, terão atribuições próprias de forças locais de segurança pública, conforme dispuser a lei" (NR).

Art. 2º O inciso I do artigo 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e oito por cento da seguinte forma:

a)

.....

d) um por cento aos municípios com mais de cem mil habitantes para manutenção das polícias.

JUSTIFICAÇÃO

O advento da Constituição de 1988, o alto índice de criminalidade e a incapacidade do Estado em enfrentar uma gama de problemas que aumentam cotidianamente, fez ressurgir nas grandes cidades brasileiras a Guarda ou a Polícia Municipal.

Transformando-se em pólo de desenvolvimento as cidades de médio porte atraem, também, junto com progresso, o crucial problema da violência e do crime que só poderá ser enfrentado, produzindo resultados satisfatórios, com a criação de sua Polícia Municipal, no sentido de colaborar e somar com os outros órgãos de segurança pública visando atender os anseios de sua comunidade, respeitando-se os limites e competências constitucionais e legais de cada um.

Por que criar polícias Municipais? Simplesmente, porque é no Município onde as pessoas nascem, criam-se, desenvolvem suas atividades durante a vida inteira. É no Município onde a imensa maioria dos problemas sociais se manifestam, sendo o lugar em que o poder público deve centralizar a melhor prestação de serviço à comunidade como um todo e a cada indivíduo.

Destarte, como não se pode viver sem segurança – para o trabalho, a escola, o lazer e tantas outras ocupações individuais e coletivas – uma pergunta se faz oportuna: é correto que os Municípios, com sua enorme gama de responsabilidades e com sua inegável influência política, não possam incrementar um bom sistema de policiamento preventivo, por suas Polícias Municipais, atendendo aos reclames de seus munícipes?

Quem se dispuser a um estudo sério, sem preconceito ou corporativismo, verificará que a Polícia, desde sua origem etimológica grega, passando por sua atuação na antiguidade egípcia e o seu emprego na velha Roma, está diretamente ligada às cidades, tendo o policiamento municipal a participação direta dos vereadores e dos prefeitos, conhecedores do que seja mais útil e necessário à comunidade local.

Dando-se um breve salto na história, chegando-se a datas mais recentes, descobre-se que foram os problemas da falta de segurança na cidade de São Paulo que levaram o Governo Campos Sales a criar, com a Lei nº 2.142, a 22 de outubro de 1926, a Guarda Civil, nos moldes da antiga polícia de Londres, uniformizada, hierarquizada, mas tipicamente civil, para o patrulhamento das ruas e o trato com o público. Aprovada na capital, passou a ser sinônimo de progresso para qualquer cidade do interior o fato de contar com unidade da Guarda Civil. Assim ela serviu de padrão para outras capitais brasileiras e até para alguns países da América Latina.

Com a extinção das Guardas Civis, em 1969, e a transformação de seus integrantes em policiais militares, destruindo-se uma filosofia de policiamento preventivo que deu certo, é triste verificar pessoas que ainda desconhecem a origem e a importância de uma Guarda Civil uniformizada, disciplinada e de carreira única, preparada unicamente para o policiamento preventivo das ruas, do trânsito, das escolas, dos estádios, das repartições públicas, dos locais de lazer e, principalmente, com a formação para se identificar com o povo a que servia, tendo uma especial simpatia pelas crianças.

De acordo com a Constituição Federal, no seu artigo 144, "*a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (...)*". E, claro a segurança se realiza por intermédio de vários órgãos policiais. Essa polícia pode ser federal, estadual ou municipal. O que não pode haver é polícia particular, que seria a reunião de jagunços a serviço deste ou daquele chefe ou de seu grupo, sempre contra os cidadãos de bem, em afronta ao Direito. Aliás, já ensinava o grande jurista Pontes de Miranda: "*Policiar é ato estatal*".

Ora, estatal é o gênero para tudo o que é público – da União, do Estado ou do Município. Mesmo porque o Município, hoje, é integrante do sistema federativo. Observe que a "*República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado de Direito Democrático*" (Constituição Federal, Artigo 1º).

Antes de tudo, deve-se fazer um registro histórico: coube ao ex-presidente Jânio Quadros – a iniciativa, contrariando vozes de outras corporações fardadas, de criar a Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, pela Lei Municipal nº 10.115/1986, nos moldes da antiga Guarda Civil extinta pela revolução.

Assim, quase 20 anos depois de extintas as Guardas Civis, e a militarização de seus integrantes, chegou-se à redemocratização do Brasil, e os Constituintes de 1988, então, fizeram incluir, no capítulo "Da Segurança Pública" (art. 144 da Lei maior), o parágrafo 8º, dizendo "*os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei*". Guarde-se este final "conforme dispuser a lei".

O advento do Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97 em seus artigos 8º, artigo 24, VI e artigo 28, § 4º, é de uma clareza feérica ao dispor sobre a competência do Município e dos Agentes da Autoridade de Trânsito.

Para embasar mais ainda a competência da Guarda Municipal, basta recorrer ainda ao artigo nº 301 do Código de Processo Penal, que diz "*qualquer do povo poderá e as autoridades deverão prender em flagrante...*".

Já foi um progresso. Como não é defeso ou vedado ao Município o poder de polícia (que não é um poder "da Polícia Militar", nem da "Polícia Civil", mas um poder estatal, faculdade da Administração Pública – federal, estadual ou municipal – que se exerce por intermédio de agentes do poder público, em matérias que sejam próprias, nos parâmetros da Lei), logo se vê que as autoridades municipais, no interesse soberano da coletividade (já que o fim do serviço público é realizar o bem coletivo), não estão impedidas de utilizar as GMs na colaboração com a segurança pública, particularmente ante a deficiência do órgão preventivo-ostensivo do Estado.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.

 21/06/00
Deputado Wilson Santos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

06/07/00 16:31:56

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: WILSON SANTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 21/06/00

Ementa: Modifica os artigos 144 e 159 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	171
Não Conferem	024
Licenciados	009
Repetidas	006
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
2	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
3	ALCEU COLLARES	PDT	RS
4	ALMIR SÁ	PPB	RR
5	ANA CATARINA	PMDB	RN
6	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
7	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTÔNIO GERALDO	PFL	PE
10	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
11	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
12	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
13	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
14	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
15	B. SÁ	PSDB	PI
16	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
17	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
18	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
19	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
20	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
21	CELSO GIGLIO	PTB	SP
22	CELSO JACOB	PDT	RJ
23	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
24	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
25	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
26	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
27	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
28	COSTA FERREIRA	PFL	MA
29	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
30	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
31	DE VELASCO	PSL	SP
32	DELFIM NETTO	PPB	SP
33	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
34	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
35	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
36	EBER SILVA	PDT	RJ
37	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
38	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
39	EDUARDO PAES	PTB	RJ
40	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
41	ENIO BACCI	PDT	RS
42	ESTHER GROSSI	PT	RS
43	EULER MORAIS	PMDB	GO
44	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
45	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
46	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
47	FERNANDO CORUJA	PDT	SC

48	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
49	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
50	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
51	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
52	GERALDO MAGELA	PT	DF
53	GERSON PERES	PPB	PA
54	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
55	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
56	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
59	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
60	HUGO BIEHL	PPB	SC
61	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
62	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
63	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
64	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
65	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
66	JAIME MARTINS	PFL	MG
67	JAQUES WAGNER	PT	BA
68	JOÃO CALDAS	PL	AL
69	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
70	JOÃO COSER	PT	ES
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
74	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
75	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
76	JORGE KHOURY	PFL	BA
77	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
78	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
79	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
80	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
81	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
82	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
83	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
84	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
85	JOSÉ MACHADO	PT	SP
86	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
87	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
88	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
89	LAEL VARELLA	PFL	MG
90	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
91	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
92	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
93	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
94	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
95	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
96	LUIZ DANTAS	PST	AL

97	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
98	LUIZ MAINARDI	PT	RS
99	MÁRCIO MATOS	PT	PR
100	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
101	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
102	MARIA ABADIA	PSDB	DF
103	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
104	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
105	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
106	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
107	MILTON MONTI	PMDB	SP
108	MIRIAM REID	PDT	RJ
109	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
110	MORONI TORGAN	PFL	CE
111	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
112	MUSSA DEMES	PFL	PI
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NELSON MEURER	PPB	PR
115	NELSON OTOCH	PSDB	CE
116	NELSON PROENÇA	PMDB	RS
117	NILSON PINTO	PSDB	PA
118	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
119	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
120	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
121	OSVALDO REIS	PMDB	TO
122	PAES LANDIM	PFL	PI
123	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
124	PAULO BRAGA	PFL	BA
125	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
126	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
127	PAULO LIMA	PMDB	SP
128	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
129	PAULO PAIM	PT	RS
130	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO VALADARES	PSB	SE
133	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
136	RENATO VIANNA	PMDB	SC
137	RICARDO BARROS	PPB	PR
138	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
139	ROBERTO BRANT	PFL	MG
140	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
141	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
142	RONALDO CAIADO	PFL	GO
143	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
144	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
145	RUBENS BUENO	PPS	PR

146	RUBENS FURLAN	PPS	SP
147	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
148	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
149	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
150	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
151	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
152	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
153	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
154	SILAS CÂMARA	PTB	AM
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
157	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO
158	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
159	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
160	VILMAR ROCHA	PFL	GO
161	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
162	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
163	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
164	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
165	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
166	WERNER WANDERER	PFL	PR
167	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
168	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
169	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
170	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
171	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas que Não Conferem

1	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
2	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
3	CARLOS BATATA	PSDB	PE
4	CARLOS SANTANA	PT	RJ
5	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
6	DR. HELENO	PSDB	RJ
7	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
8	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
9	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
10	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
11	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
12	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
13	JORGE COSTA	PMDB	PA
14	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
15	MATTOS NASCIMENTO	PST	RJ
16	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS

17	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
18	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
19	REMI TRINTA	PST	MA
20	RICARDO IZAR	PMDB	SP
21	RODRIGO MAIA	PTB	RJ
22	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
23	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
24	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ADEMIR LUCAS	PSDB	MG
2	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
3	CABO JÚLIO	PL	MG
4	CAIO RIELA	PTB	RS
5	JOÃO MAGNO	PT	MG
6	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
7	PEDRO WILSON	PT	GO
8	WELINTON FAGUNDES	PSDB	MT
9	WILSON SANTOS	PMDB	MT

Assinaturas Repetidas

1	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
2	EBER SILVA	PDT	RJ
3	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
4	RUBENS BUENO	PPS	PR
5	RUBENS FURLAN	PPS	SP
6	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG

Ofício nº 155/00

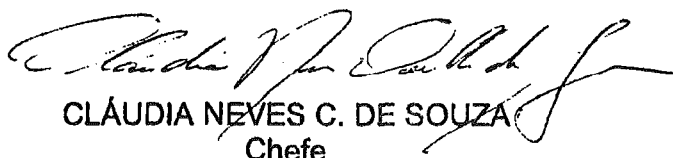
Brasília, 06 de julho de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado WILSON SANTOS E OUTROS, que **"Modifica os artigos 144 e 159 da Constituição Federal"** contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
024 assinaturas não confirmadas;
009 deputados licenciados;
006 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

.....

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 8. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações.

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

LEI N. 10.115 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1986

Cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social, a Guarda Civil Metropolitana, corporação uniformizada e armada, à qual caberá a vigilância dos próprios municipais e a colaboração na segurança pública, na forma da lei.

Parágrafo único. A colaboração na segurança pública, na qual se insere a competência para o policiamento e fiscalização do trânsito, será exercida mediante convênio com a Polícia Estadual.

Art. 2.º No plano de sua estrutura orgânica e orçamentária, a Guarda Civil Metropolitana integra a Secretaria Municipal de Defesa Social.

Art. 3.º A Guarda Civil Metropolitana terá quadro, hierarquia e funções estabelecidos por lei, fixado seu efetivo no limite máximo de 5.000 (cinco mil) componentes, entre homens e mulheres.

Parágrafo único. O Regulamento da Guarda Civil Metropolitana será estabelecido mediante decreto do Executivo.

Art. 4.º A Coordenadoria da Guarda Civil Metropolitana será exercida por designação do Prefeito, podendo recair a escolha sobre Oficial Superior das Forças Armadas ou da Polícia Estadual, obedecidos os regulamentos próprios.

Art. 5.º Até o advento da lei referida no artigo 3.º, aplicar-se-á aos servidores da Guarda Civil Metropolitana o regime jurídico previsto na Lei n. 9.160 (1), de 3 de dezembro de 1980.

Art. 6.º A Guarda Civil Metropolitana fornecerá os efetivos funcionais para o cumprimento de ações de vigilância dos próprios municipais, mediante requisição das Secretarias Municipais e órgãos equiparados, inclusive da Administração Indireta, conforme vier a ser definido no regulamento referido no parágrafo único do artigo 3.º.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 2.141. — DE 22 DE OUTUBRO DE 1926

Cria a Guarda Civil da Capital

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,
Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica criada a Guarda Civil, como auxiliar da Força Pública, mas sem caracter militar, com a seguinte organização:

- a) um director do policiamento;
- b) um director do serviço de vehiculos, divertimentos publicos, transporte e communicações;
- c) um secretario;
- d) um chefe de serviço de communicações telegraphicas e telephonicas;
- e) um instructor;
- f) um encarregado do material;
- g) um primeiro escriptuario;
- h) dois segundos escriptuarios;
- i) tres terceiros escriptuarios;
- j) quarenta inspectores;
- k) sessenta sub-inspectores;
- l) trezentos guardas de 1.ª classe;
- m) trezentos guardas de 2.ª classe;
- n) trezentos guardas de 3.ª classe.

Artigo 2.º — A Guarda Civil é destinada á vigilancia e policiamento da Capital, á inspecção e fiscalização da circulação de vehiculos e pedestres e das solennidades, festejos e divertimentos publicos, incumbindo-lhes tambem os serviços de transportes policiaes e communicações por meio do telegrapho e telephone da policia.

Artigo 3.º — A superintendencia da Guarda Civil compete ao Chefe de Policia.

Artigo 4.º — O pessoal a que se refere o art. 1.º será de livre nomeação do Chefe de Policia.

§ unico — Serão considerados de commissão os cargos de directores de serviços, chefes de communicações e instructor.

Artigo 5.º — O Poder Executivo poderá, se assim o exigir o serviço publico, organizar secções da Guarda Civil, destinadas ao policiamento das cidades de mais de 30.000 habitantes.

Artigo 6.º — Os vencimentos do pessoal da Guarda Civil serão os da tabella annexa, sendo dois terços de ordenado e um terço de gratificação.

Artigo 7.º — Fica o Poder Executivo auctorizado a abrir os credits necessarios para a execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS,
Bento Bueno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 275, DE 2000
(DA SRA. LUÍZA ERUNDINA E OUTROS)

Dá nova redação ao § 6º da Constituição Federal, acrescenta o § 6º-A ao mesmo dispositivo, bem como acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subordinando as polícias civis e militares aos Prefeitos dos Municípios brasileiros.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

alterações: Art. 1º O § 6º do art. 144 passa a vigorar com as seguintes

"Art.144.....

.....
§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reservas de Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e do Território, salvo nas hipóteses previstas nesta Constituição para que as polícias militares, corpos de bombeiros militares e polícias civis se subordinem aos Prefeitos Municipais. (NR)

Art.2º Fica acrescido, no art. 144 da Constituição Federal, o § 6ºA com a seguinte redação:

"Art.144.....

.....
§ 6º-A Os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes poderão organizar suas próprias polícias, civil e militar, que terão as mesmas competências previstas, respectivamente, nos parágrafos 4º e 5º, desse artigo. (NR)

Art. 3º É incluído o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art.77 Para a organização inicial de suas polícias, civil e militar, cada Município celebrará convênios com o Governo de Estado ou Território objetivando a transferência do efetivo, equipamentos e todo o acervo patrimonial de ambas as polícias, existentes na circunscrição territorial respectiva, ao Município."

Art. 4º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de um eficiente combate à criminalidade crescente nos centros urbanos de maior densidade populacional, está a exigir medidas que alterem as bases em que se assenta o sistema de segurança pública.

Uma dessas medidas diz respeito à descentralização dos serviços policiais. As grandes estruturas policiais tendem a adquirir vida institucional própria voltada para si, distante dos reclamos sociais e imunes a voz de comando do Governo do Estado.

As peculiaridades de cada Município e das respectivas regiões, a proximidade do munícipe com os policiais em exercício no Município e o encurtamento da distância entre comandantes e comandados conduzirão a uma efetiva integração da polícia com a comunidade, possibilitando o aumento da eficiência e o aprimoramento dos serviços policiais.

Assim, a polícia civil municipal, que terá o delegado de carreira como seu dirigente, exercerá as funções de polícia judiciária e será responsável pela investigação e apuração das infrações penais cometidas dentro da circunscrição territorial do município.

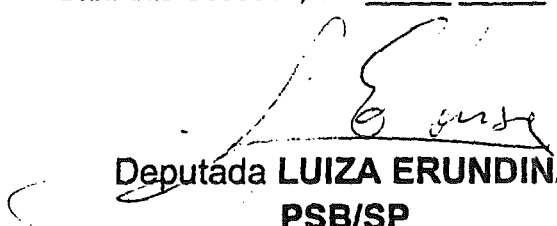
Por sua vez, a polícia militar terá por missão o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, igualmente na circunscrição territorial do Município.

Saliente-se, que sob o aspecto de competência territorial nada mudará em relação ao que vigora atualmente. Embora subordinada aos Governadores do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, as polícias, civil e militar, exercem suas funções rigorosamente dentro de circunscrições Municipais. Assim, cada Município já conta com seus distritos policiais atuando em áreas pré determinadas o mesmo ocorrendo com a polícia militar, dividida em cada Município em companhias e batalhões.

Com a modificação ora proposta, as polícias civil e militar, nos municípios com população superior à 200 mil habitantes, passarão a ser subordinadas não mais aos Governadores, mas aos Prefeitos Municipais.

Os Municípios, para a formação dos primeiros contingentes, firmarão convênios com os Governadores, com o fim de transferir os efetivos e os equipamentos necessários aos serviços de ambas as polícias. Esses convênios também poderão ser celebrados visando a transferência de todo o acervo patrimonial de ambas as polícias, para cada Município.

Sala das Sessões, em 3 / 8 / 2000.


Deputada **LUIZA ERUNDINA**
PSB/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

14/08/00 13:50:07

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: LUÍZA ERUNDINA E OUTROS

Data de Apresentação: 03/08/00

Ementa: Dá nova redação ao § 6º da Constituição Federal, acrescenta o § 6º A ao mesmo dispositivo, bem como acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subordinando as polícias civis e militares aos Prefeitos dos Municípios brasileiros.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	009
Licenciados	002
Repetidas	016
Illegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
7	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
8	ALDO ARANTES	PCdoB	GO
9	ALDO REBELO	PCdoB	SP
10	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
11	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
12	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
13	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
14	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
15	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
16	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
19	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
20	AUGUSTO FARIAS	PPB	AL
21	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
22	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
23	BABÁ	PT	PA
24	BEN-HUR FERREIRA	PT	MS
25	BISPO WANDERVAL	PL	SP
26	CARLITO MERSS	PT	SC
27	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
28	CARLOS SANTANA	PT	RJ
29	CELSO JACOB	PDT	RJ
30	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
31	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
32	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
33	DE VELASCO	PSL	SP
34	DJALMA PAES	PSB	PE
35	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
36	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
37	DR. HÉLIO	PDT	SP
38	DR. ROSINHA	PT	PR
39	EBER SILVA	PDT	RJ
40	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
41	EDINHO BEZ	PMDB	SC
42	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
43	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
44	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
45	EDUARDO JORGE	PT	SP
46	EDUARDO PAES	PTB	RJ
47	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA

48	ELISEU RESENDE	PFL	MG
49	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
50	ENIO BACCI	PDT	RS
51	ESTHER GROSSI	PT	RS
52	EULER MORAIS	PMDB	GO
53	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
54	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
55	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
56	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
57	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
58	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
59	FERNANDO FERRO	PT	PE
60	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
61	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
62	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
63	FRANCISCO SOUSA	PDT	MA
64	GERALDO MAGELA	PT	DF
65	GERALDO SIMÕES	PT	BA
66	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
67	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
70	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
71	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
72	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
73	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
74	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
76	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
77	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
78	JOÃO CALDAS	PL	AL
79	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
80	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
81	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
82	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
83	JOÃO PAULO	PT	SP
84	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
85	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
86	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
87	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
88	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
89	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
90	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
91	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
92	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
93	JUTAHY JÚNIOR	PSDB	BA
94	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
95	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE

96	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
97	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
98	LUCI CHOINACKI	PT	SC
99	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
100	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
101	LUIZ MAINARDI	PT	RS
102	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
103	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
104	MAGNO MALTA	PTB	ES
105	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
106	MARCELO DÉDA	PT	SE
107	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
108	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
109	MARIA ABADIA	PSDB	DF
110	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
111	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
112	MAX MAURO	PTB	ES
113	MILTON MONTI	PMDB	SP
114	MIRIAM REID	PDT	RJ
115	MOACIR PIOVESAN	PDT	PR
116	MORONI TORGAN	PFL	CE
117	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
118	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
121	NEUTON LIMA	PFL	SP
122	NEY LOPES	PFL	RN
123	NICE LOBÃO	PFL	MA
124	NILTON BAIANO	PPB	ES
125	ODELMO LEÃO	PPB	MG
126	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
127	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
128	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
129	PADRE ROQUE	PT	PR
130	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
131	PAULO DELGADO	PT	MG
132	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
133	PAULO MARINHO	PFL	MA
134	PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
135	PAULO PAIM	PT	RS
136	PEDRO CELSO	PT	DF
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
139	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
140	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
141	PEDRO VALADARES	PSB	SE
142	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
143	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP

144	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
145	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
146	RICARDO BERZOINI	PT	SP
147	RICARDO FIUZA	PFL	PE
148	RICARDO IZAR	PMDB	SP
149	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
150	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
151	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
152	RUBENS FURLAN	PPS	SP
153	SAULO COELHO	PSDB	MG
154	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
155	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
156	SÉRGIO BARROS	PSDB	AC
157	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
158	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
159	SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
160	SILAS CÂMARA	PTB	AM
161	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
162	TELMA DE SOUZA	PT	SP
163	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
164	UBIRATAN AGUIAR	PSDB	CE
165	VALDECI OLIVEIRA	PT	RS
166	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
167	VALDIR GANZER	PT	PA
168	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
169	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
170	WALDIR PIRES	PT	BA
171	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
172	WALTER PINHEIRO	PT	BA
173	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
174	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
175	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
2	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
3	DR. HELENO	PSDB	RJ
4	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
5	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
6	RAFAEL GRECA	PFL	PR
7	REGINALDO GERMANO	PFL	BA
8	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
9	WELLINGTON DIAS	PT	PI

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	AIRTON ROVEDA	PSDB	PR
2	PEDRO WILSON	PT	GO

Assinaturas Repetidas

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
3	ALDO REBELO	PCdoB	SP
4	EDUARDO JORGE	PT	SP
5	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
6	GERALDO MAGELA	PT	DF
7	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
8	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
9	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
10	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
11	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
12	MAGNO MALTA	PTB	ES
13	MORONI TORGAN	PFL	CE
14	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
15	PAULO DELGADO	PT	MG
16	SILAS CÂMARA	PTB	AM

Ofício n.º 174 / 2000

Brasília, 14 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição da Sra. Deputada LUÍZA ERUNDINA E OUTROS, que "Dá nova redação ao § 6º da Constituição Federal, acrescenta o § 6ºA ao mesmo dispositivo, bem como acrescenta o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, subordinando as polícias civis e militares

aos Prefeitos dos Municípios brasileiros", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas confirmadas;
009 assinaturas não confirmadas;
002 deputados licenciados;
016 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

.....

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição.

** Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 21.03.2000.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 276, DE 2000 (DO SR. CUNHA BUENO E OUTROS)

Altera as competências das polícias civis, das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares e das guardas municipais e descentraliza o sistema de segurança pública brasileiro.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é dada nova redação aos §§ 4º e 5º, do art. 144, da Constituição Federal:

“ Art. 144.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas as competências da União e dos Municípios com população igual ou superior a um milhão de habitantes, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.(NR)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, nos Municípios com população inferior a um milhão de habitantes; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil, nos Municípios com população inferior a um milhão de habitantes.(NR)”.

II – são acrescentados um inciso VI, ao *caput*, um § 8º-A e um § 8º-B, ao art. 144, da Constituição Federal, com as redações que se seguem:

“ Art. 144.

VI – guardas municipais dos Municípios com população igual ou superior a um milhão de habitantes.

§ 8º-A Nos Municípios com população igual ou superior a um milhão de habitantes, caberão às guardas municipais as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda penitenciária e a execução de atividades de defesa civil.

§ 8º-B Os Municípios com mais de um milhão de habitantes poderão estabelecer e executar, desde que não conflitante com as políticas de segurança públicas estabelecidas pelo Estado e pela União, uma política local de segurança pública, incluindo ações relativas ao sistema prisional, e firmar convênios, com a União e com os Estados, para que os órgãos federais e

estaduais de segurança pública atuem, subsidiariamente, na execução das competências atribuídas às guardas municipais.”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da segurança pública no nosso País passou a merecer a mais absoluta prioridade, de uns anos para agora, dado o vertiginoso e insuportável crescimento dos índices de criminalidade, notadamente nos grandes centros urbanos.

Recentes fatos, amplamente divulgados pela imprensa, mostram a que ponto chegou a barbárie criminal que assola o País e que tem deixado a sociedade em estado de choque.

Tal situação impõe a adoção de medidas urgentes e de grande impacto.

Assim, dentro da esfera de competência da cada Poder, cabe ao Legislativo, promover uma reforma do texto constitucional – como a que é ora proposta – e das leis processuais e penais; ao Executivo, implementar ações na área de segurança pública, como a ampliação do sistema prisional e o reaparelhamento dos órgãos policiais; e, ao Poder Judiciário, aplicar a lei sem lentidão, para que não impere na sociedade o sentimento de impunidade.

Quanto à atuação legislativa em relação ao texto constitucional, entendemos que a descentralização do sistema de segurança pública se constitui em uma medida que trará enormes benefícios para a população brasileira.

A descentralização, para os Estados e os Municípios, das ações da saúde e da educação, por exemplo, foi um avanço para o País, demonstrando, cabalmente, que o maior conhecimento dos problemas locais implica maior competência e sensibilidade, para a busca de soluções mais adequadas à realidade de cada rincão.

Para a segurança pública, a questão não tem porque ser diferente.

Dadas as grandes diversidades étnicas, regionais, culturais, etc. do nosso povo, temos a certeza de que as melhores soluções para os problemas de segurança serão identificadas e localizadas em nível dos próprios Municípios, uma vez que ninguém melhor do que a população local conhece os problemas e as soluções para as questões de criminalidade existente nas suas regiões.

Conforme alertou o Professor George Kelling, do Manhattan Institute: o "crime é, basicamente, um problema local. [...]. Isso significa que diferentes crimes significam coisas diferentes em comunidades diferentes."

A partir desta idéia simples, e por isso, como toda idéia simples, rica em ensinamentos, verificamos a necessidade de descentralizarmos o sistema de segurança pública brasileiro, ou seja de retirarmos da União e dos Estados as principais competências, relativas à segurança pública, transferindo-as para os Municípios.

No entanto, é óbvio que uma grande parcela dos Municípios brasileiros não dispõe das condições mínimas necessárias, de recursos financeiros, humanos e materiais para administrar, diretamente, os problemas da criminalidade, devendo assim continuar sendo socorridos pelos Estados e pela União, no tocante à segurança pública.

Por outro lado, há que se convir que, também, na maioria desses pequenos Municípios, os índices de criminalidade são bem menores do que os verificados nas regiões com maiores concentrações populacionais, onde, aí sim, os índices de criminalidade têm se elevado a níveis insuportáveis.

Em face dessa dura realidade e ante à premência para se adotarem medidas relevantes, que revertam a situação atual da segurança pública no Brasil, estamos encaminhando a presente Proposta de Emenda à Constituição, transferindo para os Municípios, com população acima de um milhão de habitantes, a competência para traçar e executar a política local de segurança pública, o que inclui a transferência, para as guardas municipais, das competências das polícias civil e militar e dos corpos de bombeiros militares.

Também incluímos, entre as competências dos Municípios, organizar o seu sistema prisional.

Dada a urgência da questão envolvida nesta PEC, rogamos aos nossos Pares a rápida tramitação desta proposição, na forma das disposições regimentais aplicáveis, e o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.

08/07/00

09/08/00

DEPUTADO CUNHA BUENO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

10/08/00 17:05:17

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: CUNHA BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/08/00

Ementa: Altera as competências das polícias civis, das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares e das guardas municipais e descentraliza o sistema de segurança pública brasileiro.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	003
Licenciados	000
Repetidas	001
Illegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
2	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
5	ALMIR SÁ	PPB	RR
6	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
7	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
8	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
9	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
10	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
11	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
12	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
13	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
14	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
15	ARY KARA	PPB	SP
16	ÁTILA LINS	PFL	AM
17	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
18	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
19	BISPO WANDERVAL	PL	SP
20	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
21	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
22	CELSO JACOB	PDT	RJ
23	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
24	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
25	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
26	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
27	CLEONÂNCIO FONSECA	PPB	SE
28	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
29	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
30	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
31	COSTA FERREIRA	PFL	MA
32	CUNHA BUENO	PPB	SP
33	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
34	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
35	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
36	DE VELASCO	PSL	SP
37	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
38	EDINHO BEZ	PMDB	SC
39	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
40	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
41	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
42	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
43	ELISEU MOURA	PPB	MA
44	ELISEU RESENDE	PFL	MG
45	ENIO BACCI	PDT	RS

46	ESTHER GROSSI	PT	RS
47	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
48	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
49	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
50	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
51	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
52	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
53	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
54	FLÁVIO DERZI	PMDB	MS
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
57	GERÁLDO MAGELA	PT	DF
58	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
59	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
60	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
61	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
62	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
63	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
64	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
65	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
66	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
67	HUGO BIEHL	PPB	SC
68	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
69	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
70	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
71	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
72	IRIS SIMÕES	PTB	PR
73	JAIME FERNANDES	PFL	BA
74	JAIME MARTINS	PFL	MG
75	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
76	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
77	JOÃO COSER	PT	ES
78	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
79	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
80	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
81	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
82	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
83	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
84	JOÃO TOTA	PPB	AC
85	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
86	JORGE KHOURY	PFL	BA
87	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
88	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
89	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
90	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
91	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
92	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP

93	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
94	JOSÉ MACHADO	PT	SP
95	JOSÉ TELES	PSDB	SE
96	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
97	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
98	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
99	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
100	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
101	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
102	LEUR LOMANTO	PFL	BA
103	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
104	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
105	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
106	LUIS BARBOSA	PFL	RR
107	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
108	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
109	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
110	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
111	MALULY NETTO	PFL	SP
112	MÁRCIO REINALDO MOREIRA	PPB	MG
113	MARCUS VICENTE	PSDB	ES
114	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
115	MEDEIROS	PFL	SP
116	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
117	MILTON MONTI	PMDB	SP
118	MILTON TEMER	PT	RJ
119	MOREIRA FERREIRA	PFL	SP
120	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
121	NELO RODOLFO	PMDB	SP
122	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
123	NELSON MEURER	PPB	PR
124	NELSON TRAD	PTB	MS
125	NEY LOPES	PFL	RN
126	NILSON PINTO	PSDB	PA
127	NILTON BAIANO	PPB	ES
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	ODELMO LEÃO	PPB	MG
130	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
131	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
132	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
133	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
134	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
135	OSVALDO COELHO	PFL	PE
136	OSVALDO REIS	PMDB	TO
137	OSWALDO SOLER	PSDB	MT
138	PAES LANDIM	PFL	PI
139	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM

140	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
141	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
142	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
143	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
144	PEDRO FERNANDES	PFL	MA
145	PEDRO HENRY	PSDB	MT
146	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
147	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
148	RAINEL BARBOSA	PMDB	TO
149	REMI TRINTA	PST	MA
150	RENATO VIANNA	PMDB	SC
151	RICARDO BARROS	PPB	PR
152	RICARDO FIUZA	PFL	PE
153	RICARDO IZAR	PMDB	SP
154	RICARDO RIQUE	PSDB	PB
155	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
156	ROBERTO BRANT	PFL	MG
157	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
158	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
159	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
160	RONALDO CAIADO	PFL	GO
161	RUBENS FURLAN	PPS	SP
162	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
163	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
164	SAMPAIO DÓRIA	PSDB	SP
165	SAULO COELHO	PSDB	MG
166	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
167	SERAFIM VENZON	PDT	SC
168	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
169	SÉRGIO REIS	PSDB	SE
170	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
171	SILVIO TORRES	PSDB	SP
172	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
173	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
174	VADÃO GOMES	PPB	SP
175	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
176	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
177	WALDEMIR MOKA	PMDB	MS
178	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
179	WALTER PINHEIRO	PT	BA
180	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
181	ZILA BEZERRA	PFL	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	PFL	PE
3	RENILDO LEAL	PTB	PA

Assinaturas Repetidas

1	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
---	-----------------	------	----

Ofício n.º 170 / 2000

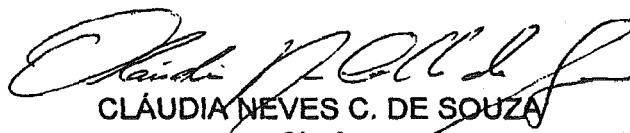
Brasília, 10 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado CUNHA BUENO E OUTROS, que **"Altera as competências das polícias civis, das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares e das guardas municipais e descentraliza o sistema de segurança pública brasileiro"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

180 assinaturas confirmadas;
003 assinaturas não confirmadas;
001 assinatura repetida.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 280, DE 2000
(DO SR. ANTÔNIO PALOCCI E OUTROS)

Dá nova redação ao artigo 144 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao parágrafo 6º do artigo 144 a seguinte redação:

“§6º As polícias militares e corpo de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a hipótese dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Acrescente-se os parágrafos 9º e 10º ao artigo 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 144.....

.....
.....
.....
§9º Nos municípios com mais de duzentos mil habitantes as polícias civil e militar poderão, na forma de lei municipal, estar subordinadas ao prefeito municipal.

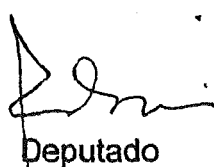
§10º A Lei municipal, referida no parágrafo anterior deverá prever, obrigatoriamente, a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública.

JUSTIFICAÇÃO

A efetivação de uma política de segurança que atenda ao cidadão tem encontrado dificuldades para ser implementada. Uma das razões para isso é que a Constituição de 1988, apesar de representar um avanço na descentralização administrativa para várias políticas públicas, notadamente as de saúde e educação, não considerou a tendência mundial de metropolização e municipalização da segurança pública.

Nossa proposta de emenda constitucional, para qual solicitamos o apoio de nossos pares, intenta efetivar a municipalização da segurança pública. Não se trata de criar novas forças de segurança municipais, possibilidade já consagrada na Constituição, mas de propiciar que municípios possam firmar convênios com Estados e assumam os deveres para com a segurança pública dos cidadãos. Por esse instrumento as polícias civil e militar ficariam subordinadas aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais de Segurança Pública.

Sala das Sessões, em de de 199 .


Deputado

10/08/00


CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

16/08/00 15:47:21

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: ANTONIO PALOCCI E OUTROS

Data de Apresentação: 10/08/00

Ementa: Dá nova redação ao artigo 144 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	012
Licenciados	003
Repetidas	027
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
4	AIRTON DIPP	PDT	RS
5	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
6	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
7	ALDO REBELO	PCdoB	SP
8	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
9	ALVARO GAUDENCIO NETO	PFL	PB
10	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
11	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
12	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
13	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
14	ARMANDO MONTEIRO	PMDB	PE
15	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
16	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
17	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
18	BABÁ	PT	PA
19	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
20	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
21	CARLITO MERSS	PT	SC

22	CARLOS SANTANA	PT	RJ
23	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
24	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
25	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
26	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
27	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
28	CORAUCI SOBRINHO	PFL	SP
29	COSTA FERREIRA	PFL	MA
30	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
31	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
32	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
33	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
34	DR. HÉLIO	PDT	SP
35	DR. ROSINHA	PT	PR
36	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
37	EDINHO ARAÚJO	PPS	SP
38	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
39	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
40	EDUARDO PAES	PTB	RJ
41	ELISEU MOURA	PPB	MA
42	ELISEU RESENDE	PFL	MG
43	ENIO BACCI	PDT	RS
44	EUJÁCIO SIMÕES	PL	BA
45	EULER RIBEIRO	PFL	AM
46	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
47	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
48	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
49	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
50	FERNANDO FERRO	PT	PE
51	FERNANDO MARRONI	PT	RS
52	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
53	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
54	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
55	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
56	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
57	GERALDO SIMÕES	PT	BA
58	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
59	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
60	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
61	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
62	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
63	IARA BERNARDI	PT	SP
64	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
65	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
66	JAQUES WAGNER	PT	BA

67	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
68	JOÃO COSER	PT	ES
69	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
70	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
71	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
72	JOÃO PAULO	PT	SP
73	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
74	JOÃO TOTA	PPB	AC
75	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
76	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
77	JORGE KHOURY	PFL	BA
78	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
79	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
80	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
81	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
82	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
83	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
84	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
85	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
86	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
87	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
88	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
89	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
90	JOSÉ MACHADO	PT	SP
91	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
92	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
93	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
94	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
95	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
96	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
97	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
98	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
99	LUCI CHOINACKI	PT	SC
100	LUCIANO BIVAR	PSL	PE
101	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
102	LUIZ MAINARDI	PT	RS
103	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
104	MARCELO DÉDA	PT	SE
105	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
106	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
107	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
108	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PFL	MG
109	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
110	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
111	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE

112 MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
113 MILTON TEMER	PT	RJ
114 MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
115 MURILO DOMINGOS	PTB	MT
116 MUSSA DEMES	PFL	PI
117 NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
118 NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
119 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120 NELSON MEURER	PPB	PR
121 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
122 NELSON PROENÇA	PMDB	RS
123 NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
124 NILSON MOURÃO	PT	AC
125 NILSON PINTO	PSDB	PA
126 OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
127 OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
128 OSVALDO REIS	PMDB	TO
129 PADRE ROQUE	PT	PR
130 PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
131 PAULO BRAGA	PFL	BA
132 PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
133 PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
134 PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
135 PAULO LIMA	PMDB	SP
136 PAULO ROCHA	PT	PA
137 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138 PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
139 PINHEIRO LANDIM	PMDB	CE
140 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
142 RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
143 REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
144 REMI TRINTA	PST	MA
145 RENATO VIANNA	PMDB	SC
146 RENILDO LEAL	PTB	PA
147 RICARDO IZAR	PMDB	SP
148 ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
149 ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
150 ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
151 ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
152 RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
153 RUBEM MEDINA	PFL	RJ
154 RUBENS BUENO	PPS	PR
155 RUBENS FURLAN	PPS	SP
156 SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
157 SANTOS FILHO	PFL	PR

158	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
159	SERAFIM VENZON	PDT	SC
160	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
161	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
162	SILAS CÂMARA	PTB	AM
163	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
164	VILMAR ROCHA	PFL	GO
165	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
166	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
167	WALDIR PIRES	PT	BA
168	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS
169	WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS
170	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
171	WALTER PINHEIRO	PT	BA
172	WELLINGTON DIAS	PT	PI
173	ZAIRE REZENDE	PMDB	MG
174	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	B. SÁ	PSDB	PI
2	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
3	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
4	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
5	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
6	JOÃO CALDAS	PL	AL
7	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
8	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
9	NELSON TRAD	PTB	MS
10	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
11	PAES LANDIM	PFL	PI
12	PEDRO FERNANDES	PFL	MA

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ANTÔNIO JOAQUIM	PSDB	MT
2	NEIVA MOREIRA	PDT	MA
3	RAINEL BARBOSA	PMDB	TO

Assinaturas Repetidas

1	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
2	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
3	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
4	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
5	CARLOS SANTANA	PT	RJ
6	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
7	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB

8	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
9	ENIO BACCI	PDT	RS
10	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
11	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
12	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
13	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
14	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
15	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
16	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
17	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
18	MUSSA DEMES	PFL	PI
19	PADRE ROQUE	PT	PR
20	PAES LANDIM	PFL	PI
21	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
22	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
23	REMI TRINTA	PST	MA
24	RICARDO IZAR	PMDB	SP
25	SALOMÃO CRUZ	PPB	RR
26	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
27	WALDIR SCHMIDT	PMDB	RS

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 177 / 2000

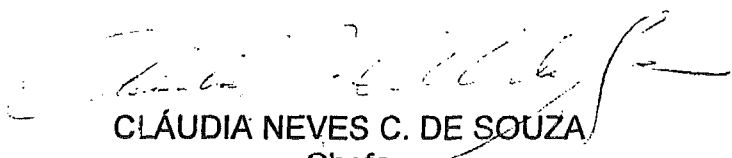
Brasília, 16 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado ANTONIO PALOCCI E OUTROS, que "Dá nova redação ao artigo 144 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;
012 assinaturas não confirmadas;
003 deputados licenciados;
027 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art.39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 284, DE 2000
(DO SR. RUBEM MEDINA E OUTROS)

Altera o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, atribuindo às guardas municipais competência para executar ações de polícia ostensiva.

(APENSE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é dada nova redação ao art. 144, § 8º, nos termos que se seguem:

“ § 8º “Às guardas municipais cabem a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e, nos termos de lei complementar federal, a ação de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.”.

II - é acrescentado um inciso VI ao *caput* do art. 144, com a seguinte redação:

“ Art. 144.

VI – guardas municipais.”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que a polícia militar tem-se mostrado incapaz de exercer as suas competências, em especial quanto às ações de polícia ostensiva, de forma capaz de atender as necessidades de segurança da população, notadamente nos grandes centros urbanos.

Seja em razão da falta de efetivos, seja em razão da falta de recursos para investimentos em equipamentos e em formação e aperfeiçoamento de seus homens, há uma enorme distância entre os serviços prestados pela polícia militar e o mínimo a que a população tem direito, para lhe serem assegurados seus direitos constitucionais à vida, ao patrimônio, à liberdade de locomoção entre outros.

Às falhas concernentes às ações preventivas, isto é, àquelas que evitam a prática do delito, as quais guardam íntima relação com a presença ostensiva de policiais nas ruas, soma-se a falta de identidade entre o policial e o cidadão, o que conduz o policial, muitas vezes, a ter uma visão distorcida da sua relação com a população. Ela passa a ser vista quase como um inimigo em potencial, ao invés de ser compreendida como a própria razão de ser do policial, uma vez que ele existe para a garantir a segurança do cidadão. E essa visão alterada da realidade é tanto mais forte quanto mais humilde for o cidadão.

Por outro lado, nosso texto constitucional previu, no art. 144, § 8º, a possibilidade de que os Municípios criassem guardas municipais. Porém, inexplicavelmente, a competência das guardas municipais ficou restrita à proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Com isso, as guardas municipais estão impedidas de realizar qualquer tipo de ação de polícia ostensiva ou de restauração da ordem pública, sob pena de estarem praticando uma inconstitucionalidade.

Se essa situação podia ser admitida quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, na situação atual que vive o Brasil, em termos de segurança pública, não é mais possível admitir-se, diante da inquestionável incapacidade da polícia militar de cumprir, com eficácia, suas atribuições, que exista um órgão municipal, com todas as características necessárias para o emprego em ações de segurança pública, que seja este órgão impedido, pela Constituição Federal, de exercer tal atividade.

Para corrigir o que, no nosso entender, é um equívoco do texto constitucional, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda à Constituição, que tem por objetivo permitir, nos termos de lei complementar federal, que as guardas municipais, possam praticar ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

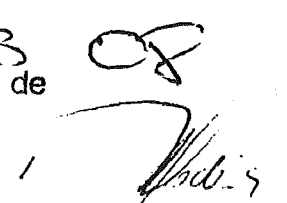
Sabedores de que nem todos os Municípios brasileiros estariam em condições de manter uma guarda municipal com tais atribuições e que existe o risco de que, em alguns pontos mais longínquos do território brasileiro, a guarda municipal se transforme em uma polícia a serviço de interesses políticos locais, estamos prevendo que o exercício da competência para a realização de ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem se dê nos termos de lei complementar federal.

Em consequência, estamos, dessa forma, impedindo que, antes da regulamentação federal, as guardas municipais exerçam essas competências, prevenindo eventuais conflitos com as polícias militares.

Além disso, quando da regulamentação do dispositivo, será possível fixarem-se critérios e formas de atuação para as guardas municipais, a fim de que elas possam atuar em perfeita harmonia com as polícias militares, complementando o trabalho destas e oferecendo, pela associação de forças, um serviço de segurança pública de melhor qualidade para a população.

Certo de que meus ilustres Pares serão sensíveis à importância da mudança do texto constitucional que estou propondo, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 03 de 08 de 2000.


DEPUTADO RUBEM MEDINA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

29/08/00 16:36:11

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RUBEM MEDINA E OUTROS

Data de Apresentação: 23/08/00

Ementa: Altera o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, atribuindo às guardas municipais competência para executar ações de polícia ostensiva.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	006
Licenciados	002
Repetidas	004
Ilegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADÃO PRETTO	PT	RS
2	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
3	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
4	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA
5	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
6	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
7	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
8	ALMIR SÁ	PPB	RR
9	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
10	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
11	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
12	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
13	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
14	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
15	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
16	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
17	AROLDE DE OLIVEIRA	PFL	RJ
18	ARY KARA	PPB	SP

19	ÁTILA LIRA	PSDB	PI
20	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
21	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
22	AYRTON XERÊZ	PPS	RJ
23	B. SÁ	PSDB	PI
24	CARLOS BATATA	PSDB	PE
25	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
26	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
27	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
28	CLEUBER CARNEIRO	PFL	MG
29	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
30	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
31	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
32	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
33	DARCI COELHO	PFL	TO
34	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35	DE VELASCO	PSL	SP
36	DINO FERNANDES	PSDB	RJ
37	DJALMA PAES	PSB	PE
38	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
39	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
40	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
41	DR. HÉLIO	PDT	SP
42	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
43	EBER SILVA	PDT	RJ
44	EDUARDO PAES	PTB	RJ
45	EFRAIM MORAIS	PFL	PB
46	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
47	ELISEU RESENDE	PFL	MG
48	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
49	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
50	EXPEDITO JÚNIOR	PFL	RO
51	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
52	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
53	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
54	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
55	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
56	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
57	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
58	GERALDO SIMÕES	PT	BA
59	GERVÁSIO SILVA	PFL	SC
60	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
61	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
62	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
63	HÉLIO COSTA	PMDB	MG

64	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
65	HERCULANO ANGHINETTI	PPB	MG
66	HUGO BIEHL	PPB	SC
67	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
68	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
69	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
70	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
71	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
72	JAIME MARTINS	PFL	MG
73	JOÃO CALDAS	PL	AL
74	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
75	JOÃO COSER	PT	ES
76	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
77	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
78	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
79	JOÃO MENDES	PMDB	RJ
80	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
81	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
82	JOÃO TOTA	PPB	AC
83	JONIVAL LUCAS JUNIOR	PFL	BA
84	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
85	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
86	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
87	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
88	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
89	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
90	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
91	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
92	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
93	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
94	JOSÉ MACHADO	PT	SP
95	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
96	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
97	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
98	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
99	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
100	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
101	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
102	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
103	LEÃO ALCANTARA	PSDB	CE
104	LEUR LOMANTO	PFL	BA
105	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
106	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
107	LUIS BARBOSA	PFL	RR
108	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
109	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE

110	MANOEL CASTRO	PFL	BA
111	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
112	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
113	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
114	MARCOS DE JESUS	PSDB	PE
115	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
116	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
117	MAX MAURO	PTB	ES
118	MAX ROSENMAN	PSDB	PR
119	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
120	MILTON MONTI	PMDB	SP
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTON BAIANO	PPB	ES
123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
125	OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
126	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
127	OSVALDO REIS	PMDB	TO
128	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
129	OSWALDO SOLER	PSDB	MT
130	PAULO BRAGA	PFL	BA
131	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
132	PAULO MAGALHÃES	PFL	BA
133	PAULO ROCHA	PT	PA
134	PEDRO BITTENCOURT	PFL	SC
135	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
137	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
138	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
139	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
140	RENILDO LEAL	PTB	PA
141	RICARDO BARROS	PPB	PR
142	RICARDO IZAR	PMDB	SP
143	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
144	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
145	ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
146	ROGÉRIO SILVA	PFL	MT
147	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
148	ROMEU QUEIROZ	PSDB	MG
149	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
150	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
151	RUBENS FURLAN	PPS	SP
152	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SAULO COELHO	PSDB	MG

155	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
156	SERAFIM VENZON	PDT	SC
157	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
158	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
159	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
160	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
161	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
162	SILVIO TORRES	PSDB	SP
163	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
164	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
165	VADÃO GOMES	PPB	SP
166	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
167	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
168	VILMAR ROCHA	PFL	GO
169	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
170	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
171	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
172	WILSON BRAGA	PFL	PB
173	YVONILTON GONÇALVES	PPB	BA
174	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
175	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
2	DR. HELENO	PSDB	RJ
3	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
4	JOSÉ MAGALHÃES	PMDB	MT
5	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
6	RONALDO CEZAR COELHO	PSDB	RJ

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
2	UDSON BANDEIRA	PMDB	TO

Assinaturas Repetidas

1	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
2	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
3	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
4	RUBEM MEDINA	PFL	RJ

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 185 / 2000

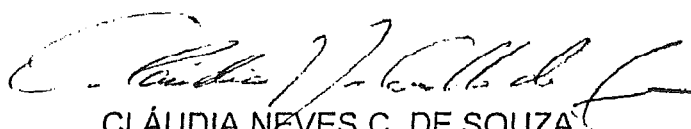
Brasília, 29 de agosto de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado RUBEM MEDINA E OUTROS, que "Altera o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, atribuindo às guardas municipais competência para executar ações de polícia ostensiva", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas não confirmadas;
002 deputados licenciados;
003 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDIN

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 291, DE 2000
(DO SR. MAURO BENEVIDES E OUTROS)

Altera o art. 144, da Constituição Federal, atribuindo às guardas municipais competência para, de forma complementar às polícias civil e militar, executar ações de segurança pública.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 218, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescentado um inciso VI ao *caput* do art. 144 e um § 8º-A, com as seguintes redações:

“Art. 144.

VI – guardas municipais dos municípios com mais de dois milhões de habitantes.

§ 8º-A Nos Municípios com mais de dois milhões de habitantes, de forma complementar à atuação das polícias civil e militar, competem às guardas municipais as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, e as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos de lei federal.”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido sobejamente constatado que os órgãos de segurança pública, em todos os Estados brasileiros, vêm passando por uma situação de enorme dificuldade para o cumprimento de suas atribuições específicas de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, notadamente nos grandes centros urbanos.

Conquanto o agravamento da incidência e da variedade de tipos de delitos praticados, mormente contra os cidadãos, sejam originados de fatores diversos, é inegável que o distanciamento entre os órgãos policiais e os

cidadãos, que são a razão de ser desses órgãos, constitui-se em fator expressivamente relevante nessa questão.

Por certo, a implementação de medidas estruturais eficazes no combate à violência e à criminalidade só se fará notar em prazos de médio e longo termos. Devemos, porém, propugnar para que medidas concretas de prazo mais curto sejam adotadas, de modo a permitir que o cidadão possa sentir uma redução na sensação de insegurança hoje existente.

Estamos convencidos de que uma medida que muito contribuirá para aumentar a confiança dos cidadãos nas suas polícias será a inserção das guardas municipais entre os órgãos de segurança pública, principalmente naquelas cidades mais populosas, com características metropolitanas.

De acordo com o texto constitucional, no seu artigo 144, inexplicavelmente os Municípios ficaram alheios às ações de policiamento, sem poderem atender aos reclamos cada vez maiores da sociedade por segurança, sendo que suas guardas municipais ficaram restritas apenas à proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais. No entanto, julgamos que ninguém melhor do que o próprio Município para conhecer os problemas de segurança de sua população, vivenciados no dia-a-dia.

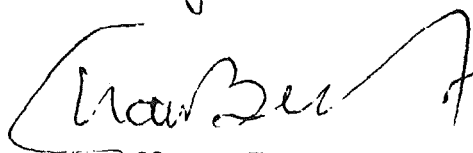
Embora o Estado tenha o sentimento do todo, em verdade os problemas locais podem ser melhor resolvidos se forem atacados de acordo com soluções advindas do próprio local.

De modo a corrigir o que consideramos ser um equívoco do atual texto do artigo 144 da Constituição Federal, estamos propondo esta Emenda à Constituição, a fim de possibilitar que os guardas municipais possam praticar, complementarmente, ações que hoje são exclusivas das polícias estaduais, civis e militares.

Há que se considerar, porém, que nem todos os Municípios brasileiros possuem, na atualidade, condições de manter guardas municipais com a capacidade que se espera de realizar ações de competência das polícias civil e militar. Por isso é que estamos propondo que apenas as cidades maiores, ou seja somente aquelas com população acima de dois milhões de habitantes, venham a dispor de guardas municipais com as funções de polícia investigativa e judiciária, além de preventiva e ostensiva. Além disso, estamos propondo que as guardas municipais, com as características aqui previstas, só possam ser criadas após a aprovação de lei federal, que estabeleça critérios que venham impedir conflitos de competência entre os órgãos estaduais e municipais.

Certos de que os nobres Pares estejam convencidos da importância de mudanças no atual texto constitucional sobre a matéria, esperamos contar com seu necessário apoio para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 21 de Agosto de 2000.


DEPUTADO MAURO BENEVIDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

05/10/00 17:41:19

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** MAURO BENEVIDES E OUTROS**Data de Apresentação:** 05/10/00

Ementa: Altera o art. 144, da Constituição Federal, atribuindo às guardas municipais competência para, de forma complementar às polícias civil e militar, executar ações de segurança pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	179
	Não Conferem	017
	Licenciados	000
	Repetidas	002
	Ilegíveis	000
	Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADELSON RIBEIRO	PSC	SE
2	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
3	AIRTON DIPP	PDT	RS
4	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
5	ALBERTO MOURÃO	PMDB	SP
6	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
7	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
8	ALMIR SÁ	PPB	RR
9	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
10	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
11	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
12	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
13	ANTONIO FEIJÃO	PST	AP
14	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
15	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
16	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
17	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
18	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP

19	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
20	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
21	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
22	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
23	BISPO WANDERVAL	PL	SP
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	CARLITO MERSS	PT	SC
26	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
28	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
29	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
30	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
31	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
32	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
33	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
34	COSTA FERREIRA	PFL	MA
35	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
36	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
37	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
38	DARCI COELHO	PFL	TO
39	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
40	DE VELASCO	PSL	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DJALMA PAES	PSB	PE
43	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
44	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
45	EBER SILVA	PDT	RJ
46	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO JORGE	PT	SP
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	ELISEU RESENDE	PFL	MG
51	EULER MORAIS	PMDB	GO
52	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
53	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
54	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
55	FERNANDO FERRO	PT	PE
56	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
57	FERNANDO MARRONI	PT	RS
58	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
59	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
60	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
61	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
62	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
63	FRANCISCO SOUSA	PDT	MA
64	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO

65	GERALDO MAGELA	PT	DF
66	GERALDO SIMÕES	PT	BA
67	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
68	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
69	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
70	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
71	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
72	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
73	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
74	IARA BERNARDI	PT	SP
75	IÉDIO ROSA	PMDB	RJ
76	IGOR AVELINO	PMDB	TO
77	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
78	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
79	JAQUES WAGNER	PT	BA
80	JOÃO CALDAS	PL	AL
81	JOÃO COSER	PT	ES
82	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
83	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
84	JOÃO MATOS	PMDB	SC
85	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
86	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
87	JOÃO TOTA	PPB	AC
88	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
89	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
90	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
91	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
92	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
93	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
94	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
95	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
96	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
97	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
98	JOSÉ MACHADO	PT	SP
99	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
100	JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	PFL	PE
101	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
102	JOSÉ TELES	PSDB	SE
103	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
104	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
105	JÚLIO DELGADO	PMDB	MG
106	JÚLIO REDECKER	PPB	RS
107	JUQUINHA	PSDB	GO
108	LAIRE ROSADO	PMDB	RN
109	LAVOISIER MAIA	PFL	RN
110	LIDIA QUINAN	PSDB	GO

111	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
112	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
113	LUIS BARBOSA	PFL	RR
114	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
115	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
116	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
117	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
118	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
119	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
120	MANOEL CASTRO	PFL	BA
121	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
122	MARIA ABADIA	PSDB	DF
123	MÁRIO DE OLIVEIRA	PMDB	MG
124	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
125	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
126	MEDEIROS	PFL	SP
127	MIRIAM REID	PDT	RJ
128	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
129	MORONI TORGAN	PFL	CE
130	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
131	MUSSA DEMES	PFL	PI
132	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
133	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NILTON BAIANO	PPB	ES
136	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
137	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
138	OLIMPIO PIRES	PDT	MG
139	OLIVEIRA FILHO	PSDB	PR
140	OSCAR ANDRADE	PFL	RO
141	OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
142	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
143	OSVALDO REIS	PMDB	TO
144	PADRE ROQUE	PT	PR
145	PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
146	PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
147	PAULO JOSÉ GOUVÊA	PL	RS
148	PAULO PAIM	PT	RS
149	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
150	PEDRO CELSO	PT	DF
151	PEDRO CORRÊA	PPB	PE
152	PEDRO EUGÊNIO	PPS	PE
153	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
154	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG

155	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
156	PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
157	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
158	RENATO SILVA	PSDB	PR
159	RENATO VIANNA	PMDB	SC
160	RICARDO BARROS	PPB	PR
161	RICARDO IZAR	PMDB	SP
162	ROMEL ANIZIO	PPB	MG
163	RONALDO CAIADO	PFL	GO
164	RONALDO VASCONCELLOS	PFL	MG
165	RUBEM MEDINA	PFL	RJ
166	RUBENS FURLAN	PPS	SP
167	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
168	SERAFIM VENZON	PDT	SC
169	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
170	SILVIO TORRES	PSDB	SP
171	TELMO KIRST	PPB	RS
172	THEMISTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
173	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
174	VILMAR ROCHA	PFL	GO
175	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
176	WALTER PINHEIRO	PT	BA
177	WANDERLEY MARTINS	PDT	RJ
178	WIGBERTO TARTUCE	PPB	DF
179	WILSON CUNHA	PL	MG

Assinaturas que Não Conferem

1	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
2	B. SÁ	PSDB	PI
3	DR. HÉLIO	PDT	SP
4	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
5	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
6	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
7	JAIME MARTINS	PFL	MG
8	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
9	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
10	MAGNO MALTA	PTB	ES
11	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PFL	MG
12	NARCIO RODRIGUES	PSDB	MG
13	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
14	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
15	RICARDO BERZOINI	PT	SP
16	ROBERTO ARGENTA	PHS	RS
17	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE

Assinaturas Repetidas

1	EBER SILVA	PDT	RJ
2	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 202 / 2000

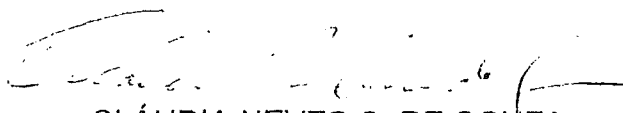
Brasília, 5 de outubro de 2000.

Senhor Secretário-Geral:

Cornunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado MAURO BENEVIDES E OUTROS, que "**Altera o art. 144, da Constituição Federal, atribuindo às guardas municipais competência para, de forma complementar às polícias civil e militar, executar ações de segurança pública**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

179 assinaturas confirmadas;
017 assinaturas não confirmadas;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04-06-1998*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

 PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 317, DE 2000
 (DO SR. FRANCISCO GARCIA E OUTROS)

Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, concedendo aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes a faculdade de instituírem serviços de segurança à municipalidade.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 454, DE 1997)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 8º do art. 144, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, ficando conferida, àqueles com mais de quinhentos mil habitantes, a faculdade de atribuírem atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública às suas

guardas municipais, assegurando-se para tanto a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados".

JUSTIFICAÇÃO

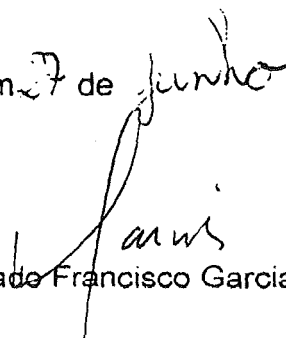
Se a violência tem aumentado, pelo agravamento de fatores sociais, como a má distribuição de renda, seu descontrole, nas grandes cidades, é fruto da ausência dos governos municipais, num setor vital para a sociedade.

Limitados à criação de uma guarda municipal, à qual não cabem, nem funções judiciárias - que a Constituição Federal reserva à Polícia Federal, ou à Polícia Civil (estadual) -, nem de policiamento ostensivo - uma atribuição da Polícia Militar -, competindo a essa guarda apenas o policiamento administrativo das cidades, parques e jardins, os Municípios ficam, claramente, sem função naquelas áreas e sem poder atender aos reclamos cada vez maiores da sociedade, por segurança.

Com o crescimento das cidades e da concentração econômica em torno delas, os problemas de desemprego e de desajuste familiar também cresceram, e com eles a miséria urbana e a ameaça ao patrimônio e às liberdades individuais.

Ninguém melhor do que os Municípios para atacarem esses problemas, uma vez que os vivenciam no dia-a-dia. Ademais, são os governos municipais que têm mais contato com a comunidade e, por isso, com suas reais necessidades, não se justificando esse engessamento dos Municípios, no que concerne a responder, de forma efetiva, aos anseios da coletividade por maior segurança.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2000.


Deputado Francisco Garcia

18/10/2000

14/12/2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

25/01/01 16:44:59

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** FRANCISCO GARCIA E OUTROS**Data de Apresentação:** 14/12/00

Ementa: Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, concedendo aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes a faculdade de instituírem serviços de segurança à municipalidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	002
Licenciados	011
Repetidas	035
Ilegíveis	004
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
2	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
3	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
4	ALBÉRICO CORDEIRO	PTB	AL
5	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
6	ALCESTE ALMEIDA	PMDB	RR
7	ALCEU COLLARES	PDT	RS
8	ALDO REBELO	PCdoB	SP
9	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
10	ALMERINDA DE CARVALHO	PFL	RJ
11	ALMIR SÁ	PPB	RR
12	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
15	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
16	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
17	ARY KARA	PPB	SP
18	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
19	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
20	B. SÁ	PSDB	PI
21	CARLITO MERSS	PT	SC
22	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN

23	CELCITA PINHEIRO	PFL	MT
24	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
25	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
26	CLOVIS VOLPI	PSDB	SP
27	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
28	CORIOIANO SALES	PMDB	BA
29	COSTA FERREIRA	PFL	MA
30	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
31	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
32	DOMICIANO CABRAL	PMDB	PB
33	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
34	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
35	DR. HELENO	PSDB	RJ
36	DR. HÉLIO	PDT	SP
37	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
38	EBER SILVA	PDT	RJ
39	EDINHO BEZ	PMDB	SC
40	EDUARDO JORGE	PT	SP
41	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
42	ELISEU MOURA	PPB	MA
43	EULER RIBEIRO	PFL	AM
44	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
45	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
46	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
47	FERNANDO FERRO	PT	PE
48	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
49	FETTER JÚNIOR	PPB	RS
50	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
51	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
52	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
53	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
54	GERALDO MAGELA	PT	DF
55	GERMANO RIGOTTO	PMDB	RS
56	GESSIVALDO ISAIAS	PMDB	PI
57	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
58	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
59	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
60	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
61	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
62	HENRIQUE EDUARDO ALVES	PMDB	RN
63	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
64	IARA BERNARDI	PT	SP
65	IBERÊ FERREIRA	PPB	RN
66	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
67	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
68	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
69	JAIME MARTINS	PFL	MG

70	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
71	JOÃO CALDAS	PL	AL
72	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
73	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
74	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
75	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
76	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
77	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
78	JOÃO MATOS	PMDB	SC
79	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
80	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
81	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
82	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
83	JORGE KHOURY	PFL	BA
84	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
85	JORGE TADEU MUDALEN	PMDB	SP
86	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
87	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
88	JOSÉ DE ABREU	PTN	SP
89	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
90	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
91	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
92	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
93	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
94	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
95	LIDIA QUINAN	PSDB	GO
96	LINCOLN PORTELA	PSL	MG
97	LUIS CARLOS HEINZE	PPB	RS
98	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
99	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
100	MAGNO MALTA	PTB	ES
101	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
102	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
103	MARCOS DE JESUS	PL	PE
104	MARCOS LIMA	PMDB	MG
105	MARIA ABADIA	PSDB	DF
106	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
107	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PFL	MG
108	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
109	MEDEIROS	S.PART.	SP
110	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
111	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
112	MORONI TORGAN	PFL	CE
113	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
114	MUSSA DEMES	PFL	PI
115	NEIVA MOREIRA	PDT	MA

116 NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
117 NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118 NICE LOBÃO	PFL	MA
119 NILSON PINTO	PSDB	PA
120 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
121 NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
122 ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
123 OLÍMPIO PIRES	PDT	MG
124 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125 OSVALDO REIS	PMDB	TO
126 PAES LANDIM	PFL	PI
127 PASTOR VALDECI PAIVA	PSL	RJ
128 PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
129 PAULO BRAGA	PFL	BA
130 PAULO LIMA	PMDB	SP
131 PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
132 PAULO PAIM	PT	RS
133 PEDRO CANEDO	PSDB	GO
134 PEDRO CELSO	PT	DF
135 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
136 PEDRO FERNANDES	PFL	MA
137 PEDRO VALADARES	PSB	SE
138 PEDRO WILSON	PT	GO
139 PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
140 PROFESSOR LUIZINHO	PT	SP
141 RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143 RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
144 RENATO VIANNA	PMDB	SC
145 RICARDO BERZOINI	PT	SP
146 RICARDO RIQUE	PSDB	PB
147 RONALDO VASCONCELLOS	S.PART.	MG
148 RUBENS FURLAN	PPS	SP
149 SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
150 SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
151 SERAFIM VENZON	PDT	SC
152 SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
153 SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
154 SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
155 SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
156 SÉRGIO REIS	PSDB	SE
157 SEVERINO CAVALCANTI	PPB	PE
158 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
159 SILAS CÂMARA	PTB	AM
160 URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
161 VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
162 VICENTE ARRUDA	PSDB	CE

163	VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
164	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
165	WALTER PINHEIRO	PT	BA
166	WANDERLEY MARTINS	PFL	RJ
167	WELLINGTON DIAS	PT	PI
168	WERNER WANDERER	PFL	PR
169	WILSON BRAGA	PFL	PB
170	WILSON SANTOS	PMDB	MT
171	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO

Assinaturas que Não Conferem

1	JORGE COSTA	PMDB	PA
2	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	ALVARO GAUDENCIO NETO	PFL	PB
2	ANTÔNIO JOSÉ MOTA	PMDB	CE
3	CORONEL GARCIA	PSDB	RJ
4	DARCI COELHO	PFL	TO
5	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
6	JOSÉ LUIZ CLEROT	PMDB	PB
7	MANOEL CASTRO	PFL	BA
8	NILMAR RUIZ	PFL	TO
9	RAFAEL GRECA	PFL	PR
10	RAINEL BARBOSA	PMDB	TO
11	SAULO COELHO	PSDB	MG

Assinaturas Repetidas

1	ALMIR SÁ	PPB	RR
2	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
3	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
4	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
5	AYRTON XERÉZ	PPS	RJ
6	B. SÁ	PSDB	PI
7	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
8	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
9	DR. HELENO	PSDB	RJ
10	EDUARDO SEABRA	PTB	AP
11	FERNANDO FERRO	PT	PE
12	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
13	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
14	IARA BERNARDI	PT	SP
15	ILDEFONÇO CORDEIRO	PFL	AC
16	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
17	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
18	JOÃO SAMPAIO	PDT	RJ
19	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF

20	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
21	JOSÉ CHAVES	PMDB	PE
22	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
23	LUIZ ANTONIO FLEURY	PTB	SP
24	MÁRCIO MATOS	S.PART.	PR
25	MARIA ABADIA	PSDB	DF
26	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PFL	MG
27	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
28	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
29	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
30	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
31	PHILEMON RODRIGUES	PL	MG
32	RAIMUNDO SANTOS	PFL	PA
33	SÉRGIO GUERRA	PSDB	PE
34	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
35	SÉRGIO REIS	PSDB	SE

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 6 / 2001

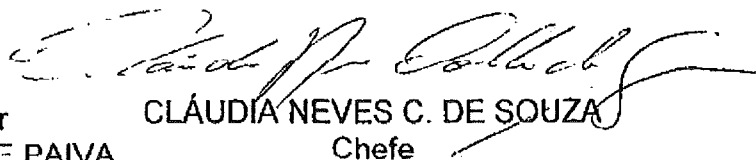
Brasília, 25 de janeiro de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado FRANCISCO GARCIA E OUTROS, que "Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, concedendo aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes a faculdade de instituírem serviços de segurança à municipalidade", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas confirmadas;
002 assinaturas não confirmadas;
011 deputados licenciados;
035 assinaturas repetidas;
004 assinaturas ilegíveis.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 449, DE 2001

(Do Sr. Edmar Moreira e outros)

Revoga o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PEC-87/1999.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica revogado o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º. Os atuais efetivos das guardas municipais serão absorvidos pelas polícias civis e militares dos respectivos Estados, conforme dispuser a lei estadual.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década dos anos sessenta, foram extintas as guardas civis, municipais, então existentes em diversos Estados da Federação, tendo seus efetivos sido incorporados às polícias estaduais, civis e militares, em transformação à época.

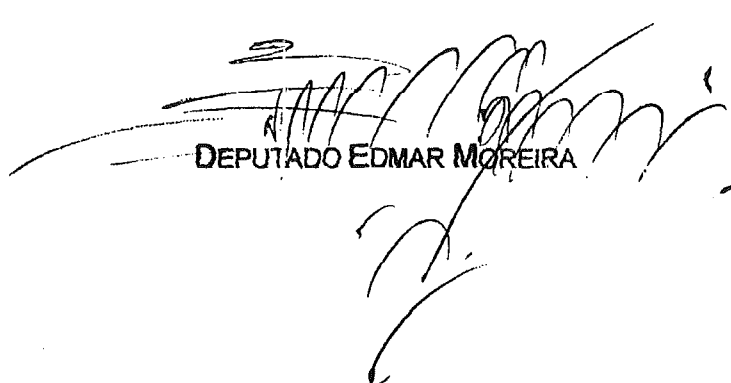
Embora essas corporações de natureza municipal prestassem excelentes serviços de patrulhamento das ruas, sua extinção tornou-se imperativa, devido à intensa rivalidade que passaram a manter com as corporações estaduais, chegando a se estabelecerem constantes e sérias disputadas entre elas, o que forçou que se promovesse sua extinção, com a incorporação dos seus componentes nas forças estaduais.

Hoje o pensamento predominante entre os estudiosos da segurança pública é que deva ser promovida a unificação das polícias estaduais, civis e militares. As atuais guardas municipais, previstas no § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, por seu turno, embora não sejam órgãos policiais, propriamente, mas apenas instituições destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, têm freqüentemente exorbitado de suas atribuições, praticando policiamento ostensivo, sem que possuam nenhum preparo e competência legal para isso, fugindo totalmente de sua função constitucional.

Por causa disso, estamos propondo que as atuais guardas municipais sejam extintas, de forma a evitar que os problemas hoje detectados venham a ser ainda maiores no futuro. De modo a dar uma destinação condizente aos atuais componentes das guardas municipais, estamos propondo que venham a ser incorporados às polícias estaduais, conforme for estabelecido pelos legislativos dos respectivos Estados.

Por entendermos que esta proposta vem solucionar, a contento, um problema que já começa a se tornar preocupante, contamos com a colaboração dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2001.


DEPUTADO EDMAR MOREIRA

20/11/01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

28/11/01 10:27:54

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: EDMAR MOREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/11/01

Ementa: Revoga o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	005
Fora do Exercício	004
Repetidas	035
Ilegíveis	001
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ALBERTO FRAGA	PMDB	DF
2	ALCESTE ALMEIDA	PL	RR
3	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
4	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
5	ALMERINDA DE CARVALHO	PPB	RJ
6	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
7	ANTONIO JOAQUIM ARAÚJO	PPB	MA
8	ANTÔNIO JORGE	PTB	TO
9	ARACELY DE PAULA	PFL	MG
10	ARMANDO ABÍLIO	PSDB	PB
11	ÁTILA LINS	PFL	AM
12	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
13	B. SÁ	PSDB	PI
14	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
15	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
16	CANDINHO MATTOS	PSDB	RJ
17	CARLITO MERSS	PT	SC
18	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
19	CARLOS DUNGA	PTB	PB
20	CARLOS SANTANA	PT	RJ
21	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
22	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
23	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
24	CLOVIS VOLPI	PV	SP
25	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
26	CORIOLOANO SALES	PMDB	BA
27	CUNHA BUENO	PPB	SP
28	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
29	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
30	DE VELASCO	PSL	SP
31	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
32	DINO FERNANDES	PPB	RJ
33	DOLORES NUNES	PMDB	TO
34	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
35	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
36	EDINHO BEZ	PMDB	SC
37	EDIR OLIVEIRA	PTB	RS
38	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
39	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
40	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
41	ELISEU RESENDE	PFL	MG
42	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
43	ENIO BACCI	PDT	RS
44	ESTHER GROSSI	PT	RS
45	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE

46	EURICO MIRANDA	PPB	RJ
47	EXPEDITO JÚNIOR	PSDB	RO
48	FÉLIX MENDONÇA	PTB	BA
49	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
50	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
51	FIORAVANTE	PT	RS
52	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
53	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
54	GEOVAN FREITAS	PMDB	GO
55	GILBERTO KASSAB	PFL	SP
56	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
57	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
58	GLYCON TERRA PINTO	PMDB	MG
59	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
60	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
61	IBERÊ FERREIRA	PTB	RN
62	IBRAHIM ABI-ACKEL	PPB	MG
63	IÉDIO ROSA	PFL	RJ
64	IGOR AVELINO	PMDB	TO
65	ILDEFONÇO CORDEIRO	PSDB	AC
66	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
67	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
68	IVANIO GUERRA	PFL	PR
69	JAIME MARTINS	PFL	MG
70	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
71	JOÃO CALDAS	PL	AL
72	JOÃO EDUARDO DADO	PDT	SP
73	JOÃO HENRIQUE	PMDB	PI
74	JOÃO LEÃO	PPB	BA
75	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
76	JOÃO PAULO	PT	SP
77	JORGE KHOURY	PFL	BA
78	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
79	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
80	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
81	JOSÉ CARLOS FONSECA JR.	PFL	ES
82	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR
83	JOSÉ EGYDIO	PFL	RJ
84	JOSÉ ÍNDIO	PMDB	SP
85	JOSÉ JANENE	PPB	PR
86	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
87	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
88	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
89	JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO	PDT	SP
90	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
91	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO

92	LAÍRE ROSADO	PMDB	RN
93	LAMARTINE POSELLA	PMDB	SP
94	LINO ROSSI	PSDB	MT
95	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
96	LUCIANO ZICA	PT	SP
97	LUISINHO	PPB	RJ
98	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
99	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
100	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
101	MAGNO MALTA	PL	ES
102	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
103	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
104	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
105	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
106	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
107	MÁRIO DE OLIVEIRA	PST	MG
108	MÁRIO NEGROMONTE	PPB	BA
109	MAURO LOPES	PMDB	MG
110	MAX MAURO	PTB	ES
111	MEDEIROS	PL	SP
112	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
113	MILTON BARBOSA	PFL	BA
114	MUSSA DEMES	PFL	PI
115	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
116	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
117	NELSON MEURER	PPB	PR
118	NELSON PROENÇA	PPS	RS
119	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
120	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
121	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
122	ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP
123	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
124	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
125	OSÓRIO ADRIANO	PFL	DF
126	OSVALDO REIS	PMDB	TO
127	PAES LANDIM	PFL	PI
128	PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
129	PAULO BRAGA	PFL	BA
130	PAULO FEIJÓ	PSDB	RJ
131	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
132	PAULO MARINHO	PFL	MA
133	PAULO PAIM	PT	RS
134	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
135	PEDRO CELSO	PT	DF
136	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA

138	PEDRO VALADARES	PSB	SE
139	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
141	RAIMUNDO SANTOS	PL	PA
142	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
143	REMI TRINTA	PL	MA
144	RICARDO BARROS	PPB	PR
145	RICARDO FERRAÇO	PPS	ES
146	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
147	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
148	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
149	RODRIGO MAIA	PFL	RJ
150	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
151	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
152	RONALDO CAIADO	PFL	GO
153	RONALDO SANTOS	PSDB	RJ
154	RUBENS FURLAN	PPS	SP
155	SALATIEL CARVALHO	PMDB	PE
156	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR
157	SAULO COELHO	PSDB	MG
158	SAULO PEDROSA	PSDB	BA
159	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
160	SERAFIM VENZON	PDT	SC
161	SÉRGIO BARCELLOS	PFL	AP
162	SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
163	SÉRGIO REIS	PTB	SE
164	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
165	SILVIO TORRES	PSDB	SP
166	SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
167	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
168	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
169	VADÃO GOMES	PPB	SP
170	VALDECI PAIVA	PSL	RJ
171	VILMAR ROCHA	PFL	GO
172	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
173	WERNER WANDERER	PFL	PR
174	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
175	ZILA BEZERRA	PTB	AC

Assinaturas que Não Conferem

1	ELIAS MURAD	PSDB	MG
2	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
3	MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
4	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
5	RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	ANTONIO CAMBRAIA	PSDB	CE
2	DARCI COELHO	PFL	TO
3	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
4	JOSÉ CARLOS COUTINHO	PFL	RJ

Assinaturas Repetidas

1	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
2	CARLITO MERSS	PT	SC
3	CARLOS SANTANA	PT	RJ
4	CEZAR SCHIRMER	PMDB	RS
5	CHICO DA PRINCESA	PSDB	PR
6	CLOVIS VOLPI	PV	SP
7	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
8	DE VELASCO	PSL	SP
9	DINO FERNANDES	PPB	RJ
10	FIORAVANTE	PT	RS
11	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
12	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
13	IGOR AVELINO	PMDB	TO
14	ILDEFONÇO CORDEIRO	PSDB	AC
15	JOÃO EDUARDO DADO	PDT	SP
16	JORGE PINHEIRO	PMDB	DF
17	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
18	JOSÉ LOURENÇO	PMDB	BA
19	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
20	LINO ROSSI	PSDB	MT
21	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
22	MÁRIO ASSAD JÚNIOR	PL	MG
23	NELSON PROENÇA	PPS	RS
24	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
25	OLIVEIRA FILHO	PL	PR
26	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
27	PEDRO CANEDO	PSDB	GO
28	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
29	PEDRO VALADARES	PSB	SE
30	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
31	ROBÉRIO ARAÚJO	PL	RR
32	SÉRGIO REIS	PTB	SE
33	VILMAR ROCHA	PFL	GO
34	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
35	ZILA BEZERRA	PTB	AC

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 223 / 2001

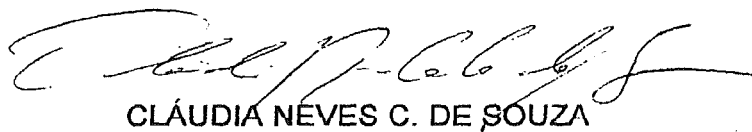
Brasília, 28 de novembro de 2001.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado EDMAR MOREIRA E OUTROS, que **"Revoga o § 8 do art. 144 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

175 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas não confirmadas;
004 deputados licenciados;
035 assinaturas repetidas;
001 assinatura ilegível.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe altera o § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, dispondo que as guardas municipais terão a finalidade de proteger as populações, bens, serviços, instalações e logradouros públicos dos Municípios, conforme dispuser lei federal.

Acrescenta também o § 10 ao artigo 144, atribuindo à União a competência para "criar, organizar e manter a guarda nacional, com atribuição, além de outras que a lei estabelecer, de proteger seus bens, serviços e instalações".

Após aprovação pelo Senado Federal, a proposição vem a esta Casa para apreciação, nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição Federal.

Em apenso acham-se as seguintes Propostas de Emenda à Constituição:

- 1) **PEC n.º 87, de 1999**, de autoria do Deputado **WANDERLEY MARTINS** e outros, que altera o artigo 144 da Constituição Federal para permitir a criação de polícias municipais no Distrito Federal, nos Municípios que sediem as Capitais estaduais e naqueles cuja população seja superior a um milhão de habitantes. Destinam-se essas polícias à "proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuserem as leis orgânicas dos respectivos entes federados";
- 2) **PEC n.º 240, de 2000**, de autoria do Deputado **RUBENS FURLAN** e outros, que dispõe que os Municípios com mais de duzentos mil habitantes assumirão as polícias civis e militares, disciplinando-as por lei municipal, e destina 2% do repasse do Imposto de Renda e do IPI previsto no art. 159, I, para a manutenção das polícias civis e militares naqueles Municípios;

- 3) **PEC n.º 250, de 2000**, do Deputado **RONALDO VASCONCELOS** e outros, que permite às guardas municipais exercerem função de polícia judiciária e realizem a apuração de infrações penais e ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, concorrentemente com as polícias civis e militares, nos termos da lei;
- 4) **PEC n.º 124**, do Deputado **FÉLIX MENDONÇA** e outros, que institui as polícias civis municipais, organizadas em territórios de bairros ou distritos e dirigidas por delegados eleitos quadrienalmente pela população local, nos termos de lei municipal, e com as seguintes incumbências: a) o policiamento ostensivo, preventivo e repressivo; b) o socorro imediato a vítimas de crime; c) a proteção de testemunhas, de pessoas ou locais, no interesse da Justiça ou da investigação policial; d) a manutenção da ordem e da segurança da coletividade em sua circunscrição; e) a atuação supletiva ou auxiliar das polícias estaduais e federal;
- 5) **PEC n.º 154, de 1999**, do Deputado **RODRIGO MAIA** e outros, que dispõe que a segurança pública das cidades com mais de dois milhões de habitantes será atribuição da autoridade municipal. Até que se estabeleça o financiamento da referida atividade, os Estados deverão transferir aos Municípios os efetivos e os equipamentos policiais, vinculando os recursos aplicados, proporcionalmente, na execução orçamentária do ano anterior. O Senado da República fixará regras suplementares de transição, por meio de resolução;
- 6) **PEC n.º 266, de 2000**, do Deputado **WILSON SANTOS** e outros, que dá às guardas municipais atribuições próprias de forças locais de segurança pública, nos termos da lei, destinando 1% do produto da repasse do Imposto de Renda e do IPI previsto no art. 159, I, aos

Municípios com mais de 100.000 habitantes, para manutenção das polícias;

- 7) **PEC n.º 275, de 2000**, da Deputada **LUÍZA ERUNDINA**, que permite aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes criar suas próprias polícias civis e militares, que terão as mesmas competências previstas na Constituição para as polícias estaduais. Para a organização inicial de suas corporações, os Municípios celebrarão convênios com o governo estadual ou de Território, com o objetivo de transferir efetivos, equipamentos e todo o acervo patrimonial de ambas as polícias existentes no território de cada Município;
- 8) **PEC n.º 276, de 2000**, do Deputado **CUNHA BUENO** e outros, que atribui às guardas municipais, nos Municípios com mais de um milhão de habitantes, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda penitenciária e a execução de atividades de defesa civil. Tais Municípios poderão ainda executar políticas locais de segurança pública, incluindo ações relativas ao sistema prisional, permitida a celebração de convênios com os Estados e União para que os órgãos federais e estaduais atuem subsidiariamente na execução das competências atribuídas às guardas municipais;
- 9) **PEC n.º 280, de 2000**, do Deputado **ANTÔNIO PALOCCI** e outros, dispondo que nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes as polícias civil e militar poderão, na forma de lei municipal, estar subordinadas ao prefeito municipal. A proposta prevê ainda a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Pública;
- 10) **PEC n.º 284, de 2000**, do Deputado **RUBEM MEDINA** e outros, que atribui às guardas municipais, nos termos de

lei complementar federal, a ação de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

- 11) **PEC n.º 291, de 2000**, do Deputado **MAURO BENEVIDES** e outros, que atribui às guardas municipais, nos municípios com mais de dois milhões de habitantes, de forma complementar à atuação das polícias civis e militares, as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, exceto as militares, as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos de lei federal;
- 12) **PEC n.º 317, de 2000**, do Deputado **FRANCISCO GARCIA** e outros, facultando aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes atribuir atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública às suas guardas municipais, assegurando-se para tanto a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados;
- 13) **PEC n.º 449, de 2001**, do Deputado **EDMAR MOREIRA** e outros, que revoga o § 8º do art. 144 da Constituição Federal, extinguindo as guardas municipais e incorporando-as às polícias estaduais, conforme dispuser a lei estadual.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se nesta oportunidade sobre a admissibilidade das proposições mencionadas, analisando sua conformidade com as disposições relativas à reforma constitucional (CF, art. 60), bem como sua juridicidade e técnica legislativa.

As propostas foram apresentadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Conclui-se, portanto, que não há vício de inconstitucionalidade formal ou material nas propostas, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Cumpramos observar que várias das proposições em apreciação contêm imperfeições em sua redação e técnica legislativa, como por exemplo a ausência de cláusula de vigência, emprego inadequado da expressão "(NR)" e remissões incongruentes. Considerando, entretanto, a estreita correlação entre a redação e o mérito de uma Propostas de Emenda à Constituição, que torna muitas vezes difícil separar o conteúdo da mera forma, bem como a existência de uma fase específica para consolidação do texto final a ser votado – a redação para o segundo turno –, deixamos de apresentar emendas de redação nesta oportunidade, apenas alertando para a necessidade de serem efetuadas correções na técnica legislativa de algumas das Propostas.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 534, de 2002, e suas apensadas, as Propostas de Emenda à Constituição n.º 87, de 1999; n.º 240, de 2000; n.º 250, de 2000; n.º 124, de 1999; n.º 154, de 1999; n.º 266, de 2000; n.º 275, de 2000;

n.º 276, de 2000; n.º 280, de 2000; n.º 284, de 2000; n.º 291, de 2000; n.º 317, de 2000; e n.º 449, de 2001.

Sala da Comissão, em 25 de Junho de 2002

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 534/2002 e das de nºs 87/1999, 124/1999, 154/1999, 240/2000, 250/2000, 266/2000, 275/2000, 276/2000, 280/2000, 284/2000, 291/2000, 317/2000 e 449/2001, apensadas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Gerson Peres, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulalê Cobra, Átila Lins, Átila Lira, Ben-Hur Ferreira, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jalro Carneiro, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Mário Assad Júnior, Pedro Irujo, Waldir Pires, Wanderley Martins e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Ref. Requerimento nº 912/03 – Dep. João Hermann Neto

Deiro. Apense-se a PEC 532/02 à PEC 534/02, do Senado Federal, nos termos do artigo 142, caput c/c artigo 143, inciso II, alínea "a", todos do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 30/09/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 532, DE 2002

(Do Sr. João Herrmann Neto e outros)

Dá nova redação ao § 8º, do art. 144, da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

*Dá nova redação ao § 8º, do art. 144,
da Constituição Federal*

As Mesas da Câmara de deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional;

Art. Único. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 -

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e que, na forma definida em lei estadual, participarão nas ações de segurança pública, no policiamento preventivo e ostensivo"

JUSTIFICAÇÃO

Há poucos anos, o Executivo encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que buscava definir algumas restrições para a comercialização de armas de fogo, questão, aliás, crucial na área de segurança do cidadão.

E nesse projeto de lei podemos ler, já no seu art. 1º:

"Fica proibida a venda de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para:

I - ...

II - os órgãos de segurança pública federais e estaduais, as guardas municipais e o órgão de inteligência federal."

Aqui, e de forma bastante explícita, pode-se ver que as guardas municipais já estão equiparadas aos demais órgãos de segurança pública, o que, de alguma forma, reforça a argumentação em defesa da proposição que ora apresento à consideração desta Ilustre Casa.

Sei que outros parlamentares tiveram idéia assemelhada. Mas pude perceber que, a despeito de posicionamentos que considero os mais justos existe a tendência de colocar essas guardas sob a jurisdição, ou, pelo menos, sob supervisão das polícias de cada Estado, o que, impossível negar, fere profundamente a autonomia municipal.

Entendo, e esta é a proposta apresentada, que uma lei estadual deverá definir a forma como as guardas municipais atuarão na área de segurança, seja no policiamento ostensivo, seja no preventivo, cabendo, depois disso, ao poder local, decidir da conveniência ou não de que isso ocorra, definindo, no mais, os contingentes que assim seriam utilizados.

Este, Senhores Parlamentares, o aspecto, digamos, assim, formal da questão sob análise.

Gostaria, no entanto, de me demorar um pouco mais quanto a um assunto que entendo ser de relevância. Existe uma tendência, que diria universal, de descentralização das ações administrativas do Estado, o que, vale observar, aponto para sua municipalização.

No Brasil isto não é novo. O SUS e o FUNDEF são exemplos os mais emblemáticos. Aqui, tanto para a saúde como para a educação, definiu-se a necessidade de montagem de conselhos municipais para o acompanhamento "pari passu" da aplicação daquelas verbas repassadas pelos Estados e pela União para a área de saúde – a do SUS – e da educação – a do FUNDEF. E os resultados aí colhidos tem sido dos melhores, embora é certo, algumas oligarquias locais renitiam em impedir que a comunidade, e somente ela, decida das questões atinentes à educação e à saúde, o que, convenhamos não tem sido prática administrativa usual, pelo menos naqueles lugares que Tancredo Neves chamava de os grotões.

Essa tendência à municipalização, sem sombra de dúvida, tem que abranger a área de segurança pública, com a observação de que a prática da segurança comunitária já implantou em diversas cidades do país com os melhores dos resultados.

E tem que ser assim. O saudoso Ulysses Guimarães gostava de repetir, para caracterizar a importância do poder local, que ninguém mora na União, mas, sim, num Município. Ora, se é ali, no Município, que se produzem todas as riquezas do país, ali têm que nascer, ainda, as decisões e as soluções quanto as formas de aplicar os recursos públicos e, mais, quanto às políticas públicas, sejam as de saúde, sejam as de educação, sejam as de segurança.

E nesse sentido, o mais óbvio, da descentralização administrativa que entendo se deva ampliar a área de atuação das guardas municipais, o que se dará, primeiro, com a aprovação desta Emenda Constitucional, depois, da lei estadual que normatize a matéria e, por fim, com a orientação que os conselhos municipais de segurança, para isso criados, imprimam ao assunto.

É de meu entendimento que a modernização da administração pública somente se dará, efetivamente, se entregar ao poder local o poder que decorre da própria cidadania local.

Esta argumentação que submeto ao escrutínio de meus Ilustres Pares, na certeza de que posso contar com sua indispensável concordância.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2002

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

Líder do Bloco PPS/PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

26/04/02 13:26:49

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: JOÃO HERRMANN NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/04/02

Ementa: Dá nova redação ao § 8º, do art. 144, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	174
Não Conferem	005
Fora do Exercício	001
Repetidas	000
Illegíveis	000
Retiradas	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADOLFO MARINHO	PSDB	CE
2	AFFONSO CAMARGO	PSDB	PR
3	AGNALDO MUNIZ	PPS	RO
4	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
5	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
6	AIRTON DIPP	PDT	RS
7	AIRTON ROVEDA	PTB	PR
8	ALBÉRICO FILHO	PMDB	MA

9	ALBERTO GOLDMAN	PSDB	SP
10	ALCEU COLLARES	PDT	RS
11	ALDIR CABRAL	PFL	RJ
12	ALDO ARANTES	PCdoB	GO
13	ALDO REBELO	PCdoB	SP
14	ALEX CANZIANI	PSDB	PR
15	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
16	ALMERINDA DE CARVALHO	PPB	RJ
17	ALMIR SÁ	PPB	RR
18	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
19	ANA CATARINA	PMDB	RN
20	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
21	ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS	PFL	SC
22	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
23	ARIOSTO HOLANDA	PSDB	CE
24	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
25	AROLDO CEDRAZ	PFL	BA
26	ARY KARA	PTB	SP
27	ÁTILA LINS	PFL	AM
28	AUGUSTO NARDES	PPB	RS
29	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
30	AYRTON XERÉZ	PFL	RJ
31	B. SÁ	PSDB	PI
32	BADU PICANÇO	PL	AP
33	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
34	BISPO WANDERVAL	PL	SP
35	CARLOS ALBERTO ROSADO	PFL	RN
36	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
37	CARLOS SANTANA	PT	RJ
38	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
39	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
40	CLEMENTINO COELHO	PPS	PE
41	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
42	CORIOLANO SALES	PMDB	BA
43	CORNÉLIO RIBEIRO	PL	RJ
44	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
45	DARCI COELHO	PFL	TO
46	DE VELASCO	PSL	SP
47	DELFIN NETTO	PPB	SP
48	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
49	DINO FERNANDES	PPB	RJ
50	DIVALDO SURUAGY	PST	AL
51	DJALMA PAES	PSB	PE
52	DR. BENEDITO DIAS	PPB	AP
53	DR. EVILÁSIO	PSB	SP
54	DR. HELENO	PSDB	RJ
55	DR. HÉLIO	PDT	SP
56	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP

57	EDMAR MOREIRA	PPB	MG
58	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
59	EDUARDO CAMPOS	PSB	PE
60	EMERSON KAPAZ	PPS	SP
61	ESTHER GROSSI	PT	RS
62	EULER MORAIS	PMDB	GO
63	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
64	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
65	FERNANDO FERRO	PT	PE
66	FERNANDO GABEIRA	PT	RJ
67	FETTER JUNIOR	PPB	RS
68	FEU ROSA	PSDB	ES
69	FIORAVANTE	PT	RS
70	FLÁVIO ARNS	PT	PR
71	FRANCISCO DORNELLES	PPB	RJ
72	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
73	FREIRE JÚNIOR	PMDB	TO
74	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
75	GENÉSIO BERNARDINO	PMDB	MG
76	GERALDO MAGELA	PT	DF
77	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
78	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
79	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
80	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
81	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
82	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
83	HÉLIO COSTA	PMDB	MG
84	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
85	IARA BERNARDI	PT	SP
86	IÉDIO ROSA	PFL	RJ
87	INALDO LEITÃO	PSDB	PB
88	IRIS SIMÕES	PTB	PR
89	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
90	JAIME FERNANDES	PFL	BA
91	JAIME MARTINS	PFL	MG
92	JAIR BOLSONARO	PPB	RJ
93	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
94	JOÃO MAGNO	PT	MG
95	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
96	JOAQUIM FRANCISCO	PFL	PE
97	JOEL DE HOLLANDA	PFL	PE
98	JORGE ALBERTO	PMDB	SE
99	JOSÉ ALEKSANDRO	PSL	AC
100	JOSÉ ANTONIO ALMEIDA	PSB	MA
101	JOSÉ CARLOS ALELUIA	PFL	BA
102	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
103	JOSÉ CARLOS MARTINEZ	PTB	PR

104	JOSÉ MILITÃO	PTB	MG
105	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
106	JOSÉ ROBERTO BATOCHIO	PDT	SP
107	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
108	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
109	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
110	LINO ROSSI	PSDB	MT
111	LUCIANO CASTRO	PFL	RR
112	LUIS BARBOSA	PFL	RR
113	LUISINHO	PPB	RJ
114	LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
115	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
116	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
117	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
118	MAGNO MALTA	PL	ES
119	MARCELO BARBIERI	PMDB	SP
120	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
121	MARCOS LIMA	PMDB	MG
122	MEDEIROS	PL	SP
123	MENDES THAME	PSDB	SP
124	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
125	MÚCIO SÁ	PTB	RN
126	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
127	NELSON OTOCH	PSDB	CE
128	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
129	NELSON PROENÇA	PPS	RS
130	NELSON TRAD	PTB	MS
131	NEUTON LIMA	PFL	SP
132	NICE LOBÃO	PFL	MA
133	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
134	NILSON PINTO	PSDB	PA
135	NORBERTO TEIXEIRA	PMDB	GO
136	OLAVO CALHEIROS	PMDB	AL
137	ORLANDO FANTAZZINI	PT	SP
138	OSMÂNIO PEREIRA	PSDB	MG
139	OSVALDO BIOLCHI	PMDB	RS
140	OSVALDO SOBRINHO	PTB	MT
141	PADRE ROQUE	PT	PR
142	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
143	PAULO LIMA	PMDB	SP
144	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
145	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
146	PEDRO VALADARES	PSB	SE
147	RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
148	REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
149	RENATO VIANNA	PMDB	SC
150	RICARDO FERRAÇO	PPS	ES

151	ROBERTO JEFFERSON	PTB	RJ
152	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
153	ROMEU QUEIROZ	PTB	MG
154	RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
155	RUBENS BUENO	PPS	PR
156	RUBENS FURLAN	PPS	SP
157	SALOMÃO CRUZ	PFL	RR
158	SANTOS FILHO	PFL	PR
159	SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
160	SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
161	TETÉ BEZERRA	PMDB	MT
162	THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
163	URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
164	VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
165	VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
166	VICENTE CAROPRESO	PSDB	SC
167	VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
168	VITTORIO MEDIOLI	PSDB	MG
169	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
170	WALFRIDO MARES GUIA	PTB	MG
171	WILSON SANTOS	PSDB	MT
172	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
173	ZÉ GOMES DA ROCHA	PMDB	GO
174	ZÉ ÍNDIO	PMDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	CABO JÚLIO	PST	MG
2	ENIVALDO RIBEIRO	PPB	PB
3	GILMAR MACHADO	PT	MG
4	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
5	ZEZÉ PERRELLA	PFL	MG

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
---	----------------	-----	----

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 66 / 2002

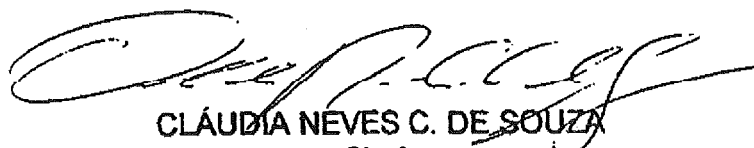
Brasília, 26 de abril de 2002.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JOÃO HERRMANN NETO E OUTROS, que "Dá nova redação ao § 8º, do art. 144, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

174 assinaturas confirmadas;
005 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alinea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 49, DE 2003 (Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, permitindo que as Guardas Municipais possam participar das ações de segurança pública, no policiamento preventivo e ostensivo.

Ref. Ofício nº 377-P/2003-CCJR

Defiro. Apense-se a PEC nº 49/2003 à PEC nº 532/2002. Publique-se e oficie-se.

Em: 14/11/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIACÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional;

Art. Único. O § 8º do art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144 -

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e que, nos termos de lei complementar federal, participarão nas ações de segurança pública, no policiamento preventivo e ostensivo"

JUSTIFICAÇÃO

Nosso texto constitucional previu a possibilidade de que os municípios criassem guardas municipais. Porém inexplicavelmente, a competência das guardas municipais ficou restrita à proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Para corrigir o que, no nosso entender, é um equívoco do texto constitucional, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional, que tem por objetivo permitir, nos termos de lei complementar federal, que as guardas municipais, possam praticar ações de polícia ostensiva e preventivas

Notadamente nos grandes centros urbanos, não tem bastado a existência da Polícia Militar para atender às necessidades de segurança da população, em especial quanto as ações ostensivas e preventivas.

Seja em razão da falta de efetivos, seja em razão da falta de recursos para investimentos em equipamentos e em formação e aperfeiçoamento de seus homens.

A relação entre o cidadão e o guarda municipal mostra-se muito mais fácil do que a relação entre o cidadão e o policial, porque integram os efetivos das guardas municipais moradores da cidade. Portanto o guarda municipal tem possibilidade de conhecer melhor o hábito e a forma de vida das pessoas, fazendo com que haja perfeita identidade e maior interação entre ele e as pessoas da comunidade.

Tivemos o cuidado de prever que nem todos os Municípios brasileiros estariam em condições de manter uma guarda municipal com tais atribuições e que existe o risco de que, em alguns pontos mais longínquos do território brasileiro, a guarda municipal se transforme em uma polícia a serviço de interesses políticos locais. Assim sendo, a mudança proposta deverá ser instituída nos termos do disposto no art. 144, § 7º da Carta Magna.

Certo de que meus nobres Pares serão sensíveis à importância da mudança do texto constitucional que estou propondo, espero contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2003.

Deputado **CARLOS SOUZA**

PL/AM

Proposição: **PEC 0049/03**

Autor: **CARLOS SOUZA E OUTROS**

Data de Apresentação: **07/05/03**

Ementa: **Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, permitindo que as Guardas Municipais possam participar das ações de segurança pública, no policiamento preventivo e ostensivo.**

Possui Assinaturas Suficientes: **SIM**

Total de Assinaturas:

Confirmadas:	191
Não Conferem:	10
Fora do Exercício:	1
Repetidas:	2
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 2 - ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
- 3 - ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 4 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 5 - ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7 - ALEXANDRE SANTOS (PSDB-RJ)
- 8 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 9 - ALMERINDA DE CARVALHO (PSB-RJ)
- 10 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 11 - ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
- 12 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 13 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB-SP)
- 14 - ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 15 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 16 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 17 - ATHOS AVELINO (PPS-MG)
- 18 - ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 19 - AUGUSTO NARDES (PPB-RS)
- 20 - B. SÁ (PPS-PI)
- 21 - BABÁ (PT-PA)
- 22 - BASSUMA (PT-BA)
- 23 - BENEDITO DE LIRA (PPB-AL)
- 24 - BERNARDO ARISTON (PSB-RJ)
- 25 - BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
- 26 - BISPO WANDERVAL (PL-SP)
- 27 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 28 - CARLITO MERSS (PT-SC)
- 29 - CARLOS MOTA (PL-MG)
- 30 - CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 31 - CARLOS SOUZA (PL-AM)
- 32 - CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 33 - CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 34 - CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 35 - CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
- 36 - CLÁUDIO MAGRÃO (PPS-SP)
- 37 - CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
- 38 - CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 39 - CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 40 - CORONEL ALVES (PL-AP)
- 41 - COSTA FERREIRA (PFL-MA)
- 42 - DARCI COELHO (PFL-TO)
- 43 - DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 44 - DELFIM NETTO (PPB-SP)
- 45 - DR. BENEDITO DIAS (PPB-AP)
- 46 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
- 47 - DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 48 - DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 49 - DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 50 - EDSON DUARTE (PV-BA)
- 51 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 52 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
- 53 - EDUARDO CUNHA (PPB-RJ)
- 54 - EDUARDO PAES (PFL-RJ)
- 55 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 56 - ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 57 - ENIO BACCI (PDT-RS)
- 58 - ENIVALDO RIBEIRO (PPB-PB)
- 59 - ÉRICO RIBEIRO (PPB-RS)
- 60 - FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 61 - FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 62 - FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 63 - FRANCISCO APPIO (PPB-RS)
- 64 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 65 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 66 - GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 67 - GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 68 - GILBERTO NASCIMENTO (PSB-SP)
- 69 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 70 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 71 - GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 72 - HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
- 73 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 74 - HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
- 75 - IBRAHIM ABI-ACKEL (PPB-MG)
- 76 - INALDO LEITÃO (PSDB-PB)
- 77 - IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 78 - IVAN RANZOLIN (PPB-SC)
- 79 - IVO JOSÉ (PT-MG)
- 80 - JACKSON BARRETO (PTB-SE)
- 81 - JADER BARBALHO (PMDB-PA)
- 82 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 83 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 84 - JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 85 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 86 - JOÃO MAGALHÃES (PTB-MG)
- 87 - JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 88 - JONIVAL LUCAS JUNIOR (PMDB-BA)
- 89 - JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
- 90 - JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 91 - JOSÉ JANENE (PPB-PR)
- 92 - JOSÉ MENTOR (PT-SP)
- 93 - JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
- 94 - JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 95 - JOSÉ THOMAZ NONÓ (PFL-AL)
- 96 - JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
- 97 - JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
- 98 - JUÍZA DENISE FROSSARD (PSDB-RJ)
- 99 - JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 100 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
- 101 - KELLY MORAES (PTB-RS)
- 102 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 103 - LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
- 104 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 105 - LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 106 - LEONARDO VILELA (PPB-GO)
- 107 - LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 108 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 109 - LUCIANO CASTRO (PL-RR)
- 110 - LUCIANO ZICA (PT-SP)

111 - LUIS CARLOS HEINZE (PPB-RS)
 112 - LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 113 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
 114 - LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
 115 - LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 116 - LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
 117 - MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 118 - MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 119 - MARCONDES GADELHA (PFL-PB)
 120 - MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 121 - MARIA HELENA (PMDB-RR)
 122 - MARIA LUCIA (PMDB-RJ)
 123 - MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
 124 - MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 125 - MÁRIO NEGROMONTE (PPB-BA)
 126 - MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
 127 - MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
 128 - MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 129 - MEDEIROS (PL-SP)
 130 - MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
 131 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
 132 - MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
 133 - MUSSA DEMES (PFL-PI)
 134 - NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
 135 - NÉLIO DIAS (PPB-RN)
 136 - NELSON BORNIER (PSB-RJ)
 137 - NELSON TRAD (PMDB-MS)
 138 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
 139 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
 140 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 141 - ODAIR (PT-MG)
 142 - OSMÂNIO PEREIRA (PSDB-MG)
 143 - OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
 144 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
 145 - PAES LANDIM (PFL-PI)
 146 - PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
 147 - PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
 148 - PASTOR PEDRO RIBEIRO (PTB-CE)
 149 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 150 - PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
 151 - PAULO BAUER (PFL-SC)
 152 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
 153 - PAULO FEIÓ (PSDB-RJ)
 154 - PAULO GOUVÊA (PL-RS)
 155 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 156 - PAULO LIMA (PMDB-SP)
 157 - PAULO ROCHA (PT-PA)
 158 - PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 159 - PEDRO CORRÊA (PPB-PE)
 160 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

161 - POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
 162 - PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
 163 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 164 - RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 165 - REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 166 - REMI TRINTA (PL-MA)
 167 - RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
 168 - RICARDO RIQUE (PSDB-PB)
 169 - ROBERTO BALESTRA (PPB-GO)
 170 - ROBERTO PESSOA (PFL-CE)
 171 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
 172 - RUBINELLI (PT-SP)
 173 - SANDES JÚNIOR (PPB-GO)
 174 - SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 175 - SERAFIM VENZON (S.PART.-SC)
 176 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 177 - SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 178 - SILAS CÂMARA (PTB-AM)
 179 - SIMÃO SESSIM (PPB-RJ)
 180 - TAKAYAMA (PSB-PR)
 181 - VALDENOR GUEDES (PPB-AP)
 182 - VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
 183 - VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 184 - VIGNATTI (PT-SC)
 185 - WAGNER LAGO (PDT-MA)
 186 - WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 187 - YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
 188 - ZÉ GERALDO (PT-PA)
 189 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 190 - ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)
 191 - ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
 2 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 3 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 4 - HELENO SILVA (PL-SE)
 5 - MANATO (PDT-ES)
 6 - MILTON CARDIAS (PTB-RS)
 7 - VADÃO GOMES (PPB-SP)
 8 - VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 9 - WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 10 - ZONTA (PPB-SC)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 - PAULO RATTES (PSB-RJ)

Assinaturas Repetidas

1 - FERNANDO FERRO (PT-PE)
 2 - LAVOISIER MAIA (PSB-RN)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 72 / 2003

Brasília, 14 de maio de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado CARLOS SOUZA E OUTROS, que "Dá nova redação ao § 8º do art. 144, da Constituição Federal, permitindo que as Guardas Municipais possam participar das ações de segurança pública, no policiamento preventivo e ostensivo", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

191 assinaturas confirmadas;
010 assinaturas não confirmadas;
001 deputado licenciado;
002 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

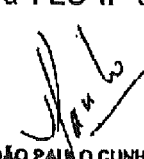
§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

Ref. REQ nº 1408/2003 – Deputado CABO JÚLIO

Defiro. Apense-se a PEC nº 95/1995 à PEC nº 534/2002 (Senado Federal). Publique-se e Oficie-se.

Em: 26/11/03


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 95-A, DE 1995

(Do Sr. Fernando Zuppo e outros)

Dá nova redação ao artigo 144 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de redação pela admissibilidade desta e da de nº 247, de 1995, apensada, com emendas, e pela admissibilidade das de nºs. 343, 392 e 409, de 1996, apensadas.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 1995, TENDO APENSADAS AS DE NºS. 247, DE 1995, E 343, 392 E 409, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)

S U M Á R I O

I - Proposição inicial.

II - Proposições apensadas:

Propostas de Emenda à Constituição nºs. 247/95, 343/96, 392/96 e 409/96.

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator;
- emendas oferecidas pelo relator (2);
- parecer da Comissão;
- emendas adotadas pela Comissão (2).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Inclua-se no art. 144 da Constituição Federal os seguintes acréscimos:

Art. 144.

VI - policias municipais;

.....

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a lei e, também, polícias municipais, abrangendo as atribuições das guardas municipais e, ainda, a proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

JUSTIFICAÇÃO

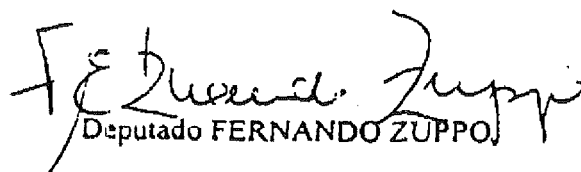
A essência do dia-a-dia do cidadão ocorre na cidade. Se extrapolarmos a idéia, esse relacionamento do cidadão com seu dia-a-dia fica, no máximo, no município. É no município que vivem todos. É ao Prefeito, assim, que incumbe, no limite, a responsabilidade pelo bem comum.

Todavia, está o município desprovido de meios próprios para prover um dos itens essenciais ao bem comum dos cidadãos, ou seja, a segurança.

Na atual Constituição já há permissão para que os municípios contratem suas guardas municipais, mas é pouco! É preciso dar aos municípios brasileiros a capacidade de se auto-organizarem e proverem, com a polícia municipal, a própria segurança pública, sem embargo de ação da polícia estadual e complementarmente a ela, mas com a ótica local, seja a grande cidade ou a pequena cidade interiorana. A polícia municipal dará agilidade às ações do Prefeito, no sentido de dar-se segurança aos cidadãos.

Assim, pelas razões expostas, espero a aprovação dos meus pares a esta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 1995.


Deputado FERNANDO ZUPPO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

-
- | | |
|-------------------------------|------------------------------|
| 1 - ABELARDO LUPION | 50 - EFRAIM MORAIS |
| 2 - ADELSON SALVADOR | 51 - ELIAS ABRAHAO |
| 3 - ADHEMAR DE BARROS FILHO | 52 - ELIAS MURAD |
| 4 - ADROALDO STRECK | 53 - EMERSON OLAVO PIRES |
| 5 - AECIO NEVES | 54 - ERALDO TRINDADE |
| 6 - AFFONSO CAMARGO | 55 - EURIPEDES MIRANDA |
| 7 - AIRTON DIPP | 56 - FERNANDO DINIZ |
| 8 - ALBERICO FILHO | 57 - FERNANDO GOMES |
| 9 - ALBERTO GOLDMAN | 58 - FERNANDO ZUPPO |
| 10 - ALEXANDRE CARDOSO | 59 - FEU ROSA |
| 11 - ALEXANDRE SANTOS | 60 - FLAVIO ARNS |
| 12 - ALVARO GAUDENCIO NETO | 61 - FRANCISCO HORTA |
| 13 - ANDRE PUCCINELLI | 62 - FRANCISCO RODRIGUES |
| 14 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | 63 - FRANCISCO SILVA |
| 15 - ANTONIO DO VALLE | 64 - FREIRE JUNIOR |
| 16 - ANTONIO GERALDO | 65 - GERSON PERES |
| 17 - ANTONIO JOAQUIM | 66 - GILVAN FREIRE |
| 18 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | 67 - GIOVANNI QUEIROZ |
| 19 - ANTONIO UENO | 68 - GONZAGA PATRIOTA |
| 20 - ARMANDO ABILIO | 69 - HERACLITO FORTES |
| 21 - ARMANDO COSTA | 70 - HERCULANO ANGHINETTI |
| 22 - ARNON BEZERRA | 71 - HERMES PARCIANELLO |
| 23 - AUGUSTO FARIAS | 72 - HUGO BIEHL |
| 24 - AUGUSTO NARDES | 73 - HUGO LAGRANHA |
| 25 - AUGUSTO VIVEIROS | 74 - HUGO RODRIGUES DA CUNHA |
| 26 - AYRES DA CUNHA | 75 - HUMBERTO SOUTO |
| 27 - B. SA | 76 - IBRAHIM ABI-ACKEL |
| 28 - BENEDITO DE LIRA | 77 - IVANDRO CUNHA LIMA |
| 29 - BENEDITO DOMINGOS | 78 - IVO MAINARDI |
| 30 - BETINHO ROSADO | 79 - JAIME MARTINS |
| 31 - CANDINHO MATTOS | 80 - JERONIMO REIS |
| 32 - CARLOS APOLINARIO | 81 - JOAO HENRIQUE |
| 33 - CARLOS CAMURCA | 82 - JOAO IENSEN |
| 34 - CARLOS MOSCONI | 83 - JOAO LEAO |
| 35 - CARLOS NELSON | 84 - JOAO MAIA |
| 36 - CIDINHA CAMPOS | 85 - JOAO MELLAO NETO |
| 37 - CIRO NOGUEIRA | 86 - JOAO PIZZOLATTI |
| 38 - CORAUCI SOBRINHO | 87 - JOAO RIBEIRO |
| 39 - CORIOLANO SALES | 88 - JOSE ALDEMIR |
| 40 - COSTA FERREIRA | 89 - JOSE BORBA |
| 41 - CUNHA BUENO | 90 - JOSE CARLOS SABOIA |
| 42 - CUNHA LIMA | 91 - JOSE CARLOS VIEIRA |
| 43 - DANILO DE CASTRO | 92 - JOSE COIMBRA |
| 44 - DARCISIO PERONDI | 93 - JOSE DE ABREU |
| 45 - DELFIM NETTO | 94 - JOSE GENOINO |
| 46 - DILSO SPERAFICO | 95 - JOSE JANENE |
| 47 - EDINHO ARAUJO | 96 - JOSE LUIZ CLEROT |
| 48 - EDINHO BEZ | 97 - JOSE MAURICIO |
| 49 - EDSON EZEQUIEL | 98 - JOSE PRIANTE |

99 - JOSE REZENDE
 100 - JOSE ROCHA
 101 - JOSE THOMAZ NONO
 102 - LAIRE ROSADO
 103 - LAPROVITA VIEIRA
 104 - LAURA CARNEIRO
 105 - LEONEL PAVAN
 106 - LEOPOLDO BESSONE
 107 - LIDIA QUINAN
 108 - LUCIANO CASTRO
 109 - LUIZ BUAIZ
 110 - LUIZ DURA
 111 - LUIZ FERNANDO
 112 - LUIZ PIAUHYLINO
 113 - MAGNO BACELAR
 114 - MALULY NETTO
 115 - MANOEL CASTRO
 116 - MARCELO BARBIERI
 117 - MARCELO TEIXEIRA
 118 - MARCIO FORTES
 119 - MARCONI PERILLO
 120 - MARIO NEGROMONTE
 121 - MARISA SERRANO
 122 - MAURI SERGIO
 123 - MAURICIO NAJAR
 124 - MAURICIO REQUIAO
 125 - MAX ROSENEMANN
 126 - MILTON TEMER
 127 - MOACYR ANDRADE
 128 - MOISES LIPNIK
 129 - MUSSA DEMES
 130 - NELSON MEURER
 131 - NESTOR DUARTE
 132 - NEWTON CARDOSO
 133 - NICIAS RIBEIRO
 134 - OSMANIO PEREIRA
 135 - OSVALDO REIS
 136 - PAES LANDIM
 137 - PAULO CORDEIRO
 138 - PAULO DE VELASCO

139 - PAULO GOUVEA
 140 - PAULO LIMA
 141 - PAULO RITZEL
 142 - PEDRO CANEDO
 143 - PEDRO CORREA
 144 - PEDRO WILSON
 145 - PHILEMON RODRIGUES
 146 - RAIMUNDO SANTOS
 147 - RICARDO IZAR
 148 - RITA CAMATA
 149 - ROBERTO JEFFERSON
 150 - ROBERTO MAGALHAES
 151 - ROBERTO PAULINO
 152 - ROBERTO VALADAO
 153 - ROMEL ANIZIO
 154 - ROMMEL FEIJO
 155 - SALVADOR ZIMBALDI
 156 - SERGIO BARCELLOS
 157 - SERGIO CARNEIRO
 158 - SILAS BRASILEIRO
 159 - SILVERNANI SANTOS
 160 - SILVIO ABREU
 161 - SIMARA ELLERY
 162 - UBALDINO JUNIOR
 163 - UBALDO CORREA
 164 - USHITARO KAMIA
 165 - VALDEMAR COSTA NETO
 166 - VALDENOR GUEDES
 167 - VANESSA FELIPPE
 168 - VICENTE ARRUDA
 169 - VITTORIO MEDIOLI
 170 - WAGNER ROSSI
 171 - WALDOMIRO FIORAVANTE
 172 - WELINTON FAGUNDES
 173 - WELSON GASPARINI
 174 - WILSON BRAGA
 175 - WILSON CAMPOS
 176 - WOLNEY QUEIROZ
 177 - YEDA CRUSIUS
 178 - ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 178
 ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 20
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 205

REPETIDAS: 6
 REPETIDAS: 1

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ADHEMAR DE BARROS FILHO
 2 - FERNANDO ZUPPO
 3 - MARISA SERRANO

- 4 - MAURICIO NAJAR
- 5 - MILTON TEMER
- 6 - WELSON GASPARINI

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

- 1 - ANTONIO DOS SANTOS
- 2 - ANTONIO FEIJAO
- 3 - ARNALDO FARIA DE SA
- 4 - CONFUCIO MOURA
- 5 - DOLORES NUNES
- 6 - FRANCISCO DORNELLES
- 7 - JOAO PAULO
- 8 - JOSE CARLOS LACERDA
- 9 - JOSE PINOTTI
- 10 - MARILU GUIMARAES
- 11 - MATHEUS SCHMIDT
- 12 - NEWTON CARDOSO
- 13 - PADRE ROQUE
- 14 - ROBSON TUMA
- 15 - SEBASTIAO MADEIRA
- 16 - SILVIO TORRES
- 17 - URSICINO QUEIROZ
- 18 - VICENTE ANDRE GOMES
- 19 - WILSON CIGNACHI
- 20 - WILSON CUNHA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

- 1 - JOAO PAULO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 148/95

Brasília, 24 de maio de 1995.

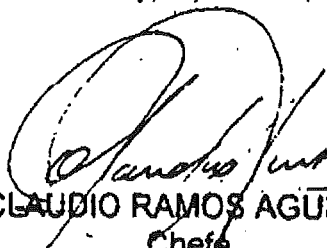
Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Fernando Zuppo, que "dá nova redação ao art. 144 da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;

007 assinaturas repetidas; e
020 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,



CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 247, DE 1995
(Do Sr. Alexandre Ceranto e outros)

Introduz alterações no artigo 144 da Constituição Federal sobre as guardas municipais.

(APENSE-SE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95,
DE 1995)

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 60, parágrafo 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 144, da Constituição, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 144.....
.....

VI - guardas municipais.....

Parágrafo 80. - As guardas municipais, que poderão ser constituídas pelos Municípios, além de se destinarem à proteção de seus bens, serviços e instalações, serão consideradas forças auxiliares de segurança pública, na forma da lei".

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

A atual sistemática organizacional da política, em nosso País, prima pela ineficiência.

De fato, em todo o Brasil, a criminalidade cresce em progressão geométrica, enquanto que a estrutura policial, arcaica e improdutiva, não tem apresentado condições mínimas para enfrentar a violência criminosa.

Metrópoles como o Rio de Janeiro e São Paulo apresentam índices de criminalidade muitíssimo superiores a Nova Iorque ou Chicago, consideradas as cidades norte-americanas mais violentas.

Por isso, além de mudanças estruturais e estratégicas nas Polícias Federal, Civil e Militar, é fundamental, a nosso ver, que também as Guardas Municipais tenham seu âmbito de competência alterado.

Na forma do disposto no art. 144, parágrafo 80., da Lei Maior, os municípios poderão constituir Guardas Municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Entretanto, o exemplo de países como os Estados Unidos, a Espanha e tantos outros, indica que o combate e a prevenção à criminalidade ganha muito maior eficácia quando existe a atuação das polícias municipais.

De fato, as polícias municipais são muito mais identificadas com o Município, sua população e seus problemas, tendo, em consequência, melhores condições de prevenir e reprimir o crime, em todos os seus matizes.

Temos para nós, por conseguinte, que conferir às Guardas Municipais atribuições próprias de forças auxiliares de segurança pública, será medida da maior relevância para proporcionar maior segurança aos cidadãos.

Esperamos, destarte, que esta iniciativa venha a merecer a acolhida dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, aos 11/12/55



Deputado ALEXANDRE CERANTO

ADELSON RIBEIRO
ADROALDO STRECK
AECIO NEVES
AGNALDO TIMOTEO
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA ENERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO BRASIL
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO FEIJAO
ANTONIO JORGE
ANTONIO UENO
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
AUGUSTO NARDES
AYRES DA CUNHA
B. SA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BETINHO ROSADO
BETO LELIS
CANDINHO MATTOS
CARLOS MAGNO
CASSIO CUNHA LIMA
CECI CUNHA
CELIA MENDES
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA
CIRO NOGUEIRA
CLAUDIO CAJADO
CLEONANCIO FONSECA
CORIOLANO SALES
DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DELFIN NETTO
DILCEU SPERAFICO
DUILIO PISANESCHI
EDISON ANDRINO
ELIAS MURAD
ELTON ROHNELT
ENIVALDO RIBEIRO
ERALDO TRINDADE
EULER RIBEIRO
EZIDIO PINHEIRO
FELIX MENDONCA
FERNANDO DINIZ
FERNANDO LYRA
FERNANDO TORRES
FEU ROSA
FIRMO DE CASTRO
FLAVIO ARNS

FRANCISCO DIOGENES
FRANCISCO DORNELLES
FRANCISCO HORTA
FRANCISCO SILVA
FREIRE JUNIOR
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERSON PERES
GIOVANNI QUEIROZ
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HOMERO OGUIDO
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
IBERE FERREIRA
IBRAHIM ART-ACKEL
IVANDRO CUNHA LIMA
JAIR BOLSONARO
JOAO IENSEN
JORGE WILSON
JOSE ALDEMIR
JOSE BORBA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE PINOTTI
JOSE PRIANTE
JOSE ROCHA
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
JOSE THOMAZ NONO
JULIO REDECKER
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LEUR LOMANTO
LUCIANO PIZZATTO
LUIZ BARBOSA
LUIZ BUAIZ
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
MAGNO BACELAR
MANGEL CASTRO
MARCIA MARINHO
MARCONI PERILLO
MARIA VALADAO
MARISA SERRANO
MARQUINHO CHEDID
MAURICIO REQUIAO
MAURO LOPES
MAX ROSENMANN
MENDONCA FILHO
MUSSA DEMES
NAIR XAVIER LOBO

NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NEWTON CARDOSO
ODILIO BALBINOTTI
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO REIS
PAULO BORNHAUSEN
PAULO FEIJO
PAULO GOUVEA
PAULO RITZEL
PAULO TITAN
PEDRO CANEDO
PIMENTEL GOMES
PINHEIRO LANDIM
RAIMUNDO SANTOS
RAQUEL CAPIBERIBE
RAUL BELEM
REGIS DE OLIVEIRA
RENAN KURTZ
RICARDO BARROS
ROBERTO FONTES
ROBERTO ROCHA
ROBERTO VALADAO
ROGERIO SILVA
ROMMEL FEIJO
RONIVON SANTIAGO
RUBENS COSAC
SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SANDRO MABEL
SERGIO BARCELLOS
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILVIO TORRES
TETE BEZERRA
THEODORICO FERRACO
UBALDINO JUNIOR
USHITARO KAMIA
VALDENOR GUEDES
VALDIR COLATTO
VANESSA FELIPPE
VICENTE ANDRE GOMES
VICENTE ARRUDA
VILMAR ROCHA
VILSON SANTINI
VITTORIO MEDIOLI
WAGNER ROSSI
WELSON GASPARINI
WIGBERTO TARTUCE
WILSON CIGNACHI
WOLNEY QUEIROZ
YEDA CRUSIUS
ZE GOMES DA ROCHA
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 4
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
TOTAL DE ASSINATURAS..... 176

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

JOAO PIZZOLATTI
JOSE CARLOS LACERDA

MOISES LIPNIK
ROBSON TUMA

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

HUMBERTO SOUTO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 380/95

Brasília, 25 de outubro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Alexandre Ceranto e Outros, que "introduz alterações no art. 144, da Constituição, sobre as guardas municipais", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
004 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CHAMADA ATENDIDA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C+DI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal:

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4.º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5.º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6.º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7.º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8.º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 343, DE 1996

(Do Sr. Jorge Anders e Outros)

Inserir inciso VI ao caput e dá nova redação ao parágrafo 8º do artigo 144 da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É acrescentado ao caput do art. 144 um inciso VI e dada nova redação ao seu § 8º:

* Art. 144

VI - Guardas Municipais.

8º Os Municípios poderão constituir Guardas Municipais, subordinadas aos respectivos Prefeitos, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, e a atuar como forças complementares dos órgãos de segurança pública, conforme dispuser a lei."

JUSTIFICATIVA

A Carta Política de 1988, dispondo de forma distinta das Constituições que a antecederam, atribuiu ao município a condição de ente federativo (art. 1º, caput).

Com essa alteração, o Constituinte de 1988 deixou clara a sua intenção de municipalizar o exercício e o controle das ações públicas, restaurando a verdadeira importância da esfera de governo mais próxima do cidadão, tão vilipendiada durante o período dos governos militares.

O atual texto do art. 144, porém, não contempla a Guarda Municipal como um órgão de segurança pública e, o seu § 8º, restringe a competência das Guardas Municipais apenas a ações de vigilância patrimonial.

Nossa proposta visa a conceder às Guardas Municipais a condição de órgão de segurança pública e a ampliar sua competência para permitir que elas atuem complementarmente aos órgãos estaduais de segurança pública.

Tais mudanças, temos certeza, trará ganhos qualitativos para as comunidades municipais no que tange ao combate à criminalidade, principalmente porque, em sendo constituída a Guarda Municipal de pessoas que integram a sociedade local a ser protegida, maior será sua identificação com a população e muito melhor o seu conhecimento das necessidades e das formas de resolução dos problemas a serem enfrentados.

Certos de que nossos ilustres Pares do Congresso Nacional compreenderão a importância e os benefícios que advirão da adoção das modificações propostas ao texto constitucional, esperamos contar com seu apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de 173 de 1995.

Deputado Jorge Anders

27/03/96

ADELSON RIBEIRO
ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADROALDO STRECK
AFFONSO CAMARGO
AGNALDO TIMOTEO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE CERANTO
ALEXANDRE SANTOS
ALMINO AFFONSO
ALVARO GAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANDRE PUCCINELLI
ANTONIO BRASIL
ANTONIO GERALDO
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNON BETERRA
AUGUSTO BARTAS
AYRES DA CUNHA
B. SA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CARDINAL
CARLOS MELLES
CARLOS NELSON
CHICAO BRIGIDO
CHICO DA PRINCESA

CONFUCIO MOURA
CORIOLANO SALES
DANILO DE CASTRO
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DELFIN NETTO
DILSO SPERAFICO
DOLORES NUNES
EDINHO BEZ
EDSON QUEIROZ
EDSON SOARES
ELIAS MURAD
ELISEU MOURA
ELTON ROHNELT
EMERSON OLAVO PIRES
ENIO BACCI
EUIJACIO SIMOES
EURIPEDES MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO GOMES
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
GEDDEL VIEIRA LIMA
GERVASIO OLIVEIRA
GILVAN FREIRE
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HELIO ROSAS
HERCULANO ANGHINETTI
HERMES PARCIANELLO
HILARIO COIMBRA
HOMERO OGUIDO
IBRAHIM ABI-ACKEL

IVO MAINARDI
JAIME MARTINS
JAIR BOLSONARO
JAIR MENEGUELLI
JAIR SIQUEIRA
JAYME SANTANA
JOAO COLACO
JOAO COSER
JOAO HENRIQUE
JOAO TENSEN
JOAO LEAO
JOAO MAIA
JOAO RIBEIRO
JORGE ANDERS
JOSE BURBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE DE ABREU
JOSE FORTUNATI
JOSE JANENE
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MAURICIO
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE ROCHA
JOSE THOMAZ NONO
LAIRE ROSADO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LIDIA QUINAN
LIMA NETTO
LUCIANO CASTRO
LUIZ BARBOSA
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO

LUIZ MAINARDI
LUIZ PIAUHYLLINO
MAGNO BACELAR
MARCIO VORTES
MARCONI PERILLO
MARCOS MEDRADO
MARIA ELVIRA
MARIA VALADAO
MARISA SERRANO
MARQUINHO CHEDID
MAURI SERGIO
MAURO LOPES
MUEGA DEMES
NAIR XAVIER LOBO
NAN SOUZA
NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NILTON BAIANO
NOEL DE OLIVEIRA
OLAVIO ROCHA
OSMANIO PEREIRA
OSMIR LIMA
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO COELHO
OSVALDO REIS

PADRE ROQUE
PAULO CORDEIRO
PAULO FEIJO
PAULO GOUVEA
PAULO RITZEL
PEDRO CORREA
PEDRO NOVAIS
PIMENTEL GOMES
PINHEIRO LANDIM
PRISCO VIANA
RAIMUNDO SANTOS
REGIS DE OLIVEIRA
RICARDO BARROS
RICARDO HERACLIO
ROBERIO ARAUJO
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO FONTES
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PESSOA
ROBERTO ROCHA
ROBERTO SANTOS
ROBERTO VALADAO
ROGERIO SILVA
RUBENS COSAC

SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SANDRO MABEL
SAULO QUEIROZ
SEBASTIAO MADEIRA
SERAFIM VENZON
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO
SERGIO GUERRA
SEVERIANO ALVES
SEVERINO CAVALCANTI
SILVIO TORRES
SIMARA ELLERY
THEODORICO FERRACO
UBALDINO JUNIOR
UBALDO CORREA
UDSON BANDEIRA
USHITARO KAMIA
VALDIR COLATTO
VICENTE ARRUDA
WELINTON FAGUNDES
WIGHERTO TARTUCE
WILSON BRAGA
WILSON CUNHA
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 176
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 10
TOTAL DE ASSINATURAS..... 190

REPETIDAS: 4

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção II

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas

e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 79/96

Brasília, 28 de março de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, Senhor Jorge Anders e outros, que "insere um inciso VI ao caput e dá nova redação ao § 8º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
010 assinaturas que não conferem; e
004 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

EGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 392, DE 1996

(Do Sr. Couraci Sobrinho e Outros)

Acrescenta inciso ao artigo 144 e altera a redação de seu parágrafo 8º, atribuindo nova competência às guardas municipais.

APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 392, DE 1996

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - Fica incluído ao artigo 144 da Constituição Federal, após o inciso V, inciso com a seguinte redação.

Artigo 144.....

"VI - guardas municipais".

Artigo 2º - Fica acrescentado ao § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, após a palavra instalações, a expressão "e voltadas a complementar ações de segurança pública", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 144.....

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações e voltadas a complementar ações de segurança pública, conforme dispuser a lei".

JUSTIFICATIVA

A violência que impera nas cidades brasileiras e que não mais se restringe às grandes e médias cidades, está a exigir que o Poder Público seja dotado de novos instrumentos que lhe permitam um combate mais eficaz em defesa da coletividade.

O que se pretende é conceder às guardas municipais competência para também participar de forma plena da segurança pública, complementando as ações da Polícia Militar e Polícia Civil e ajudando a combater a crescente criminalidade nos centros urbanos.

A criminalidade e a violência nas cidades brasileiras estão a configurar um estado de verdadeira guerra civil. Enquanto o Japão, país que melhor vem enfrentando esses problemas, em 1994 registrou apenas 38 (trinta e oito) homicídios por arma de fogo, com a média de 0,1 por dia ou 3,1 por mês, e os Estados Unidos, país com população superior à brasileira, registrou a média de 44 homicídios por dia ou 1320 por mês, a atterradora média brasileira é de 80 (oitenta) assassinatos por dia ou 2400 por mês.

Apenas para exemplificar, ressalte-se que somente em minha cidade, Ribeirão Preto, já foram registrados no corrente ano e até a presente data, 10 de junho, 97

(noventa e sete) homicídios o que resulta na assustadora média de um assassinato a cada 2 (dois) dias.

Ademais, vale destacar que o legislador constituinte está atrasado, uma vez que as guardas municipais de diversas cidades, a exemplo de São Paulo e Sertãozinho, já foram armadas e estão colaborando, eficazmente, com as Polícias Militar e Civil no combate à violência. O objetivo é ajustar a legislação aos fatos já existentes, em benefício da segurança do povo brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1996

Deputado CORAUCI SOBRINHO

19/06/96

ABELARDO LUPION
ADEMIR LUCAS
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADYLSO MOTA
AECIO NEVES
AGNALDO TIMOTEO
ALCESTE ALMEIDA
ALMINO AFFONSO
ALOYSIO NUNES FERREIRA
ALZIRA EWERTON
ANTONIO AURELIANO
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO FELJAO
ANTONIO JORGE
ANTONIO UENO
ARLINDO CHINAGLIA
ARNALDO FARIA DE SA
ARNALDO MADEIRA
AROLDO CEDRAZ
ARY KARA
AYRES DA CUNHA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO GUIMARAES
BENITO GAMA
BETO MANSUR
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CAMURCA
CARLOS MELLES
CASSIO CUNHA LIMA
CELSO RUSSOMANNO
CIPRIANO CORREIA
COSTA FERREIRA
CUNHA LIMA
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
EDINHO ARAUJO
ELIAS ABRAHAO
ELIAS MURAO
ELISEU RESENDE
ERALDO TRINDADE
EUDORO PEDROZA
EUJACIO SIMOES
EURICO MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO GABEIRA
FERNANDO GOMES
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO ZUPPO
FRANCISCO HORTA
GENESIO BERNARDINO

GONZAGA MOTA
HELIO ROSAS
HERACLITO FORTES
HUGO BIEHL
HUGO LAGRANHA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
INOCENCIO OLIVEIRA
JAIR BOLSONARO
JAIR SIQUEIRA
JAIR SOARES
JAIR CARNEIRO
JARBAS LIMA
JOAO ALMEIDA
JOAO LEAO
JOAO MAGALHAES
JOAO MAIA
JOAO MELLAO NETO
JOAO MENDES
JOAO PIZZOLATTI
JONIVAL LUCAS
JORGE ANDERS
JORGE WILSON
JOSE CARLOS ALELUIA
JOSE CARLOS COUTINHO
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE EGYDIO
JOSE JANENE
JOSE JORGE
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE PINOTTI
JOSE PRIANTE
JOSE REZENDE
JOSE TUDE
JOVAIR ARANTES
JULIO CESAR
JURANDYR PAIXAO
KOYU INA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEOPOLDO BESSONE
LIMA NETTO
LUCIANO PIZZATTO
LUIS BARBOSA
LUIZ BRAGA
LUIZ BUALIZ
LUIZ CARLOS HAULY
LUIZ MOREIRA
MALULY NETTO
MANOEL CASTRO
MARCELO BARBIERI
MARCIO REINALDO MOREIRA
MARILU GUIMARAES

MARIO CAVALLAZZI
MAURICIO CAMPOS
MAURICIO NAJAR
MAURO LOPES
MENDONCA FILHO
MUSSA DEMES
NAN SOUZA
NELSON MEURER
NELSON TRAD
NESTOR DUARTE
NEY LOPES
NILSON GIBSON
NILTON BAIANO
ODELMO LEAO
ODILIO BALBINOTTI
ORCINO GONCALVES
OSORIO ADRIANO
OSVALDO BIOLCHI
OSVALDO COELHO
PAULO BAUER
PAULO BORNHAUSEN
PAULO CORDEIRO
PAULO GOUVEA
PAULO HESLANDER
PAULO LIMA
PAULO MOURAO
PAULO RITZEL
PAULO TITAN
PEDRINHO ABRAO
PEDRO CANEDO
PEDRO CORREA
PEDRO YVES
PHILEMON RODRIGUES
RAIMUNDO SANTOS
RAUL BELEM
REGIS DE OLIVEIRA
RICARDO BARROS
RICARDO IZAR
RIVALDO MACARI
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO FONTES
ROBERTO FRANCA
ROBERTO JEFFERSON
ROBERTO MAGALHAES
ROBERTO PAULINO
ROBERTO SANTOS
ROBSON TUMA
RODRIGUES PALMA
ROLAND LAVIGNE
ROMEL ANIZIO
ROMMEL FEIJO
RONALDO PERIM
RUBEM MEDINA

SALVADOR ZIMBALDI
SANDRO MABEL
SAULO QUEIROZ
SEVERINO CAVALCANTI
SILAS BRASILEIRO
SILVIO TORRES
SIMAO SESSIM
URSICINO QUEIROZ

USHITARO KAMIA
VADAO GOMES
VALDEMAR COSTA NETO
VIC PIRES FRANCO
VICENTE ARRUDA
VICENTE CASCIONE
VILMAR ROCHA
WAGNER ROSSI

WAGNER SALUSTIANO
WELSON GASPARINI
WERNER WANDERER
WIGBERTO TARTUCE
WILSON BRANCO
WILSON CAMPOS
ZULAIE COBRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 183
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 12
TOTAL DE ASSINATURAS..... 195

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Atas

Ofício nº 133/96

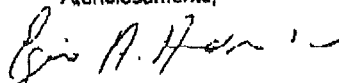
Brasília, 20 de junho de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Coraúci Sobrinho e outros, que " Acrescenta inciso ao artigo 144 e altera a redação de seu § 8º, atribuindo nova competência às guardas municipais ", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

183 assinaturas válidas;
012 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,


EGIO ALMEIDA ANDRADE
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C&D"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C&OJ"

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 409, DE 1996

(Do Sr. Regis de Oliveira e outros)

Modifica os artigos 144 e 159, inciso I, da Constituição Federal.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 95, DE 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se um inciso VI ao art. 144 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 144,

VI - policias civis e militares municipais."

Art. 2º. Dê-se aos parágrafos 6º e 8º do art. 144 a seguinte redação:

"§ 6º As policias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as policias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, em que a subordinação será ao Prefeito Municipal.

§ 8º Os Municípios com mais de duzentos mil habitantes assumirão as policias civis e militares previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, disciplinando-as por lei municipal."

Art. 3º. O § 8º do art. 144 passa a vigorar com o seguinte texto e renumerado com o § 9º:

§ 9º Os Municípios, independentemente do numero de habitantes, poderão constituir guardas municipais destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Art. 4º. O inciso I do artigo 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159,

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e nove por cento da seguinte forma:

a)

d) dois por cento aos municípios com mais de duzentos mil habitantes para manutenção das policias civis e militares.

JUSTIFICATIVA

O combate à criminalidade, bem como o exercício da policia preventiva têm encontrado inúmeras dificuldades de ordem organizacional, diante da diversidade de sua situação, especialmente nas grandes cidades.

A descentralização administrativa é exigência das mais modernas técnicas de organização do Estado. A legislação federal sobre o assunto não tem levado à eficácia e eficiência das ações policiais. Assim sendo, a matéria federal

deve ser objeto de ação típica da União, uma vez que não encontra limites no interior de cada Estado Federal. Daí a importância de se fixar na União o trato do assunto, especialmente naqueles crimes chamados internacionais, ou seja, contrabando, tráfico de drogas, etc.

De seu turno, o Estado tem encontrado dificuldades em propiciar efetiva segurança a sua população. As dificuldades financeiras por que passam os Estados membros levam ao descaso com a manutenção das polícias civis e militares, bem como a manutenção dos efetivos, diante dos aviltantes vencimentos que paga aos servidores militares e civis.

Embora tenha o Estado o sentimento do todo, em verdade os problemas serão melhor resolvidos se no âmbito local. Nesta visão moderna da administração, melhor estariam as polícias sob organização e orientação dos Municípios, desde que superior a duzentos mil habitantes. Cada qual saberá como melhor disciplinar sua segurança, manutenção dos efetivos, forma de ingresso e disciplina de seus membros.

Evidente que se passa aos municípios um percentual referente ao fundo de participação para suporte do encargo.

Daí a proposta de emenda constitucional que transfere as polícias civis e militares para o âmbito do Município.

SALA DAS SESSÕES, EM 24 DE AGOSTO DE 1996

ARILARDO LUPIN
ADELSON SALVADOR
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ADRIALDO STRECK
AFFONSO CAMARGO
AGNALDO TIMOTEO
ALBERICO FILHO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
ALCIONE ATHAYDE
ALEXANDRE SANTOS
ALVARO CAUDENCIO NETO
ALZIRA EWERTON
ANIBAL GOMES
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ANTONIO DO VALLE
ANTONIO DOS SANTOS
ANTONIO JORGE
ARMANDO ABILIO
ARMANDO COSTA
ARNON BEZERRA
ARTHUR VIRGILIO
ATILA LINS
AUGUSTO CARVALHO
AUGUSTO NARDES
AYRES DA CUNHA
B. SA
BENEDITO DE LIRA
BENEDITO DOMINGOS
BETINHO ROSADO
BONIFACIO DE ANDRADA
CARLOS APOLINARIO
CARLOS CAMURCA
CARLOS MELLES
CLAUDIO CAJADO
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA

CORIOIANO SALES
COSTA FERREIRA
DARCI COELHO
DARCISIO PERONDI
DE VELASCO
DILSO SPERAFICO
EDINHO ARAUJO
EDINHO BEZ
EDSON QUEIROZ
ELIAS ABRAHAO
ELIAS MURAD
EMANUEL FERNANDES
ENIO BACCI
EURICO MIRANDA
EXPEDITO JUNIOR
FERNANDO GONCALVES
FERNANDO ZUPPO
FEU ROSA
FLAVIO ARNS
GEDDEL VIEIRA LIMA
GENESIO BERNARDINO
GERMANO RIGOTTO
GONZAGA MOTA
GONZAGA PATRIOTA
HILARIO COIMBRA
HOMERO OCUIDO
HUGO LAGRANHA
IBERE FERREIRA
JAIME MARTINS
JAIR SIQUEIRA
JAIR SOARES
JAIR AZI
JOAO ALMEIDA
JOAO COLACO
JOAO HENRIQUE
JOAO PIZZOLATTI
JONIVAL LUCAS

JORGE ANDERS
JORGE WILSON
JOSE BORBA
JOSE CARLOS VIEIRA
JOSE COIMBRA
JOSE DE ABREU
JOSE FRITSCH
JOSE JANENE
JOSE LINHARES
JOSE LUIZ CLEROT
JOSE MUCIO MONTEIRO
JOSE PRIANTE
JOSE THOMAZ NONO
LAPROVITA VIEIRA
LAURA CARNEIRO
LEONEL PAVAN
LEONIDAS CRISTINO
LEOPOLDO BESSONE
LUCIANO CASTRO
LUIZ BUAIZ
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
LUIZ PIAUHYLINO
MARCELO BARBIERI
MARCELO DEDA
MARCELO TEIXEIRA
MARCOS LIMA
MARIA VALADAO
MARIO CAVALLAZZI
MARQUINHO CHEDID
MAURICIO NAJAR
MAURO LOPES
MENDONCA FILHO
MICHEL TEMER
NAIR XAVIER LOBO
NAN SOUZA
NELSON BORNIER

NELSON MARQUEZELLI
NELSON MEURER
NEWTON CARDOSO
NILSON GIBSON
ODILIO BALBINOTTI
OLAVIO ROCHA
OSCAR ANDRADE
OSMANIO PEREIRA
OSMIR LIMA
OSORIO ADRIANO
OSVALDO BIOLCHI
PAULO BORNHAUSEN
PAULO FEIJO
PAULO GOUVEA
PAULO RITZEL
PAULO TITAN
PEDRO CORREA
PEDRO NOVAIS
PEDRO YVES
PINHEIRO LANDIM

RAIMUNDO SANTOS
RAUL BELEM
RENAN KURTZ
RICARDO BARROS
RICARDO HERACLIO
ROBERTO ARAUJO
ROBERTO BALESTRA
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PESSOA
ROBERTO SANTOS
ROBERTO VALADAO
RODRIGUES PALMA
ROMEL ANIZIO
SALATIEL CARVALHO
SALOMAO CRUZ
SALVADOR ZIMBALDI
SARAIVA FELIPE
SERAFFIM VENZON
SERGIO BARCELLOS
SERGIO CARNEIRO

SEVERIANO ALVES
SILAS BRASILEIRO
SILVIO TORRES
SYLVIO LOPES
ULYSSES GABOARDI
URSICINO QUEIROZ
USHITARO KAMIA
VALDIR COLATTO
VANESSA FELIPPE
VICENTE CASCIONE
VITTORIO MEDIOLI
WAGNER ROSSI
WELINTON FAGUNDES
WELSON GASPARINI
WIGBERTO TARTUCE
WILSON CUNHA
WOLNEY QUEIROZ
ZAIRE REZENDE
ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM..... 11
TOTAL DE ASSINATURAS..... 201

REPETIDAS: 19

SECRETARIA-GERAL DA MESA

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

ADHEMAR DE BARROS FILHO
ANIBAL GOMES
CLEONANCIO FONSECA
CONFUCIO MOURA
ELIAS MURAD
GENESIO BERNARDINO
LEONEL PAVAN
LUIZ BUAIZ
MARQUINHO CHEDID
MARQUINHO CHEDID

OLAVIO ROCHA
OLAVIO ROCHA
PAULO BORNHAUSEN
ROBERTO PAULINO
ROBERTO PESSOA
SEVERIANO ALVES
SYLVIO LOPES
USHITARO KAMIA
USHITARO KAMIA

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

CARLOS MAGNO
CARLOS SANTANA
CUNHA LIMA
DARCISIO PERONDI
DILCEU SPERAFICO
ELISEU PADILHA

ELISIO CURVO
FELIX MENDONCA
NEDSON MICHELETI
NELSON MARCHEZAN
RICARDO RIQUE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-C.E.D"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I**DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VIII**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

SUBSEÇÃO II**DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO V**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

CAPÍTULO III**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer,

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a estes, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Ofício nº 11.96

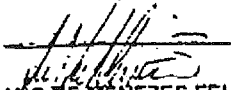
Brasília, 23 de agosto de 1996.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Regis de Oliveira, que "modifica os artigos 144 e 159, inciso I, da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
011 assinaturas que não conferem; e
019 assinaturas repelidas.

Atenciosamente,


CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Senhor Deputado **FERNANDO ZUPPO**, com o apoio de outros senhores Deputados, alterações no art. 144 da Constituição, com o objetivo de incluir entre os órgãos encarregados da "preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio", as polícias municipais. Referida inclusão dar-se-á mediante a inserção de mais um inciso, o VI, ao caput do referido artigo constitucional.

Além disso, pretendem ainda os autores da PEC, em decorrência mesma da criação das polícias municipais, que passarão a atuar conjuntamente com as guardas municipais, promover alteração na redação do § 8º do art. 144.

A proposta foi apresentada à Mesa da Câmara dos Deputados no dia 16 de maio do corrente ano e distribuída ao Relator, conforme despacho do Senhor Presidente desta CCJR, no dia 12 de junho de 1995.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente Proposta de Emenda à Constituição vem a esta Comissão para pronunciar-se, no prazo de cinco sessões, sobre sua admissibilidade. É o que prescreve o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao exame da admissibilidade importa verificar se a referida proposta atende aos pressupostos do art. 60 da Constituição para sua apresentação, isto é, que tenha o apoio de um terço dos membros da Casa, e que não ocorra em instante em que o País não esteja submetido a nenhuma das seguintes alterações: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, ou que seja tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais

A emenda, segundo atesta a Secretaria-Geral da Mesa, tem o apoio de 178 deputados, número suficiente para que possa iniciar sua tramitação; não contraria

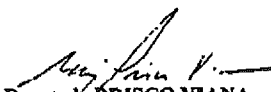
nenhuma das condições do art. 60, de modo particular o inciso IV de seu § 4º, porque não fere a nenhuma das chamadas cláusulas pétreas.

Do ponto de vista da técnica legislativa, deve ter sua ementa alterada para que possa melhor expressar o intuito da proposição, o que se conseguirá mediante a aprovação de emenda sancionadora da imperfeição, a seguir sugerida.

Em face do exposto, concluímos pela admissibilidade da PEC nº 95, de 1995, com a emenda de redação anexa.

É o parecer.

Sala das Reuniões, 20 de junho de 1995.


Deputado PRISCO VIANA

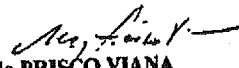
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

A ementa da PEC nº 95, de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta inciso ao caput do art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias municipais e altera a redação do § 8º do mesmo artigo."

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


Deputado PRISCO VIANA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 247, DE 1995

(APENSADA À PEC 95/95)

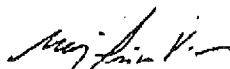
Já elaborado e entregue o parecer à Secretaria da Comissão, esta o devolveu ao relator, "para reexame devido à apresentação da PEC 247/95 após a entrega do parecer", o que agora faço nos seguintes termos:

1. Como a de nº 95, a PEC nº 247/95, proposta pelo Senhor Deputado ALEXANDRE CERANTO, e outros, intenta alterar o art. 144 da Constituição Federal, incluindo-lhe o inciso VI e modificar a redação do § 8º, com a finalidade de conferir as Guardas Municipais "atribuições próprias de forças auxiliares de segurança pública."

2. A PEC nº 247/95 atende a todos os pressupostos formais: tem o número de assinaturas de apoio suficiente, não fere a quaisquer das vedações do inciso IV do § 4º do art. 60 da Constituição Federal e esta redigida segundo a boa técnica legislativa, salvo quanto à ementa, cuja redação deve ser idêntica à que se está propondo para a PEC nº 95/95, objeto da emenda de redação adiante sugerida.

3. Ante o exposto opinamos por que a CCJR confira admissibilidade às PECs nºs 95, de 1995, e 247, de 1995, com a emenda de redação anexa.

Sala das Reuniões, em 13 de novembro de 1995.


Deputado PRISCO VIANA
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

A ementa da PEC nº 247/95, passa a ter a seguinte redação:

"Acrescenta inciso ao caput do art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias municipais, e altera a redação do § 8º do mesmo artigo."

Sala das Reuniões, em 13 de novembro de 1995.


Deputado PRISCO VIANA
Relator

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 343, DE 1996 (APENSADA À PEC 95/95)

Retorna a esta relatoria o processo original da PEC nº 95, de 1995, de iniciativa do Senhor Deputado FERNANDO ZUPPO, para, a exemplo do que já ocorreu anteriormente com a PEC nº 247, também de 1995, de autoria do Senhor Deputado ALEXANDRE CERANTO, seja examinada e exarado parecer sobre a PEC nº 343, de 1996, de iniciativa do Senhor Deputado JORGE ANDERS, todas alterando o art. 144 da

Constituição Federal com o objetivo de instituir a Polícia Municipal, mediante a inclusão de um inciso VI e alteração do § 8º do referido artigo.

Como as propostas anteriores (95 e 247, de 1995), e PEC nº 343, de 1996, atende a todos os pressupostos formais, quais sejam: está apoiada com número suficiente de assinaturas para cumprir a exigência constante do inciso I do caput do art. 60 da Constituição; do mesmo modo não contraria nenhum dos incisos do § 4º do mesmo artigo e está redigida em boa técnica legislativa.

Isto posto, opinamos no sentido da admissibilidade das três propostas, sendo que em relação às de nºs 95 e 247, com as emendas de redação modificativas das respectivas ementas, conforme justificado no parecer à proposta original e na primeira reformulação.

Sala das Reuniões, em 07 de abril de 1996.


Deputado PRISCO VIANA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 392, DE 1996

(APENSADA À PEC 95/95)

Vem, pela quarta vez, a esta relatoria o processo original da PEC nº 95, de 1995, de iniciativa do Senhor Deputado FERNANDO ZUPPO, para, a exemplo do que já ocorreu anteriormente com a PEC nº 247, também de 1995, de autoria do Senhor Deputado ALEXANDRE CERANTO, seja examinada e exarado parecer sobre a PEC nº 392, de 1996, de iniciativa do Senhor Deputado COURACI SOBRINHO, todas alterando o art. 144 da Constituição Federal com o objetivo de instituir a Polícia Municipal, mediante a inclusão de um inciso VI e alteração do § 8º do referido artigo.

Como as propostas anteriores (95 e 247, de 1995), e PEC nº 343, de 1996, atende a todos os pressupostos formais, quais sejam: está apoiada com número suficiente de assinaturas para cumprir a exigência constante do inciso I do caput do art. 60 da Constituição; do mesmo modo não contraria nenhum dos incisos do § 4º do mesmo artigo e está redigida em boa técnica legislativa.

Isto posto, opinamos no sentido da admissibilidade das quatro propostas, sendo que em relação às de nºs 95 e 247, com as emendas de redação modificativas das respectivas ementas, conforme justificado no parecer à proposta original e na primeira reformulação.

Sala das Reuniões, em 03 de julho de 1996.


Deputado PRISCO VIANA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 409, DE 1996

(APENSADA À PEC 95/95)

Por derradeiro, o processo relativo à PEC 95, de 1995, torna a Relatoria para examinar nova Proposta de Emenda à Constituição que lhe foi apensada, nesta oportunidade a de nº 409, de 1996, encabeçada pelo nobre Deputado Régis de Oliveira, através da qual seus subscritores pretendem:

a) introduzir, igualmente, modificações no art. 144 da Lei Fundamental, seja para acrescentar o inciso VI ao "caput", seja para dar nova redação aos §§ 6º e 8º do mesmo artigo e aditar-lhe o § 9º, ao intuito de instrumentalizar a assunção, pelos municípios com mais de duzentos mil habitantes, das polícias civis e militares, sem prejuízo da criação de guardas municipais;

b) alterar a redação do inciso I do art. 159 da Carta, com o propósito de aumentar em 2% o percentual das transferências de receitas federais relativas ao imposto sobre a renda e ao imposto sobre produtos industrializados, parcela essa que passa a constituir receita municipal, restrita aos municípios com mais de duzentos mil habitantes, a fim de contemplar a manutenção das referidas polícias civis e militares.

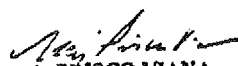
Em prol da iniciativa, seu propugnador, com o invulgar brilho da inteligência e o domínio da Ciência do Direito que distinguem S. Exª, presença referencial nesta Comissão e na Casa, sustenta que "a descentralização administrativa é exigência das mais modernas técnicas de organização do Estado", todavia, "as dificuldades financeiras por que passam os Estados membros levam ao descaso com a manutenção das polícias civis e militares..."

E acrescenta o ilustre e digno Colega: "Nesta visão moderna da administração, melhor estariam as polícias sob organização e orientação dos Municípios, desde que superior a duzentos mil habitantes", justificando-se destarte o repasse a esses municípios de um percentual agregado à discriminação constitucional de rendas federais. /

Tal como as proposições anteriores (PECs 95 e 247, de 1995, PECs 343 e 392, de 1996), a presente iniciativa (PEC 409, de 1996) atende aos pressupostos formais, demonstrando o apoio necessário, e não contraria as vedações constantes do § 1º e do § 4º do art. 60 da Lei Maior, achando-se lavrado em boa técnica legislativa.

Isto posto, manifesto-me no sentido da admissibilidade das cinco Propostas, observando que, em relação às de nºs 95 e 247, ofereci emendas de redação destinadas a aperfeiçoar o texto das respectivas ementas, conforme justificado no parecer à Proposta original e às que se lhe seguiram.

Sala das Reuniões, em 10 de setembro de 1996.


Deputado PRISCO VIANA
PPB/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emendas, da Proposta de Emenda à Constituição nº 95/95 e das de nºs 247/95, 343, 392 e 409, de 1996, apensadas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Prisco Viana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Casçione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genofão, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Sacchi, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio César, Magno Baccelar, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Welinton Fagundes, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa da proposta a seguinte redação:

"Acrescenta inciso ao caput do art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias municipais e altera a redação do § 8º do mesmo artigo."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996

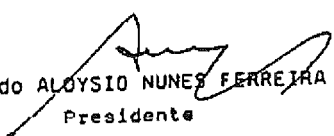
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se à ementa da proposta a seguinte redação:

"Acrescenta inciso ao caput do art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias municipais, e altera a redação do § 8º do mesmo artigo."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

Emenda nº01....., de 2003

à Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002

**(Dos Senhores Zenaldo Coutinho, Vic Pires, Alberto Fraga, Cabo
Júlio e outros)**

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º - O § 8º do Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.144.....

.....

.....

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais

destinadas, prioritariamente, à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo ainda, nos termos de lei estadual, colaborar na execução de policiamento ostensivo, sob a coordenação da Polícia Militar, quando e conforme convênio firmado com o Estado-membro."

JUSTIFICATIVA

Na área da segurança pública tem-se que, constitucionalmente, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública no âmbito do Estado, é competência da Polícia Militar (art. 144, § 5º, da CF), cabendo às guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios (art. 144, § 8º, da CF), conforme dispuser a lei.

É notória a similaridade entre as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar e as guardas municipais, cujo traço comum é a ostensividade. Assim, embora as guardas municipais não sejam polícia de ordem pública, seus afazeres inserem-se no universo da segurança ostensiva.

O BRASIL é um país escasso de recursos, portanto, os meios humanos e materiais devem ser empregados de forma racional, evitando-se a sobreposição de esforços e meios. As guardas municipais, caso a proposta em epígrafe seja aprovada, exercerão as mesmas funções que a Polícia Militar, ou seja, serão duas forças realizando as mesmas atividades, circunscritas ao mesmo território, o que, potencialmente, ocasionará conflitos, caso as ações sejam desencadeadas de forma isolada. Portanto, o ideal é que ocorra um planejamento conjunto de atividades, de forma a atender à racionalização dos meios.

Os municípios querem que as suas guardas municipais desempenhem atividades de policiamento diversas, mas uma simples norma padrão não atenderá tal anseio, sendo melhor tratar-se o problema caso a caso. A

título de exemplificação, nas atividades de trânsito está ocorrendo problema semelhante, pois a competência para autuar as infrações de parada e circulação foi municipalizada pelo Código de Trânsito brasileiro. Em face disso, o Estado-membro celebra convênio com os municípios visando ajustar o exercício e tal atividade; a presente proposta é nesse sentido. No âmbito da segurança pública, na qual o titular do poder de polícia é o Estado-membro, este poderá, mediante convênio, permitir aos municípios exercê-lo.

O convênio é o instituto adequado para que os entes estatais fixem as regras de cooperação mútua, devido à sua flexibilidade. Além disso, por envolver entes estatais distintos, deve-se considerar que as políticas públicas podem ser modificadas a cada pleito eleitoral. Obviamente, caso algum partícipe retire sua cooperação do convênio sem um motivo justificável, arcará com o ônus político da decisão.

Outrossim, como se salientou, emenda constitucional que transfira a outro ente competências privativas do Estado-membro, no caso atividades de polícia ostensiva, judiciária e preservação da ordem pública para o município, será alvo de questionamentos judiciais quanto à sua constitucionalidade, pois trata-se de determinações do Constituinte Originário. A doutrina e a jurisprudência são pacíficas nesse sentido: a impossibilidade do Poder Derivado alterar competências originais, estendo-as a outros órgãos. Assim, por exemplo, o Estado-membro não pode receber competências próprias do Município, nem estas do Estado-membro. A única possibilidade de isso ocorrer é a previsão expressa de delegação de poder do titular mediante o instrumento adequado, no caso o convênio. Os titulares dessas competências de segurança pública – poder da polícia e não poder de polícia – são a União, os estados-membros e o Distrito Federal (caput do Art. 144 da CF), conforme o caso, podendo, caso haja autorização expressa de convênio, delegá-las a outros entes, mediante convênio.

Por outro lado, a disseminação do poder de polícia de forma ampla e sem controle ocasionará distorções e problemas políticos graves com abuso de poder. Esses abusos, muitas vezes, voltar-se-ão para a manutenção do

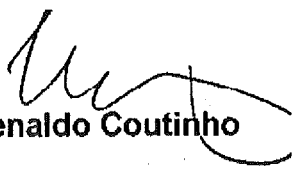
poder político local, lembrando parte triste da história recente do país, com *coronelismo*, onde a exacerbação do poder político extrapolava a boa convivência democrática, respaldando-se os abusos no poder da polícia local, especialmente com efetivos da Guarda Nacional (Guarda Cívica), donde surgiu a denominação "coronelismo" (distribuição política de patentes e uso político da força para manutenção do poder político nos municípios). Infelizmente essa triste lembrança pode tornar-se realidade novamente.

A atividade de polícia não é algo que se implante da noite para o dia, sem o devido preparo. As atuais guardas municipais não foram treinadas para este mister e não estarão capacitadas para isso mediante a simples edição de uma norma, mesmo que seja no âmbito constitucional. A atuação policial das guardas municipais deve ser precedida de um processo de requalificação, o que também fará parte do convênio para sua operacionalização.

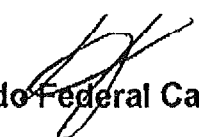
A forma mais racional e segura de atender os municípios que quiserem colaborar com o Estado na segurança pública, exercendo poder da polícia, é o convênio, instrumento adequado para definir a atividade, seu planejamento, a atuação combinada e a instrução.

Essas são, enfim, as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta emenda.

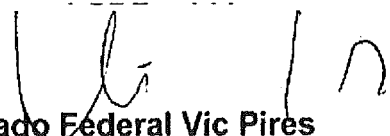
Sala das Sessões, em 18 de novembro 2003.



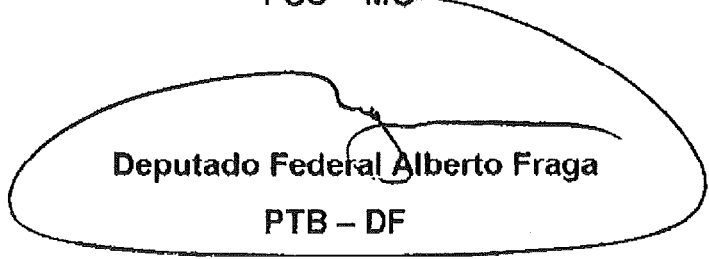
Deputado Federal Zenaldo Coutinho
PSDB - PA



Deputado Federal Cabo Júlio
PSC - MG



Deputado Federal Vic Pires
PFL - PA



Deputado Federal Alberto Fraga
PTB - DF

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO Nº 1/03

Proposição: EMC-1/2003 PEC53402 => PEC-534/2002

Autor da Proposição: ZENALDO COUTINHO

Data de Apresentação: 20/11/2003 16:10:00

Ementa: Emenda nº, de 2003
à Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002
(Dos Senhores Zenaldo Coutinho, Vic Pires, Alberto Fraga, Cabo Júli

Dê-se ao artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição em epígraf

"Art. 1º - O § 8º do Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar c

Art.144.....
§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas,
nos termos de lei estadual, colaborar na execução de policiamento os
com o Estado-membro."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	193
Não Conferem	1
Fora do Exercício	-
Repetidas	2
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	196
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abelardo Lupion	PFL	PR
2	Airton Roveda	PMDB	PR
3	Alberto Fraga	PTB	DF
4	Alceu Collares	PDT	RS
5	André Luiz	PMDB	RJ
6	Aníbal Gomes	PMDB	CE
7	Antonio Cambraia	PSDB	CE
8	Antonio Cruz	PTB	MS
9	Arnon Bezerra	PTB	CE
10	Asdrubal Bentes	PMDB	PA
11	B. Sá	PPS	PI
12	Bispo Rodrigues	PL	RJ
13	Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
14	Bosco Costa	PSDB	SE
15	Cabo Júlio	PSC	MG
16	Carlos Alberto Rosado	PFL	RN
17	Carlos Dunga	PTB	PB
18	Carlos Mota	PL	MG
19	Carlos Nader	PFL	RJ
20	Carlos Santana	PT	RJ
21	Carlos Willian	PSC	MG
22	Celcita Pinheiro	PFL	MT
23	César Medeiros	PT	MG
24	Cezar Schirmer	PMDB	RS
25	Chico da Princesa	PL	PR
26	Cleuber Carneiro	PFL	MG
27	Colbert Martins	PPS	BA
28	Confúcio Moura	PMDB	RO
29	Coriolano Sales	PFL	BA
30	Coronel Alves	PL	AP
31	Costa Ferreira	PSC	MA
32	Custódio Mattos	PSDB	MG
33	Darci Coelho	PFL	TO
34	Deley	PV	RJ
35	Dilceu Sperafico	PP	PR

36 Dr. Benedito Dias	PP	AP
37 Dr. Evilásio	PSB	SP
38 Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
39 Dr. Ribamar Alves	PSB	MA
40 Edmar Moreira	PL	MG
41 Edson Duarte	PV	BA
42 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
43 Eduardo Cunha	PMDB	RJ
44 Eduardo Gomes	PSDB	TO
45 Eduardo Seabra	PTB	AP
46 Elaine Costa	PTB	RJ
47 Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
48 Enio Bacci	PDT	RS
49 Enivaldo Ribeiro	PP	PB
50 Érico Ribeiro	PP	RS
51 Félix Mendonça	PFL	BA
52 Fernando de Fabinho	PFL	BA
53 Fernando Gonçalves	PTB	RJ
54 Francisco Appio	PP	RS
55 Francisco Dornelles	PP	RJ
56 Francisco Garcia	PP	AM
57 Geraldo Resende	PPS	MS
58 Gervásio Silva	PFL	SC
59 Gilberto Kassab	PFL	SP
60 Gilberto Nascimento	PMDB	SP
61 Gonzaga Mota	PSDB	CE
62 Gonzaga Patriota	PSB	PE
63 Gustavo Fruet	PMDB	PR
64 Hamilton Casara	PSDB	RO
65 Helenildo Ribeiro	PSDB	AL
66 Heleno Silva	PL	SE
67 Henrique Eduardo Alves	PMDB	RN
68 Herculano Anghinetti	PP	MG
69 Ildeu Araujo	PRONA	SP
70 Inaldo Leitão	PL	PB
71 Itamar Serpa	PSDB	RJ
72 Ivan Ranzolin	PP	SC
73 Ivo José	PT	MG

74 Jaime Martins	PL	MG
75 Jair Bolsonaro	PTB	RJ
76 Jefferson Campos	PMDB	SP
77 João Batista	PFL	SP
78 João Campos	PSDB	GO
79 João Leão	PL	BA
80 João Magalhães	PMDB	MG
81 João Paulo Gomes da Silva	PL	MG
82 João Tota	PL	AC
83 Joaquim Francisco	PTB	PE
84 Jonival Lucas Junior	PTB	BA
85 José Borba	PMDB	PR
86 José Carlos Elias	PTB	ES
87 José Chaves	PTB	PE
88 José Divino	PMDB	RJ
89 José Linhares	PP	CE
90 José Militão	PTB	MG
91 José Priante	PMDB	PA
92 José Thomaz Nonô	PFL	AL
93 Josias Quintal	PMDB	RJ
94 Josué Bengtson	PTB	PA
95 Jovino Cândido	PV	SP
96 Júlio Delgado	PPS	MG
97 Júnior Betão	PPS	AC
98 Laura Carneiro	PFL	RJ
99 Leandro Vilela	PMDB	GO
100 Léo Alcântara	PSDB	CE
101 Leodegar Tiscoski	PP	SC
102 Leonardo Mattos	PV	MG
103 Leonardo Picciani	PMDB	RJ
104 Leonardo Vilela	PP	GO
105 Leônidas Cristino	PPS	CE
106 Lobbe Neto	PSDB	SP
107 Luciano Leitoa	PSB	MA
108 Luis Carlos Heinze	PP	RS
109 Luiz Antonio Fleury	PTB	SP
110 Luiz Bassuma	PT	BA
111 Luiz Bittencourt	PMDB	GO

112 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
113 Luiz Sérgio	PT	RJ
114 Manato	PDT	ES
115 Marcelo Castro	PMDB	PI
116 Marcelo Ortiz	PV	SP
117 Marcondes Gadelha	PTB	PB
118 Marcos de Jesus	PL	PE
119 Mário Heringer	PDT	MG
120 Mário Negromonte	PP	BA
121 Maurício Rabelo	PL	TO
122 Mauro Lopes	PMDB	MG
123 Mendes Ribeiro Filho	PMDB	RS
124 Miguel de Souza	PL	RO
125 Milton Barbosa	PFL	BA
126 Milton Cardias	PTB	RS
127 Milton Monti	PL	SP
128 Mussa Demes	PFL	PI
129 Neiva Moreira	PDT	MA
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Neucimar Fraga	PL	ES
133 Neuton Lima	PTB	SP
134 Nilton Baiano	PP	ES
135 Odair	PT	MG
136 Odílio Balbinotti	PMDB	PR
137 Onyx Lorenzoni	PFL	RS
138 Osmânio Pereira	PTB	MG
139 Osmar Serraglio	PMDB	PR
140 Osvaldo Biolchi	PMDB	RS
141 Osvaldo Reis	PMDB	TO
142 Paes Landim	PFL	PI
143 Pastor Amarildo	PSC	TO
144 Pastor Frankem Bergen	PTB	RR
145 Pastor Reinaldo	PTB	RS
146 Paulo Baltazar	PSB	RJ
147 Paulo Bauer	PFL	SC
148 Paulo Bernardo	PT	PR
149 Paulo Feijó	PSDB	RJ

150 Paulo Kobayashi	PSDB	SP
151 Paulo Rocha	PT	PA
152 Pedro Chaves	PMDB	GO
153 Pedro Corrêa	PP	PE
154 Pedro Fernandes	PTB	MA
155 Philemon Rodrigues	PTB	PB
156 Rafael Guerra	PSDB	MG
157 Raimundo Santos	PL	PA
158 Reinaldo Betão	PL	RJ
159 Renato Casagrande	PSB	ES
160 Ricardo Barros	PP	PR
161 Ricardo Izar	PTB	SP
162 Ricardo Rique	PL	PB
163 Roberto Gouveia	PT	SP
164 Roberto Pessoa	PL	CE
165 Rogério Silva	PPS	MT
166 Romeu Queiroz	PTB	MG
167 Rommel Feijó	PTB	CE
168 Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG
169 Ronivon Santiago	PP	AC
170 Rubinelli	PT	SP
171 Salvador Zimbaldi	PTB	SP
172 Saraiva Felipe	PMDB	MG
173 Sebastião Madeira	PSDB	MA
174 Serafim Venzon	PSDB	SC
175 Severiano Alves	PDT	BA
176 Silas Brasileiro	PMDB	MG
177 Simão Sessim	PP	RJ
178 Takayama	PMDB	PR
179 Tarcisio Zimmermann	PT	RS
180 Tatiko	PTB	DF
181 Vanderlei Assis	PRONA	SP
182 Vic Pires Franco	PFL	PA
183 Vicente Arruda	PSDB	CE
184 Vieira Reis	PMDB	RJ
185 Vignatti	PT	SC
186 Wagner Lago	PP	MA
187 Wellington Roberto	PL	PB

188 Zé Gerardo	PMDB	CE
189 Zé Lima	PP	PA
190 Zelinda Novaes	PFL	BA
191 Zenaldo Coutinho	PSDB	PA
192 Zico Bronzeado	PT	AC
193 Zonta	PP	SC

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Francisco Rodrigues	PFL	RR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Thomaz Nonô	PFL	AL
2	Ronaldo Vasconcellos	PTB	MG

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 534, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DA GUARDA NACIONAL"

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, do Senado Federal, altera a redação do § 8º do art. 144, da Constituição Federal, definindo uma nova competência para as guardas municipais, que é a de realizar a proteção de suas populações, e insere um § 10 a este dispositivo constitucional, *atribuindo à União competência para criar, organizar e manter a Guarda Nacional*, com a missão, entre outras, de proteger seus bens, serviços e instalações.

O texto original da Proposta de Emenda à Constituição (PEC), do Senado Federal, teve como justificativa para sua propositura a possibilidade de os Municípios poderem cooperar com os Estados no terreno da segurança pública, porque os Estados não contam com recursos suficientes para atuar de forma satisfatória nos denominados fundões da periferia. Na discussão e votação da matéria, no Plenário daquela Casa Legislativa, foi aprovada uma emenda ao texto da PEC inserindo a criação da Guarda Nacional.

Aprovada no Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, sendo a ela apensadas, inicialmente, as Propostas de Emenda à Constituição a seguir discriminadas, que se encontravam em tramitação nesta Casa, as quais terão seus conteúdos e justificativas apresentados de forma sintética.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 1999, do Deputado Wanderley Martins e outros, substitui a expressão "guardas municipais" pela expressão "polícias municipais", incluindo este novo órgão no sistema de segurança pública brasileiro, e autoriza a criação das polícias municipais nos Municípios brasileiros, observadas as restrições que especifica. O primeiro signatário justifica que tal procedimento corrigiria a incapacidade do sistema de segurança pública, estabelecido no texto constitucional, em promover a efetiva prevenção e repressão de uma criminalidade crescente.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 124, de 1999, do Deputado Félix Mendonça e outros, cria as polícias civis municipais, dirigidas por delegados eleitos pela comunidade, com competência para realizar as ações de polícia ostensiva e de polícia judiciária que especifica, no âmbito dos Municípios,

e para atuar supletivamente ou em auxílio às polícias civil e militar estaduais e à Guarda Nacional. O conteúdo da proposição foi justificada na experiência americana de pequeno e médio porte que, segundo o primeiro signatário, por aproximar a polícia do condado ou do distrito da população facilita a ação policial no combate à criminalidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 154, de 1999, do Deputado Rodrigo Maia e outros, transfere a competência para realizar a segurança pública das cidades com mais de dois milhões de habitantes para a autoridade municipal e determina aos Estados a transferência de efetivos e recursos estaduais aplicados em segurança pública na circunscrição do Município para o controle municipal. A fundamentação da mudança proposta situou-se no âmbito da maior integração entre polícias e população e no aumento da eficácia das ações policiais, a exemplo do que ocorreu em cidades como Nova Iorque.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 240, de 2000, do Deputado Rubens Furlan e outros, cria as polícias civis e militares municipais, transfere o comando e os integrantes das polícias civis e militares, nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes, para os Municípios e determina a transferência de dois por cento da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para a manutenção das polícias civis e militares municipais. Justifica a proposta com base nas vantagens da descentralização administrativa e nas dificuldades financeiras dos Estados para a manutenção de ações policiais.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 250, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos e outros, insere as guardas municipais no sistema de segurança público brasileiro e confere-lhes, concorrentemente com as polícias civil e militar, atribuições de polícia judiciária e de polícia ostensiva, nos termos em que dispuser a lei que disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, prevista no art. 144, § 7º, da Constituição Federal. Fundamenta a mudança proposta na necessidade de aproximar e valorizar a relação cidadão-policial, como forma de reduzir a sensação de insegurança.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 266, de 2000, do Deputado Wilson Santos e outros, dá às guardas municipais atribuições de forças locais de segurança pública e destina aos Municípios com mais de cem mil habitantes um por cento da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para a manutenção das polícias. Recorrendo à etimologia da palavra "polícia", o primeiro signatário, na justificação da proposição, sustenta que a idéia de polícia liga-se diretamente às cidades, o que no Brasil teve ressonância nas antigas guardas civis, e que é possível a colaboração das guardas municipais nas ações relacionadas com a segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2000, da Deputada Luíza Erundina e outros, possibilita que os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes criem polícias civis e militares, com as mesmas competências de suas correspondentes estaduais, devendo, em um primeiro momento, ser celebrado convênio entre o Estado e o Município para que sejam transferidos para estes últimos o efetivo, o equipamento e todo o acervo patrimonial de ambos os órgãos policiais estaduais, que estejam na circunscrição territorial do Município. Na justificação da proposição, a primeira signatária sustenta que a possibilidade dos Municípios constituírem polícias civis e militares conduzirá a uma efetiva integração dos órgãos policiais com a comunidade, possibilitando o aumento da eficiência e o aprimoramento dos serviços policiais.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 276, de 2000, do Deputado Cunha Bueno e outros, atribui às guardas municipais dos Municípios com mais de um milhão de habitantes, de forma excludente em relação às polícias civil e militar, as funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais e de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. O primeiro signatário sustenta as mudanças propostas com base nos benefícios decorrentes da descentralização administrativa em matéria de segurança pública, em face das diferenças locais de cada Município.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 280, de 2000, do Deputado Antonio Palocci e outros, estabelece que, na forma de lei municipal, poderão as polícias civis e militares estar subordinadas ao prefeito municipal. A justificativa da proposição é a municipalização da segurança pública.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2000, do Deputado Rubem Medina e outros, prevê a possibilidade das guardas municipais desenvolverem ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, nos termos de lei complementar federal. É destacado na justificação da proposição que as polícias militares têm-se mostrado incapazes de atender as necessidades de segurança pública dos municípios e que o emprego da Guarda Municipal em ações de polícia ostensiva e preservação da ordem pública, em conjunto com as polícias militares, irá oferecer à população um serviço de segurança pública de melhor qualidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 291, de 2000, do Deputado Mauro Benevides e outros, prevê que as guardas municipais dos Municípios com mais de dois milhões de habitantes integrem o sistema de segurança pública brasileiro e atuem de forma complementar às polícias civis e militares no exercício da função de polícia judiciária e na apuração das infrações penais e nas ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Na justificação da proposição, o primeiro signatário sustenta que o distanciamento entre os órgãos policiais e os cidadãos contribui para a baixa eficácia das ações policiais e que a possibilidade de as guardas municipais atuarem na segurança pública propiciará soluções compatíveis com a realidade local.



A Proposta de Emenda à Constituição nº 317, de 2000, do Deputado Francisco Garcia e outros, permite aos Municípios com mais de quinhentos mil habitantes atribuir às suas guardas municipais atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, assegurando-lhes cooperação técnica e financeira da União e dos Estados. Em sua justificação, o primeiro signatário associa o crescimento da violência nas grandes cidades à falta de participação do Município nas ações de segurança pública e destaca que são os Municípios que conhecem as reais necessidades de seus cidadãos.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 449, de 2001, do Deputado Edmar Moreira e outros, extingue as guardas municipais. A justificação da proposição fundou-se na necessidade de se pôr fim aos conflitos hoje existentes entre as polícias civil e militar e as guardas municipais.

A proposição principal e as proposições apensadas, anteriormente indicadas, foram apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, então denominada de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sendo o Parecer pela sua admissibilidade aprovado por unanimidade.

Após o encaminhamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, com seus apensos, para esta Comissão Especial manifestar-se sobre o seu mérito, foi determinado, pela Presidência da Câmara que lhe fossem apensadas mais as seguintes proposições:

a) a Proposta de Emenda à Constituição nº 532, de 2002, do Deputado João Herrmann e outros;

b) a Proposta de Emenda à Constituição nº 49, de 2003, do Deputado Carlos Souza e outros; e

c) a Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 1995, do Deputado Fernando Zuppo e outros, com seus respectivos apensos – Proposta de Emenda à Constituição nºs. 247, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto e outros, 343, de 1996, do Deputado Jorge Anders e outros, 392, de 1996, do Deputado Corauci Sobrinho e outros, e 409, de 1996, do Deputado Régis de Oliveira e outros.

O conteúdo destas proposições é a seguir apresentado.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 532, de 2002, do Deputado João Herrmann prevê a possibilidade de participação das guardas municipais nas ações de policiamento ostensivo e preventivo. Sustenta o primeiro signatário, em sua justificação, que a decisão sobre a possibilidade de emprego das guardas municipais nas ações de polícia ostensiva deveria caber à lei estadual, que definiria, também, a forma dessa participação, e que a descentralização na área de segurança pública traria benefícios para a população.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 49, de 2003, do Deputado Carlos Souza e outros, possibilita a participação das guardas municipais nas ações de segurança pública de policiamento ostensivo e

preventivo, nos termos de lei complementar federal. A justificação da proposição funda-se na necessidade de suprir-se a deficiência operacional das polícias militares pelo emprego dos guardas municipais, que conhecem melhor os hábitos e a forma de vida dos cidadãos municipais.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 1995, do Deputado Fernando Zuppo e outros, autoriza os Municípios a criarem polícias municipais com as competências das guardas municipais e com a atribuição de proteção da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A justificação da proposição centra-se na idéia de que o Município é o responsável pelo bem comum do cidadão, porém não possui meios próprios para prover o mais elementar do itens do bem comum que é a segurança.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 247, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto e outros, considera as guardas municipais como forças auxiliares de segurança pública. Citando a experiência de outros países, o primeiro signatário justifica a modificação proposta no entendimento de que o combate e a prevenção à criminalidade ganha maior eficácia quando existe atuação das polícias municipais.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 1996, do Deputado Jorge Anders e outros, autoriza as guardas municipais a atuarem como forças complementares dos órgãos de segurança pública. Na justificação da proposição sustenta-se que a concessão às guardas municipais da condição de órgão de segurança pública, com ampliação de suas competências, trará ganhos qualitativos para as comunidades municipais, no que tange ao combate à criminalidade.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 392, de 1996, do Deputado Corauci Sobrinho e outros, inclui as guardas municipais entre os órgãos de segurança pública, atribuindo-lhes a competência para atuar em ações complementares de segurança pública. Citando, como exemplo, guardas municipais que já colaboram com as polícias civis e militares, o primeiro signatário sustenta que a alteração proposta tão-somente ajusta a legislação a situações de fato existentes em todo o País.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 409, de 1996, do Deputado Régis de Oliveira e outros, determina que os Municípios com mais de duzentos mil habitantes assumirão as polícias civis e militares estaduais, disciplinando-as por lei municipal, e estabelece que serão transferidos dois por cento da arrecadação, pela União, dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para a manutenção dessas polícias civis e militares, incorporadas pelos Municípios. A justificação da proposição centra-se na impossibilidade de o Estado propiciar a devida segurança para os cidadãos, por falta de recursos, e no entendimento de que as polícias seriam mais efetivas sob organização e orientação dos Municípios.

Estas sete emendas não foram objeto de apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, sob o aspecto de admissibilidade.

No âmbito da Comissão Especial foi apresentada, pelos Deputados Zenaldo Coutinho, Vic Pires, Alberto Fraga, Cabo Júlio e outros, uma emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002.

Nessa emenda, os Autores transferem para a lei estadual a definição da possibilidade das guardas municipais colaborarem na execução de policiamento ostensivo, sob coordenação da polícia militar, nos termos de convênio a ser firmado entre o Município e o Estado. Em sua justificação, sustenta-se que a escassez de recursos humanos e materiais contra-indica uma superposição de competências, o que ocorrerá se as guardas municipais, de forma autônoma, exercerem as competências policiais hoje atribuídas aos órgãos estaduais de segurança pública. Por isso, a emenda propõe que o texto constitucional preveja a celebração de um convênio entre os entes estatais, o que evitará discussões judiciais e permitirá melhores resultados devido à flexibilidade para o estabelecimento de regras de cooperação mútua.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 Da Admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 532, de 2002; 49, de 2003; 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1996; 392, de 1996; 409, de 1996; e da Emenda nº 1, de 2003.

Não tendo sido apreciadas, quanto à admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cabe a esta Comissão Especial nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a matéria, em relação às seguintes proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs. 532, de 2002; 49, de 2003; 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1996; 392, de 1996; 409, de 1996. Igualmente, é competência desta Comissão Especial manifestar-se sobre a admissibilidade da Emenda nº 1, de 2003, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à legitimidade ativa para a apresentação de emendas à Constituição, as propostas foram apoiadas por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, atendendo o disposto no art. 60, I, da Constituição Federal, dispositivo reproduzido no art. 201, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Da mesma forma, a Emenda nº 1, de 2003, apresentou o apoio constitucional e regimentalmente exigido.

No que concerne ao respeito às limitações materiais explícitas do poder constituinte derivado, consignadas no art. 60, § 4º, quais sejam, impossibilidade de alteração tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, como o conteúdo dessas proposições é, em tudo, semelhante aos das propostas de emenda à Constituição consideradas constitucionais pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, não vislumbramos qualquer ofensa a essas matérias, denominadas juridicamente de cláusulas pétreas.

Prosseguindo na análise da admissibilidade das proposições indicadas ao início deste subtítulo, não se verifica ofensa às limitações

circunstanciais do poder constituinte derivado, uma vez que não estão em vigências as medidas excepcionais da intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da análise feita, conclui-se que as proposições atendem os *pressupostos constitucionais e regimentais para sua apreciação*.

Com relação à técnica legislativa, reforçam-se as observações feitas no Parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, no que se refere às imperfeições de técnica legislativa, que se repetem, em gênero, nas proposições sob apreciação. Adota-se, por sua razoabilidade, a mesma posição assumida por aquela Comissão Permanente, remetendo-se para a fase de consolidação do texto final a ser votado, a promoção das alterações destinadas a corrigir as imperfeições de técnica legislativa.

Com fundamento nos argumentos anteriormente esposados, votamos pela admissibilidade das **Propostas de Emenda à Constituição nºs. 532, de 2002; 49, de 2003; 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1996; 392, de 1996; 409, de 1996; e da Emenda nº 1, de 2003.**

II.2 Do Mérito

A avaliação do mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, far-se-á em duas etapas. A primeira será dedicada à análise de seu art. 1º, que versa sobre as atribuições das guardas municipais; a segunda, tratará do art. 2º, que cria a Guarda Nacional.

A matéria constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, do Senado Federal, e seus apensos, vem sendo objeto de preocupação por parte de diversos Deputados ao longo de quase uma década. Porém, sempre houve nesta Casa uma forte resistência ao simples estabelecimento de uma discussão séria sobre o tema. Prova disso é o fato de que estamos avaliando o mérito de propostas de emendas à constituição que alteram as competências das guardas municipais que foram apresentadas em 1995.

Como ponto inicial da avaliação de mérito do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, do Senado Federal, é

importante ressaltar que a discussão em torno do tema não pode ser distorcida, convertendo-se em uma disputa de poder entre o nível estadual e o nível municipal. Tampouco cabe abordá-lo sob a ótica de que o aumento de competências das guardas municipais se constitui em um instrumento para a promoção de uma redução de poder ou de perda de competência das polícias civis e militares. O foco principal da análise de mérito deste importante tema deve ser a segurança do cidadão. Este é o ponto principal a ser considerado, quando se for avaliar a conveniência e a oportunidade de se alterar o texto constitucional, para inserirem-se as guardas municipais no sistema de segurança pública brasileiro, atribuindo-lhes competência para a execução de atividades hoje privativas dos órgãos policiais.

Definidos os parâmetros de nossa abordagem, alguns pontos importantes devem ser preliminarmente destacados.

É público e notório que o Estado brasileiro passa por uma forte crise na área de segurança pública. Esta crise pode ser analisada sob duas óticas: falência do modelo de organização do sistema brasileiro de segurança pública e falta de capacidade federal e estadual para investimentos e para a manutenção da atividade de segurança pública.

Embora sejam aparentemente duas abordagens distintas, elas, na prática, se intercomunicam e os problemas apresentados em uma delas estimulam e multiplicam as dificuldades enfrentadas pela outra.

Para entendermos essa relação de reciprocidade e de mútua influência, verifiquemos que ao excluir os Municípios do sistema de segurança público brasileiro, o texto constitucional sobrecarregou, principalmente, os Estados, que passaram a ter a seu encargo a manutenção da ordem e a apuração das infrações penais na área urbana e na área rural. Com a proliferação de Municípios, com o crescimento urbano desordenado nas cidades médias e grandes e com o agravamento da crise social, decorrente de problemas econômicos e de distribuição de renda, ampliaram-se, de forma considerável, os focos de violência e criminalidade, enquanto a base organizacional e orçamentária – o nível estadual – permaneceu constante.

Se acrescentarmos a esse quadro dois novos fatores – a violência na área rural, em decorrência de disputas pela ocupação de propriedades por integrantes de movimentos sociais, e o crescimento das ações relacionadas com o denominado crime organizado – verifica-se que é impossível atender-se à crescente demanda por ações preventivas e repressivas com uma organização do sistema de segurança pública que exclui os Municípios, impedindo que se amplie a oferta de meios para fazer frente ao crescimento da violência urbana e rural.

Diante da irrefutável constatação de que, em 2004, não se repetem as condições que inspiraram o Constituinte de 1988, na definição do sistema nacional de segurança pública, não se pode negar a falência do modelo e a necessidade imperiosa de sua reformulação.

Como também se constata, de forma quase direta, a falência do modelo tem reflexos na falta de capacidade para investimentos e manutenção das atividades de segurança pública.

A exclusão dos Municípios do sistema nacional de segurança pública sobrecarrega de maneira sensível os Estados. É de se recordar que o ente estadual tem políticas públicas a implementar com vistas ao oferecimento de emprego, à melhoria das ações de seguridade social (ações de assistência social, saúde e previdência), de urbanismo e saneamento e, também, de segurança pública. Diante da escassez de recursos para atender a todas essas demandas, o que se observa, normalmente, é a inexistência de investimentos e a redução de recursos para a manutenção da atividade policial. Essa rotina só é quebrada diante de um evento criminoso de maior magnitude, quando há uma reação pontual e episódica do Poder Público, como resposta imediata e com vistas, simplesmente, a satisfazer a indignação geral, mas que, superado o trauma, é abandonada, retornando-se à normalidade das carências cotidianas.

Nesse sentido, a inclusão dos Municípios no sistema de segurança pública concorrerá para o aumento de pessoal e de recursos materiais e orçamentários para o desenvolvimento das ações necessárias para a efetiva redução da criminalidade e para o aumento da qualidade do serviço e do nível de segurança oferecidos à população.

Assim, também sob essa ótica, inquestionável a necessidade de reformulação do sistema nacional de segurança pública com a inclusão do ente municipal, o que se fará pela inclusão das guardas municipais no sistema e pela ampliação de suas competências.

Reconhecida a necessidade inafastável de se reconhecerem as guardas municipais como órgãos de segurança pública e de atribuir-lhes funções policiais, resta definir a forma como isso se dará.

A partir da avaliação do conteúdo das Propostas de Emenda à Constituição sob análise e do conteúdo da emenda apresentada nesta Comissão Especial, pode-se afirmar que quatro aspectos básicos foram abordados na definição dos modelos de inserção das guardas municipais no sistema de segurança pública. Estes quatro aspectos básicos são: autonomia operacional – com ou sem subordinação operacional aos Estados; autonomia financeira – mantida apenas com recursos do Município, mantida com recursos do Município e do Estado, mantida com recursos da União; forma de normatização – lei federal ou complementar, lei estadual e convênio estadual, lei municipal; limite populacional – exigência de número mínimo de habitantes para a atuação da Guarda Municipal como órgão de segurança pública e inexistência de exigência com base em população.

Identificados os elementos básicos envolvidos na definição do modelo a ser adotado para a inserção das guardas municipais no sistema nacional de segurança pública, passamos à análise de cada um deles.

Com relação à autonomia operacional, entendemos que o modelo deve permitir que os Municípios planejem, organizem e executem suas ações de segurança pública sem subordinação de qualquer natureza ao plano estadual – seja pela atuação como órgão complementar ou subsidiário dos órgãos de segurança pública estadual, seja pelo controle estadual, sob qualquer modalidade (subordinação, supervisão, coordenação, convênio etc.).

Fundamentamos nossa posição no princípio federativo adotado pelo Estado brasileiro.

O princípio federativo tem como um dos seus elementos essenciais, como já foi anteriormente apontado neste Parecer, a autonomia dos entes federados. Essa autonomia se manifesta em quatro campos: a autonomia política, a autonomia normativa, a autonomia administrativa e a autonomia financeira.

É o aspecto da autonomia administrativa mais relevante para esta questão. Em sendo atribuídas competências de segurança pública ao Município, compete a ele organizar e prestar esse serviço público para pleno e eficaz atendimento das necessidades da população municipal. Ora, se for subordinada a atuação dos Municípios, na área de segurança pública, ao controle estadual, estar-se-á transformando as guardas municipais em mero apêndice dos órgãos de segurança pública estadual, o que desvirtuará a modificação que ora se pretende promover no sistema nacional de segurança pública. Ao integrar esse sistema, o Município não pode ser tratado como um ente federado de segunda categoria, cabendo o reconhecimento de sua importância no mesmo nível já reconhecido pelo próprio Constituinte de 1988.

Sempre é bom lembrar que não se pode reproduzir em relação às guardas municipais o que ocorreu na relação entre o plano federal e plano estadual, especificamente quanto ao controle das polícias militares estaduais pelo Exército.

Falamos com conhecimento de causa, porque, em muitas oportunidades, nesta Casa, defendemos a autonomia estadual, no que concerne às ações de segurança pública. Assim, por questão de coerência a princípios defendidos em oportunidades anteriores, não podemos agora, em relação às guardas municipais, entender que são pertinentes restrições à sua autonomia operacional, o que significaria restringir a autonomia do próprio Município.

Ao analisarmos o sistema de segurança pública, destacamos a falta de capacidade federal e estatal para investimentos e para a manutenção da atividade de segurança pública como um dos motivos de falência do sistema.

A partir desta constatação, no que se refere à autonomia financeira, não nos parece adequada a previsão de que seja subsidiada a atuação do Município, na área de segurança pública, com pessoal ou recursos materiais e orçamentários da União ou dos Estados.

Se pretendemos ampliar a oferta de recursos para fazer frente à demanda por ações de segurança pública, em proveito da população, não se mostra coerente conceder-se ao ente municipal autonomia operacional, quando ele não pode arcar, por conta própria com os gastos decorrentes dessa competência. Se a União e os Estados dispõem de recursos que possam ser transferidos para as guardas municipais, significa que elas podem investir em seus próprios órgãos policiais e na melhoria dos serviços que prestam.

Como isso não ocorre, a transferência de recursos dos níveis federal e estadual para o nível municipal significará a redução de meios daqueles entes e a queda de qualidade dos serviços por eles prestados.

Por isso, na definição do modelo, devem ser afastadas as propostas que impliquem transferências de pessoal ou de meios materiais ou orçamentários para os Municípios. Assim, somente instituirão guardas municipais os Municípios que tiverem condições próprias para mantê-las.

Com relação à normatização do funcionamento das guardas municipais, pelos argumentos já expendidos na análise do aspecto de autonomia operacional, defendemos que a disciplina legal do tema não pode ser estadual, seja por lei, seja por convênio. Por outro lado, por coerência com o disposto no art. 144, § 8º, e em face da necessidade de coordenação legal das ações de segurança pública estadual e municipal, entendemos que deve ser de competência federal a norma relativa à definição das atribuições da Guarda Municipal como órgão de segurança pública. A disciplina legal da matéria deverá ser feita por lei ordinária, não por lei complementar, uma vez que seria destituído de coerência exigir-se uma lei complementar para disciplinar as guardas municipais, quando a Constituição Federal estabeleceu que uma lei ordinária disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Por fim, com relação à exigência de um número mínimo de habitantes para a atuação da Guarda Municipal como órgão de segurança pública, não nos parece ser este um critério razoável. Número de habitantes não define necessidades de segurança pública, nem qualifica o atendimento dessas necessidades pelos órgãos estaduais. Recentes assaltos contra instituições financeiras localizadas em cidades pequenas, mas com elevado volume de recursos decorrentes de agronegócios desenvolvidos na região, mostram que as necessidades de segurança dos cidadãos não são definidas pelo tamanho do Município. Por outro lado, a guarnição estadual existente nestas cidades mostrou-se mais do que insuficiente para garantir a manutenção da ordem pública em face de um evento criminoso de maiores proporções. Resta, portanto, mais do que demonstrado, faticamente, que o número de habitantes não se constitui em critério razoável para a definição do uso das guardas municipais em ações de segurança pública.

Aduza-se ainda que a necessidade de capacidade financeira do Município para a manutenção de sua Guarda Municipal será, por si só, um elemento limitador para a sua criação.

Definidos os parâmetros do modelo a ser adotado, passamos ao enquadramento das Propostas de Emenda à Constituição sob análise a eles.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, em seu **art. 1º**, atende a todos os requisitos que entendemos importantes para a definição do modelo de inserção das guardas municipais no sistema nacional de segurança pública, razão pela qual **somos, no mérito, pela aprovação desse dispositivo.**

Quanto às demais Propostas de Emenda à Constituição, analisadas à luz do conteúdo dos requisitos anteriormente indicados, relativos à Guarda Municipal, somos pela sua **rejeição** pelos motivos a seguir expostos:

Proposta de Emenda à Constituição nº 95, de 1995 - por não atender ao requisito de forma de normatização;

Proposta de Emenda à Constituição nº 247, de 1995 - por não atender ao requisito de autonomia operacional;

Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 1995 - por não atender ao requisito de autonomia operacional;

Proposta de Emenda à Constituição nº 392, de 1996 - por não atender aos requisitos de autonomia operacional, autonomia financeira e forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 409, de 1996 - por não atender aos requisitos de autonomia financeira e de forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 1999 - por não atender ao requisito de forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 124, de 1999 - por não atender ao requisito de forma de normatização;

Proposta de Emenda à Constituição nº 154, de 1999 - por não atender ao requisito de autonomia financeira e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 240, de 2000 - por não atender aos requisitos de autonomia financeira e de forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 250, de 2000 - por não atender ao requisito de forma de normatização;

Proposta de Emenda à Constituição nº 266, de 2000 - por não atender ao requisito de forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 275, de 2000 - por não atender ao requisito de autonomia financeira e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 276, de 2000 - por não atender ao requisito de forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 280, de 2000 - por não atender ao requisito de forma de normatização e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 284, de 2000 - por não atender ao requisito de forma de normatização;

Proposta de Emenda à Constituição nº 291, de 2000 - pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 317, de 2000 - por não atender ao requisito de autonomia financeira e pela exigência de número mínimo de habitantes;

Proposta de Emenda à Constituição nº 532, de 2002 - por não atender ao requisito de forma de normatização; e

Proposta de Emenda à Constituição nº 49, de 2003 - por não atender ao requisito de forma de normatização.

Somos pela rejeição, ainda da Proposta de Emenda à Constituição nº 449, de 2001, porque, ao invés de modernizar a estrutura do sistema nacional de segurança pública brasileiro, ela, ao propor a extinção das guardas municipais, atua em sentido contrário, propugnando pela adoção de medida que irá prejudicar ainda mais a população brasileira, no que concerne à segurança pública.

Quanto à Emenda nº 1, de 2003, somos pela sua rejeição, no mérito, por não atender aos requisitos de autonomia operacional e de forma de normatização.

Com relação ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, do Senado Federal, que atribui à União a competência para criar, organizar e manter a Guarda Nacional, com a missão, entre outras a serem definidas em lei, de proteger seus bens, serviços e instalações, somos do entendimento que a criação de mais um órgão de segurança pública federal é inconveniente, uma vez que, os benefícios que pudessem decorrer da criação desse órgão não justificariam os investimentos para a sua implantação e os gastos com a sua manutenção.

Por essa razão, nos posicionamos pela supressão do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, nos termos da emenda supressiva, em anexo.

Assim, com fundamento nos argumentos anteriormente apresentados, **VOTAMOS:**

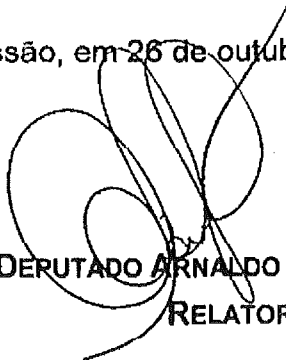
a) pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 532, de 2002; 49, de 2003; 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1996; 392, de 1996; 409, de 1996; e da Emenda nº 1, de 2003, e

b) no mérito,

pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2000, do Senado Federal, com a emenda supressiva, anexa, e

pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs. 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1995; 392, de 1996; 409, de 1996; 87, de 1999; 124, de 1999; 154, de 1999; 240, de 2000; 250, de 2000; 266, de 2000; 275, de 2000; 276, de 2000; 280, de 2000; 284, de 2000; 291, de 2000; 317, de 2000; 449, de 2001; 532, de 2002; e 49, de 2003, e da Emenda nº 1, de 2003.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
RELATOR

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 534, DE 2002, DO SENADO FEDERAL

(Apensas as Propostas de Emenda à Constituição nºs. 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1996; 392, de 1996; 409, de 1996; 87, de 1999; 124, de 1999; 154, de 1999; 240, de 2000; 250, de 2000; 266, de 2000; 275, de 2000; 276, de 2000; 280, de 2000; 284, de 2000; 291, de 2000; 317, de 2000; 449, de 2001; 532, de 2002; e 49, de 2003)

Altera o art. 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da Guarda Municipal e criação da Guarda Nacional.

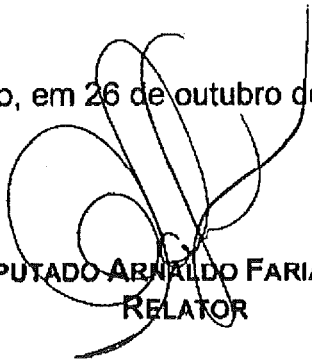
Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Arnaldo Faria de Sá

EMENDA SUPRESSIVA

Art. único. Suprima-se o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 534, de 2002, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005.



DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ
RELATOR

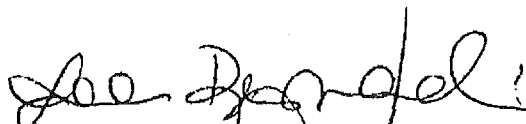
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 534-A, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA GUARDA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DA GUARDA NACIONAL".

PARECER DA COMISSÃO

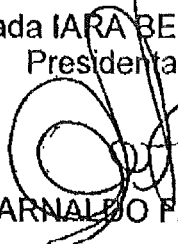
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 534-A, de 2002, do Senado Federal, que "altera o artigo 144 da Constituição Federal, para dispor sobre as competências da guarda municipal e criação da guarda nacional", em reunião realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação desta, com emenda, pela admissibilidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão; e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nºs 95, de 1995; 247, de 1995; 343, de 1996; 392, de 1996; 409, de 1996; 87, de 1999; 124, de 1999; 154, de 1999; 240, de 2000; 250, de 2000; 266, de 2000; 275, de 2000; 276, de 2000; 280, de 2000; 284, de 2000; 291, de 2000; 317, de 2000; 449, de 2001; 532, de 2002; 49, de 2003; apensadas, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Benjamim Maranhão, César Bandeira, Coriolano Sales, Eduardo Valverde, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Iara Bernardi, João Campos, Juíza Denise Frossard, Mauro Lopes, Nelson Meurer, Paulo Rubem Santiago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Durval Orlato, José Carlos Araújo, Leodegar Tiscoski, Leonardo Mattos, Mário Heringer, Maurício Rabelo, Odair Cunha e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2005



Deputada IARA BERNARDI
Presidenta



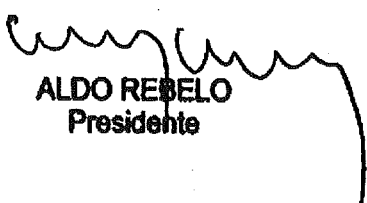
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimentos n. 3385/05 (Dep. Alberto Fraga), n. 3388/05 (Dep. Humberto Michiles) e n. 3391/05 (Dep. Cabo Júlio)

Em 16/11/05

Defiro. Apense-se a PEC 151/95 à PEC 534/02, do Senado Federal, nos termos do artigo 202, § 8º c/c artigo 143, inciso II, alínea "a", ambos do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.



ALDO REBELO
Presidente

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 151-B, DE 1995
(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Altera a redação do inciso II do art. 37 e do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emenda (Relator: DEP. REGIS DE OLIVEIRA); e da Comissão Especial pela aprovação desta e das de n.ºs 156-A/95, 514-A/97 e 613-A/98, apensadas; pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das emendas n.ºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de parecer e, reformulação de voto. O Deputado Cabo Júlio apresentou voto em separado. O Deputado José Dirceu apresentou declaração de voto (Relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III. Propostas apensadas: PECs n.ºs 156-A/95, 514-A/97 e 613-A/98

IV. Na Comissão Especial

- emendas apresentadas na Comissão (4)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- complementação de parecer
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado
- declaração de voto

(*) Republicado em virtude de incorreção gráfica

AS MESAS DA CAMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, NOS TER-
 MOS DO § 3º, DO ARTIGO 60, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDE-
 RATIVA DO BRASIL, PROMULGAM AS SEGUINTE EMENDAS AO TEXTO
 CONSTITUCIONAL:

"Art. 1º - O inciso II do art. 37 e o § 7º do
 artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil
 promulgada em 05 de outubro de 1988, passam a vigorar com a
 seguinte redação:

"Art. 37 -

II - A investidura em cargo ou emprego pú-
 blico depende de aprovação prévia em Concurso Público de pro-
 vas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para car-
 go em comissão declarado em lei de livre nomeação e exonera-
 ção e a ascensão funcional prevista no § 7º do artigo 144.

.....

"Art. 144 -

§ 7º - A lei disciplinará a estrutura, a or-
 ganização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segu-
 rança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas ati-
 vidades, assegurando que 50% das vagas iniciais de cada car-
 reira serão providas mediante ascensão funcional dos ocupan-
 tes da classe final da carreira de hierarquia imediatamente
 inferior.

"Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de Junho de 1995.

Deputado GONZAGA PATRIOTA-PSB/PE

JUSTIFICATIVA

O crime organizado atuando, entre outras, especialmente, à nível nacional e internacional, com relação ao narcotráfico, sequestro, roubo de veículos e tráfico de mulheres (escravas brancas), sem que se esqueça daqueles outros que atingem as sociedades de cada Estado da Federação de forma localizada mas que são comuns a todos, exige que se adotem medidas urgentes no sentido de haver um eficaz trabalho por parte dos órgãos responsáveis pela prevenção e repressão das infrações penais.

Muito se tem discutido nos dias atuais quanto as deficiências dos policiais no que diz respeito a falta de armamentos, equipamentos, viaturas e tudo o mais que se faz necessário para o combate, pelo menos em igualdade de condições com todo o aparato bélico e de apoio de que dispõe os criminosos.

Aliás, a preocupação já vem de algum tempo. Quando Ministro da Justiça o hoje falecido Senador Petrônio Portela criou um grupo de trabalho composto dos mais renomados juristas e cientistas sociais para estudar as causas do aumento da violência e da criminalidade, apresentando sugestões visando a sua redução. O resultado dos trabalhos, que foram objeto de uma publicação do Ministro da Justiça sob o título "Violência e Criminalidade", não foram em nenhum momento discrepante entre os Membros do Grupo no que diz respeito a de nada servir qualquer outra providência - muitas foram apresentadas - sem antes se investir no homem, buscando-se a profissionalização' do policial.

Por isso, se o princípio do artigo 37, inciso II da Constituição Federal é merecedor dos maiores elogios por ser moralizador permitindo o acesso de todos os que satisfaçam os requisitos legais aos cargos públicos, é bom termos em mente que toda regra tem exceções.

O provimento dos cargos públicos exclusivamente sob a forma de Concurso Público se de um lado permite a exignação proveniente do ingresso de novas pessoas nos quadros policiais, sem nenhuma forma de protecionismo, onde só os mais bem capacitados são pelos seus dotes aprovados, traz, por outro lado, a impossibilidade de se permitir um maior sentimento profissional e hierárquico. Ressalte-se, por oportuno, que a hierarquia tão reclamada no âmbito das instituições policiais civis tem fator preponderante dentro das instituições policiais militares onde, mediante processo semelhante ao da ascensão funcional, o policial militar poder chegar ao topo da carreira.

Válidas são as palavras do Dr. Sebastião Baptista Afonso, Consultor da República, contidas no Parecer nº SR-89, in verbis:

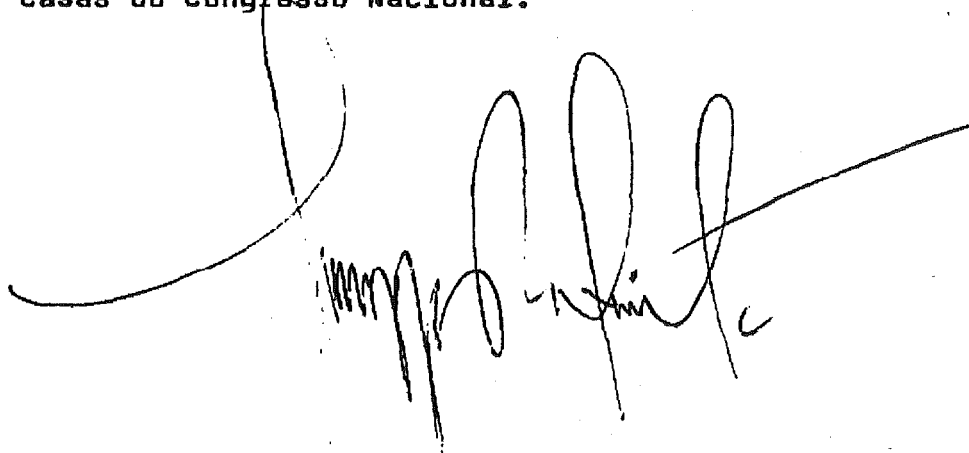
"Uma vez bem iniciados, porém, o crescimento funcional do servidor, que satisfaça as condições gerais ou específicas, estabelecidas em normas legais, não pode ser obstado, como forma de aperfeiçoamento das suas potencialidades intelectuais, quando isto for feito, sem prejudicar a acessibilidade aos cargos, concomitantemente, mediante livre competição." (cf. D.O.U. de 12.05.89, apud Boletim de Direito Administrativo (NDJ), ano V, nº 09, 1989).

Com mais razão quando se trata de ascensão funcional referente a integrantes de carreiras de quadros de pessoal policial porque, com relação a esses, é de suma importância que passem levar os cargos de hierarquia superior a experiência adquirida no trabalho do dia a dia quer realizando diligências, investigações, interrogatórios, captura de criminosos e tantas outras atividades que só a "experiência do sal provado" pode ensinar.

De salientar que a Emenda ora proposta não vai de encontro aos princípios basilares previstos na Constituição Federal referentes aos servidores públicos pois, como afirmou o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal:

"...se na própria Carta, no artigo 39, restou estabelecido que a legislação do regime único deve incentivar a carreira, não posso afastar dela a movimentação por ascensão".

Face ao exposto tenho a presente Emenda Constitucional como uma das formas, a principal delas, de se buscar profissionalizar o servidor policial civil de todos os órgãos que, de acordo com o artigo 144 da Constituição da República, têm o dever de, em nome do Estado, preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, razão pela qual espero seja a mesma aprovada pelos Eminentíssimos integrantes das duas Casas do Congresso Nacional.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a high-ranking official, is written over the text. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the right.

20/06/91

06/07/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSICAO# PEC

(ASS000095)

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
2 - AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	Bloco(PFL)
3 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
4 - LUIZ FERNANDO	AM	PMDB
5 - DAVI ALVES SILVA	MA	Bloco(PMN)
6 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPR
7 - JONIVAL LUCAS	BA	Bloco(PFL)
8 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PP
9 - RONIVON SANTIAGO	AC	Bloco(PSD)
10 - DILCEU SPERAFICO	PR	PP
11 - LUIZ DURAO	ES	PDT
12 - HOMERO OGUIDO	PR	PMDB
13 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	Bloco(PFL)
14 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
15 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco(PFL)
16 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
17 - HILARIO COIMBRA	PA	Bloco(PTB)
18 - OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
19 - EFRAIM MORAIS	PB	Bloco(PFL)
20 - ELIAS ABRAHAO	PR	PMDB
21 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PFL)
22 - CARLOS CARDINAL	RS	PDT
23 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
24 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	Bloco(PSB)
25 - RICARDO HERACLIO	PE	Bloco(PMN)
26 - EDSON EZEQUIEL	RJ	PDT
27 - ALMINO AFFONSO	SP	PSDB
28 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco(PSB)
29 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
30 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
31 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PMN)
32 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
33 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
34 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
35 - AUGUSTO NARDES	RS	PPR
36 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
37 - CIDINHA CAMPOS	RJ	PDT
38 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
39 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
40 - VANESSA FELIPPE	RJ	PSDB
41 - GILNEY VIANA	MT	PT
42 - JOAO COLACO	PE	Bloco(PSB)
43 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
44 - MARCIO REINALDO MOREIRA	MG	PP
45 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco(PTB)

46 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
47 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
48 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
49 - JOSE MAURICIO	RJ	PDT
50 - VICENTE ANDRE GOMES	PE	PDT
51 - PEDRO CORREA	PE	Bloco(PFL)
52 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
53 - WILSON BRAGA	PB	PDT
54 - PADRE ROQUE	PR	PT
55 - VALDENOR GUEDES	AP	PP
56 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
57 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
58 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
59 - BETO LELIS	BA	Bloco(PSB)
60 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
61 - JOSE FRITSCH	SC	PT
62 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	PSDB
63 - MARCELO DEDA	SE	PT
64 - JOSE CARLOS SABOIA	MA	Bloco(PSB)
65 - ADELSON SALVADOR	ES	Bloco(PSB)
66 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
67 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR
68 - ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB
69 - SYLVIO LOPES	RJ	PSDB
70 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
71 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
72 - AIRTON DIPP	RS	PDT
73 - MATHEUS SCHMIDT	RS	PDT
74 - SALATIEL CARVALHO	PE	PP
75 - ANTONIO GERALDO	PE	Bloco(PFL)
76 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Bloco(PFL)
77 - ALVARO GAUDENCIO NETO	PB	Bloco(PFL)
78 - JOSE ROCHA	BA	Bloco(PFL)
79 - AROLDI CEDRAZ	BA	Bloco(PFL)
80 - RODRIGUES PALMA	MT	Bloco(PTB)
81 - NEY LOPES	RN	Bloco(PFL)
82 - ABELARDO LUPION	PR	Bloco(PFL)
83 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco(PFL)
84 - FERNANDO FERRO	PE	PT
85 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
86 - ROBERTO FONTES	PE	Bloco(PFL)
87 - OSVALDO REIS	TO	PP
88 - MAGNO BACELAR	MA	S. PART.
89 - LAPROVITA VIEIRA	RJ	PP
90 - ELTON ROHNELT	RR	Bloco(PSC)
91 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
92 - LUIS BARBOSA	RR	Bloco(PTB)
93 - MAURI SERGIO	AC	PMDB
94 - PAES LANDIM	PI	Bloco(PFL)
95 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
96 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB

97 - ANIVALDO VALE	PA	PPR
98 - GERSON PERES	PA	PPR
99 - UBALDO CORREA	PA	PMDB
100 - AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
101 - PEDRO WILSON	GO	PT
102 - CELSO DANIEL	SP	PT
103 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
104 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	Bloco(PFL)
105 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
106 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
107 - PAULO GOUVEA	SC	Bloco(PFL)
108 - JOSE AUGUSTO	SP	PT
109 - CASSIO CUNHA LIMA	PB	PMDB
110 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
111 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT
112 - JOAO LEAO	BA	PSDB
113 - MURILO PINHEIRO	AP	Bloco(PFL)
114 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
115 - CUNHA LIMA	SP	S. PART.
116 - PAULO HESLANDER	MG	Bloco(PTB)
117 - GENESIO BERNARDINO	MG	PMDB
118 - ILDEMAR KUSSLER	RO	PSDB
119 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco(PTB)
120 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
121 - JOAO THOME MESTRINHO	AM	PMDB
122 - RITA CAMATA	ES	PMDB
123 - UDSON BANDEIRA	TO	PMDB
124 - MARCIA MARINHO	MA	PSDB
125 - ZILA BEZERRA	AC	PMDB
126 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
127 - EULER RIBEIRO	AM	PMDB
128 - JARBAS LIMA	RS	PPR
129 - WILSON CIGNACHI	RS	PMDB
130 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
131 - SAULO QUEIROZ	MS	Bloco(PFL)
132 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
133 - PAULO RITZEL	RS	PMDB
134 - WILSON BRANCO	RS	PMDB
135 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
136 - ADHEMAR DE BARROS FILHO	SP	PRP
137 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
138 - RIVALDO MACARI	SC	PMDB
139 - FRANCISCO HORTA	MG	Bloco(PL)
140 - SERGIO NAYA	MG	PP
141 - ROBERTO BRANT	MG	PSDB
142 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
143 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
144 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
145 - KOYU IHA	SP	PSDB
146 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
147 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB

148 - PAULO CORDEIRO	PR	Bloco(PTB)
149 - CLAUDIO CAJADO	BA	Bloco(PFL)
150 - VALDIR COLATTO	SC	PMDB
151 - MAURO LOPES	MG	Bloco(PFL)
152 - FERNANDO LYRA	PE	Bloco(PSB)
153 - JAYME SANTANA	MA	PSDB
154 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
155 - BARBOSA NETO	GO	PMDB
156 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PSDB
157 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
158 - OSCAR GOLDONI	MS	PMDB
159 - VILSON SANTINI	PR	Bloco(PTB)
160 - MARCIA CIBILIS VIANA	RJ	PDT
161 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
162 - COSTA FERREIRA	MA	PP
163 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
164 - JOSE PINOTTI	SP	PMDB
165 - JOAO NATAL	GO	PMDB
166 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
167 - JOFRAN FREJAT	DF	PP
168 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
169 - PEDRO CANEDO	GO	Bloco(PL)
170 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP
171 - MOACYR ANDRADE	AL	PPR
172 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco(PFL)

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	172	REPETIDAS: 38
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	8	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	219	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
2 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco(PFL)
3 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
4 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
5 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PMN)
6 - ALEXANDRE CERANTO	PR	Bloco(PFL)
7 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
8 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
9 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
10 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
11 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
12 - AUGUSTO NARDES	RS	PPR
13 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
14 - VALDENOR GUEDES	AP	PP
15 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
16 - ALMINO AFFONSO	SP	PSDB

17 - LUIS BARBOSA	RR	Bloco(PTB)
18 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
19 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
20 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
21 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
22 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
23 - AIRTON DIPP	RS	PDT
24 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
25 - PAES LANDIM	PI	Bloco(PFL)
26 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
27 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
28 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
29 - MAURO LOPES	MG	Bloco(PFL)
30 - JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	Bloco(PFL)
31 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
32 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
33 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
34 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
35 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
36 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
37 - SYLVIO LOPES	RJ	PSDB
38 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco(PTB)
2 - HUMBERTO SOUTO	MG	Bloco(PFL)
3 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)
4 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
5 - MARILU GUIMARAES	MS	Bloco(PFL)
6 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
7 - REMI TRINTA	MA	PMDB
8 - LUIZ BRAGA	BA	Bloco(PFL)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
-------------------	----	------

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 224/95

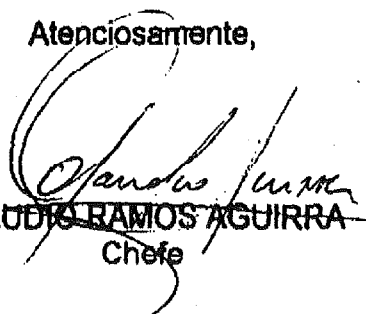
Brasília, 06 de julho de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Gonzaga Patriota, que "altera a redação do inciso II do art. 37 e do § 7º do artigo 144, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas válidas;
038 assinaturas repetidas;
008 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,


CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES****CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL**

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Título V

**DA DEFESA DO ESTADO E
DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

Capítulo III**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
- II — polícia rodoviária federal;
- III — polícia ferroviária federal;
- IV — polícias civis;
- V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

No começo do atual período desta Sessão Legislativa, oferecemos parecer à presente Proposta de Emenda Constitucional, quando concluímos por seu acolhimento. Reexaminando a matéria, contudo, constato que ela comporta restrições no que diz respeito à mudança preconizada para o § 7º do art. 144 da Lei Maior.

A reserva de 50 % das vagas iniciais de cada carreira para os ocupantes “da classe final da carreira de hierarquia imediatamente inferior” agride ostensivamente o princípio da igualdade, previsto no art. 5º e protegido pela cláusula da intangibilidade do inc. IV do § 4º do art. 60 da Lei Magna.

O caput do art. 5º diz claramente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

A propósito desse princípio, é oportuna a lição do saudoso Seabra Fagundes, segundo a qual, se “o legislador elabora uma lei que discrimina pessoas que estão, pelas suas atividades, posições, etc..., em pé de igualdade, afasta-se do princípio de isonomia; fere-o” (“O Princípio Constitucional da Igualdade perante a Lei e o Poder Legislativo”. In “Revista de Direito Administrativo”; vol. 41, pág. 5).

O renomado Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, ensina que o objetivo do princípio é impossibilitar desequiparações “fortuitas ou injustificadas”. No seu entendimento, as discriminações só se compatibilizam com “a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objetivo, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não esteja incompatível com interesses prestigiados na Constituição” (“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”; 2ª ed., São Paulo, 1984, pág. 24). Afirma ainda o autor que “o ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido em critério de *discrímen* e a discriminação legal decidida em função dele” (ob. cit. , pág. 47).

Na hipótese, não se pode dizer que o critério ~~eleito~~ guarde alguma sintonia ou compatibilidade com o que se pretende ~~discriminar~~. Muito menos que seja compatível com interesses prestigiados na Constituição. Ao revés, o que o texto constitucional mais prestigia é ~~exatamente~~ o princípio da igualdade, posto que explícita ou implicitamente presente em diferentes oportunidades.

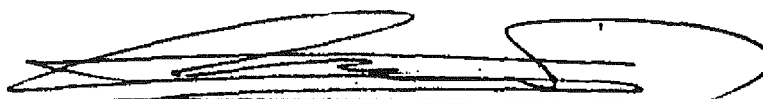
O só fato de alguém já se encontrar na classe final de uma carreira pública não pode ser erigido como critério para acesso a cargo de carreira diversa, preenchido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Isso configuraria uma vantagem ou privilégio para os já ocupantes de cargo ou função pública, em detrimento dos candidatos ainda sem vínculo profissional com o Estado.

Em razão do exposto, concluímos pela constitucionalidade da PEC, no tocante ao inc. II do art. 37, e por sua inadmissibilidade em relação ao texto proposto para o § 7º do art. 144 da Lei Magna.

SALA DA COMISSÃO, EM 14 DE

mar

DE 1995



DEPUTADO RÉGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em parecer anterior, manifestamo-nos pela inadmissibilidade desta PEC, por entendermos que o texto proposto para a parte final do § 7º do art. 144 contraria o princípio da isonomia, protegido pela cláusula de intangibilidade do inc. IV do § 4º do art. 60 da Lei Magna.

Mantemos o entendimento quanto ao conflito apontado, reconsiderando-o, porém, no tocante ao voto proferido. Sendo pacífica orientação sobre o cabimento de emenda supressiva por parte desta Comissão para corrigir inconstitucionalidade, o obstáculo mencionado parece-nos perfeitamente removível. Basta que se suprima essa parte final do dispositivo, consignando-se nele apenas a previsão do acesso, conforme sugestão anexa, a qual nada acrescenta ao texto original.

Com essa ressalva, votamos pela admissibilidade do projeto, posto atender aos requisitos constitucionais quanto à legitimidade da iniciativa (art. 60, inc. I), não incidindo nas vedações constantes dos §§ 1º e 4º do art. 60 da Lei Básica.

SALA DA COMISSÃO, EM 23 DE out DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

EMENDA ÚNICA

O § 7º do art. 144 fica assim redigido:

“§ 7º A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, admitida a ascensão funcional.”

SALA DA COMISSÃO, EM 23 DE out DE 1996


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
RELATOR

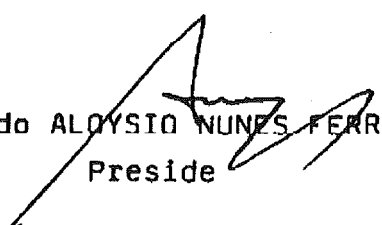
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 151/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Régis de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Ciro Nogueira, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Darci Coelho, Gerson Peres, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Danilo de Castro, Edson Silva, Welson Gasparini, José Genoíno, Luiz Mainardi, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Silvio Abreu, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio Cesar, Magno Bacelar, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

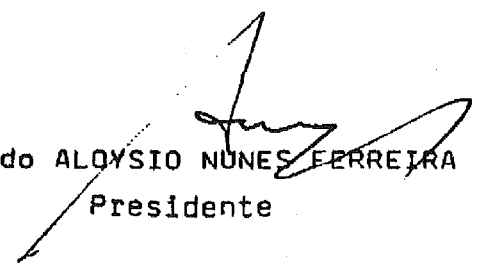
Dê-se ao § 7º do art. 144 da Constituição Federal oferecido pelo art. 1º da proposta a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144

§ 7º A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, admitida a ascensão funcional."

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

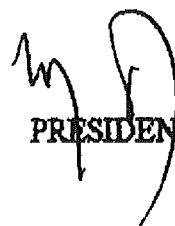
Brasília – DF, 10 de Agosto de 1999.

Defiro. Apense-se a PEC n.º 156-A/95 à PEC n.º 151-A/95. Oficie-se e, após, publique-se.

Ofício n.º 077/99 – Supl.

Senhor Presidente,

Em 20 / 08 / 99

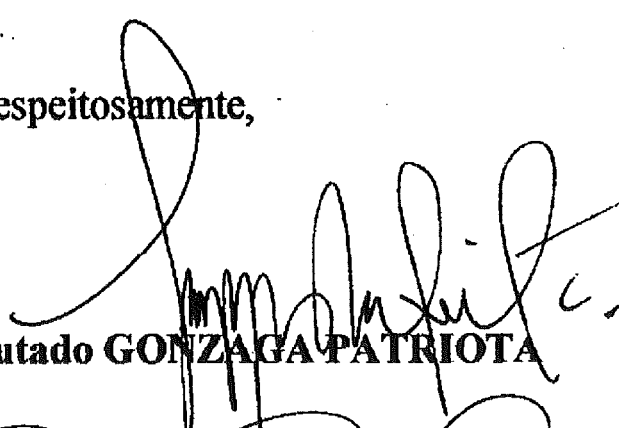

PRESIDENTE

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, pleito objetivando a apensação da PEC – Proposta de Emenda à Constituição n.º 156/95, que trata de assunto referente a órgão da Segurança Pública – Polícia Ferroviária Federal, à PEC 151/95, cujo o assunto é correlato ao da PEC a ser apensada.

Vale salientar que a comissão para tratar do assunto já fora formada por determinação dessa Presidência.

Renovamos-lhe os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Deputado GONZAGA PATRIOTA


Deputada LAURA CARNEIRO

Excelentíssimo Senhor
MICHEL TEMMER
D.D Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 156-A, DE 1995

(Do Sr. Gonzaga Patriota e outros)

Acrescenta o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade (Relator: NILSON GIBSON).

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 156, DE 1995, A QUE SE REFERE O PARECER.)

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

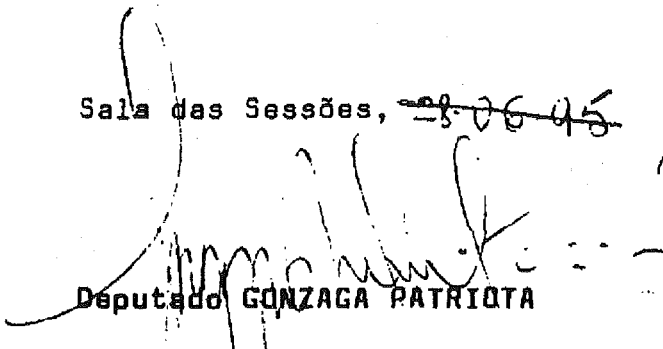
Art. 74 - Ficam transferidos para o quadro permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os atuais Policiais Ferroviários Federais da Rede Ferroviária Federal e da C.B.T.U.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda em foco, tem a finalidade de adequar os art. 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois o DPFF, continua sem contar, com os policiais ferroviários, devido ao vínculo dos mesmos ainda serem das Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes, ocorrendo um hiato, devido a omissão no Texto Constitucional, pois a mesma não previu o aproveitamento dos Policiais Ferroviários na transformada Instituição, portanto, é imperioso que, através desta Emenda, corrija-se essa acefalia no Sistema Nacional de Segurança Pública.

Sala das Sessões, ~~28-06-95~~

03/08/95


Deputado GONZAGA PATRIOTA


Deputada LAURA CARNEIRO

04/08/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS002995)

AUTOR: GONZAGA PATRIOTA

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADELSON SALVADOR	ES	Bloco (PSB)
2 - ADROALDO STRECK	RS	PSDB
3 - ADYLSO MOTA	RS	PPR
4 - AGNALDO TIMOTEO	RJ	PPR
5 - AIRTON DIPP	RS	PDT
6 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
7 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP
8 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
9 - ALZIRA EWERTON	AM	PPR
10 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
11 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
12 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
13 - ANTONIO GERALDO	PE	Bloco (PFL)
14 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
15 - ANTONIO JORGE	TO	PPR
16 - ARMANDO ABILIO	PB	PMDB
17 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPR
18 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
19 - AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	Bloco (PFL)
20 - AUGUSTO NARDES	RS	PPR
21 - BASILIO VILLANI	PR	PPR
22 - BENEDITO DE LIRA	AL	Bloco (PFL)
23 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
24 - BETINHO ROSADO	RN	Bloco (PFL)
25 - BETO LELIS	BA	Bloco (PSB)
26 - CANDINHO MATTOS	RJ	PMDB
27 - CARLOS APOLINARIO	SP	PMDB
28 - CARLOS CAMURCA	RO	PP
29 - CARLOS DA CARBRAS	AM	Bloco (PFL)
30 - CARLOS MELLER	MG	Bloco (PFL)
31 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
32 - CELIA MENDES	AC	PPR
33 - CESAR BANDEIRA	MA	Bloco (PFL)
34 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
35 - CHICO FERRAMENTA	MG	PT
36 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
37 - CORAUCI SOBRINHO	SP	Bloco (PFL)
38 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
39 - COSTA FERREIRA	MA	PP
40 - CUNHA LIMA	SP	S. PART.
41 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
42 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
43 - DE VELASCO	SP	Bloco (PSD)
44 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
45 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
46 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
47 - EDSON QUEIROZ	CE	PP
48 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
49 - ELIAS ABRAHAO	PR	PMDB

50 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
51 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
52 - EULER RIBEIRO	AM	PMDB
53 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
54 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco(PL)
55 - FAUSTO MARTELLO	SP	PPR
56 - FERNANDO FERRO	PE	PT
57 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
58 - FERNANDO GONCALVES	RJ	Bloco(PTB)
59 - FEU ROSA	ES	PSDB
60 - FIRMO DE CASTRO	CE	PSDB
61 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
62 - FRANCISCO DIOGENES	AC	Bloco(PFL)
63 - FRANCISCO SILVA	RJ	PP
64 - GERSON PERES	PA	PPR
65 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco(PSB)
66 - GILNEY VIANA	MT	PT
67 - GILVAN FREIRE	PB	PMDB
68 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
69 - HELIO ROSAS	SP	PMDB
70 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
71 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
72 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPR
73 - JERONIMO REIS	SE	Bloco(PMN)
74 - JOAO COLACO	PE	Bloco(PSB)
75 - JOAO COSER	ES	PT
76 - JOAO LEAO	BA	PSDB
77 - JOAO MELLAO NETO	SP	Bloco(PFL)
78 - JOAO PAULO	SP	PT
79 - JOFRAN FREJAT	DF	PP
80 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
81 - JOSE CARLOS ALELUIA	BA	Bloco(PFL)
82 - JOSE CARLOS SABOIA	MA	Bloco(PSB)
83 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
84 - JOSE JANENE	PR	PP
85 - JOSE LINHARES	CE	PP
86 - JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
87 - JOSE MAURICIO	RJ	PDT
88 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
89 - JOSE PINOTTI	SP	PMDB
90 - JOSE TELES	SE	PPR
91 - JULIO CESAR	PI	Bloco(PFL)
92 - KOYU IHA	SP	PSDB
93 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
94 - LAPROVITA VIEIRA	RJ	PP
95 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
96 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
97 - LINDBERG FARIAS	RJ	PC DO B
98 - LUCIANO ZICA	SP	PT
99 - LUIZ BRAGA	BA	Bloco(PFL)
100 - LUIZ BUAIZ	ES	Bloco(PL)
101 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
102 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	S. PART.
103 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
104 - MARCONI PERILLO	GO	PP

105 - MARILU GUIMARAES	MS	Bloco(PFL)
106 - MARIO CAVALLAZZI	SC	PPR
107 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PP
108 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
109 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco(PFL)
110 - MAURICIO REQUIAO	PR	PMDB
111 - MAURO LOPES	MG	Bloco(PFL)
112 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
113 - MURILO PINHEIRO	AP	Bloco(PFL)
114 - NEDSON MICHELETI	PR	PT
115 - NELSON MEURER	PR	PP
116 - NELSON TRAD	MS	Bloco(PTB)
117 - NESTOR DUARTE	BA	PMDB
118 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PSB)
119 - ODELMO LEAO	MG	PP
120 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
121 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco(PTB)
122 - PADRE ROQUE	PR	PT
123 - PAULO BAUER	SC	PPR
124 - PAULO CORDEIRO	PR	Bloco(PTB)
125 - PAULO GOUVEA	SC	Bloco(PFL)
126 - PAULO LIMA	SP	Bloco(PFL)
127 - PAULO MOURAO	TO	PPR
128 - PEDRO CANEDO	GO	Bloco(PL)
129 - PEDRO CORREA	PE	Bloco(PFL)
130 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco(PTB)
131 - RAQUEL CAPIBERIBE	AP	Bloco(PSB)
132 - REGIS DE OLIVEIRA	SP	PSDB
133 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
134 - RICARDO IZAR	SP	PPR
135 - RIVALDO MACARI	SC	PMDB
136 - ROBERIO ARAUJO	RR	PSDB
137 - ROBERTO FONTES	PE	Bloco(PFL)
138 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	Bloco(PTB)
139 - RODRIGUES PALMA	MT	Bloco(PTB)
140 - ROMEL ANIZIO	MG	PP
141 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
142 - RUBEM MEDINA	RJ	Bloco(PFL)
143 - SALATIEL CARVALHO	PE	PP
144 - SALOMAO CRUZ	RR	Bloco(PFL)
145 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
146 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
147 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
148 - SERGIO GUERRA	PE	Bloco(PSB)
149 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT
150 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PFL)
151 - SILVERNANI SANTOS	RO	PP
152 - SIMAO SESSIM	RJ	PPR
153 - SYLVIO LOPES	RJ	PSDB
154 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
155 - TETE BEZERRA	MT	PMDB
156 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
157 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
158 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco(PFL)
159 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)

160 - VADAO GOMES	SP	PP
161 - VALDENOR GUEDES	AP	PP
162 - VALDIR COLATTO	SC	PMDB
163 - VICENTE ANDRE GOMES	PE	PDT
164 - VILSON SANTINI	PR	Bloco(PTB)
165 - WAGNER SALUSTIANO	SP	PPR
166 - WERNER WANDERER	PR	Bloco(PFL)
167 - WIGBERTO TARTUCE	DF	PP
168 - WILSON BRAGA	PB	PDT
169 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
170 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
171 - YEDA CRUSIUS	RS	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171	REPETIDAS: 56
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	18	REPETIDAS: 1
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	248	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PP
2 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco(PSB)
3 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco(PSB)
4 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco(PSB)
5 - BENEDITO DE LIRA	AL	Bloco(PFL)
6 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
7 - BETO LELIS	BA	Bloco(PSB)
8 - BETO LELIS	BA	Bloco(PSB)
9 - CARLOS APOLINARIO	SP	PMDB
10 - DE VELASCO	SP	Bloco(PSD)
11 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
12 - EDSON QUEIROZ	CE	PP
13 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
14 - EULER RIBEIRO	AM	PMDB
15 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco(PL)
16 - EXPEDITO JUNIOR	RO	Bloco(PL)
17 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
18 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco(PSB)
19 - GILVAN FREIRE	PB	PMDB
20 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
21 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
22 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco(PSB)
23 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
24 - HERCULANO ANGHINETTI	MG	PSDB
25 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPR
26 - JOAO COLACO	PE	Bloco(PSB)
27 - JOAO LEAO	BA	PSDB
28 - JOAO LEAO	BA	PSDB
29 - JOSE CHAVES	PE	S. PART.
30 - LAURA CARNEIRO	RJ	PP
31 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	S. PART.
32 - MARCONI PERILLO	GO	PP
33 - MENDONCA FILHO	PE	Bloco(PFL)
34 - MURILO PINHEIRO	AP	Bloco(PFL)
35 - NEDSON MICHELETTI	PR	PT
36 - NELSON MEURER	PR	PP

37 - NILSON GIBSON	PE	Bloco(PSB)
38 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
39 - OLAVIO ROCHA	PA	S. PART.
40 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
41 - RICARDO GOMYDE	PR	PC DO B
42 - RICARDO IZAR	SP	PPR
43 - ROBERTO FONTES	PE	Bloco(PFL)
44 - ROMEL ANIZIO	MG	PP
45 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
46 - SERGIO BARCELLOS	AP	Bloco(PFL)
47 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
48 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
49 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
50 - SERGIO CARNEIRO	BA	PDT
51 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	Bloco(PFL)
52 - SILVERNANI SANTOS	RO	PP
53 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
54 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
55 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT
56 - WOLNEY QUEIROZ	PE	PDT

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - ALVARO VALLE	RJ	Bloco(PL)
2 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
3 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
4 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco(PTB)
5 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
6 - JOSE CARLOS LACERDA	RJ	PPR
7 - JOSE JORGE	PE	Bloco(PFL)
8 - JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	MG	Bloco(PFL)
9 - MARQUINHO CHEDID	SP	Bloco(PSD)
10 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
11 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
12 - OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB
13 - ROBSON TUMA	SP	PSL
14 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
15 - WIGBERTO TARTUCE	DF	PP
16 - WILSON BRAGA	PB	PDT
17 - WILSON CAMPOS	PE	PSDB
18 - ZULAIE COBRA	SP	PSDB

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM REPETIDAS

1 - JORGE ANDERS	ES	PSDB
------------------	----	------

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - NILTON CERQUEIRA	RJ	PP
----------------------	----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 2-9/95

Brasília, 04 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Gonzaga Patriota que, "acrescenta um art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
057 assinaturas repetidas;
018 assinaturas que não conferem; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOZO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
• Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi"

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

§ 3.º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

*Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional destinada a adequar a finalidade dos arts. 21 inciso XIV, 22 inciso XXII e 144, item III, § 3º da Constituição Federal, pois o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, continua sem contar, com os policiais ferroviários, devido ao vínculo dos mesmos ainda serem das Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes, através da proposta se procura corrigir-se esse defeito.

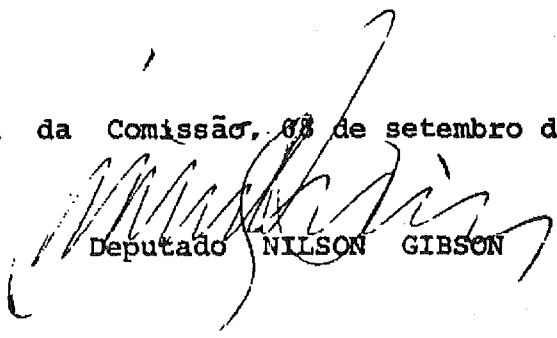
II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto à admissibilidade da matéria.

A proposição obteve quorum qualificado para sua tramitação, conforme constata o expediente de fls. 31, da Secretaria-Geral da Mesa. Seu conteúdo não atenta contra a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, nem os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, incisos I a IV, da Constituição Federal. Também não está sujeita à restrição imposta pelo § 1º do art. 60 do texto constitucional.

Assim sendo, concluo pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 156, de 1995.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 1995



Deputado NILSON GIBSON

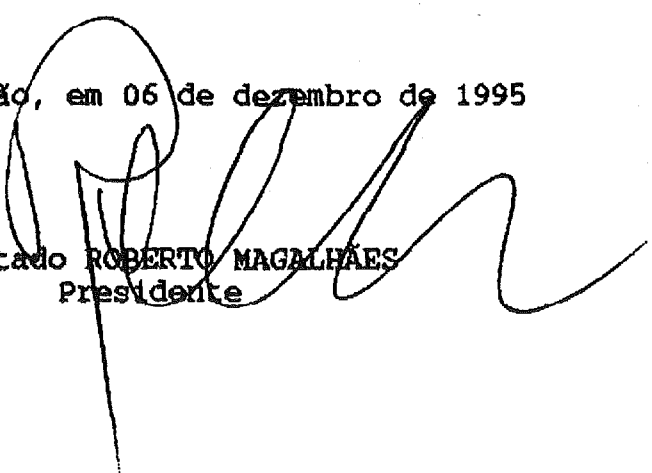
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 156/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaie Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Udson Bandeira, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, João Thomé Mestrinho, Adhemar de Barros Filho, Roberto Balestra, De Velasco, Ayrton Xerez e Adylson Motta.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

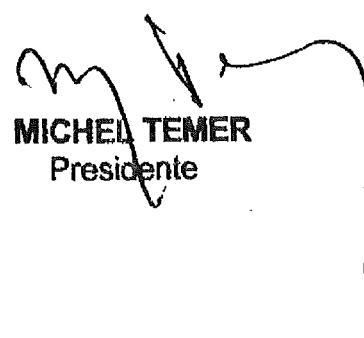
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as Propostas de Emenda à Constituição nºs 151-A/95, do Sr. Deputado Gonzaga Patriota e outros, que altera a redação do inciso II do art. 37 e do § 7º do art. 144 da Constituição Federal e 514-A/97, do Poder Executivo, que altera os artigos 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal e dá outras providências.

Tendo em vista o fato de as referidas proposições conterem matéria semelhante ou correlata e de já ter sido proferido parecer de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a ambas as propostas, determino a apensação da PEC nº 514-A/97 à PEC nº 151-A/95, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno.

Publique-se.

Em 08 / 06 / 99.



MICHEL TEMER
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 514-A, DE 1997 (Do Poder Executivo) MSC 975/1997

Altera os artigos n.ºs 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, com emendas, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto; contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Adhemar de Barros Filho, Ibrahim Abi-Ackel, Benedito de Lira, Prisco Viana, Matheus Schmidt e Jarbas Lima (Relator: DEP. MARCONI PERILLO).

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 514, DE 1997, A QUE SE REFERE O PARECER.)

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer reformulado
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (3)
- Exposições dos Deputados Jarbas Lima e Nilson Gibson

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

XIV - organizar e manter a Polícia Federal e os demais órgãos de segurança pública da União, do Distrito Federal e Territórios;

“Art. 22.

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento dos órgãos de segurança pública;

XXII - competência dos órgãos de segurança pública da União;

“Art. 30.

X - criar guardas municipais.”

"Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, dos órgãos de segurança pública."

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, através dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados.

§ 1º A União, pela Polícia Federal e por outros órgãos de segurança pública federal, exercerá:

I - a apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, inclusive crimes contra os direitos humanos, observado o procedimento estabelecido em lei;

II - a prevenção e a repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ao contrabando e descaminho;

III - as atividades de polícia marítima, aeroportuária, das rodovias, ferrovias federais e de fronteiras;

IV - as funções de polícia judiciária;

V - os serviços penitenciários federais.

§ 2º Compete aos Estados, na forma fixada em lei estadual, a apuração das infrações penais, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, os serviços penitenciários e de bombeiros.

§ 3º As corporações militares, se existentes, destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores dos Estados;

§ 4º Lei estadual disciplinará limite de idade, estabilidade, condições de transferência para a inatividade, direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e demais situações especiais de seus integrantes, consideradas as peculiaridades de suas atividades, organização e funcionamento estabelecidos em regime disciplinar próprio.

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública são proibidas a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária, aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º.

§ 6º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, ainda, exercer funções de segurança pública da competência dos Estados, na forma fixada em lei estadual, assim como serviços de bombeiro.

§ 7º Lei federal, observado o estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II, disporá sobre a criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou ainda de reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.”

Art. 2º Revogam-se o inciso XVI do art. 24 e os §§ 3º e 4º do art. 125.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EC-SPUB3(4)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

.....

XII - salário-família para os seus dependentes;

.....

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

.....

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II

Da União

.....

Art.21 - Compete à União:

.....

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

.....

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

.....

Art.22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

.....

Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

.....

Art.30 - Compete aos Municípios:

.....

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art.40 - O servidor será aposentado:

.....

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art.60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
 - d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

.....

SEÇÃO VIII Dos Tribunais e Juizes dos Estados

Art.125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art.144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

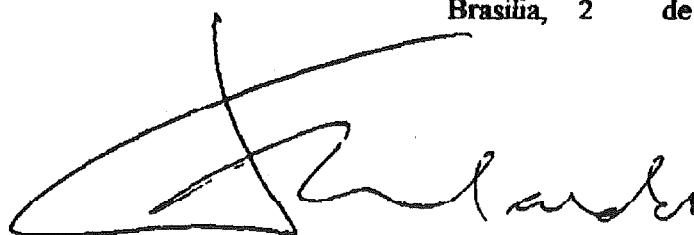
.....

Mensagem nº 975

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60, inciso II, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da proposta de emenda constitucional que "Altera os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1997.



E.M. nº 395

Em 2 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a proposta de emenda constitucional, em anexo, que altera as disposições que regem o Sistema de Segurança Pública e o Regime Jurídico de seus servidores.

A segurança pública configura direito fundamental, constitucionalmente assegurado. Este Governo tem o compromisso inequívoco com o combate à criminalidade, e, ainda, a implementação e promoção dos direitos humanos no Brasil. Para tanto, demanda-se um quadro institucional adequado, o que a experiência recente demonstra inexistir.

Afora aspectos conjunturais, os recentes episódios revelam não só um cenário perigoso, mas a inadequação do próprio modelo traçado na Constituição para garantir a segurança pública.

Inadequação intolerável, tendo em vista que nem o mais legítimo pleito salarial poderia justificar, aos olhos do cidadão, e também do prisma institucional, o conflito armado entre os próprios agentes incumbidos de garantir a manutenção daquele direito fundamental.

Também não é razoável a existência de um foro privativo para apuração de crimes eventualmente praticados por agentes de segurança pública. Sob a perspectiva do cidadão, tal situação por vezes é vista como estimuladora de um quadro de impunidade.

A presente proposta afasta-se de opções emergenciais ou excepcionais, como o uso das Forças Armadas no combate ao crime – o que por vezes é reclamado pela própria população. Sem dúvida, não se pode esquecer a função primacial das Forças Armadas, que é – e continuará sendo – garantir a soberania nacional.

Partindo do pressuposto de que a garantia de segurança pública é dever do Estado e direito fundamental assegurado na Carta Política, e tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de segurança pública vigente, propõe-se a alteração do Texto Constitucional, nos termos que se seguem.

1. A nova redação do caput do art. 144 torna explícito que o exercício da segurança pública se dá sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, por meio dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Note-se que a proposta não mais menciona os diferentes órgãos de segurança pública, à exceção da Polícia Federal, e estabelece disciplina flexível, que permite à União e aos Estados criarem seus órgãos de segurança na forma que se considerar adequada.

Registre-se, ainda, a alteração do § 1º do art. 144, que não mais se refere apenas à Polícia Federal, mas à atividade de todos os órgãos de segurança pública federal. Destaca-se, ainda, a atribuição aos órgãos de segurança pública federal para apurar crimes contra os direitos humanos.

2. Assegura-se ampla autonomia aos Estados, podendo estes estabelecer quais os órgãos de segurança a serem criados. Também possibilita-se aos Estados, por meio de lei estadual, repartir sua competência relativa à segurança pública com os Municípios. Vê-se aqui uma via de maior cooperação entre Estados e Municípios, vez que a nova disciplina alcançará aquelas hipóteses em que o Município possuidor de disponibilidade financeira se propõe a auxiliar o Estado-membro no exercício da segurança pública, incluídas as funções de Corpo de Bombeiros. Permite-se, assim, a ampliação das atribuições das guardas municipais, já previstas na Constituição.

3. Não se exclui a possibilidade de os Estados optarem pela manutenção de corporações militares estaduais que, se existentes, se destinarão, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da lei, e constituirão forças auxiliares e reserva do Exército, ficando subordinadas aos Governadores dos Estados.

4. Possibilita-se a criação de órgão temporário, conforme lei federal, mediante ato do Presidente da República. Aquele órgão deverá ser composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou ainda para reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.

Tal dispositivo, que fortalece a idéia de cooperação entre os entes federativos, reduz a possibilidade de uso excepcional das Forças Armadas em conflitos internos.

Proíbe-se, expressamente, a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária de todos os agentes de segurança pública. O motivo que inspira aquela vedação é o mesmo que se impõe a magistrados e a membros do Ministério Público. Parte-se do pressuposto de que a atuação política destes agentes do Estado compromete não só a atividade que lhes é precípua, mas também o regular exercício da democracia representativa.

Da mesma forma, tendo em vista a atual estrutura do Poder Judiciário, não mais se justifica a existência da justiça militar estadual. Por esta razão, a presente proposta recomenda a revogação dos § 3º e 4º do art. 125 da Constituição.

A matéria tratada na presente proposta guarda parcial relação de pertinência com as PECs 173-A e 338-A, encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo. Todavia, a fim de evitar qualquer incongruência, recomenda-se a adoção das seguintes medidas:

Na PEC 173:

- Supressão da emenda ao art. 21, XIV, que é objeto de proposta de alteração.

- Manutenção da emenda ao art. 21, XXII, para constar entre a competência da União os serviços de polícia aeroportuária, ao invés de aérea. Tal proposta deve ser mantida, posto que corrige imprecisão existente.

Na PEC 338:

- Manter a revogação do art. 42, retirando da Carta as referências a servidores públicos militares.

- Suprimir, por emenda, o art. 143-a, vez que se pretende a exclusão, do texto constitucional, das instituições ali mencionadas.

São estas medidas, Senhor Presidente, que constituem o conjunto de mudanças constitucionais propostas por este Ministério na área de Segurança Pública.

Respeitosamente,



IRIS REZENDE

Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.125 - SUPAR/C. Civil.

Em 2 de setembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Altera os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, através da Mensagem nº 975, de 2 de setembro de 1997, encaminha para exame do Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, que "altera os arts. 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal e dá outras providências".

A iniciativa intenta modificar o sistema de segurança pública instituído pela Carta de 1988, bem como o regime jurídico de seus servidores, tendo em vista não apenas a inadequação do próprio modelo traçado no texto constitucional para garantir a segurança pública, mas também os recentes episódios envolvendo os próprios agentes incumbidos de assegurar a manutenção desse direito fundamental.

Conforme noticia a Exposição de Motivos nº 395, de 1997, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, que acompanha a mensagem presidencial, as alterações alvitadas e as respectivas justificações são as seguintes:

"1. A nova redação do *caput* do art. 144 torna explícito que o exercício da segurança pública se dá sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, por meio dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados. Note-se que a proposta não mais menciona os diferentes órgãos de segurança pública, à exceção da Polícia Federal, e estabelece disciplina flexível, que permite à União e aos Estados criarem seus órgãos de segurança na forma que se considerar adequada.

Registre-se, ainda, a alteração do § 1º do art. 144, que não mais se refere apenas à Polícia Federal, mas à atividade de todos os órgãos de segurança pública federal. Destaca-se, ainda, a atribuição aos órgãos de segurança pública federal para apurar crimes contra os direitos humanos.

2. Assegura-se ampla autonomia aos Estados, podendo estes estabelecer quais os órgãos de segurança a serem criados. Também possibilita-se aos Estados, por meio de lei estadual, repartir sua competência relativa à segurança pública com os Municípios. Vê-se aqui uma via de maior cooperação entre Estados e Municípios, vez que a nova disciplina alcançará aquelas hipóteses em que o Município possuidor de disponibilidade financeira se propõe a auxiliar o Estado-membro no exercício da segurança pública, incluídas as funções de Corpo de Bombeiros. Permite-se, assim, a ampliação das atribuições das guardas municipais, já previstas na Constituição.

3. Não se exclui a possibilidade de os Estados optarem pela manutenção de corporações militares estaduais que, se existentes, se destinarão, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da lei, e constituirão forças auxiliares e reserva do Exército, ficando subordinadas aos Governadores dos Estados.

4. Possibilita-se a criação de órgão temporário, conforme lei federal, mediante ato do Presidente da República. Aquele órgão deverá ser composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou ainda para reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.

Tal dispositivo, que fortalece a idéia de cooperação entre os entes federativos, reduz a possibilidade de uso excepcional das Forças Armadas em conflitos internos.

Proíbe-se expressamente a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária de todos os agentes de segurança pública. O motivo que inspira aquela vedação é o mesmo que se impõe a magistrados e a membros do Ministério Público. Parte-se do pressuposto de que a atuação política destes agentes do Estado compromete não só a atividade que lhes é precípua, mas também o regular exercício da democracia representativa.

Da mesma forma, tendo em vista a atual estrutura do Poder Judiciário, não mais se justificaria a existência da justiça militar estadual. Por esta razão, a proposta recomenda a revogação dos § 3º e 4º do art. 125 da Constituição."

A matéria veio pela primeira vez a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o exame de sua admissibilidade que propicie sua tramitação, circunscrito o pronunciamento colegial apenas à análise dos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõem os arts. 32, III, "a" e "b" e 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da PEC nº 514, de 1997, são os previstos no art. 60, § 4º, I a IV, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

O que convém neste momento, é, pois, o exame de tais requisitos, quais sejam, aqueles que vedam as alterações no texto da Lei Maior, pelo poder constituinte derivado, que atentem contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Com relação ao primeiro requisito, não se vislumbra afronta ao pacto federativo, já que a proposição em tela não traz prejuízo à autonomia dos entes políticos que o compõem. Assim é que, em síntese, mantém-se a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre a matéria; possibilita-se, à União e aos Estados-membros, a criação, por leis próprias, de órgãos de segurança pública na forma que lhes convier e mantém-se a competência dos Municípios para criar as guardas municipais.

Em verdade, abstraídas as razões de mérito que a inspiraram, a PEC nº 514, de 1997, visa, primordialmente, a "desconstitucionalizar" as várias polícias e os corpos de bombeiros, possibilitando às entidades federativas maior flexibilidade no trato das questões atinentes à segurança pública, ora posta sob nova sistemática, observados os superiores objetivos da prestação, pelo Poder Público, dos serviços de polícia judiciária e da preservação da ordem pública.

Com respeito ao segundo requisito, observa-se, à evidência, que a proposição em epígrafe não guarda conexão com o voto direto, secreto, universal e periódico. O mesmo sucede com o terceiro requisito, qual seja, a separação dos Poderes.

Resta-nos, agora, examinar o conteúdo da presente proposição, em face do quarto requisito, isto é, à luz dos direitos e garantias individuais.

Propõe-se, então, quanto àqueles que integrarão os serviços de segurança pública, vedação à sindicalização, à greve e à atividade político-partidária.

Estaria, no caso, objetivando-se situação de iniquidade com relação aos servidores civis de um modo geral, livres para associarem-se em sindicatos, facultadas a greve e a atividade político-partidária?

Já se falou que a PEC nº 514, de 1997, tem por escopo desenhar novo modelo de segurança pública, instituindo regime jurídico especial para seus servidores, a exemplo de outras categorias que, sem prejuízo do seu direito político de votar, estão limitadas nas atividades sindicais, de greve e político-partidárias, como os servidores militares (art. 42, §§ 5º e 6º), os magistrados (art. 95, parágrafo único, III) e os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, "e").

Não se vislumbra, pois, ofensa a princípio fundamental ou a garantia individual, ou discrepância da sistemática constitucional vigente, contidas na proposta sob exame, ao estabelecer esta o regime jurídico especial àqueles servidores que irão integrar os serviços de segurança pública, tanto no nível federal, como no estadual.

Não incidem na espécie, igualmente, as vedações do § 1º do art. 60 da Lei Maior, visto que não estão em vigor, no País, a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio.

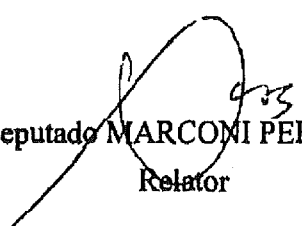
Entretanto, inobstante a regularidade formal da presente proposta, quanto à sua admissibilidade, entendemos e sustentaremos, na discussão do mérito, o direito desses servidores integrantes de regime jurídico especial o acesso à sindicalização.

Finalmente, não há reparos formais a serem apontados no contexto da proposição em testilha, que atende aos preceitos regimentais e jurídicos para a sua apresentação, estando ainda redigida em boa técnica.

A propósito, à guisa de ilustração, como subsídio a eventual exame da Comissão Especial, junta-se ao presente Parecer a minuta da proposta de Emenda Constitucional, originária do Governo de Estado de São Paulo, elaborada pelo eminente constitucionalista José Afonso da Silva.

Ante o exposto, pronunciamo-nos no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, por contemplar os requisitos essenciais para o seu livre trâmite nesta Casa.

Sala da Comissão, em 12 de Setembro de 1997.


Deputado MARCOMI PERILLO
Relator

EMENDA CONSTITUCIONAL N. . DE DE DE 1997

Altera o § 3º do art. 125 e o art. 144 da Constituição Federal e dá providências correlatas.

Art. 1º O § 3º do art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.....

§ 3º Os policiais militares e os bombeiros militares serão processados e julgados, nos crimes que cometerem, pela justiça penal comum da organização judiciária do Estado, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

Art. 2º O art. 144 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, incluindo os crimes contra os direitos humanos, segundo se dispuser em lei;

II -

III -

IV -

§ 2º

§ 3º

§ 4º As polícias civis incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia preventiva uniformizada.

§ 5º As funções de polícia preventiva uniformizada serão exercidas por um corpo uniformizado da polícia civil constituído em carreira própria, segundo dispuser a lei estadual.

§ 6º Cada unidade territorial da polícia civil, sob a direção e responsabilidade de um delegado de polícia, contará, nos termos da lei estadual, com equipes de polícia judiciária e de investigação e com uma sub-unidade do corpo uniformizado da polícia civil, destinada ao policiamento preventivo da respectiva área.

§ 7º As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e ao Corpo de Bombeiros Militares, cabem, na forma prevista em lei estadual:

I - o exercício de polícia de eventos e de execução de decisão judicial para a prevenção e repressão de perturbação da ordem pública;

II - o exercício de polícia rodoviária e de trânsito;

III - o exercício de polícia florestal e de mananciais;

IV - o exercício de assessorias militares;

V - a segurança escolar;

VI - a segurança externa dos presídios e a escolta de presidiários;

VII - as atividades de prevenção, extinção de incêndio e de defesa civil.

§ 8º As polícias militares e os corpos dos bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, com efetivo nunca superior a 0,1% da população do Estado, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o § 4º do art. 125 e as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

É preciso que enfrentemos o problema da segurança pública com a compreensão de que ela só terá solução do ponto de vista policial com profunda transformação das estruturas policiais existentes. Precisamos admitir, sem temor, que o sistema de segurança pública instituído na Constituição de 1988 consagrou a deformação gerada especialmente em 1970 pelo regime militar então vigente, com a institucionalização de uma duplicidade policial que provou mal, que não funciona, em razão do desentrosamento entre os dois organismos policiais, pelos desencontros entre elas, pelos atritos e conflitos constantes entre ambas, em prejuízo de uma ação policial eficiente que requer comando único em cada unidade de polícia territorial com harmonia de horário, de modo propiciar relacionamento comunitário permanente, pois só assim se pode chegar à formação da tão almejada polícia comunitária, em que o policial seja entrosado com os habitantes da área de sua atuação e a população conheça os agentes policiais incumbidos de sua segurança.

Isso não se conseguirá sem a unificação da ação policial. Foi um erro, que se vem comprovando dia a dia, a separação, em organismos distintos, da polícia judiciária e investigativa e da polícia ostensiva-preventiva. Embora a polícia ostensiva tenha que se apresentar nas ruas com características especiais, de modo a ser reconhecida de longe, não pode ser ela, contudo, apartada da relação com a polícia judiciária e investigativa, pois, a rigor, nada mais é do que um componente imediatamente visível e complementar daquelas.

§ 9º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, mediante convênio, auxiliar o policiamento preventivo uniformizado sob direção e responsabilidade do delegado de polícia do Município, bem como auxiliar a polícia de trânsito e a segurança escolar sob direção e responsabilidade da polícia militar".

Art. 3º Fica incluído o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a seguinte redação:

Art. 74. Os Estados adequarão seus organismos policiais ao disposto na presente Emenda Constitucional no prazo máximo de um ano.

§ 1º Os praças da polícia militar poderão optar pelo corpo uniformizado da polícia civil, na forma prevista em lei estadual, submetidos à prova de seleção de capacidade e idoneidade, vedada a admissão de policiais com antecedentes judiciais criminais.

§ 2º No prazo previsto neste artigo, os excedentes do efetivo da polícia militar, previsto no § 8º do art. 144 com a redação dada por esta Emenda Constitucional, serão excluídos do serviço ativo da corporação, se tiverem antecedentes criminais, ou serão agregados a um quadro suplementar sujeito à extinção, se não tiverem antecedentes desabonadores nem optarem pelo corpo uniformizado da polícia civil e nem forem aprovados em provas de seleção interna de permanência e confirmação no serviço ativo da corporação.

§ 3º Vencido o prazo previsto neste artigo sem que a estruturação do corpo uniformizado da polícia civil esteja concluída com efetivo suficiente, o Governador do Estado, por decreto, convocará, nominalmente, praças da polícia militar para o exercício de suas funções até que seja devidamente organizado em definitivo.

§ 4º As guardas municipais poderão também ser convocadas pelo Governador do Estado, para o exercício das funções do corpo uniformizado da polícia civil, onde isso se fizer necessário até à estruturação definitiva deste.

Dai por que a proposta de emenda encerra a unificação da ação policial nos seus aspectos de polícia judiciária, polícia investigativa, polícia preventiva especializada e polícia ostensiva, concentrada na polícia civil, mas, desde logo, referidas às unidades territoriais em que a polícia civil atua no território do Estado. Em cada uma dessas unidades territoriais, seja ela uma simples delegacia de polícia municipal, única no território do Município, seja ela um distrito policial das grandes cidades, se terá uma organização policial unificada com a responsabilidade de combater a criminalidade seja evitando a ocorrência de fatos criminosos pela presença da polícia civil uniformizada da área, seja pela investigação de ações criminosas, seja pelo exercício de polícia judiciária.

Tudo sob a direção, planejamento e responsabilidade do delegado titular da unidade territorial (delegacia municipal ou delegacia distrital), de modo que, no mesmo território, se tenha uniformidade de atuação e de responsabilidade, e de modo que a população saiba quem é o responsável pela segurança naquela unidade territorial.

Não se extingue a polícia militar. Seria uma leviandade uma tal proposta, pois ela é imprescindível na manutenção da ordem pública e da segurança interna dos Estados, Distrito Federal e Territórios, assim como no policialmente rodoviário, florestal, de trânsito e da segurança dos presídios e das escolas, que exigem formação especial, como força pública de dissuasão de rebeliões, movimentos sociais agressivos e outras medidas não de polícia criminal. Restitui-se, com a proposta, à polícia militar, como força pública de choque e de manutenção da ordem pública, suas tradicionais funções, que exigem um adestramento adequado, não de combatente de guerra, mas de força asseguradora da paz social perturbada pela irrupção de movimentos sociais.

As medidas previstas no art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias visam a possibilitar a transição de um sistema para outro, sem prejuízo das ações de segurança pública de combate à criminalidade.

As modificações, introduzidas no art. 125 da Constituição visa eliminar o foro especial para o processo e julgamento dos crimes praticados por policiais militares. A função policial, mesmo nos limites propostos para a polícia militar, é de natureza civil, de modo que os crimes praticados por seus membros são também de natureza civil e assim devem caber aos tribunais penais ordinários da organização judiciária dos Estados. Quer isso dizer que, sendo de natureza civil, não podem cometer crime militar. É diferente a situação dos integrantes das Forças Armadas, que, por sua destinação específica, pode e deve ter foro especial para o processo e o julgamento dos crimes militares praticados por eles.

Finalmente, a cláusula introduzida no inc. I do § 1º, "incluindo os crimes contra direito humanos", com repercussão internacional, objetiva passar para a Justiça Federal o processo e julgamento desses crimes, mas isso depende também de mudança na competência da justiça federal, que não está sendo proposta aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER REFORMULADO

I e II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Após a apresentação de nosso relatório, no qual concluímos pela admissibilidade da presente proposição, os nobres Deputados JARBAS LIMA E NILSON GIBSON encaminharam votos em separado com oportunas e judiciosas observações.

Ambas as manifestações representam valiosa colaboração no sentido do aprimoramento da PEC visando evitar qualquer violação dos princípios federativos, sem prejuízo da manutenção de dispositivos da maior procedência e atualidade. Cumprindo ao legislador regular situações carentes de normatização adequada, o Poder Público não pode ficar inerte ante eventos negativos, cuja insistente repetição poderia causar graves danos à ordem pública ou à paz social.

Recentes acontecimentos envolvendo órgãos de segurança revelaram a necessidade de um reexame do modelo constitucional previsto para as instituições policiais. Do contrário, o combate à criminalidade, a defesa dos direitos humanos e outros importantes aspectos das garantias fundamentais continuariam a ser problemas de difícil ou remota solução.

A inexistência de um instrumental normativo nesse mesmo campo poderia levar à adoção de alternativas emergenciais ou excepcionais, com o inconveniente emprego das Forças Armadas em desgastantes operações setoriais, alheias à sua primordial função exógena de defesa.

Partindo desses pressupostos, objetiva a PEC evitar discriminações de tratamento entre as polícias civil e militar, por serem ambas "órgãos de segurança pública", evitando-se tanto quanto possível diferenciações capazes de comprometer as atuações de uma e outra. Foi, inclusive, delimitado, com precisão, o campo de ação da Polícia Federal bem como a competência dos Estados na apuração das infrações penais, na preservação da ordem pública, na execução dos serviços penitenciários e em outras funções correlatas.

Consideradas as peculiaridades de cada uma dessas atividades, ficou a cargo dos Estados estabelecer regimes próprios de organização, funcionamento e disciplina de seus órgãos policiais, proibida aos respectivos servidores a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária.

No tocante a alguns desses direitos, cabe lembrar o disposto no art. 1º, nºs 2 e 3 da Convenção nº 151, da OIT, sobre sindicalização e relações do trabalho na Administração Pública:

"2. A legislação nacional deverá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção se aplicam aos empregados de alto nível que, por suas funções, considera-se normalmente que possuem poder decisório ou desempenham cargo de direção ou aos empregados cujas obrigações são de natureza altamente confidencial.

3. A legislação nacional deverá determinar até que ponto as garantias previstas na presente Convenção são aplicáveis às Forças Armadas ou à Polícia."

Embora ainda não ratificada pelo Brasil, a Convenção em foco demonstra, no particular, a tendência mundial em assegurar limitações no campo sindical dirigidas aos servidores dos postos mais altos da hierarquia ou envolvidos com assuntos confidenciais (v. art. 2º), bem como aos integrantes das Forças Armadas e da Polícia.

O mesmo ato internacional assinala em seu art. 9º a reserva devida aos trabalhadores em geral no tocante às "obrigações que se derivem de sua condição e da natureza de suas funções". Ainda estão bem nitidas na memória de todos os efeitos danosos da má interpretação do direito de greve de parte de policiais sublevados em várias partes do país.

Os exegetas apressados e os paredistas imprudentes deveriam atentar para os princípios da essencialidade de determinados serviços públicos e do "atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", inscritos no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, pois os abusos cometidos em paralisações nessa área "sujeitam os responsáveis às penas da lei" (CF, art. 9º, § 2º).

Inúmeros autores não reconhecem qualquer legitimidade nas greves de servidores públicos vinculados às atividades essenciais. JUAN POZZO, por exemplo, acentua:

"Quando a greve afeta os serviços públicos - transportes, telefones, serviços de água, eletricidade, bancos, etc. - a licitude dela não pode ser sustentada de forma alguma."

(Conf. SEGADAS VIANNA, *in* "Instituições do Direito do Trabalho", Vol. II, pag. 1109, Ed. Freitas Bastos, 8ª ed., Rio, 1981).

Sendo o interesse da coletividade superior ao dos servidores, quando com este concorrente, às paralisações não cabem afetar o bem-estar público e a segurança da sociedade, como infelizmente tem acontecido.

Não se vislumbra na PEC qualquer intuito de extinguir as Polícias Militares ou de realizar a sua fusão com os órgãos civis de segurança.

E de outra forma não poderia ser, em face do tratamento dado por esta Casa àquelas tradicionais corporações estaduais na PEC nº 338/96, aqui aprovada e hoje em tramitação no Senado. Nesta proposição ficou perfeitamente definida a natureza de forças auxiliares e de reserva do Exército cometida às polícias militares de todo o país, as quais permaneceram com todas as suas prerrogativas e direitos.

Não pretendendo a proposta nem de leve alterar tal situação bem como abolir ou vulnerar a forma federativa do Estado Brasileiro, deve, no entanto, ser aprimorada.

Dessa forma, corrigir-se-ia imperfeição no novo § 7º do art. 144, projetado para a Lei Maior, visando possibilitar a instituição de um órgão temporário, em situações de emergência, mediante lei federal de iniciativa do Presidente da República. Composto por unidades de segurança pública, o órgão teria o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos e determinados.

Mas, como salientado pelo Deputado NILSON GIBSON, a disposição alude a unidades dos órgãos de segurança, "sem especificar quais, nem de que esfera" e, ainda, permite a convocação de entidades estaduais, "sem que presente a condição de convênio".

A permanecer tal redação violado estaria, realmente, o princípio federativo. Daí porque, mantidos os demais dispositivos da proposição, adoto, substitutivamente, emenda ao § 7º do art. 144, dela constante, *in fine*, do seguinte teor:

"Art. 144.....

.....

§ 7º Lei Federal, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, disporá sobre a criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, em regime de convênio com os Estados, composto por unidades de segurança pública federais e estaduais, com o objetivo de prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social ou reprimir efetivo comprometimento ou perturbação de ordem pública em locais restritos ou determinados."

Sala de Comissão, em 27 de JANEIRO de 1998.


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em nosso relatório e voto, concluímos pela admissibilidade da presente proposição, mas, no decorrer da discussão, afloraram pronunciamentos de importância da parte de ilustres parlamentares que muito honraram esta Comissão com o seu saber e erudição.

Essas manifestações representaram valiosa colaboração no sentido do aprimoramento da PEC, visando evitar qualquer violação dos princípios federativos, sem prejuízo da manutenção de dispositivos da maior procedência e atualidade. Cumprindo ao legislador regular situações carentes de normatização adequada, o Poder Público não pode ficar inerte ante eventos negativos, cuja insistente repetição poderia causar graves danos à ordem pública ou à paz social.

Recentes acontecimentos envolvendo órgãos de segurança revelaram a necessidade de um reexame do modelo constitucional previsto para as instituições policiais. Do contrário, o combate à criminalidade, a defesa dos direitos humanos e outros importantes aspectos das garantias fundamentais continuariam a ser problemas de difícil ou remota solução.

A inexistência de um instrumental normativo nesse mesmo campo poderia levar à adoção de alternativas emergenciais ou excepcionais, como o inconveniente emprego das Forças Armadas em desgastantes operações setoriais, alheias à sua primordial função exógena de defesa.

Partindo desses pressupostos, objetiva a PEC evitar discriminações de tratamento entre as polícias civil e militar, por serem ambas "órgãos de segurança pública", evitando-se, tanto quanto possível, diferenciações capazes de comprometer as atuações de uma e outra. Foi, inclusive, delimitado, com precisão, o campo de ação da Polícia Federal, bem como a competência dos Estados na apuração das infrações penais, na preservação da ordem pública, na execução dos serviços penitenciários e em outras funções correlatas.

Consideradas as peculiaridades de cada uma dessas atividades, ficou a cargo dos Estados-membros estabelecer regimes próprios de organização, funcionamento e disciplina de seus órgãos policiais, proibida aos respectivos servidores a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária.

Não se vislumbra na PEC qualquer intuito de extinguir as Polícias Militares ou de realizar a sua fusão com os órgãos civis de segurança.

E de outra forma não poderia ser, em face do tratamento dado por esta Casa àquelas tradicionais corporações estaduais na PEC nº 338/96, aqui aprovada e

hoje em tramitação no Senado Federal. Nesta proposição ficou perfeitamente definida a natureza de forças auxiliares e de reserva do Exército cometida às polícias militares de todo o País, as quais permaneceram com todas as suas prerrogativas e direitos.

Não pretendendo a proposta nem de leve alterar tal situação, bem como abolir ou vulnerar a forma federativa do Estado Brasileiro, deve, no entanto, ser aprimorada.

Dessa forma, acolho os seguintes destaques supressivos, ao fito de sanar eivas de inconstitucionalidade e incorreções de técnica legislativa afluídas no decorrer da discussão da matéria nesta Comissão:

1 - da Deputada Alzira Ewerton, no § 5º, art. 144, retirando as expressões "sindicalização e atividade político-partidária", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 144.

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública é proibida a greve, aplicando-se-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º."

2 - do Deputado Nilson Gibson, no § 3º, do art. 144, retirando a expressão "se existentes", passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 144.

§ 3º As corporações militares, destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e no exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores de Estado."

3 - dos Deputados Marcelo Deda, Luis Eduardo Greenhalg e José Genoíno, suprimindo o § 7º do art. 144.

Com esta complementação ao parecer primitivo, ficam mantidos os demais dispositivos da PEC nº 514, de 1997.

Sala da Comissão, em 28 de JAN. de 1998.


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

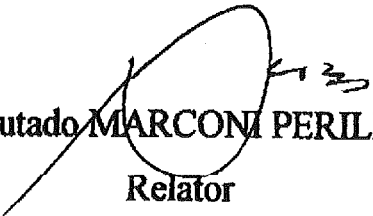
Suprimam-se as expressões "sindicalização" e "atividade político-partidária", do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144....."

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública é proibida a greve, aplicando-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se a expressão "se existentes", do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 3º As corporações militares destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e no exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores de Estado."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado MARCONI PERILLO
Relator

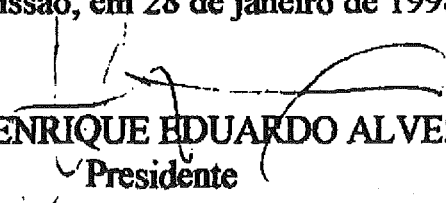
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Gerson Peres, Adhemar de Barros Filho, Ibrahim Abi-Ackel, Benedito de Lira, Prisco Viana, Matheus Schmidt e Jarbas Lima, pela admissibilidade, com emendas, da Proposta de Emenda à Constituição nº 514/97, nos termos do parecer reformulado, com complementação de voto, do Relator, Deputado Marconi Perillo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Jairo Carneiro, Magno Bacelar, Mussa Demes, Ney Lopes, Osmir Lima, Paes Landim, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Djalma de Almeida César, Sílvio Pessoa, Alzira Ewerton, Cândido Mendes, Edson Silva, Luiz Máximo, Marconi Perillo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilmário Miranda, Matheus Schmidt, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Ivandro Cunha Lima, Pedro Novais, Zaire Rezende, Franco Montoro, Vicente Arruda, Hélio Bicudo e Israel Pinheiro Filho.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃONº 1 - CCJR

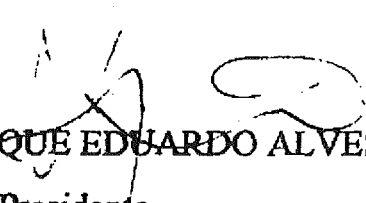
Suprimam-se as expressões "sindicalização" e "atividade político-partidária", do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 5º Aos servidores dos serviços de segurança pública é proibida a greve, aplicando-lhes o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII e XIX e no art. 40, §§ 4º e 5º."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃONº 2 - CCJR

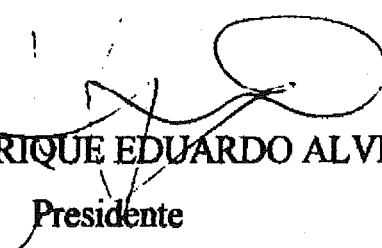
Suprima-se a expressão "se existentes", do § 3º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 144.....

§ 3º As corporações militares destinadas, primordialmente, à manutenção da ordem pública e da segurança interna e no exercício de outras funções, nos termos da lei, constituir-se-ão em forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas aos Governadores de Estado."

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998

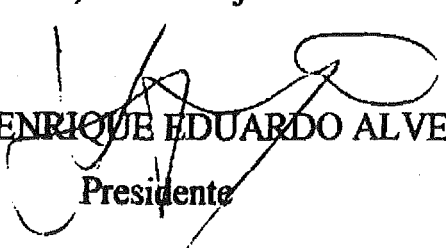

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃONº 3 - CCJR

Suprima-se o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, apresentado pelo art. 1º da proposta.

Sala da Comissão, em 28 de janeiro de 1998


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES

Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

A proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 975/97, do Poder Executivo, prevê a alteração dos artigos, 21, 22, 30, 32 e 144 da Lei Maior. Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seu relator no âmbito desta Comissão Permanente, eminente Deputado Marconi Perillo, conclui pela admissibilidade da Proposta, forte na análise de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, aspectos a serem considerados nesta etapa do processo legislativo, conforme prevêem os artigos 32, III, "a" e "b", e 202, *caput*, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, muito ao contrário do que afirma o nobre Deputado-relator, *permissa maxima venia*, entende o signatário não se conterem no referido projeto os quesitos fundamentais de constitucionalidade e de atenção à melhor técnica legislativa, motivos pelos quais apresenta este VOTO EM SEPARADO, na forma a seguir exposta:

1. Tanto a Justificativa do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, que constitui o fulcro da Mensagem Presidencial nº 975/97 ao Congresso Nacional, como o parecer do eminente Deputado-relator nesta Comissão, afirmam que a pretendida alteração, constitucional não tange o princípio federativo consagrado pela norma pétrea do art. 60, § 4º, I, da Constituição Federal. Isto não é verdadeiro.

2. No momento em que a Proposta se dirige a "desconstitucionalizar" as polícias militares e os corpos de bombeiros estaduais, isto é, a retirar do texto constitucional a menção a esses órgãos estaduais - geridos, mantidos, administrados e supervisionados pelos governos dos estados, no uso de sua autonomia - está, na verdade, restringindo elemento essencial das atuais competências dos entes federados. Isso porque elimina parte substancial da organização estadual, o que de forma alguma é sanado pelo permissivo de os estados continuarem a manter esses organismos.

3. Assim, por exemplo, a nova redação que se pretende dar ao inciso XXI do art. 22 - que regula a competência legislativa privativa da União - retirando a expressão "das policias militares e corpos de bombeiros militares" do atual texto e a substituindo por "e funcionamento dos órgãos de segurança pública" e, ao apenas admitir a existência das corporações (ex-vi do novo conteúdo pretendido para o art. 144, § 3º, depois de já ter retirado a citação dos organismos sob exame do caput), está induzindo os estados-membros a se desfazerem de sua organização policial militar. A consequência é óbvia: que estado arcará com o ônus de manter uma estrutura complexa como são as policias militares se, ainda mais, sua "organização, efetivos, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento" serão necessariamente regulados por lei de privativa competência federal?

Com efeito, a citada "desconstitucionalização" autoriza um novo desmonte da organização estadual, mais do que isso, o persegue, alvitra, chama, pois, no momento histórico em que os entes federativos - estados e municípios - se vêem frente a problemas graves de custeio da estrutura pública, nada melhor do que acenar com o desaparecimento de uma obrigação onerosa, autorizando provê-la através de outra esfera da organização federal.

Nesse sentido, pudéssemos neste momento chegar à análise quanto ao mérito, já por aí seria possível antever o retrocesso que a proposta sugere no campo da organização policial-militar dos estados, fazendo retroagir em várias décadas o tratamento constitucional sobre a matéria.

4. O entendimento da vulneração do pacto federativo é reforçado pela disposição prevista para o § 7º do art. 144, que prevê a criação, "mediante ato do Presidente da República", de "órgão temporário, composto por unidades integrantes dos órgãos de segurança pública", com a finalidade de prevenir "grave ameaça à ordem pública e à paz social". Ora, nos termos colocados, trata-se de dispositivo nitidamente intervencionista, sem, contudo, se revestir dos solenes requisitos previstos pelos arts. 34 e 36 do Supremo Estatuto da Nação, que tratam, com grave prudência, das exceções ao princípio da NÃO intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal.

5. No mesmo, caminho de ferimento do vigente texto constitucional se inserem as restrições aos direitos sociais dos "servidores dos serviços (sic) de segurança pública", proibindo-lhes "a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária" (ART. 144, § 5º - PEC). Ora é pacífico que não se tentará, sequer, qualquer reforma que atinja direitos individuais, espécie da qual os direitos sociais são parte (art. 60, § 4º, IV - CF). Trata-se de matéria definida, no contexto geral da Constituição, pelo legislador originário, e somente uma nova elaboração através do poder constituinte originário poderá alterá-la.

6. Assim, verificada a tentativa - reconheça-se inteligente, mas, nem por isso, menos solerte - de vulnerar as chamadas normas pétras firmadas pelo legislador constituinte originário de 1988, de logo desmoronam os pressupostos de admissibilidade da PEC nº 514, de 1997, em virtude da previsão contida no art. 60, § 4º, I e IV.

7. Mas não permanece aí o motivo da dissensão quanto ao ilustrado parecer do nobre Deputado-relator. Na verdade, quando a Proposta elimina as justiças militares estaduais (art. 2º - PEC), não prevê, nem mesmo através de norma transitória, qualquer providência relativa aos direitos adquiridos pelos seus juizes, o que, no mínimo, constitui grave falha de técnica legislativa.

8. Por fim, numa perspectiva de coerência, haverão de se recordar os nobres integrantes desta colenda Comissão permanente, que a Câmara dos Deputados, recentemente, aprovou a Proposta de Emenda à Constituição nº 338/96, também com origem no Poder Executivo e fruto de Exposição de Motivos chancelada por sete Ministros de Estado, civis e militares, que, esta sim, efetivamente aperfeiçoa o tratamento constitucional dado aos militares, aí expressamente incluídos os integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares estaduais. Ora, se assim agiu, há pouquíssimo tempo, como entender possível uma nova manifestação de vontade política em matéria assim importante, de modo diametralmente distanciado da manifestação anterior e que ainda tramita no Senado Federal (PEC nº 39/SF/97) A profundada esta análise, certamente teríamos aqui um caso de ferimento *contrario sensu* do espírito enunciado pelo legislador constituinte no art. 60, § 5º, da nossa Carta Política!

9. Como resumo, as considerações acima comprovam lautamente a existência, na PEC nº 514/97, de grave ferimento de normas constitucionais insuscetíveis de alteração pela via do poder reformador do

Congresso, tanto no que respeita ao pacto federativo como ao conteúdo de direitos individuais, assuntos em torno dos quais é unânime e consolidado o entendimento de que não podem sequer ser objeto de deliberação. Por esses motivos, deve esta colenda Comissão votar pela inadmissibilidade da matéria sob exame.

10. Como observação final, é preciso que se alertem os nobres integrantes desta Comissão para a grave responsabilidade que mais uma vez recai sobre seus ombros. Se eventos radicais como os que a Nação foi testemunha deram causa a uma atitude legislativa destemperada de parte do Poder Executivo Federal, no calor de um movimento de protesto cujas raízes não podem ser desconsideradas, passada a refrega incumbe ao legislador ponderar soluções adequadas e que não se estendam além do objetivo desejado. Desmontar uma vasta e complexa estrutura penosamente construída em todo o território nacional ao longo, muitas vezes, de mais de século e meio, em razão de causa meramente episódica, não condiz com a maturidade de um povo que deseja aperfeiçoar suas instituições, não destruí-las.

Isto posto, tendo em vista que a proposta fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio de não intervenção, bem como desmantela instituições centenárias e enfraquece os direitos e garantias individuais, nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 514/97.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned above the printed name of the signatory.

Deputado JARBAS LIMA

FÓRUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

SEP Sul 712 / 912 - Bloco OT Salas 101 / 105 - Conjunto PASTEUR - CEP: 70340-125 - Brasília - DF -
Fones: (061) 346-3566 - Fax: (061) 346-5502

I CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

Subsídios para a elaboração de propostas de
anteprojeto de legislações

Autor:

Mesa da plenária da I Conferência Nacional
sobre Segurança Pública

RELATÓRIO

O Fórum Nacional de Entidades de Segurança Pública, com o apoio da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal e com a participação de entidades classistas representativas de todas as polícias e da sociedade civil organizada, realizou, nos dias 18 e 19 de novembro de 1997, a I Conferência Nacional sobre Segurança Pública.

O objetivo da Conferência foi formular subsídios para a elaboração de propostas de anteprojeto de legislações para garantir melhorias no serviço de segurança pública à toda sociedade e estudar a Proposta da Emenda Constitucional nº 514/97 enviada ao Congresso Nacional pelo governo federal.

Os participantes da Conferência assistiram a palestras no primeiro dia do evento e formaram, no segundo e último dia, quatro grupos de trabalho denominados oficinas temáticas. Cada oficina discutiu um dos quatro temas, que foram: A Constituição Federal e a Segurança Pública; Democratização dos Órgãos de Segurança Pública; Reestruturação e Modernização dos Órgãos Policiais; e Valorização do Profissional de Segurança Pública.

Deve ser ressaltado que, antes de serem iniciados os trabalhos das oficinas, o plenário, por unanimidade, rejeitou totalmente a PEC 514/97.

Cada oficina formulou propostas relativas aos temas correspondentes e consolidou-as em um documento final. Cada documento foi aprovado, em plenária, por meio de votação, com destaques. O resultado da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública foi consolidado neste documento, pela mesa da plenária.

Ao final da Conferência, o Fórum Nacional das Entidades de Segurança Pública redigiu a Carta de Brasília, anexa, documento este dirigido à toda sociedade, aos parlamentares e à imprensa, onde expõe-se, em linhas gerais, o objetivo da realização da Conferência e a necessidade de realizá-la, por ter o evento debatido assunto de extrema relevância para toda a sociedade brasileira. Esclarece também a verdadeira situação da segurança pública no País, suas reais causas e aponta soluções viáveis.

PROPOSTAS APROVADAS

A) REJEIÇÃO DA PEC 514/97

B) OFICINA TEMÁTICA NÚMERO 1: A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão

Presidente: José Milton de Oliveira

Relator: Arcelino

Secretário:

1. Manter o texto do artigo 144 da Constituição Federal, com nova redação ao seu parágrafo 4º.

"Artigo 144 -

I -

II -

III -

IV -

V -

§1º

I -

II -

III -

IV -

§2º -

§3º -

§4º Às polícias civis, órgãos permanentes, estruturados em carreira, dirigidas por delegados de polícia da carreira policial civil, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§5º -

§6º -

§7º -

§8º”

C) OFICINA TEMÁTICA Nº 2: *DEMOCRATIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA*

Comissão

Presidente: João José Garcia Medeiros

Relator: Enio Luiz Fritzen

Secretário: Moisés Florêncio de Oliveira Filho

1 - Dar a seguinte redação ao texto do artigo 144 da Constituição Federal:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sintonizada com o bem-estar da sociedade, a preservação dos direitos humanos e a defesa da democracia, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
.....”

2 - Afastar de todas as instituições de ensino policial qualquer concepção ou prática relacionada à doutrina da segurança nacional ainda existente;

3 - Desvincular efetivamente segurança pública de segurança nacional;

4 - Estabelecer carreira única em todas as polícias, possibilitando a promoção na carreira, resgatando a auto-estima;

5 - Revogar, de imediato, os regulamentos disciplinares de todas as polícias que ainda estejam fundamentados no sistema ditatorial e em desacordo com a atual Constituição, criando outros regulamentos mais adequados à realidade política e jurídica do País;

6 - Desvincular as polícias militares do Exército;

7 - Estabelecer que a escolha dos presidentes e membros dos conselhos superiores das polícias seja feita pelos integrantes da carreira policial, mediante lista tríplice;

8 - Garantir a participação das entidades de classe das polícias nos conselhos superiores;

9 - Criar conselhos comunitários que acompanharão as atividades e desempenho das polícias e de seus integrantes;

10 - Instituir corregedorias operacionais, fortes e democráticas, combatendo com rigor os desvios de comportamento, principalmente a corrupção e a violação dos direitos humanos;

11 - Instituir programa de proteção às vítimas e testemunhas;

12 - Desburocratizar o inquérito policial;

13 - Criar ouvidorias, desvinculadas das polícias, para detectar reclames e denúncias da sociedade, relativos às violações aos direitos da cidadania;

14 - Assegurar os direitos de sindicalização e greve para os integrantes da segurança pública;

15 - Regular o direito de greve para os policiais;

16 - Criminalizar o uso de arma de fogo em manifestações e greves por parte dos policiais;

17 - Preservar o direito de filiação partidária e concorrência a cargo eletivo por parte dos policiais, garantindo, assim, o exercício da cidadania;

18 - Assegurar a participação das entidades de classe, em âmbito nacional, nas discussões de assuntos relacionados ao funcionamento das instituições;

19 - Criar conselhos nacional e estaduais de defesa social, garantindo a participação das entidades de classe nos mesmos;

20 - Manter no texto constitucional todos os órgãos de segurança pública, garantindo aos mesmos a independência de um serviço público imune às influências e ingerências, propiciando aos policiais o exercício pleno de suas funções, sem receio de retaliações ou perseguições de qualquer natureza.

C) OFICINA TEMÁTICA NÚMERO 3: REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS

Comissão

Presidente: Orlando Rodrigues de Carvalho

Relator: Inaldo Justino de Medeiros

Secretário: Inaldo Rogério Duarte

1 - Estabelecer, mediante legislação, critérios gerais para a regulamentação do parágrafo 7º do artigo 144 da Constituição Federal, definindo que o Poder Executivo, nos âmbitos federal e estadual, encaminhará, no prazo de 180 dias, após a aprovação da legislação referida, projetos de criação dos estatutos respectivos, objetivando a organização e funcionamento das instituições policiais e a valorização profissional dos seus integrantes, os quais serão escalonados em carreira e regidos pelos seguintes princípios:

a) carreira única em cada instituição policial;

b) obrigatoriedade de curso de aperfeiçoamento para promoção em todos os níveis da hierarquia funcional;

c) hierarquia funcional com base no respeito recíproco aos direitos e dignidade dos servidores;

d) disciplina;

- e) proporcionalidade salarial, sendo que a menor remuneração não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) da maior;
- f) assegurar o direito de organização classista aos integrantes da segurança pública;
- g) assegurar, nos orçamentos da União e dos Estados, dotações suficientes para a manutenção e investimentos na segurança pública, das quais 10% (dez por cento) serão destinados às instituições de ensino policial;
- h) criação do Fundo Nacional de Segurança Pública.

D) OFICINA TEMÁTICA NÚMERO 4: VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Comissão

Presidente: Edina de Melo Horta

Relator: Edson João da Silva

Secretário: João Carlos Hirdes

- 1 - Aprimorar o processo seletivo, elevando o nível de escolaridade para ingresso nos órgãos de segurança pública;
- 2 - Instituir cursos de formação técnico-profissional, especialização, treinamento e aperfeiçoamento dos policiais, possibilitando uma melhor capacitação profissional;
- 3 - Atualização dos currículos de todos os cursos, conscientizando os policiais de seu verdadeiro papel na sociedade, que é o de proteger o cidadão, preservar os direitos humanos e respeitar as leis;
- 4 - Avaliação médica, psicológica, de condicionamento físico e social periódica para todo policial;
- 5 - Estabelecer remuneração digna, valorizando o profissional de segurança pública, assegurando a isonomia de vencimentos entre ativos e inativos;

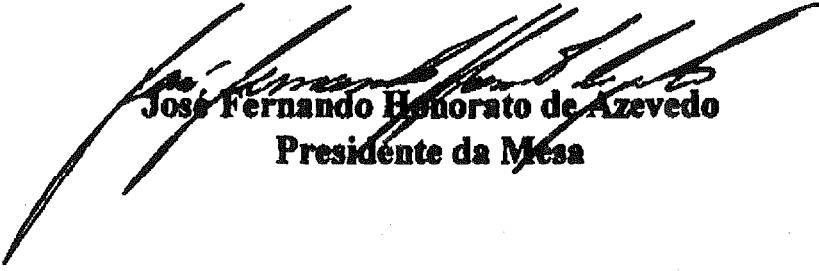
6 - Garantir seguro-saúde para o profissional ativo e inativo da segurança pública e seus dependentes;

7 - Garantir seguro de vida aos profissionais da segurança pública em caso de invalidez permanente ou morte;

8 - Implantar, efetivamente, uma política de recursos humanos para a segurança pública.

Este documento, que reúne, de forma organizada, as propostas das Oficinas Temáticas, emendadas e aprovadas pela plenária da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública, no dia 19 de novembro de 1997, será enviado à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que, em conjunto com o Fórum Nacional das Entidades de Segurança Pública e a Mesa da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública, o sistematizará em documento a ser enviado ao Poder Público para a elaboração de legislações que, somadas a implementações de políticas sociais, levem à solução dos problemas da segurança pública no País.

É o relatório.



José Fernando Honorato de Azevedo
Presidente da Mesa



Edina de Melo Horta
Relatora Técnica



Mauro Manoel Brambilla
Relator Técnico



Maria Nestorina Dantas G. de Abrantes
Secretária

I CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

CARTA DE BRASÍLIA

O Fórum Nacional de Segurança Pública, que congrega entidades representativas das polícias civil, militar, federal, rodoviária federal e ferroviária federal e do corpo de bombeiros, somando mais de 600 mil trabalhadores, realizou, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, nos dias 18 e 19 de novembro, a I Conferência Nacional sobre a Segurança Pública, com o tema central "Polícia cidadã: a Segurança Pública que o Brasil deseja."

Por consenso destas entidades, decidimos rejeitar a Proposta de Emenda Constitucional nº 514/97, enviada ao Congresso Nacional pelo governo federal que, de forma arbitrária e equivocada, dismantela o sistema de Segurança Pública ao propor sua desconstitucionalização. Ao substituir o papel do Estado, transferindo as atividades de Segurança Pública para os municípios, a PEC cria encargos que não poderão assumir, dada a caótica situação financeira em que vivem, decorrente da política centralizadora de recursos do governo federal, que só descentraliza responsabilidades.

Ao cassar direitos básicos dos trabalhadores policiais, como o de sindicalização e de atividade político-partidária, o Estado submete-os à condição de sub-cidadãos, atitude própria de um regime ditatorial.

As entidades que representam os profissionais de Segurança Pública afirmam que essa proposta não apresenta nenhum dispositivo que solucione as questões da Segurança Pública. Pelo contrário, cria novos problemas para o desempenho da atividade policial. A incapacidade do governo federal de proporcionar à população direitos básicos assegurados pela Constituição, como saúde, educação, trabalho e moradia, em função dos modelos econômico e social adotados, tem levado ao aumento exagerado da criminalidade e da violência. Os profissionais da Segurança Pública, como integrantes da sociedade, também fazem parte dessa parcela excluída, e sofrem, como cidadãos e profissionais, com o sucateamento da estrutura policial, prejudicando o adequado cumprimento de suas funções e de sua formação profissional.

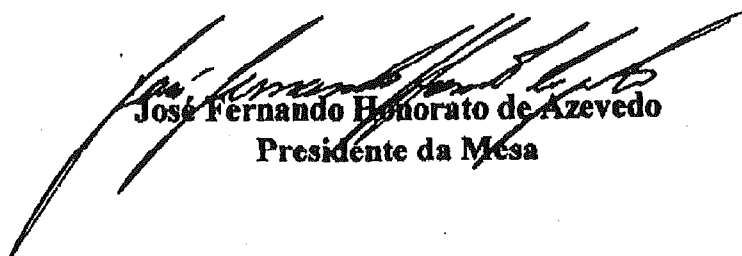
A I Conferência Nacional sobre Segurança Pública mostrou ao governo federal, representado pelo Ministro da Justiça, Íris Rezende, presente ao evento, que os policiais, por meio de organização sindical e associativa, formularam propostas concretas, amplamente debatidas pela categoria em conjunto com diversos segmentos da sociedade civil organizada. Se colocadas em prática, via legislação infraconstitucional, resultará em uma ampla política de Segurança Pública, resgatando o equilíbrio e a paz social tão almejados pela sociedade.

Todas as nossas propostas foram endereçadas ao Poder Público. As entidades de classe dos policiais e a população, principal interessada na reformulação e melhoria da Segurança Pública, prosseguirão debatendo o assunto de forma democrática, e o mesmo esperamos do governo federal. Essa é, na realidade, a única forma justa de consolidar as mudanças na Constituição Federal, patrimônio da cidadania brasileira.

Brasília, 20 de novembro de 1997

Este documento, que reúne, de forma organizada, as propostas das Oficinas Temáticas, emendadas e aprovadas pela plenária da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública, no dia 19 de novembro de 1997, será enviado à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, que, em conjunto com o Fórum Nacional das Entidades de Segurança Pública e a Mesa da I Conferência Nacional sobre Segurança Pública, o sistematizará em documento a ser enviado ao Poder Público para a elaboração de legislações que, somadas a implementações de políticas sociais, levem à solução dos problemas da segurança pública no País.

É o relatório.



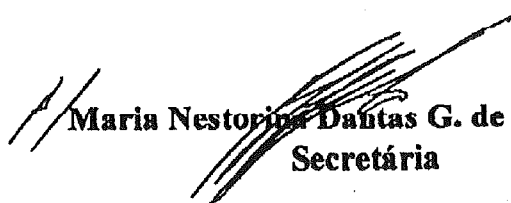
José Fernando Honorato de Azevedo
Presidente da Mesa



Edina de Melo Horta
Relatora Técnica



Mauro Manoel Brambilla
Relator Técnico



Maria Nestorina Dantas G. de Abrantes
Secretária

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Consoante a Exposição de Motivos nº 395, de 02 de setembro de 1997, apensa à Proposta de Emenda à Constituição nº 514, de 1997, ora em apreço, o Senhor Ministro de Estado da Justiça, com base em aspectos conjunturais não explicitados e em episódica manifestação reivindicatória de policiais ocorrida em alguns Estados da Federação, reputa inadequado o modelo de segurança pública traçado pelo Constituinte de 1988, pugnando em função disso por reformar as disposições que regem o Sistema de Segurança Pública e o Regime Jurídico de seus servidores, de modo a estabelecer disciplina flexível que permita à União e aos Estados criarem seus órgãos de segurança na forma que considerarem adequada.

Nesse escopo, sob a alegação de estar assegurando maior autonomia aos Estados-membros, possibilita-lhes optar ou não pela manutenção de seus atuais órgãos policiais e a repartir sua atual competência em matéria de Segurança Pública com os Municípios, ao mesmo tempo em que, em contrário senso, por meio de novo inciso XXI, do artigo 22 da Carta Política, concentra na União competência para fixar normas gerais de organização, efetivo, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento de todos os órgãos de segurança pública, e ainda para convocar, na forma do novo § 7º do artigo 144, unidades dos órgãos de segurança pública estaduais, para compor órgão de segurança pública federal temporário, destinado a prevenir grave ameaça à ordem pública ou à paz social, ou ainda reprimir efetivo comprometimento ou perturbação da ordem pública em locais restritos ou determinados.

Nesse escopo, proíbe aos servidores da segurança pública a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária, mandando que se lhes aplique direitos do servidor público civil, ao mesmo tempo em que elide a figura da Justiça Militar estadual, que está diretamente ligada à investidura militar dos policiais militares e bombeiros militares, transformando assim o conjunto dos servidores da segurança pública, quer civis ou militares, em servidores especiais, submetendo-os a um regime jurídico híbrido em que lhes são negados: os direitos políticos e sociais próprios do cidadão, e também os direitos, prerrogativas e garantias do militar, observados, exigindo-se-lhes, no entanto, os deveres e restrições impostos a ambos.

Verifica-se assim, de plano, que a desconstitucionalização intentada na PEC 314/97 estabelece as bases de um sistema de Segurança Pública próprio de um Estado de perfil nitidamente unitário, posto que desequilibra a tríade de poder do modelo federativo em favor da União e dos Municípios, pondo em risco as estruturas e as carreiras policiais, afetando direitos e garantias sem qualquer perspectiva concreta de satisfação das expectativas da coletividade, revelando-se pois, não ser a favor da Segurança Pública, mas sim contra os Estados-membros, as Polícias, os Corpos de Bombeiros e, particularmente, contra seus integrantes.

A proposta entretanto não é nova, já que em termos semelhantes - embora retirada ao depois - fora feita instilar pelo Ministério da Justiça num dos esboços de Relatório da Comissão Especial encarregada de analisar o mérito da PEC nº173/95, que trata da Reforma Administrativa, até como forma de fugir do crivo desta Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, evidenciando assim, não só, possuir motivação anterior e portanto diversa da aventada na sua Exposição de Motivos, como também conteúdo de duvidosa constitucionalidade

Note-se que o legislador constituinte de 1988, preocupado em afastar tendências centralizadoras como as que caracterizaram o antigo regime, esmerou-se em estabelecer limites ao poder de legislar da União com o intuito de fortalecer o sistema federativo. Assim, foi com que os artigos 21 e 22 da Carta fixassem, de forma expressa e enumerada, a competência da União, ao passo que no artigo 25, § 1º, reservou aos Estados-membros as competências que não lhes fossem vedadas pelo próprio texto Constitucional, quais sejam: as da União, artigos 21 e 22, e as dos Municípios, artigo 30, outorgando-lhe, como premissa básica do federalismo pátrio, a titularidade da competência residual. Por conseguinte, qualquer tentativa de retirada dessa titularidade implica lesão ao sistema federativo, conformando-se por isso em vedação implícita ao poder de deliberação do Constituinte derivado.

A isso assente o eminente constitucionalista e Presidente desta Casa, Deputado Federal MICHEL TEMER em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, 11ª Ed, S.Paulo, Malheiros, 1995, p. 36, ao precisar que *vedação implícita é a impeditiva de reforma constitucional que reduza as competências dos Estados federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emenda aditiva, acrescentá-las às da União ou do Município, pois isto tende a abolir a Federação. No*

mesmo sentido pronuncia-se GERALDO ATALIBA em seus *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, S. Paulo, *Revista dos Tribunais*, vol. 3, p. 12 asseverando que: *na verdade, qualquer proposta que indiretamente, remotamente ou por consequência tenda a abolir a Federação é igualmente proibida, inviolável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação.*

No que concerne à cassação de direitos e garantias objetivada pela propositura, resvala a mesma para o campo das vedações explícitas, pois que, consoante interpretação corrente que é dada ao § 2º do artigo 5º da Lei Maior, os direitos e garantias individuais protegidos como cláusulas pétreas pelo artigo 60, § 4º, IV, não se exaurem nos 77 (setenta e sete) incisos do artigo 5º. Plenamente elucidativo a respeito é o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, constante do Ermentário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ.17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*

É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.

Cabe, finalmente, uma palavra a respeito daquelas assembléias que, por inadvertência ou deliberadamente, ultrapassam os limites de reforma fixados na Lei fundamental pelo Constituinte originário. A lição invocada é do insigne NÉLSON DE SOUZA SAMPAIO, antigo titular da Cátedra de Teoria do Estado da Universidade da Bahia e autor da obra de referência, entre nós, em tema de reforma constitucional: *Em nossa linguagem, diríamos que tal assembléia teria deixado de obedecer à sua missão reformadora para usurpar a função constituinte. Teria agido, portanto, ultra vires, dando margem à decretação de inconstitucionalidade de sua obra.*

caso haja órgão incumbido de velar pela inconstitucionalidade dos atos dos poderes constituídos entre os quais - como vimos - está o poder reformador. Na hipótese de vingar o flagrante atentado aos limites da competência reformadora da Lei básica, podemos falar em revolução constitucional, nos termos da definição de Lier-Veaux: a revogação expressa ou tácita, total ou parcial de uma constituição com infração, de modo imediato ou mediato, das regras previstas para esse fim.

Destarte, no exercício do indeclinável direito-dever constitucional e regimental, apresentamos este nosso voto em separado para demonstrar a este Colegiado Técnico a quem cabe decidir sobre admissibilidade de proposta de emenda à Constituição que a PEC nº 514, de 1997, na forma proveniente do Poder Executivo, agride, vulnera e afronta, numerosas vezes, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Posicionadas, portanto, em caráter abstrato as questões retro abordadas, cumpre que analisemos concretamente as disposições da presente proposta de emenda à Lei Fundamental, sob o enfoque exclusivo da admissibilidade, abstraídas as questões ligadas ao mérito, cujo exame, por disposição regimental - artigo 202, § 2º - incumbe à Comissão Especial.

1. Alterações intentadas pelo artigo 1º da PEC nº 514, de 1997.

1.1 Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Inteligida a alteração em consonância com o que dispõe o atual artigo 144, §§ 1º, 2º e 3º, constata-se que a PEC, dentre os órgãos de segurança pública federais,•

excetuou de desconstitucionalização a Polícia Federal, permitindo no entanto, à União a organização e manutenção de outros órgãos federais de segurança pública. Se o objetivo era criar *um novo sistema* deveria a União ter dado o exemplo, permitindo que a Lei Ordinária regulasse a matéria de âmbito federal.

Depreende-se assim, que a exceção decorreria, acertadamente, do caráter de instituição permanente que a Lei Maior concede à Polícia Federal, posto que **não há que se cogitar de proposta de emenda constitucional que transforme em temporário o que o Constituinte Originário declarou permanente**. Entretanto, pela proposta, a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, que gozam de mesmo *status* institucional, são desconstitucionalizadas, em verdadeira afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevalecente a atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de novo poder constituinte originário. Note-se que apesar de ter sido mantida constitucionalizada pela proposta, a Polícia Federal perde, também, a condição de instituição permanente

1.2 Artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal.

Conforme dicção do atual artigo 22, XXI, da Carta, compete privativamente à União legislar sobre: *normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares*.

Como se vê nesse caso, o Constituinte reservou à União a competência para legislar normas gerais sobre aspectos específicos das instituições policiais-militares e corpos de bombeiros militares estaduais diretamente relacionados com a defesa nacional, pois que para esse mister, por força do que dispõe o § 6º, do artigo 144, constituem forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro. Observada esta cautela, deixou corretamente para o Estado-membro a competência residual para legislar sobre a instrução e o funcionamento desses órgãos policiais, visto que seu caráter precípuo é de defesa social.

Observe-se que com relação às polícias civis estaduais, a competência atual, a rigor do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal, no que tange à organização,

garantias, direitos e deveres, é concorrente, enquanto no que atine a efetivo, material bélico, instrução e funcionamento, é residual do Estado.

Ao propor a retomada, pela União, da competência residual dos Estados-membros para legislar sobre a instrução de funcionamento de quaisquer de seus órgãos de segurança pública, atuais ou futuros, a PEC nº 514, de 1997 rompe com o ideal do constituinte de 1988, retomando textos e princípios que caracterizaram o antigo regime, notadamente quanto a autonomia administrativa dos demais entes estatais, e com isso afrontando o princípio federativo brasileiro. Violando abertamente o artigo 60, § 4º, I, da Carta Magna, busca transformar o Estado-membro em mero executante das determinações do Governo federal, impedindo-o de dispor ao próprio talante sobre os seus órgãos, tudo num contexto de inusitada, ou porque não dizer deliberada confusão entre segurança pública e segurança da federação, esta sim sob a responsabilidade direta da União.

1.3 Artigo 30, inciso X, da Constituição Federal.

Afigurar-se-ia de todo correto trazer do artigo 144, § 8º, para o artigo 30 da Constituição, que trata da competência municipal, a previsão de criação de guardas municipais, desde que seguida da sua destinação, qual seja: a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, pois que em tudo distinta da dos órgãos de segurança pública. No entanto, corroborando a apontada tendência de erigção de um Estado unitário, tais órgãos, observado o pretense novo § 6º do artigo 144 da Carta, são mais do que privilegiados na proposta, que não só os mantém, como também ampliam o recente *status* constitucional, mediante previsão em dois artigos da Constituição e a possibilidade de auferir nova competência.

A proposta embute a possibilidade de municipalização da segurança pública, drenando dos municípios para o combate aos efeitos, as verbas que haveriam de amenizar as causas da criminalidade: a falta de saúde, educação, emprego, habitação etc. Nesse particular, avultam do passado, exemplos de grandes municípios que gravosamente onerados por tais guardas, extinguiram-nas e repassaram os encargos de seu contingente de seus inativos aos Estados, para não se inviabilizarem no aspecto

1.4.1 Artigo 144, *Caput*

A concretização da pretendida desconstitucionalização dos órgãos de segurança pública, inicia-se no próprio *caput* do artigo 144, mediante a supressão do elenco de órgãos encarregados da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Apesar de com isso, aventar-se aberta a possibilidade para União e os Estados extinguirem ou instituírem os órgãos que quiserem, fixando ou remanejando as competências da forma que melhor lhes aprouver, verifica-se quanto aos Estados-membros tratar-se de mera retórica, pois que a liberdade oferecida é inexequível, vez que condicionada à observância de lei ordinária federal controladora da *organização, efetivo, material bélico, instrução, convocação, mobilização e funcionamento*, dos atuais e dos eventualmente futuros órgãos policiais estaduais.

A alegada ampliação da autonomia estadual revela-se, na realidade, uma tentativa da União de se apropriar, a despeito de já comentada vedação constitucional implícita, de praticamente toda a competência residual dos Estados em matéria de segurança pública, que com isso perderiam a própria existência e identidade como ente estatal autônomo, num flagrante atentado ao sistema federativo. Tal dispositivo, portanto, a comando do artigo 60, § 4º da Carta Política, não pode ser objeto de deliberação dos membros desta Casa.

1.4.2 Artigo 144, § 1º

O dispositivo afronta outra vedação constitucional implícita no artigo 60, § 4º, IV qual seja, a de elidir o caráter permanente concedida pelo poder constituinte originário às Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Rodoviária Federal, com o adicional gravoso de desconstitucionalizar as últimas, abrindo, a despeito da vontade do legislador constituinte, a possibilidade para que a União venha a extingui-las.

Inciso I - estabelece a competência da União para apurar os crimes contra os direitos humanos, inaugurando forma de intervenção plena da União na competência dos Estados, posto que toda e qualquer conduta que atente contra os direitos humanos configura crime; portanto o texto, nesse particular, carece de maior clareza e precisão, demandando tecnicamente que se lhe altere a redação para: *crimes contra os direitos humanos com repercussão internacional; nos casos previstos em leis ou outros tecnicamente melhores.*

Inciso III - embute, entre outras, a atribuição de competência à União para policiar *as rodovias* sem precisar que se trata das federais, de modo a retirar dos Estados-membros a competência para policiar suas próprias rodovias, atentando mais uma vez contra a sua autonomia.

1.4.3 Artigo 144, § 2º

Excluiu impropriamente da competência estadual a polícia ostensiva, posto trata-se de uma das modalidades de polícia, inconfundível com o conceito de preservação da ordem pública que a rigor constitui a sua finalidade.

1.4.4 Artigo 144, § 3º

Explicita que, *se existentes*, as corporações militares destinar-se-ão à manutenção da ordem pública, da segurança interna e ao exercício de outras funções, nos termos da Lei, mantendo suas atuais características de forças auxiliares e reserva do Exército. A forma encontrada para superar a desconstitucionalização das polícias militares e corpos de bombeiros militares é totalmente equivocada e fere a técnica legislativa. O texto correto deveria prever as instituições ou então a expressão: *os Estados-membros poderão instituir corporações militares*, mas nunca utilizar-se da condicionante: *se existentes* - forma incompatível com a qualidade exigida dos textos constitucionais.

Aliás, é de se estranhar o imbróglio criado, uma vez que desconstitucionaliza, mas não muito. A caracterização do que seriam *corporações militares* também não é clara no texto, podendo ocorrer que Estados mantenham a estrutura dual de polícia, com aquela encarregada da ordem pública estruturada militarmente, mas sem a designação, carreiras, patentes, graduações e divisões internas tipicamente militares. Seriam essa consideradas militares ou não?

Avulta do texto, intrigantemente alinhada com a tendência centralizadora que caracteriza a proposta, a ressuscitação de conceitos de há muito superados, a exemplo da *segurança interna*, suporte da antiga Doutrina de Segurança Nacional, hoje nem mesmo utilizado pelas Forças Armadas, vez que pressupõe o chamado *inimigo interno*.

1.4.5 Artigo 144, § 5º

Outra vedação constitucional feita *tábua rasa* pela proposta é a do artigo 60, § 4º, IV, da Constituição, ou seja, aquela que expressamente visa impedir a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir *os direitos e garantias individuais*. Isso se dá quando o texto oferecido proíbe aos servidores do serviço de segurança pública a sindicalização, a greve e a atividade político-partidária.

Impõe-se aqui, as palavras sempre esclarecedoras de JAIR EDUARDO SANTANA em *Direito Constitucional Resumido*, B.Horizonte, Del Rey, 1996, p. 61: *Os direitos sociais também pertencem aos direitos fundamentais, porém apartados; encontram-se em dispositivos próprios.*

Quanto à greve, sindicalização e atividade político-partidária, serem direitos sociais, sacramenta JOSÉ AFONSO DA SILVA, renomado constitucionalista e atual Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, em

seu festejado *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 14^a Ed., S.Paulo, Malheiros, 1997, p. 277 que são uma *dimensão dos direitos fundamentais do homem*, escoimando de dúvidas e entendimento de que direito social é direito fundamental individual, portanto, defeso de deliberação pelo poder constituinte derivado. Só um novo poder constituinte originário, uma nova ordem constitucional, poderia vedar a greve, a sindicalização e atividade político-partidária dos servidores públicos civis da segurança pública. Ampliar as atuais vedações dos servidores públicos militares para os civis configura verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito.

1.4.6 Artigo 144, § 6º

Observadas as considerações relativas ao artigo 30, inciso X, a forma com que o dispositivo franqueia aos Estados transferirem para os Municípios o exercício das competências do que lhes incumbe no campo da segurança pública, revela-se uma impropriedade, pois que passível de manipulação pela União, que pode fazer avançar ou retroceder o processo mediante simples modificação na repartição das receitas, ferindo assim, indiretamente, a forma federativa estabelecida pelo constituinte de 1988 que, por sequer cogitar dessa possibilidade, não contemplou, nem flexibilizou para que o Município viesse eventualmente a dispor de Poder Judiciário e Ministério Público - condições básicas para a existência de polícia municipal.

1.4.7 Artigo 144, § 7º

Ao prever a criação de um órgão temporário composto por unidades dos órgãos de segurança, sem especificar quais, nem de que esfera, incorre em grave inconstitucionalidade, pois que permitiria ao Governo federal convocar, inclusive, Unidades dos órgãos de segurança pública estaduais, sem que presente a condição de convênio.

Em vez de regulamentar o artigo 91, da Constituição Federal, disciplinando as ações inerentes ao *estado de defesa*, derivou por avançar, nesse mister, sobre as estruturas de segurança pública estaduais, que independentemente de

serem civis, militares ou militarizadas, transformar-se-iam assim, todas, em auxiliares das Forças Armadas, a quem em derradeira instância incumbe, nos termos do artigo 142 da Lei Maior, a defesa da lei e da ordem.

Atente-se que a Lei federal prevista pelo dispositivo restringe-se ao ato de criação do órgão temporário, deixando à livre conveniência do Presidente da República, excluída a participação do Congresso Nacional, proceder ao seu acionamento. A proposta, como já alertado, aproxima-se muito da Constituição outorgada anterior, sobre a qual, comenta MICHEL TEMER, *op.cit. p. 69*, que: *concentrou poderes na União e, nesta, na figura do Chefe do Executivo*.

2. Alterações intentadas pelo artigo 2º da PEC nº 514, de 1997.

A incongruência entre a disposição de extinguir as Justiças Militares estaduais e a possibilidade de manter as instituições militares estaduais é gritante, pois que não se pode tê-las sem a Justiça correspondente, mesmo que restrita ao julgamento dos crimes tipicamente militares. O correto então, seria manter o atual texto constitucional, cujo artigo 125, § 3º, faculta aos Estados-membros a criação da Justiça Castrense, tornando despicienda a pretendida revogação dos §§ 3º e 4º do artigo 125.

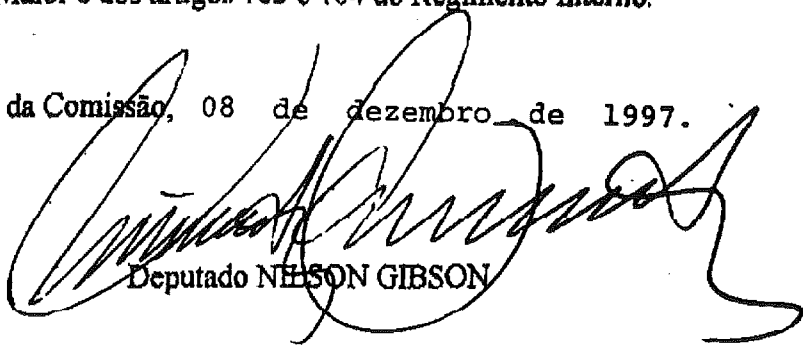
Tecnicamente, chama a atenção que a Ementa da propositura omite, do seu objeto, o artigo 125, sequer podendo, a rigor de disposição contida no art. 100 do Regimento Interno desta Casa, ser apreciada por este Colegiado.

No mais, à vista do que dispõe o artigo 60, inciso I, da Lei Fundamental, que exige para acolhimento de proposta de emenda constitucional, anuência de um terço, no mínimo, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, cumpre-nos, inicialmente, pugnar que a PEC originária do Governo do Estado de São Paulo, apensada à manifestação do ilustre Relator, não integre o Parecer final deste Colegiado Técnico a respeito da PEC nº 514, de 1997.

Estas as razões pelas quais votamos pela inadmissibilidade ~~in~~

totum da PEC nº 514, de 1997, que padece dos vícios de inconstitucionalidade, juridicidade e anti-regimentalidade, se acaso não for, anteriormente, julgada prejudicada nos termos do § 5º do artigo 60, da Lei Maior e dos artigos 163 e 164 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 1997.



Deputado NELSON GIBSON

As PECs 151-A/95 e 514-A/97 já se encontram apensadas, conforme decisão da Presidência. Apense-se a PEC 613-A/98 à PEC 151-A/95, nos termos regimentais. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 29 de junho de 1999 PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Solicita a tramitação conjunta das Propostas de Emendas Constitucionais de n.ºs 151/95, 514-A/97 e 613/98.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação, nesta Casa, as Propostas de Emendas Constitucionais n.ºs 151/95, do Deputado Gonzaga Patriota, que "altera a redação do inciso II do artigo 37 e o parágrafo sétimo do artigo 144 da Constituição Federal", 514-A/97, do Poder Executivo, que "altera os artigos 21, 22, 30, 32 e 144 da Constituição Federal e dá outras providências" e 613/98, da Deputada Zulaiê Cobra, que "dispõe sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências", requeiro a V.Exa., nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1999.


Deputada ZULAIÊ COBRA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 613-A, DE 1998

(Da Sra. Zulalê Cobra e outros)

Dispõe sobre a estruturação do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, Luiz Antonio Fleury, Edmar Moreira e Moroni Torgan (Relator: DEP. ALOYSIO NUNES FERREIRA).

SUMÁRIO

I. Proposta inicial

II. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- parecer do Relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações.

I - é dada nova redação ao art. 21, inciso XIV; ao art. 22, incisos XXI e XXII; ao art. 32, § 4º, ao art. 42 e ao art. 144.

"Art. 21.....
....."

XIV - organizar e manter a Polícia Federal, a Polícia do Distrito Federal e o corpo de Bombeiros de Distrito Federal;

Art. 22. 1

.....
XXI – lei orgânica das Polícias Estaduais;
XXII – competência da Polícia Federal;
.....

Art. 32.

.....
§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal;
.....

Seção III

Dos Servidores do Sistema de Segurança Pública

Art. 42. Os servidores do sistema de segurança pública, federal e estaduais, são servidores civis, regidos por estatuto próprio, elaborado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Lei complementar da União estabelecerá o estatuto das polícias federais e estaduais, observadas, em relação aos seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Polícia Federal ou Estadual, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa;

b) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37. XII; 150, II; 153, III e § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

a) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

b) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

c) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º Ao servidor do sistema de segurança pública é proibida a greve e a filiação a partidos políticos.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor do sistema de segurança pública para a inatividade.

§ 4º Os servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ações desenvolvidas nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União organizará e manterá uma Polícia Federal, órgão permanente estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei complementar;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia ostensiva marítima, aérea, portuária, de fronteiras e das rodovias e ferrovias federais;

IV – exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão uma Polícia Estadual, órgão permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar infrações penais;

II – exercer as funções de polícia judiciária estadual;

III – exercer as funções de polícia técnico-científica;

IV – exercer as funções de polícia ostensiva urbana, da área rural, das reservas florestais e mananciais e das ferrovias e rodovias estaduais;

V – preservar e restaurar a ordem pública.

§ 3º A Polícia do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, nos termos de lei federal, integra o sistema federal de segurança pública e a ela competem as mesmas atribuições definidas para a Polícia Estadual.

§ 4º As Polícias Estaduais deverão possuir, no mínimo, um Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e um Departamento de Polícia Ostensiva, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual, outros Departamentos, atribuindo entre os Departamentos, de forma não cumulativa, as competências constantes do § 2º, I a V, deste artigo.

§ 5º Os Estados terão em sua organização administrativa uma Secretaria de Estado responsável pelo planejamento, direção e coordenação das ações de Segurança Pública Estadual.

§ 6º Os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Segurança Pública, com competência para definir formas de integração entre suas respectivas Polícias Estaduais.

§ 7º A União e os Estados poderão celebrar convênios, com vistas à atuação conjunta da Polícia Federal e das Polícias Estaduais, sendo possível, nos termos do convênio, a atribuição à Polícia Federal de competências das Polícias Estaduais e a estas, competências da Polícia Federal.

§ 8º A União manterá uma Secretaria Nacional de Segurança Pública responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública e pela coordenação dos Conselhos Regionais e das Secretarias Estaduais de Segurança Pública.

§ 9º A União celebrará convênio com os Estados, nos termos de lei complementar, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, com vistas à criação, mediante ato do Presidente da República, de órgão temporário, denominado Guarda Nacional, composto pelas unidades das Polícias Estaduais responsáveis pelo controle de distúrbios e preservação e restauração da ordem pública.

§ 10. Lei complementar da União estabelecerá o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Polícia Federal, da Polícia do Distrito Federal e das Polícias Estaduais, observado o disposto no art. 42.

§ 11. Os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações,

podendo, nos termos de lei estadual, mediante convênio com a Polícia Estadual, realizar, complementarmente, ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um Fundo de Segurança Pública que terá seus recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante de impostos, e, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, por nove por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.”;

II - são suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241;

III - é incluído um “Capítulo IV - Da Defesa Civil”, no Título V, da Constituição Federal, integrado por um art. 144a, com a redação que se segue:

“

Capítulo IV Da Defesa Civil

Art. 144a. A defesa civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranquilidade e a salubridade públicas, com vistas à garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de ações desenvolvidas em níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União manterá uma Secretaria Nacional de Defesa Civil responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Defesa Civil e pela coordenação das ações conjuntas de defesa civil dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão um corpo de bombeiros estadual, órgão civil, permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I - coordenar as ações de defesa civil do Estado;

II - realizar a prevenção de sinistro e pânico;

III - realizar o combate a incêndios;

IV - realizar a investigação e perícia de incêndios;

V - realizar as ações de busca e salvamento;

VI - realizar outras atividades de defesa civil, que lhe sejam atribuídas por lei estadual.

§ 3º Os servidores do sistema de defesa civil do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º.

§ 4º Os Municípios poderão constituir sistemas municipais de defesa civil cujos órgãos constitutivos, mediante convênio com o Corpo de Bombeiros Estadual, poderão realizar, complementarmente, ações de defesa civil.”.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“ Art. 75. A União terá o prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de ..., para a elaboração da lei complementar prevista no art. 144, § 10.

Art. 76. A União e os Estados terão o prazo de três anos para a completa implantação da nova estrutura dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os atuais integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federal serão enquadrados, obedecidos os níveis hierárquicos das carreiras de nível médio e superior, no quadro de pessoal da Polícia Federal, no Distrito Federal ou nos Estados que sediavam a circunscrição na qual estavam lotados.

§ 2º Até que lei estadual crie novos Departamentos na Polícia Estadual, definindo as suas competências, caberão ao Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação as atribuições constantes do art. 144, § 2º, I a III, e ao Departamento de Polícia Ostensiva, as constantes do art. 144, § 2º, IV e V.

§ 3º Os atuais integrantes da Polícia Civil comporão o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e os integrantes da Polícia Militar, o quadro de pessoal do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidos seus atuais enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior, na Polícia Civil, e os seus postos e graduações, na Polícia Militar.

§ 4º No caso de criação de novos Departamentos da Polícia Estadual, os primeiros integrantes do quadro de pessoal dos

Departamentos criados poderão ser os integrantes do Departamento de Polícia Judiciária e de Investigação e do Departamento de Polícia Ostensiva, obedecidas as correlações de atribuições, definidas no § 2º deste artigo, e os enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior.

§ 5º São assegurados aos policiais civis e militares, quando do enquadramento nos Departamentos da Polícia Estadual, os direitos e vantagens, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade, que possuam à época do enquadramento, observado para os policiais militares o disposto no art. 79, deste ADCT.

§ 6º Após a formação do quadro de pessoal inicial dos Departamentos da Polícia Estadual, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o ingresso nos quadros da Polícia Estadual só poderá ser feito por concurso público, conforme previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 7º Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança da Polícia Estadual só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente da Polícia Estadual, obedecidas as qualificações especificadas em lei.

§ 8º Os Estados, no prazo de três anos, instituirão uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial estadual, reservando-se a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia Estadual.

§ 9º A União, no prazo de três anos, instituirá uma Academia de Polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial do Distrito Federal e outra, na qual se fará a formação do policial da Polícia Federal, reservando-se, em ambas, a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada Departamento da Polícia do Distrito Federal e da Polícia Federal.

Art. 77. Os integrantes das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº de terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial rodoviário e ferroviário que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais rodoviários e ferroviários.

Art. 78 Os integrantes da Polícia Civil que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial civil que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais civis.

Art. 79. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, são asseguradas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações que ocupem, sendo, a partir da promulgação da Emenda Constitucional, considerados militares estaduais da reserva não-remunerada.

Parágrafo único. Aos oficiais e praças da ativa das Polícias Militares, que à data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, já possuam o tempo legal exigido para a transferência para a reserva é assegurado o direito de requererem a transferência para a reserva remunerada.

Art. 80. Os integrantes da Polícia Militar que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, conservam as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações de que eram detentores.

§ 1º Os integrantes da Polícia Militar que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial militar que ocupe o posto ou graduação na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 3º As regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais militares.

Art. 81. Os juízes togados, que integrarem o quadro de magistrados da Justiça Militar dos Estados, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, serão integrados aos quadros da Justiça Estadual, obedecidos seus atuais enquadramentos na magistratura militar.

Art. 82 Os juízes togados da Justiça Militar Estadual que se encontrem na inatividade, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo juiz militar togado que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no caput e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos juízes togados da Justiça Militar Estadual.


DEPUTADA ZULAIÉ COBRA
RELATORA

17/05/91

C

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Seção de Atas (R: 6007)

Conferência de Assinaturas

22/06/98 18:30:46

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC**Autor da Proposição:** ZULAIÊ COBRA E OUTROS**Data de Apresentação:** 17/06/98

Ementa: Dispõe sobre a estrutura do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	172
Não Conferem	006
Licenciados	001
Repetidas	000
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ADHEMAR DE BARROS FILHO	PPB	SP
2	ADROALDO STRECK	PSDB	RS
3	ADYLSO MOTA	PPB	RS
4	AÉCIO NEVES	PSDB	MG
5	ALCIONE ATHAYDE	PPB	RJ
6	ALEXANDRE CARDOSO	PSB	RJ
7	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
8	ALOYSIO NUNES FERREIRA	PSDB	SP
9	ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO	PFL	PB
10	ALZIRA ÉWERTON	PSDB	AM
11	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
12	ANTÔNIO BRASIL	PMDB	PA
13	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	PSDB	SP
14	ANTONIO KANDIR	PSDB	SP
15	ANTONIO UENO	PFL	PR
16	ARAGELY DE PAULA	PFL	MG
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARLINDO VARGAS	PTB	RS
19	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
20	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP

21	ARNALDO MADEIRA	PSDB	SP
22	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
23	ARY KARA	PPB	SP
24	AUGUSTO VIVEIROS	PFL	RN
25	AYRTON XEREZ	PSDB	RJ
26	B. SÁ	PSDB	PI
27	CARLOS APOLINÁRIO	PMDB	SP
28	CARLOS MAGNO	PFL	SE
29	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
30	CECI CUNHA	PSDB	AL
31	CÉLIA MENDES	PPB	AC
32	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
33	CHICÃO BRÍGIDO	PMDB	AC
34	COLBERT MARTINS	PPS	BA
35	CUNHA BUENO	PPB	SP
36	CUNHA LIMA	PPB	SP
37	DANILO DE CASTRO	PSDB	MG
38	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
39	DAVI ALVES SILVA	PPB	MA
40	DE VELASCO	PRONA	SP
41	DILCEU SPERAFICO	PPB	PR
42	DILSO SPERAFICO	PSDB	MS
43	DOMINGOS LEONELLI	PSB	BA
44	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
45	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
46	EDSON SILVA	PSDB	CE
47	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
48	EDUARDO JORGE	PT	SP
49	ELCIONE BARBALHO	PMDB	PA
50	ELIAS MURAD	PSDB	MG
51	ENIO BACCI	PDT	RS
52	ESTHER GROSSI	PT	RS
53	EULER RIBEIRO	PFL	AM
54	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
55	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
56	FERNANDO GONÇALVES	PTB	RJ
57	FERNANDO TORRES	PSDB	AL
58	FERNANDO ZUPPO	PDT	SP
59	FEU ROSA	PSDB	ES
60	FIRMO DE CASTRO	PSDB	CE
61	FRANCISCO DORNELLES	PPB	RJ
62	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
63	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
64	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
65	HÉLIO BICUDO	PT	SP
66	HERACLITO FORTES	PFL	PI

67	HUGO RODRIGUES DA CUNHA	PFL	MG
68	HUMBERTO COSTA	PT	PE
69	INÁCIO ARRUDA	PC DO B	CE
70	IVANDRO CUNHA LIMA	PMDB	PB
71	JAIR SOARES	PPB	RS
72	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
73	JARBAS LIMA	PPB	RS
74	JAYME SANTANA	PSDB	MA
75	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
76	JOÃO FAUSTINO	PSDB	RN
77	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
78	JOÃO PAULO	PT	SP
79	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
80	JOÃO THOMÉ MESTRINHO	PMDB	AM
81	JOSÉ ANÍBAL	PSDB	SP
82	JOSÉ CARLOS VIEIRA	PFL	SC
83	JOSÉ COIMBRA	PTB	SP
84	JOSÉ DE ABREU	PSDB	SP
85	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
86	JOSÉ LOURENÇO	PFL	BA
87	JOSÉ MACHADO	PT	SP
88	JOSÉ PINOTTI	PSB	SP
89	JOVAIR ARANTES	PSDB	GO
90	JURANDYR PAIXÃO	PPB	SP
91	KOYU IHA	PSDB	SP
92	LAURA CARNEIRO	PFL	RJ
93	LEÔNIDAS CRISTINO	PPS	CE
94	LIDIA QUINAN	PMDB	GO
95	LUIZ ALBERTO	PT	BA
96	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
97	LUIZ EDUARDO GREENHALGH	PT	SP
98	LUIZ GUSHIKEN	PT	SP
99	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
100	LUIZ PIAUHYLINO	PSDB	PE
101	MAGNO BACELAR	PFL	MA
102	MALULY NETTO	PFL	SP
103	MARÇAL FILHO	PSDB	MS
104	MARCELO DÉDA	PT	SE
105	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
106	MARCONI PERILLO	PSDB	GO
107	MARIA ELVIRA	PMDB	MG
108	MARIA LAURA	PT	DF
109	MARINHA RAUPP	PSDB	RO
110	MÁRIO CAVALLAZZI	PPB	SC
111	MÁRIO NEGROMONTE	PSDB	BA
112	MARISA SERRANO	PSDB	MS

113	MAURÍCIO NAJAR	PFL	SP
114	MAURÍCIO REQUIÃO	PMDB	PR
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
117	MENDES RIBEIRO FILHO	PMDB	RS
118	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
119	MOACYR ANDRADE	PPB	AL
120	MOISÉS BENNESBY	PSDB	RO
121	MOISES LIPNIK	PL	RR
122	MOREIRA FRANCO	PMDB	RJ
123	MURILO DOMINGOS	PTB	MT
124	NAIR XAVIER LOBO	PMDB	GO
125	NELSON MEURER	PPB	PR
126	NELSON OTOCH	PSDB	CE
127	NELSON TRAD	PTB	MS
128	NESTOR DUARTE	PSDB	BA
129	NEY LOPES	PFL	RN
130	NICIAS RIBEIRO	PSDB	PA
131	NILSON GIBSON	PSB	PE
132	NILTON CERQUEIRA	PSDB	RJ
133	ODACIR KLEIN	PMDB	RS
134	OLÁVIO ROCHA	PSDB	PA
135	OSCAR GOLDONI	PMDB	MS
136	OSMIR LIMA	PFL	AC
137	OSVALDO BIOLCHI	PTB	RS
138	PAULO CORDEIRO	PFL	PR
139	PAULO DELGADO	PT	MG
140	PEDRO IRUJO	PMDB	BA
141	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
142	PIMENTEL GOMES	PPS	CE
143	REGINA LINO	PMDB	AC
144	REINHOLD STEPHANES	PFL	PR
145	RICARDO IZAR	PPB	SP
146	RITA CAMATA	PMDB	ES
147	ROBERTO BRANT	PSDB	MG
148	ROBERTO PESSOA	PFL	CE
149	ROBERTO SANTOS	PSDB	BA
150	RODRIGUES PALMA	PTB	MT
151	ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
152	SALVADOR ZIMBALDI	PSDB	SP
153	SANDRA STARLING	PT	MG
154	SAULO QUEIROZ	PFL	MS
155	SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
156	SERGIO AROUCA	PPS	RJ
157	SÍLVIO PESSOA	PMDB	PE

158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SIMARA ELLERY	PMDB	BA
160	TETE BEZERRA	PMDB	MT
161	TUGA ANGERAMI	PSDB	SP
162	USHITARO KAMIA	PPB	SP
163	VADÃO GOMES	PPB	SP
164	VICENTE ANDRÉ GOMES	PSB	PE
165	VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
166	VICENTE CASCIONE	PTB	SP
167	WAGNER ROSSI	PMDB	SP
168	WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
169	WELSON GASPARINI	PSDB	SP
170	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
171	ZILA BEZERRA	PFL	AC
172	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	PMDB	ES
2	EZIDIO PINHEIRO	PSDB	RS
3	FÁBIO FELDMANN	PSDB	SP
4	LAMARTINE POSELLA	PPB	SP
5	ROBÉRIO ARAÚJO	PPB	RR
6	ROBSON TUMA	PFL	SP

Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

1	SARNEY FILHO	PFL	MA
---	--------------	-----	----

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 30/98

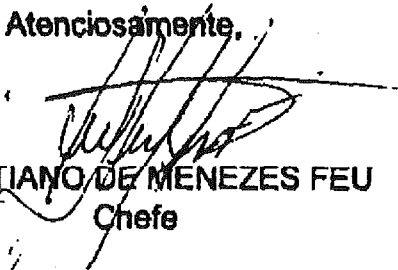
Brasília, 23 de junho de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, da Senhora Deputada Zulaiê Cobra e outros, que "**Dispõe sobre a estrutura do sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

172 assinaturas confirmadas;
006 assinaturas que não conferem e
001 assinatura de Deputado licenciado.

Atenciosamente,



CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO III Da Organização do Estado

CAPÍTULO II Da União

Art. 21 - Compete à União:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

.....

CAPÍTULO V

Do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I

Do Distrito Federal

Art. 32 - O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 4º - Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

** Vide Lei número 8.852, de 04/02/1994.*

SEÇÃO III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

§ 10 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, parágrafos 4º, 5º e 6º.

** § 10 com redação dada pela Emenda Constitucional número 3º, de 17/03/1993.*

§ 11 - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

.....

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO II

Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO VIII Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de

Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

.....

CAPÍTULO III

Da Segurança Pública

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º - A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

TÍTULO IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 241 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

** Art. 241 alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98.*

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 74 - A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

** Artigo, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 1º - A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.*

§ 2º - A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 3º - O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

§ 4º - A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 12, de 15/08/1996.

Deiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RCI
o desarquivamento das seguintes proposições: PE
613/98, PL's 1824/96, 868/95, 1808/96, 1823/9
2561/96, 2623/96, 2624/96, 3462/97, 4311/98, 4812/9
4313/98, 4429/98, 4827/98 e 4891/99. Publique-se.
Em 03 / 03 / 99 PRESIDENTE

OF. 002/99

Brasília, 03 de março de 1999

Senhor Presidente,

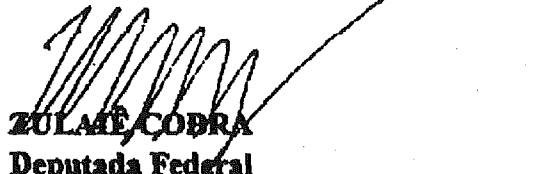
Pelo presente, solicito os bons préstimos de V.Excia., no sentido de providenciar o desarquivamento dos PL's e da PEC, de minha autoria, relacionados abaixo.

Na expectativa de favorável acolhida à presente, antecipo meus agradecimentos.

- 1) PEC N.º 613, DE 1998; 2) PL N.º 1.824, DE 1996; 3) PL N.º 868, DE 1995; 4) PL N.º 1.808, DE 1996; 5) PL N.º 1.823, DE 1996; 6) PL N.º 2.561, DE 1996; 7) PL N.º 2.623, DE 1996; 8) PL N.º 2.624, DE 1996; 9) PL N.º 3.462, DE 1997; 10) PL

N.º 4.311, DE 1998; 11) PL N.º 4.312, DE 1998; 12) PL N.º 4.313, DE 1998; 13) PL N.º 4.429, DE 1998; 14) PL N.º 4.827, DE 1998 e 15) PL N.º 4.891, DE 1999.

Atenciosamente,


ZULAIÉ COBRA
Deputada Federal
PSDB/SP

Exmo. Sr.
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Deputada **ZULAIÉ COBRA** é a primeira signatária da presente proposição, que "Dispõe sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, cria o Sistema de Defesa Civil e dá outras providências".

A iniciativa pretende modificar o sistema de segurança pública instituído pela Carta Política de 1988, bem como o regime jurídico de seus servidores.

Para consecução de tal objetivo, propõe a alteração dos arts. 21, 22, 32, 42 e 144, suprime os §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, acrescenta o art. 144-A, ao texto constitucional, e acrescenta os arts. 75 a 82 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A proposta não contém justificação escrita.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição são os previstos no art. 60, inciso I, e §§ 1º e 4º, incisos I a IV, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

O exame de tais requisitos deixa antever que as alterações propostas ao texto constitucional não atentam contra a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De fato, não se vislumbra afronta ao pacto federativo, haja vista que a proposição não traz prejuízo aos entes políticos que o compõem. O que se vê, em síntese, é que se mantém a competência legislativa da União para editar normas de caráter geral sobre o assunto, e se possibilita a União e aos Estados, a criação, por leis próprias, de órgãos de segurança pública, bem como aos Municípios a constituição de guardas municipais.

Como é óbvio, a iniciativa não guarda conexão com o sistema político de votação nem com o princípio da separação dos Poderes.

Em face do requisito dos direitos e garantias individuais, é de se observar que se propõe quanto aos servidores que integrarão o sistema de segurança pública vedação à acumulação de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; à participação em sociedade comercial; à greve; e à atividade político partidária.

Mas não se vislumbra ofensa a princípio fundamental ou a garantia individual na proposta em tela, se cotejada com a sistemática constitucional vigente.

É que essas vedações já alcançam, a primeira, os servidores em geral e, as demais, outras categorias que têm regime jurídico especial, às quais estão limitadas as atividades de greve e político-partidárias, sem prejuízo do direito de votar. É o que já ocorre, por exemplo, com os militares,

os magistrados e os membros do Ministério Público (art. 37, XVI, art. 142, § 3º, IV e V, art. 95, parágrafo único, III e art. 128, § 5º, II, c, d e e).

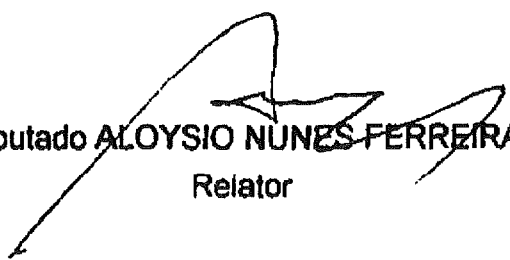
Igualmente não incidem, no caso, as vedações do § 1º do art. 60, haja vista que não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, está observado o disposto no inciso I do mesmo artigo, uma vez que há número de assinaturas suficientes para ensejar a emenda proposta.

Cumpre notar, porém, que alguns dispositivos estão a merecer pequenos reparos, para adequá-los às regras pertinentes à técnica legislativa. No entanto, não seria oportuno fazê-lo no momento, uma vez que a proposta, se admitida, ainda ficará sujeita ao exame de Comissão Especial, como previsto no nos §§ 2º e 3º do art. 202, do Regimento Interno.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998.

Sala da Comissão, em 10 de 12 de 1998


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

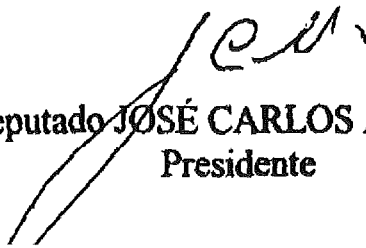
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Bispo Rodrigues, Luiz Antônio Fleury e, em separado, dos Deputados Edmar Moreira e Moroni Torgan, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 613/98, nos termos do parecer do Relator, Deputado Aloysio Nunes Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Eduardo Paes, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, Roland Lavigne, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Luís Barbosa, Cleonânio Fonseca, Henrique Eduardo Alves, Themístocles Sampaio, Dr. Rosinha e Celso Russomano.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1999



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDMAR BATISTA MOREIRA

Tem o presente Voto em Separado o escopo de aprofundar a análise de forma isenta e clara, oferecer à consideração dos dignos membros desta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, sob o ângulo que nos cabe apreciar, as razões de nossa discordância em relação ao Relatório do eminente Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, acerca da Propositura em epígrafe.

Pretende a Proposta de Emenda Constitucional nº 613/98, subscrita pela Deputada Federal ZULAIÊ COBRA e outros, dispor sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, criar o Sistema de Defesa Civil e dar outras providências.

Releva notar que a PEC, apesar de subscrita por outros 171 (cento e setenta e um) Deputados, não se apresenta como uma novidade legislativa dentro desta Casa. A idéia surgiu, primeiramente, pelas mãos da nominada autora, quando do Relatório Final da Comissão Especial instituída com a finalidade de examinar a questão da Segurança Pública no País, e com a faculdade de, ao final, oferecer proposições versando sobre o assunto, para tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. A Deputada, então Relatora da Comissão, concluiu seu relatório sugerindo como proposta, um Substitutivo cujo texto, na sua totalidade, é o mesmo da PEC nº 613/98.

Antes mesmo da Comissão Especial de Segurança Pública deliberar sobre o Relatório, a autora, reapresentou o aludido Substitutivo na forma da PEC nº 613/98, o que, de antemão, enseja a vulnerabilidade da proposta. Esses são os fatos que antecederam à apresentação da PEC, ora em comento.

Sob a ótica de apreciação que cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do art. 53, III, do Regimento Interno desta Casa, visa o presente Voto em Separado, também, examinar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, voto esse amparado pelo art. 57, XIV, "b", do mesmo estatuto.

De início, torna-se absolutamente dificultoso para qualquer parlamentar vislumbrar o que moveu a autora para apresentar a proposta, pois que a mesma, apesar da importância do objeto que trata, não oferece qualquer justificativa para a profunda mudança constitucional a que se dispõe.

Não se trata de uma crítica simplesmente. A proposta, além de extremamente complexa, invade competências, incide em diversas inconstitucionalidades e, se não bastasse, ao contrário do singelo posicionamento preliminar do nobre Relator designado, ainda fere o Regimento desta Casa.

É de clara visão que o constituinte originário - 1988, preocupado em livrar o País das tendências centralizadoras que caracterizaram o período que antecedeu à Assembléia Nacional Constituinte, aplicou-se em definir limites ao poder de legislar da União com a inequívoca intenção de fortalecer o sistema federativo. Essa medida se fez sentir quando, com os artigos 21 e 22 da Constituição, prescreveu a competência da União, ao mesmo tempo reservara aos Estados-membros as competências que não lhes fossem vedadas pelo próprio texto constitucional, na forma do artigo 25, § 1º, assim as dos Municípios, no artigo 30, outorgando-lhe, como premissa básica do federalismo pátrio, a titulariedade da competência residual. Destarte, tentativa de se retirar tal titulariedade configuraria grave lesão ao sistema federativo.

Com isso concorda o atual Presidente da Câmara e eminente constitucionalista, Deputado Federal MICHEL TEMER em sua obra *Elementos de Direito Constitucional*, 11ª Ed, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 36, ao indicar com exatidão que *vedação implícita é a impediência de reforma constitucional que reduza as competências dos Estados federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emenda aditiva, acrescentá-las às da União ou do Município, pois isto tende a abolir a Federação.* O Presidente da Câmara não prega só. Entre muitos, GERALDO ATALIBA em seus *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 3, p. 12, assevera que: *na verdade, qualquer proposta que indiretamente, remotamente ou por consequência tenda a abolir a Federação é igualmente proibida, inviável e insuscetível de sequer ser posta como objeto de deliberação.*

Algo também que preocupa, e esta Casa como representante do povo não pode deixar de apreciar o fato, diz respeito à cassação de direitos e garantias tentada pela proposta. Tal iniciativa, neste campo, faz incidir-se ao campo das chamadas *vedações explícitas*, pois é entendimento pacífico entre os operadores de direito que os direitos e garantias individuais não se subsumem àqueles inscritos no artigo 5º da Carta Constitucional. Nesse alinhamento é o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA

VELLOSO que em 27 de maio p.p. assumirá a Presidência do Supremo Tribunal Federal, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ.17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração.*

Quanto mais avançamos na leitura da proposta, mais percebemos as inconstitucionalidades e ilegalidades demonstradas. A alteração do art. 144, totalmente desvirtuada do texto constitucional em vigor e, como já disse, firmado e confirmado pelo constituinte originário e reformador, invade as competências dos Estados-membros da Federação, determinando-lhes que a partir de então não mais poderão organizar sua polícia. A fórmula será definida de cima para baixo como se a solução apontada, a *Caixa de Pandora* da Segurança Pública, não necessitasse, num País com tamanhas dessemelhanças sociais, de uma adequação local.

Em relação à extinção da Justiça Militar Estadual, mais uma vez a proposta caminha para a inconstitucionalidade. A competência de criar ou não essa Justiça especializada é do Estado-membro, tendo invadido matéria cuja competência não pode ser discutida pelo Poder Constituinte Reformador. Por outro lado, nesse objeto, a proposta apresenta vício de regimentalidade pois, conforme determina o § 3º, do artigo 100 do Regimento Interno desta Casa de Leis, *nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.*

Contudo, cabe ainda um pertinente comentário sobre as assembléias que ultrapassam suas atribuições e seus limites de reformar, determinado na Lei Maior por ato do Constituinte originário. A isso, nunca é demais reler a lição do Professor NÉLSON DE SOUZA SAMPAIO, ex-titular da Cátedra de Teoria do Estado, na Universidade da Bahia, na obra *O Poder da Reforma Constitucional*, Salvador: Progresso, 1954, p.44, que assim milita: *Em nossa linguagem, diríamos que tal assembléia teria deixado de obedecer à sua missão reformadora para usurpar a função constituinte. Teria agido, portanto, ultra vires, dando margem à decretação de inconstitucionalidade de sua obra, caso haja órgão incumbido de velar pela inconstitucionalidade dos atos dos poderes constituídos entre os quais - como vimos - está o poder reformador. Na hipótese de vingar o flagrante atentado aos limites de competência reformadora da Lei básica, podemos falar em revolução constitucional, nos termos da definição de Liet-Veaux: a revogação expressa ou tácita, total ou parcial de uma constituição com infração, de modo imediato ou mediato, das regras previstas para esse fim.* (grifo nosso)

Por esta forma, no exercício do inafastável dever constitucional e regimental que cabe a cada um dos membros desta Casta, apresentamos este voto em separado para demonstrar a esta Excelsa Câmara, a quem incumbe analisar e deliberar a respeito da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, que a PEC nº613, de 1998, de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA RIBEIRO, ataca, ofende e afronta, inúmeras vezes, a Constituição da República Federativa do Brasil, a qual juramos defender e respeitar.

Após as observações anteriores, passemos a analisar as disposições da presente proposta de emenda à Constituição, sob o enfoque da admissibilidade, apartadas as questões ligadas ao mérito, cujo exame incumbe à Comissão Especial, na forma do artigo 202, § 2º do Regimento Interno.

1. Alterações intentadas pela PEC nº 613, de 1998.

1.1 Artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Ao analisarmos a alteração proposta à luz do que dispõe o artigo 144, §§ 1º, 2º e 3º, verifica-se que a PEC, dentre os atuais órgãos de segurança pública, excetuou de desconstitucionalização apenas a Polícia Federal. Entretanto, manteve, incoerentemente, inalterado o art. 24, in verbis: Compete

à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: **inciso XVI, organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis** (grifo nosso).

O que não nos parece lógico é que, se o intento é instituir um novo sistema de segurança, não deveria ser reservado à União a possibilidade de criar e estabelecer sua própria polícia, mas sim permitir que Lei Ordinária regule a matéria, também em âmbito federal.

Por isso, podemos concluir que a manutenção da exceção atribuída à Polícia Federal é decorrente de sua natureza de instituição permanente, concedida pelo constituinte originário, eis porque não há que se cogitar em proposta de emenda constitucional que transforme em temporário o que o Constituinte Originário declarou permanente. Entretanto, pela proposta, a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, que gozam de mesmo status institucional, são desconstitucionalizadas, em verdadeira afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevalecente a atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de novo poder constituinte originário.

1.2 Artigo 22, incisos XXI e XXII, da Constituição Federal.

Muito embora, a redação mais adiante proposta para o art. 144, § 2º, estabeleça que os Estados organizarão e manterão uma Polícia Estadual, a proposta, por meio do art. 22, inciso XXI, acima, incluiu entre as competências privativas da União, a de baixar a lei orgânica das Polícias Estaduais, com isso limitando o Estado-membro, quando muito nos termos do art. 24, § 2º, a legislar suplementarmente sobre sua organização, naquilo que a lei federal permitir – o que **afronta o princípio federativo da autonomia das Unidades Federadas**, previsto no art. 18, que por sua importância, integra, conforme dicção do art. 60, § 4º, o núcleo imutável por via de Emenda Constitucional (poder constituinte reformador).

Eventuais alegações de que o atual art. 22, inciso XXI, já dá à União competência privativa para legislar sobre **normas gerais e organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, não procede, vez que esta é decorrente de poder constituinte originário e não de derivado.

1.3 Artigo 42, da Constituição Federal.

Busca extinguir e "apropriar-se" da atual Seção II - *DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS*, incluído o seu art. 42, que trata do regime jurídico dos militares estaduais, recentemente estatuído pela Emenda Constitucional nº 18/98, para inaugurar um novo regime jurídico, que apesar de adjetivado civil, afigura-se híbrido, pois que impõe aos componentes das polícias federal e estaduais, servidores civis do sistema de segurança pública, restrições próprias da condição de militar, a exemplo da proibição de filiação partidária e do direito à greve.

Incide, assim, em vedação constitucional explícita, vez que consoante interpretação corrente dada ao § 2º, do art. 5º, os direitos e garantias individuais, protegidos como cláusulas pétreas pelo art. 60, § 4º, inciso IV, não se exaurem nos 77 (setenta e sete) incisos do aludido art. 5º, conforme bem elucida o voto do eminente Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Serviço de Jurisprudência, DJ. 17/12/93: *Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no artigo 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. É sabido, hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais.* (grifo nosso)

A isso assente JOSÉ AFONSO DA SILVA, renomado constitucionalista e Ex-Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 14ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 277, para quem os direitos sociais são uma dimensão dos direitos fundamentais do homem, escoimando de dúvidas o entendimento de que direito social é direito fundamental individual, portanto, defeso de deliberação pelo poder constituinte derivado. Só um novo poder constituinte originário, poderia vedar a greve e a atividade político-partidária dos servidores públicos civis da segurança pública.

1.4 Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal.

Novamente é afrontada a autonomia dos Estados-membros pelo legislador que pretende transformar o pressuposto constitucional da organização federativa do Estado republicano brasileiro em mera ficção jurídica, pois que, expresso, entre outros modos, na sua capacidade de organizar-se politicamente e adotar uma constituição estadual e leis substantivas de acordo com suas tradições próprias e afeiçoadas aos seus objetivos econômicos, sociais e políticos, sua cultura e seus costumes, **tirar-lhe-á sua competência para legislar sobre a organização de sua polícia.** Daí dizer-se que sem "verdadeira" autonomia estadual, não há federação, mas simples "descentralização da administração pública". É inconstitucional uma emenda que busque alterar disposições da Constituição vigente, e contrária à declaração de imodificabilidade destas, e incluídas no texto constitucional à despeito dos dispositivos pétreos da CF, conforme o § 4º do art. 60.

Por outro lado, a pretendida regulamentação do dispositivo em questão - o estabelecimento de estatutos para as polícias federal e estaduais - deve ocorrer por lei ordinária e não por lei complementar.

Ainda, o dispositivo cita **polícias federais**, quando, na própria proposta ficou estabelecido que a Polícia Federal é uma, com definição clara de suas atribuições (artigo 144, § 1º e incisos).

1.5 Artigo 42, § 1º, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal.

A garantia da inamovibilidade, própria da Magistratura e do Ministério Público, a tais carreiras se amolda pelo fato de seus membros serem agentes políticos, portanto, infensos à subordinação hierárquica, característica da ordem administrativa a qual devem estar submetidos os agentes públicos policiais.

A despeito do interesse público ser o norteador do interesse da Administração, ensina CRETELLA JÚNIOR em seu *Tratado de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1968, p. 84, que a *atividade de polícia é multiforme, imprevisível.... Sendo infinitos os recursos de que lança mão o gênero humano, precisa a polícia intervir no momento oportuno, pois que sua ação é indefinida como a própria a vida e não é possível aprisioná-la em fórmulas.*

1.6 Artigo 42, § 1º, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal.

Afasta-se do texto da Reforma Administrativa, definida pela Emenda Constitucional nº 19/98, retomando os *vencimentos* como forma de remuneração da polícia, em lugar do *subsídio*, além de não estabelecer o limite de vencimentos pelo art.37, XI, da CF, conforme previsão anterior da Emenda Constitucional nº 18/98.

1.7 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "a", da Constituição Federal.

Adota para o conjunto dos "servidores civis" da segurança pública a vedação constante art. 2º, número 2, do Código Comercial Brasileiro, especifica para militares das Forças Armadas e dos Corpos de Polícia.

1.8 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal.

Pelo dispositivo proposto, a vedação aplica-se, tão-somente, para o exercício de cargos ou funções públicas outras, não impedindo que o policial exerça qualquer atividade na iniciativa privada (bico).

1.9 Artigo 42, § 1º, inc. II, alínea "c", da Constituição Federal.

Se, no entendimento do disposto no § 2º, abaixo, o servidor da segurança não poderá se filiar a partido político, portanto, ser eleito, que outra atividade político-partidária estaria ele proibido de exercer?

O dispositivo em tela, cria uma categoria secundária de servidor, e também de cidadão, eis que este não gozará plenamente dos direitos políticos e, ainda mais, sua representatividade política deixará de existir, tornando-se um mero espectador das vontades políticas.

Dispositivo dessa natureza deve ser desprezado sob pena de estar ferindo a "Constituição Cidadã" de 1988. Entender que a categoria que cuida da segurança pública não pode filiar-se a partidos políticos, só pode ser entendido como uma precaução para impedir influências partidárias na Instituição, inclusive, é o que se espera das demais carreiras e também daqueles que, uma vez eleitos, têm um compromisso maior com a sociedade e não apenas com seus eleitores ou com seu partido.

1.10 Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal.

Ao proibir a filiação a partidos políticos, o dispositivo não previu a possibilidade de regular o assunto, ensejando dessa forma, a interpretação de que o servidor da segurança pública, em hipótese alguma, possa concorrer a cargo eletivo, estando em atividade ou mesmo licenciado, o que já era possível inferir pela vedação na alínea "c", do parágrafo anterior.

Outrossim, não há qualquer referência, na proposta, que impeça a sindicalização dos servidores da segurança.

1.11 Artigo 42, § 3º, da Constituição Federal.

Afronta novamente a autonomia dos Estados, desta feita, retirando-lhes, em favor da União e contrariamente ao previsto na Reforma Administrativa, a capacidade de legislar, especificamente, sobre a matéria.

Mais uma vez, vimos que o princípio federativo é violado, pondo em risco a própria ordem social do País. A forma federativa impede a excessiva centralização de atribuições e poder nas mãos do Poder Executivo federal e, com isso, que desmandos de toda a sorte possam ser praticados, repercutindo nos Estados-membros sob forma de anomia.

1.12 Artigo 144, da Constituição Federal.

A proposta, a pretexto de instituir um novo modelo de segurança pública, revela-se, na realidade, uma total usurpação, pela União, da competência residual dos Estados em matéria de segurança pública. Tal, propiciaria que os Estados-membros perdessem a própria existência e identidade como ente estatal autônomo, destruindo o sistema federativo, que deve ser preservado a todo o custo, sob pena de excessiva centralização de poder. A iniciativa, por esse motivo, a comando do artigo 60, § 4º da Carta Política, não encontra amparo, portanto, não podendo ser objeto de deliberação pelos membros desta Casa.

Não fosse isso, abre a participação do Município na segurança pública somente nas ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, conforme podemos apreciar no § 11, da proposta.

1.13 Artigo 144, § 1º, da Constituição Federal.

A essa nova Polícia Federal estarão agregadas as funções da atual Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Ferroviária Federal.

Independentemente do fato de proposta de emenda constitucional não poder transformar em temporário ou declarar extinto o que o constituinte originário declarou permanente, extingue a Polícia Ferroviária Federal e a Polícia Rodoviária Federal, transformando-as em braço ostensivo da Polícia Federal, com inevitável prejuízo aos direitos e garantias dos integrantes daquelas organizações.

1.14 Artigo 144, § 2º, da Constituição Federal.

A polícia estadual será única e de natureza civil, desprezando a própria autora, seu voto em favor da aprovação da Emenda Constitucional nº 18/98, que estabeleceu o regime jurídico próprio dos militares dos Estados, reduzindo a centenária dimensão institucional da Polícia Militar e da Polícia Civil à condição de simples Departamentos, permitindo ainda, subdividi-los em outros, observadas suas atuais funções, revelando-se, portanto, tratar-se de alteração estrutural de cunho estritamente político.

Além disso, uma das atribuições devidas a essa nova polícia, conflita com a política de Direitos Humanos do Governo federal que visa fortalecer os Institutos Médico-Legais e os Institutos de Criminalísticas, adotando medidas que assegurem sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com Universidades, visando aumentar a absorção de tecnologias.

A instituição do § 5º corrobora a observação anterior e busca retirar o pouco que ainda se poderia pretender de autonomia dessa nova Polícia Estadual, sujeitando-a integralmente à vontade do poder político.

Entrementes, permitir a delegação das competências das polícias entre si, por meio de convênio, é temerário, uma vez que a instabilidade institucional desses atos é incompatível com o exercício das atividades policiais.

Outra vez, vemos transparecer a inequívoca intenção de se permitir a ingerência da União nos órgãos dos Estados. As Secretarias de Segurança Pública são órgãos dos Poderes Executivos estaduais, portanto, devem ser coordenadas pelos respectivos Governos.

Ainda, ressurgem possibilidades da criação da Guarda Nacional, já abolida por esta mesma Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, quando da análise da PEC 514/97.

1.15 Supressão dos §§ 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, da Constituição Federal.

Este dispositivo extingue a Justiça Militar Estadual e a carreira jurídica dos Delegados de Polícia.

O tema, ainda que pretensamente tratado nesta proposta, já é matéria de análise, bastante antecipada, da PEC 96/92, por ser dirigida à Reforma do Poder Judiciário.

1.16 Inclusão de um "Capítulo IV – Da Defesa Civil", no Título V, da Constituição Federal, integrado por um art. 144a.

A inclusão desse novo capítulo desvincula a Defesa Civil da Segurança Pública e, por via de consequência, os Corpos de Bombeiros Estaduais, revelando-se mais uma intromissão indébita na capacidade de auto-organização dos Estados-membros.

Não obstante, a disposição visa a garantia da incolumidade das pessoas e do patrimônio - objeto consagrado da Segurança Pública.

No § 2º, inc. IV, deste novo artigo, persiste a dúvida quanto a investigação. Esta será tão-somente técnica, para se encontrar o que causou o sinistro, ou para se chegar à autoria e materialidade de um eventual crime (polícia judiciária).

2. As Disposições Transitórias

Em relação às sugestões de alteração das Disposições Transitórias, fica claro que intentam dar executoriedade à proposta, portanto, devem ser rejeitadas na mesma medida do não cabimento dos iniciais dispositivos que a autora pretende alterar.

Outrossim, as Disposições Transitórias tratam da transformação de cargos públicos e do provimento derivado que, nas letras do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em seu *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p.351, assim nos ensina: *A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extingue-se os cargos anteriores e se criam os novos, serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também podem ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e*

das atribuições do cargo, configura novo provimento", que exige o concurso público (STF, Pleno, ADIn 266-o-RJ, DJU 6.8.93). Grifo nosso.

3. Considerações finais.

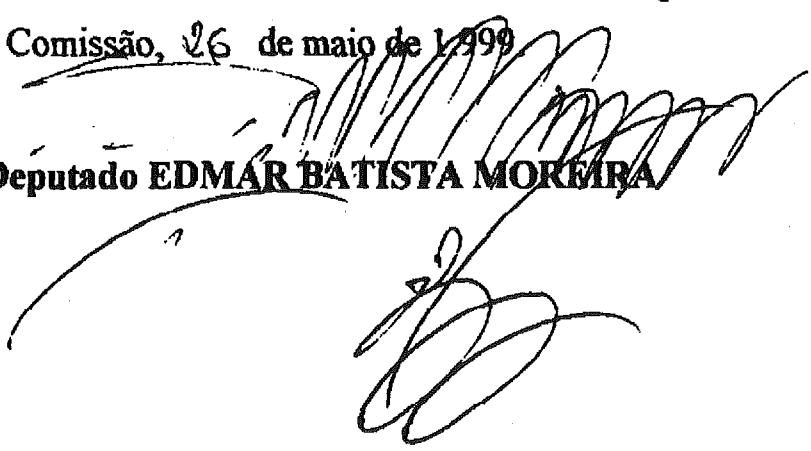
Após os devidos comentários e sobre os quais aguardamos que se deem as atenções dos nobres pares dessa Comissão, convém ainda salientarmos que, do ponto de vista técnico, a Ementa da propositura omite, do seu objeto, o artigo 125 da Carta Política, incidindo em vedação prevista no art. 100, § 3º, do Regimento Interno desta Casa - o que também sopesa contrariamente à sua admissibilidade.

Ante ao que já foi exposto e à vista do estabelecido no artigo 60, § 4º, da Lei Fundamental, parece claro que a proposta em apreço fragiliza de modo irreparável a forma federativa de Governo, além de atingir, sobremaneira, a manutenção do princípio constitucional da separação dos Poderes. Como se isso não fosse suficiente, ataca direitos e garantias constitucionais dos integrantes dos diversos órgãos de segurança pública.

No mais, a inconstitucionalidade persiste nas Disposições Transitórias pretendidas pela proposta, por introduzir normas que contrariam as já existentes na própria Constituição, gerando conflito entre elas, por permitir o provimento de cargo público de forma derivada e sem concurso, conforme tratado no item anterior, contrariando, portanto, o disposto no art. 37, II, da CR/88.

Por estas razões, ao concluirmos esse voto em separado, pronunciamonos pela inadmissibilidade total da PEC nº 613, de 17 de junho de 1998, pois está eivada pela inconstitucionalidade, anti-juridicidade e anti-regimentalidade.

Sala da Comissão, 26 de maio de 1999


Deputado EDMAR BATISTA MOREIRA

VOTO EM SEPARADO

DO DEPUTADO MORONI TORGAN

A proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998 de autoria da Deputada ZULAIÊ COBRA e outros, prevê a alteração dos arts. 21, 22, 32, 42 e 144, suprime os parágrafos 3º e 4º do art. 125 e o art. 241, acrescenta o art. 144-A, à Carta da República, bem como acrescenta os arts. 75 a 82 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, seu relator no âmbito desta Comissão, eminente Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, conclui pela admissibilidade da Proposta, após estudo da matéria sob o ponto de vista de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, questões a serem examinadas nesta fase do processo legislativo, nos termos do que se contém nos arts. 32, inc. III, alínea "a" e "b", e 202, *caput*, do Regimento Interno.

Impende, ao contrário do que afirma o nobre Deputado-Relator, *data venia*, o entendimento de que a referida proposição contém vícios de inconstitucionalidade e de inobservância da melhor técnica legislativa, razão pelas quais apresenta este VOTO EM SEPARADO, na forma a seguir exposta:

1. Sustenta o em. Deputado-Relator desta Comissão, que a pretendida alteração constitucional não ofende o princípio federativo consagrado pela cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, inc. I, da Constituição Federal. Não podemos concordar com essa premissa. A PEC nº 613/98 está em confronto com o disposto no art. 60, § 4º, inciso I e IV.

2. Assim, no instante em que a Proposta pretende "desconstitucionalizar" as polícias civis, militares e os corpos de bombeiros estaduais, ou seja, promovendo a supressão do texto constitucional dessas instituições estaduais, na verdade, acaba restringindo elemento fundamental das atuais competências dos entes federados. Releva registrar, que esses órgãos são geridos, mantidos, administrados e supervisionados pelos governos dos estados, no uso de sua autonomia. A repartição de sua competência em matéria de segurança pública com os Municípios (art. 144, § 11), ao mesmo tempo em que, ao contrário mediante o que se contém no inciso XXI, do art. 22 da Constituição c/c §§ 1º e 3º do art. 42, § 10 do art. 144

e art. 75 do ADCT, concentra, privativamente, na União a competência para dispor sobre a "Lei Orgânica das Polícias e o "Código de Ética e Disciplina" malhere o disposto no art. 60, § 4º, inciso I da Constituição. Da mesma forma, há vulneração do pacto federativo, quando se cria a **Guarda Nacional**, composta pelas unidades das Polícias Estaduais, destinada ao controle de distúrbios, preservação e restauração da ordem pública (art. 144, § 9º), preceito nitidamente intervencionista.

3. Em relação à Polícia Federal, inobstante a sua manutenção no texto constitucional (arts. 21, inc. XIV; 22, inc. XXII; 144, § 1º) a proposta permite no entanto, à União a organização e manutenção de outros órgãos federais com o objetivo do exercício das funções de polícia judiciária, tendo em vista a eliminação "exclusividade", hoje existente. Ademais, esses dispositivos foram objeto de recente Emenda Constitucional (nº 19/98) de iniciativa do Poder Executivo, inclusive em relação às Polícias Rodoviária Federal e Ferroviária Federal (art. 144, §§ 2º e 3º). Ocorre também na proposta, afronta a outra vedação constitucional implícita, pois que, enquanto prevalece a atual ordem constitucional, tais instituições terão previsão constitucional garantida, só podendo perdê-la por decisão de novo poder constituinte originário.

4. Por sua vez, ao PEC nº 613/98 quando proíbe ao servidor do novo sistema de segurança pública a "greve e a filiação a partidos políticos", agride a norma pétrea prevista no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta da República. Assim, no tocante à cassação de direitos e garantias pretendida pela propositura, tal dispositivo acha-se no campo das vedações explícitas, tendo em vista que a interpretação dada por diversos parlamentares desta Comissão ao § 2º do art. 5º de Lei Fundamental (cláusulas pétreas), estas sim, não se esgotam simplesmente nos 77 (setenta e sete) incisos do citado art. 5º. Vale ressaltar sobre o *thema decidendum*, o irresponsável voto do em. **Ministro CARLOS VELLOSO**, Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, constante do Ementário nº 1730-10 STF, Jurisprudência, D.J. 17.12.93, *in verbis*:

"Direitos e garantias individuais não são apenas os que estão escritos no art. 5º. Não. Esses direitos e essas garantias se espalham pela Constituição. O próprio art. 5º, no seu § 2º, estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos

princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

É sabido, que hoje, que a doutrina dos direitos fundamentais não compreende, apenas, direitos e garantias individuais, mas também, direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos. Este quadro todo compõe a teoria dos direitos fundamentais. Hoje não falamos, apenas, em direitos individuais, assim direitos de primeira geração. Já falamos em direitos de primeira, de segunda, de terceira e até de quarta geração."

Dai, somente uma nova elaboração através do poder Constituinte originário pode alterá-la.

5. E de sabença geral, que os Estados Membros detêm a chamada "competência residual", a que se refere o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Sendo assim, cabe, aos Estados tudo aquilo que não for expressamente atribuído pela Constituição da República à União Federal e aos Municípios.

6. Constata-se, como ficou demonstrado, que a PEC 613/98 contém dispositivos que afrontam a forma federativa do Estado Brasileiro, ferindo limitação implícita, ao reduzir a competência atribuída pelo Poder Constituinte Originário ao Estado Membro, passando-o para a União. Como enfatiza o eminente constitucionalista e Presidente desta Casa, Deputado Federal MICHEL TEMER em sua obra Elementos de Direito Constitucional, 11ª Ed. S. Paulo, Malheiros. 1995, p. 36, *in verbis*:

"vedação implícita é a impeditiva da reforma constitucional que reduza a competência dos Estados Federados. Assim, não é permitido ao exercente de competência reformadora localizar as competências residuais dos Estados e, por emendas aditivas, acrescentá-las às da União ou do Município, por isto tende a abolir a Federação."

7. Sendo assim, dentro de uma perspectiva de coerência, cabe-me alertar os nobres membros desta Colenda Comissão Permanente, que o Congresso Nacional já examinou, recentemente, a matéria constante da presente proposta, com o seguinte resultado:

7.1. Emenda Constitucional nº 18, promulgada em 05 de fevereiro de 1988 — Dispõe sobre o regime constitucional dos militares — (art. 42, §§ 1º e 2º).

7.2. Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 — Dispõe sobre a Reforma Administrativa — (arts. 21, XIV e XXII; 144, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 9º; e 241).

7.3. Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 1991 (Autor: Deputado HÉLIO BICUDO e outros, rejeitada, à unanimidade, pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados em 06 de dezembro de 1995).

8. Por último, analisadas concretamente as disposições da presente Proposta, sob o ângulo exclusivo da admissibilidade, abstraídas as questões de mérito, cujo exame cabe, por preceito próprio à Comissão Especial (art. 202, § 2º do Regimento Interno), e considerando, sobretudo, que a Proposta fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio de não intervenção, assim como destrutura instituições centenárias atentando contra os direitos e garantias fundamentais, o nosso voto é pela inadmissibilidade da PEC nº 613/98.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 1999.



Deputado MORONI TORGAN

EMENDA Nº 01-CE/99

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: JOÃO HERRMANN E OUTROS

PARTIDO
PPSUF
SP

PÁGINA

1 / 3

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995

"Altera a redação do art. 144 da
Constituição Federal".Promova-se a seguinte modificação no art. 144 da Constituição Federal (redação
dada pelo art. 1º da PEC 151/97):

Art. 1º -

"Art. 144 -

IV - polícias estaduais e do Distrito Federal e corpos de bombeiros.

§ 4º - Compete às polícias estaduais e do Distrito Federal:

I - as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;

II - a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

§ 5º - Aos corpos de bombeiros, além das atribuições definidas
em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - Os Estados e os Municípios buscarão política comum que permita a criação de corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e que não disponham de corpos de bombeiros regulares.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme depreende-se do capítulo III do título V, da Constituição Federal, que a Segurança Pública compete à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, às Polícias Civis, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares.

Esta relação, apenas, poderia indicar que a segurança pública no Brasil vai no melhor dos mundos, dada a pletora de organismos dela encarregados. Tal, contudo, não ocorre, na forma como vemos e lemos, diariamente, no noticiário da imprensa.

No caso específico das polícias civis e militares ainda vemos um inaceitável desencontro de comandos e tarefas, não sendo incomum o fato de policiais de cada corporação estarem disputando o combate a este ou àquele delinqüente, que, no mais das vezes, aproveita-se desse vácuo de mando para escapar. Ou para corromper.

A criação das polícias militares teve razão histórica. vez que surgiram ainda quando éramos colônia de Portugal.

A extensão continental do país, a distância de diversas províncias diante do poder central, tudo estava exigindo a que se criasse um corpo regular, militarizado, para que os presidentes provinciais, como, depois, os governadores de Estado pudessem enfrentar questões de ordem pública e, em algumas regiões, incursões de bandidos vindos de países vizinhos, quando não se tratava - o que ocorreu até o final da primeira metade deste século - de agudas questões fronteiriças.

Esta divisão, essa bipolaridade de comando não faz bem ao corpo policial que é dirigido pelo Governo do Estado. Ao contrário, delegacias e quartéis se multiplicaram, embora não o bastante para garantir a segurança do cidadão comum. Essa segurança segue fragilizada, sobre o que, aliás, pouco se tem mais a falar, bastando a leitura diária dos jornais.

Essa incorporação das duas forças não iria - e nem o pretendemos - diminuir a importância de nenhuma dessas polícias, mas, pura e simplesmente, dar-lhes um só comando - o Sr. Governador - e uma distribuição de funções perfeitamente definida, para que se evitassem os constrangimentos de agora, com atos de rebeldia e de indisciplina intercorporações, em prejuízo da própria segurança pública que lhes cabe manter.

JUSTIFICAÇÃO

A questão dos Corpos de Bombeiros voluntários dormita no Congresso, em projeto formulado pelo ilustre Deputado Padre Roque.

Os atuais Corpos de Bombeiros já não são suficientes para a defesa civil e o controle de incêndios, notadamente os que ocorrem em matas circunvizinhas a nossas cidades.

Joinville, em Santa Catarina, já dispõe de seu corpo voluntário, que, aliás, antecedeu o regular. E é, até hoje, modelo para todas as comunidades que pretendem manter seu agrupamento de defesa civil, com a atividade precípua de combater incêndios que se fazem mais comuns e prováveis diante da urbanização acelerada que a Nação enfrenta. Parece-nos que colocar a criação desse voluntariado em dispositivo intraconstitucional é a forma melhor de dar força a uma idéia de suma importância social.

Haveria, é certo, a necessidade de se retirar, ainda, do texto constitucional a expressão "auxiliares" referente às polícias militares e corpos de bombeiros junto ao Exército. A mesma preocupação foi demonstrada pelo ilustre Deputado JOSÉ GENOÍNO, com o que nos dizemos, aliás e mais uma vez, inteiramente de acordo.

É como colocamos a questão à análise dos Senhores Parlamentares nesta Casa, a quem solicito o imprescindível apoio.

Sala das Comissões, em 07 de Outubro de 1999.

Deputado JOÃO HERRMANN NETO

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015101)

AUTOR: JOAO HERRMANN E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADEMIR LUCAS	MG	PSDB
2 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
3 - AGNALDO MUNIZ	RO	PDT
4 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
5 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
6 - AIRTON DIPP	RS	PDT
7 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
8 - ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB
9 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
10 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
11 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
12 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
13 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
14 - ALMIR SA	RR	PPB
15 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
16 - ANTONIO GERALDO	PE	PFL
17 - ANTONIO JORGE	TO	PTB
18 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
19 - AROLD0 CEDRAZ	BA	PFL
20 - ARY KARA	SP	PPB
21 - ATILA LINS	AM	PFL
22 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
23 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
24 - AYRTON XEREZ	RJ	PPS
25 - B. SA	PI	PSDB
26 - BETINHO ROSADO	RN	PFL
27 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
28 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
29 - CABO JULIO	MG	PL
30 - CAIO RIELA	RS	PTB
31 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
32 - CELSO JACOB	RJ	PDT
33 - CLEMENTINO COELHO	PE	PPS
34 - CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL
35 - CLOVIS VOLPI	SP	PSDB
36 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
37 - DARCI COELHO	TO	PFL
38 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
39 - DE VELASCO	SP	PST
40 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
41 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB

42 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
43 - DR. BENEDITO DIAS	AP	PPB
44 - DR. HELIO	SP	PDT
45 - EBER SILVA	RJ	PDT
46 - EDINHO ARAUJO	SP	PPS
47 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
48 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
49 - EDUARDO PAES	RJ	PTB
50 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
51 - EMERSON KAPAZ	SP	PPS
52 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
53 - EUJACIO SIMOES	BA	PL
54 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
55 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
56 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
57 - EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL
58 - FATIMA PELAES	AP	PSDB
59 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
60 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
61 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
62 - FERNANDO ZUPPO	SP	PDT
63 - FEU ROSA	ES	PSDB
64 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL
65 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
66 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
67 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
68 - HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB
69 - IARA BERNARDI	SP	PT
70 - IGOR AVELINO	TO	PMDB
71 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
72 - IRIS SIMOES	PR	PTB
73 - IVAN PAIXAO	SE	PPS
74 - IVANIO GUERRA	PR	PFL
75 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPB
76 - JAIRO AZI	BA	PFL
77 - JOAO ALMEIDA	BA	PSDB
78 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
79 - JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS
80 - JOAO MAGALHAES	MG	PMDB
81 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
82 - JOAO PAULO	SP	PT
83 - JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL
84 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
85 - JORGE ALBERTO	SE	PMDB
86 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
87 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
88 - JOSE DIRCEU	SP	PT
89 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
90 - JOSE MACHADO	SP	PT
91 - JOSE PIMENTEL	CE	PT

92 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
93 - JULIO DELGADO	MG	PMDB
94 - JULIO REDECKER	RS	PPB
95 - JUQUINHA	GO	PSDB
96 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
97 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
98 - LINO ROSSI	MT	PSDB
99 - LUCIANO CASTRO	RR	PFL
100 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
101 - LUIS CARLOS HEINZE	RS	PPB
102 - LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
103 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
104 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB
105 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
106 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
107 - MARCELO DEDA	SE	PT
108 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
109 - MARCIO MATOS	PR	PT
110 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
111 - MARCOS AFONSO	AC	PT
112 - MARCOS CINTRA	SP	PL
113 - MARCOS LIMA	MG	PMDB
114 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
115 - MILTON MONTI	SP	PMDB
116 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
117 - NELO RODOLFO	SP	PMDB
118 - NELSON MARCHEZAN	RS	PSDB
119 - NELSON MEURER	PR	PPB
120 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
121 - NEUTON LIMA	SP	PFL
122 - NILSON MOURAO	AC	PT
123 - NILSON PINTO	PA	PSDB
124 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
125 - OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
126 - OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB
127 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
128 - PAES LANDIM	PI	PFL
129 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
130 - PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB
131 - PAULO FEIJO	RJ	PSDB
132 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
133 - PAULO MARINHO	MA	PFL
134 - PEDRO BITTENCOURT	SC	PFL
135 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
136 - PEDRO VALADARES	SE	PSB
137 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
138 - PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
139 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
140 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT

141 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
142 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
143 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
144 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
145 - RICARDO BARROS	PR	PPB
146 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
147 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSE
148 - RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB
149 - ROBERTO BALESTRA	GO	PPB
150 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
151 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
152 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
153 - RUBENS BUENO	PR	PPS
154 - RUBENS FURLAN	SP	PPS
155 - SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB
156 - SANTOS FILHO	PR	PFL
157 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
158 - SERGIO BARROS	AC	PSDB
159 - SERGIO GUERRA	PE	PSDB
160 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
161 - SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB
162 - SIMÃO SESSIM	RJ	PPB
163 - SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB
164 - VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL
165 - VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
166 - VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB
167 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
168 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
169 - WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
170 - WILSON SANTOS	MT	PMDB
171 - XICO GRAZIANO	SP	PSDB
172 - YEDA CRUSIUS	RS	PSDB
173 - ZE INDIO		

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 173
TOTAL DE ASSINATURAS..... 193

REPETIDAS: 20

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
2 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
3 - ANTONIO JORGE	TO	PTB
4 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
5 - ARY KARA	SP	PPB
6 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
7 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
8 - IARA BERNARDI	SP	PT
9 - JOAO MENDES	RJ	PMDB
10 - JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL
11 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB

12 - LUIZ SALOMAO
 13 - NEIVA MOREIRA
 14 - POMPEO DE MATTOS
 15 - RAFAEL GUERRA
 16 - ROBERTO BALESTRA
 17 - ROLAND LAVIGNE
 18 - ROMEU QUEIROZ
 19 - RUBENS FURLAN
 20 - SERGIO BARROS

RJ PDT
 MA PDT
 RS PDT
 MG PSDB
 GO PPB
 BA PFL
 MG PSDB
 SP PPS
 AC PSDB

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº <u>02-016/199</u>
---------------------------------	--------------------------------

PROPOSIÇÃO

CLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO:

AUTOR: DEPUTADO (A): ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01 / 02
---	----------------	----------	-------------------

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS RECEBIDO Em <u>19/10/95</u> As <u>12h20min</u> <i>Rui</i>
--

PEC Nº 151-A, DE 1995

(DO SR. GONZAGA PATRIOTA E OUTROS)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, com o texto proposto pela PEC nº 151 - A, de 1995, a seguinte expressão:

"... e criação de cargos técnicos-administrativos de apoio à atividade policial federal."

JUSTIFICATIVA

Os servidores Administrativos do Departamento de Polícia Federal, pela natureza do local que desempenham suas funções, submetem-se a riscos e desgastes emocionais idênticos aos enfrentados pelos policiais.

Pelo princípio da hierarquia e disciplina que norteia a função policial (Art. 4º da Lei 4878/65), estabelece que esses servidores estão, "em tese", submetidos ao mesmo, por imposição do comportamento organizacional.

Pelo conhecimento do sistema de funcionamento estrutural de qualquer organização, sou compelido a concluir que nenhuma delas poderá alcançar os objetivos da atividade fim, se não contar com um corpo de apoio organizado e remunerado com dignidade, guardadas as proporções da natureza e local do trabalho. Esse entendimento não é mera doutrina de organização administrativa, pois encontra seus fundamentos esculpidos no princípio da isonomia prevista no § 1º do Art. 39 da Carta Magna.

Não fosse a decisão da Suprema Corte, que atualmente considera inviáveis a aplicação dos institutos da ascensão, progressão e transformação de cargos, sob o argumento da inconstitucionalidade, certamente esta proposta seria no sentido de transformar os cargos administrativos em cargos policiais, pelos riscos, desgastes emocionais e condições disciplinares a que estão sujeitos, pelo simples fato de trabalharem em órgão de natureza policial.

DATA



ASSINATURA DO PARLAMENTAR

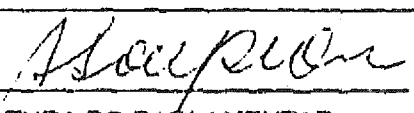
Acrescente-se que a Polícia Civil do Distrito Federal, subordinada tal qual a Polícia Federal ao regime da Lei nº 4878/65 e seu regulamento previsto no Decreto nº 59.310/66, criou a Carreira de Apoio à Atividade dos Policiais Cíveis, nos termos da Lei 783/94, do Governo do Distrito Federal.

Entendo que a nenhum servidor da Administração Pública Federal compara-se os que vivenciam a atividade Policial Federal, e, por isso, não podem os demais pleitearem idêntico benefício, a par de suas características inconfundíveis, a saber:

1. Os servidores administrativos correm semelhantes riscos inerentes à atividade policial, pois para o público externo, nele incluído o marginal, é impossível distinguir o servidor administrativo do policial;
2. No exercício das atividades de apoio policial, o profissional tem acesso a toda documentação sigilosa que envolve as funções constitucionais do Órgão;
3. Suas funções e responsabilidades são associadas às dos Policiais Federais, de tal forma que o desgaste emocional atribuído àqueles integrantes da Carreira Policial não é sua exclusividade, pelo simples fato de serem policiais. O aspecto pertinente ao desgaste emocional e físico-biológico e, por isso, não pode deixar em hipótese alguma, de alcançar os que exercem diuturnamente as funções de apoio ao lado dos Policiais;
4. Considerando as atuais conjunturas econômicas e de política de pessoal implantadas pelo Governo Federal, esta proposta é modesta e realista, pois visa apenas minimizar os efeitos das diferenças verificadas na organização.

Neste sentido, e considerando os motivos expostos, peço a aprovação desta emenda por considera-la justa e legítima aos profissionais administrativos da Polícia Federal.

DATA



ASSINATURA DO PARLAMENTAR

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015102)

AUTOR: ABELARDO LUPION

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ABELARDO LUPION	PR	PFL
2 - ADAO PRETTO	RS	PT
3 - AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
4 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
5 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
6 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
7 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
8 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PSDB
9 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
10 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
11 - ARACELY DE PAULA	MG	PFL
12 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
13 - AROLDO CEDRAZ	BA	PFL
14 - ARY KARA	SP	PPB
15 - ATILA LINS	AM	PFL
16 - ATILA LIRA	PI	PSDB
17 - BADU PICANCO	AP	PSDB
18 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
19 - CABO JULIO	MG	FL
20 - CAIO RIELA	RS	PTB
21 - CARLITO MERSS	SC	PT
22 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
23 - CARLOS MELLES	MG	PFL
24 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
25 - CELSO JACOB	RJ	PDT
26 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
27 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
28 - CORONEL GARCIA	RJ	PSDB
29 - COSTA FERREIRA	MA	PFL
30 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
31 - DARCI COELHO	TO	PFL
32 - DE VELASCO	SP	PST
33 - DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL
34 - DJALMA PAES	PE	PSB
35 - DR. HELENO	RJ	PSDB
36 - DR. HELIO	SP	PDT
37 - DR. ROSINHA	PR	PT
38 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
39 - EBER SILVA	RJ	PDT
40 - EDINHO BEZ	SC	PMDB
41 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
42 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
43 - EFRAIM MORAIS	PB	PFL

44 - ENIO BACCI	RS	PDT
45 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPE
46 - EULER MORAIS	GO	PMDB
47 - EUNICIO OLIVEIRA	CE	PMDB
48 - EURICO MIRANDA	RJ	PPB
49 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
50 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
51 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
52 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
53 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
54 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB
55 - FRANCISCO GARCIA	AM	PFL
56 - GERALDO MAGELA	DF	PT
57 - GERSON PERES	PA	PPB
58 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
59 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
60 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
61 - HAROLDO LIMA	BA	PCdoB
62 - HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB
63 - HUGO BIEHL	SC	PPB
64 - IBERE FERREIRA	RN	PPB
65 - IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB
66 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
67 - INALDO LEITAO	PB	PSDB
68 - IRIS SIMOES	PR	PTB
69 - IVANIO GUERRA	PR	PFL
70 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
71 - JAIRO AZI	BA	PFL
72 - JAIRO CARNEIRO	EA	PFL
73 - JOAO CALDAS	AL	PL
74 - JOAO COLACO	PE	PMDB
75 - JOAO COSER	ES	PT
76 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
77 - JOAO LEAO	BA	PSDB
78 - JOAO MAGNO	MG	PT
79 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
80 - JOAO TOTA	AC	PPB
81 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
82 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	EA	PPE
83 - JORGE COSTA	PA	PMDB
84 - JOSE ANTONIO	MA	PSB
85 - JOSE BORBA	PR	PMDB
86 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
87 - JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB
88 - JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL
89 - JOSE CHAVES	PE	PMDB
90 - JOSE LINHARES	CE	PPB
91 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
92 - JOSE MELO	AM	PFL

93 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
94 - JOSE THOMAZ NONO	AL	PFL
95 - JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB
96 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
97 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
98 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
99 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
100 - LUCIA VANIA	GO	PSDB
101 - LUCIANO BIVAR	PE	PSL
102 - LUCIANO CASTRO	RR	PFL
103 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
104 - LUIS EDUARDO	RJ	PDT
105 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
106 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB
107 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
108 - MAGNO MALTA	ES	PTB
109 - MANOEL SALVIANO	CE	PSDB
110 - MARCELO DEDA	SE	PT
111 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
112 - MARCIO FORTES	RJ	PSDB
113 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
114 - MEDEIROS	SP	PFL
115 - MORONI TORGAN	CE	PFL
116 - MUCIO SA	RN	PMDB
117 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
118 - NELSON MEURER	PR	PPB
119 - NILSON PINTO	PA	PSDB
120 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
121 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
122 - OLIVEIRA FILHO	PR	PPB
123 - OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB
124 - OSVALDO COELHO	PE	PFL
125 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
126 - PAES LANDIM	PI	PFL
127 - PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL
128 - PAULO BRAGA	EA	PFL
129 - PAULO FEIJO	RJ	PSDB
130 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
131 - PAULO PAIM	RS	PT
132 - PAULO ROCHA	PA	PT
133 - PEDRO CELSO	DF	PT
134 - PEDRO CORREA	PE	PPB
135 - PEDRO FERNANDES	MA	PFL
136 - PEDRO NOVAIS	MA	PMDB
137 - PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB
138 - RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB
139 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
140 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
141 - REMI TRINTA	MA	PST
142 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
143 - RICARDO BARROS	PR	PPB

144 - RICARDO IZAR	SP	PMDB
145 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
146 - RICARDO RIQUE	PB	PSDB
147 - ROBERTO BRANT	MG	PFL
148 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
151 - ROMEL ANIZIO	MG	PPB
152 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
153 - RONALDO CAIADO	GO	PFL
154 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PFL
155 - SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB
156 - SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB
157 - SANTOS FILHO	PR	PFL
158 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
159 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
160 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
161 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
162 - SERGIO BARCELLOS	AP	PFL
163 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
164 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
165 - SERGIO REIS	SE	PSDB
166 - SIMAO SESSIM	RJ	PPB
167 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
168 - URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
169 - VADAO GOMES	SP	PPB
170 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
171 - VILMAR ROCHA	GO	PFL
172 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
173 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
174 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
175 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
176 - WERNER WANDERER	PR	PFL
177 - WILSON BRAGA	PB	PFL
178 - WILSON SANTOS	MT	PMDB
179 - XICO GRAZIANO	SP	PSDB
180 - ZE GOMES DA ROCHA	GO	PMDB
181 - ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 181
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 2
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 208

REPETIDAS: 25

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 -	AIRTON CASCAVEL	RR	PPS
2 -	ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
3 -	ATILA LINS	AM	PFL
4 -	DARCI COELHO	TO	PFL
5 -	EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
6 -	ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
7 -	JOAO RIBEIRO	TO	PFL
8 -	JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
9 -	JORGE COSTA	PA	PMDB
10 -	MUCIO SA	RN	PMDB
11 -	NILSON PINTO	PA	PSDB
12 -	NILSON PINTO	PA	PSDB
13 -	OSVALDO REIS	TO	PMDB
14 -	PAES LANDIM	PI	PFL
15 -	PAES LANDIM	PI	PFL
16 -	PAULO BRAGA	BA	PFL
17 -	PEDRO CELSO	DF	PT
18 -	RICARDO RIQUE	PB	PSDB
19 -	ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
20 -	SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
21 -	SERGIO CARVALHO	RO	PSDB
22 -	URSICINO QUEIROZ	BA	PFL
23 -	VILMAR ROCHA	GO	PFL
24 -	WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
25 -	ZE GOMES DA ROCHA	GO	PMDB

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 -	ALEX CANZIANI	PR	PSDB
2 -	OSCAR ANDRADE	RO	PFL

EMENDA Nº 03-CE/99

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995

(Dos Srs. Deputados José Dirceu, Geraldo Magela e Avenzoar Arruda)

Altera a redação do inciso II do art. 37 e
do § 7º do art. 144 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XXI e XXII do art. 22 da Constituição terão a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....
XXI - lei orgânica das polícias estaduais;

XXII - competência da polícia federal;
.....

Art. 2º A Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios) do Capítulo VII (da Administração Pública) do Título III (Da Organização do Estado) terá a seguinte redação:

Seção III

Dos Servidores da Segurança Pública

“Art. 42. Os servidores da segurança pública federal e estaduais são servidores civis, regidos por estatuto próprio.

Parágrafo único. *Lei Complementar da União estabelecerá as diretrizes gerais a serem observadas pelo Estatuto e pelo Código de Ética e Disciplina da polícia federal, da polícia do Distrito Federal e dos Territórios e das polícias estaduais.*

Art. 3º O art. 144 da Constituição Federal terá a seguinte redação:

"Art. 144. *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por intermédio dos seguintes órgãos:*

I - polícia federal;

II - polícia estadual;

III - corpos de bombeiros.

§ 1º *A polícia federal, organizada e mantida pela União, e instituída por lei como órgão permanente, estruturada em carreira, terá as seguintes atribuições:*

I - apurar infrações penais contra a ordem pública e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer as funções de polícia ostensiva rodoviária, ferroviária, marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º *A polícia estadual, organizada e mantida pelos Estados, e instituída por lei como órgão permanente e único, estruturado em carreira, terá as seguintes atribuições:*

I - exercer as funções de polícia judiciária estadual e de polícia técnico científica;

II - apurar infrações penais;

III - exercer as funções de polícia ostensiva urbana, rural, das ferrovias e rodovias estaduais.

§ 3º O corpo de bombeiros, organizado e mantido pelos Estados, e instituído por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, terá a seguinte atribuição:

I - realizar a prevenção e o combate de sinistro e de incêndios;

II - realizar a investigação e a perícia de incêndios;

III - realizar as ações de busca e salvamento;

IV - coordenar as ações de defesa civil do Estado.

§ 4º As polícias estaduais e os corpos de bombeiros subordinam-se aos governadores dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e terão organização própria, segundo as peculiaridades locais.

§ 5º As Polícias Estaduais possuirão um Departamento de Polícia Judiciária, um Departamento de Polícia Ostensiva e um Departamento de Polícia Técnico-Científica, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual, outros Departamentos

§ 6º A União será responsável pela elaboração de Plano Nacional de Segurança Pública e pela coordenação dos órgãos regionais e estaduais de Segurança Pública.

§ 7º A União, mediante lei complementar, estabelecerá as diretrizes gerais de organização, instrução, efetivos, material bélico, convocação e mobilização das polícias federal, estadual e do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 8º Os Estados, por intermédio de órgãos próprios, poderão definir formas de integração entre suas respectivas polícias estaduais.

§ 9º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Art. 4º Acrescente, após o art. 144 da Constituição, o seguinte dispositivo:

Art. 144 - A. O Conselho de Planejamento e Avaliação da Polícia e do Corpo de Bombeiros Estaduais é constituído por:

I - dois juizes vitalícios de carreira da magistratura estadual, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Tribunal de Justiça, e escolhidos pela Assembléia Legislativa;

II dois membros do Ministério Público Estadual, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Conselho Superior do Ministério Público, e escolhidos pela Assembléia Legislativa;

III - dois policiais civis de carreira, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Conselho Superior de Polícia ou órgão equivalente, e escolhido pela Assembléia Legislativa;

IV - dois policiais federais de carreira, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pelo Conselho Superior da Polícia Federal, e escolhidos pela Assembléia Legislativa.

V - cinco representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembléia Legislativa pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º O Conselho de Planejamento e Avaliação da Polícia e do Corpo de Bombeiros Estaduais possui atribuições administrativas e é órgão de assessoramento direto do Secretário de Segurança Pública do Estado, sendo por ele presidido, observado o disposto no inciso VII do art. 129 desta Constituição, competindo-lhe:

I - planejar, desenvolver e avaliar planos, programas e projetos estruturais e traçar diretrizes gerais que viabilizem a implementação de políticas de organização e métodos garantidores da efetividade, racionalização e prestação dos serviços de segurança pública;

II - desenvolver ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária, financeira e operacional da Polícia Estadual e do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º Ficam revogados o inciso II do art. 122 e os parágrafos 3º e 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam extintos os Conselhos de Justiça e os Tribunais Militares estaduais.

Parágrafo único. Os juizes togados dos Conselhos de Justiça e dos Tribunais Militares estaduais passam a integrar a Justiça Comum e o Tribunal de Justiça, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

O equacionamento da problemática de segurança pública passa, sem dúvida, por uma reformulação de todo o sistema que a compõe: a polícia, a justiça e a prisão.

Esta emenda cuida, especificamente, de introduzir modificações na estrutura policial.

Primeiramente, estamos propondo o fim do caráter de forças auxiliares e reserva do Exército das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Ato contínuo, estamos propugnando pela **unificação** das estruturas já existentes sobre um único comando, criando três Departamentos internos a nova instituição a ser criada, a saber: a) Departamento de Polícia Judiciária; b) Departamento de Polícia Ostensiva; e c) Departamento de Polícia Técnico-Científica.

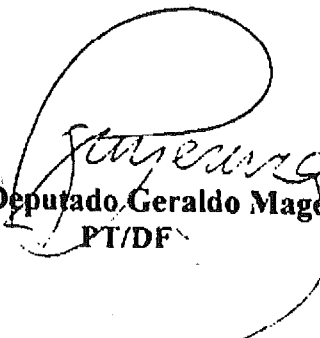
Por outro lado, estamos propondo a criação do Conselho de Planejamento e Avaliação das Polícias Estaduais e dos Corpos de Bombeiros, integrado por representantes da magistratura, do Ministério Público, da polícia estadual, da polícia federal e da sociedade civil, todos indicados em lista tripla e escolhidos pela Assembleia Legislativa dos Estados. Trata-se de órgão de assessoramento direto do Secretário de Segurança Pública com atribuições eminentemente administrativas, não se confundindo as suas atribuições com o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público.

Por último, com a desvinculação do Exército, perdem sentido os tribunais militares estaduais. Assim, estamos propondo a extinção da Justiça Militar Estadual.

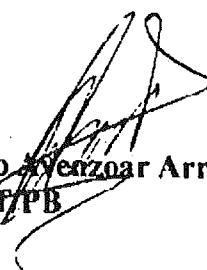
A emenda que ora apresentamos foi elaborada, em parte, com fundamento na Proposta de Emenda à Constituição nº 46/91, do ex-Deputado Hélio Bicudo, e nas conclusões da Comissão Especial criada na Câmara dos Deputados para examinar a questão da segurança pública no país.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Deputado José Dirceu
PT/SP



Deputado Geraldo Magela
PT/DF



Deputado Ayrzoar Arruda
PT/PB

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015103)

AUTOR: JOSE DIRCEU E OUTROS

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADOLFO MARINHO	CE	PSDB
3 - AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB
4 - AIRTON DIPP	RS	PDT
5 - ALCEU COLLARES	RS	PDT
6 - ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB
7 - ALDO REBELO	SP	PCdoB
8 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
9 - ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT
10 - ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB
11 - ANGELA GUADAGNIN	SP	PT
12 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
13 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PMDB
14 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
15 - ANTONIO PALOCCI	SP	PT
16 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
17 - ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB
18 - ARTHUR VIRGILIO	AM	PSDB
19 - ATILA LINS	AM	PFL
20 - ATILA LIRA	PI	PSDB
21 - AUGUSTO NARDES	RS	PPB
22 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
23 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
24 - BABA	PA	PT
25 - BASILIO VILLANI	PR	PSDB
26 - BEN-HUR FERREIRA	MS	PT
27 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
28 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
29 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
30 - CAIO RIELA	RS	PTB
31 - CARLITO MERSS	SC	PT
32 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
33 - CELSO JACOB	RJ	PDT
34 - CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB
35 - CHIQUEINHO FEITOSA	CE	PSDB
36 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
37 - DARCI COELHO	TO	PFL
38 - DINO FERNANDES	RJ	PSDB
39 - DR. BENEDITO DIAS	AP	PFL
40 - DR. HELIO	SP	PDT
41 - DR. ROSINHA	PR	PT
42 - EBER SILVA	RJ	PDT

43 - EDINHO ARAUJO	SP	PMDB
44 - EDISON ANDRINO	SC	PMDB
45 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
46 - EDUARDO JORGE	SP	PT
47 - EDUARDO PAES	RJ	PFL
48 - ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB
49 - ELISEU MOURA	MA	PPB
50 - ENIO BACCI	RS	PDT
51 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
52 - ESTHER GROSSI	RS	PT
53 - EURICO MIRANDA	RJ	PPB
54 - EVILASIO FARIAS	SP	PSB
55 - FERNANDO CORUJA	SC	PDT
56 - FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
57 - FERNANDO FERRO	PE	PT
58 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
59 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
60 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
61 - GEOVAN FREITAS	GO	PMDB
62 - GERALDO MAGELA	DF	PT
63 - GERALDO SIMOES	BA	PT
64 - GERVASIO SILVA	SC	PFL
65 - GILBERTO KASSAB	SP	PFL
66 - GILMAR MACHADO	MG	PT
67 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
68 - HAROLDO LIMA	BA	PCdoB
69 - HENRIQUE FONTANA	RS	PT
70 - IARA BERNARDI	SP	PT
71 - IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB
72 - INACIO ARRUDA	CE	PCdoB
73 - INALDO LEITAO	PB	PMDB
74 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
75 - JAQUES WAGNER	BA	PT
76 - JOAO COLACO	PE	PMDB
77 - JOAO COSER	ES	PT
78 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
79 - JOAO GRANDAO	MS	PT
80 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
81 - JOAO MAGNO	MG	PT
82 - JOAO PAULO	SP	PT
83 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
84 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
85 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
86 - JOSE DIRCEU	SP	PT
87 - JOSE GENOINO	SP	PT
88 - JOSE JANENE	PR	PPB
89 - JOSE LOURENCO	BA	PFL
90 - JOSE MACHADO	SP	PT

91 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
92 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
93 - JOSE ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT
94 - JULIO REDECKER	RS	PPB
95 - JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB
96 - LAVOISIER MAIA	RN	PFL
97 - LIDIA QUINAN	GO	PSDB
98 - LINO ROSSI	MT	PSDB
99 - LUCI CHOINACKI	SC	PT
100 - LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB
101 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
102 - LUIZ MAINARDI	RS	PT
103 - LUIZ SALOMAO	RJ	PDT
104 - LUIZ SERGIO	RJ	PT
105 - LUIZA ERUNDINA	SP	PSB
106 - MAGNO MALTA	ES	PTB
107 - MARCELO DEDA	SE	PT
108 - MARCIO BITTAR	AC	PPS
109 - MARCIO MATOS	PR	PT
110 - MARCOS AFONSO	AC	PT
111 - MARCOS ROLIM	RS	PT
112 - MARIA ABADIA	DF	PSDB
113 - MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
114 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
115 - MILTON TEMER	RJ	PT
116 - MOACIR MICHELETTO	PR	PMDB
117 - MUCIO SA	RN	PMDB
118 - MUSSA DEMES	PI	PFL
119 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
120 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
121 - NELSON MEURER	PR	PPB
122 - NELSON PELLEGRINO	BA	PT
123 - NELSON PROENCA	RS	PMDB
124 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
125 - NILSON MOURAO	AC	PT
126 - NILSON PINTO	PA	PSDB
127 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
128 - OLIMPIO PIRES	MG	PDT
129 - OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB
130 - OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB
131 - PADRE ROQUE	PR	PT
132 - PAULO BALTAZAR	RJ	PSB
133 - PAULO DELGADO	MG	PT
134 - PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB
135 - PAULO MARINHO	MA	PFL
136 - PAULO PAIM	RS	PT
137 - PAULO ROCHA	PA	PT
138 - PEDRO CELSO	DF	PT
139 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
140 - PEDRO EUGENIO	PE	PSB

141 - PEDRO WILSON	GO	PT
142 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
143 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
144 - RAFAEL GUERRA	MG	PSDB
145 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
146 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
147 - RICARDO BERZOINI	SP	PT
148 - RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB
149 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
150 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
151 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
152 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
153 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
154 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
155 - SERGIO GUERRA	PE	PSB
156 - SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB
157 - SERGIO NOVAIS	CE	PSB
158 - SYNVAL GUZZELLI	RS	PMDB
159 - TELMA DE SOUZA	SP	PT
160 - VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
161 - VALDIR GANZER	PA	PT
162 - VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB
163 - VICENTE ARRUDA	CE	PSDB
164 - VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB
165 - VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
166 - WALDEMIR MOKA	MS	PMDE
167 - WALDIR PIRES	BA	PT
168 - WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB
169 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
170 - WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB
171 - WALTER PINHEIRO	BA	PT
172 - WELLINGTON DIAS	PI	PT
173 - WILSON BRAGA	PB	PFL
174 - XICO GRAZIANO	SP	PSDB
175 - ZAIRES REZENDE	MG	PMDB

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 175
 ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
 TOTAL DE ASSINATURAS..... 180

REPETIDAS: 4

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
2 - GERALDO MAGELA	DF	PT
3 - GERALDO MAGELA	DF	PT
4 - JOSE DIRCEU	SP	PT

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - MIRIAM REID	RJ	PDT
-----------------	----	-----

USO EXCLUSIVO
DA COMISSÃO

EMENDA Nº

04-06, 99

CLASSIFICAÇÃO

PROPOSIÇÃO

PEC 151-A/95 e Apensadas

COMISSÃO:

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 151-A/95 E APENSADAS

AUTOR: DEPUTADO (A)

ALDIR CABRAL

PARTIDO

UF

PÁGINA

PFL

RJ

01-08

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PEC 151-A/ 95 E APENSADAS:

Art. 1º - O inciso II do art. 37 e o § 7º do artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 -

.....

II - A investidura inicial em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas a nomeação para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e a ascensão funcional, decorrente de concurso interno para preenchimento de vagas em

percentuais a serem fixados em edital e aberto para servidores de categoria ou hierarquia inferiores, desde que posicionados nas classes superiores à inicial e que preencham os requisitos necessários.

.....

.....

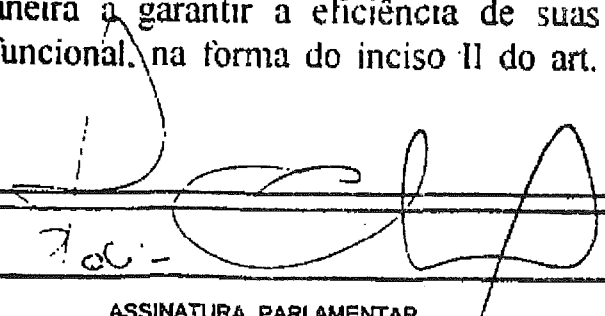
Art.144......

.....

§ 7º - A lei disciplinará a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, assegurado o direito à ascensão funcional, na forma do inciso II do art. 37."

~~07~~ / ~~10~~ / ~~99~~

DATA

700- 
ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - Ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias acrescente-se o seguinte artigo":

"Ficam transferidos para o quadro permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os Policiais Ferroviários Federais da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, desde que tenham sido admitidos em data anterior à data de privatização das referidas empresas."

Art. 3º - Os arts. 21.22.30.32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21 -
....."

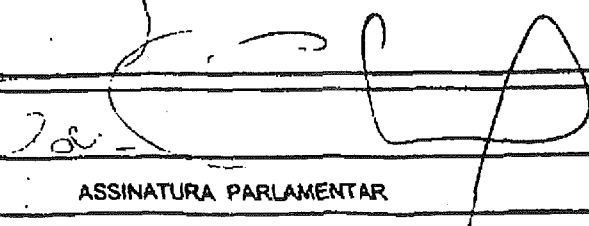
XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como:

a) organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o comando de defesa civil e do corpo de bombeiros do Distrito Federal e prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio:

b) manter, de modo subsidiário, as polícias civis e militares e os comandos de defesa civil e do corpo de bombeiros dos Estados, por meio de fundo próprio que, além de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios, incluirá percentuais do montante total das loterias e demais concursos de prognósticos, da União, dos Estados e, se existentes, dos Municípios e de outras fontes, tributárias ou não, definidas em lei.

07 / 10 / 99

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 22 -

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares dos estados e do Distrito Federal e dos comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal:

Art. 30 -

X - criar, organizar e manter guardas municipais de caráter civil.

Art. 32 -

§ 4º - lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do comando de defesa civil e de corpo de bombeiros.

Art. 144 - A segurança pública e a defesa civil, dever do Estado e responsabilidade de todos, são exercidas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, instituídos pela União, pelos Estados e pelos Municípios:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis dos estados e do Distrito Federal;
- V - polícias militares dos estados e do Distrito Federal;
- VI - comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal, com hierarquias próprias;
- VII - guardas municipais de caráter civil.

07 / 10 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira, autoridade policial única, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto militares.

§ 5º - às polícias militares dos estados e do Distrito Federal cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal, além de outras funções definidas em lei, incumbem a execução de atividades de defesa civil, de combate a incêndios e de socorros urgentes em situações emergenciais.

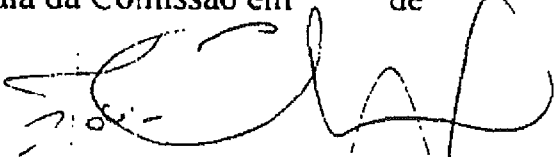
§ 6º - as polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, e os comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros dos estados e do Distrito Federal, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

§ 7º - a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e pela defesa civil, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

Art. 4º - O Art. 42 da Constituição vigente passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 42 - os membros das Polícias Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados e do Distrito Federal."

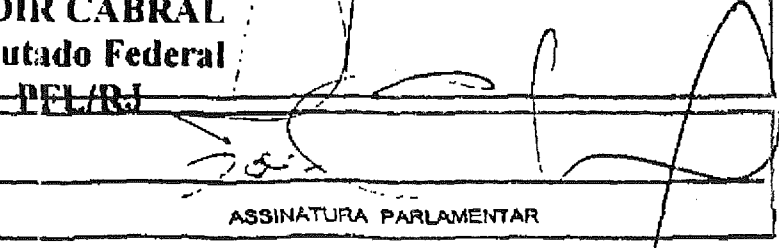
Sala da Comissão em _____ de _____ de 1999.


ALDIR CABRAL
Deputado Federal

PEL/RJ

07 / 10 / 99

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

À Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, foram apensadas as PECs nºs 156-A, de 1995, 514-A, de 1997 e 613-A, de 1998. As duas primeiras, de iniciativa do ilustre Deputado Gonzaga Patriota. A terceira, oriunda do Poder Executivo e, a quarta, de iniciativa da honrada Deputada Zulaiê Cobra. De comum, tratam de aspectos diversos da segurança pública, no interesse da sociedade e no atendimento de situações peculiares aos serviços e aos agentes dos vários segmentos da comunidade de segurança pública no país, a saber: a Polícia Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as diversas polícias Cíveis e Militares dos Estados e do Distrito Federal e os Corpos de Bombeiros Militares.

Analisando aqueles documentos entendemos de propor uma Emenda Substitutiva Global à PEC nº 151-A/95 e Apensadas, que, segundo nos parece, aperfeiçoa as proposições citadas, dando-lhes configurações mais exatas ao momento presente, bem diverso, em seus aspectos, daquele que, por exemplo, motivou o então Ministro da Justiça, Senador Íris Rezende, em propor ao Senhor Presidente da República que, através de Mensagem, encaminhasse ao Congresso Nacional a PEC nº 514-A, de 1997. Diante de episódios meramente ocasionais, que não ocorreram antes e nem se repetiram depois, tenta-se mudar o texto constitucional apenas por reações emocionalistas e, em o fazendo, o Senhor Ministro da Justiça, já sucedido por dois outros ilustres brasileiros, deseja a desfiguração total e completa da organização que a Constituição estampa e que tem se revelado bem sucedida e eficiente para a política e a filosofia de segurança pública existente no Brasil.

Assim, em relação à PEC Nº 514-A, estamos entendendo, como importante e prevalecente, o texto constitucional vigente, com algumas modificações formais e estruturais, criando, no art. 144 da Constituição vigente, a figura dos Comandos de Defesa Civil e de Corpos de Bombeiros, separando, das Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, que passam a integrar, de modo organizado, o setor da Defesa Civil, que se expressará através de Comandos de Defesa Civil e de Corpos de

07 / 10 / 90

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Bombeiros nos Estados e no Distrito Federal. Criamos, também, a figura das Guardas Municipais, de caráter civil. No mais, em relação à mesma PEC, alteramos a redação que se dava aos artigos 21,22,30 e 32.

No art. 21, inciso XIV, mantivemos o texto que defere à União a competência de organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, situação esta que, na proposta Íris Rezende, estaria totalmente mutilada, reduzindo-se aqueles entes a quase nada como expressão de segurança pública. Mantivemos as disposições em relação ao Distrito Federal e, no que se refere aos demais Estados, estamos propondo que as polícias civis e militares e os comandos de defesa civil e de corpos de bombeiros sejam mantidos, de modo subsidiário, pela União, com recursos

de um fundo próprio a ser constituído com recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios, com percentuais do montante total das loterias e demais concursos de prognósticos, da União, dos Estados e, se existentes, dos Municípios e de outras fontes, tributárias ou não, definidas em lei.

No mesmo artigo, a alteração que estamos propondo no inciso XXII, é de mera adequação ao demais do texto proposto nesta emenda. O mesmo ocorre em relação aos artigos 30 e 32, § 4º.

Voltando ao art. 144, comparando a proposta do Ministro Íris Rezende com o texto vigente, mantivemos a redação atual dos §§ 1º, 2º e 3º. Quanto aos §§ 4º, 5º, 6º e 7º, rejeitamos a redação proposta pelo Poder Executivo e, retomando ao texto vigente, nele inserimos adequações pertinentes e necessárias.

Nas propostas de iniciativa do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, nos manifestamos favoravelmente às teses esposadas, inserindo aperfeiçoamentos aos respectivos textos, a saber: na PEC nº 151-A, quanto ao inciso II do art. 37, a redação que estamos oferecendo democratiza o pleito externo e interno de admissão e de ascensão funcional, sem fixar percentuais de reserva de vagas, como previa a emenda original

07 / 10 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

no texto dado ao § 7º do art. 144 da Constituição em vigor. Não se deve desconhecer a importância, especialmente para os órgãos envolvidos com a segurança pública, do

instituto da ascensão funcional. Trata-se do aproveitamento da experiência funcional adquirido, levando-a para escalões mais altos, desde que submetido o servidor à prova seletiva, preencha ele os requisitos necessários. Por imperativo da equidade, necessário se fez alcançar a todo o universo da funcionalismo público e não apenas o da segurança pública.

Na PEC nº 156-A, verifica-se o empenho do legislador em solucionar, de forma definitiva, o vácuo constitucional em relação à situação dos integrantes da Polícia Ferroviária Federal, transferindo-os para o quadro permanente do Ministério da Justiça. No texto emendado, estamos fixando limites ao aproveitamento proposto, evitando-se que, em ocorrendo admissões após a privatização da RFFSA e da CBTU, estes novos empregados não se beneficiem de um direito deferido aos antigos policiais ferroviários da RFFSA e da CBTU.

Quanto à PEC nº 613-A, de iniciativa da Deputada Zulaiê Cobra, estamos suprimindo suas propostas em relação a modificações dos seguintes artigos, parágrafos e incisos: art. 21, inciso XIV, art. 22, incisos XXI e XXII, art. 32, § 4º, art. 144, com seus incisos e parágrafos, art. 144-a, incisos e parágrafos e todo o art. 2º da mencionada PEC, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo-se, em relação aos dispositivos mencionados, ou o texto vigente da Constituição, ou as propostas de emendas feitas às PECs anteriormente analisadas. Assim fizemos por entender que são pertinentes as considerações, bem fundamentadas, dos ilustres Deputados Edmar Moreira e Moroni Torgan que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em votos em separados, se manifestaram contra a admissibilidade da referida PEC em razão da inconstitucionalidade flagrante, pois, o proposto, "fere cláusulas pétreas, ofende o sistema federativo e o princípio da não intervenção, assim como desestrutura

07 / 10 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

instituições centenárias, atentando contra os direitos e garantias fundamentais." E mais, por parecer claro "que a proposta em apreço fragiliza de modo irreparável a forma federativa de Governo, além de atingir, sobremaneira, a manutenção do princípio constitucional da separação dos Poderes. Como se isso não fosse suficiente, ataca direitos e garantias constitucionais dos integrantes dos diversos órgãos da segurança pública".

Nem mesmo a redação dada ao artigo 42 da Constituição pode ou deve ser aproveitado na sua integridade. Assim, suprimimos da PEC 613-A o texto proposto e, após adequá-lo às emendas anteriormente comentadas, mantivemos o caráter militar de um dos segmentos policiais dos Estados e do Distrito Federal.

Entendemos como absolutamente temerário o adotar-se a proposta da Deputada Zulaiê Cobra, posto que, ofensiva à Carta Constitucional, fere os a autonomia dos Estados, ofende a independência dos poderes constituídos e deixa a população a mercê de caprichos de governantes estaduais, que manipularão a segurança pública ao "bel prazer" de suas diosincrasias. sem o respaldo da Constituição pois, em resumo, o que pretende a PEC nº 613-A é desconstitucionalizar os órgãos policiais que se

organizarão e subsistirão na forma da vontade política de governantes nem sempre plenamente confiáveis.

É a justificação.

Sala da Comissão em de de 1999.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ

07 / 10 / 99
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS015104)

AUTOR: ALDIR CABRAL

DEPUTADO	UF	PARTIDO
1 - ADAUTO PEREIRA	PB	PFL
2 - AFFONSO CAMARGO	PR	PFL
3 - ALBERICO FILHO	MA	PMDB
4 - ALBERTO FRAGA	DF	PMDB
5 - ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB
6 - ALDIR CABRAL	RJ	PFL
7 - ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB
8 - ALMEIDA DE JESUS	CE	PL
9 - ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL
10 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
11 - ANTONIO CAMBRAIA	CE	PMDB
12 - ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT
13 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	PSDB
14 - ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB
15 - ANTONIO GERALDO	PE	PFL

16 - ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT
17 - ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB
18 - ATILA LINS	AM	PFL
19 - ATILA LIRA	PI	PSDB
20 - AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB
21 - AVENZOAR ARRUDA	PB	PT
22 - AYRTON XEREZ	RJ	PSDB
23 - B. SA	PI	PSDB
24 - BISPO RODRIGUES	RJ	PL
25 - BISPO WANDERVAL	SP	PL
26 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB
27 - CABO JULIO	MG	PL
28 - CAIO RIELA	RS	PTB
29 - CARLITO MERSS	SC	PT
30 - CARLOS BATATA	PE	PSDB
31 - CARLOS DUNGA	PB	PMDB
32 - CARLOS MELLES	MG	PFL
33 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
34 - CELSO GIGLIO	SP	PTB
35 - CELSO JACOB	RJ	PDT
36 - CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB
37 - CHICO DA PRINCESA	PR	PSDB
38 - CIRO NOGUEIRA	PI	PFL
39 - CLEONANCIO FONSECA	SE	PMDB
40 - CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB
41 - DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
42 - DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
43 - DARCI COELHO	TO	PFL
44 - DARCISIO PERONDI	RS	PMDB
45 - DE VELASCO	SP	PST
46 - DILCEU SPERAFICO	PR	PPB
47 - DJALMA PAES	PE	PSB
48 - DOMICIANO CABRAL	PB	PMDB
49 - DUILIO PISANESCHI	SP	PTB
50 - EBER SILVA	RJ	PDT
51 - EDMAR MOREIRA	MG	PPB
52 - EDUARDO PAES	RJ	PFL
53 - ELTON ROHNELT	RR	PFL
54 - EMERSON KAPAZ	SP	PSDB
55 - ENIO BACCI	RS	PDT
56 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
57 - EULER MORAIS	GO	PMDB
58 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
59 - EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB
60 - FELIX MENDONCA	BA	PTB
61 - FERNANDO FERRO	PE	PT
62 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
63 - FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
64 - FERNANDO MARRONI	RS	PT
65 - FEU ROSA	ES	PSDB
66 - FLAVIO ARNS	PR	PSDB

67 - GASTAO VIEIRA	MA	PMDB
68 - GERALDO SIMOES	BA	PT
69 - GERSON GABRIELLI	BA	PFL
70 - GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB
71 - GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB
72 - IBERE FERREIRA	RN	PPB
73 - ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
74 - IVANIO GUERRA	PR	PFL
75 - JAIME FERNANDES	BA	PFL
76 - JAIRO CARNEIRO	BA	PFL
77 - JOAO CASTELO	MA	PSDB
78 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
79 - JOAO LEAO	BA	PSDB
80 - JOAO MAGNO	MG	PT
81 - JOAO PAULO	SP	PT
82 - JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB
83 - JOAO RIBEIRO	TO	PFL
84 - JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL
85 - JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB
86 - JORGE ALBERTO	SE	PMDB
87 - JORGE COSTA	PA	PMDB
88 - JORGE KHOURY	BA	PFL
89 - JORGE WILSON	RJ	PMDB
90 - JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
91 - JOSE DE ABREU	SP	PSDB
92 - JOSE MACHADO	SP	PT
93 - JOSE MILITAO	MG	PSDB
94 - JOSE TELES	SE	PSDB
95 - JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB
96 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
97 - LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB
98 - LAURA CARNEIRO	RJ	PFL
99 - LEUR LOMANTO	BA	PFL
100 - LINO ROSSI	MT	PSDB
101 - LUIS BARBOSA	RR	PFL
102 - LUIS EDUARDO	RJ	PSDB
103 - LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB
104 - LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB
105 - LUIZ FERNANDO	AM	PPB
106 - LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB
107 - LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB
108 - MARCELO CASTRO	PI	PMDB
109 - MARCIO MATOS	PR	PT
110 - MARCIO REINALDO MOREIRA	MG	PPB
111 - MARCONDES GADELHA	PB	PFL
112 - MARCOS DE JESUS	PE	PST
113 - MARIA DO CARMO LARA	MG	PT
114 - MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB
115 - MILTON TEMER	RJ	PT
116 - MORONI TORGAN	CE	PSDB
117 - MUCIO SA	RN	PMDB

118 - NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB
119 - NEIVA MOREIRA	MA	PDT
120 - NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
121 - NELSON MEURER	PR	PPB
122 - NELSON OTOCH	CE	PSDB
123 - NEY LOPES	RN	PFL
124 - NILO COELHO	BA	PSDB
125 - NILTON CAPIXABA	RO	PTB
126 - NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
127 - ODELMO LEAO	MG	PPB
128 - OSVALDO REIS	TO	PMDB
129 - PADRE ROQUE	PR	PT
130 - PASTOR REGINALDO DE JESUS	BA	PFL
131 - PASTOR VALDECI PAIVA	RJ	PST
132 - PAULO BRAGA	BA	PFL
133 - PAULO LIMA	SP	PMDB
134 - PAULO MAGALHAES	BA	PFL
135 - PAULO PAIM	RS	PT
136 - PEDRO CHAVES	GO	PMDB
137 - PEDRO WILSON	GO	PT
138 - POMPEO DE MATTOS	RS	PDT
139 - PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT
140 - RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL
141 - RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL
142 - REGIS CAVALCANTE	AL	PPS
143 - REMI TRINTA	MA	PL
144 - RENATO VIANNA	SC	PMDB
145 - RENILDO LEAL	PA	PTB
146 - RICARDO FIUZA	PE	PFL
147 - RICARDO IZAR	SP	PPB
148 - RICARDO NORONHA	DF	PMDB
149 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB
150 - ROBERTO ARGENTA	RS	PFL
151 - ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
152 - ROBERTO PESSOA	CE	PFL
153 - ROBERTO ROCHA	MA	PSDB
154 - ROBSON TUMA	SP	PFL
155 - RODRIGO MAIA	RJ	PFL
156 - ROLAND LAVIGNE	BA	PFL
157 - ROMEL ANIZIO	MG	PPB
158 - ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB
159 - ROMMEL FEIJO	CE	PSDB
160 - RONALDO CAIADO	GO	PFL
161 - RONALDO CEZAR COELHO	RJ	PSDB
162 - RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
163 - RUBENS FURLAN	SP	PFL
164 - SAULO PEDROSA	BA	PSDB
165 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
166 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
167 - SERGIO CARVALHO	RO	PSDB

168 -	SERGIO REIS	SE	PSDB
169 -	SILAS CAMARA	AM	PFL
170 -	SIMAO SESSIM	RJ	PPB
171 -	SYNVAL GUZZELLI	RS	PMDB
172 -	VALDECI OLIVEIRA	RS	PT
173 -	VIC PIRES FRANCO	PA	PFL
174 -	VILMAR ROCHA	GO	PFL
175 -	VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT
176 -	WALDEMIR MOKA	MS	PMDB
177 -	WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT
178 -	WELLINGTON DIAS	PI	PT
179 -	ZILA BEZERRA	AC	PFL

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	179	REPETIDAS: 27
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	207	

ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS

1 -	BISPO WANDERVAL	SP	PL
2 -	CARLOS DUNGA	PB	PMDB
3 -	CARLOS SANTANA	RJ	PT
4 -	CELSO GIGLIO	SP	PTB
5 -	CELSO JACOB	RJ	PDT
6 -	DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB
7 -	DANILO DE CASTRO	MG	PSDB
8 -	DARCI COELHO	TO	PFL
9 -	ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB
10 -	EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
11 -	FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB
12 -	ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
13 -	ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL
14 -	JOAO LEAO	BA	PSDB
15 -	JOAO LEAO	BA	PSDB
16 -	JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB
17 -	LINO ROSSI	MT	PSDB
18 -	MARCIO MATOS	PR	PT
19 -	MORONI TORGAN	CE	PSDB
20 -	NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB
21 -	NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB
22 -	ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB
23 -	ROMEL ANIZIO	MG	PPB
24 -	RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL
25 -	RUBENS FURLAN	SP	PFL
26 -	SERAFIM VENZON	SC	PDT
27 -	VILMAR ROCHA	GO	PFL

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 -	ALEX CANZIANI	PR	PFL
-----	---------------	----	-----

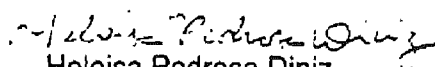
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-A, DE 1995, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 37 E DO PARÁGRAFO 7º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL", E APENSADAS. (SEGURANÇA PÚBLICA).

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995

Nos termos do artigo 202, § 3º do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões o prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A/95, a partir do dia 01.10.99 até o dia 19.10.99. Esgotado o prazo, foram recebidas 4 (quatro) emendas.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 1999.


Heloisa Pedrosa Diniz

Secretária

I – RELATÓRIO

Na legislatura passada, muito se discutiu acerca da reformulação do Sistema de Segurança Pública, tendo o Presidente da Câmara, Deputado Michel Temer, constituído uma Comissão Especial com a finalidade de examinar a questão da segurança pública no País, com a faculdade de, ao final, oferecer proposições, versando sobre o assunto, para tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados. O Presidente da Comissão foi o Deputado Abelardo Lupion, tendo como Relatora da matéria a Deputada Zulaiê Cobra.

Para consecução dos objetivos determinados pelo Presidente desta Casa, foram realizadas inúmeras audiências públicas e várias visitas da comissão aos Estados para presenciar a realidade, bem como foram recebidos inúmeros documentos, todos autuados e relatados pela dedicada Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro. Ao término da legislatura a nobre relatora elaborou o seu parecer, que não pôde ser votado e se transformou na PEC nº 613-A/98, que se encontra apensada à PEC nº 151-A/95, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que é a mais antiga, e tem apensadas também a PEC nº 156-A/95, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota e a PEC nº 514-A/97 de autoria do Poder Executivo.

As propostas em análise nesta comissão, trazem o seguinte teor:

1. PEC nº 151-A/95, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, primeiro subscritor, um baluarte na defesa da segurança pública deste País, tem por objetivo permitir a ascensão funcional para os integrantes das carreiras de segurança pública, reservando cinquenta por cento das vagas para o público interno. Para este intuito propõe a alteração do inciso II do art. 37 e do § 7º do art. 144. A proposição obteve parecer pela admissibilidade na Comissão de

Constituição e Justiça e de Redação, com emenda que exclui a referência expressa à percentagem com que seria beneficiado o público interno.

2. PEC nº 156-A/95, de autoria do nobre **Deputado Gonzaga Patriota**, primeiro subscritor, tem por objetivo a transferência dos atuais policiais ferroviários federais da RFFSA e da CBTU, do Ministério dos Transporte para o Ministério da Justiça. A proposição obteve parecer pela admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

3. PEC nº 514-A/97, de autoria do **Poder Executivo**, encaminhada a esta Casa pela Mensagem nº 975/97, provocada pelas greves deflagradas em algumas polícias militares, e tendo como principais objetivos: (1) a desconstitucionalização de todos os órgãos de segurança pública, exceto a polícia federal, deixando aos Estados a faculdade de dispor sobre os seus órgãos; (2) a proibição da sindicalização, da greve e da atividade político-partidária dos servidores integrantes dos órgãos de segurança pública; (3) a autorização para que as guardas municipais exerçam as atividades de segurança pública e serviços de bombeiros; (4) a criação da guarda nacional, órgão temporário composto de unidades das polícias estaduais; (5) a extinção da justiça militar estadual. A proposição obteve parecer pela admissibilidade, com emendas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

4. PEC Nº 613-A/98, de autoria da nobre Deputada **Zulaiê Cobra**, primeira subscritora, e resultante de seu relatório na Comissão Especial, que analisou todo o Sistema de Segurança Pública no País, mas não chegou a ser votado na Comissão, trazendo as seguintes propostas de reformulação no sistema policial nacional: (1) a unificação das polícias civis e militares, tornando-as instituições civis; (2) a desmilitarização dos corpos de bombeiros; (3) a nova redação para o art. 42 (que tratava dos servidores públicos, anteriormente à EC 18/98), introduzindo garantias e vedações: (2.1) inamovibilidade; (2.2) irredutibilidade de vencimentos; (2.3) vedação do exercício de outra profissão, salvo uma de magistério; (2.4) proibição de greve e filiação político-partidária; (3) a manutenção das atuais competências da União e dos Estados; (4) o estabelecimento de competência das respectivas secretarias estaduais de segurança pública para o planejamento, a direção e a coordenação das ações de segurança pública estadual; (5) a faculdade de criação, pelos Estados, dos conselhos regionais de segurança pública; (6) a determinação para que os Estados instituam, no mínimo, dois departamentos policiais, um ostensivo e outro judiciário-investigativo; (7) a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, mantida pela União e responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública; (8) a criação da guarda nacional, mediante convênio entre a União e os Estados; (9) a autorização para que as guardas municipais realizarem ações complementares de polícia ostensiva, mediante convênio com o Estado; (10) a instituição do sistema de defesa civil; (11) o estabelecimento da autonomia dos corpos de bombeiros, sob regime jurídico civil, e fixa suas atribuições; (12) o estabelecimento de prazo para que a União e os Estados implantem o novo sistema; (13) a autorização para a absorção dos policiais rodoviários e ferroviários pelas polícias federal ou estaduais; (14) a transformação das polícias militares nos departamentos de polícia ostensiva e das polícias civis nos departamentos de polícia judiciária; (15) a garantia de todos os direitos e vantagens dos atuais integrantes das instituições policiais, bem como dos respectivos inativos e pensionistas; (17) a previsão da instalação e funcionamento

da academia de polícia unificada; (18) a extinção da justiça militar estadual, prevendo o aproveitamento dos juizes togados da justiça militar na justiça comum.

Foram apresentadas, no prazo regimental, quatro emendas às proposições que ora se apreciam:

Emenda nº 01, subscrita pelo Deputado João Herrmann e outros, que dá nova redação ao art. 1º, da PEC nº 151-A/95, introduzindo na redação proposta para o art. 144, inciso IV, e §§ 4º, 5º e 6º, as seguintes modificações: (1) unificação das polícias civis e militares; (2) desmilitarização dos corpos de bombeiros; (3) possibilidade de criação dos corpos de bombeiros voluntários nas comunidades com mais de cinquenta mil habitantes e que não tenham corpos de bombeiros regulares. Em sua justificativa os Autores afirmam que as polícias civis e militares vivem disputando tarefas, e que a divisão de atribuições policiais vem dificultando a atuação policial em prejuízo da sociedade.

Emenda nº 02, subscrita pelo Deputado Abelardo Lupion e outros, que tem por objetivo emendar a PEC nº 151-A/95, acrescentando a seguinte expressão na parte final do § 7º do art. 144: "e criação de cargos técnicos-administrativo de apoio à atividade policial federal". Em sua justificativa os Autores alegam que os servidores administrativos, da polícia federal, estão sujeitos aos riscos e desgastes dos servidores policiais e necessitam de um tratamento equânime.

Emenda nº 03, subscrita pelo Deputado José Dirceu e outros, com o objetivo de substituir globalmente os textos da proposta de PEC nº 151-A, propondo, em resumo: (1) unificar as polícias federais e as estaduais; (2) incluir na competência privativa da união a atribuição de legislar sobre a lei orgânica das polícias estaduais e sobre a competência da polícia federal; (3) dar nova redação ao art. 42, reservando-o para os servidores da segurança pública com estatuto próprio, a ser previsto em lei complementar; (4) manter as atuais competências das polícias federais; (5) manter as atuais competências das polícias civis e militares; (6) instituir os corpos de bombeiros civis, com as atribuições atualmente previstas em lei; (7) estabelecer a organização das polícias estaduais em três departamentos, que tratarão, respectivamente, da polícia judiciária, da polícia ostensiva e da polícia técnico-científica; (8) atribuir à União a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública e a coordenação dos órgãos regionais e estaduais; (9) criar o conselho de planejamento e avaliação da polícia e do corpo de bombeiros, enumerando os seus membros, sua competência e as garantias de autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária, financeira e operacional das polícias e dos corpos de bombeiros; (10) revogar o inciso II do art. 122, ("os Tribunais e Juizes Militares instituídos em lei.") e os §§ 3º e 4º do art. 125, que tratam da criação e da competência da justiça militar estadual. Em sua justificativa os Autores aduzem que o equacionamento da problemática que afeta o sistema de segurança pública passa, necessariamente, pela reformulação dos seus componentes: a polícia, a justiça e a prisão.

Emenda nº 4, subscrita pelo Deputado Aldir Cabral e outros, com o objetivo de substituir globalmente os textos da PEC nº 151-A/95, com as seguintes alterações: (1) altera o inciso II do art. 37, dando nova redação ao texto proposto para regular a investidura em cargo ou emprego público, permitindo a ascensão funcional para o último nível da carreira inferior e imediata; (2) ratifica o

direito de ascensão previsto no § 7º do art. 144, para os servidores policiais; (3) transfere para o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, do Ministério da Justiça, os policiais da RFFSA e da CBTU, desde que tenham sido admitidos em data anterior à privatização das referidas empresas; (4) atribui, no art. 21, inciso XVI, competência da União, para organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, bem como das polícias civil e militar, dos corpos de bombeiros e do comando de defesa civil do Distrito Federal; (5) atribui, no art. 21, inciso XIV, competência da União para manter, de forma subsidiária, os órgãos de segurança pública dos Estados; (6) atribui, no art. 30, inciso X, competência do Município para criar e manter as guardas municipais; (7) inclui, na enumeração constante do caput do art. 144, incisos referentes aos comandos de defesa civil e às guardas municipais; (8) institui, no § 4º do art. 144, o Delegado de Polícia de carreira como autoridade policial única; (9) desmilitariza os corpos de bombeiros e extingue a sua condição de Forças Auxiliares do Exército (as polícias militares permanecerão nesta condição). Em sua justificativa, os Autores afirmam que a sua Emenda aperfeiçoa a PEC principal e as apensadas, ao aprovar parcialmente os textos propostos, porém mantendo as instituições policiais e de defesa civil constitucionalizadas, separando os bombeiros das polícias militares, criando o comando de defesa civil, e deixando os Estados e o Distrito Federal com somente uma instituição militar, as suas polícias militares.

Esta Comissão Especial teve a honra de poder contar, em seu esforço para bem apreciar as proposições que lhe foram distribuídas, com a valiosa colaboração de um elenco ilustre e numeroso de autoridades executivas, de juristas, de presidentes de associações e entidades de classe, de porta-vozes de organizações não-governamentais, todos representando com brilho os mais variados segmentos direta ou indiretamente relacionados com a produção de doutrina, com a função judiciária, com a realização efetiva de atividades policiais e com a simples situação de usuários dos serviços de segurança pública.

Seguem-se os relatórios sumários das exposições realizadas em audiências públicas ao longo de mais de seis meses de trabalhos.

1. SR. RUBEM CÉSAR FERNANDES - Secretário Executivo do Movimento Viva Rio

A segurança pública é um assunto de extrema complexidade, que envolve alguns fatores controláveis por uma ação consciente humana e outros não, pelo menos não no momento, como a demografia e o perfil da população. É importante lembrar que, quando se pensa em segurança pública, quanto mais jovem a população, maiores são os riscos que se apresentam, porque, diferentemente das crianças e dos adultos maduros, mais precavidos, os jovens são menos obedientes aos cuidados de prevenção e se expõem mais aos riscos.

Certamente, segurança pública não é um assunto só de polícia, mas um assunto que, para ser tratado com seriedade, envolve muito cuidado e muita extensão.

Quero ressaltar o tema do controle das armas de fogo no País, pois entendo a arma não como uma causa, mas como um vetor, um transmissor, um instrumento da violência. Como no controle de epidemias, dengue e malária, por exemplo, a estratégia da saúde pública é controlar o mosquito (o transmissor, o vetor das doenças). Parece-me que faz sentido também, em termos de política de

segurança pública, que se promova o controle desse transmissor que é a arma. No Brasil, hoje, dos jovens que morrem entre 15 e 29 anos, 27% são vítimas de arma de fogo.

Faz-se necessário que seja implantada uma política de segurança pública de controle de armas de fogo no Brasil, criando-se um órgão, no Governo Federal, que exerça uma coordenação para a definição de estratégias viáveis no sentido de controlar as causas da violência e de associar eficácia aos órgãos de segurança pública.

Outro desafio enorme é o de controlar a arma do bandido. Enquanto não se chegar lá, o foco da epidemia continua vivo. Estaremos tratando das consequências, dos sintomas, mas o problema central continua gerando insegurança, balas perdidas, disputas armadas. O uso de armas de fogo por esta geração realmente mudou o padrão de criminalidade: ela se tornou muito mais letal, muito mais armada.

Quanto à desmilitarização das Polícias Militares, acho que é irreal pedir a uma instituição, que já tem mais de cem anos de história no Brasil, que esqueça as suas participações nessa história e que comece tudo de novo. Entendo, portanto, que a marca "Polícia Militar", "PM", é uma marca profunda, tradicional, tanto em termos de história, quanto em termos institucionais. Para mim, portanto, esta é uma falsa questão. Para mim, a verdadeira questão está em desvincular o trabalho de polícia do trabalho das Forças Armadas, em especial, do Exército. A noção que foi criada, a partir de 1969, de que as PMs são forças auxiliares e de reserva do Exército, e toda a organização que se criou a partir desta noção está moldada na estrutura do Exército. Isso sim, acho profundamente prejudicial à função policial. São duas coisas totalmente diferentes. Uma coisa é o Exército, outra coisa é a polícia. Polícia é polícia. Então, organizar o regime de trabalho da polícia com base no regime de trabalho do Exército parece-me um equívoco.

O Exército tem que estar pronto à toda hora porque chegou a guerra, etc. Então, não tem hora extra, regime de horário, como estabelece a Constituição, uma série de regras, as formas de disciplina, punição por prisão, toda uma estrutura hierarquizada e extremamente detalhada. São dezesseis diferentes níveis hierárquicos desde a graduação mais baixa até o posto mais elevado.

Talvez unidades menores, como as companhias, pudessem fornecer uma estrutura muito mais ágil e capaz. Acho que há muito a fazer em termos de regras de funcionamento, organizacionais e, sobretudo, de doutrina, porque a idéia do combate ao crime, como se fosse um combate ao inimigo, em geral, é uma falsificação do trabalho do policial. Ele está ali sobretudo protegendo, prevenindo e isolando, investigando e tentando prender. Quando ele tem de matar alguém, é uma derrota para sua missão, porque perdeu um monte de coisas, perdeu uma vida em primeiro lugar, mas perdeu também fonte de informação e tudo o mais; queimou o arquivo. É diferente do Exército.

Então, concordo com a desmilitarização, mas no sentido de redefinir profundamente a estrutura e a organização, os papéis e as missões. Acho fundamental que se preserve a identidade da PM, uma entidade histórica. A hierarquia militar, no sentido de uma hierarquia forte, moldada nos padrões militares, é importante em termos de controle até do porte da arma de fogo. Falar de desmilitarização ou de unificação em geral é dar murro em ponta de faca, é jogar

contra os desejos de reforma que existem no interior das polícias — de toda a polícia, porque ela não pode concordar em cometer agressão corporativa contra sua própria história.

Várias propostas de desmilitarização já foram feitas, desde a Comissão Afonso Arinos até a proposta Mário Covas. A primeira proposta é de 1988. Na Constituinte, havia uma idéia nesse sentido, de autoria do Senador Afonso Arinos. Parece-me errado, porque é brigar com a PM. Não quero brigar com a PM. Primeiro, porque acho que é uma briga para perder, e não gosto de entrar em briga para perder, só se for muito necessário. E, segundo, porque não faz sentido: a PM existe e é uma instituição secular, com toda uma história, com suas insígnias, com sua cultura. Não há por que fazer isso. Ao contrário, por que na PM a patente só vai até Coronel? Porque o General é do Exército, certo? Então, não há por que manter a PM junto do Exército.

Acho que essa é a desmilitarização: separar radicalmente a instituição Polícia Militar da instituição Exército e, então, ver as conseqüências disso para a estrutura, para a doutrina, para o funcionamento, para o treinamento e tudo mais.

Enquanto essa posição existir, ainda seremos herdeiros de um tempo burro, quando se fechavam as portas à inteligência e às comunicações, ficando a segurança de um lado e os direitos humanos de outro. É preciso superar isso, pois uma não funciona sem o outro. Segurança sem lei não é segurança pública; pode ser segurança de Estado, mas não é pública, não é cidadã.

Em relação à prestação de serviços, fizemos uma base de dados: reunimos todas as ocorrências, durante 18 meses, numa base de dados no bairro de Copacabana. Registramos lá todas as ocorrências de um ano e meio e fomos analisar. Conclusão: do tempo efetivo gasto pela Polícia Militar, 45% dos casos são com ocorrências denominadas "resolvido no local". Quer dizer, chamou-se a polícia, e em 45% do tempo efetivo e das ocorrências, isso foi "resolvido no local". Acontece uma confusão, chama-se a polícia. No que a polícia chega, o problema se dissolve. Pode ser uma briga na esquina, mas com a chegada da polícia o problema se dissolve. Então, não há o que registrar, porque o fato se dissolve com a chegada da polícia. Outros 15% são problemas de trânsito, já vamos aí para 60%. Auxílios e serviços, do mesmo jeito: alguém caiu, uma senhora passando mal, um epilético, de 5% a 7%. E assim vamos somando. Os delitos criminais só começam quando já estamos em 80% da atividade policial.

Aí, cheguei à conclusão de que a nossa polícia está perdendo tempo. Ao invés de estar fazendo o que deve, ela está sendo mal ocupada. Aí, você escuta: "Este País é uma droga, esse serviço não presta". Mas o pessoal usa a polícia indevidamente.

Eu fui comparar: em Chicago, Nova Iorque e Paris, é a mesmíssima coisa, porque a polícia está ali ajudando a sociedade a lidar com os riscos da vida urbana. E o varejo dos riscos são os pequenos delitos, os pequenos problemas, que, somados, formam um inferno, a menos que se saiba lidar com eles. Se um sinal vermelho numa esquina apaga, cria-se um pequeno inferno naquele ambiente.

Então, a Polícia Militar, enquanto estrutura que ajuda a sociedade, que introduz o elemento de autoridade na gestão dos pequenos conflitos e delitos do dia-a-dia, é uma prestadora de serviços na vasta maioria de seu tempo.

2. SR. JOEL CONCEIÇÃO ANDRADE – Diretor do Departamento de Polícia Ferroviária Federal

O processo de privatização da malha ferroviária e a transferência para os Estados, com a utilização de policiais militares e vigilantes particulares no lugar do policiais ferroviários federais, têm discriminado os policiais ferroviários federais, que não têm sua carreira.

A PEC nº 156-A/95, específica da Polícia Ferroviária Federal, de autoria do eminente Deputado **Gonzaga Patriota** e outros, acrescenta o art. 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e visa a transferir para o quadro permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os atuais policiais ferroviários federais da Rede Ferroviária Federal e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos. Esta medida vem ao encontro das necessidades do povo brasileiro e fortalecimento dos órgãos e do sistema de segurança pública.

3. SR. LUIZ GONZAGA RIBEIRO – Presidente da Associação das Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais

Entendemos que qualquer mudança tem de, necessariamente, levar em consideração as instituições, os seus servidores e a segurança pública, papel constitucional reservado a esses segmentos.

A PEC nº 514-A/97 veio como resposta à mobilização nacional dos policiais militares, vedando os seus direitos civis e políticos, dando uma conotação errada ao objetivo do movimento nacional que queria a reforma da polícia para atender a população.

Já foi mais do que dito por todos os segmentos, pelos cientistas políticos e por outros mais, que a violência tem causas que não passam necessariamente pelos quartéis. A violência tem causa na concentração de renda e na origem no poder. Estamos convencidos disto, e, para que não ficássemos falando apenas por conta própria, fizemos uma pesquisa em Belo Horizonte, através do Instituto Datatempo, na qual perguntamos: quem gera mais violência? Dividimos a pesquisa em três segmentos: o Judiciário, incluindo promotores e advogados; a população em geral; e os policiais. Desses últimos, obviamente, conhecíamos a resposta. Mas nos surpreenderam as respostas do Judiciário e da população. Nenhum deles colocou as Polícias como principais causadores da violência. Pelo contrário, o Poder Judiciário considerou-as em último lugar, com 0,7%.

O maior fator motivador e gerador de violência considerado pelos dois segmentos foi a estrutura do poder, representada pelo Estado e sustentada, obviamente, pelo capital. Então, essa pesquisa nos tranqüilizou para aquiirmos defender nossas instituições como não sendo as principais causadoras e geradoras de violência. Nesse sentido, não nos parece que a PEC contemple a visão retratada nessa pesquisa.

Sobre a proposta de desmilitarização, as praças em Minas Gerais, têm severas críticas a fazer ao modelo militar. Em Minas Gerais, estamos

promovendo ou pelo menos buscando profundas mudanças em nossos regulamentos disciplinares e estatutos, na tentativa de tirar dessa estrutura militar aquilo que de pior tem: instrumentos de dominação e de humilhação permitidos pelos nossos regulamentos.

Entendemos, hoje, que a existência de algumas das penas restritivas de liberdade para os policiais militares, em razão de faltas disciplinares, é absurda. Por exemplo, punição quando o policial está com o cabelo crescido ou com a farda amarrotada. A punição por meio da prisão disciplinar, de fato, é inadmissível. Por isso, estamos encaminhando proposta à reforma do nosso regulamento no sentido de que essas penas restritivas de liberdade sejam extintas. Se retirarmos esse instrumento de dominação, de humilhação, estaremos tirando o que de pior existe no militarismo, aquilo que coloca o policial militar numa condição diferente da sociedade, e que se prega que ele estaria destacado com louvor. Não é esse o sentimento que temos hoje. Para nossa satisfação, não é o sentimento da grande maioria dos dirigentes da nossa entidade, que, aliás, comungam com a idéia de extinção das penas restritivas de liberdade como instrumento de punição disciplinar.

Então, Sr. Presidente, entendemos, e questionamos, que se ser militar fosse a causa do recrudescimento da violência, outras instituições já teriam resolvido o problema. Apenas a Polícia Militar é militar. Há a Polícia Civil, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária e a Polícia Ferroviária Federal, e nenhuma delas é militar. No entanto, elas também não conseguiram resolver o problema do aumento da violência. E não é só no setor de segurança pública que há problemas. A saúde e a educação enfrentam sérios problemas e, no entanto, não são dirigidas por militares e, muito menos, têm um regime militar.

Então, parece-nos que a desmilitarização não traria a solução desejada para a contenção da violência, do ponto de vista da segurança pública. Fazemos uma defesa apaixonada do militarismo? Não. Mas também não podemos concordar com que seja apenas o fato de ser militar que viabilize, ou que proporcione, ou que alimente essa situação de insegurança que temos hoje. Portanto, não nos parece que a unificação pura e simples, muito embora eu tenha de entender que estamos tratando aqui do sistema policial, trará os resultados de que a sociedade precisa.

Sobre a extinção da Justiça Militar, a pesquisa que fizemos entre os praças da Polícia Militar revelou que a maioria pede a extinção dessas Justças. Agora, por um motivo totalmente oposto aos que já ouvi, principalmente de alguns dirigentes de classe e políticos, que consideram a Justiça Militar extremamente corporativista e protetora dos marginais e criminosos dentro da instituição. Os praças de Minas Gerais já se posicionaram a favor da extinção da Justiça Militar por a considerarem extremamente rígida.

O que ajuda na eficiência e na eficácia do profissional, e o policial não é diferente, é sua formação e a sua remuneração. Hoje, a remuneração média do Brasil não permite o mínimo de dignidade para o profissional de segurança pública. Sabemos que há alguns Estados que remuneram razoavelmente, mas não é essa a média. Temos, no Nordeste, salário de R\$ 240,00 por mês para o soldado. Então, é óbvio que uma realidade dessa não vai ajudar a resolver o problema da segurança pública.

Uma outra preocupação que nos afeta muito é que todas as vezes em que somos chamados a discutir direitos humanos com qualquer segmento, somos colocados como os principais violadores de direitos humanos. Admitir ou querer dizer que não exista violação de direitos humanos por parte de policiais, ou por parte da polícia, seria uma ingenuidade, uma idiotice minha que não faria, mas assumir a responsabilidade da violação aos direitos humanos sozinhos, também não é justo. Os violadores de direitos humanos não estão somente nas instituições policiais.

Com relação ao posicionamento sobre a unificação, o que temos discutido bastante na nossa entidade, em Minas Gerais, com os nossos companheiros da Polícia Militar, é que não há nenhuma dificuldade no exercício da atividade policial com as duas entidades juntas, unificadas, isto é, sendo uma entidade só. Tanto os policiais militares têm condições de se preparar para exercer atividade de polícia de investigação, que é o caso da Polícia Civil, quanto a Polícia Civil tem pessoas em condições de fazer policiamento ostensivo. Então, tecnicamente, do ponto de vista da preparação profissional, não existe dificuldade. Entendemos que há até um benefício para a sociedade na medida em que ela não tem que recorrer a duas instituições para resolver o mesmo problema. A grande preocupação da nossa classe é com o aspecto cultural. Vivemos culturas totalmente diferentes hoje, pois tanto a cultura profissional e cultura organizacional são totalmente distintas nas duas instituições. Então, uma unificação que não leve em consideração esse aspecto cultural não trará resultados positivos imediatos.

Agora, tecnicamente, ela teria resultados positivos, porque está juntando duas classes de profissionais ligados à mesma responsabilidade, que é fazer segurança pública. Alguns receberam treinamento mais específico para policiamento ostensivo, outros receberam para investigação e há aqueles que são extremamente especializados, técnicos, que, basicamente, são os peritos, que se questiona também se é atividade de polícia.

Então, tecnicamente, trago essa percepção de que não haveria dificuldades. Do ponto de vista econômico, volto a dizer que não temos uma avaliação, porque não vi ninguém fazer essa avaliação e não a fizemos, de qual seria o resultado do ponto de vista econômico para a sociedade e para o Estado. Quer dizer, o que custaria uma polícia só, em relação às duas? Não vi esse estudo em lugar nenhum, nem no Executivo, nem no Legislativo, nem nas próprias entidades e nas organizações.

Agora, trazemos a preocupação de que a unificação pura, simples e imediata das duas entidades, das duas corporações não seria benéfica pelo aspecto cultural. São culturas totalmente distintas.

4. SR. JOSÉ MILTON DE OLIVEIRA, Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis.

É claro que um projeto de emenda constitucional que fale de segurança pública por si só não resolverá os problemas que ainda estão por acontecer neste Brasil. Teríamos que discutir, conjuntamente, todos os projetos que tratam da educação, da conscientização, da politização e do envolvimento popular nas questões nacionais;

Vemos nesta PEC uma proposta de proibição aos trabalhadores, proibição de exercer a atividade político-partidária, salvo exceções previstas em lei, proibição de greve e de filiação a sindicatos, ou seja, proibição de sindicalização dos trabalhadores. Esta proposta atenta contra um tratado internacional assinado pelo Brasil junto à OIT, em que é garantida a sindicalização a todo trabalhador. Gostaríamos de ver, e esta é a nossa proposta, suprimidos esses itens das PECs;

Outra coisa que verificamos e nos causa temor é quando a proposta fala da criação de Guardas Municipais e que lhes seja permitido firmar convênios com a Polícia Estadual para realizar ações complementares de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Isso nos causa temor em virtude de que, em sendo aprovada a proposta, estaremos criando milícias municipais, criando exércitos para Prefeitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê punições para os menores infratores, também nos obriga a protegê-los, a educá-los, a mantê-los na escola. Quando eles cometem crimes, devem ser encaminhados para instituições que tenham como finalidade recuperá-los e devolvê-los para a sociedade como adolescentes e adultos recuperados. Não estamos vendo esforços no sentido de fazer com que essas instituições realmente se apliquem à finalidade para as quais foram destinadas. Precisamos começar a fazer essa discussão.

Em relação as instituições policiais, o que vemos no seu dia-a-dia é a disputa de competência entre duas Polícias nos Estados: a Polícia Militar e a Polícia Civil, cada uma a seu modo, tentando justificar sua existência. No meio dessa disputa por competência, a população não recebe os serviços para os quais está contribuindo. O contribuinte está à mercê dessas ações que são elaboradas por umas poucas pessoas, sem que haja uma discussão mais ampla e mais aprofundada.

Não podemos esperar nem condenar o Poder Judiciário pelas absolvições que ocorrem de pessoas notadamente perigosas para o convívio social. A falha, é claro, no Judiciário também ocorre, está no início. O que defendemos é que a ação penal se inicie no momento da comunicação do crime, para que não tenhamos que perder todo esse tempo.

Estamos num momento ímpar de nossa história. Uma proposta como esta não teria a mínima chance de ser sequer apresentada, dez anos atrás. Este momento é ímpar. Temos um Congresso recém-eleito, e tenho certeza de que muitos Parlamentares incluíram em suas propostas de campanha a luta pelo combate à criminalidade.

Nossa proposta é a criação de uma carreira única, dentro de uma polícia única, de caráter civil e com as garantias constitucionais que existem para todos os trabalhadores das demais carreiras do funcionalismo público. Essa é uma proposta clara, concisa. Uma polícia única, subdividida em dois segmentos, seria capaz de, trabalhando diretamente com o Poder Judiciário e iniciando a ação penal no momento da comunicação do crime. Com toda a certeza, se esta proposta não reverter todo o quadro, irá melhorá-lo em pelo menos 30%, para que então tenhamos a chance de sentar novamente e discutir o crescimento e o aprimoramento de uma instituição verdadeiramente voltada para atender ao povo brasileiro, ao contribuinte e àquele miserável que não tem nem como tomar seu café

da manhã. Temos que começar a pensar na Nação como um grande conglomerado de pessoas necessitadas não da ajuda do Poder Público, mas do incentivo, para que possam sair do estado em que está.

5. SR. JORGE VENERANDO DE LIMA – Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais

A primeira pergunta que se faz é o que se poderia modificar em toda essa estrutura policial. Traçamos aqui eixos principais, que passariam, primeiramente, pela mudança na formação, na capacitação, na democratização dos órgãos de segurança, na valorização do policial e na modernização do sistema de segurança pública.

Quero fazer referência à supressão contida nos direitos e nas garantias constitucionais assegurados aos profissionais de segurança pública, que são: a proibição ao exercício da política partidária para os integrantes dos órgãos de segurança pública; a proibição ao direito da livre manifestação democrática, que é o exercício da greve; e também, na PEC nº 514-A/97, que está apensada, a proibição aos policiais de poderem se organizar através de sindicatos. Na nossa visão, isso representa um verdadeiro retrocesso, porque avançamos, e a partir da Constituição de 1988, foram garantidos aos servidores públicos todos esses direitos, principalmente o de greve. Consideramos que suprimir o direito de um servidor público, de um cidadão de participar da vida política do seu País, de poder se filiar a um partido político e discutir de forma democrática sua participação é temerário, é um retrocesso quando estamos avançando para um novo século e ingressando no ano 2000.

A forma de organização dos trabalhadores está assegurada até na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, no seu art. 23, item IV, diz que toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses. Então, acho que essa supressão vai contrariar a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A experiência tem mostrado que isso serviu para a organização sindical, para o aperfeiçoamento do policial, para ele ter consciência do seu verdadeiro papel no contexto social. É um avanço.

Quanto ao direito de filiação partidária, em sendo suprimido, qualifica o servidor público policial como cidadão de segunda categoria. Esta Comissão, com muita serenidade e com muito espírito de justiça, vai rever esse ponto que está relacionado;

Quanto ao direito de greve, alguns posicionamentos de Deputados têm-me preocupado, não nesta Comissão. O exercício do direito de greve é o exercício da cidadania.

Também nos preocupamos com a instituição do órgão temporário denominado Guarda Nacional. Na nossa avaliação, isso é preocupante, porque retorna a um período talvez muito anterior à época do Império, e isso pode gerar conflitos. Na nossa concepção, imaginamos ser uma força para reprimir os movimentos sociais, e, no Estado Democrático de Direito, quando marchamos para novo milênio, isso é muito preocupante. Peço a esta Comissão que faça uma leitura com muito carinho sobre esse assunto aqui caracterizado.

Quanto às Guardas Municipais, acho que devem existir. No entanto, quanto a exercerem atividades de segurança mediante convênio, acho que

Isto pode criar algumas distorções. Aí, reporto-me novamente ao meu Estado de Alagoas, ao Sertão, onde convivi bem, no passado, em cada cidade, e sei da preocupação. Se determinado cidadão que comanda e gerencia uma cidade tiver um pensamento e uma intenção distorcida do que deva ser a atividade da Guarda Municipal, pode-se estar criando uma milícia armada a serviço de determinados cidadãos que comandam o Município. Refiro-me à institucionalização do coronelismo. Isso acarretará morte, sim, e assalto também. Digo isso de cadeira, porque conheço o Estado de Alagoas como a palma da minha mão.

Há um ponto polêmico, que eu não poderia deixar de citar, sobre a absorção das Polícias Rodoviária e Ferroviária dentro do contexto da Polícia Federal da União. Quero referir-me ao fato de que poderiam ser aproveitados esses companheiros nas carreiras de nível médio e superior.

É necessário que haja destinação de um percentual no Orçamento da União para dotar de melhores recursos a Polícia Federal e, nos orçamentos dos Estados, um percentual para que as Polícias Estaduais sejam dotadas de um melhor orçamento para o desenvolvimento de suas atividades, assim como é feito para a educação e para a saúde. Essa é uma das propostas que defendemos.

Defendo a manutenção de uma carreira única, que possibilite o instituto da promoção, porque com ela se resgata a auto-estima do profissional de segurança pública;

Que seja mantido e não suprimido o § 9º do atual art. 144, que garante a forma de remuneração como subsídios a todos os integrantes dos órgãos de segurança pública, isso é uma preocupação muito grande porque qualifica e valoriza o profissional e o policial; a manutenção do curso superior para o ingresso na Polícia Federal.

A modernização da investigação formal, e aí temos um trabalho, não queremos entrar mais enfaticamente na proposta defendida pelo ex-Senador e Professor Dr. José Paulo Bisol, no fim do inquérito policial, mas numa modernização, numa desburocratização do inquérito policial, suprimindo muitos procedimentos que são feitos duas, três vezes, primeiramente, quando parte de um órgão uma denúncia, posteriormente, quando as mesmas chegam à Polícia e, finalmente, quando chegam ao Poder Judiciário para finalização, quando o inquérito se transforma em processo propriamente dito.

Quero dizer, sobre as questões que estão sendo discutidas, de unificação de Polícias e outras, que essas são questões sobre as quais muitas vezes não existe consenso dentro das corporações. Nós temos que nos despir de nossas vaidades, com muita humildade, e fazer essas discussões, para não sermos atropelados pela vontade do Governo e de alguns setores, que podem querer empurrar goela abaixo de todos nós uma proposta que talvez não seja aquela que desejamos.

6. SR. LAERTE RODRIGUES DE BESSA – Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal

Todos têm consciência do considerável aumento da criminalidade em nosso País, que hoje chega a níveis insuportáveis. Mas a culpa é

Apenas da Polícia? Sabemos que vários fatores levaram ao incremento da criminalidade: questões sociais, miséria, fome, desemprego, falta de presídios.

Até hoje, as Polícias Civil, Militar e Federal não foram regulamentadas. Segundo o § 7º do art. 144, uma lei deve ser criada para melhorar a eficiência da segurança pública. Mas não se deu bola para isso.

Outro fator de abalo da estrutura da segurança pública foi a retirada da autoridade policial para mandado de busca e apreensão em residência. Perdemos o imediatismo na investigação, principalmente nos crimes praticados contra o patrimônio, tais como furto, roubo, estelionato, receptação. Sem dúvida, nesses onze anos, houve um acréscimo considerável, de 500%, nas ocorrências criminais na delegacia. Por que isso? Para se conseguir um mandado de busca junto ao Judiciário, esbarramos na burocracia. É preciso esperar por até dez dias para que um mandado seja expedido, tempo suficiente para o elemento principal de prova desaparecer, e o inquérito fraquejar. Com certeza, este é um fator a ser considerado no aumento da criminalidade.

Por fim, não poderia deixar de citar também as benesses de nossa lei penal. O Código de Processo Penal está recheado de benefícios que favorecem os bandidos. Liberdade provisória, liberdade condicional, indulto, regime aberto e semi-aberto são incentivos à criminalidade. Por que digo isso? Porque acompanho as estatísticas.

Esta era a breve explanação que queria fazer. Quero dizer a todos os presentes e aos Parlamentares que no dia 16 teremos reunião do Conselho Nacional de Segurança Pública, junto ao Ministério da Justiça, ocasião em que o Conselho de Chefes de Polícia apresentará uma proposta para a segurança pública junto ao CONASP. Peço permissão ao Presidente para me referir a essa proposta dos Chefes de Polícia:

Fatores intervenientes ao exercício da função constitucional das Polícias Cíveis:

a) Fatores Institucionais:

- aprovação imediata da Lei Orgânica das Polícias Cíveis (aliás, não só das Polícias Cíveis, mas de todas as Polícias);
- preservação do inquérito policial, presidido por delegado de polícia de carreira, como instrumento de materialização das investigações (o Ministério Público é parte no processo, portanto não poderá presidir as investigações, sob pena de desequilibrar a balança da Justiça, ferindo de morte o princípio constitucional do contraditório, cláusula pétrea, imutável pelo Poder Constituinte derivado);
- exigência de concurso público para Delegado de Polícia e demais cargos inerentes às Polícias Cíveis;
- necessidade de uniformização e estruturação básica das Polícias Cíveis;
- definição de atribuições (definir legalmente todas as atribuições necessárias para que a Polícia Civil possa, com eficiência, desempenhar as suas atribuições constitucionais, sobretudo a investigação);

polícia civil una (afastar a idéia de separar a polícia técnica da Polícia Civil, uma vez que essa separação burocratizará a investigação policial, refletindo negativamente na imediatividade);

- fortalecimento das Corregedorias, permitindo um rigoroso controle interno das atividades policiais.

b) fatores operacionais: recursos materiais, viaturas, telecomunicações, armamento e munições, e principalmente informatização e inteligência policial, recursos humanos, aumento do efetivo policial, deficiência no quadro de delegados, escrivães, peritos, agentes, investigadores, detetives, agentes penitenciários;

c) fatores educacionais: cursos de aperfeiçoamento.

d) fatores assistenciais: apoio assistencial (os policiais civis, além dos salários baixos, encontram-se absolutamente desassistidos, sem acesso à saúde e obrigados a residir junto com infratores);

e) fatores legais

- revisão da legislação penal e processual penal, de modo a tomar a atuação da Polícia Civil eficiente e célere, reduzindo os benefícios concedidos aos condenados pelo Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Criminais;

- retomada do mandado de busca e apreensão domiciliar pela autoridade policial, com posterior comunicação à autoridade judiciária competente, na forma como é feita com o auto de prisão em flagrante (essa medida trará enormes vantagens à imediatividade da investigação policial);

- porte de arma nacional;

- dispensa de homologação judicial dos mandados de prisão encaminhados por carta precatória (essa desnecessária burocracia legal tem dificultado a prisão de vários elementos procurados pela Justiça de diversas Unidades Federadas);

- atribuição ao Delegado de Polícia de poder requisitar informações dos órgãos públicos ou das concessionárias de serviços públicos, quando necessárias à investigação policial;

- alteração da menoridade penal (redução da menoridade penal para 16 anos, tendo em vista que a facilidade de acesso às informações pelos diversos meios de comunicação tem contribuído para o amadurecimento precoce do adolescente, propiciando-lhe conhecer o caráter ilícito de condutas anti-sociais; a medida foi implementada com sucesso em vários países);

- extensão aos policiais civis da autorização legal para aquisição e porte de armas de fogo de maior potencial ofensivo, como a de calibre 9 milímetros, que hoje é proibida.

f) outros fatores que considero importantes:

- construção de presídios (a superlotação das delegacias de polícia impossibilita o trabalho policial, como já havia dito, uma vez que hoje só temos 40% do nosso efetivo trabalhando na investigação criminal);

- limitação da permanência de presos nas delegacias de polícia;

apoio dos órgãos federais e das concessionárias de serviço público nas informações e nos levantamentos específicos e necessários ao combate à criminalidade;

- reincidência criminal (a deficiência na recuperação do preso gera reincidência, aumentando, consequentemente, a criminalidade; faz-se necessário investimento na recuperação de presos para retorná-lo com tranquilidade ao convívio social);
- controle externo das atividades policiais por um órgão colegiado;
- cooperação entre Polícia Civil e Militar, com integração de esforços e cooperação no planejamento e na execução de missões policiais, o que não implica fusão das corporações;
- restrição na expedição de alvarás para aquisição e porte de armas de fogo, visando minorar, quando possível, sua circulação;
- repressão também às pequenas infrações, como forma de ressuscitar o respeito às leis e aos agentes estatais encarregados de zelar por sua observância;
- aplicação de técnicas de publicidade, objetivando restituir à instituição policial sua credibilidade;
- por fim, participação efetiva da União e dos Municípios nas políticas voltadas para a segurança pública, hoje encargo quase que absoluto dos Estados.

Quanto à Unificação das Polícias Cíveis e Militares, o Conselho dos Chefes de Polícia hoje é contra essa decisão a curto prazo. Entendemos que não se pode unir duas instituições de vida secular mediante um projeto. É um trabalho que tem de ser estudado, melhor elaborado, porque a principal proposta da PEC nº 613-A/98 une e depois separa. Ela une o comando e depois cria dois departamentos: o Departamento de Polícia Judiciária e o Departamento de Polícia Ostensiva, atual Polícia Militar. Então, a nosso ver, temos de, no âmbito do Conselho e do CONASP, estudar a melhor forma de aglutinar, de unir os nossos procedimentos a médio e longo prazos. O Conselho Nacional dos Chefes de Polícia é a favor de um trabalho em conjunto, da congregação entre Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Federal, até mesmo para esse programa de segurança pública, mas não a curto prazo, como está sendo proposto hoje.

7. JOSÉ TEODORO DOS SANTOS JUNIOR – Presidente dos Policiais Rodoviários Federais

Precisamos regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal. A partir daí, criar mecanismos, buscar recursos com quem os tem, tirá-los de quem ganha muito e pouco devolve em imposto, e não do cidadão, sofrido, combatido. É preciso tirar de quem ganha.

A polícia rodoviária federal está carente de estrutura de carreira. Há necessidade de ascensão funcional. O policial, o ser humano, tendo à frente a possibilidade de ascender, de crescer, vai melhorar.

Se 5% de todas as multas do País vierem para o Fundo Nacional de Segurança Pública, melhoraremos a qualidade dos serviços, poderemos dar ao nosso policial mais condição para que ele preste melhor serviço à sociedade, aliviaremos a Polícia Judiciária, que fará uma repressão séria, necessária, trabalhando em cima dos grandes crimes e dos grandes reclamos da sociedade.

Em conjunto, uns dando as mãos aos outros, por meio da Polícia Judiciária, que aproveitará a capacidade de inteligência, de investigação e de orientação, chegaremos ao delinqüente. Para isso, é preciso regulamentar o art. 144. Sem recurso, sem estrutura, não haverá solução: os presídios continuarão cheios, as delegacias continuarão cheias. O Governo quer mudar o que ainda não colocou em prática. O art. 144, em seu § 7º, diz claramente o que deve ser feito.

Sobre a questão da hierarquia militar, para mim, é totalmente relevante. Acho inclusive que estamos machucando um caldo cultural muito grande. No meu Estado, a Brigada representa algo muito importante em toda a história da formação, da etnia, da cultura do povo gaúcho. Não podemos dissociar a atividade do Rio Grande da atividade da nossa Brigada Militar. Não podemos fazer isso.

Será que a sociedade não tinha de ser ouvida sobre isso? Sou de uma polícia uniformizada civil. A Polícia Rodoviária Federal é uma Polícia Civil uniformizada. A Gendarmerie também é militarizada. Temos de buscar na nossa formação o que tirar. Não que o cidadão seja inimigo da corporação, porque é militarizada. Não é isso. O que temos de melhorar é a maneira de formar o homem.

A Polícia Rodoviária Federal não quer mudar seu status na Constituição. Como está, mudar a palavra "patrulhamento" por "policiamento" e abrir um inciso em baixo: "exercer com exclusividade a Polícia de Trânsito da União". Isso abre para a Polícia Militar no Estado também exercer com exclusividade a Polícia de Trânsito do Estado, como a Polícia Civil do Estado exerce com exclusividade, a exemplo da Polícia Federal, a Polícia Judiciária, que é a Polícia de inteligência.

8. DR. CELITO CORDIOLI – Presidente da Associação Brasileira de Criminalística

Historicamente, foi a busca da segurança que levou o ser humano a agregar-se, a viver em grupo. Inicialmente, em torno dos núcleos familiares, posteriormente expandindo-se em tribos, povos e nações. Infelizmente, o atual sistema de segurança pública, que na verdade não existe, não vem atendendo aos reclamos da sociedade, não tem conseguido manter as infrações dentro de padrões aceitáveis. Esta é uma realidade que nenhum dos presentes desconhece, acredito eu.

O sistema de segurança pública é algo complexo e está inter-relacionado com vários outros sistemas. Se quisermos mudar a maneira como vem sendo tratado esse problema, não basta propormos alterações à Constituição no capítulo, título e artigo que tratam da segurança pública. Antes de propormos qualquer alteração no atual texto constitucional, precisamos parar para nos questionarmos. Com toda certeza, o Código Penal, o Código de Processo Penal e toda a legislação penal terão de ser revistos e trazidos para a realidade atual. Trata-se de uma legislação defasada, que não mais atende às necessidades e à realidade atual. Da mesma forma, o Ministério Público e o Judiciário certamente terão de sofrer mudanças e adequações para atender à realidade hoje vivida pela sociedade brasileira.

Um sistema de segurança pública deverá necessariamente ter uma coordenação única. Na Federação, deverá existir um órgão coordenador de um programa nacional de segurança pública e de prevenção ao crime. Nos Estados, da mesma forma, a Secretaria de Segurança Pública deverá coordenar todos os órgãos envolvidos nesse processo.



As Polícias Cíveis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, não têm mostrado melhor eficiência do que as Polícias Militares. As Polícias Cíveis não têm conseguido cumprir com suas funções de polícia judiciária na apuração das infrações penais, não atendendo aos reclamos da população.

No Brasil, hoje, a grande maioria dos delitos não são devidamente investigados pela Polícia Civil. Só para exemplificar, no meu Estado, Santa Catarina, analisando os números de locais de morte violenta periciados pelo Instituto de Criminalística, constatou-se que em pouco mais de 50% deles foi solicitada formalmente a expedição do laudo pericial, o que significa que em quase 50% dos casos de morte violenta sequer inquérito policial chegou a ser instaurado. Nos casos de furto qualificado a situação é ainda mais grave: em menos de 10% dos levantamentos efetuados foi solicitada a expedição formal do laudo pericial. Portanto, mais de 90% dos casos de furto qualificado não haviam sido devidamente investigados e o inquérito policial não fora instaurado.

O Código de Processo Penal prevê que, sempre que a ação delituosa deixar vestígio, é indispensável o exame de corpo de delito, e a confissão do suspeito não pode suprir a inexistência desse exame. O inquérito policial é quase sempre totalmente feito em juízo, com exceção do laudo pericial produzido pelos peritos oficiais. É fundamental que esses peritos sejam pessoas altamente preparadas e de extrema credibilidade, pois o juízo fundamentará sua sentença em seus trabalhos periciais. Infelizmente, os órgãos de perícia oficial, em grande parte vinculados à instituição Polícia Civil, foram relegados a segundo ou terceiro planos, vivendo de promessas. A perícia oficial padece de três problemas crônicos: falta de equipamentos, falta de pessoal e defasagem salarial.

O maior problema vivido pelos órgãos periciais é a falta de autonomia, uma vez que, em muitos Estados, esses órgãos ainda estão vinculados à estrutura da Polícia Civil e continuam sendo dirigidos por delegados de polícia, que não têm a menor sensibilidade para as necessidades dos órgãos periciais e atividades ali desenvolvidas. Imaginam que as perícias criminais servem exclusivamente para a investigação criminal, parecendo desconhecer que o Código de Processo Penal não estabelece qualquer limite de atuação. Muito ao contrário, o Código de Processo Penal trata os peritos oficiais como auxiliares da Justiça e os submete à disciplina judiciária e à suspeição dos juizes, levando-os a responder penalmente pelo seu trabalho no mesmo nível dos juizes.

A Perícia Oficial dirigida por delegados de polícia é passível de suspeição, pois estes são partes envolvidas na condução da investigação, principalmente quando a própria polícia está envolvida no delito.

A partir de 1987, ano em que se realizou o X Congresso Nacional de Criminalística, na cidade de Goiânia, os peritos criminais e os médicos-legistas vêm buscando sua autonomia, visando, antes de tudo, à isenção na produção da prova técnica, sem interferência do condutor das investigações. A luta pela autonomia busca condições de trabalho, laboratórios devidamente equipados, bem como a valorização dos peritos oficiais, com o pagamento de salários compatíveis com a capacitação e responsabilidade exigidas desses profissionais;

A autonomia vai conferir aos órgãos das perícias oficiais dos Estados maior raio de ação e mais eficiência, presteza e meios de treinamento e intercâmbio, com sensíveis melhorias na qualidade do trabalho pericial.

Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia oficial precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa estando aqui incluída a deficiência instrumental e de pessoal. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição dos fatos, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão.

Em pelo menos dez Estados já existe hoje desvinculação entre a perícia e a polícia civil. Cito o caso do Amapá, em que a perícia oficial está vinculada diretamente ao gabinete do Governador. O Rio Grande do Sul foi um dos primeiros a ter essa autonomia. Lá, inclusive, a situação só se normalizou de um ou dois anos para cá. O Ceará foi o último Estado a ter a perícia desvinculada da polícia civil. Ela está agora vinculada diretamente ao Secretário de Segurança — está, portanto, dentro do sistema da Secretaria de Segurança.

9. DR. PAULO GOMES DOS SANTOS FILHO – Secretário de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro

Os bombeiros do Brasil precisam se separar das polícias militares, e cito como exemplo o de Pernambuco que se separou e instituiu a taxa de incêndio, tendo arrecadado R\$ 100 milhões em apenas um ano.

Precisamos criar o Ministério da Defesa Civil aos moldes do que foi criado para as forças armadas (Ministério da Defesa).

A desmilitarização da polícia e do bombeiro ocorrerá, porém ainda não é o momento, pois não temos maturidade na segurança pública para essa mudança.

A desvinculação do Exército retirando a condição de força auxiliar, virá para fortalecer os bombeiros e as polícias militares.

10. SR. BENJAMIN FERREIRA BISPO – Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

Faremos uma introdução, um desenvolvimento e as considerações finais. Na introdução trataremos da origem do Corpo de Bombeiros, a formação profissional do Bombeiro Militar, o desenvolvimento, o Corpo de Bombeiros na Constituição de 1988, a manutenção do status quo dos Corpos de Bombeiros, a atuação do CBMDF na Segurança Pública — essa é uma visão de que queremos tratar nesse assunto — e na Defesa Civil. Nas considerações finais, vamos tratar do papel das Polícias e do Corpo de Bombeiros na ordem pública, conceitos de ordem pública, defesa civil, segurança pública e, ao final, o porquê dos Corpos de Bombeiros Militares independentes, com algumas justificativas que trazemos no bojo do trabalho;

Manutenção do status quo. Entendemos que, na Constituição vigente em nosso País, segurança pública é um conceito, ou um tema, ou um entendimento stricto sensu. É um entendimento universal. Entretanto, na praticidade do dia-a-dia, notamos que a segurança pública trabalha num campo restrito, mais voltado para a criminalidade: segurança pública é igual a criminalidade. Não atua no espaço lato sensu, incluindo de fato os bombeiros com a abrangência universal do

têrmo segurança pública como ordem maior da Constituição Federal, ficando assim redigido o § 5º: "Ao corpo de bombeiros militar, órgão permanente, estruturado em carreira, organizado com base na hierarquia e disciplina e dirigido por oficial da ativa do último posto da corporação, além das atribuições definidas em lei compete: I - executar as atividades de defesa civil; II - realizar a prevenção contra sinistros e atividades de combate a incêndio, busca e salvamento; III - realizar investigação e perícia de incêndio, atividades de análise, avaliação e gerenciamento de riscos; IV - realizar o serviço de atendimento ao trauma, resgate e emergência pré-hospitalar."

Na hipótese da criação do capítulo da defesa civil, o texto do art. 144 seria desmembrado em dois, o primeiro tratando da segurança pública, na forma do caput ora vigente, e o segundo, da defesa civil, com a seguinte redação: "A defesa civil, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranquilidade e a salubridade públicas, com vistas à garantia da incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente, através do planejamento de ações desenvolvidas em níveis Federal, Estadual e Municipal. § 1º A União manterá uma Secretaria Nacional de Defesa Civil responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Defesa Civil e pela coordenação das ações conjuntas de Defesa Civil dos Estados, Distrito Federal e Municípios. § 2º Os Estados e o Distrito Federal terão em sua organização administrativa uma Secretaria de Estado e Defesa Civil, órgão de articulação sistêmica, responsável pelo planejamento e direção das ações de defesa civil e um corpo de bombeiros militar, órgão integrante do Sistema de Defesa Civil, permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de: I - coordenar e executar as atividades de defesa civil do Estado; II - realizar a prevenção contra sinistro e pânico; III - executar as atividades de combate a incêndios; IV - realizar investigação e perícia de incêndios; VI - realizar as atividades de socorro, de busca e salvamento aquático e terrestre; VII - realizar as atividades de análise, avaliação e minimização de riscos; VIII - realizar os serviços de atendimento ao traumatizado, de recuperação de afogados e das emergências pré-hospitalares; IX - realizar outras atividades de Defesa Civil definidas em lei."

Por que a preservação do status quo militar dos corpos de bombeiros? Para o médico civil, por exemplo, ao meio-dia termina seu expediente. Se ele ficar até meio-dia e meia ou uma hora a mais, paga-se hora extra. Por isso, se programarmos uma atividade para meio-dia e meia, não vamos encontrá-lo, a não ser que lhe paguem hora extra. Na condição de militares, estamos em serviço durante as 24 horas do dia, e esta é uma condição sine qua non para a Polícia e para o Corpo de Bombeiros. Quando há uma greve, a despeito do interesse público, quem a faz é a Polícia Civil, porque este privilégio está na Constituição e aqueles policiais podem exercê-lo. Nesse momento, quem irá, de fato, tomar conta da sociedade, senão a Polícia Militar? A condição de militar, no nosso entendimento, tem a finalidade de manter nossa capacidade de atendimento à comunidade. Acho que não há motivação maior do que essa capacidade de atendimento comunitário.

Defendemos a manutenção da perícia de incêndio a cargo do corpo de bombeiros, porque é nesta corporação que estão os especialistas para esse tipo de atividade.

11. Coronel SÁ RIBAS - Representante do Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros

O crescimento dos índices de criminalidade, com os problemas relacionados com o crime organizado, com a corrupção, enfim, com uma série de fatores e condutas tipificadas no contexto do Direito Penal brasileiro, causam a todos nós uma preocupação imensa. O que não podemos desconhecer, como profissionais e estudiosos dessa questão, é que esse estado de coisas decorre efetivamente de uma série de fatores, e, entre eles, merece ser ressaltada a crise que afeta os órgãos informais de controle da sociedade: família e religião. Quando os órgãos informais de controle falham, as instâncias formais, são chamadas a atuar, e aí sim, estamos entrando no contexto do sistema de segurança pública propriamente dito, porque aí estão as polícias, como primeiro instrumento formal de controle do Estado e da Administração quanto às condutas lesivas eventualmente cometidas. Nesse contexto também estão o Ministério Público, o Poder Judiciário e os órgãos do Sistema Penitenciário Brasileiro, que, em última análise, são o escoadouro, a última etapa dos trabalhos iniciados pelos órgãos policiais na sua luta incansável pela contenção da criminalidade no País.

Outros fatores acrescem a este quadro caótico, inclusive, para citar algo da conjuntura atual, aqueles relacionados com o desemprego, pois hoje nós temos 8% da população economicamente ativa desempregada. Isso significa 7 milhões de pais de famílias, de responsáveis pelo bem-estar daqueles que lhes são caros, sem condições de emprego, sem condições de garantir a dignidade mínima de subsistência daqueles que deles dependem. Isso significa dizer que, quando se trata de criminalidade e de violência, as suas principais causas estão sempre fora da área de competência dos órgãos que atuam efetivamente no sistema de segurança pública. Nunca foi, e por certo não será, problema ou responsabilidade da Polícia, para citar só um exemplo, resolver as questões sociais às quais me referi, nem dar resposta aos problemas produzidos pela patologia social, pelos desvios de conduta na vida em sociedade.

Como regra geral, nós, que compomos os órgãos do sistema de segurança, estamos sempre atuando sobre os efeitos da criminalidade, e nunca sobre as suas causas, que são alvo da preocupação e da responsabilidade de outros órgãos da Administração Pública.

No entanto, ao agir somente sobre os efeitos, como é de nossa responsabilidade, agimos como quem se depara com um pé de urtiga em sua lavoura: fazemos pura e simplesmente um trabalho de poda. Nós estamos podando a urtiga, sem em momento algum ir à raiz do mal, à essência do problema ou à causa da criminalidade, à qual eu quero realmente me referir. Os órgãos policiais estão nessa situação, numa luta incansável, em que, usando uma outra figura de expressão, dizemos que estamos enxugando gelo, enquanto as causas, que são as verdadeiras origens da criminalidade no País e da situação de insegurança, não estão sendo adequadamente combatidas por aqueles que deveriam de fato combatê-las com eficiência.

Todos devem lembrar acontecimentos recentes, quando houve movimentações no âmbito de Polícias Militares e em outros órgãos policiais, por causa dos problemas salariais. Naquela época, as Polícias Militares e os comandos

foram acusados por falta de disciplina: "Vejam que barbaridade! Problema de indisciplina nas Polícias Militares! Isso é o cúmulo! É o caos! Estaria havendo falta de comando, de disciplina nessas corporações?" Ledo engano. Como é fácil tirar impressões erradas, absolutamente falsas, por desconhecimento ou por ignorância da realidade social, pois, naqueles momentos, o que houve talvez foi excesso de disciplina. Os efetivos foram mantidos ao longo de seis, oito, dez meses com salários que estavam na faixa de 65, 68 reais, nos Estados do Norte e Nordeste do País, passando fome, privações com os seus filhos e, no entanto, mantiveram-se disciplinadamente durante seis ou oito meses nessa situação de miserabilidade social e de absoluta indignidade profissional. Só organizações que têm uma disciplina muito forte é que poderiam manter a disciplina de servidores em tais condições e por tanto tempo. Por isso eu digo: o que houve foi excesso de disciplina, e nunca a falta.

A integração, no entanto, é algo que merece ser considerado, porque isto, sim, é o que falta ao sistema de segurança pública brasileiro. O sistema de segurança pública, no Brasil, tem um grave pecado: falta integração institucional entre os diferentes órgãos que compõem o sistema, começando lá na ponta, por aqueles que dão o primeiro enfrentamento, o primeiro trabalho relacionado com a garantia dos direitos do cidadão, passando por todos os órgãos policiais, cada qual nas suas atribuições, passando pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pelos órgãos prisionais, inclusa aí a Defensoria Pública como parte desse processo. Promover a integração é uma necessidade, eu diria. Esta seria uma contribuição ímpar que se daria ao sistema de segurança pública do País.

Como os senhores se sentiriam, como cidadãos, na hora em que se vê, por exemplo, a aplicação dos recursos públicos para manter centrais absolutamente distintas de atendimento à comunidade? Vou citar um exemplo prático. Alguém liga para o 190, o telefone de emergência mais conhecido neste País, dizendo que está com um problema de abelha na sua casa, que umas abelhas chegaram lá etc., e ele quer resolver a situação. O atendente da Polícia Militar diz: "Olha, cidadão, sinto muito. Esse caso de abelha, veja bem, não é conosco. Abelha não é sujeito ativo de infração penal. Então, nós não tratamos disso. Talvez o pessoal do bombeiro, faça isso." Aí, esse cidadão liga para o bombeiro. Outro telefone. Liga de novo. O atendente do bombeiro diz: "Olha, veja bem. Não é bem isso que fazemos. Nosso negócio não é bem esse, tal e coisa. Fale com o pessoal da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Eles têm relação com o meio ambiente e talvez possam resolver." Liga esse cidadão, de novo, para um terceiro telefone. A atendente da Secretaria do Meio Ambiente atende e diz: "Olha, cidadão, veja bem. Esse não é bem o nosso problema. Nós estamos preocupados com a legislação ambiental, com o Código Florestal etc., o Código de Fauna..." É aquela história toda, a nova Lei do Meio Ambiente, que recentemente foi regulamentada pelo Congresso Nacional. Aí, ela diz: "Tente o seguinte: converse com a Sociedade Protetora dos Animais. Quem sabe eles resolvem." E liga esse cidadão. Já é o quarto telefonema, senhores, e podem ter outros mais. Não vou me estender, mas como é que os senhores acham que está se sentindo esse cidadão, que está pedindo para o serviço público lhe prestar um serviço, que quer uma solução para seu problema, e que está sendo jogado como peteca daqui para lá, de lá para cá? Esse cidadão não agüenta. Desculpem-me a expressão, senhoras e senhoritas, mas ele está de saco cheio com a Administração pública. Ele não agüenta mais. E esse é só um exemplo,

Como eu lhes disse. Há diferentes níveis de integração que podem ser trabalhados pelos especialistas, mas cito só este, para ilustrar um primeiro contato. Por que não se trabalhar centrais nos Estados, integradas, com especialistas e atendentes das diferentes áreas de atendimento emergencial da administração pública do Estado e do Município, inclusive, juntos para que o cidadão ligue para um telefone só e tenha ali, na hora, a solução para o seu problema? Ah, não é da Polícia Militar, não é da Polícia Civil, não é do Corpo de Bombeiros, não é da Polícia Federal, não é desse nem daquele etc., mas é da área de saúde. Está aqui o atendimento emergencial de saúde do Município. E o cidadão vai receber, de pronto, uma resposta: "Olha, cidadão, está sendo acionada uma ambulância que vai resolver o seu problema, está sendo movimentada aqui em seguida". Coisa simples, prática, fácil de fazer! E que não se fez até hoje no País por causa de resistências bobas, corporativistas, ou por falta de vontade política. Essa é a grande verdade.

Os registros policiais devem ter um só cadastramento para que se possa responsabilizar objetivamente os agentes e órgãos públicos, bem como aferir produtividade e qualidade de serviço.

A polícia militar do Paraná já tem um fundo de modernização e em cinco anos reformulamos a polícia, o que não foi feito nos cento e quarenta anos de existência da instituição, inclusive o seguro de vida e de acidentes para os policiais.

Agora, com a Lei nº 9.099/95, a perspectiva de um Direito Penal do consenso, um Direito Penal da transação, o Direito Penal do acordo, um Direito Penal que pode ser mais ameno, mais socializante do que o Direito Penal ortodoxo, que tradicionalmente caracterizou o Direito Penal neste País. Essa lei, sim, é um avanço significativo na área do Direito Penal e está trazendo resultados extremamente positivos para os órgãos de segurança pública e, mais importante, para o cidadão, que, a nosso ver, é o principal objetivo, o principal beneficiário de tudo aquilo que pudermos fazer para melhorar o sistema de segurança pública. Quando alguém tiver dúvida sobre algumas dessas questões complexas de segurança pública, por favor, façam este exercício: coloquem-se no lugar do cidadão, e daí os senhores vão conseguir afastar o espírito corporativista que eventualmente abrange o trato dessas questões. E nessa lei temos muitos problemas de natureza corporativista que precisam ser vencidos. No Estado do Paraná, estou citando o exemplo que tenho, não é, de novo, regra geral, ainda há muitas resistências, mas lá nós — a Polícia Militar —, estamos já há um bom tempo aplicando efetivamente a Lei nº 9.099/95. Os termos circunstanciados estão sendo elaborados pelos policiais militares. Em algumas das principais cidades do nosso Estado, sedes de Comarcas, as secretarias do Juizado Especial Criminal estão funcionando dentro do fórum, para dar a esse trabalho a imparcialidade que ele precisa ter. Se fizéssemos isso funcionar dentro dos quartéis, por mais idônea e imparcial que fosse a nossa atitude não faltariam aqueles falastrões de sempre que viriam dizer que estamos constringendo o cidadão, porque está dentro do quartel, que o cidadão está sendo vítima disso, vítima daquilo. Então, as secretarias estão funcionando no fórum, sob a supervisão dos juizes e dos promotores e com a participação direta dos policiais militares da PM do Estado do Paraná, que têm elaborado os termos circunstanciados, encaminhado aos promotores e aos juizes competentes designados para o Juizado Especial para dar solução a essas

infrações penais de menor potencial ofensivo, que são as abrangidas pela Lei nº 9.099/95. Os resultados têm sido animadores.

Finalizo dizendo que enquanto não conseguirmos engajar a sociedade fazendo com que cada cidadão ou pelo menos os segmentos mais representativos da nossa sociedade se conscientizem de que a segurança pública não é somente um dever do Estado, mas sim responsabilidade de todos, como diz o art. 144 da Constituição Federal, teremos poucas possibilidades de êxito. Não adianta um papel bonito, um plano bem elaborado, uma política bem concebida dissociada dos projetos sociais e das aspirações da população brasileira como um todo. Isso não teria legitimidade e, portanto, teria poucas perspectivas de êxito como nós, que somos profissionais da área, repito, temos aspiração de ver efetivamente implementado.

12. CEL. JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA - Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

O governo do Rio de Janeiro está implantando um programa voltado para a recuperação das estruturas policiais, começando pela qualificação e recomplementação do efetivo.

Estão sendo efetuados investimentos na área de recursos materiais, especialmente a aquisição de viaturas. Também estão sendo criadas as chamadas "delegacias legais", um projeto de construção ou de transformação das delegacias de polícia. Esse projeto representa uma concepção inteiramente nova de funcionamento de delegacia.

Estamos implantando o programa de segurança chamado "Rio de Segurança", que está sendo instalado e que inclui a autarquia citada, que vai integrar em seus quadros policiais civis e militares sob um único comando. Essa instituição tem na sua estrutura uma diretoria de Polícia Judiciária, que será ocupada por um delegado de polícia; uma diretoria de Polícia Ostensiva, que será ocupada por um coronel da Polícia; uma diretoria jurídica, que será ocupada por um membro da Defensoria Pública, do Ministério Público ou da Procuradoria de Justiça; e uma diretoria administrativa-financeira. Esse instituto será presidido pelo Secretário de Segurança. Ressalto que em razão da própria disposição constitucional, que prevê papéis distintos para a Polícia Militar e para a Polícia Civil, os integrantes do instituto manterão suas origens.

Para resolver o problemas dos presos estamos criando as casas de custódia, permitindo que os delegados, que em muitos casos se transformaram em carcereiros-chefes, tenham condição de realzar seu trabalho, que é investigar e tratar dos processos. Esta a medida dará dignidade a esses presos, porque eles têm direito a pelo menos isso.

Outra medida importante foi a criação de áreas integradas de segurança. O trabalho das delegacias e dos batalhões é feito de modo bastante integrado. Tanto o comandante do batalhão como os delegados daquela área se reúnem mensalmente na Secretaria e ali — juntamente com um diretor de operações da Secretaria — é feita uma avaliação dos resultados alcançados naquela região, dos resultados operacionais e também dos índices criminais ali verificados.

Outra preocupação muito grande do Governo se refere à questão da inteligência da Polícia. Está se promovendo uma reforma na estrutura da Secretaria de Segurança e criando uma subsecretaria de inteligência.

Sobre a unificação das Polícias, esta é uma questão de tempo. Essa é a vontade da sociedade e dos policiais. No entanto, há enorme dificuldade em se promover uma modificação tão forte de um momento para outro, apenas em razão de um ato legislativo. Há uma questão cultural muito forte. As Polícias têm mais de um século. A Polícia Militar do Rio de Janeiro tem quase dois séculos. E ainda existe uma questão estrutural muito sedimentada. Creio que seria temerário uma mudança tão forte assim de um momento para o outro. Uma medida mais inteligente seria aquela que buscasse, mantendo essas mesmas denominações, promover maior integração. O instituto de segurança pode até representar essa possibilidade. Talvez daqui a uma década, já estejam presentes as condições para que afinal se possa promover essa unificação.

Sobre o inquérito policial, acredito que alguma coisa deva ser feita. A morosidade do inquérito, com seu formalismo excessivo, certamente não contribui para a elucidação ou para a melhoria das taxas de esclarecimentos de crimes. O inquérito deve ser menos burocrático. E, uma vez mantido, deve ser dotado de menos formalismo, deve ser mais ágil.

No futuro, pretende-se que a formação policial venha a ser única. Hoje se preservam os policiais em seus quadros de origem: policiais militares e policiais civis. No decorrer do tempo, será prevista a construção de escolas únicas, em que o policial será formado dentro de uma mesma escola, ainda que mantendo a sua origem, porque a Constituição assim o estabelece. Não poderemos criar uma outra instituição policial. Teremos sempre, enquanto não se muda a Constituição Federal, policiais militares e policiais civis, mas o currículo básico será comum para todos eles.

Tenho uma impressão muito boa sobre as guardas municipais. Acho que os Municípios podem e devem ter suas guardas. Nos Municípios com mais de 1 milhão de habitantes os Legisladores devem pensar até na possibilidade de se ter uma Justiça Municipal para pequenos delitos, e que essa Justiça se faça no próprio Município.

Lembro que polícia tem que fazer polícia e o Governo tem que fazer o social, quero dizer que nessa reestruturação da Secretaria de Segurança toda essa área de direitos humanos, projetos sociais, todo esse conjunto está sendo transferido para a Secretaria de Justiça e uma parte dele para o próprio Governo, para a Secretaria de Ação Social.

13. DR. MÁRIO ANDRADA MACHADO – Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Civil

A Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, tem como objetivo valorizar o servidor da segurança pública, principalmente no momento em que todo o País clama por segurança, uma vez que aproveita os servidores nas suas atividades fins.

A PEC nº 151-A/95, que estabelece a ascensão funcional, vem prestigiar a segurança pública, uma vez que permite àqueles policiais com longos anos de experiência ascender a uma, digamos, quase que promoção, mas não uma

promoção no sentido de contemplar com alguma coisa, e sim de valorizar o profissional, para que desempenhe bem seu cargo.

Sou defensor de um controle externo da atividade policial e também de um estatuto rígido para o policial, para que ele seja aquele cidadão exemplar.

Desejo a unificação da polícia do Distrito Federal com outra polícia, e acredito que ela virá, pois não se pode ir contra a história, contra o desenvolvimento. Ela vai chegar, mas devemos fazê-lo de forma responsável, calculada, não nos deixando ofuscar por teorias formuladas por pessoas que não conhecem a realidade, o dia-a-dia da segurança pública, por pessoas que não passaram quatro anos adquirindo conhecimento numa academia da Polícia Militar, da Polícia Federal ou da Polícia Civil. Temos de pensar numa unificação, isso é certo. Um comando único na segurança pública precisa existir, para não falarmos linguagens de diferentes e para apagarmos as fogueiras de vaidades que há por aí, um querendo sobrepujar o outro, muitas vezes de uma forma que não vai trazer benefícios para a sociedade.

Saliento que o inquérito policial é uma peça antiga e indiscutivelmente tem de ser aprimorado. Em muitos aspectos, ele está obsoleto, não evoluiu em paralelo com a própria cultura jurídica ou com a criminalidade: o inquérito precisa ser simplificado, desburocratizado.

Considero o auto de prisão em flagrante um absurdo. Lembro que aqui em Brasília, policiais da Polícia Militar, sofrem com isso. O policial militar chega a uma delegacia com um preso e, pela nossa sistemática do auto de prisão em flagrante, ele é ouvido como condutor. Depois são ouvidas testemunhas e as vítimas. O policial militar fica numa delegacia, aguardando ser ouvido, durante três, quatro horas e, enquanto isso a população está desassistida.

14. DR. GERALDO JOSÉ CHAVES – Conselheiro da Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal

Entendo que a impunidade, antes de se constituir em causa de elevados índices de criminalidade, embora para tanto possa contribuir, pode ser classificada, com maior propriedade, como uma consequência da glandular tolerância, que de forma tão marcante caracteriza o povo brasileiro. Disse que somos orgânica e excessivamente tolerantes com tudo e com todos. Daí algumas pessoas se sentirem encorajadas a se inclinar por práticas condenáveis.

Diante da situação caótica e desesperadora do sistema penitenciário brasileiro, acredito que talvez tenha chegado a hora e a oportunidade de discutirmos a privatização dos presídios. O preso precisa exercer um trabalho, produtivo e remunerado, para que se sinta útil, para que possa aprender um ofício e pagar suas despesas durante o seu tempo de encarceramento, retirando, assim, dos ombros dos contribuintes esse ônus pesado e injusto.

Muito mais que a nossa legislação substantiva, o nosso Código de Processo Penal, principalmente, já está, há muito, ultrapassado, disso se beneficiando os bandidos e os rábulas de porta de cadeia. O processo é demorado, complicado, burocrático e oferece inúmeras possibilidades para manobras escusas. Cerca de 80% dos processos criminais prescrevem sem julgamento, por inúmeras razões.

Não se pode esperar muito do Poder Judiciário, porque está desatualizado, desaparelhado, sem recursos e sem juizes suficientes para julgamento de todos os feitos.

A idéia de unificação entre as Polícias Cíveis e Militares tem tomado corpo e consumido horas de acalorados debates, em várias instâncias. Quer nos parecer que a discussão desse tema não está na direção correta. Polícia é gênero do qual Polícia Cível e Polícia Militar são espécies. Não se pode unificar o que não foi separado. Ambas existem e foram criadas para cuidar da segurança pública. Trata-se, portanto, de uma atividade de caráter eminentemente civil. O que precisa ser unificado entre elas é o comando, na pessoa do Secretário de Segurança Pública. Entendemos que a medida acertada para a questão não é discutir a unificação das Polícias Cíveis e Militares, e sim a sua reestruturação. A unificação deve ocorrer, sim, como já disse antes, mas nos seus comandos, colocando-os diretamente subordinados aos Secretários de Segurança Pública, de quem passariam a receber ordens e orientação necessárias. Afinal, são eles, os Secretários, os responsáveis pela política de segurança pública nos Estados.

Sugestões no campo legislativo:

1) Modificações nas legislações penal e processual penal - Não estamos propondo penas mais severas, mais longas ou mais restritivas, mas uma legislação mais ágil e menos tolerante, de forma a impedir manobras escusas de maus advogados, que apenas beneficiam criminosos.

2) Procedimentos do rito sumaríssimo para os processos iniciados mediante autos de prisão em flagrante - A finalidade seria impedir que os criminosos, presos nessa condição, usem as portas que a própria lei lhes abre. O flagrante é o óbvio na comprovação de uma prática criminosa.

É pacífico e inquestionável o entendimento de que o crime se combate com emprego, saúde, escola, segurança, assistência social, etc. São todas elas medidas de longo prazo. Mas, neste momento, a sociedade exige providências urgentes que permitam ao povo sair às ruas, trabalhar, estudar, divertir-se, viajar, etc. Isto não será possível se as ruas estiverem tomadas pelos criminosos, se os toques de recolher impostos pelos traficantes não permitirem às pessoas circular livremente. O que estamos querendo dizer é que o povo quer as ruas livres e os bandidos presos e fora do seu convívio.

Também sugerimos que se restabeleça a prerrogativa do delegado de polícia de carreira de expedir mandados de busca e apreensão, para que não se perca o princípio da oportunidade na apuração do crime e consequentemente a responsabilização mais tarde do criminoso.

15. DR. ALOYSIO JOSÉ BERMUDEZ BARCELOS - Diretor de Comunicação Social da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal

Entendo que esse debate a respeito da unificação das Polícias se constitui, na realidade, num desvio da atenção da população no que se refere à falência da política governamental no setor de segurança pública.

A Polícia Militar, na verdade, foi criada à semelhança das Forças Armadas. Achamos que se deve modificar a doutrina de emprego dessa

policia, de forma a que ela passe a agir como uma policia de garantia do cidadão, não como uma instituição que é treinada, doutrinada para o combate, para a guerra, com a utilização de manuais militares.

Como medidas que o Poder Público deveria tomar para a melhoria do problema de criminalidade — algumas são de longo prazo — surge a necessidade de se alertar a população e o Poder Público de que elas são necessárias. Sabemos que as favelas são realidade, e lá não há a presença do Estado. Por conseguinte, deveria o Estado se fazer presente nesses locais com quartéis de policia, delegacias policiais, hospitais — e não postos de saúde, que não funcionam —, escolas que realmente ofereçam vagas a todas as crianças ali nascidas e também saneamento básico, porque o povo se revolta com as precárias condições de saúde e saneamento e com a falta de escolas para os seus filhos.

Quanto às providências no sentido de associar eficiência e eficácia aos órgãos policiais, vemos como medidas necessárias: (1) melhor seleção do pessoal; (2) treinamento permanente dos policiais; (3) possibilidade de progressão na carreira para os cargos mais elevados, de modo a motivar o policial ao melhor desempenho de suas funções; (4) salário digno para que o policial possa viver em ambiente saudável, no qual ele não se encontre constantemente rodeado de bandidos (com o salário que se paga hoje ao policial, ele não tem outra alternativa a não ser morar nas favelas).

17. JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO – Coronel Reformado da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O primeiro problema que eu gostaria de mencionar é que o Brasil está, atualmente, ostentando níveis de violência só superados no mundo pela Colômbia e pela África do Sul, excluídos naturalmente os países em guerra na África, na Ásia e outros.

Evidentemente, a falta de prisões, o número pequeno de juizes que temos, uma Justiça que oferece muitas facilidades, juizes que se recusam a aplicar mesmo a punição que é significativa, no caso das penas alternativas, tomam o crime uma banalidade.

Temos problemas sociais sérios de distribuição de renda, de iniquidade social, de ajuntamentos desordenados nas periferias das grandes cidades, inclusive Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, e no sistema de justiça criminal. Mas isso não é escusa para deixarmos de examinar seriamente a questão da Polícia;

A questão que coloco é: como a Polícia deveria estruturar-se para apresentar resultados melhores do que vem apresentando? A Polícia tem um poder de compensar as deficiências da estrutura social, da estrutura da Justiça criminal etc., para fazer o seu papel de prevenir e reduzir crimes.

O que percebemos no Brasil é que esse sistema, além de ser único no mundo, não funciona. Que sistema único é esse? Desde o início do século fomos desenvolvendo uma policia para cuidar do policiamento uniformizado, preventivo, e outra para cuidar da investigação, como se fossem tarefas tão distanciadas, tão diferenciadas uma da outra que merecessem organizações com treinamento, com valores, com normas, com leis e salários completamente

Diferentes uma da outra. Alguém poderia dizer: Ah, mas na França existem duas polícias, a Gendarmerie e a Polícia Nacional. Sim, mas onde uma atua, ela faz tudo. Há sua parte de policiamento ostensivo, uniformizado, e sua parte de investigação. Aqui nós separamos. E essa separação não tem lógica. E aí é que costumo verificar que, em todo Estado que a gente vai, essa lógica é claramente comprometida. Fica muito difícil, em qualquer sistema onde convivam dois responsáveis, que não haja rivalidade, ou que se possa ter um entendimento, como se fosse uma coisa natural. Temos inclusive um problema de desbalanceamento de motivação. Vamos dizer que haja um capitão em um distrito muito motivado e um delegado completamente desmotivado. Então, isso quebra completamente a capacidade operacional de uma organização policial. Evidentemente que, além de tudo, essa estrutura tem muitos custos. No mundo todo, a estrutura de investigação, que faz parte de uma única organização policial, responde aproximadamente por 15% do efetivo policial.

Então, a partir daí, percebemos que começa, nessa discussão que está em desenvolvimento, a grande luta entre unificar as polícias num novo organismo policial, que possa dar conta de melhores resultados e de uma forma mais barata, porque os Estados estão com problemas fiscais sérios, uma luta corporativa desesperada para se manter do jeito que está e se promover alguma forma de quebrar o galho.

A palavra da moda agora é integração das polícias, e não uma unificação. E o que é uma integração? É fazer com que duas polícias permaneçam como estão e se criem mecanismos que permitam e estimulem a atuação harmônica de suas atividades. Até há uma regulamentação do § 7º, se não me engano, do art. 144, para que elas se entendam. Leis não fazem com que as pessoas desenvolvam entendimento cooperativo eficiente. Essa integração é uma das maiores falácias.

A minha previsão é que, mantendo-se esse sistema como temos hoje, ou seja, duas estruturas policiais, no futuro, sem a menor dúvida — e é uma visão pessimista nesse sentido, apesar de eu ser uma pessoa otimista —, vamos continuar assistindo ao descontrole da violência.

O Congresso e o Governo precisam discutir a Constituição, como acontece na Índia, para que haja a previsão de uma Polícia Militar federal que cuide das fronteiras; da Guarda Costeira, que tenha condições de atuar em situações críticas em alguns Estados, tudo para que se evite a militarização dos problemas sociais no País.

Transformou-se a segurança em mera questão de polícia. Segurança é também polícia. Mas o Governo Federal não investe nessa área, como em qualquer país do mundo. A Inglaterra tem 43 polícias regionais e, para cada milhão de habitantes, aproximadamente, há uma polícia própria, mas o Governo paga metade das despesas. O Japão paga as polícias, que são de um conselho federal. Mas ela fica praticamente municipalizada e o governo central paga o salário dos oficiais, toda a atividade de investigação e mais o equipamento básico. Na Alemanha ocorre a mesma coisa. No Brasil, o Governo Federal não investe nada em segurança, exceção feita a uma minúscula Polícia Federal que, entre seus encargos, está o de carimbar passaportes. Então, essa é uma grande dívida para com a segurança pública. O Governo Federal tem essa dívida com a sociedade brasileira.

Todas as escolas de formação de policiais do mundo — todas estou exagerando, aquelas que conheço, conheço algumas na Inglaterra e meia dúzia nos Estados Unidos — têm uma formação básica bastante militarizada.

No que se refere às guardas municipais, as Polícias tendem a fazer uma drástica rejeição. Só faço rejeição à idéia de guarda municipal porque muitos Prefeitos gastam demasiadamente com guardas municipais e deixam de alocar muito dos recursos para a prevenção social. Poderiam apoiar de alguma forma as Polícias locais, para produzir uma melhoria no desempenho.

No meu modo de ver, devem existir recursos básicos como treinamento, centro de telecomunicações integrado. Necessariamente, esse centro deveria abrigar em conjunto a PM, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, a Defesa Civil, trânsito, ambulâncias, serviços de emergência elétrica, tudo num local só. Hoje, cada um tem um centro, e isso fica caro. Poderia receber isso e alguns equipamentos básicos, como armamento básicos para o policial. Não poderia passar muito disso. Alguns outros incentivos que poderiam ser dados a partir desse Fundo Nacional de Segurança Pública.

A hierarquia de uma polícia, deve ser mais rigorosa do que em qualquer outra instituição, porque o policial atua sobre tensão e tentação. Então, ela precisa ter valores fortíssimos, que venham de dentro da sua academia, e uma estrutura disciplinar extremamente rigorosa.

Preocupa-me muito o fato de que, na PEC nº 514-A/97, terem sido ressuscitadas expressões e terminologias de atos institucionais do Governo Militar, da Constituição antiga, quando prevê, por exemplo, que cabe ao Governo Federal regular todas as matérias das Polícias estaduais: instrução, material bélico, organização, etc., tal como acontecia em alguns atos do Governo Militar.

Apesar de toda a violência — e eu credito a violência não aos policiais, mas à estrutura policial arcaica que nós temos, que interage com as dificuldades sociais mal cuidadas que nós também temos — os policiais que nós temos estão no nível dos melhores policiais do mundo. Eu não faço elogios ao policial estrangeiro. Não acho que ele deva ser considerado melhor do que o nosso. Mas há uma diferença que vejo num policial americano ou europeu: ele não faria isso que esse brasileiro fez, porque os policiais são exaustivamente treinados — algo em que a polícia se omite grosseiramente — em técnicas de autoproteção funcional.

Não há como se fazer investigação, porque a preocupação que a polícia tem hoje é concluir o inquérito e não de esclarecer o crime. Ocorre que todas as polícias do mundo, evidentemente, fazem a investigação, buscam testemunha, buscam dados, indícios, pistas e, a partir daí, desenvolvem um relatório que é remetido para o Ministério Público. Só que a nossa polícia foi adotando um formalismo tal, desnecessário, e não há nenhuma lei que estabeleça que deva existir esse conjunto formal. Ele retarda a investigação e se torna pouco adequado ao objetivo de reduzir a pilha de inquéritos e assistir, o mais breve possível, ao esclarecimento do crime.

Eu não defendo os interesses nem da Polícia Militar, onde servi com muito orgulho, nem da Polícia Civil, mas acho que as próprias organizações policiais devem se ajudar nesse processo, porque, na medida em que os

Comandantes das PMs tomam uma posição radical de que a única alternativa para a segurança pública é continuar tudo como está, praticamente estão deixando de contribuir com a sua experiência, com a sua vivência, com a sua sabedoria profissional para aperfeiçoar o sistema. Só que para aperfeiçoar o sistema é preciso, muitas vezes, romper com o que já existe. É doloroso lidar com rupturas, mas muito mais doloroso que isso é o medo extraordinário que os moradores das grandes cidades estão experimentando. É muito mais doloroso do que mudança na polícia. Está-se reduzindo drasticamente a qualidade de vida das populações, o que acaba comprometendo — queira-se ou não, com o avanço da violência como está — a estabilidade das próprias instituições. A polícia passa a ser questionada, os Governos passam a ser questionados, não se acredita mais nos Governos, oferece-se oportunidade para discursos populistas irresponsáveis de que só se resolve a questão da violência à bala, de que tem que matar bandido. Então, todas essas contingências perversas para uma sociedade democrática acabam sendo uma consequência do não-aperfeiçoamento do sistema de segurança, principalmente das polícias.

18. ROBERTO KANT DE LIMA - Professor Titular e Coordenador do Curso de Especialização em Políticas Públicas, de Justiça Criminal e de Segurança Pública (realizado em parceria com a Polícia Militar do Rio de Janeiro, com a Fundação Ford e com a Universidade Federal Fluminense)

Não estou aqui para falar como a Polícia deve ou não ser. Essa é uma outra discussão que eu estaria disposto a fazer, mas creio que a minha contribuição principal aqui é de natureza etnográfica.

As práticas da Polícia, como os antropólogos costumam dizer, não estão isoladas das práticas sociais, querendo dizer que, em lugar nenhum do mundo, a Polícia faz coisas que não tenham a ver com o contexto cultural e social onde está inserida.

A discussão dos assuntos relativos à segurança pública é fundamental na Câmara dos Deputados, mas, desde já manifesto minha incapacidade de visualizar uma mudança no sistema que seja decorrente unicamente da alteração de normas legais. Na minha opinião, somente a lei não pode mudar todas essas práticas. Pode colaborar, propiciar, ajudar, etc., mas são práticas tradicionais da Polícia, que espelham o sentimento da sociedade.

A justificativa desse tipo de sociedade que chamo de piramidal, é a seguinte: numa sociedade de desiguais, têm-se pessoas poderosas e pessoas despossuídas. Nesse sentido, o espaço público é apropriado particularizadamente na sociedade piramidal, ao passo que na sociedade paralelepipedica o espaço público é coletivo. Não é à toa que, em muitas sociedades — a nossa é uma delas —, quando se fala em público se pensa em estatal, não em coletivo.

Podemos dizer que o Código de Processo Penal é um código de pirâmides e que a Constituição é um código de paralelepípedos. O Código de Processo Penal prevê o inquérito policial, sistema inquisitorial, sigiloso. Não é processual, mas administrativo, levanta fatos, etc. e prevê o privilégio da prisão especial para pessoas que têm instrução superior. Eis o efeito da pirâmide: se ele tem conhecimento, então tem direito a condições especiais, porque a qualidade da pessoa dele é diferente. Não importa a qualidade do ato cometido, mas a qualidade

da pessoa que o cometeu. O ato pode ser o mesmo, mas, se as pessoas são diferentes, têm tratamentos diferentes, em função da pessoa e da sua colocação na gradação da pirâmide. E há uma série de outras imunidades, privilégios de função, expressas nesse diploma legal.

O inquérito policial enseja a tortura para obtenção da confissão, porque é um método. Não se trata de distorção de coisa alguma. Trata-se de método para apuração da verdade, para construção da verdade. É um método secular, que tem eficácia, eficiência, etc.

O inquérito policial é um instrumento inquisidor que só se justifica numa sociedade de desiguais. Se estamos numa democracia, numa sociedade de iguais, não temos por que ter essa investigação preliminar como uma barreira para os conflitos serem apreciados em público, pois esta é a única função que ele tem. Em uma sociedade aristocrática, ele tem uma função, uma funcionalidade, porque, lá, é para ser assim mesmo. Numa sociedade republicana, democrática, entretanto, não tem sentido nenhum, porque as acusações devem ser trazidas a público. E depois, quando vai para o Ministério Público, que faz a denúncia, já são duas convicções. Quando o juiz pronuncia, no caso o júri, são três convicções. O nome do indivíduo vai para o rol dos culpados. Quando ele senta no júri, no banco dos réus, ele já está condenado. Só mesmo um milagre do advogado e do promotor para resolver o problema dele.

A Polícia tem um problema seríssimo no Brasil, porque ela, em matéria penal, no Brasil, não tem algo chamado discretion, que não é traduzido por discricionariedade. Discricionariedade é um tema de Direito Administrativo, que diz que os funcionários que têm poder de polícia podem ou não tomar certas atitudes, mas, em matéria penal, não há discricionariedade. Em matéria penal, a Polícia, como qualquer um de nós, tem de denunciar, processar e tocar para frente tudo que vê. Ora, se a Polícia fosse fazer isso, o Judiciário, que já está completamente abarrotado, não iria suportar a quantidade de processos que seriam abertos. Por quê? Porque, em qualquer lugar do mundo, a Polícia tem algo chamado discretion, que é autonomia, independência e responsabilidade de negociar a ordem pública, de escolher se vai ou não processar alguém.

Não posso deixar passar a oportunidade de dizer que é interessante observar que todo o sistema de confissão, ao chegar no processo penal, dá ao réu o direito de mentir. Ou seja, não existe crime de perjúrio no Brasil. Existe apenas o de falso testemunho. Isso confirma aquilo que digo, ou seja, que a produção da verdade no processo judicial é a produção testemunhal, o que assegura ao réu o direito de mentir.

No direito anglo-americano, a pessoa pode ser pega pela mentira ou perjúrio. No Brasil, inseriram na Constituição o direito de não se incriminar. Entretanto, continua não havendo o crime de perjúrio. Então, ocorreu a importação de um dos elementos, e não do conjunto do sistema. O que isso tem a ver com a Polícia? Na minha opinião, no sistema que acabei de descrever, a Polícia fica embaixo. No sistema piramidal, a Polícia fica embaixo, produzindo inclusive uma verdade subalterna: a verdade inquisitorial, a verdade monológica, em que não há diálogo, não se constrói o contraditório. Nesse sentido, ela tem a função de produzir uma verdade que será desqualificada.

Quando do contraditório ou quando chegar ao júri, a verdade produzida na Polícia será desqualificada. O produto dela é subalterno, não um produto de qualidade, de excelência. Isso faz com que, necessariamente, a identidade da Polícia fique sob suspeita, esteja sob suspeição sistemática. Por quê? Porque ela está fazendo algo que nem sequer é jurídico, nem sequer é judicial.

O que for apurado na fase do inquérito policial pode ser utilizado pelo Juiz para seu livre convencimento, porque o que está ali foi apurado pela Polícia. Às vezes, o Juiz usa, às vezes, não — essa é outra discussão. Não há, no Brasil, a hierarquia da prova, não se discute o que entra ou não no processo. Qualquer coisa pode entrar. Nesse sentido, tanto faz a identidade da Polícia Judiciária, que está voltada para a punição da infração e, portanto, para a repressão nessa idéia de pirâmide.

Então, tanto a "juridicização", quanto a militarização da ação policial, estão embasadas numa ideologia repressiva no Brasil, porque estão fundamentadas nessa idéia da pirâmide, que está presente, volto a dizer, para ficar bem claro, na nossa sociedade. Isso não é invenção da Polícia, não é invenção do Código de Processo Penal, de ninguém.

As práticas de construção da ordem democrática, que são as práticas que uma polícia democrática tem de adotar, são desprestigiadas. O que se prestigia é a prática repressiva, no sentido de combate ou de punição. A prática da negociação da ordem pública — cabe exatamente a uma polícia democrática estabelecer, construir essa ordem pública, em permanente movimento, como uma intermediária entre os conflitos que existem, necessariamente, explicitados no espaço público pelo cidadão —, essa função, essa ordem fica menor, apagada. E, se quisermos mudar alguma coisa na Polícia, na minha opinião, vamos ter que mexer com esses valores. E esses valores da nossa sociedade são jurídicos. A Polícia, nesse sentido, está inserida num contexto cultural e social muito mais amplo. E o alcance dos trabalhos daqueles que se preocupam com isso é muito maior e tem que ser visto num contexto macro.

Nenhum desses três sistemas de produção da verdade contempla a questão da Polícia Técnica. Nenhum deles. Um está baseado na confissão, o outro está baseado no testemunho — e não se esqueça de que, no Brasil, o Juiz não está obrigado a ouvir ou a aceitar os resultados apurados pela perícia, ele pode resolver outra coisa. O outro está fundado no que se chama prova legal, o julgamento divino. Há um combate. Os jurados vão para uma sala, não discutem entre eles, não conversam entre eles. E, nesse combate entre os advogados — eu sei porque, além de ser advogado, sou amigo de alguns —, as pessoas não se atêm aos fatos. As pessoas falam, contam histórias. Tanto é que se diz que é um teatro. Todo mundo que está na profissão sabe disso.

O Código Penal e as práticas judiciárias — insisto em que não é só a lei processual, mas a cabeça e as práticas das pessoas — são um impeditivo ao convencimento através dessas provas técnicas. Prova disso é que, se alguém roubar sua casa, a Polícia vai lá e pergunta se tem ouro, jóias, se foi isso que foi roubado ou não.

Sobre o serviço de inteligência, quero chamar a atenção para o fato de que todos os países do mundo têm os seus serviços de informações. Não existe nenhum país sem esse serviço. A diferença entre os serviços de informações

dos países totalitários é que as informações obtidas sobre os cidadãos de maneira secreta têm efeitos públicos. Quer dizer, elas vão direto da forma secreta, como foram conseguidas, para a publicidade. Com esse nosso sistema de inquérito policial, inclusive na Polícia Federal, uma informação conseguida desta maneira pode ser uma notícia à Polícia, porque abre um inquérito, e a informação conseguida sigilosamente vai processar uma pessoa que não vai saber que está sendo investigada, porque as investigações policiais são sigilosas.

Na maior parte dos lugares, são os civis, e não os militares, que possuem o serviço de inteligência próprio. O serviço de inteligência é, em geral, civil.

O inquérito policial usa a confissão, o processo judicial usa o testemunho, e o júri usa o debate. Mas quem é que usa essas provas criminalísticas? Como é que se vai fazer uma mudança de concepção na produção da verdade, dentro das formas de produção da verdade, nos estilos de produção da verdade, de forma a incorporar as provas obtidas pela perícia? A independência da polícia técnica é um caminho, porque aí o camarada chega lá e diz: "Não, olha isso aí. Esse cara está falando isso, mas não é nada disso não". Acho que isso é algo importante, mas não acho que em si vá produzir um efeito mágico de liberar os criminalistas da coisa, porque há que se fazer uma discussão sobre utilização e coleta desses dados.

19. DR. ÁLVARO LAZZARINI – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A Polícia é uma atividade jurídica essencial do Estado e deve, portanto, ter seus problemas solucionados à luz das Ciências do Direito e da Administração Pública. O conhecimento científico, abrangente de experiências diversas e sedimentadas pelo tempo, representa caminho seguro na tomada de posições.

O sistema criminal compreende a legislação penal, a Polícia, o Ministério Público, os Advogados Criminais, o Setor Penitenciário e a Justiça Criminal, do que se depreende que a melhoria das partes isoladamente não propiciará melhoria na eficiência total. A precisa identificação do sistema e a participação sistêmica são práticas um tanto ou quanto ainda pouco conhecidas no Brasil.

A divisão dicotômica entre polícia preventiva ou ostensiva e a polícia de investigação ou judiciária é uma visão natural do denominado Ciclo de Polícia e tecnicamente é boa, até porque, mesmo nas polícias que exercem o ciclo completo, o policial que atende a ocorrência criminal não é o mesmo que irá investigá-la.

Outro aspecto constitucional de relevância para o debate é o estatuto militar da polícia ostensiva. Tenho entendido, com a devida vênia, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 613-A/98 labora em engano, pois a questão do estatuto militar para a polícia preventiva e ostensiva é algo que deveria ser pacífico entre nós, dado que é realidade em praticamente todas as polícias fardadas do mundo civilizado. Estas polícias, ou são militares como na França, Bélgica, Espanha, Portugal e Itália, ou então militarizadas, como ocorre com os principais Departamentos de Polícia dos Estados Unidos da América, que recrutam para seus

quadros os egressos das Forças Armadas daquele país, dada a rígida formação militar que possuem.

Não há, portanto, mais razão para insistir-se, buscando confundir, que militar das Forças Armadas é a mesma coisa que militar de polícia e que este é polícia de militar.

Releva também ser citada a questão da desconstitucionalização da polícia. Tentada em esboço de Substitutivo à PEC 173/95 (EC nº 19/98) e discutida na PEC nº 514-A/98, verifico que tudo não passa de devaneios de "policiólogos", que não compreendem, ou não querem compreender todo um contexto nacional em que são inseridos todos os órgãos de segurança pública.

Concluindo, afirmo que a unificação das polícias é tecnicamente inviável, como impraticável também é a sua desmilitarização, e que a sua desmilitarização seria um erro estratégico, pois acarretará, se consumada, enorme prejuízo ao "Sistema de Defesa Nacional". Em meus estudos, em especial, "A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil" e "Unificação ou não das Polícias Civil e Militar", pondero que tirar a investidura de militar da Polícia só pela aversão, pelo preconceito contra militar, no caso militar de Polícia, significaria aumentar a indisciplina e desmoralizar a hierarquia, agravando os problemas da segurança pública em vez de amenizá-los.

Quando a norma infra-constitucional, trata do Sistema de Segurança Pública não esgota a questão, pois segurança pública não se limita só à Polícia. Ela integra um sistema mais amplo, Sistema Criminal, que envolve o ciclo de polícia e o ciclo de persecução criminal, a exemplo da Justiça Criminal e do Subsistema Penitenciário, assuntos tratei em texto denominado "Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil", onde, ao lado do disciplinamento do § 7º do artigo 144 da Constituição da República, também aponto outras medidas, que submeto à apreciação desta Comissão Especial. Entre elas entendo que se destaca, pela sua importância, a proposta de modificação da Lei de Execução Penal.

Em relação ao Código Penal, também é conveniente que se agravem as penas de receptação, como também se reduza a idade penal dos jovens, aos quais o Direito Constitucional reconhece aptidão para votar aos dezesseis anos de idade, mas, na contramão do mundo civilizado, considera-os inimputáveis nos seus atos infracionais graves, como nas hipóteses equivalentes a homicídio, roubo, latrocínio, estupro, atentado violento ao pudor etc.

A questão das Guardas Municipais deve ser igualmente objeto de norma infraconstitucional de âmbito nacional, com ênfase na afirmação de que a melhor maneira de fazê-las colaborar na Segurança Pública é cumprirem as missões que a atual Constituição da República prevê. Na hipótese de se entender que elas são necessárias ao policiamento ostensivo, por serem uniformizadas e hierarquizadas, esta participação deve ocorrer como cooperação na forma de convênios que deverão ser celebrados com os Estados-membros. Nessas convênios o Estado-membro definirá qual tipo de atividade deve ser executada, o tipo de instrução e, o mais importante, a coordenação e fiscalização a cargo da respectiva Polícia Militar.

Com referência ao Inquérito Policial, que considero algo de anacrônico, o ponto mais sério reside no indiciamento de pessoas que não têm nada de investigação, consistindo, portanto, fonte de arbítrio e abuso de autoridade, como vem sustentando parte dos doutrinadores engajados na luta pelos Direitos Humanos.

Outro aspecto relevante para melhorar a Segurança Pública, no meu entender, consiste na criação de uma estrutura prisional que atenda à demanda, não esquecendo os estabelecimentos de internação de adolescentes por atos infracionais graves.

Insisto que não se deve tratar a Segurança Pública como algo restrito à atuação policial. Devemos tratá-la de forma sistêmica, passando pelas causas da criminalidade, pelo ciclo de polícia e de persecução criminal, lembrando sempre de que a Polícia, apesar das imperfeições existentes, é o segmento diferenciado do Poder Público que, como instrumento da cidadania, melhor funciona e que, diuturnamente, dá uma resposta mais efetiva aos anseios da sociedade.

Quanto à desvinculação das Forças Armadas, revogando-se disposições que colocam as instituições militares estaduais como forças auxiliares e reserva do Exército, estou de pleno acordo. Todo cidadão brasileiro é reservista do Exército. O cidadão "A" será convocado pessoalmente, o cidadão "B", ou a cidadã, se for o caso, será convocada pessoalmente, enquanto que o policial militar não é convocado pessoalmente. É a instituição que é convocada, isto acontece desde a II Grande Guerra.

Quanto à prestação do serviço militar nas PMs, este é um assunto pelo qual tenho toda a simpatia. Tenho sido questionado nesse sentido não só pelas Polícias Militares, como também por estudantes de Direito. Tenho a mais absoluta certeza na relevância dessa iniciativa.

20. DR. PAULO SETTE CÂMARA – Secretário de Segurança Pública do Estado do Pará

Valorizo a segurança pró-ativa e a paz social. A paz social é mencionada na Constituição Federal apenas quanto às emergências provocadas por desastres, ressentindo-se o Capítulo de Segurança Pública de uma postura puramente reativa, vinculada estritamente à repressão, o que, aliás, se mantém nas principais emendas. A Constituição Federal trata a segurança pública como o conjunto de instituições policiais, como se pudéssemos entender segurança pública como sinônimo de polícia. Na verdade, a atividade policial integra as ações do Estado em busca da segurança pública, mas não exaure essas ações.

As responsabilidades da União nesta área são muito extensas e importantes, e suas ações se refletem diretamente na forma como evoluem os índices de criminalidade e da violência no País. Só que, até agora, a União não assumiu integralmente o seu papel e isso está onerando sobremodo os Estados.

Da mesma sorte, as políticas públicas de segurança, quer seja pela União, Estados ou Municípios, não são implementadas de forma eficaz, o que resulta em aumento da violência e da criminalidade.

No Brasil, a situação é completamente diferente, as instituições são federais ou estaduais, mas não são municipais. O grosso dos problemas da

violência e da criminalidade ocorrem no Município, onde a gestão municipal poderia ter papel extremamente importante na redução dos pontos de atrito que geram a violência e a criminalidade. Mas, infelizmente, isso hoje está fora de sua responsabilidade.

Outro aspecto que gostaríamos de ressaltar é que o Poder Judiciário e o Ministério Público também integram essa visão holística da segurança. A paz social e mesmo a segurança pública têm de ser encaradas como esforço de Estado, o que envolve o Judiciário e o Ministério Público, e não apenas o Executivo.

O Poder Judiciário não tem dado vazão a isso por uma série de fatores, quer pela legislação complexa que temos na área processual penal, quer pelo volume elevado de serviços que lhe é remetido.

A impunidade não pode ser debitada ao aparelho policial. Não adianta nada termos uma polícia de primeira linha, com todos os recursos e meios disponíveis, se não tivermos essa sequência operando com eficiência, caso contrário, não chegaremos a lugar algum.

É preciso que se reveja, com urgência, a formação de culpa, para que não tenhamos a repetição, na Justiça, do procedimento feito no aparato policial. Como fazê-lo é uma discussão que cabe ao Congresso Nacional desenvolver um trabalho nesse sentido, porque tema é muito passional, pois envolve a Polícia Civil e o Ministério Público e precisa ser tratado com objetividade, no sentido de atender alcançar o bem-estar da sociedade.

Temos instituições, que hoje buscam assegurar seus direitos como se a instituição fosse um fim em si mesmo e não um meio de que o Estado dispõe para atingir o desiderato do bem-estar social. Isso leva muitas vezes à supervalorização dos direitos do policial. É claro que o policial precisa ter seus direitos assegurados, mas ao assegurar esses direitos, não se pode inviabilizar o controle social sobre o policial. O poder da polícia — não só o de polícia, mas o da polícia — é muito grande. E se não houver instrumentos capazes de fazer o sistema funcionar com harmonia e eficiência, a coisa fica realmente muito difícil.

Precisamos, efetivamente, arejar o aparelho policial, trazê-lo para o nosso tempo. E algumas propostas que tramitam nesta Casa sugerem a unificação da polícia, ou a extinção da Polícia Militar, ou a desmilitarização, e assim por diante. Acho que a coisa não passa tanto por aí. Polícia é um substantivo, com os adjetivos característicos de instituições que exercitam esse mister: federal, militar, civil etc. Mas são variáveis de uma atividade única: a atividade policial, que pode perfeitamente ser desempenhada por instituições distintas. Assim é feito em qualquer país do mundo, mesmo onde existe uma unidade aparente, como as polícias americanas, que têm estrutura fardada e civil. Essas estruturas têm característica própria, quer daquele policiamento ostensivo fardado, preventivo propriamente dito, quer da polícia dita de investigação. Isso pode funcionar. Temos exemplos de que funciona, e funciona bem.

Hoje conseguimos integrar no Pará as operações na área policial: a Polícia Militar e a Polícia Civil foram agrupadas ao Corpo de Bombeiros e à Polícia de Trânsito num Centro Integrado de Operações, o primeiro colocado em prática no Brasil, e que completa este mês seu segundo ano e está servindo de

modelo para outros Estados, porque ele realmente funciona e atende melhor ao cidadão. Com isso, demos um salto qualitativo muito grande.

Criamos o Instituto de Ensino do Pará, que permitiu trazer para o mesmo ambiente, como unidades acadêmicas, as academias das Polícias Civil, Militar e dos Bombeiros. Hoje estamos formando nosso pessoal no mesmo espaço, principalmente criando uma doutrina capaz de fazer com que essa interação se afirme cada vez mais.

Se não conseguirmos entender a Segurança Pública como um processo em que todos os segmentos devam participar ativamente, quer a sociedade, quer os Estados, quer a União e os Municípios, se não trabalharmos nessa direção, a atuação singular e isolada de uma instituição ou de um grupo de instituições não trará a paz social, que é o desiderato de todos nós.

A postura do Governo Federal de considerar a segurança pública responsabilidade do Estado tomou-se o maior problema. Mesmo nos países federativos, como os Estados Unidos, por exemplo, onde as polícias são municipais, estaduais, federais, etc. — são quinze mil Polícias nos Estados Unidos —, a União dispõe de recursos que aloca para essas polícias. E nós não temos uma fonte sequer de recursos.

Sobre a Independência da perícia, entendemos que a criação dessa autarquia em nada prejudica a relação da autoridade policial com o perito. Ela requisita e o perito tem que atender. Quer dizer, essa relação vai continuar a existir. Em nada tira o poder da autoridade policial de requisitar, participar, exigir novos exames e assim por diante. Acho que isso permite a interação sem maiores problemas. Há muito mais tabu do que propriamente problemas. Essa é a posição que nós adotamos no Pará e é nisto em que acreditamos.

O Governo Federal, por intermédio da ABIN, criou uma subdiretoria voltada para a inteligência na área de segurança pública. Tal setor está começando a ser estruturado e esperamos que esse fluxo de informações na área de segurança realmente contribua para que possamos dar um passo qualitativo no trabalho do aparato policial. Além disso, o Governo Federal criou alguns bancos de dados, que ainda não são ideais, mas que já constituem um bom começo. Refiro-me ao RENAVAM — Registro Nacional de Veículos Automotores, ao RENACH — Registro Nacional de Habilitação, ao INFOSEG, que é um cadastro nacional de identificação criminal, e ao INFOPEN, que é um cadastro nacional na área penitenciária. Devagar estamos nos organizando com uma massa de informações que nos ajudarão bastante em nosso desenvolvimento. Mas admito que muito mais pode ser feito.

21. DR. DIOGO FIGUEIREDO MOREIRA NETO - Procurador Aposentado do Estado do Rio de Janeiro

A segurança pública comporta dois tipos de atividades que se sucedem no tempo: a prevenção e a repressão. O Estado atua na prevenção da segurança pública, pelo Poder Executivo, com funções de polícia de ordem pública e na repressão da segurança pública, também pelo Poder Executivo, com funções executórias — o poder de polícia é o tal constrangimento de polícia, tanto que prescinde a audiência do Judiciário —, e a função judiciária, complementada e auxiliada por outro aspecto da polícia de segurança pública, que é a polícia

judiciária, que é a preparação para a repressão penal, por intermédio do Poder Judiciário.

São duas modalidades de polícia, também já tranqüilamente expostas pela doutrina — a polícia administrativa de ordem pública e a polícia judiciária — cada uma delas com funções distintas, definidas, embora possam estar cumuladas na mesma instituição, segundo critérios do legislador, critérios esses que são colocados pelo legislador constitucional e, muitas vezes, não são disponíveis pelo legislador ordinário, nem mesmo pelo legislador de emenda, porque são critérios que, por vez, estão definidos em termos federativos. Esse é o quadro teórico.

A ordem pública começa basicamente no art. 34 como um princípio ligado à federação. É um princípio ligado à própria idéia da intervenção federal. A intervenção federal dá-se quando a ordem pública é quebrada de tal forma que o Estado não tem mais condições de mantê-la. Nesse caso, a União assume a ordem pública. A assunção da ordem pública, por meio de um mecanismo constitucional político, é uma opção política e não técnica. Não há um momento em que a ruptura da ordem pública, a cargo dos Estados, possa dizer-se que tecnicamente passou ou não para a órbita federal. Essa decisão de passar ou não é puramente política, tem de ser tomada pelo Congresso Nacional. Isso é muito importante, porque se coloca a ordem pública como um sistema de definição constitucional e federal, não se podendo alterar as peças desse sistema sem violar o princípio federativo.

No art. 136 o estado de defesa é instituído para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública, outro princípio federativo que está aqui introduzido pelo texto constitucional. O art. 137 diz que o estado de sítio é instituído para, no caso do estado de defesa, não se haver preservado ou restabelecida a ordem pública. Fica implícita, portanto, aqui a ordem pública.

No art. 142 volta o conceito, dizendo que as Forças Armadas foram instituídas como missão constitucional de defesa da Pátria, além da ordem. Mas essa ordem não é mais a ordem, a ordem pública é a ordem no sentido amplo na qual se inserirá a ordem pública, caso o Congresso Nacional assim entenda. Vejam bem: essa ordem de que fala o art. 142 é mais ampla, mas insere a ordem pública operativamente no momento em que o Congresso Nacional autorizar a intervenção.

No art. 144, § 5º volta-se a falar em ordem pública, agora cometendo duplamente a ordem pública aos Estados e, dentro dos Estados, há uma instituição nacional de assento estadual e distrital federal: a Polícia Militar.

Volto a tocar neste assunto, porque a criação de instituições nacionais é prerrogativa da Constituição, que pode transformar a instituição nacional a hora que quiser. Neste caso as Polícias Militares são instituições passionais colocadas com essa característica.

A situação conjuntural é simples. Há três aspectos a considerar. Primeiro, as dimensões globais, que assumem a segurança pública e, portanto, isso é um fenômeno mundial, que se pode discutir aqui e em qualquer lugar do mundo, com agravantes aqui maiores em alguns aspectos, mas em outros lugares piores em outros aspectos: o tráfico de entorpecentes; a criminalidade

organizada; o terrorismo, notadamente as variedades étnico-religiosas de terrorismo que estão avassalando o mundo em vários campos e felizmente não chegaram até nós. Segundo, o agravamento em âmbito nacional das deficiências das instituições tradicionais de segurança pública, principalmente nas áreas urbanas e nas áreas densamente povoadas - essas são as mais graves. E terceiro, o surgimento em âmbito nacional de movimentos ostensivos organizados, coisa que nós não tínhamos, com ações premeditadas de violência, depredação e vandalismo, que assustam a tal ponto de transformar a segurança pública, e não o desemprego, na primeira preocupação do brasileiro.

Nestas circunstâncias surge o clamor público, busca-se uma reforma. E aqui se discute se a reforma deve ser estrutural ou funcional. Onde é que tem de se buscar a eficiência pela estrutura, pela função? Essa é uma dúvida muito grande e é preciso fazer uma distinção que, aliás, é técnico-jurídica também, não é propriamente jurídica.

Então, eu dividiria a problemática da reforma da segurança pública em dois aspectos: a estrutural e a funcional dos órgãos da segurança pública. A visão estruturalista diz que a eficiência que se pretende passa, necessariamente, por uma redefinição dos órgãos constitucionais de segurança pública. Portanto, esta é a premissa. Ao aceitá-la passa-se a discutir uma reforma estrutural.

Se aceitar a outra visão, pode-se até conjugar as duas, mas é preciso que a visão estruturalista fique bem clara. A visão estruturalista é aquela em se acredita que, resolvido o problema estrutural de uma organização, resolve-se o seu problema de ação, de eficiência.

Seriam importantes programas referidos à organização: o número de órgãos, situação federativa, distribuição de competências. A crítica que se faz é bem simples: a experiência, tanto a nacional como a internacional, tem demonstrado que a mera disposição dos órgãos das polícias não altera em nada os diversos níveis de eficiência delas. Temos modelos de polícia de diversos tipos: a canadense, a americana, a italiana, a francesa. Não é a predisposição orgânica dos órgãos que se resolve o problema: ter duas, três, quatro polícias. A Itália tem quatro. Há países com duas ou apenas uma. Enfim, não é por aí. Não é com a discussão orgânica que resolve os problemas. Então, o que falta? Entendo que falta uma boa funcionalidade.

A lei complementar, prevista no art. 144, § 7º há mais de dez anos ainda não existe. Portanto, não esgotamos as potencialidades do sistema atual.

Estamos falando em organizar um sistema novo sem esgotar as potencialidades do atual, o que não é lógico. Temos de esgotar as potencialidades do sistema atual para saber se ele é bom ou não é. É a mesma coisa de eu receber uma receita de um médico, em que foi prescrito para tomar quatro remédios, mas tomo somente dois, depois eu digo que esse médico é horrível.

Criar o sistema previsto na Constituição é, notadamente, criar uma doutrina de segurança pública nacional e criar órgãos de coordenação. A lei pode criar órgãos de coordenação, que são órgãos federais.

Entendo que a desmilitarização e a unificação são problemas distintos:

A militarização é doutrina de emprego. Como vou empregar uma força policial apenas para policiamento ostensivo das vias públicas? Nesse caso, rigorosamente, não precisaria de uma polícia militarizada. Uma guarda faria isso. Acontece que a Polícia Militar não existe apenas para isso. Não é apenas o policiamento ostensivo das vias públicas. É um sistema de segurança que pode envolver ações de vários níveis, de várias complexidades, e até ações combinadas. A polícia civil espanhola é uma das mais militarizadas que conheço, para não falar na polícia de Nova York, que todo dia tem uma ordem unida. Vemos no cinema a polícia de Nova York bem vestida, com trajes que nem parecem militarizados e são extremamente militarizados. Por quê? Porque certas ordens só podem ser comunicadas e cumpridas com a rapidez necessária, sem vacilar, dentro de uma doutrina de ação imediata, dentro de um sistema militar. E por outro lado é o que dá garantia ao indivíduo que cumpre a ordem, mas não vai ter a responsabilidade da ordem. Portanto, esse escalonamento, milenamente, tem-se demonstrado eficiente. Alterar isso e fazer uma experiência de uma polícia com os laços hierárquicos e disciplinares mais soltos, mais lassos, seria uma experiência que estaríamos fazendo. A polícia judiciária não pode atuar dessa forma, mas a polícia das ruas ainda pode atuar assim. Os senhores já pensaram a polícia de choque atuando dessa maneira, sem uma disciplina, cada um para um lado, sem uma ordem prévia? A experiência milenar do que seja a aglutinação militar para atuações em força é a garantia do cidadão. A garantia do cidadão é que a força só é aplicada no seu máximo dentro de uma estrutura de extrema responsabilidade dos seus membros: a estrutura militar.

Pensar que a estrutura militar é alguma coisa que pode ser contra o interesse da cidadania é o equívoco de quem não conhece a história, pelo menos porque todo o desenvolvimento do sistema de responsabilização interna do aparato militar é exatamente para dar responsabilidade ao comandante, portanto a possibilidade da responsabilização de quem determinou a operação ou a ação. Não somente sob o campo da eficiência, da força, como no da segurança da operação é necessário manter o aspecto militar.

A unificação é uma questão para a qual não vejo impedimentos, salvo o texto constitucional. Entendo que aí seria necessária não uma emenda constitucional, alterando o art. 144, mas sim uma revisão constitucional.

Vamos aperfeiçoar o que existe, antes de tentar uma alteração intempestiva. Vejo a alteração por via de PEC como sendo inconstitucional. Só uma alteração por via de revisão. E aí seria preciso que o Congresso Nacional aceitasse o novo instituto para depois pensarmos em unificação das polícias, nos termos em que estamos pensando.

22. CORONEL JORGE DA SILVA - Coordenador de Segurança, Justiça, Defesa Civil e Cidadania do Estado do Rio de Janeiro

No Brasil é muito comum as pessoas não comparecerem à delegacia para se queixar de roubos ou agressões, simplesmente porque não acham que a Polícia fará algo, já que a Polícia está sempre pronta para reagir a fatos localizados e momentâneos.

Diante do impedimento constitucional para que as Polícias sejam unificadas, há um esforço, no Rio de Janeiro, de integrar as ações. Como? Integrando os comandos, isto é, a área geográfica do Estado foi dividida em áreas de segurança, e, em cada área, temos um conjunto de comandantes e delegados entrosados com a própria comunidade, para conduzir as questões ligadas à segurança.

Outra política que estamos tentando desenvolver no Rio de Janeiro é a integração das ações desse sistema, porque no Brasil como um todo, talvez fruto da nossa história, a expressão "segurança pública" se confunde com a palavra "polícia". Quando se fala em segurança pública, é muito comum que as pessoas pensem na Polícia e, depois, estendam a concepção às Forças Armadas. Essas pessoas se esquecem de que há outros setores envolvidos em segurança. Ninguém fala sobre a Justiça Criminal, sobre o papel do Judiciário. É uma velha queixa dos policiais de que fazem o seu trabalho, mas a lei é muito leniente, às vezes não há rigor por parte do Judiciário, e as prisões estão caindo aos pedaços, vemos presos fugindo com frequência. Então, não se percebe uma real preocupação com um sistema de justiça e segurança pública.

A própria Constituição de 1988 incorreu neste erro.

Por quê? Não havia um capítulo da segurança pública nas Constituições anteriores. A única referência que havia a qualquer tipo de atividade policial era uma referência às Polícias Militares, mas por outra razão. Criou-se então um capítulo da segurança pública, e esse capítulo se resumiu a um rol de organismos policiais. Então, definitivamente, os Constituintes cristalizaram a idéia de que segurança pública é sinônimo de Polícia.

Ainda há pouco, eu estava dando uma entrevista, dizendo que é preciso uma mobilização nacional contra a violência, caso contrário, nós ficaremos em uma Comissão como esta discutindo se devemos ter uma ou duas Polícias e a quem ela deve ser subordinada, se a este ou àquele. Mas a pergunta é a seguinte: esta é uma questão relevante, diante da violência que estamos sofrendo? Esta é a questão primordial, sendo que não temos condições de sair às ruas e temos medo de mandar nossos filhos para a escola? Quando chegamos na sexta-feira ou no sábado, eu, como pai, fico apavorado, pensando em como vou deixar um filho ou uma filha sair para chegar às 2h ou 3h da manhã. Há um pavor que se abate sobre nós, ninguém consegue dormir. E essa questão se resolve por saber se teremos uma ou duas Polícias e quem vai ou não mandar nela ou nelas?

Nós nos habituamos no Brasil a ter uma cultura apenas reativa, ou seja, nós só reagimos. Aconteceu um fato ali, vamos lá. Então, uma das coisas que estamos tentando fazer no Rio de Janeiro, e acho que várias Polícias também estão tentando fazer, é adotar uma atitude pró-ativa, isto é, estar preparada para agir, sim, com muito rigor diante dos casos, diante das demandas isoladas, diante dos acontecimentos localizados, mas também agir de forma pró-ativa, para evitar que os fatos aconteçam. Para que isso se efetive, será preciso mexer com a cabeça dos governantes, porque os nossos governantes têm uma cabeça reativa. Para exemplificar, temos a questão das drogas. Fala-se de força-tarefa de combate às drogas, Polícia contra as drogas, todos querem para o combate às drogas na fronteira, com o Exército, a Marinha e a Aeronáutica. Até os americanos querem dar dinheiro, etc. Para quê? Para a reação. Então, perguntamos por que razão não

tratamos a demanda, o incremento vertiginoso da demanda por drogas de nossa juventude. Nós estamos negligenciando essa vertente. Os recursos disponíveis no nosso programa anti-drogas são muito tímidos na minha opinião. Acho que deveríamos concentrar muito mais esforço na ação pró-ativa. Não se trata apenas de prevenção, mas de uma ação pró-ativa, de envolvimento. Seria um pacto sócio-comunitário contra a violência, envolvendo o Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais, os Parlamentares, o Judiciário, as comunidades, as organizações não-governamentais, o empresariado, em suma, um pacto sócio-comunitário contra a violência que abarcaria mil ações. Agora, abandonarmos tudo isso e imaginarmos que teremos dias mais tranquilos, entregando tudo nas mãos da Polícia, eu acho que é querer demais da instituição.

Paralelamente a isso, tínhamos feito muitas viagens ao exterior, visitando outras corporações. Então, comecei a pensar junto com a escola sobre as propostas. Havia seis propostas: fundir, unificar desse jeito, extinguir a Polícia Militar e transformá-la numa Polícia estadual totalmente civil, uma outra que era uma Polícia estadual, mas com estatuto, disciplina e hierarquia militar, em suma, no final — aí já foi um trabalho feito isoladamente —, bati todas essas alternativas, com vantagens e desvantagens, referidas a alguns indicadores. Evidentemente, retiradas as desvantagens, há a alternativa do ponto de vista administrativo.

Para resolver o problema de recursos, a unificação se apresentava como a fórmula menos problemática, digamos assim. Não vou dizer que seria a melhor, mas a menos problemática. Mas isso não tinha nada a ver com a afirmação de que se a Polícia fosse unificada não teria acontecido o que aconteceu. O que tem uma coisa a ver com outra? Não tem nada a ver. Então, estou muito a cavaleiro para falar, porque já havia mostrado nesse livro que a unificação era a situação menos problemática do ponto de vista gerencial. É preciso um regimento disciplinar rígido. Nem sei se é o militar mesmo, mas de uma coisa tenho certeza: o modelo meramente civil não resolve a questão da necessidade do controle rígido dos efetivos, de pessoas que estão armadas, às vezes com armas pesadas. Essas pessoas precisam ser controladas. Na minha opinião, isso só se faz com hierarquia e disciplina. Na minha preferência pessoal, com hierarquia e disciplina militares, o que nada tem a ver com ideologia militar.

O que é ideologia militar? É imaginar que se está numa guerra convencional contra inimigos. Quando nem se sabe quem são exatamente os inimigos, é outra coisa. E a ideologia de guerra, de campo de batalha, não pode ser inerente apenas aos militares. Quantos civis no Brasil nutrem essa ideologia do combate, achando que se resolve a questão da violência como se estivesse diante de uma possibilidade de vitória? No modelo da doutrina militar, é preciso ser rápido e vencer o inimigo rapidamente, mas, quando se está falando da ordem pública, da violência, de algo inerente à convivência social, o objetivo é conter mesmo com rigor, mas dentro das normas. E ninguém pode ter a pretensão de vencer o crime. Esse é outro ponto. E a ideologia da vitória, da guerra contra o inimigo pode perfeitamente ser desposada por policiais civis.

23. DR. JAIR CESÁRIO DA SILVA — Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL)

A reformulação do Sistema de Segurança Pública é uma das principais prioridades para a sociedade. Há a necessidade de regulamentação do §

7º do art. 144 a CF, pois dentre todas as tentativas que se fizeram no sentido de propiciar uma efetiva regulamentação desses dispositivos, nenhuma delas chegou a prosperar nesta Casa. Chegou-se ao ponto em que, se não houver envolvimento do Congresso Nacional e do Poder Executivo Federal não daremos ao segmento de segurança pública uma efetiva operacionalidade. Muitas das vezes, para a sociedade, é a Polícia que está absolutamente despreparada para proporcionar segurança pública. Nem sempre essa mesma sociedade conhece os entraves de natureza legal, de natureza jurídica, que são postos no desenvolvimento dessas atividades.

Faz-se necessária a existência de um órgão de controle externo exercido por toda a sociedade e não apenas por um outro órgão público.

Em nosso entendimento, há dois caminhos a serem seguidos. O primeiro deles é tentar de alguma forma a implementação objetiva daquilo que já está na atual Carta Constitucional, uma regulamentação estabelecendo parâmetros com nitidez, em que se propicie aos órgãos policiais desenvolver suas atividades de forma objetiva, entrelaçada, mas compartimentada, sem invasão de atribuições em decorrência de suas peculiaridades próprias.

Nenhum plano fará milagre entre nós. Ou se investe inicialmente no homem, para que dele se possa cobrar qualidade funcional, ou estaremos sempre brincando que iremos iludir a sociedade, que está vendo a segurança, comprando equipamentos, meios, mas sem investir no homem, o que é o mesmo que não investir em absolutamente nada.

É também de fundamental importância que se instrumentalize os segmentos policiais com leis que efetivamente lhes dêem o mínimo de segurança para o exercício de suas funções. Estamos há doze anos do advento da nossa última Carta, e até hoje nós, da Polícia Civil, não temos uma lei orgânica. Agora ela está chegando, bastante limitada, mas pelo menos com alguma consistência, para dar uma corporificação onde ela ainda não existe, no segmento de Polícia Civil. Isto é fruto de muito trabalho, de muita persistência.

O parâmetro hoje estabelecido na nossa Constituição ainda está dentro do razoável. O que precisamos é da chamada regulamentação objetiva. Caso se esvaia esse projeto, esse propósito da Constituição de 1988, a única alternativa que nos resta é caminhar juntos, para a efetiva unificação dos segmentos, mas uma unificação que se operacionalize dentro das características indispensáveis da nossa cultura e da tradição do Direito brasileiro.

Vejo com muita satisfação a criação do fundo nacional de segurança pública.

Respondendo à indagação quanto ao por que do envio somente da lei orgânica da polícias civis ao Congresso Nacional, eu tentei contatar a Polícia Militar, por meio do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais, mas não percebi qualquer interesse da Polícia Militar em conversar sobre uma lei orgânica nacional. Diante disso, ela passou a ser discutida no âmbito de nossos pares, cumprindo o nosso papel, defendendo o que achamos de direito e dentro do que reza a Constituição.

Quanto à autoridade policial, não vejo nenhum sentido na crítica de exclusividade no cargo de delegado, porque o policial militar é autoridade

policial nos termos do Código de Processo Penal Militar e, nos termos do Código de Processo Penal, exerce uma atividade residual, pois neste caso a Polícia Civil é a autoridade policial. Não vejo como rotular de inconstitucional, não vejo exclusividade, mas o Código de Processo Penal Militar dá aos oficiais da Polícia Militar, quando na presidência de qualquer procedimento de natureza processual, a investidura de autoridade policial militar. Nunca foi negado por mim e por nenhum estudioso do Direito.

Defendo o aperfeiçoamento do inquérito, inclusive com a obrigatoriedade de participação de advogado durante o indiciamento.

Em relação à independência da perícia, entendo-a como setor técnico da Polícia, porque é à Constituição Federal que compete criar órgãos, e não criou mais uma Polícia, dentro das tantas que temos. Vários fundamentos são levados a esse sentimento. Não tenho nenhuma objeção com relação a uma independência orçamentária para investimento, mas com relação à independência operacional, no meu modesto entendimento, por enfraquecer a operação e o sistema de investigação, vai trazer prejuízo à sociedade e lucro para ninguém, a não ser para o delinquente.

Uma Comissão designada pela Direção-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, aqui presente, elaborou um estudo do projeto de unificação. E hoje terei o prazer de passar às mãos do nobre Presidente esse estudo, se essas contribuições de alguma forma servirem.

24. ALBERTO MENDES CARDOSO - MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

O SR. MINISTRO ALBERTO MENDES CARDOSO –

Sr. Presidente, Sr. Deputado Alberto Fraga, componentes da Mesa, Srs. Deputados, minha cara Deputada Zulaiê Cobra, que me coloca na cômoda posição de subordinado, porque estamos diante de um Marechal-de-campo, agradeço muitíssimo o convite, não só pela oportunidade de voltar à Câmara para audiências públicas, mas principalmente pelo tema que está sendo abordado por esta Comissão, que lida com segurança pública. O tema não é apenas momentoso, é de profunda importância para o País, porque atingiu, nas discussões com toda a população, o ponto central das preocupações da sociedade brasileira. Dessa forma, tem de ser o centro das discussões dos delegados do povo brasileiro.

Creio que estamos em um momento em que se tem de fazer história neste País no que diz respeito à inflexão que se impõe na área de segurança pública. Essa inflexão já podemos entender como tendo sido iniciada no momento em que o Executivo Federal concluiu que era a oportunidade de envolver-se diretamente em assuntos de segurança pública, no apoio aos Estados na solução desses problemas que afligem as populações. Essa inflexão diríamos que pode ter sido iniciada naquele momento e teve continuidade na decisão subsequente àquela de se elaborar um plano nacional de segurança pública. Certamente que, como qualquer obra humana, merece aperfeiçoamentos, que vêm sendo realizados desde logo pelo Ministro da Justiça.

Como todos sabemos, a evolução e aplicação do Plano Nacional de Segurança Pública está a cargo do Ministério da Justiça naquilo que diz respeito ao apoio aos Estados, à cooperação, ao trabalho conjunto do Governo Federal e dos Governos Estaduais. O plano tem pouco mais de um mês, alguns

resultados já começam a aparecer — e nos parece que um que já se evidencia é a cooperação, não diria ainda a integração, mas a cooperação entre a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Estaduais em algumas operações que têm sido conduzidas pelo Ministério da Justiça.

É muito oportuno dizer que não se deve ficar apenas com um plano a tratar da segurança pública no Brasil. É importante que o nível mais alto da legislação brasileira, portanto a Constituição, sofra adaptações para responder a essas premências, a essas necessidades que se apresentam.

Sei que basicamente são quatro as propostas de emenda à Constituição que estão sendo discutidas: as de nºs 151 e 156, ambas de 1995. Essas duas propostas lidam com o que talvez seja o mais importante na execução da segurança pública. Talvez, não, certamente, o mais importante, que é com o policial e sua carreira. Não tratam de forma abrangente, mas abordam problemas setoriais de um plano de carreira ou de preparação, de recrutamento de policiais, o que é muito importante.

Todavia, as PECs nºs 514, de 1997, e 613, de 1998, tratam daquilo que é igualmente importante, a estruturação de um sistema nacional de segurança pública, e me parece que, talvez por isso mesmo, sejam aquelas que têm sido merecedoras de discussões mais profundas e mais abrangentes.

Portanto, imagino que seria conveniente eu, nesta minha palavra inicial, abordar algumas idéias sobre esse fundamento básico das duas PECs que, essencialmente, lidam com uma nova estrutura da segurança pública no Brasil.

Basicamente, a PEC nº 514 tira tudo da Constituição. Diríamos de uma forma bastante resumida: tira tudo da Constituição e deixa a critério dos Estados se organizarem no que diz respeito a segurança pública, mantendo na mão do Governo Federal algum poder de coordenação. E a PEC nº 613, de autoria da nossa ilustre Deputada, esmiuça mais essa idéia e deixa pouca coisa aos Estados para que se organizem. Pouca coisa no sentido daquilo que é detalhado pela própria PEC, não que os Estados não venham a ter liberdade para se organizar, mas ela estabelece padrões, referências muito bem definidas. Diria que a idéia básica que norteia as duas PECs é a mesma. Primeiro, a idéia inicial: mexer na Constituição para tratar do tema segurança pública. Isso é básico. Segundo, reconhecer que o que hoje existe, resultado de um trabalho razoável, que de certa maneira está perdendo a guerra para o crime, particularmente o crime organizado, precisa ser atualizado, modernizado, até mesmo em termos de concepção, de estruturação dos sistemas estaduais e nacional.

Há, dessa forma, uma convergência de fundamentos nas duas idéias norteadoras das duas propostas, ainda que a PEC nº 514, de 1997, do Executivo, não defina aquilo que pensa quem a elaborou; a PEC nº 613 define bem o que pensa quem a elaborou.

Dado que estamos tratando da Constituição em primeiro lugar — o mais alto nível da legislação — e, em segundo lugar, do Poder Legislativo Federal, concluí que, nesta minha fala inicial, não seria pertinente entrar em detalhes e analisar cada uma das PECs, sequer a mais detalhada, nem me arvorar a apresentar idéias que viessem a aperfeiçoá-las. Isso pode surgir nos debates.

Então me pareceu mais consentâneo apresentar algumas idéias visando a colaborar com a Comissão em termos de quais seriam os principais

fundamentos a serem seguidos ao se pensar em modificar a Constituição nesses termos que se quer agora com essas proposições.

Parece-me que esses fundamentos não traçam nenhuma linha divisória. Ao contrário, fazem até uma integração das motivações básicas daquelas duas PECs como fundamentos que são. Creio que estarei interpretando as idéias de quem elaborou cada uma das propostas.

Diria que uma primeira grande idéia é que a Constituição deve apresentar as diretrizes básicas para o delineamento de um sistema nacional de segurança pública. Deve o texto constitucional ser modificado apresentando diretrizes básicas que uma lei complementar viesse depois a detalhar e especificar.

Começarei pelo tema que talvez seja o mais discutido, não diria nem polêmico. Fala-se muito na fusão das Polícias Militares e Cíveis. Diria que é arriscado dizer-se aprioristicamente que tal ou qual solução vai ser a melhor. Mas uma coisa é fundamental: tem-se que trabalhar na integração operacional das Polícias, o que muitos Estados vêm fazendo.

A sugestão que apresento é de que se imagine aquelas grandes linhas que devam constar da modificação constitucional como sendo uma orientação que permita observar-se as Polícias ao longo do tempo, as medidas de integração operacional das Polícias e de seus efeitos.

Ao longo do tempo, que se deve situar entre cinco e oito anos, esse observatório nos permitirá concluir se o modelo atual deve continuar, com aperfeiçoamentos e integradas as Polícias operacionalmente — vamos conversar um pouco mais adiante sobre essa idéia —, ou se, em vez de manter as duas Polícias, devemos fundi-las, unificá-las. Mas essa observação deve ser feita ao longo do tempo e não de uma maneira peremptória. Não podemos simplesmente dizer que, ao final de tanto tempo, unificaremos as Polícias.

Vamos integrá-las, vamos dar tempo, vamos cobrar a integração. O próprio plano nacional apresenta uma idéia desse estímulo à integração, que é uma planilha feita no Ministério da Justiça para a liberação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Nessa planilha constam vários itens que dizem respeito à fórmula pela qual o Estado prevê ou está executando a integração das suas Polícias. Essa é uma idéia que julgo deva constar como um desses fundamentos a serem colocados na Constituição.

Essa integração, que pode vir a ser um germen da unificação, deve começar desde as escolas de formação. Isso está sendo feito em vários Estados. Tenho visitado e visto com muita alegria essa preocupação. Há Estados que criaram um instituto para isso. E ali, como sabem as senhoras e os senhores, há um curso básico, uma fase comum do curso de formação em que futuros policiais civis e militares têm uma doutrina básica. Isso é muito importante.

Depois, cada um vai para o seu ramo de formação específica. Em vários Estados isso vem acontecendo e, em alguns, com uma carga horária bastante substancial.

Isso permite que as duas Polícias venham a ter um entendimento comum da doutrina de segurança pública, e já começa aquilo que parece ser o mais importante em qualquer empreendimento, empresa ou organização, pública ou não, que é o relacionamento entre as pessoas. Esse é o

grande lubrificante de qualquer mecanismo e de qualquer organização. Ali as pessoas já começam a se conhecer. Quando entrarem efetivamente no sistema de segurança pública, esse conhecimento comum da doutrina e interpessoal vai ajudar bastante e prossegue, porque há a integração nas operações.

Temos visto, nos Estados, a criação dos centros integrados de operações. É uma idéia que parece ser o ovo de Colombo. Quando se vê, pergunta-se: por que não existia antes? O que força a evolução dos Governos é, infelizmente e, ao mesmo tempo, felizmente, a pressão popular, a necessidade popular, a premência e o volume dos problemas.

Chegou-se à conclusão de que deve haver aqueles centros integrados de operações, o que se encontra muito pelos Estados agora. E prossegue a aplicação e o treinamento, na prática, desse relacionamento entre as pessoas, porque ali estão as duas Polícias, o Judiciário do Estado, em alguns deles o Ministério Público Estadual e até mesmo organizações de assistência social.

Assim prossegue a idéia, e muitas surgem por aí. A criatividade é infinita, tanto dos governantes quanto do povo, que tem colaborado muito com opiniões. Assim prosseguiria essa atividade de integração entre as Polícias. E teríamos, ao longo do tempo — repito —, um observatório para a conclusão sobre se basta a integração ou se é necessária, efetivamente, a unificação, como defende a nossa Deputada Zulaiê Cobra, por exemplo.

Outro fundamento, a que já me referi em outras ocasiões, é a necessidade de trabalharmos em sistema. Estamos com um sistema nacional incipiente, derivado da aplicação do Plano Nacional de Segurança Pública, mas é fundamental que essa idéia norteie todos os trabalhos. Tudo deve ser dirigido para termos um sistema. Não se pode imaginar segurança pública apenas com subsistemas policiais. É preciso existir um sistema muito mais abrangente do que um simples sistema policial em segurança pública.

Citaria alguns organismos que têm de estar integrados em um sistema de segurança pública. Uma lista incompleta: os órgãos policiais têm de estar integrados com o Ministério Público, com o Judiciário, com os órgãos de controle das atividades financeiras e de receita, com os órgãos de assistência social e de defesa civil, ir às fronteiras, portos e aeroportos, com as Forças Armadas cumprindo suas missões constitucionais em fronteiras, portos e aeroportos e as Polícias assumindo, bem como esses órgãos todos, as suas missões precípuas.

Aproveito a oportunidade para definir claramente qual é o meu pensamento sobre Forças Armadas em segurança pública. Quem defende a idéia de Forças Armadas no cotidiano da segurança pública está manifestando uma grande confiança nas Forças Armadas, o que até nos lisonjeia. Mas convém definir bem que as Forças Armadas não são organizadas, estruturadas, equipadas, treinadas para o trabalho cotidiano de segurança pública. São destinadas a outra atividade, que é aquela atividade básica constitucional de defesa da Pátria. Seria desnecessário explicar aos senhores que uma das razões de estarmos em paz é termos Forças Armadas que compõem um quadro dissuasório nacional. Há necessidade de ter Forças Armadas mesmo estando em paz. Creio que não seria necessário falar sobre isso aqui.

As Forças Armadas, constitucionalmente, têm de estar preparadas para colaborar na garantia da lei e da ordem. Isso está claro na Constituição. Tem de ter planejamento, estar em condições de dar, quando necessário, apoio logístico, de comunicações, de inteligência às Polícias. Isso pode

ficar até no cotidiano do apoio, ou, quando necessário, o apoio empregando o princípio da massa, da tropa organizada como tal.

Outro fundamento que creio deve constar nas idéias gerais de uma Constituição é que, se vamos imaginar não ter Polícias Militares — creio ser uma hipótese muito forte e muito respeitável, apesar de não dizer que é isso que resolve —, temos de pensar em ter, sim, forças policiais, não só com capacidade para atuar em massa nos Estados, também como um organismo de natureza policial, mas com capacidade para atuar nacionalmente como se fora uma guarda nacional ou um órgão com o nome qualquer que se dê.

Por que isso? Para evitar o emprego prematuro e desgastante, em termos da necessária imagem que tem de ter, das Forças Armadas em qualquer ameaça de superação da capacidade estadual de manter a ordem. Se vamos pensar em não ter esse órgão policial treinado, equipado e, em grande parte, destinado ao trabalho como força, temos de ter um sucedâneo. É fundamental que se pense dessa maneira. As duas PECs prevêem isso.

Creio que devemos ter aqui, o que é muito importante, até representantes de associações policiais, que vão entender bem o que vou dizer. É fundamental que o Estado — não me refiro ao Estado federado, mas ao ente político — trate seus órgãos policiais como órgãos de Estado, como órgãos que não precisem reivindicar, que tenham eventuais necessidades que geram reivindicações atendidas com antecedência, preventivamente, pelo Estado.

O Estado deve zelar pelos órgãos de Estado — e os órgãos de segurança pública são órgãos de Estado — como filhos, para que realmente se sintam pertencentes a ele, e não que, em alguns momentos, sejam obrigados a se colocar em posições antagônicas ao Estado, com as associações sentindo a necessidade de se transformar em verdadeiros sindicatos para fazer as reivindicações que não foram percebidas e atendidas previamente pelo Estado. Isso é fundamental, mas é preciso que parta do Estado. Não é o órgão de segurança pública que vai impor isso ao Estado, que tem de ter esta consciência.

Talvez esse seja um dos pilares a serem colocados na Constituição, um dos fundamentos mais do que básicos para termos sistemas de segurança pública realmente imbuídos de que são órgãos de Estado e da sua missão, sem se preocupar com reivindicações salariais, de equipamentos, com problemas de hierarquia e de disciplina. O Estado estará zelando cuidadosamente por isso, como se estivesse tratando de filhos.

Repito: os temas básicos seriam salários, equipamentos e um recrutamento cada vez mais aperfeiçoado, na medida em que a auto-estima das organizações de segurança pública depende dos fatores acima citados.

Diria que outro pilar que deve constar da Constituição e normalmente não é notado como parte do sistema de segurança pública, mas na realidade dele faz parte, é o sistema penitenciário. Trata-se de um dos elos entre a repressão e a prevenção. Ao mesmo tempo que atende à prevenção, fazendo penas serem cumpridas, o sistema penitenciário tem de cumprir o dever ético do Estado de recuperação do criminoso e não simplesmente apresentar prédios como depósitos de pessoas que ali vão até fazer sua pós-graduação em crime.

O preso um dia foi um criminoso. O criminoso tem seus direitos. O grande direito humano do criminoso é o direito de ser preso, e não de ser morto. A partir daí surgem outros direitos: o direito a não ser torturado, a ser tratado

como pessoa humana, o direito ao estudo, à saúde, a trabalhar durante o cumprimento da pena. Tudo isso faz parte também de um sistema de prevenção.

Na medida em que se recupera um apenado e se lhe dá condições de reinserção na sociedade, está-se trabalhando na prevenção. Posto o condenado num depósito de presos, num depósito subumano, cumprida a pena — quando não se esquece que já foi cumprida —, volta às ruas uma pessoa, muitas vezes, mais ressentida do que aquela que foi levada ao crime. Deixa o Estado de executar, durante o cumprimento da pena, o seu grande dever de recuperar o cidadão.

Já atingindo o limite do meu tempo, diria que, se me fosse dado priorizar um dentre esses fundamentos todos — haveria muitos outros —, este agora seria o principal: segurança pública tem de ser interpretada como instrumento dos direitos humanos, quando encaramos os direitos da coletividade, os direitos individuais transformados em direito coletivo. É o direito da maioria que compõe o todo honesto ou o todo da sociedade que não entrou no crime.

Não podemos, a custo de nos estarmos enganando, imaginar que combateremos o crime organizado sem priorizar a inteligência financeira — entenda-se combate à lavagem de dinheiro. O dinheiro lavado é o oxigênio do qual depende o crime organizado para sua sobrevivência. É absolutamente necessário mobilizar todo o esforço e todo o empenho dos três Poderes e outros poderes que possam estar surgindo no combate ao crime organizado. É necessário priorizar o trabalho de inteligência financeira.

25. JOSÉ GREGORI - MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Pela Constituição de 1988, o Governo federal está desobrigado de atuação na segurança pública, pois os constituintes, num exarcebado federalismo atribuíram a segurança pública para os estados, exceto algumas ações específicas para a União, como o contrabando, o descaminho e o tráfico de drogas. Porém o governo dentro de um espírito democrático e preocupado com os níveis de violência, determinou aos Ministros que me antecederam, a elaboração de um plano nacional de segurança pública, tendo participado do estudo: Ministro José Carlos Dias e o Ministro Alberto Cardoso.

Após decorridos mais de cento e cinquenta dias, já é possível um balanço do plano, e verificar que as medidas, dentro da realidade brasileira, estão tendo resultados altamente positivos.

O governo federal tem feito a sua parte, que é a elaboração e estabelecimento de recursos para o plano, que é a metade das ações, a outra é a operacionalidade dos projetos.

Todo plano tem um coração, que é a parte mais importante, neste é o fundo nacional de segurança pública, que só este ano já designou R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) para desenvolver diversos projetos na área de segurança.

Nenhum estado ficou fora do apoio do fundo, que estabeleceu o critério de divisão pela população, índice de ocorrências, contingente policial, capacidade financeira e orçamentária.

Para o recebimento de recursos do fundo é estabelecido um convênio, onde o estado diz o que vai fazer e o governo federal como vai fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto muito importante é a revitalização do tema segurança pública, que chama a sociedade para unir esforços em busca da paz pública.

O governo federal tem feito a sua parte desenvolvendo ações com as polícias federais e a receita, bem como ações conjuntas com as polícias estaduais, nas rodovias e estradas federais e estaduais.

O plano e as operações têm permitido um maior entrosamento operacional e de dados dos órgãos da segurança pública.

Para a adoção do plano o governo federal fez uma pesquisa e constatou que a população via os bandidos unidos e a polícia desunida.

A Deputado Zulaiê, é uma parlamentar com história na segurança pública e deve ficar tranqüila que a tão almejada unificação ainda não veio, mas virá, pois o plano está permitindo a quebra das resistências com o trabalho conjunto.

No Ministério da Justiça, temos um grande momento da polícia federal, nos seguintes aspectos:

1. recursos de mais de R\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões), decorrente do acordo com a França;
2. complementação dos quadros existentes e abertura de mais 2.000 vagas;
3. 21 novas delegacias de polícia;
4. modernização e aumento da frota.

A atuação da polícia não pode arranhar a lei ou os direitos humanos, e constata-se que uma das menos violenta do mundo é a polícia federal brasileira.

A CPI do Narcotráfico deu uma contribuição valiosa para a segurança com a implantação do programa de proteção a testemunha, que não é o ideal, porém para a realidade brasileira está sendo bem implementado dando proteção a mais de 240 pessoas.

A questão da violência ainda é um mistério, até agora ninguém decifrou por que o homem é lobo do homem, ou por que Caim matou Abel. Sabemos que não há nenhuma país no mundo que não tenha penitenciárias lotadas, e também nenhum regime político conseguiu debelar a violência.

A questão social não é a principal causadora da violência, mas sabemos que é uma das vertentes, e o governo federal também contemplou medidas sociais no plano de segurança. Um exemplo disso é a preocupação com o entorno de Brasília que teve uma explosão demográfica, cidades que tinham há cinco anos 7.000 habitantes, hoje têm 120.000.

Outros aspectos que têm preocupado o governo federal é o descontrole dos serviços de vigilantes e no primeiro semestre do ano que vem serão adotadas medidas duras nesse sentido.

Para o ano que vem também estão previstos recursos para a capacitação de guardas penitenciários visando a retirada dos policiais militares dos presídios.

O governo também já construiu a primeira penitenciária federal, que fica no Acre, e vai construir mais três no ano que vem.

Ressaltamos que o plano é um grande aliado da unificação das polícias, pois ela deixa de ser uma discussão acadêmica para ser uma realidade. Os governos que integrarem a polícia num comando único estarão tendo condições de receber mais recursos no ano que vem. Este comando único aliado ao subsistema de inteligência de segurança pública, com a implementação plena do INFOSEG, permitirá a troca de dados sensíveis em tempo real para o combate a criminalidade. Um grande exemplo temos no Estado de São Paulo que destinou todo os seus recursos do fundo para a área de informática.

Temos a certeza que estamos dando um passo decisivo para a organização da sociedade em defesa da vida e da paz social.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Especial apreciar o mérito da matéria em estudo, nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno, bem como manifestar-se quanto à admissibilidade das Emendas apresentadas.

Nos últimos tempos, temos testemunhado a crescente onda de violência que aflige o País, tanto na área rural, quanto na área urbana. Aqui, neste Parlamento, o sentimento de insegurança global tem encontrado eco em quase todos os pronunciamentos e proposições, realizando o verdadeiro papel do Congresso Nacional, como representante legítimo do povo, procurando encontrar soluções para essa que, hoje, é a primeira preocupação nacional, mais que o que o desemprego.

Eu, como oriundo do segmento da segurança pública, conhecedor da matéria através de mais de vinte e cinco anos, de atividade profissional, todos vividos no trabalho de rua, atendendo aos mais humildes e necessitados que são violentados a todo momento, tanto pelo marginal que age isolado, como por aqueles que compõe o crime organizado, tenho o maior compromisso, com esse povo que me elegeu.

Em todos os meus atos, aqui na Câmara, tenho procurado buscar medidas que visem dar maior segurança para a população sofrida, das cidades satélites de Brasília e de todo o nosso Brasil, onde a violência se instala e a polícia não chega, como nos morros do Rio de Janeiro.

Eu fico admirado como aparecem, no País, em busca dos holofotes da mídia, pessoas sem nenhuma qualificação na área de segurança, e apresentam sugestões que fogem totalmente da nossa realidade, pois o Brasil não é uma Suíça ou Inglaterra, é muito menos o Japão. Não podemos apresentar modelos copiados pura e simplesmente de outros países, com outras culturas, valores e capacidade econômica. E principalmente idéias tiradas unicamente de bancos acadêmicos e que são apresentadas ao povo como se apresenta uma cobaia.

Precisamos apresentar sugestões provenientes de estudos sérios, com fundamento estatístico, tabulados da realidade e não da "cabeça" de pessoas que, com visão acadêmica e em carpetes, apresentam soluções, que, na prática, colocam cada vez mais o cidadão como refém do criminoso.

Cito o exemplo das grandes capitais, onde foi implantada a política de direitos humanos, focalizando que somente a polícia é a grande violadora, e não apontando as outras violações, inclusive dos governos e dos marginais, sem o conseqüente aparelhamento da polícia, modernização do Judiciário e adequação do sistema penitenciário. Os policiais acuados pela pressão da mídia e dos organismos de direitos humanos, passaram a agir no estrito texto da lei, o que, numa análise leiga, é ótimo e eu também defendo, porém, num quadro de sucateamento da segurança pública, o efeito vem em cima dos pais de famílias, que não têm a quem e como recorrer. Eles são assaltados, são roubados e são mortos. Só na cidade de São Paulo, tivemos no ano de 1999 mais mortos do que na guerra da Iugoslávia.

Se continuarmos com essa política, os cemitérios estarão cheios de homens de bem e o crime ocupando todo o cenário social.

A análise da segurança e da criminalidade deve ser feita no contexto de outras variáveis que definem o padrão econômico, social e cultural das populações. Isoladamente, ela conduz a falsas conclusões e ações precipitadas, com resultados insatisfatórios.

No caso do Brasil como um todo, as causas básicas do aumento da violência relacionam-se com nove fatores diretos:

1. distribuição da renda;
2. distribuição de terras;
3. urbanização e habitação;
4. educação;
5. saúde;
6. desemprego.
7. desestruturação do sistema de segurança pública;
8. ausência de legislação ou legislação desatualizada;
9. deficiência dos quadros da Justiça, Ministério Público e

Defensoria Pública

E também com cinco fatores indiretos:

1. família;
2. religião;
3. cultura;
4. mídia;
5. esporte e lazer.

É a partir desses fatores que se pode traçar a linha de desdobramentos que conduzem à degeneração e exclusão individual e social,

através do desemprego, miséria, marginalização, tráfico de drogas, assaltos, violência no trânsito, prostituição, falência da família, filhos sem pais e pais sem filhos, etc.

A insuficiência do sistema judiciário, visível na impunidade, na superlotação de penitenciárias, na morosidade de processos, deve ser vista como parte integrante de um círculo vicioso de perda de funções do Estado. Nesse sentido, causa perplexidade saber que 40% dos presos brasileiros, ou seja, só em São Paulo mais de 32 mil pessoas, aguardam julgamento em delegacias ou cadeias públicas. O número mais do que dobrou no tempo que separa os últimos dois censos realizados no País.

A estrutura social, conforme nos apontou o sociólogo Kant de Lima, tem sido uma das grandes causas, pois o problema da criminalidade deve ser abordado através de suas causas e dentro de uma globalidade social. Segurança não é apenas um caso de polícia. Os problemas sociais se interligam, como se interligam as diversas faces da sociedade.

A criminalidade é uma das facetas da violência existente na sociedade brasileira, que pode ser considerada uma estratégia de sobrevivência num contexto onde há intensas desigualdades sociais.

A percepção generalizada da associação entre os rápidos processos do crescimento urbano e o incremento nas taxas de criminalidade e violência, encontra um forte apoio nas teorias sociológicas convencionais sobre aglomerados urbanos e cidades. O estabelecimento desordenado da industrialização e urbanização provoca fortes movimentos migratórios, concentrando amplas massas isoladas e de difícil acomodação, que, por outro lado, acarretam dificuldades nos controles sociais nessas áreas periféricas dos grandes centros urbanos, sob condições de extrema pobreza e desorganização social, expostas principalmente a novos comportamentos e aspirações, inconsistentes com as alternativas institucionais de satisfação disponíveis.

Esse fato pode ser facilmente constatado nas capitais do nosso País e aqui em Brasília, que recebe cerca de 40.000 mil pessoas todo ano, basta darmos uma volta nas cidades satélites da nossa capital federal.

Assim, a violência e a criminalidade encontram nas grandes cidades, expostas a essas rápidas mudanças sociais, o ambiente propício para sua expansão. Variáveis estruturais, tais como o tamanho, a diferenciação, a fluência e a concentração de renda, e variáveis sócio-psicológicas, como o isolamento, a impessoalidade e a formação de subculturas periféricas contribuem positivamente para a criminalidade e, adicionadas, produzem os atores centrais do problema, as classes perigosas ou os grupos sociais que experimentam mais direta e fortemente a dissociação entre aspirações culturalmente prescritas e avenidas socialmente estruturadas para a realização das aspirações.

Migração intensa, favela, baixas condições de vida, concentração de renda, desemprego aberto, baixos níveis educacionais numa grande cidade, adicionados, tendem a produzir subculturas desviantes e freqüentemente criminosas.

Mesmo sendo certo que as violências comuns e as atividades criminosas estão ligadas às condições sócio-econômicas de uma determinada

sociedade, devemos evitar formulações demasiado mecânicas sobre o tema. Com efeito, há sociedades pobres com baixos níveis de violência, enquanto violências mais intensas podem se verificar em sociedades mais ricas. Isso significa que as relações entre violência e condições sócio-econômicas são mais sutis e complexas, e que o problema da violência comum, além de transformações sócio-econômicas globais, exige tratamento específico.

O cientista francês **Jean Claude Chesnusk**, conceituado demógrafo e especialista em violência urbana, após estudar adequadamente a situação brasileira, estabeleceu alguns fatores responsáveis pela situação. São eles:

- **Fatores sócio-econômicos:** pobreza, agravamento das desigualdades, herança de hiperinflação;

- **Fatores institucionais:** insuficiência do Estado, crise do modelo familiar, recuo do poder da Igreja;

- **Fatores culturais:** dificuldades na integração nacional e desordem moral;

- **Demografia urbana:** as gerações provenientes do período da explosão da taxa de natalidade no Brasil, chegando à vida adulta, e surgimento de metrópoles, duas das quais megacidades — São Paulo e Rio de Janeiro —, ambas com população superior a 10 milhões de habitantes;

- **A mídia,** com seu poder, que colabora para a apologia da violência;

- **A globalização,** com a contestação da noção de fronteiras e o crime organizado — narcotráfico, posse e uso de armas de fogo e guerra entre gangues.

De maneira geral, característica da situação brasileira, alguns fatores principais exigem uma análise precisa e adequada das autoridades, quando se trata de importante questão de segurança pública e social.

São estes fatores que estabelecem o maior ou menor nível das condições estruturais da segurança, a saber: distribuição de renda; urbanização e habitação; educação; saúde e desemprego.

Países com grandes desigualdades — altas taxas de concentração de renda — tendem a ter maiores índices criminais e violações de direitos humanos.

No Brasil, em 1992, os 20% mais ricos eram 32 vezes mais ricos do que os 20% mais pobres. Essa relação também se repete nas taxas de crimes e violência oficial. Em 1998, os 10% mais pobres ganham menos do que ganhavam em 1996, ao passo que os 10% mais ricos estão mais ricos do que em 1996, o que pode indicar uma tendência para o aumento da criminalidade, considerando-se também outros fatores posteriormente analisados.

Com o fim da bi-polarização (EUA/URSS), a formação de novos blocos econômicos e a chegada da globalização, os desafios do desenvolvimento podem ser resumidos em um única palavra: **desigualdade**. O Relatório da ONU, sobre desenvolvimento humano, demonstrou que existem 358 bilionários comandando recursos equivalentes aos 45% da população do planeta, ou

seja, 3 bilhões de pessoas vivendo em situação deplorável. Foi demonstrado que nos últimos trinta anos o intervalo entre os 20% mais ricos e os 20% mais pobres duplicou. Esse quadro é insustentável, é como uma panela de pressão.

O Relatório também demonstra que esse quadro não é devido a falta de dinheiro, pois os gastos mundiais com armamento chegam a US\$ 750 bilhões por ano; os gastos com narcóticos chegam a US\$ 400 bilhões por ano. A Europa gasta US\$ 50 bilhões, ao ano, com cigarros; os EUA gastam US\$ 8 bilhões, por ano, com cosméticos. Ao mesmo tempo, promover a educação básica universal custaria US\$ 6 bilhões e dar saneamento básico para todos custaria US\$ 9 bilhões.

Essa desigualdade tem provocado uma localização cada vez maior dos desafios da paz e do desenvolvimento. Aproximadamente 68 países em desenvolvimento estão engajados em algum tipo de política descentralizadora.

Os níveis de urbanização nunca foram tão altos, inaugurando o terceiro milênio como o primeiro "século urbano" da história do planeta, onde a maioria da população irá viver em cidades e vilas. Aqui mesmo em Brasília nós sentimos esta realidade com a grande migração de pessoas do Norte e Nordeste e que fazem um verdadeiro cinturão de miséria em torno do Poder central.

Esse quadro tem gerado um quadro de pobreza urbana, de degradação do meio ambiente e de crise de governabilidade, com a crescente onda de desemprego, carências sociais e violência urbana.

Nunca tivemos tantas facilidades globais de comunicação e troca de informações. Talvez por isso, nunca a harmonia global dependeu tanto do nível local. Mas, agora mais do que nunca, é ainda mais importante que aqueles que agem globalmente também pensem localmente.

Sob a ordem econômica neoliberal, globalizada, agravaram-se os índices de injustiça social, notadamente nos países pobres ou em desenvolvimento, como admitiu, recentemente, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, em declarações feitas na Alemanha e na França.

Os países que aderiram ao neoliberalismo estão sofrendo com a crise de desemprego e o esvaziamento dos parâmetros que permitem aferir o nível de justiça social do seu povo. No Brasil subiu de 40 milhões para 60 milhões o número dos vivem abaixo da linha de pobreza. Estamos num quadro geral de empobrecimento e a quase impossibilidade de atender as aspirações mínimas dos excluídos. Daí as explosões de violência foi um passo.

A inquietação com a falta de segurança no Brasil, hoje, reflete e agrava o descrédito nas instituições públicas. E, na mesma firme cadência, a violência já mata mais do que qualquer doença periférica das grandes cidades. Há um envolvimento crescente do tráfico e uso de drogas em outros crimes, como assassinatos, roubos e seqüestros. A violência mata mais, ao ano, no Brasil, do que muitas guerras no mundo.

Os esforços das autoridades estaduais e federais para proteger o cidadão, mesmo quando consideráveis, mostram-se insuficientes. O governo frustra a expectativa da população, justamente quando ela toma consciência dos seus direitos e mostra disposição cada vez maior de exigir que sejam respeitados.

À denúncia e à lição de respeito à cidadania segue-se o aprofundamento dos riscos da omissão do Governo: "Violência real e sensação aguda de desproteção e impunidade formam um cenário perigoso. Nos subúrbios e favelas onde a violência está mais presente e o poder público mais ausente, direitos humanos viraram sinônimo de 'moleza com os bandidos', em vez de proteção ao cidadão".

A defesa permanente da segurança pública é, também, um desafio para todas as forças políticas empenhadas na prática e aperfeiçoamento da democracia. O quadro de pobreza aliado a situação precária das polícias, principalmente as metropolitanas; o déficit estimado de 10 mil juizes e promotores públicos, somados as antiquadas regras processuais que geram a lentidão da justiça, que somados aos delinquentes ricos ou ligados ao crime organizado e juntamente com os presídios superlotados, que funcionam como escolas de pós-graduação do crime para os pobres, fazem uma mistura atômica em processo de fusão.

O Brasil pagou nos últimos dois anos, US\$ 90 bilhões de juros externos, o que impede mais ainda o investimento na área social. Somando-se, a isso, os maus exemplos da impunidade, estímulos ao crime e à violência. Esse quadro fez crescer o comércio de drogas, pela cooptação de crianças e pela disponibilidade de mão-de-obra, na imensa legião de desempregados.

Todo esse quadro é resultante de uma política internacional que precisa ser revista, para que os países pobres e em desenvolvimento possam ter condições materiais e morais de vencer esse combate, de criar empregos, construir escolas, hospitais, habitação e condições mínimas de saneamento, minimizando os conflitos locais e impedindo o seu alastramento em nível global.

Urbanização versus Habitação

A grande intensidade com que ocorreu o êxodo rural no Brasil gerou e transferiu carências para áreas urbanas. Houve congestionamento das cidades que receberam os migrantes, sem a devida adequação de infra-estrutura. O êxodo rural pode decorrer de fatores de estagnação que se manifestam em áreas onde parte do crescimento populacional deve ser expulso, devido à incapacidade do provimento de sua subsistência pela escassez de terras. Também pode ser consequência de fatores de mudança, atrelados à situação oposta de modernização, na qual a introdução de técnicas intensivas em capital acarretaria a liberação de força de trabalho anteriormente empregada. Os fatores de atração urbana exercem influência na transferência da população rural para as cidades.

Os cidadãos se aglomeram e convivem em ambiente hostil, miserável e desprotegido, onde não há segurança pública e a ordem é promovida por criminosos que dominam tais regiões, como ocorre nos morros do Rio de Janeiro e outros grandes centros.

No campo, os sem-terra reivindicam reforma agrária e freqüentemente se confrontam com a polícia, evidenciando que há uma estreita relação entre a questão agrária, habitacional e a segurança pública

As polícias militares estão cansadas, senhores, de serem apontadas como algozes das populações de baixa renda, dos desassistidos, dos expulsos do meio rural por políticas públicas ineficientes ou incompetentes de

diferentes Governos neste País. Não dá mais para suportar os ônus e as consequências dos erros dos outros.

E no que diz respeito ao trato da questão fundiária, é simples também de entender, para quem é especialista. As polícias militares não têm absolutamente nada a ver com a questão fundiária do Brasil, nada, em nenhum momento desse processo todo. A polícia militar não é a parte que tem a propriedade. Ela não tem propriedade nenhuma para ser invadida. A polícia militar não é a parte que invade a propriedade.

Essas duas partes, portanto, independentemente das razões sociais que levam a isso, e as razões sociais, já disse, também não é um problema de polícia, mas essas duas partes, por não chegarem a uma posição de consenso, vão à esfera judicial, vão buscar os meios legais e pacíficos para tentar dar solução a uma querela. E lá vão eles, com advogados dos dois lados, à presença dos promotores, juizes discutir a questão. E lá se discute tudo, usa-se de todos os recursos jurídicos, legais, normais, previsíveis etc., até o instante em que a Justiça diz assim: o direito está com "A", ou o direito está com "B". Até aí, percebam, em momento algum a polícia militar foi participe do processo. Ela não tem nada, absolutamente nada a ver com isso.

Ato contínuo, a autoridade judiciária, que participou de todo o processo, emitiu mandado de reintegração de posse. Manda o seu oficial de justiça levar o mandado de reintegração de posse a "B", que está na área invadida. E esse oficial não sendo atendido vai ao Juiz e requisita a força policial.

Aí, senhores, é que a polícia militar entra em cena. Coitada da polícia militar. Ela, que não tem nada com o problema, que não é dona da terra, que não invade a terra de ninguém — eles gostariam de voltar para suas casas todos os dias tranquilos e sossegados, sem ter esse tipo de conflito, não querem ter esse conflito, quem é que quer ter conflito? ninguém quer ter conflito — recebe o mandado judicial.

Diz a lei que requisição judicial deve ser cumprida, e os comandantes das polícias militares que se negarem a cumprir estarão incorrendo em prática de crime: desobediência, omissão no cumprimento do dever e por aí afora, e outros mais. Portanto, lá vai a polícia militar cumprir a sua obrigação, cumprir o seu dever, ao qual ela não pode furtar-se, de maneira nenhuma, e ela vai lá.

Os esforços pacíficos, legais e normais possíveis foram esgotados. Então, que ingênuo é esse? Que mal intencionado é esse que imagina que ao se requisitar a força policial, não haja a previsibilidade de conflito? Isso é inerente à própria requisição judicial.

E aí as pessoas se surpreendem, entre aspas, quando, eventualmente, acontecem conflitos. O normal em um caso como esse é ocorrer o conflito, porque todos os fatos indicam que ele é previsível, absolutamente previsível. O que é anormal é que a polícia militar chegue lá e consiga só na base da conversa, da parlamentação, que é o que os nossos oficiais estão fazendo, e muito, em todos os lugares do Brasil, sempre que possível, parlamentando, parlamentando.

Já existem oficiais com tanta cancha nessa de parlamentar que poderiam ser transferidos para o Ministério de Relações Exteriores. Eles já têm mais vocação para diplomata do que para policial, porque intermediar e parlamentar

situações de conflito potencial, como esses que as Polícias Militares estão administrando, sem ter responsabilidade nenhuma pela sua origem, pelas suas causas, é uma coisa extraordinária, não é coisa de polícia. Esses oficiais são parlamentares, são diplomatas, são mais do que oficiais de polícia. Deveriam, em tese, à luz da lei, à luz do Direito, limitar-se a cumprir a requisição judicial e acabou, mas não fazem isso. Em respeito à população, à sociedade, não deixam perder nem no último momento, ainda que requisitada a força, a oportunidade ou a possibilidade de uma negociação pacífica para que se evite um confronto que não interessa, repito, a ninguém, muito menos às Polícias Militares, porque elas só ficam com a pecha, com o ônus e com o peso de uma responsabilidade que absolutamente não é delas.

Educação

Há relação entre a criminalidade e a questão da educação. Se não há oportunidades reais para que os indivíduos se profissionalizem e possam se sustentar através do trabalho legal, em contraposição, há possibilidade de que esses indivíduos recorram a atividades ilícitas, para garantir a subsistência.

Muitos jovens são incapazes de achar emprego ou de pagar as taxas da Universidade e tentam compensar a marginalidade, aderindo a gangues de rua ou ao tráfico de drogas. O crime se torna a maneira mais fácil e rápida de alcançarem a mobilidade social e os canais "respeitáveis". A educação não pode ser vista apenas como um processo de alfabetização, iniciação científica e intelectual do indivíduo, mas como todo um processo de socialização do homem. Isso exige um intensivo trabalho do Estado e da sociedade voltado para a formação integral da pessoa humana.

Saúde

A situação da saúde pública é crítica. Hospitais, postos de saúde e prontos-socorros estão sempre lotados. Não há atendimento digno para todos. Em determinadas regiões do Brasil, pacientes chegam a morrer na espera por atendimento médico ou ambulatorial.

A ineficiência do sistema de segurança pública contribui para a crise na área da saúde. Afinal, como uma das consequências, pode-se citar a violação da integridade física dos indivíduos, tanto das vítimas, incluindo as da violência no trânsito, quanto dos policiais no cumprimento de seus papéis. A violência leva até os hospitais um grande contingente de feridos que precisam ser prontamente atendidos. Quando o índice de violência é elevado, ocorre um acúmulo de demanda para o sistema de saúde, que por sua vez não consegue atendê-la e delega à segurança pública algumas tarefas, como, por exemplo, transportar doentes que não encontram vagas nos hospitais, onde deveria haver, capturar doentes mentais que deveriam estar recebendo tratamento, etc. A melhoria no sistema de segurança pública proporcionaria diretamente a racionalização e o alívio no sistema de saúde pública, sendo que a recíproca também seria verdadeira.

Desemprego

Tem-se constatado o crescente aumento do desemprego no Brasil. Hoje se fala em empregabilidade, em que cada profissional deve ser altamente qualificado e vender, temporariamente, os seus serviços. Antigas funções passam a ser desvalorizadas e até mesmo desnecessárias em um contexto

industrializado, globalizado e informatizado. Há muitos cidadãos desempregados e não preparados para as novas exigências do mercado de trabalho, o que acaba gerando uma situação de declínio financeiro e moral, cujo crime pode ser um meio de garantir a subsistência. Referimo-nos tanto aos pequenos crimes, como roubar suprimentos (crimes famélicos) e cometer pequenos assaltos, como à possibilidade de inserção em uma rede criminosa organizada, que promoveria, além da subsistência, uma ascensão financeira e até mesmo "poder e influência", e onde se inclui e destaca o tráfico de drogas.

Depreende-se daí uma série de efeitos que gradativamente desajustam toda a estrutura social organizada, transformando-se em um processo praticamente irreversível de degradação da própria sociedade e do Estado.

Seqüenciam-se, então, as fases deste processo de degradação: má distribuição de renda; caos urbano; falta e má qualidade da habitação, educação e saúde; desemprego, cujos efeitos são a marginalidade, o tráfico de drogas, os assaltos, a violência no trânsito, a prostituição, a falência da família, a deterioração da sociedade e o desajuste do Estado.

O Poder Judiciário tem sido muito pouco eficiente, evidenciando a necessidade de reformas — como as que se processaram nesta Casa, que teve como relatora a dedicada Deputada Zulaiá Cobra — para que possa exercer plenamente suas atribuições. Os prazos elásticos dos processos provocam a insegurança e a perda de confiança, o que contribui para o crescimento vertiginoso da impunidade em nosso País.

Impunidade

"A existência da impunidade e o sistemático desrespeito às leis demonstram que o Estado não está sendo capaz ou não tem vontade política para cumprir com uma de suas funções para a qual foi constituído", segundo o Presidente do Supremo Tribunal Federal, **Celso de Mello**. Esse clima de impunidade contamina o mais humilde cidadão, pois leva ao descrédito no Estado e nas Instituições públicas, chegando inclusive ao desrespeito total a autoridade, seja de Ministro de Estado, como o da Saúde; o do Governo de Estado, como o de São Paulo; ou ainda o do próprio Presidente da República.

Presídios

Cabe ao setor de segurança pública evitar que crimes sejam cometidos e punir aqueles que os cometam. Entretanto, em meio a uma onda crescente de violência, os presídios brasileiros não são suficientes para alojarem os detentos.

Dentro das cadeias há violência, corrupção e são freqüentes rebeliões e fugas. Uma questão que também deve ser analisada é a relação entre a lentidão do Judiciário e o alto número de detentos. Mais de 40% dos presos brasileiros ainda não foram condenados. São 68.725 pessoas que estão detidas em delegacias ou cadeias públicas à espera de julgamento ou aguardam recursos de condenações. Se comparado com o censo anterior, esse número mais que dobrou. Naquele ano, havia 34.133 presos provisórios. O Governo tem despesas altíssimas com a manutenção dos presos e a construção de presídios.

Só como exemplo, em São Paulo existe mais de 150 mil mandados de prisão, e as cadeias só têm capacidade para 80 mil; acrescido que só no ano passado a polícia paulista prendeu em flagrante delito mais de 50 mil pessoas, portanto não há recursos e construção de presídios que atenda a essa demanda de infratores da lei.

Efeitos - Violência

Os efeitos desta situação estarão "marcados" na própria sociedade, através da insegurança com que o cidadão passa a conviver. Esta insegurança passa a gerar violência de ambos os lados, isto é, tanto no ataque como na defesa. A degradação da sociedade se estabelece pela infiltração do comércio e tráfico de drogas (como elementos inclusive de subsistência para esta camada marginal), transferindo seus efeitos para outras camadas sociais, quando então passa a ter o efeito da perda, incompetência, inapetência para o trabalho, transformando os jovens em verdadeiros bandidos. A prostituição, como elemento também de sobrevivência face ao desemprego, une-se à "falência da família" e, por conseguinte, de forma drástica e imperdoável, à "deterioração da sociedade", cujos resultados serão futuramente sentidos nos desajustes do Estado.

O que demonstra de forma cabal esse quadro é a reportagem do "Jornal da Tarde", de 25 de julho de 1999, pg. 15A, mostrando onde está a origem da violência, na atuação desenfreada do narcotráfico, que se equipa com toda a espécie de armas ilegais e de uso proibido, que inclusive nem as Forças Armadas têm; que se expandem por todo o território brasileiro, e que recrutam mais de 10.000 pessoas, com um salário mensal de R\$ 1.400,00 para as crianças, e até R\$ 30.000,00 para um homem de confiança. E pasmem, senhores, o maior salário é quase três vezes o salário do Ministro do Supremo Tribunal, "Teto do País", e a criança ganha cinco vezes mais do que um soldado da Polícia Militar, e o segurança, que seria o nível operacional, ganha dez vezes mais do que um soldado.

Infelizmente, não havendo um planejamento adequado para todo esse aparato de segurança pública, iniciando-se inclusive pela "educação da segurança", o Estado e a sociedade estarão pagando muito caro.

Muitos se iludem com a mudança pura e simplesmente de leis e constituições, acreditando que a mudança do texto resolverá o problema real. Se isso fosse verdade, o salário mínimo não seria o que é hoje senão, vejamos o que garante o texto constitucional: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;"

Todos temos a consciência de que isso seria o ideal, porém está totalmente fora da realidade de desenvolvimento econômico e social do País e de sua distribuição de renda e de terras.

Como nesta proposição o tema em discussão restringe-se às medidas no campo específico do sistema de segurança pública, que nada resolverá se as outras não forem adotadas, pois será o mesmo do que se diz no jargão

popular: "é enxugar gelo", vou me ater aos principais questionamentos sobre o aparelho de segurança, utilizando como fundamento a minha experiência real de atividade policial, no Brasil e em viagens de estudos no exterior; o magnífico trabalho realizado pela **Comissão Especial de Segurança Pública**, que teve como Presidente o nobre Deputado **Abelardo Lupion**, profundo conhecedor da matéria, e como Relatora a advogada criminalista, militante de movimentos sociais, defensora dos direitos do cidadão e conhecedora com excelência do assunto a Deputada **Zulaide Cobra**, além dos membros daquela comissão e desta que a todo momento têm feito intervenções importantíssimas; e os brilhantes pronunciamentos e documentos entregues pelos ilustres palestrantes que muito contribuíram para os trabalhos desta Comissão.

Vamos separar as questões sobre dois enfoques: estruturais e funcionais. No primeiro vamos enfatizar a estrutura de segurança pública constitucional, a competência dos órgãos, o regime jurídico dos seus servidores. No segundo vamos analisar mecanismos de funcionalidade e produtividade buscando a excelência da atuação policial como resposta aos reais interesses dos cidadãos.

1. Estruturais

1. Órgãos federais

Órgãos com poder de polícia ou com atuação na área policial, com previsão na Constituição Federal ou na lei:

1. polícia federal;
2. polícia rodoviária federal;
3. polícia ferroviária federal;
4. Alfândega, Receita Federal;
5. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
6. Secretaria Nacional Anti-Drogas - SENAD;
7. Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;
8. Agência Brasileira de Inteligência - Abin.

Cada um desses órgãos têm as suas competências, formação educacional e regime jurídico diverso; sem falar que cada um está vinculado a um Ministério e não há comunicação e nem troca de informações. Tudo isso vem em detrimento da ação de segurança pública, gerando desperdício e desconcentração de ação.

A medida que se apresenta como solução é que a atividade de fiscalização não seja confundida com a atividade de polícia. Esta tem que ser controlada e direcionada por uma única autoridade central, bem como a existência de uma única polícia em nível federal, com segmentos ostensivo e o investigativo. Até os dias de hoje, a polícia federal não tem o seu segmento uniformizado e seu efetivo total é diminuto para as atribuições que tem.

Apresentamos como resposta a esta questão estrutural a unificação de todas as polícias federais, que integrarão a polícia da União. Desta forma teremos a unicidade da atuação policial, a unidade de formação, a integração

de todos os meios e recursos inclusive os de informações e comunicações. Ao mesmo tempo um chefe de polícia único, responsável por todo o planejamento e coordenação da ação policial

II - Órgãos estaduais

- 1) polícias militares;
- 2) polícias civis;
- 3) corpos de bombeiros militares;
- 4) órgãos de trânsito.

A polícias e os bombeiros têm formação diferenciada, regime jurídico distintos, centros de comunicações, de informações e de recursos humanos distintos, ocasionando uma perda considerável na agilização dos procedimentos, gastos desnecessários de recursos e perda de qualidade no atendimento da população.

III - Órgãos municipais

1. guardas municipais;
2. órgãos de trânsito;
3. bombeiros municipais ou voluntários.

As guardas, os órgãos de trânsito e os bombeiros, têm formações diversas e atuações distintas, bem como vinculam-se a órgãos estaduais e federais distintas e sem comunicabilidade.

Para solucionar todo este quadro estrutural desorganizado, aparecem as seguintes hipóteses:

a) unificação total da polícia

Foi um tema muito discutido durante as audiências públicas, sendo que a maioria dos especialistas entende que ela é necessária e imprescindível para a plena operacionalização dos órgãos de segurança pública, porém todos ficaram sem saber como procedê-la pois são estruturas centenárias e regime jurídico diversos, que com certeza gerariam conflitos na fusão que levariam décadas para a solução como ocorreu na fusão da força pública com as guardas civis, até hoje existem demandas judiciais e projetos de lei para corrigir as distorções da unificação. Sugeriram como alternativa a integração para depois de uns dez ou vinte anos unificar.

A esse questionamento devemos acrescentar que o enfoque encontra um sério desvirtuamento, pois no mundo inteiro, inclusive alguns palestrantes colocaram, não existe uma única polícia e sim a unicidade da ação policial, cada polícia tem o ciclo completo na sua área de competência e uma tem o

poder de assumir determinadas ocorrências de forma preferencial como apoio das outras. Nos Estados Unidos existem mais de 5 mil polícias; na França três; em Portugal três; na Espanha cinco, etc.

Para implantarmos esta solução teríamos que conviver com três polícias, pois deveríamos manter os quadros em extinção das existente, com direito de opção para os policiais que tivessem mais de 15 anos de serviço, e a partir da mudança, todos os novos policiais já ingressariam na nova polícia, com seu novo regime jurídico. Para evitarmos os conflitos, teríamos que colocar uma única autoridade policial local sobre as três, que seria o responsável pela condução dos trabalhos policiais numa determinada região do Estado. Como em regra a previdência do policial prevê a sua inativação aos 30 anos de serviço, esta implantação se daria pelo menos em quinze anos.

b) ciclo completo de polícia para as duas polícias

Este modelo é adotado na França e em Portugal, países donde vem nossa cultura policial, foi equacionado em resposta a unificação das polícias. Lá existe uma polícia civil e uma militar; a civil tem competência ostensiva e investigativa na capital e nas metrópoles e a militar tem a competência ostensiva e investigativa no interior.

Para implantação deste modelo temos um grande problema, pois a polícia civil tem um efetivo diminuto para assumir o policiamento nas capitais e nas metrópoles, além do que as polícias militares não desejam sair da sua competência de policiamento nos grandes centros. Assim embora já implantado com sucesso em outros países, e sendo uma resposta ao real questionamento da unicidade policial, as questões corporativas enraizadas impedem a adoção desse modelo no Brasil.

c) unicidade da polícia integrando na Constituição

Essa proposta surgiu como solução intermediária entre a integração e a unificação, pois é um passo bem além da integração e não é a unificação total das instituições e sim a unicidade. A falta de unidade policial é o grande fator de desagregação policial, pois as instituições são diversas, direitos e garantias, recursos materiais e de pessoal, regime jurídico, remuneração, meios de informação, comunicação e inteligência policial.

Dentro da realidade brasileira se apresenta como uma solução viável e talvez definitiva. Para os que defendem a unificação total, um grande passo para que no futuro, com a unicidade constitucional, já tenhamos rompido todas as barreiras legais e culturais para a implantação da polícia única.

Ela consistem em termos a polícia da união, , composta da polícia federal e da polícia do Distrito Federal, ambas com um seguimento ostensivo e um investigativo, com os mesmos direitos, deveres e prerrogativas, com o ingresso sempre no seguimento uniformizado. Nesta condição temos um único chefe da polícia da União, aos moldes do Ministério Público da União, que é composto do Ministério Público federal, Ministério Público Militar, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Distrito Federal.

Temos a polícia dos Estados, composta também da polícia ostensiva e da polícia investigativa, com um chefe de polícia do estado, com o

ingresso do policial sempre na polícia ostensiva como é em todos os países do mundo, pois somente depois de adquirir experiência no policiamento de rua o policial é deslocado para a parte investigativa.

Com a adoção desta medida e a integração de todos os recursos, teremos a unicidade da ação policial tão almejada por todos e pela sociedade para a proteção do cidadão e da sociedade.

d) separação do bombeiro onde é orgânico, integrado a polícia militar

Atualmente dezessete bombeiros obtiveram autonomia administrativa em relação às polícias militares, muitos defendem que isso seja obrigatório, pois a formação é distinta e as atividades também. Em contra ponto a essa afirmação temos a alegação dos corpos de bombeiros do sul e sudeste, que são integrantes da polícia militar e sabidamente muito bem quistos pela sociedade e os mais equipados do país.

Assim, respeitando o pacto federativo da autonomia do ente federado, entendemos que a melhor medida é dar o status constitucional definitivo para o bombeiro, com suas competências, porém sem vedar que, segundo a história e a realidade de cada Estado, o Governador possa deixá-lo integrado a polícia com quadro e orçamento próprio, uma vez que os grandes estados do sul e sudeste demonstram que esse comando único vem também em benefício da operacionalização em locais de desastres.

e) desmilitarização

Os defensores dessa idéia afirmam que a atividade de polícia é uma atividade civil e que não pode ser exercida por militares, pois estes têm formação para matar o inimigo e que a polícia tem que ter formação para proteger o cidadão.

Inúmeros palestrantes, inclusive o Dr. Kant, e o Dr. Diretor do Viva Rio, demonstraram que o enfoque da militarização e desmilitarização está equivocado. Pois todas as polícias do mundo ou são militares ou são militarizadas. O que quer dizer isso: que na França o país da liberdade uma polícia é totalmente militar a "gendarme" e a outra é altamente militarizada "polícia nacional"; em Portugal uma polícia é totalmente militar "GNR" e a outra é militarizada "PSP"; na Espanha a guarda civil espanhola é mais militar do que o Exército Espanhol.

O que temos que verificar é o que ocorreu na França e em Portugal, a desvinculação da ideologia militar, retirar o mando do Exército sobre a polícia de segurança pública, uma vez que a disciplina, o respeito as ordens, o respeito a autoridade, a hierarquia, a responsabilização de superiores, a plena mobilização, são indispensáveis para uma instituição policial, principalmente para aquelas que têm efetivos com milhares de homens.

O regime jurídico militar ou militarizado não forma o homem para matar, inclusive é um absurdo essa afirmação pois mesmo as forças armadas não podem ser formadas para matar, pois estariam violando a constituição federal e o próprio tratado de genebra que o Brasil é signatário e que prevê que a morte é o último recurso e não o primeiro.

Um Exército não é formado para matar e sim para convencer o inimigo a se render, como ocorreu na guerra da Iugoslávia.

Assim, neste momento de transição é preferível que a polícia ostensiva tenha o caráter militar, aperfeiçoando-se os instrumentos danosos do militarismo arcaico e não se deve aplicar ao militar de polícia como a prisão disciplinar.

f) desvinculação das polícias militares e corpos de bombeiros militares do Exército

Este ponto é de suma importância, pois com o Governo militar, as polícias militares foram desvirtuadas em suas missões sociais e passaram a defender a posição jurídica do governo central, da defesa do Estado e não da sociedade, portanto não deve ser mantida mais nenhuma vinculação com o Exército, a não ser aquela que todo cidadão tem ao ser convocado em caso de guerra.

A vinculação das polícias deve ser com o Ministério da Justiça, através da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que deve ter sob a sua coordenação a inteligência policial nacional, bem como a instrução e o armamento das polícias.

A vinculação das polícias ao Exército é um atentado constante à ordem democrática, pois os Governadores tem um poder sobre os seus órgãos, porém o Exército exerce o poder paralelo, com o seu braço nos estados e na segurança pública. As instituições policiais têm que estar vinculadas ao Estado, à sociedade e isso vem em garantia da federação, pois essa identidade com certeza impedirá golpes e ditaduras que não queremos recordar.

2. Funcionais

1 - Legislação

1) ausência de lei regulamentadora do § 7º do art. 144, medida mais do que necessária para instituir e regulamentar o sistema de segurança pública, sem o sistema os órgãos de segurança agem sem coordenação e integração;

2) ausência de leis orgânicas das polícias, bombeiros e guardas municipais;

3) ausência de uma lei única estabelecendo o código de ética para os servidores policiais;

4) ausência de lei federal estabelecendo um piso salarial unificado nacionalmente;

5) ausência de lei estabelecendo as condições mínimas de recursos materiais para se exercer a profissão policial;

6) ausência de lei fixando um seguro de vida e de acidente para os policiais vitimados em serviço ou em razão da função;

7) ausência de lei agravando os crimes praticados contra agentes públicos do sistema de segurança;

8) ausência de lei regulamentando o controle e a fiscalização das empresas de vigilância;

9) ausência de lei estabelecendo os fundos nacional, estaduais e municipais de segurança.

II - operacionalidade e integração

1. diversos números de atendimento a população comunicação (faz-se necessário a unificação de atendimento de todos os órgãos no mesmo número de telefone de emergência: 190);

2. várias centrais de inteligência;

3. vários centros de pessoal;

4. vários órgãos de ensino;

5. atendimento de saúde diversificado;

6. vários centros de controle e aquisição de material;

7. várias centrais de controle financeiro e orçamentário

7. sistemas e regras de previdência distintos.

III - Controle

1) controle externo exercido de forma deficitária pelo Ministério Público, quando deveria ser por um conselho composto pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Membros da Polícia, Ordem dos Advogados do Brasil, sociedade civil e organizações não governamentais;

2) ausência de ouvidoria de polícia institucionalizada, para receber as reclamações, sugestões e os elogios da atuação policial;

3) ausência de conselhos comunitários de segurança, em nível municipal.

Do exposto, entendemos que tanto as Propostas de Emendas à Constituição apensadas, quanto as emendas que lhes foram apresentadas, merecem acolhimento, considerando, no entanto, a conveniência de que se inclua algumas alterações no sentido de aperfeiçoar o que foi proposto. O Substitutivo que ora submetemos à apreciação da Comissão incorpora tais alterações e acreditamos que a sua redação será ainda mais aperfeiçoada pelas contribuições que receberá ao longo dos debates nesta Comissão Especial e no Plenário desta augusta Casa de Leis. Assim passo a expor os principais pontos propostos no meu substitutivo:

1. Alteração do inciso LV, do art. 5º, vedando qualquer procedimento inquisitorial, uma vez que no Estado Democrático de Direito é inadmissível este tipo de procedimento, assegurando-se com isso a participação da defesa em todos os procedimentos. Ao mesmo tempo dá-se validade para os atos apuratórios policiais, que passam de mero procedimento de informação para atos com plena validade, na figura do juizado de instrução, evitando-se que procedimentos já realizados na fase investigatória sejam repetidos durante o processo judicial e sirvam de meios protelatórios da decisão judicial e de desvalorização da polícia.

2. Altera-se o inciso LVI, do art. 5º, esclarecendo em definitivo que as provas obtidas por meio de tortura, fraude ou ameaça são inadmissíveis. Esta medida é de grande valia para a atuação policial, que deve ser pautada pelo

judicioso emprego de meios lícitos, mediante a adequada utilização das modernas técnicas de apuração policial, e não pela obtenção de confissão por meios desumanos. A proposição também permite que outras provas possam ser utilizadas no processo, como, por exemplo, uma gravação que aponte onde está o corpo da vítima: o ato ilegal da gravação será punido criminalmente, mas o autor daquele crime hediondo não ficará impune.

3. Altera-se o inciso LXI, do art. 5º, excluindo a previsão da prisão disciplinar de militares, pois, nos dias atuais, já não é mais admissível que pais de família, profissionais da atividade militar, tenham que submeter-se à pena privativa de liberdade pelo cometimento de pequenos delitos de natureza puramente administrativa, ao passo que o Brasil avança ao encontro de concepções avançadas nas sanções pelo cometimento de infrações previstas na legislação penal, tal como as penas alternativas em caso de crimes. Não devemos mais submeter os filhos dos militares à humilhação de terem que ir visitar os seus pais no final de semana, nas cadeias dos quartéis, uma situação humilhante que macula a imagem das próprias instituições, pois não é raro acontecer que o policial militar prende um infrator da lei, o qual paga a fiança e é imediatamente posto em liberdade, enquanto que ele, o policial, é preso porque atrasou a entrega do relatório da ocorrência.

4. Altera o inciso XXXIII, do art. 7º, pois, dentro da atual realidade brasileira, uma norma que proíba o trabalho de aprendiz a partir dos 14 anos é inconsistente com a realidade, impede a oportunidade de aprendiz e condena as famílias humildes à fome, principalmente aqueles que dependem do trabalho para a subsistência familiar, nas pequenas propriedades rurais. Tudo isto é óbvio, garantindo o direito de acesso à escola.

5. Inclui no § 3º, do art. 12, que as carreiras de inteligência, de dirigente de polícia, de procurador geral da república e de advogado geral da União, serão privativas de brasileiros natos. Hoje, o Brasil é o único país do mundo que abre concurso público para preencher os cargos da área de inteligência e não podemos permitir que um estrangeiro assuma a direção do gerenciamento estratégico das informações no País, nem tampouco dos órgãos policiais e, muito menos, da Procuradoria-Geral da República e da Advocacia-Geral da União.

6. Traz para a competência privativa da União a edição de normas gerais de convocação e mobilização das polícias, bombeiros estaduais e das guardas e bombeiros municipais, visando dar um padrão nacional.

7. Altera o art. 24, trazendo para a competência concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal a atribuição para legislar sobre: organização, armamento, ensino, código de ética, direitos, prerrogativas, deveres e garantias das polícias e bombeiros estaduais. Esta redação sempre foi mantida para a polícia civil e deve ser estendida para todas as instituições estaduais, deixando para a União a competência para editar normas gerais.

8. Altera o art. 30, trazendo para a competência do Município para legislar sobre a sua guarda e seu corpo de bombeiros municipal, respeitadas as legislações federal e estadual, e a possibilidade de que esses órgãos municipais colaborarem nas atividades de segurança pública. Esta medida é necessária, uma vez que o problema da segurança pública envolve interesses da sociedade e de todos os entes federados.

9. Traz para a competência privativa do Presidente da República a iniciativa da legislar a respeito dos direitos, deveres e prerrogativas dos policiais e bombeiros. Dessa maneira, estaremos dando estabilidade aos policiais, permitindo que executem os seus serviços com segurança, pois hoje isto não é possível, uma vez que a cada dia ingressa um projeto novo no Parlamento, e o policial não sabe se vai ter carreira ou não, se a sua instituição vai existir ou não. Esta situação ocorre com o Ministério Público, Magistratura, Defensoria Pública e Forças Armadas.

10. Acrescenta inciso no art. 98, criando o juizado de instrução, de maneira que a instrução do processo será ato judicial, evitando-se a prescrição e inúmeras medidas de invalidade de atos e perda da prova, dando a certeza da punibilidade dos autores de delitos.

11. Altera o art. 24, retirando da justiça militar federal a competência para julgar civis, ressaltando a competência do tribunal do júri quando a vítima for civil. Esta proposta já foi aprovada para os militares estaduais e é mais do que democrática e necessária para a plena efetivação do estado de direito, com o tratamento isonômico de todos os cidadãos.

12. Altera o art. 129 dando nova redação aos incisos VII e VIII. As alterações feitas são no sentido de retirar a expressão inquérito policial, dando um novo tratamento para a apuração policial, que passa a ser parte essencial da denúncia. Transfere-se a competência do controle externo da atividade policial para um conselho, nos moldes do que foi aprovado para o Ministério Público e para o Poder Judiciário. É garantida a participação do Ministério Público nesse conselho.

13. institui-se a seção IV nas funções essenciais a justiça denominada "DA POLÍCIA", com as seguintes alterações principais:

a. institui a polícia como função jurisdicional essencial do Estado;

b. estabelece os princípios institucionais policiais;

c. concede autonomia funcional, administrativa e orçamentária às instituições policiais;

d. propõe nova estruturação para os órgãos policiais federais e estaduais: a polícia União passa a se constituir da polícia federal e da polícia do Distrito Federal e Território; as polícias dos Estados passam a ser integradas pelas polícias ostensiva e investigativa;

e. cria a figura dos chefes de polícia da União e dos Estados;

f. remete a regulamentação das polícias para lei complementar;

g. estende as garantias e as vedações ora cometidas ao Ministério Público para a polícia, tais como:

1) Vedação do direito de greve - Este é um tema que tem posições divergentes: os que defendem esse direito dizem que é um direito de todo trabalhador; os que defendem a vedação afirmam que uma categoria armada não pode fazer greve. Dessa discussão resultam duas alternativas: veda-se o direito de greve e estendem-se as prerrogativas constitucionais que colocam o policial numa situação diferenciada em relação aos demais servidores; permite-se o direito de

greve e prevê-se a tipificação da conduta participar de greve armado. Como optamos em elevar o status constitucional da polícia e seus integrantes, optamos pela vedação.

2) Vedação da filiação político-partidária - As carreiras jurídicas, essenciais às funções jurisdicionais do Estado, não podem ter vínculo partidário. Esta vedação não impede que o policial concorra as eleições, pois já é pacífico que o prazo de filiação partidária previsto na lei eleitoral não é válido para os militares, juizes e promotores. O que não podemos admitir é que o chefe de polícia de um local seja filiado a um partido político e possa a vir interferir nas eleições de forma distorcida. Essa vedação não exclui os direitos de votar e de ser votado, mas tão somente o exercício cotidiano e concorrente junto com a atividade de policial.

3) Vedação da sindicalização - A vedação da atividade partidária caminha lado a lado com a sindicalização, pois via de regra, os sindicatos estão ligados a algum partido político. Assim, entendemos que da proibição da atividade política decorre a proibição da sindicalização. Esta vedação não impede a formação de associações com o objetivo de representar os interesses de seus filiados.

- h. estabelece as funções institucionais da polícia;
- i. institui o conselho de controle externo da atividade policial;
- j. estabelece a competência da polícia federal;
- l. estabelece competência das polícias estaduais;
- m. cria o conselho nacional de segurança pública;
- n. institui a ouvidoria de polícia;
- o. institui o fundo nacional de segurança pública;
- p. institui o conselho de ética policial;
- q. estabelece a perícia e sua competência;
- r. fixa a forma de remuneração das carreiras jurídicas.

14. Restringe o emprego das Forças Armadas na manutenção da lei e na ordem, limitando-as às situações previstas nos arts. 34, 136 e 137 (Estados de Defesa e de Sítio). Essa previsão de emprego é necessária, uma vez que a competência das Forças Armadas está vinculada à defesa da pátria e à garantia dos poderes constituídos, e é apenas nessas situações que devem ser acionadas. Esse dispositivo veda que um governo autoritário empregue de forma prematura as Forças Armadas na segurança pública e a militarização dos conflitos sociais, que não são caso de polícia e muito menos de guerra.

15. Institui o sistema penitenciário nos três níveis, federal, estadual e municipal. Este sistema é de fundamental importância dentro da mentalidade de recuperação do infrator da lei, distribuindo-se as competências entre os entes federados, de maneira que o sistema penitenciário municipal, perto da família do preso, servirá para a execução penal para os condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e, ao mesmo tempo, como instituição final dentro do processo de progressão da pena. É um sistema mais justo e que permitirá a real possibilidade de reinserção da pessoa no seio da sociedade. Ele terá a sua guarda

penitenciária, liberando os policiais para o policiamento, bem como é permitido a privatização do sistema penal. O interno será obrigado a trabalhar e ser-lhe-á assegurada a possibilidade de estudar e de ter acesso à assistência religiosa e de saúde. É instituído o sistema de bolsa de emprego para os egressos do sistema prisional, com direito a isenção fiscal e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

16. Institui o sistema de defesa civil, dentro de uma visão de segurança global, posição moderna e empregada no mundo inteiro, buscando a evolução da sociedade nesse sentimento de segurança que começa em casa, no convívio familiar e se estende por todos os campos da atividade humana. Ao instituir esse sistema no art. 144, foram alterados vários incisos no art. 21, 22, 23 e 30, para que o sistema envolva todos os entes federados, com ações educacionais, preventivas e saneadoras de situações emergenciais e de risco. O corpo de bombeiros é inserido no sistema de defesa civil e são estabelecidas as suas competências.

17. Altera a menoridade penal, prevista no art. 228, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos, e deixando que a lei estabeleça novo limite etário, sempre considerados os aspectos psicossociais do agente. Esta medida já é adotada no mundo inteiro, e não podemos mais conviver com essa situação de violência praticada por menores que são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações, beneficiando-se de uma falha da lei. Não desejamos com isso penalizar os menores, mas sim atribuir responsabilidades para aqueles que têm condições plenas de discernir o certo do errado, bem como prever e avaliar as consequências de suas ações.

18. No art. 243, fazemos a previsão da expropriação de bens que forem utilizados para o tráfico ou crime organizado, bem como as terras utilizadas para trabalho escravo, que será destinadas para o emprego em atividades preventivas desses tipos de ilícitos.

19. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prevêm-se todas as medidas de transição do sistema atual para o proposto no substitutivo, preservando-se todos os direitos dos ativos, inativos e pensionistas, bem como a real integração de todas as atividades das instituições de segurança.

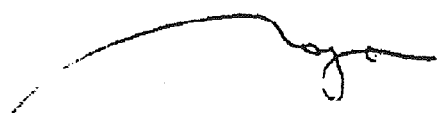
Finalmente, queremos deixar registrado o nosso agradecimento pelas valiosas contribuições que foram oferecidas a esta Relatoria por entidades de classe, por integrantes dos diversos Poderes, pela sociedade civil, por organizações não-governamentais e, muito especialmente, ao Presidente desta Comissão, o Deputado **Aldir Cabral**, reconhecidamente um profundo conhecedor da segurança pública, que conduziu de forma brilhante os trabalhos e, finalmente, aos nobres Pares que sempre se fizeram presentes com indagações aos palestrantes e oferecendo sugestões que muito enriqueceram o nosso parecer.

Temos a certeza que esta Comissão, com o seu trabalho, está contribuindo significativamente para o atendimento dos anseios do povo brasileiro por um cotidiano mais seguro e livre de ameaças, bem como apresentando uma resposta aos sofridos e muitas vezes injustiçados integrantes das instituições de segurança pública, que, a partir da aprovação desta Emenda Constitucional, terão, com certeza, a tranquilidade e a garantia necessárias para o bom desempenho de suas funções, que exercem com o sacrifício da própria vida, pois só desejam bem

servir à sociedade, amando-a e protegendo-a, para que todos tenhamos uma pátria com níveis aceitáveis de convivência.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade das Emendas apresentadas perante a Comissão Especial, bem como pelo seu mérito, somos pela **APROVAÇÃO**, na forma do Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, e das proposições que lhe foram apensadas, a PEC nº 156-A, de 1995, a PEC nº 514-A, de 1997, e PEC nº 613-A, de 1998.

Sala da Comissão, em de de 2.000



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

RELATOR

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;”

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei punir o agente público que obtiver provas por meios ilícitos.

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei;”

Art. 4º. O inciso XXXIII, do artigo sétimo passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;”

Art. 5º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX, X e XI, ao parágrafo terceiro do artigo 12:

VIII - da carreira de inteligência;

IX - da carreira Dirigente de Polícia;

X - de Procurador Geral da República;

XI - de Advogado Geral da União.”

Art. 6º. O inciso XIV, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - organizar e manter a Polícia da União, e o Corpo de Bombeiros da União; bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

Art. 7º. O inciso XVIII, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra situações de emergências e calamidade pública de maior prevalência no país."

Art. 8º. O inciso III, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - requisições civis e militares, em situações de emergências, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio;"

Art. 9. O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e Bombeiros dos Estados e das Guardas e Bombeiros municipais;"

Art. 10. O inciso XXII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - competência da polícia e do Corpo de Bombeiros da União;"

Art. 11. O inciso XXVIII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional."

Art. 12. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil."

Art. 13. Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 23:

XIII - estabelecer e implantar política de defesa civil."

Art. 14. O parágrafo único do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista a segurança global da população e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

Art. 15. O inciso VI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - defesa civil, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

Art. 16. O inciso X, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - criação, funcionamento e processo do juizado especial e do juizado de instrução criminal;"

Art. 17. O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - organização, armamento, ensino, código de ética, direitos, deveres, garantias e prerrogativas das polícias e bombeiros estaduais."

Art. 18. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

"XIV - armamento e ensino das guardas e corpos de bombeiros municipais."

Art. 19. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

"X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e corpos de bombeiros municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, colaborar com a polícia estadual em ações de policiamento ostensivo, sob a coordenação, ensino, fiscalização e controle desta;

XII - criar e manter os corpos de bombeiros municipais, aos quais cabem as atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, o combate a incêndio e o resgate, sob a coordenação, ensino, fiscalização e controle do bombeiro estadual;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Art. 20. O parágrafo quarto, do artigo 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

Art. 21. O inciso II, do artigo 37, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e a ascensão funcional para servidores da mesma carreira e categoria funcional, desde que posicionados no último nível e que preencham os requisitos legais para o cargo."

Art. 22. Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

"g) organização, código de ética, direitos, deveres, garantias e prerrogativas, da polícia e do corpo de bombeiros da União e dos Estados;"

Art. 23. Acrescente-se ao artigo 98, o seguinte inciso III:

"III - juizados de instrução, na justiça federal e na justiça estadual, para, sob a presidência de um juiz togado e com a assistência do Ministério Público e das polícias, proceder à instrução do julgamento das infrações penais de maior potencial ofensivo ou contra o patrimônio público, conforme especificar a lei."

Art. 24. A alínea "c", do inciso I, do artigo 102, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, o Chefe de Polícia e o Chefe do Bombeiro da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;"

Art. 25. A alínea "a", do inciso I, do artigo 108, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da justiça militar e da justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público e os membros da carreira Dirigente de Polícia e de Bombeiros da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

Art. 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares praticados por militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete ao juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares."

Art. 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

“§ 5º Ao tribunal de justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado.”

Art. 28. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

“VII – integrar o conselho de controle externo da atividade policial;”

“VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Art. 29. Acrescente-se a “Seção IV – DA POLÍCIA”, constituída pelos arts. 135, 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E, ao Capítulo IV, do Título IV.

Art. 30. O artigo 135 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania e dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º São princípios institucionais da Polícia a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º À Polícia é assegurada as autonomias funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia, estruturados em carreira e promovidos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º A Polícia elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 31. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E:

“Art. 135- A. Polícia abrange:

I - a Polícia da União, que compreende:

a) a Polícia Federal, integrada pela polícia ostensiva e pela investigativa;

b) a Polícia do Distrito Federal e Territórios, integrada pela polícia ostensiva e pela investigativa.

II - as Polícias dos Estados.

§ 1º A Polícia da União é dirigida pelo Chefe de Polícia da União, nomeado pelo Presidente da República, escolhido em lista triplíce, formada por integrantes do último nível da carreira de Polícia, na forma da lei, para mandato de dois anos, após aprovação pelo Senado Federal, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º A Polícia dos Estado, do Distrito Federal e do Território, Chefiada pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista triplíce, formada pelos integrantes do último nível da carreira de Polícia Estadual, na forma da lei, para mandato de dois anos, após aprovação da Assembléia Legislativa, permitida a recondução por igual período.

§ 3º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão a organização, o efetivo, os quadros, as atribuições e o estatuto da cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após cinco anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, para os cargos de chefia e direção, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da Polícia, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa e contraditório;

c) irredutibilidade de remuneração, observados, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37., inciso XI, 39., § 4º, 150., inciso II, 153., inciso III e § 2º, inciso I;

d) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou após trinta anos de serviço, com no mínimo dez anos de atividade policial;

e) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos de serviço;

f) aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade e na forma da lei complementar respectiva;

g) previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento como requisito para ascensão e progressão na carreira;

h) promoção de um nível para o outro, alternadamente por antigüidade e merecimento;

i) seguro de vida, de acidentes pessoais e de viaturas;

j) bolsa de estudos para aprimoramento profissional e para os órfãos dos policiais;

l) residência oficial ou auxílio moradia.

m) piso salarial nacional unificado.

II - as seguintes vedações, quando na ativa:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em indisponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo na aposentadoria;
- f) a greve e a filiação partidária."

"Art. 135-B. São funções institucionais e exclusivas das

Polícias:

I - a apuração de infrações penais, exceto as de competência do juizado de instrução;

II - a preservação da ordem pública;

III - o policiamento preventivo e ostensivo.

IV - a elaboração do termo e do relatório circunstanciado.

§ 1º O exercício das funções de Polícia é exclusivo dos membros da carreira, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, na forma estabelecida em lei complementar, aos integrantes das carreiras dos quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia;

§ 3º O ingresso na carreira policial, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se às Polícias, no que couber, o disposto no art. 93, II a VIII.

§ 5º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento."

"Art. 135-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A Polícia Federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial à função jurisdicional do Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, composta da polícia ostensiva e investigativa, dirigida por integrante da carreira do último nível, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras com outros países.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborar com a polícia federal a partir da assunção da ocorrência, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os Estados.

§ 4º As polícias estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições permanentes e regulares, essenciais à função jurisdicional, organizadas com base na hierarquia e disciplina, estruturadas em carreira, compostas pelas polícias ostensivas e investigativas, dirigidas por integrante da carreira do último nível, destinam-se a:

I - apurar as infrações penais;

II - prevenir e reprimir o tráfico e o uso ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o contrabando e o descaminho;

III - exercer o policiamento ostensivo costeiro, lacustre, de trânsito, rodoviário, aéreo, ferroviário, florestal, de mananciais, aeroportuário e de limites com os Estados vizinhos;

IV - preservar a ordem pública;

V - exercer a coordenação das guardas municipais;

VI - exercer a coordenação dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual;

VII - as funções previstas no § 7º do art. 144-A, quando integrante da instituição.

§ 5º As funções da polícia estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, previstas nos incisos II e III, do § anterior, serão exercidas sem prejuízo da competência da polícia federal, e com precedência desta quando da assunção da ocorrência, devendo as autoridades policiais locais colaborar com as federais, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Segurança Pública, composto por representantes das instituições do sistema, tendo competência para coordenar a política nacional de segurança pública e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades de polícia.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias da União e dos estados, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de segurança pública, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 10. Nas infrações penais em que o autor seja membro de Poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, a apuração será acompanhada pelo órgão de controle externo e pela respectiva Corregedoria.

§ 11. A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar forças policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 12. Os Estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas e os corpos de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 13. O emprego das Forças Armadas, nas atividades de segurança pública, só ocorrerá após esgotadas as ações das Instituições policiais, nas situações previstas nos arts. 34, 136 e 137, em áreas delimitadas e por tempo determinado, na forma da lei.

§ 14. Lei complementar específica disporá sobre as normas gerais do regime previdenciário próprio para os policiais, de maneira a refletir as suas peculiaridades funcionais, observado o caráter contributivo, aplicando-se aos policiais e seus pensionistas o previsto nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 40.

§ 15. A lei disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 16. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus integrantes, podendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo.

§ 17. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII, 37., incisos XI, XIII, XIV e XV,

- 38.; e aos membros da polícia ostensiva, nos termos da Constituição Estadual, o previsto no § 3º do art. 142.

§ 18. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competência.

- § 19. As leis de organização policial, da União e dos Estados, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo da ação policial."

"Art. 135-D. A Perícia, órgão estruturado em carreira, auxiliar do Poder Judiciário, dirigido por integrante da carreira do último nível, com atribuições de:

I - realizar as perícias criminais, exceto a de incêndio;

II - realizar as perícias civis.

§ 1º A perícia poderá compor um departamento da polícia, com quadro e dotação orçamentária próprias, na forma estabelecida em lei.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

"Art. 135-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de forma isonômica, assegurado ao nível dirigente da carreira de polícia, as prerrogativas das carreiras jurídicas."

Art. 32. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137."

Art. 33. O Capítulo III do Título V passa a denominar-se "DO SISTEMA PENITENCIÁRIO e acrescenta-se o Capítulo IV "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL", sendo constituído, respectivamente, pelos artigos 144 e 144-A.

Art. 34. O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144-A. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Departamento penitenciário federal;
- II - Departamentos penitenciários estaduais;
- III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal, sendo constituído pelo Departamento Penitenciário do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º O Departamento penitenciário estadual, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios Estaduais ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema penitenciário, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º A União, nos Territórios e no Distrito Federal, e os Estados e Municípios, poderão instituir a guarda penitenciária, órgão responsável pela guarda interna e externa dos presídios, bem como pela escolta e condução de presos.

§ 6º A lei poderá autorizar a privatização da administração dos presídios, sob a coordenação do respectivo departamento penitenciário e fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

§ 7º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

Art. 35. Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte artigo 144-A:

"Art. 144-A. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a tranquilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, por meio de ações desenvolvidas em níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º São objetivos fundamentais da defesa civil:

- I – a prevenção de desastres;**
- II – a preparação para emergências;**
- III – a pronta resposta aos sinistros e calamidades públicas;**
- IV – a reconstrução.**

§ 2º O sistema de defesa civil compreende:

- I – órgão central em nível federal;**
- II – órgãos de coordenação dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
- III – órgãos de coordenação dos municípios;**
- IV – corpos de bombeiros dos estados e da União;**
- V – bombeiros municipais e voluntários.**

§ 3º O órgão central em nível federal será o responsável pela elaboração e atualização do plano nacional de defesa civil e pela coordenação das ações nacionais de defesa civil.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um fundo de defesa civil, com recursos estabelecidos em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei estabelecer.

§ 5º As ações dos órgãos de defesa civil são de caráter consultivo e técnico nas situações de normalidade, e atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, dentro de suas respectivas áreas de competência.

§ 6º Os corpos de bombeiros instituições regulares e permanentes, estruturadas em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por integrante da carreira do último nível, compreende:

- I – corpo de bombeiros da União, constituído do corpo de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios;**
- II – corpos de bombeiros estaduais.**

§ 7º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

- I - prevenção de sinistros;
- II - prevenção e o combate a incêndios;
- III - perícia de incêndio;
- IV - ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;
- V - controlar e fiscalizar as atividades dos bombeiros municipais, voluntários e brigadas de incêndio;
- VI - ações de defesa civil;
- VII - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares

§ 8º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no §§ 2º e 3º do art. 135; os § 1º, 2º e 3º do art. 135A, e o § 3º do art. 142.

§ 9º Os Estados poderão constituir seus corpos de bombeiros, num departamento da polícia estadual, com quadro e dotação orçamentária própria."

Art. 36. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. A maioria penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso."

Art. 37. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime."

Art. 38. Acrescentem-se os seguintes artigos 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84 e 85 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 76. Os atuais órgãos de segurança pública serão unos, observados os direitos adquiridos dos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 77. Na organização dos quadros dos órgãos referidos na Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, será assegurado o direito de opção de permanecer no respectivo quadro, em regime de extinção, para os integrantes das carreiras policiais que já contarem mais de quinze anos de serviço na data da promulgação desta Emenda.

Art. 78. Os policiais rodoviários e ferroviários federais, inclusive os da RFFSA e da CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a Polícia Federal, a Estadual ou a do Distrito Federal, na área onde estiver classificados.

Art. 79. Os policiais militares e os bombeiros militares, poderão fazer a opção de permanecer na Polícia Estadual ou no corpo de bombeiros, se houver desvinculação deste da polícia.

Art. 80. Os membros do nível dirigente da carreira de polícia ostensiva e investigativa, com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, poderão exercer as funções de juizes temporários, no juizado de instrução ou no juizado especial, em que haja acúmulo de processo ou insuficiência de magistrados.

Art. 81. A União e os Estados deverão instituir Academia de Polícia com curso mínimo de duração de doze meses, tendo como requisito mínimo para o exercício de outras atividades, cinco anos na atividade fim.

Art. 82. As atuais instituições do sistema de segurança pública, passam a ter a seguinte denominação:

I - polícia federal: polícia investigativa da polícia federal;

II - polícia rodoviária e ferroviária federal; polícia ostensiva da polícia federal;

III - polícia militar: polícia ostensiva da polícia estadual;

IV - polícia civil: polícia investigativa da polícia estadual;

V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual.

Art. 83. A União e os Estados integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

I - saúde;

II - administração;

III - comunicação;

IV - inteligência;

V - instalações;

VI - ensino.

Art. 84. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 85. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2.000



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Nos termos regimentais, e atendendo as sugestões formuladas por inúmeros Deputados, membros desta Comissão, e demais integrantes desta Casa, quer seja diretamente ou através dos destaques, além das manifestação de entidades representativas de classe e sindicatos, tais como: **Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis, Associação dos Comissários de Polícia RS, Federação Nacional dos Policiais Federais, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, Forum Nacional de Assuntos Penitenciários, Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, Associação dos Oficiais Militares Estaduais e Associações Nacionais de Praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.**

Buscando o consenso que deve primar a tramitação de uma reforma constitucional de tão grande importância para a sociedade, altero o parecer em alguns pontos polêmicos e em outros redacionais, sem contudo alterar a estrutura do parecer apresentado para início das discussões, com a certeza de que novas alterações poderão ocorrer para o aperfeiçoamento do texto, buscando a modernização do sistema de segurança pública do país, visando sempre o bem social.

As alterações foram:

I – supressão dos seguintes dispositivos

1) Art. 4º. O inciso XXXIII, do artigo sétimo passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;"

2) Art. 5º. o inciso IX, do parágrafo terceiro do artigo 12:

"IX - da carreira Dirigente de Polícia;"

3) Art. 6º. O inciso XIV, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - organizar e manter a Polícia da União, e o Corpo de Bombeiros da União; bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

4) Art. 7º. O inciso XVIII, do artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra situações de emergências e calamidade pública de maior prevalência no país."

5) Art. 8º. O inciso III, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - requisições civis e militares, em situações de emergências, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio;"

6) Art. 10. O inciso XXII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII - competência da polícia e do Corpo de Bombeiros da União;"

7) Art. 11. O inciso XXVIII, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima e mobilização nacional."

8) Art. 13. Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao artigo 23:

XIII - estabelecer e implantar política de defesa civil."

9) Art. 14. O parágrafo único do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Lei complementar fixará normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista a segurança global da população e o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional."

10) Art. 15. O inciso VI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - defesa civil, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

11) Art. 20. O parágrafo quarto, do artigo 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da Polícia e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal."

12) Art. 24. A alínea "c", do inciso I, do artigo 102, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União, o Chefe de Polícia e o Chefe do Bombeiro da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;"

13) Art. 25. A alínea "a", do inciso I, do artigo 108, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da justiça militar e da justiça do trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público e os membros da carreira Dirigente de Polícia e de Bombeiros da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

14) Art. 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares praticados por militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

Parágrafo único. Compete ao juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares."

15) Art. 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

"§ 5º Ao tribunal de justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado."

16) Art. 30, § 3º:

"§ 3º A Polícia elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias."

17) Art. 31

"Art. 135-B. São funções institucionais e exclusivas das Polícias:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, na forma estabelecida em lei complementar, aos integrantes das carreiras dos quadros de apoio técnico-administrativo ou auxiliares de polícia;

§ 4º Aplica-se às Polícias, no que couber, o disposto no art. 93, II a VIII.

18) Art. 31

"Art. 135-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 4º, II - prevenir e reprimir o tráfico e o uso ilícito de entorpecentes ou drogas afins, o contrabando e o descaminho;

V - exercer a coordenação das guardas municipais;

§ 5º As funções da polícia estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, previstas nos incisos II e III, do § anterior, serão exercidas sem prejuízo da competência da polícia federal, e com precedência desta quando da assunção da ocorrência, devendo as autoridades policiais locais colaborar com as federais, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 10. Nas infrações penais em que o autor seja membro de Poder, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas, a apuração será acompanhada pelo órgão de controle externo e pela respectiva Corregedoria.

§ 14. Lei complementar específica disporá sobre as normas gerais do regime previdenciário próprio para os policiais, de maneira a refletir as suas peculiaridades funcionais, observado o caráter contributivo, aplicando-se aos policiais e seus pensionistas o previsto nos parágrafos 8º, 9º e 10 do art. 40.

19) Art. 34. O artigo 144 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º A lei poderá autorizar a privatização da administração dos presídios, sob a coordenação do respectivo departamento penitenciário e fiscalização do Poder Judiciário e do Ministério Público.

20) Art. 36. O artigo 228 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. A maioria penal será fixada nos termos da lei, devendo ser observados os aspectos psicossociais do agente, aferido em laudo emitido por junta de saúde, que dentre outros quesitos avaliará a capacidade de se autodeterminar e de discernimento do fato delituoso.

21) Art. 38. Acrescentem-se os seguintes artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 76. Os atuais órgãos de segurança pública serão unos, observados os direitos adquiridos dos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 77. Na organização dos quadros dos órgãos referidos na Seção IV, do Capítulo IV, do Título IV, será assegurado o direito de opção de permanecer no respectivo quadro, em regime de extinção, para os integrantes da carreiras policiais que já contarem mais de quinze anos de serviço na data da promulgação desta Emenda.

Art. 80. Os membros do nível dirigente da carreira de polícia ostensiva e investigativa, com formação em Ciências Jurídicas e Sociais, poderão exercer as funções de juizes temporários, no juizado de instrução ou no juizado especial, em que haja acúmulo de processo ou insuficiência de magistrados.

Art. 81. A União e os Estados deverão instituir Academia de Polícia com curso mínimo de duração de doze meses, tendo como requisito mínimo para o exercício de outras atividades, cinco anos na atividade fim.

II – mudança de redação

1) no art. 2º redacional, troca da expressão “punir”, pela expressão “criminalizar”;

2) no art. 3º a ressalva da situação dos militares federais, nos casos de violação da disciplina;

3) no art. 9º, redacional, designação do bombeiro municipal como brigada de bombeiros municipal;

4) no art. 17, mudança do texto excluindo-se expressões;

5) no art. 18, mudança da denominação do bombeiro municipal;

6) no art. 19, as seguintes alterações:

a) no inciso X, denominação do bombeiro municipal;

b) no inciso XI, mudança de redação retirando o controle do Estado, e especificando que a fiscalização do Estado na guarda municipal só se dará nas atividades de competência do Estado e conveniadas com o município;

c) no inciso XII, mudança de redação retirando o controle do Estado, e especificando que a fiscalização do Estado na brigada de bombeiros municipal, só se dará nas atividades de competência do Estado e conveniadas com o município.

7) no art. 21 renomeando a alteração proposta como inciso II-A, e com mudança de redação;

8) no art. 23, supressão da expressão (contra o patrimônio);

9) os artigos 29,30 e 31, são deslocados do Título "DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA" para o Título novo V-A, denominado "DA SEGURANÇA PÚBLICA", renumerando-se o art. 144, com as seguintes alterações em cada art.:

a) no art. 30, supressão da expressão: "função jurisdicional", do § 1º do art. 135, e do § 3º, dando-se nova redação a um novo parágrafo único.

b) No art. 31, mudança do texto e supressões.

10) no art. 33, mudança de redação nos §§ 1º,2º e 5º; supressão do § 6º e inclusão de nova redação no § 8º;

11) no art. 35, mudança de redação e inclusão de novos parágrafos;

12) no art. 38, mudança de redação e renumeração dos artigos.

Constam da presente complementação do Parecer, em anexo, o Substitutivo do Relator com as alterações incorporadas, e um quadro expositivo dos destaques acolhidos.

Sala da Comissão, em 04 de OUTUBRO de 2.001


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 151-
A/95, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO
SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA" E APENSADAS**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o

contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;"

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei criminalizar a obtenção de provas por meios ilícitos.

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei; e nas transgressões disciplinares militares praticadas por membros das Forças Armadas, assim definidas em lei."

Art. 4º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX e X ao parágrafo terceiro do artigo 12:

VIII - da carreira de inteligência;

IX - de Procurador Geral da República;

X - de Advogado Geral da União."

Art. 5º O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e corpos de bombeiros dos estados e das guardas e brigadas de bombeiros municipais;"

Art. 6º. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil."

Art. 7º. O inciso X, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"X - criação, funcionamento e processo do juizado especial e do juizado de instrução criminal;"

Art. 8º O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – organização e armamento das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais.”

Art. 9º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

“XVII - armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais.”

Art. 10. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

“X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e brigadas de incêndios municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública, sendo a coordenação, o ensino e a fiscalização, destas ações, feita pela polícia estadual;

XII - criar e manter as brigadas de incêndio municipais, destinados a colaborar com os corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio, sob a coordenação, ensino e fiscalização destes, na área de sua competência;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual.”

Art. 11 Acrescenta-se o inciso II-A, ao artigo 37:

II-A – não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira.”

Art. 12. Acrescente-se a seguinte alínea “g” ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

“g) normas gerais de organização e armamento, da polícia federal, das polícias dos estados, da polícia do Distrito

~~Federal e territórios, dos corpos de bombeiros dos estados e do corpo de bombeiros do Distrito federal e territórios."~~

Art. 13. Acrescente-se ao artigo 98, o seguinte inciso

III:

"III - juizados de instrução, na justiça federal e na justiça estadual, para, sob a presidência de um juiz togado e com a assistência do Ministério Público e das polícias, proceder à instrução do julgamento das infrações penais de maior potencial ofensivo, conforme especificar a lei."

Art. 14. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

"VII - integrar o conselho de controle externo da atividade policial;"

"VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"

Art. 15. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137 ou quando solicitadas pelo governo do Estado."

Art. 16. Acrescente-se o "TÍTULO V-A - Da Segurança Pública; composto dos CAPÍTULOS I a III, renomeando-se o CAPÍTULO III, do TÍTULO V, dando-se nova redação ao art. 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, do patrimônio e da sociedade, pelos órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de segurança pública.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema nacional de segurança pública:

I – conceber e viabilizar a política nacional de segurança pública;

II – elaborar o plano nacional de segurança pública;

III – planejar e promover a defesa permanente das pessoas, da sociedade e do patrimônio, estabelecendo as diretrizes nacionais da segurança pública;

§ 2º A lei, de iniciativa do Presidente da República, definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do Ministério da Segurança Pública.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão de direção superior, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema, e dirigido pelo Ministro da Segurança Pública.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

§ 5º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências.

Art. 17. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA":

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania, dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o

disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 18. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:

"Art. 144- B. A Polícia abrange:

I - a Polícia Federal, dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, é constituída pela:

a) polícia judiciária federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, eleito pelos pares, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução;

b) polícia ostensiva federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução.

II - a polícia dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, subordinada ao respectivo governador, sob a direção do Secretário de Estado, nomeado na forma da lei, é constituída pela:

a) polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista triplíce, constituída pelos membros do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período;

b) força pública dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada

com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, dirigida por oficial da ativa do último posto.

§ 1º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão, respectivamente, o estatuto de cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) irredutibilidade de remuneração, observados o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;

b) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;

c) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;

d) aposentadoria compulsória, na forma da lei complementar respectiva;

e) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para ascensão, promoção e progressão, observada a lei da carreira;

f) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;

g) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;

h) residência oficial ou auxílio-moradia.

i) piso salarial nacional mínimo;

j) assistência à saúde física e mental;

l) assistência jurídica em decorrência da função pública.

II - as seguintes vedações, enquanto em atividade:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio ou de dependente;

- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;
- e) exercer atividade política-partidária, na forma da lei;
- f) a greve e a filiação partidária, na forma da lei."

§ 2º São funções institucionais e exclusivas da Polícia:

- I – a apuração de infrações penais;
- II – a preservação da ordem pública;
- III – o policiamento preventivo e ostensivo.
- IV – a elaboração do termo e do relatório circunstanciado.

§ 3º O exercício das funções policiais é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento."

"Art. 144-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A polícia federal, constituída pela polícia judiciária e pela polícia ostensiva compete:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;
- III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras;

IV - o credenciamento e a fiscalização dos serviços de transportes de valores e vigilância de estabelecimentos financeiros, sem prejuízo da competência da polícia estadual;

V - o policiamento rodoviário e ferroviário federal, sem prejuízo da ação da polícia estadual.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborarem com a polícia federal, nas ações preventivas e repressivas.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os estados.

§ 4º Sem prejuízo da ação da polícia federal, e com precedência desta, quando da assunção da ocorrência, as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios, exercerão as funções previstas no inciso II do § 1º.

§ 5º À polícia dos estados e do Distrito Federal e territórios, constituída pela força pública e polícia judiciária, compete:

I - apurar as infrações penais;

II - a polícia ostensiva;

III - preservar a ordem pública;

IV - exercer a fiscalização dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual, sem prejuízo da competência da polícia federal;

V - as funções previstas no § 1º do art. 144-H, quando integrante da instituição.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Polícia, composto por representantes das instituições policiais, tendo competência para coordenar a política nacional de polícia e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades policiais.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de polícia, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 10. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 11. O emprego das Forças Armadas, nas atividades de segurança pública, só ocorrerá após esgotadas as ações das Instituições policiais, nas situações previstas nos arts. 34, 136 e 137 ou mediante solicitação do governo do Estado, em áreas delimitadas e por tempo determinado, na forma da lei.

§ 12. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 13. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus membros, devendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo, inclusive nas infrações em que o policial for vítima.

§ 14. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

§ 15. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de polícia, com competência para definir formas de integração de suas instituições policiais.

§ 16. A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 17. As leis de organização policial, federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo de polícia."

"Art. 144-D. A Perícia estadual, órgão estruturado em carreira, dirigido por integrante do último nível da carreira, provida por concurso público, com atribuições de:

- I - realizar perícias criminais;
- II - realizar perícias civis.

§ 1º Nos estados em que a perícia for integrada a polícia, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

"Art. 144-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de maneira isonômica."

Art. 19. Acrescenta-se o Capítulo II ao Título V-A denominado "DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sendo constituído pelo artigo 144-F.

"Art. 144- F. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

- I - Departamento penitenciário federal;
- II - Departamentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal e territórios;

III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal.

§ 2º O Departamento penitenciário dos estados e do Distrito Federal e territórios, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal e territórios.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios estaduais, do Distrito Federal e territórios ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema prisional, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º O Departamento Penitenciário Federal, dos estados, do Distrito Federal e territórios e dos municípios, estruturados em carreira de segurança, apoio técnico e administrativo, providas por concurso público com a atribuição:

- I - da guarda interna e externa dos presídios;
- II - da escolta e condução de presos;
- III - administrativa e técnica;
- IV - assistência ao interno.

§ 6º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os

internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

§ 8º O exercício das funções do departamento penitenciário é exclusivo do estado, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, podendo os entes federados celebrarem convênio entre si para transferência de competência.

Art. 20. Acrescente-se o Capítulo III "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL" no Título V-A do texto constitucional com os seguintes artigos 144-G e 144-H:

"Art. 144-G. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estruturada em forma de sistema, é exercida em níveis federal, estadual e municipal, para assegurar a tranquilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres naturais, humanos ou antropogênicos.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema de defesa civil:

I – conceber e viabilizar a política nacional de defesa civil;

II – elaborar o plano nacional de defesa civil;

III – planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais, humanos ou antropogênicos e mistos de maior prevalência no país;

IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir secundariamente as populações atingidas, bem como recuperar o cenário deteriorado por desastres ou sinistros.

§ 2º A lei definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do sistema nacional de defesa civil.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de defesa civil, órgão de direção superior do sistema nacional de defesa civil.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de defesa civil, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer recursos, em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei fixar.

§ 5º Em situação de normalidade, os órgãos que compõem o sistema nacional de defesa civil, atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, sendo as suas ações técnico-preventivas e dentro de suas áreas de competência.

Art. 144-H. O corpo de bombeiros é instituição regular e permanente, essencial às funções do Estado referentes à preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente, estruturado em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por oficial da ativa do último posto, compreende:

- I - corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios;
- II - corpos de bombeiros dos estados.

§ 1º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

- I – a prevenção e a extinção de incêndios;
- II – as perícias de incêndio;
- III- as ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;
- IV – a coordenação, a instrução e a fiscalização das atividades das brigadas de incêndio municipais, voluntárias e privadas;
- V – a coordenação e execução de ações de defesa civil na área de sua competência;
- VI - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares;
- VII – a análise, aprovação e fiscalização de projetos de prevenção contra incêndios.

§ 2º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no parágrafo único do art. 144A e o § 1º do art. 144B.

§ 3º Nos estados em que o corpo de bombeiros integrar a polícia, deverá ser estruturado com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 4º O exercício das funções de bombeiro é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar os corpos de bombeiros estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de bombeiro, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 6º Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as brigadas de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 7º. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos corpos de bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos bombeiros para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 8º. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Defesa Civil, com competência para definir formas de integração de suas instituições .

Art. 21. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime."

Art. 22. Acrescentem-se os seguintes artigos 76, 77, 78, 79 e 80, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 76. Os policiais ferroviários federais, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a polícia ostensiva federal, na área onde estiver classificado, independente da lotação e registro trabalhista atual.

Art. 77. Ocorrendo a desvinculação do corpo de bombeiros militar da polícia militar, seus membros terão o direito de opção, desde que os quadro organizacionais de pessoal sejam comuns.

Art. 78. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

I - comunicação;

II - bancos de dados;

III - informações;

IV - ensino

Art. 79. As atuais instituições do sistema de segurança pública, constante do corpo constitucional, passam a ter a seguinte denominação:

I - polícia federal: polícia judiciária federal;

II - polícia rodoviária e ferroviária federal: polícia ostensiva federal.

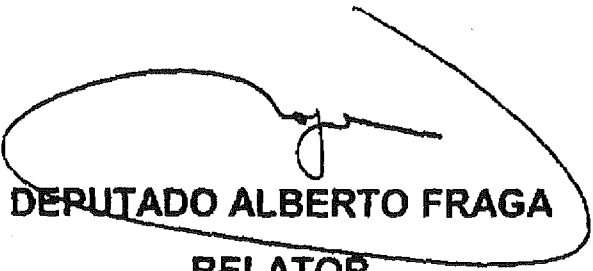
III - polícia militar: força pública estadual, do Distrito Federal e territórios;

IV - polícia civil: polícia judiciária estadual, do Distrito Federal e territórios;

V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual, do Distrito Federal e territórios;

Art. 80. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação. Art. 81. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 4 de 10 de 2.001



DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

PEC 151/95-A E APENSADAS

DESTAQUES APRESENTADOS AO SUBSTITUTIVO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	O	ASSUNT	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 1º	ART. 5º LV		SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ASSEGURADOS, NOS ATOS APURATÓRIOS POLICIAIS, AMPLA DEFESA"	DEP. ZULAIÉ	Nº 25 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 2º	ART. 5º LVI		SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE NÃO ADMITE AS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TORTURA, FRAUDE OU AMEAÇA E CRIMINALIZA O AGENTE QUE AS OBTIVER	DEP. ZULAIÉ	Nº 26 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 4º	ART. 7º, XXXIII		SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PERMITE QUE O MENOR DE 14 ANOS EXERÇA A FUNÇÃO DE APRENDIZ	DEP. ZULAIÉ	Nº 27 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 5º (ART. 4º)	ART. 12		SUPRESSÃO DA CARREIRA DIRIGENTE	DEP. CB JULIO	VOTO	ACOLHIDO
ART. 8º	ART. 22, III		SUPRESSÃO DO DISPOSITIVO QUE PERMITE A REQUISICÃO DE BENS EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA	DEP. ZULAIÉ	Nº 28 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 16 (ART. 7º)	ART. 24, X		SUPRESSÃO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO	DEP. ZULAIÉ	Nº 48 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

CAMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 19 (ART. 10)	ART. 30, XI	SUPRESSÃO EXPRESSÕES "NA FORMA DA LEI ESTADUAL" "SOB A COORDENAÇÃO, ENSINO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DESTA" (GUARDA MUNICIPAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 1 E 49 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 19 (ART. 10)	ART. 30, XII	SUPRESSÃO EXPRESSÕES "SOB A COORDENAÇÃO, ENSINO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO BOMBEIRO ESTADUAL" (BOMBEIRO MUNICIPAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 2 E 49 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 23 (ART. 13)	ART. 98, III	SUPRESSÃO DO INCISO DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIE	Nº 3 E 48 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 24	ART. 102, I, c	SUPRESSÃO DO ART. FORO DO STF PARA O CHEFE DE POLÍCIA DA UNIÃO	DEP. ZULAIE	Nº 44 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 25	ART. 108, I, c	SUPRESSÃO DISPOSITIVO - FORO DO TRF PARA A CARREIRA DIRIGENTE DA POLÍCIA FEDERAL	DEP. ZULAIE	Nº 45 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO
ART. 26	ART. 124	SUPRESSÃO DISPOSITIVO DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL	DEP. CB JULIO	VOTO SEPARADO	ACOLHIDO
ART. 27	ART. 125, § 5º	SUPRESSÃO DISPOSITIVO - FORO DO TJ PARA A CARREIRA DIRIGENTE DE POLÍCIA ESTADUAL	DEP. ZULAIE	Nº 46 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 29. (ART. 16)	Seção IV - DA POLÍCIA", ao Capítulo IV, do Título IV.	SUPRESSÃO DO TÍTULO DA POLÍCIA NAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A JUSTIÇA	DEP. ZULAIÉ	Nº 29 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTITUIÇÃO
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135 (144-A)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A JUSTIÇA"	DEP. ZULAIÉ	Nº 30 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135, § 2º (Art. 144, parágrafo único)	SUPRESSÃO DO § 2º - AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA (NO TEXTO DA POLÍCIA)	DEP. ZULAIÉ	Nº 32 SIMPLES	ACOLHIDO EM PARTE COM SUPRESSÃO EXPRESSÃO AUTONOMIA FUNCIONAL
ART. 30 (ART. 17)	ART. 135, § 3º (ART. 144-A)	SUPRESSÃO DO § 3º - ELABORAR A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	DEP. ZULAIÉ	Nº 33 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 17)	ART. 135 (ART. 144-A)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A JUSTIÇA" (NO TEXTO DA POLÍCIA)	DEP. ZULAIÉ	Nº 31 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DO TEXTO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 1º (ART. 144-B, II)	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "DO ÚLTIMO NÍVEL" "APÓS APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL" (NO TEXTO DA PF)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 4 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO E RETIRADA A APROVAÇÃO PELO SENADO FEDERAL
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 2º (ART. 144-B, II)	SUPRESSÃO DAS EXPRESSÕES "DO ÚLTIMO NÍVEL" "APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA" (NO TEXTO DA PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 5 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO E RETIRADA A APROVAÇÃO PELO ASSEMBLEIA

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	CAMARA DOS DEPUTADOS	
					COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER	RETIRADO PELO AUTOR
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, a (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "a" VITALICIEDADE DO POLICIAL APÓS CINCO ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 6 SIMPLES	ACOLHIDO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, a (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "a" VITALICIEDADE DO POLICIAL APÓS CINCO ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 24 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, b (ART. 144-B, § 1º, I)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "b" INAMOVIBILIDADE PARA OS CARGOS DE CHEFIA E DIREÇÃO	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 7 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	ACOLHIDO	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e (ART. 144-B, § 1º, I, c)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "e" APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 8 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e (ART. 144-B, § 1º, I, c)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "e" APOSENTADORIA PROPORCIONAL APÓS VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO	DEP. ZULAIÉ	Nº 34 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, f (ART. 144-B, § 1º, d)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "f" APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SETENTA ANOS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 9 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, f (ART. 144-B, § 1º, d)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "f" APOSENTADORIA COMPULSÓRIA SETENTA ANOS	DEP. ZULAIÉ	Nº 35 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, § 3º, I, e, f (ART. 144-B, § 1º, I, c, d, f)	SUPRESSÃO DAS ALÍNEAS "e" e "f" APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMPULSÓRIA SETENTA ANOS	DEP. GONZAGA PATRIOTA	Nº 23 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-A, §3º, I, m (ART. 144-B, § 1º, I, i)	SUPRESSÃO DA ALÍNEA "m" PISO SALARIAL NACIONAL UNIFICADO	DEP. ZULAIÉ	Nº 36 SIMPLES VOTO DEP. CB JULIO	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, I (ART. 144-B, §2º, I)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "EXCETO AS DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE INSTRUÇÃO" (NA APURAÇÃO CRIMINAL)	DEP. WANDERLEY MARTINS ZULAIÉ	Nº 10 E 48 SIMPLES	ACOLHIDO O 10 O 48 EM PARTE
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, IV (ART. 144-B, §2º, IV)	SUPRESSÃO DO INCISO IV: "A ELABORAÇÃO DO TERMO E DO RELATORIO CIRCUNSTANCIADO PELA POLICIA."	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 11 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 31	ART. 135-B, §4º	SUPRESSÃO DO § 4º: "APLICA-SE ÀS POLÍCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 93, II A VIII. GARANTIAS DOS JUIZES PARA A POLICIA."	DEP. WANDERLEY MARTINS CB JULIO	Nº 12 SIMPLES VOTO	ACOLHIDO
ART. 31	ART. 135-B, §4º	SUPRESSÃO DO § 4º: "APLICA-SE ÀS POLÍCIAS, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 93, II A VIII. GARANTIA DOS JUIZES PARA A POLICIA."	DEP. ZULAIÉ	Nº 37 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-B, §5º (ART. 144-B, §1º, I)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DO ÚLTIMO NÍVEL"	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 13 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §1º (ART. 144-B, §1º, I, a)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DO ÚLTIMO NÍVEL" (PF)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 22 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

				CÂMARA DOS DEPUTADOS	
SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §1º (ART. 144-B, §1º, II)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "ESSENCIAIS A FUNÇÃO JURISDICCIONAL" (PE)	DEP. ZULAIÉ	Nº 38 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º (ART. 144-B, §1º, II)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "DO ÚLTIMO NÍVEL" (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 14 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, II (ART. 144-C, §5º)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "CONTRABANDO E DESCAMINHO" (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 15 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, III (ART. 144-C, §5º, II)	SUPRESSÃO DO INCISO II, "EXERCER O POLICIAMENTO OSTENSIVO COSTEIRO, LACUSTRE, DE TRÂNSITO, RODOVIÁRIO, AÉREO, FERROVIÁRIO, FLORESTAL DE MANANCIAIS, AEROPORTUÁRIO E DE LIMITES COM OS ESTADOS VIZINHOS" (PE)	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 16 SIMPLES	ACOLHIDO COM MUDANÇA DE REDAÇÃO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, V (ART. 144-C, §5º)	SUPRESSÃO DO INCISO V, EXERCER A COORDENAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 17 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, VI (ART. 144-C, §5º, IV)	SUPRESSÃO DO INCISO VI, EXERCER A COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARTICULAR, NA FORMA DA LEI ESTADUAL	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 18 SIMPLES	ACOLHIDO PARCIALMENTE COM MUDANÇA DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, VII (ART. 144-C, §5º, V)	SUPRESSÃO DO § 4º DA INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULIAIE	Nº 47 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO TRATA DE DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §4º, VII (ART. 144-C, §5º, V)	SUPRESSÃO DO § 4º INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULIAIE CB JULIO	Nº 51 SIMPLES VOTO DEP CB JULIO	NÃO ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §10 (ART. 144-C)	SUPRESSÃO DO § 10. NAS INFRAÇÕES PENAIS EM QUE O AUTOR SEJA MEMBRO DE PODER. DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO TRIBUNAL DE CONTAS, A APURAÇÃO SERÁ ACOMPANHADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO E PELA RESPECTIVA CORREGEDORIA	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 19 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §10 (ART. 144-C)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "E PELA RESPECTIVA CORREGEDORIA" DOS CRIMES PRATICADOS POR MEMBRO DE PODER	DEP. ZULIAIE	Nº 39 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-C, §17 (ART. 144-C, §14)	SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO "O PREVISTO NO § 3º DO ART. 142" DISPOSITIVO DE MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA	DEP. ZULIAIE	Nº 40 SIMPLES	ACOLHIDO
ART. 31 (ART. 18)	ART. 135-D (ART. 144-D)	SUPRESSÃO DO ART. 135D. CONSTITUCIONALIZAÇÃO E AUTONOMIA DA PERÍCIA	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 20 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO (REFORMULADO)	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	ASSUNTO	AUTOR	Nº E TIPO DE DESTAQUE	COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER
ART. 33 E 34	ART. 144	SUPRESSÃO DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	DEP. ZULIAIE	Nº 41 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO
(ART. 19)	(ART. 144-F)				
ART. 35	ART. 144-A, §9º	SUPRESSÃO DO § 9º INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULIAIE DEP. CB JULIO	Nº 50 SIMPLES VOTO DEP. CB JULIO	NÃO ACOLHIDO
(ART. 20)	(ART. 144-H, §3º)				
ART. 35	ART. 144-A, § 8º, 9º	SUPRESSÃO DO § 8º - DIREITOS E DEVERES DO BOMBEIRO; SUPRESSÃO DO § 9º - INTEGRAÇÃO DO BOMBEIRO COM A POLÍCIA	DEP. ZULIAIE	Nº 47 SIMPLES	NÃO ACOLHIDO TRATA DE DOIS DISPOSITIVOS DISTINTOS
(ART. 20)	(ART. 144-H, §2º, 3º)				
ART. 36	ART. 228	SUPRESSÃO DO ARTIGO QUE REDUZ A MENORIDADE PENAL	DEP. ZULIAIE	Nº 42	ACOLHIDO
ART. 38	ART. 80	SUPRESSÃO DO ART. 80, QUE PERMITE O NÍVEL DIRIGENTE DE POLÍCIA EXERCER FUNÇÕES NO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E JUIZADO ESPECIAL.	DEP. WANDERLEY MARTINS	Nº 21 SIMPLES	ACOLHIDO
(ART. 22)					
ART. 38	ART. 80	SUPRESSÃO DO ART. 80, QUE PERMITE O NÍVEL DIRIGENTE DE POLÍCIA EXERCER FUNÇÕES NO JUIZADO DE INSTRUÇÃO E JUIZADO ESPECIAL.	DEP. ZULIAIE	Nº 43 E 48 SIMPLES	ACOLHIDO
(ART. 22)					

8
DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer do Relator em 13 de dezembro de 2000, face as inúmeras sugestões oferecidas pelos membros da Comissão foi alterado diversos pontos do substitutivo, cujo texto modificado foi submetido a apreciação da Comissão em 10 de outubro de 2001, sendo aprovado, ressalvados os destaques.

Nos dias 6 e 13 de março de 2002, a Comissão Especial apreciou aproximadamente quatorze destaques ao Substitutivo do Relator, tendo sido aprovados os seguintes:

DESTAQUE Nº 48

Supressão dos artigos 7º, inciso X e 13, inciso II. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 53

Supressão da expressão "nas situações previstas no art. 34, 136 e 137 ou quando solicitadas pelo governo do Estado", constante da nova redação dada ao art. 142, pelo art. 15 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 35

Supressão da alínea "d", do inciso I, do § 1º, do art. 144-B, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 23

Supressão das alíneas "e" e "f", do inciso II, do § 1º, do art. 144-B, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado contra o voto da Deputada Zulaide Cobra e do Deputado Zenaldo Coutinho.

DESTAQUE Nº 11

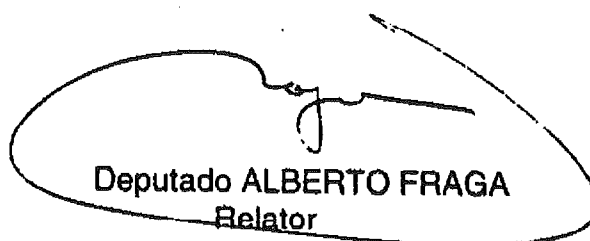
Supressão do inciso IV, do § 2º, do art. 144-B, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

DESTAQUE Nº 52

Supressão do § 11, do art. 144-C, do art. 18 do substitutivo do Relator. Aprovado por unanimidade.

As alterações do Substitutivo do Relator, em razão da aprovação dos destaques supramencionados, constam do Substitutivo adotado pela Comissão.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002



Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

PARECER DA COMISSÃO

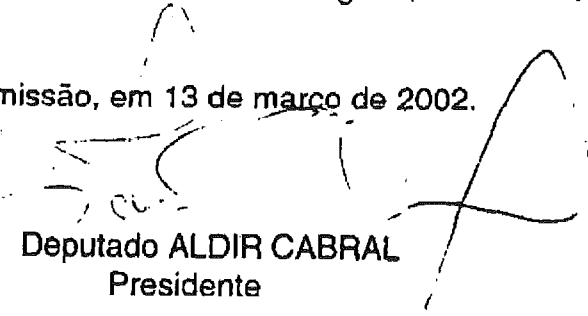
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de 1995, que "introduz modificações na estrutura do sistema de segurança pública" e apensadas, em reunião ordinária realizada em 10 de outubro de 2001, opinou, unanimemente pela aprovação da PEC nº 151-A/95, e das PECs nºs 156-A/95, 514-A/97 e 613-A/98, apensadas, pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, apresentadas na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, que apresentou complementação de parecer e, reformulação de voto. Apresentou voto em separado o Deputado Cabo Júlio. O Deputado José Dirceu apresentou declaração de voto.

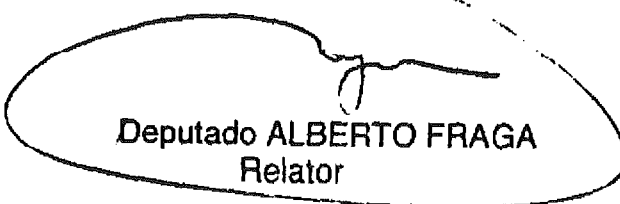
Nas reuniões dos dias 6 e 13 de março de 2002, foram aprovados os destaques nºs 48, 53, 35, 23, 11 e 52; rejeitados os de nºs 34 e 47. Prejudicado o de nº 3; considerados insubsistentes os de nºs 25 e 26; retirados pelos respectivos autores os de nºs 51, 20 e 41.

Participaram da votação do parecer os Deputados Abelardo Lupion, Alberto Fraga, Aldir Cabral, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Júlio, Eurípedes Miranda, José Thomaz Nonô, Laura Carneiro, Lino Rossi, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Barbieri, Marcos Rolim,

Marcus Vicente, Moroni Torgan, Paulo Feijó, Regis Cavalcante, Zulaie Cobra, Carlos Santana, Ildefonso Cordeiro, Jair Bolsonaro, Nelson Pellegrino, Roberto Jefferson e Wellington Dias.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.


Deputado ALDIR CABRAL
Presidente


Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil e o Penitenciário e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Art. 1º O inciso LV, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; assegurado, nos atos apuratórios policiais, a ampla defesa;"

Art. 2º O inciso LVI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio de tortura, ameaça ou fraude, devendo a lei criminalizar a obtenção de provas por meios ilícitos."

Art. 3º O inciso LXI, do artigo quinto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de crime propriamente militar, definidos em lei; e nas transgressões disciplinares militares praticadas por membros das Forças Armadas, assim definidas em lei."

Art. 4º. Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX e X ao parágrafo terceiro do artigo 12:

VIII - da carreira de inteligência;

IX - de Procurador Geral da República;

X - de Advogado Geral da União."

Art. 5º O inciso XXI, do artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXI - normas gerais de convocação e mobilização das polícias e corpos de bombeiros dos estados e das guardas e brigadas de bombeiros municipais;"

Art. 6º. O inciso XII, do artigo 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito e defesa civil."

Art. 7º O inciso XVI, do artigo 24, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVI - organização e armamento das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais."

Art. 8º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao artigo 24:

"XVII - armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais."

Art. 9. Acrescente-se ao artigo 30, os seguintes incisos X, XI, XII e XIII:

"X - suplementar a legislação federal e estadual referente as guardas e brigadas de incêndios municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar suplementarmente na segurança pública, sendo a coordenação, o ensino e a fiscalização, destas ações, feita pela polícia estadual;

XII - criar e manter as brigadas de incêndio municipais, destinados a colaborar com os corpos de bombeiros estaduais, mediante convênio, sob a coordenação, ensino e fiscalização destes, na área de sua competência;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Art. 10 Acrescente-se o inciso II-A, ao artigo 37:

II-A - não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para a ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas ou de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira."

Art. 11. Acrescente-se a seguinte alínea "g" ao inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 61:

"g) normas gerais de organização e armamento, da polícia federal, das polícias dos estados, da polícia do Distrito Federal e territórios, dos corpos de bombeiros dos estados e do corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios."

Art. 12. Os incisos VII e VIII, do artigo 129, passam a vigorar com as seguintes redações:

"VII - integrar o conselho de controle externo da atividade policial;"

"VIII - requisitar diligências investigatórias à polícia, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;"

Art. 13. O caput do artigo 142 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".

Art. 14. Acrescente-se o "TÍTULO V-A - Da Segurança Pública; composto dos CAPÍTULOS I a III, renomeando-se o CAPÍTULO III, do TÍTULO V, dando-se nova redação ao art. 144.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da proteção das pessoas, do patrimônio e da sociedade, pelos órgãos e instituições integrantes do sistema nacional de segurança pública.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema nacional de segurança pública:

I - conceber e viabilizar a política nacional de segurança pública;

II - elaborar o plano nacional de segurança pública;

III - planejar e promover a defesa permanente das pessoas, da sociedade e do patrimônio, estabelecendo as diretrizes nacionais da segurança pública;

§ 2º A lei, de iniciativa do Presidente da República, definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do Ministério da Segurança Pública.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de segurança pública, órgão de direção superior, integrado por representantes das instituições e órgãos do sistema, e dirigido pelo Ministro da Segurança Pública.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de segurança pública, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios destinar quinze por cento da sua arrecadação, além de outras receitas que a lei dispuser.

§ 5º A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração de suas instituições e transferência de competências.

Art. 15. Acrescente-se o Capítulo I no Título V-A, no texto constitucional, com o art. 144-A, denominado "DA POLÍCIA":

Art. 144-A. A Polícia é instituição regular e permanente, essencial à função do Estado, incumbindo-lhe a preservação da ordem pública, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo exercida para defesa da cidadania, dos direitos humanos e para preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. À Polícia é assegurada as autonomias administrativa, orçamentária e financeira, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo na polícia, estruturados em carreira e providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 16. Acrescentem-se ao texto constitucional os seguintes artigos 144-B, 144-C, 144-D e 144-E:

"Art. 144- B. A Polícia abrange:

I - a Polícia Federal, dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Presidente da República, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período, é constituída pela:

a) polícia judiciária federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, eleito pelos pares, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução;

b) polícia ostensiva federal, instituição nacional, permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única, dirigida por membro do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, nomeado pelo Presidente da República, permitida a recondução.

II - a polícia dos estados, do Distrito Federal e dos Territórios, subordinada ao respectivo governador, sob a direção do Secretário de Estado, nomeado na forma da lei, é constituída pela:

a) polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira única dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tríplice, constituída pelos membros do último nível da carreira policial, na forma da lei, para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período;

b) força pública dos estados, Distrito Federal e territórios, instituição permanente e regular, essencial ao Estado, organizada com base na hierarquia e disciplina, estruturada em carreira, dirigida por oficial da ativa do último posto.

§ 1º Leis Complementares da União e dos Estados, estabelecerão, respectivamente, o estatuto de cada Polícia, observadas relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) irredutibilidade de remuneração, observados o que dispõem os arts. 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III e § 2º, inciso I;

b) aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, ao policial, se homem e, aos vinte e cinco anos, se mulher, com no mínimo quinze anos de atividade policial;

c) aposentadoria com remuneração proporcional após vinte e cinco anos, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial;

d) previsão de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, como requisito para ascensão, promoção e progressão, observada a lei da carreira;

e) seguro de vida e de acidentes pessoais e de viaturas;

f) bolsa de estudos para aprimoramento profissional; e para os órfãos dos policiais;

g) residência oficial ou auxílio-moradia.

h) piso salarial nacional mínimo;

i) assistência à saúde física e mental;

j) assistência jurídica em decorrência da função pública.

II - as seguintes vedações, enquanto em atividade:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia, salvo em defesa de direito próprio ou de dependente;

- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ou uma na área de saúde;

§ 2º São funções institucionais e exclusivas da Polícia:

- I – a apuração de infrações penais;
- II – a preservação da ordem pública;
- III – o policiamento preventivo e ostensivo.

§ 3º O exercício das funções policiais é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 4º O controle externo da atividade policial será realizado por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, do Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil, na forma estabelecida em lei complementar, que fixará sua competência e funcionamento.”

“Art. 144-C. No exercício das suas atividades, as instituições policiais terão as seguintes atribuições:

§ 1º A polícia federal, constituída pela polícia judiciária e pela polícia ostensiva compete:

- I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou contra a ordem financeira e econômica;
- II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, ⁷⁶ contrabando e o descaminho;
- III - exercer a polícia costeira, aeroportuária e de fronteiras;
- IV - o credenciamento e a fiscalização dos serviços de transportes de valores e vigilância de estabelecimentos financeiros, sem prejuízo da competência da polícia estadual;
- V – o policiamento rodoviário e ferroviário federal, sem prejuízo da ação da polícia estadual.

§ 2º As funções da polícia federal serão exercidas sem prejuízo das ações dos demais órgãos públicos, nas respectivas áreas de sua competência, devendo as autoridades públicas colaborar com a polícia federal, nas ações preventivas e repressivas.

§ 3º As funções da polícia federal poderão ser exercidas pela polícia estadual mediante convênio entre a União e os estados.

§ 4º Sem prejuízo da ação da polícia federal, e com precedência desta, quando da assunção da ocorrência, as polícias estaduais e do Distrito Federal e territórios, exercerão as funções previstas no inciso II do § 1º.

§ 5º À polícia dos estados e do Distrito Federal e territórios, constituída pela força pública e polícia judiciária, compete:

- I - apurar as infrações penais;
- II - a polícia ostensiva;
- III - preservar a ordem pública;
- IV - exercer a fiscalização dos serviços de vigilância particular, na forma da lei estadual, sem prejuízo da competência da polícia federal;
- V - as funções previstas no § 1º do art. 144-H, quando integrante da instituição.

§ 6º A lei instituirá o Conselho Nacional de Polícia, composto por representantes das instituições policiais, tendo competência para coordenar a política nacional de polícia e estabelecer as diretrizes a serem empregadas nas atividades policiais.

§ 7º A lei instituirá as ouvidorias das polícias federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, a sua organização e competência.

§ 8º A lei instituirá os fundos nacional, estadual e municipal de polícia, que dentre outras dotações, contará com, no mínimo, 2% da receita de cada ente federado para o seu fundo.

§ 9º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar instituições policiais estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de polícia, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 10. Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as guardas municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 11. Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nas polícias, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos policiais para a atividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 12. Compete à respectiva instituição policial, a apuração dos crimes praticados pelos seus membros, devendo ser acompanhado pelo órgão de controle externo, inclusive nas infrações em que o policial for vítima.

§ 13. Aplica-se aos policiais o disposto nos arts. 7º, incisos V, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXIII, XXV e XXVIII e 37, incisos XI, XIII, XIV e XV.

§ 14. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de polícia, com competência para definir formas de integração de suas instituições policiais.

§ 15. A lei definirá as transgressões disciplinares, as punições e os crimes de violação do dever funcional dos membros e integrantes das instituições policiais, bem

como a criação e competência do Conselho de Ética, sempre assegurado a ampla defesa e o contraditório.

§ 16. As leis de organização policial, federal, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, deverão estabelecer as competências das suas instituições, observado o ciclo completo de polícia."

"Art. 144-D. A Perícia estadual, órgão estruturado em carreira, dirigido por integrante do último nível da carreira, provida por concurso público, com atribuições de:

I - realizar perícias criminais;

II - realizar perícias civis.

§ 1º Nos estados em que a perícia for integrada a polícia, deverá ser estruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 2º Aplica-se aos membros da perícia o previsto neste capítulo, na forma da lei.

"Art. 144-E. Os membros e integrantes das instituições e órgãos deste Capítulo, serão remunerados na forma do art. 39, § 4º, de maneira isonômica."

Art. 17. Acrescente-se o Capítulo II ao Título V-A denominado "DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, sendo constituído pelo artigo 144-F.

"Art. 144- F. O Sistema Penitenciário, cuja manutenção e funcionamento são deveres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem por objetivos a correição, a reeducação e a sociabilização do interno, sendo respeitados todos os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como a separação das unidades prisionais por natureza de delitos, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

I - Departamento penitenciário federal;

II - Departamentos penitenciários dos estados e do Distrito Federal e territórios;

III - Departamentos penitenciários municipais.

§ 1º O Departamento penitenciário federal, órgão instituído por lei, destina-se a reeducação das pessoas condenadas de nacionalidade estrangeira e aqueles que praticarem crimes de competência da Justiça Federal.

§ 2º O Departamento penitenciário dos estados e do Distrito Federal e territórios, órgão instituído por lei destina-se a reeducação dos condenados pela prática de crimes de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal e territórios.

§ 3º O Departamento penitenciário municipal, órgão instituído por lei, destina-se à reeducação dos condenados pela prática de crimes de menor potencial ofensivo e que tenham domicílio no município ou para aqueles egressos dos presídios estaduais, do Distrito Federal e territórios ou Federal e que estejam no regime de progressão da pena.

§ 4º A lei estabelecerá o fundo nacional do sistema prisional, bem como o percentual da receita de contribuição dos entes federados.

§ 5º O Departamento Penitenciário Federal, dos estados, do Distrito Federal e territórios e dos municípios, estruturados em carreira de segurança, apoio técnico e administrativo, providas por concurso público com a atribuição:

- I - da guarda interna e externa dos presídios;
- II - da escolta e condução de presos;
- III - administrativa e técnica;
- IV - assistência ao interno.

§ 6º O interno do Sistema Penitenciário submetido ao regime trabalhista, terá direito a remuneração e possibilidade de estudo interno, além de assistência religiosa e de saúde, devendo um percentual da remuneração ser destinado à indenização da vítima ou de seus dependentes, em caso de óbito.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, manterão um sistema de bolsa de empregos para os internos e egressos do sistema prisional, prevendo a legislação isenções e benefícios para as empresas que integrarem o sistema.

§ 8º O exercício das funções do departamento penitenciário é exclusivo do estado, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito privado, podendo os entes federados celebrarem convênio entre si para transferência de competência.

Art. 18. Acrescente-se o Capítulo III "DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL" no Título V-A do texto constitucional com os seguintes artigos 144-G e 144-H:

"Art. 144-G. A Defesa Civil, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, estruturada em forma de sistema, é exercida em níveis federal, estadual e municipal, para assegurar a tranquilidade e salubridade pública da população, do patrimônio e do meio ambiente, em circunstâncias de desastres naturais, humanos ou antropogênicos.

§ 1º São objetivos fundamentais do sistema de defesa civil:

- I – conceber e viabilizar a política nacional de defesa civil;
- II – elaborar o plano nacional de defesa civil;
- III – planejar e promover a defesa permanente contra os desastres naturais, humanos ou antropogênicos e mistos de maior prevalência no país;
- IV – prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir secundariamente as populações atingidas, bem como recuperar o cenário deteriorado por desastres ou sinistros.

§ 2º A lei definirá a estrutura, a organização, as competências e as atribuições do sistema nacional de defesa civil.

§ 3º A lei criará o conselho nacional de defesa civil, órgão de direção superior do sistema nacional de defesa civil.

§ 4º A lei instituirá o fundo nacional, estadual e municipal de defesa civil, devendo a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, estabelecer recursos, em percentuais mínimos do orçamento, além de outros que a lei fixar.

§ 5º Em situação de normalidade, os órgãos que compõem o sistema nacional de defesa civil, atuam sem prejuízo dos demais órgãos públicos, sendo as suas ações técnico-preventivas e dentro de suas áreas de competência.

Art. 144-H. O corpo de bombeiros é instituição regular e permanente, essencial às funções do Estado referentes à preservação da vida, do patrimônio e do meio ambiente, estruturado em carreira, com base na hierarquia e disciplina, dirigidos por oficial da ativa do último posto, compreende:

- I - corpo de bombeiros do Distrito Federal e territórios;
- II - corpos de bombeiros dos estados.

§ 1º Aos corpos de bombeiros, além de outras atividades previstas em lei, cabem:

- I – a prevenção e a extinção de incêndios;
- II – as perícias de incêndio;
- III- as ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;
- IV – a coordenação, a instrução e a fiscalização das atividades das brigadas de incêndio municipais, voluntárias e privadas;
- V – a coordenação e execução de ações de defesa civil na área de sua competência;
- VI - serviços de atendimento ao trauma e emergências pré-hospitalares;
- VII – a análise, aprovação e fiscalização de projetos de prevenção contra incêndios.

§ 2º Aplicam-se aos corpos de bombeiros e seus membros, adaptado a sua realidade, o disposto no parágrafo único do art. 144A e o § 1º do art. 144B.

§ 3º Nos estados em que o corpo de bombeiros integrar a polícia, deverá ser estruturado com quadro e dotação orçamentária própria.

§ 4º O exercício das funções de bombeiro é exclusivo dos seus respectivos membros, não podendo ser delegável a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

§ 5º A União poderá, mediante convênio com os entes federados, convocar os corpos de bombeiros estaduais para atuar em locais e tempo determinados, para ações de bombeiro, diante de situações excepcionais ou de calamidade pública;

§ 6º Os estados poderão, mediante convênio com os municípios, convocar as brigadas de bombeiros municipais para atuar diante de situações excepcionais ou de calamidade pública.

§ 7º: Lei complementar específica disporá sobre o ingresso nos corpos de bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência dos bombeiros para a inatividade, bem como sobre os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

§ 8º. A União e os Estados, mediante convênio, poderão formar Conselhos Regionais de Defesa Civil, com competência para definir formas de integração de suas instituições.

Art. 19. O artigo 243 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde foram localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou trabalho escravo, bem como os estabelecimentos comerciais ou industriais em que os proprietário ou os sócios utilizem para a prática de crime, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, do trabalho escravo ou de atividade criminosa, será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime."

Art. 20. Acrescentem-se os seguintes artigos 84, 85, 86, 87, 88 e 89, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 84. Os policiais ferroviários federais, inclusive os da Rede Ferroviária Federal - RFFSA e da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, que tenham sido nomeados em data anterior à da privatização das empresas, poderão fazer a opção de integrarem a polícia ostensiva federal, na área onde estiver classificado, independente da lotação e registro trabalhista atual.

Art. 85. Ocorrendo a desvinculação do corpo de bombeiros militar da polícia militar, seus membros terão o direito de opção, desde que os quadro organizacionais de pessoal sejam comuns.

Art. 86. A União, os Estados, o Distrito Federal e os territórios, integrarão as seguintes atividades das suas polícias:

- I - comunicação;
- II - bancos de dados;
- III - informações;
- IV - ensino

Art. 87. As atuais instituições do sistema de segurança pública, constante do corpo constitucional, passam a ter a seguinte denominação:

I - polícia federal: polícia judiciária federal;

II - polícia rodoviária e ferroviária federal: polícia ostensiva federal.

III - polícia militar: força pública estadual, do Distrito Federal e territórios;

IV - polícia civil: polícia judiciária estadual, do Distrito Federal e territórios;

V - corpo de bombeiros militar: corpo de bombeiros estadual, do Distrito Federal e territórios;

Art. 88. Os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo providenciarão a promulgação da legislação prevista nesta Emenda no prazo de quatro anos, a contar da data de sua publicação.

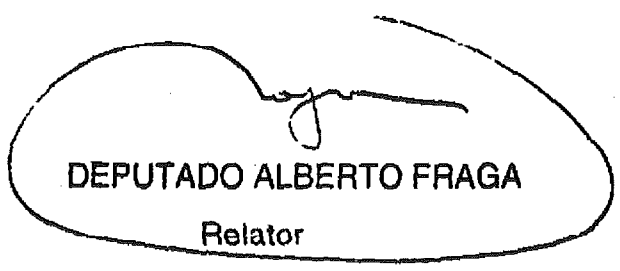
Art. 89. Os executivos federal, estaduais e municipais implementarão as medidas constantes desta Emenda no prazo de seis anos, a contar da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002



DEPUTADO ALDIR CABRAL

Presidente



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CABO JÚLIO

O substitutivo do nobre Deputado Federal ALBERTO FRAGA dispõe sobre a estrutura do Sistema de Segurança Pública, cria os Sistemas de Defesa Civil, Penitenciário e dá outras providências. Entendemos que esta comissão trata de um dos temas mais importantes que tramitam nesta Casa, pois impõe uma profunda reformulação em toda a estrutura de Segurança Pública vigente.

O relator realiza uma verdadeira reforma constitucional pois propõe mudanças em vários artigos de nossa Carta Magna, o que demonstra o alto grau de pesquisa e profundidade contido nesse relatório.

Nesse sentido, propomos que sejam alterados alguns pontos do substitutivo, a saber:

Artigo 5º - Acrescentem-se os seguintes incisos VIII, IX, X e XI, ao parágrafo terceiro do artigo 12:

• • •

IX - da carreira Dirigente de Polícia;

Este texto deixa algumas dúvidas que precisam ser sanadas, em uma nova redação, ou a própria supressão do texto, pois deixa a impressão de que o relator propõe a criação de uma nova variante para a carreira policial, criando a carreira de Dirigente de Polícia.

Artigo 26. O artigo 124 e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

• • •

Parágrafo único. Compete ao Juiz de Direito da Jurisdição militar, processar e julgar singularmente os crimes militares

praticados contra civis, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Os atos disciplinares são faltas administrativas cometidas pelo servidor militar quando no cometimento de transgressões disciplinares, ou seja, cometidas contra a administração militar. É sabido por todos que as instituições militares não têm o costume de respeitar os direitos constitucionais de seus servidores, haja visto a doutrina usada nos dias de hoje ser oriunda do regime autoritário militar, onde os direitos individuais foram cassados.

Com a chamada Constituição Cidadã, os servidores militares passaram a usufruir de direitos individuais comum a todos os brasileiros, a exemplo do direito de voto, que até a promulgação do texto constitucional em 1988 não era permitido, ou seja, até a nova carta Magna a maioria dos servidores militares não tinham o direito de votar.

Há uma grande discussão em nosso país sobre o papel da Justiça Militar; se é uma justiça de privilégios, impunidades, ou parcialidades. Ainda mais se ainda temos juizes oriundos do regime militar. Qual seria a garantia do servidor militar se o seu recurso administrativo fosse julgado por um juiz oriundo da mesma força que o aplicador da pena administrativa?

Por isso, somos pela supressão do parágrafo único deste artigo.

Artigo 27. Acrescente-se o seguinte parágrafo quinto ao artigo 125:

§ 5º. Ao Tribunal de Justiça compete processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de Bombeiros do Estado.

Em um país onde o sentimento da maioria dos brasileiros é de que a imunidade gera impunidade, é inadmissível criar um fórum privilegiado para os membros do nível dirigente da carreira de Polícia e de

Bombeiros dos Estados; muito pelo contrário é necessário que os poderes constituídos tenham mecanismo mais ágeis para retirar do meio policial e da estrutura de Segurança Pública o profissional inadequado.

Artigo 31. Acrescente-se ao texto constitucional aos seguintes artigos 135-A, 135-B, 135-C, 135-D e 135-E:

...

§ 1º - A Polícia da União é dirigida pelo Chefe da Polícia da União, nomeado pelo Presidente da República, escolhido em lista triplíce, formada por integrantes do último nível da carreira da Polícia, na forma da lei, para mandato de dois anos, após a aprovação pelo Senado Federal, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º - A Polícia dos Estado, do Distrito Federal e do Território, chefiada pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista triplíce, formada pelos integrantes do último nível da carreira de Polícia Estadual, na forma da lei, para mandato de dois anos, após a aprovação da Assembléia Legislativa, permitida a recondução por igual período.

O relator procura nestes parágrafos valorizar o servidor de carreira, dispondo que o Chefe de Polícia será sempre um integrante de carreira do último nível, não permitindo que pessoas estranhas a Força Policial assumam a função de comando. Mas ao mesmo tempo em que o nobre relator fortalece as instituições, ele cria a figura do "apadrinhado político" quando propõe a sua aprovação do Senado ou das Assembléias Legislativas, colocando em dúvida a imparcialidade de seu diretor, uma vez que por várias vezes essas instituições são obrigadas a investigar integrantes do parlamento, o que fragilizaria as instituições.

§ 3º.

I-...

h) promoção de um nível para outro, alternadamente por antigüidade e merecimento;

As Instituições são compostas por homens, sendo estes desiguais, ou seja, existem bons e maus profissionais, devendo existir mecanismo de premiar de forma diferentes esses profissionais de um setor específico que é a Segurança Pública.

A redação proposta neste artigo demonstra que os membros da estrutura de segurança pública que forem promovidos por merecimento, não poderão ser promovidos novamente pelo mesmo critério. Ora, se este mecanismo tem a finalidade de valorizar o bom profissional e destacá-lo dos demais, correríamos o risco de estagnar o servidor, uma vez que somente poderia ser promovido por antigüidade, critério adotado na forma do próprio nome como "não merecedor".

m) piso salarial nacional unificado.

O relator procura demonstrar que existem vários níveis salariais a profissionais do mesmo nível, propondo a criação de um piso salarial nacional unificado. Acontece que a realidade dos Estados é bem diferente. Um piso salarial comum, criaria uma grande quebra-de-cabeça nos Estados da Federação, a exemplo da realidade dos Estados do nordeste e à realidade do Distrito Federal, que tem o maior salário de servidores da segurança pública, e também o maior custo de vida do Brasil. É necessário que se acrescente a palavra mínimo, criando então o **PISO SALARIAL NACIONAL MÍNIMO**.

Artigo 135-D – A Perícia, órgão estruturado em carreira, auxiliar do Poder Judiciário, dirigido por integrante de carreira do último nível, com atribuições de :

...

II – realizar as perícias civis.

...

§ 2º A perícia poderá compor um departamento da polícia, com quadro e dotação orçamentária próprias, na forma estabelecida em lei.

O relator perde uma excelente oportunidade quando usa a palavra PODERÁ; pois deixa a cargo das instituições a independência da perícia. Mesmo com quadro e dotação orçamentária próprias, OS PERITOS DEVERIAM PERTENCER A UM DEPARTAMENTO INDEPENDENTE, o que certamente faria que o trabalho dos peritos pudessem ser exercido sem a pressão do órgão dirigente.

Alguns pontos do substitutivo do relator mostram que o debate precisa ser aprofundado, mesmo reconhecendo o excelente, criterioso e minucioso trabalho produzido pelo nobre Deputado ALBERTO FRAGA.

Vale ressaltar que o substitutivo mantém o Corpo de Bombeiros vinculado a Polícia Militar, embora permitindo a sua dotação orçamentária própria. FAZ-SE EXTREMAMENTE NECESSÁRIO QUE O CORPO DE BOMBEIRO SEJA, A EXEMPLO DE 17 (DEZESSETE) ESTADOS DA FEDERAÇÃO, UMA INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE.

As funções das duas corporações é bastante diferente, sendo que a função da Polícia Militar é *policiamiento* e a função do Corpo de Bombeiros é a de *salvamento*, ou seja funções desiguais para corporações únicas. Embora o relator permita, a critério dos Estados, a independência das corporações, perde-se uma excelente oportunidade de fazer justiça ao Corpo de Bombeiros.

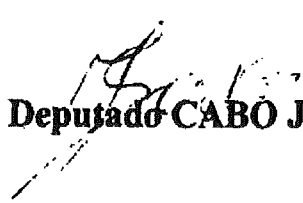
A motivação inicial desta discussão foi a PEC 151 do nobre Deputado GONZAGA PATRIOTA, que tinha a finalidade de transferir os servidores do quadro da Polícia Ferroviária Federal para o Ministério da Justiça, entendendo que a proposição original não pode ficar a margem da discussão da Estrutura do Sistema de Segurança Pública. É EXTREMAMENTE NECESSÁRIO QUE O SUBSTITUTIVO DO RELATOR TRANSFIRA PARA O QUADRO PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, A SEREM ALOCADOS NO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FERROVIÁRIA FEDERAL OU EM ÓRGÃO CUJAS FUNÇÕES SEJAM SIMILARES ÀS SUAS, NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESPEITADA A OPÇÃO PESSOAL, OS POLICIAIS FERROVIÁRIOS QUE TENHAM SIDO CONCURSADOS PELA RFFSA E PELA CBTU, DESDE QUE ESTEJAM EM ATIVIDADE.

Outro ponto que precisa ser considerado pelo nobre relator **É A CARREIRA ÚNICA DOS SERVIDORES DA ESTRUTURA DE SEGURANÇA PÚBLICA**, pois é inadmissível que os órgãos de segurança pública tenham em seus cargos, a nível de direção ou chefia, profissionais que não conheçam bem a atividade a ser desempenhada, ou que sejam neófitos na carreira. A carreira única corrigiria o grande erro que as instituições cometem de terem diretores sem experiência, coordenando servidores que têm uma longa experiência institucional, e que muito beneficiaria o mecanismo de segurança pública, que consequentemente tornaria as instituições mais ágeis e democráticas.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do substitutivo do nobre relator Deputado ALBERTO FRAGA, desde que sejam alterados os pontos descritos neste voto em separado.

Sala das Comissões, 25 de Abril de 2001


Deputado CABO JÚLIO

1. DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO JOSÉ DIRCEU - PT/SP

Na oportunidade em que esta Comissão Especial procede à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 151-A, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que introduz modificações na estrutura do Sistema de Segurança Pública, venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu voto favorável, com restrições.

2. BREVE HISTÓRICO DA TRAMITAÇÃO DA PEC

O texto da PEC nº 151-A/95, que ora se analisa, pouco tem haver com a proposição original apresentada pelo nobre Deputado Gonzaga Patriota, que se limitava a alterar o inciso II do art. 37 e o § 7º do art. 144, todos da Constituição Federal. À proposta original foram apensadas outras proposições que serviram de base para elaboração do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alberto Fraga.

3. A "PEC DA POLÍCIA", "O QUINTO PODER" E A ABRANGÊNCIA DOS TEMAS ABORDADOS PELA PEC 151-A/95

O Relator, não há como negar, transformou a "PEC DA SEGURANÇA", em "PEC DA POLÍCIA", posto que em seu trabalho evidenciou-se como interesse central a garantia de "direitos" e privilégios para as categorias policiais. Evidentemente, é fundamental efetivar reformas profundas nas instituições policiais do País. Contudo, é preciso que tais reformas venham acompanhadas de mecanismos que obriguem o Estado Brasileiro, em todos os seus níveis, a implementar políticas públicas nas áreas conflagradas pela violência, além de outras mudanças de caráter estrutural e ações preventivas.

Além disso, é preciso criar mecanismo de controle social das instituições policiais, para que seus agentes conciliem eficiência operacional com respeito aos direitos humanos. Aliás, eficiência e firmeza no combate ao crime e respeito aos direitos humanos são princípios indissociáveis para construção de uma política de segurança cidadã. O Substitutivo, em que pese propor algumas formas de controle da atividade policial, não o faz com a ênfase desejada e necessária. Ao contrário, cria um "quinto poder" — que terá, inclusive, seus chefes escolhidos pelo Presidente da República e Governadores, para exercício de mandatos, além da iniciativa de leis — reforçando o poder das cúpulas policiais e impedindo um verdadeiro controle das ações da polícia pela sociedade.

O Substitutivo apresentado pelo Relator é muito abrangente e em muitos pontos contraditório, na medida em que, por um lado, traz para o bojo da Constituição matérias que a princípio poderiam ser tratadas por legislação ordinária. Por outro, retira da Constituição definições e princípios consagrados pela modernidade democrática, além de adentrar em temas que poderiam ser tratados em outra proposição, como por exemplo, a criação de um Sistema Penitenciário.

4. O SUBSTITUTIVO DO RELATOR (Principais pontos e restrições)

Como já dissemos, o Substitutivo trata de inúmeras e variadas matérias. Com algumas delas temos concordância; com outras, muitas restrições. Vejamos.

4.1. MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO LV, DO ART. 5º, DA CF, O RELATOR INSTITUI O CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO, QUE PASSA A SER DENOMINADO DE "ATOS APURATÓRIOS POLICIAIS".

Mediante a alteração do inciso LV, do art. 5º, da CF, o Relator permite o contraditório no procedimento de investigação policial, que passa a se chamar APURAÇÃO POLICIAL. Em alteração subsequente o Relator cria o JUIZADO DE INSTRUÇÃO, como uma primeira fase do processo judicial, do qual a "apuração policial" pode ser o ato inicial.

A chamada "apuração policial" torna-se uma ato do processo penal, que passa ter uma primeira fase, inserida no que poderíamos chamar de *Juízo Instrutório*, a ser desenvolvida no JUIZADO DE INSTRUÇÃO, criado pelo Relator.

A tese é boa e pode merecer acolhida.

4.2. O RELATOR, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO LVI, DO ART. 5º, DA CF, TORNA EXPRESSO NO TEXTO CONSTITUCIONAL A PROIBIÇÃO DO USO, NO PROCESSO, DE PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE TORTURA, AMEAÇA OU FRAUDE.

O Relator, mediante a alteração do inciso LVI, do art. 5º, da CF, apesar de já haver legislação sobre o tema com a mesma abrangência (ver inciso III e XLIII, do art. 5º, da CF), faz questão de inserir no texto constitucional a proibição de utilização, no processo, de prova obtida por meio ilícito.

Em que pese o tema já ter sido tratado pela Constituição Federal e na legislação ordinária com a abrangência pertinente, não vemos nenhum problema em o mesmo constar de um novo dispositivo da Lei Maior. Afinal, o que abunda não atrapalha.

4.3. MEDIANTE ALTERAÇÃO DO INCISO LXI, DO ART. 5º, DA CF, ACABA COM A PRISÃO DISCIPLINAR DE MILITARES.

O Relator, mediante a alteração do inciso LXI, do art. 5º, da CF, acaba com a possibilidade do servidor militar ser preso por "*transgressão militar*", ou seja, extingue a chamada prisão disciplinar, é ordenada por autoridade superior em razão de falta disciplinar cometida por militar.

A prisão disciplinar sempre foi considerada arbitrária e autoritária. O militar, mesmo com a especificidade da função, é um servidor público como outro qualquer e como tal deve ser tratado.

Concordamos com a proposição.

4.4. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE O ACRÉSCIMO DOS INCISOS VIII, IX, e X, DO ART. 12, DA CF, TORNA PRIVATIVO DE BRASILEIRO NATO OS CARGOS: DA CARREIRA DE INTELIGÊNCIA; DE PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA; DE ADVOGADO GERAL DA UNIÃO.

Ainda que se pudesse corrigir a redação do dispositivo, posto que não existe e nem poderia existir a carreira de *inteligência* e sim, eventualmente, a de agente do serviço de inteligência, o dispositivo pretende reforçar o corporativismo, estabelecendo feudos

e entronizando uma autoridade ou "poder de autoridade" — os "ocupantes" dos cargos nas carreiras de inteligência etc., pelo menos nesse aspecto, terão o mesmo status que o Presidente da República — que, diga-se, cada dia que passa, gera mais medo do que respeito cívico por parte dos cidadãos brasileiros.

Por tudo isso, não podemos concordar com tal dispositivo.

4.5. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 22, DA CF ACRESCENTA ÀS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO, A POSSIBILIDADE DA UNIÃO, ATRAVÉS DE REGULAMENTAÇÃO EM LEI, REQUISITAR CIVIS E MILITARES, EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, CALAMIDADE PÚBLICA, ESTADO DE DEFESA E ESTADO DE SÍTIO.

O atual inciso III, do art. 22, da CF, estabelece que a União pode legislar sobre *requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra*. O Substitutivo, alterando o inciso acima, a partir da edição de lei regulamentadora, abre a possibilidade para que a União possa requisitar civis e militares em situações de emergência, calamidade pública, estado de defesa e estado de sítio.

Mais um dispositivo confuso e problemático, posto que iguala situações jurídicas evidentemente diferentes. Uma coisa é permitir que o Estado possa convocar civis e militares para casos de iminente perigo e em tempo de guerra; outra coisa é possibilitar tal faculdade para situações de emergência, calamidade pública e mesmo estado de defesa ou estado de sítio. Nas duas primeiras possibilidades o Estado, que certamente contará com a solidariedade de todos os brasileiros, deve ter meios e recursos para atuar. Na Segunda, a requisição pode agravar ainda mais a tensão provocada por um eventual estado de sítio. Com efeito, não podemos concordar com o dispositivo.

4.6. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE A ALTERAÇÃO DO INCISO XII, DO ART. 23, INCLUI NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, A OBRIGAÇÃO DE ESTABELECER E IMPLANTAR POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA DEFESA CIVIL.

O atual inciso XII, do art. 23, da CF, estabelece que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: *estabelecer e implantar política de educação para segurança pública*. O Substitutivo inclui nesse rol a obrigação de estabelecer e implantar política de educação para defesa civil.

A proposta merece prosperar. Somos favoráveis.

4.7. MEDIANTE ALTERAÇÃO DO INCISO X, DO ART. 24, DA CF, O SUBSTITUTIVO PERMITE QUE A UNIÃO, ESTADO E DISTRITO FEDERAL POSSAM LEGISLAR, CONCORRENTEMENTE, SOBRE JUIZADO DE INSTRUÇÃO CRIMINAL, CRIADO PELA PEC EM TELA.

O atual inciso X, do art. 24, da CF, tem a seguinte redação.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; "

O Relator propõe a seguinte redação:

"Art. 24.

I -

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas e do juizado de instrução criminal."

O Relator prevê a criação do Juizado de Instrução Criminal, eliminando como consequência o inquérito policial, que passa a ser denominado de apuração policial. Procedimento que, ao que parece, será processado como um dos atos da instrução processual a ser desenvolvida no Juizado de Instrução.

Conforme prevê o § 1º, do art. 24, da CF, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Ou seja, de acordo com o Relator caberia a União editar normas gerais sobre o Juizado de instrução, cabendo aos Estados complementar tais normas.

O Juizado de Instrução discutido na doutrina, diferentemente dos Juizados Especiais, não é algo que possa ser tratado fora do processo penal, posto não ser um instituto próprio ou autônomo, mas sim um ato procedimental (ou fase primeira) do processo penal. Permitir que o Estados, ainda que de forma suplementar, possam legislar apenas sobre uma dos vários atos que podem compor o processo penal, é temerário, ante o fato de que cada Estado da federação pode dar uma feição própria àquela nova "fase" processual.

Ademais, uma mudança tão profunda como a instituição do Juizado de Instrução exige uma legislação federal que dê unidade, coerência e segurança jurídica ao novo rito processual. Assim, apesar de aplaudirmos a iniciativa, da forma como foi redigida a proposta não é possível concordarmos com o dispositivo.

4.8. O SUBSTITUTO, MEDIANTE ALTERAÇÃO DO INCISO XVI, DO ART. 24, AMPLIA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERATIVOS MENCIONADOS ACIMA, PERMITINDO QUE AQUELES POSSAM LEGISLAR SOBRE ORGANIZAÇÃO E ARMAMENTO DAS POLÍCIAS E BOMBEIROS ESTADUAIS (que incluirão a polícia ostensiva (militar) e a investigativa (civil)), E NÃO APENAS SOBRE ORGANIZAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS POLÍCIAS CIVIS.

O atual inciso XVI, do art. 24, da CF, tem a seguinte redação.

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre:

I -

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis; "

O Relator propõe a seguinte redação:

"Art. 24.

I -

XVI – organização e armamento, das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais;

Reafirmando o que já dissemos antes, essa e outras mudanças propostas pelo Relator, objetivam permitir a "unificação" das polícias. A idéia de "unificação", desde que não venham acompanhadas de mudanças que reforcem o corporativismo, pode ser um grande avanço. Assim, não vemos problemas no dispositivo.

4.9. O SUBSTITUTIVO ACRESCENTA O INCISO XVII, AO ART. 24, DA CF, AMPLIANDO A COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS CITADOS NO ITEM ANTERIOR, QUE PODERÃO LEGISLAR CONCORRENTEMENTE SOBRE ARMAMENTO E ENSINO DAS GUARDAS E DAS BRIGADAS DE INCÊNDIO MUNICIPAIS.

O Relator propõe, para o novo inciso, a seguinte redação:

"Art. 24.....

I -.....

XVII – armamento e ensino das guardas e das brigadas de incêndio municipais."

Não vemos nenhum problema em que os Estados possam complementar as normas gerais a serem editada pela União sobre armamento e ensino das guarda e corpos de bombeiro.

4.10. OS MUNICÍPIOS, DE ACORDO COM O ACRÉSCIMO DOS INCISOS X, XI, XII e XIII, DO ART. 30, DA CF, PROPOSTO PELO ART. 10 DO SUBSTITUTIVO, PODERÃO SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL QUE DISPU-SEREM SOBRE AS GUARDAS E CORPOS DE BOMBEIROS MUNICIPAIS. PODERÃO AINDA CRIAR E MANTER GUARDAS MUNICIPAIS; CRIAR E MANTER CORPOS DE BOMBEIROS MUNICIPAIS E PROMOVER AÇÕES DE DEFESA CIVIL.

O atual art. 30, CF, estabelece a competência nos municípios. Vejamos parte do mesmo:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber,

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observado a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."

O Relator propõe o acréscimo dos seguinte dispositivos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

X - suplementar a legislação federal e estadual referente às guardas e corpos de bombeiros municipais;

XI - criar e manter as guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, na forma da lei estadual e mediante convênio, colaborar com a polícia estadual em ações de policiamento ostensivo, sob coordenação, ensino, fiscalização e controle desta;

XII - criar e manter os corpos de bombeiros municipais, aos quais cabem as atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil, o combate a incêndio e o resgate, sob a coordenação, ensino, fiscalização e controle do bombeiro estadual;

XIII - promover as ações de defesa civil na área de sua competência, observada a legislação federal e estadual."

Os dispositivos acima permitem que os municípios possam criar guardas municipais com poderes para, mediante convênio com "a polícia estadual", que exercerá a coordenação e o controle, participarem de policiamento ostensivo. Permite também, que os municípios possam criar corpo de bombeiros municipais, além de poderem complementar a legislação federal e estadual referente à guarda e corpo de bombeiros municipais. Os municípios brasileiros precisam ter maior autonomia sobre assuntos e problemas que, reconhecidamente, são de interesse local, em que pese, em alguns casos, haver interesses regionais inafastáveis. O caso em epígrafe, ao nosso ver, faz parte de um peculiar interesse local.

Vemos com restrições a inovação. Bem melhor seria se restasse fixado uma graduação correspondente à população do município, de modo que somente as médias e grandes cidades pudessem contar com serviço próprio de policiamento ostensivo, corpo de bombeiro municipal e defesa civil.

4.11. MEDIANTE INSERÇÃO DO INCISO II-A, AO ART. 37, DA CF, O SUBSTITUTIVO REINSERE O INSTITUTO DA ASCENÇÃO FUNCIONAL PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS.

O inciso II do art. 37, da CF, tem a seguinte redação:

"Art. 37.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei livre nomeação;"

O dispositivo proposto pelo Relator tem a seguinte redação:

"Art. 37.....

II-A - não se aplica o previsto no inciso II deste artigo para ascensão e promoção funcional para servidores da mesma carreira ou categoria funcional, desde que terminado o estágio probatório e preencham os requisitos legais para o cargo, mediante concurso interno de provas e títulos, na forma prevista na lei da carreira.

A possibilidade de ascensão funcional foi amplamente combatida pelo PT na votação da reforma administrativa, posto que discrimina outros cidadãos que não terão as mesmas facilidades do servidor público, que não necessitará se submeter a um concurso público, mas sim a um concurso interno que, na maioria dos casos, é naturalmente direcionado. Entretanto, desde que discutido com todo os setores interessados e diante de uma proposta que resguardasse o princípio da igualdade na Administração Pública, seria possível a implementação de tal "Sistema" numa carreira militar, que tivesse por base uma sólida e comprovada formação educacional. Não é o caso, portanto não podemos assentir com a proposta da forma como foi redigida.

4.12. MEDIANTE O ACRÉSCIMO DO INCISO "G" AO ART. 61, DA CF, O SUBSTITUTIVO INSERE DENTRE AS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA A INICIATIVA DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE "NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO E ARMAMENTO, DA POLÍCIA FEDERAL, DAS POLÍCIAS DOS ESTADOS, DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DOS CORPOS DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS"

O dispositivo se insere na intenção, já mencionada, da criação de um "quinto" Poder da República. Entretanto, não vemos problemas que a União edite normas gerais para as polícias, posto ser a unificação ou integração um objetivo comum. Normas gerais podem ajudar nesse objetivo. Mesmo assim, registramos nossas restrições.

4.13. MEDIANTE O ACRÉSCIMO DO INCISO III AO ART. 98, DA CF, O SUBSTITUTIVO CRIA JUIZADOS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA ESTADUAL.

O Relator, salvo melhor juízo, não intuiu que o Juizado de Instrução, como já anotamos, é uma fase ou ato do processo penal, e não um órgão a ser criado na Justiça. Para "criar" o Juízo de Instrução, é necessário, como já o faz o Relator, "extinguir" o inquérito policial e permitir que seja editada legislação federal modificando a legislação processual penal. O Relator, em outro dispositivo, permite que a União e Estados possam legislar sobre o tema. A princípio tal medida revela-se suficiente. Assim, não podemos concordar com tal dispositivo.

4.14. MEDIANTE ALTERAÇÃO DOS INCISOS VII e VIII, DO ARTIGO 129, DA CF, O MINISTÉRIO PÚBLICO PASSA A INTEGRAR O CONSELHO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (conselho criado pelo Substitutivo), FICANDO OBRIGADO, SEMPRE QUE REQUERER DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS, A INDICAR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REQUISIÇÃO.

Nossa discordância é quanto à forma pela qual está se propondo a criação do órgão de controle externo, que, mantida, tem tudo para não sair do papel. Todo ato administrativo deve ser justificado. Ainda assim, não podemos apoiar irrestritamente a proposta.

4.15. COM UMA ALTERAÇÃO AMBÍGUA NO ART. 142, DA CF, O SUBSTITUTIVO, RESTRINGE OU, AO MENOS, ESPECIFICA EXPRESSAMENTE EM QUE SITUAÇÕES PODERÃO SER EMPREGADAS AS FORÇAS ARMADAS. QUAL SEJA: INTERVENÇÃO DA UNIÃO NOS ESTADOS, ESTADO DE SÍTIO E ESTADO DE DEFESA.

Abaixo é possível observar a redação atual do art. 142, da CF, *verbis*:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

O Substitutivo propõe a seguinte redação para o art. 142, da CF:

" Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina,

comandadas pelo Ministro da Defesa e sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, nas situações previstas no art. 34, 136 e 137, ou quando solicitadas pelo governo do Estado"

Conforme recurso protocolado pelo Deputado José Genoino – PT/SP, as Forças Armadas são tema de uma outra proposta de Emenda Constitucional, não sendo possível, portanto, sua inclusão na PEC 151/A-95. Atualmente o art. 142 prevê, além da defesa da pátria e a garantia dos poderes constitucionais, a possibilidade de emprego das Forças Armadas, por qualquer (por iniciativa) um dos Poderes da República (Executivo, Judiciário, Legislativo), para a garantia da lei e da Ordem. Por certo e evidente, "lei" e "ordem" são expressões por demais abertas e vagas, que qualquer interpretação subjetiva pode restringir ou aumentar tais "conceitos". Ademais, nos casos previstos nos artigos 34, 136 e 137, da atual CF, o uso das Forças Armadas é quase certo, e se faz somente com a autorização do Congresso Nacional. Como já dissemos, a redação é ambígua, não se podendo com ela assentir.

4.17. O art. 16 propõe uma nova redação para o artigo 144, da CF. No mencionado artigo fica criado o Sistema Nacional de Segurança Pública.

Sistema que, gize-se, apoiamos. Entretanto, o dispositivo cria, ou permite que sejam criados, outros órgãos e "entes" públicos. São eles:

- a) Conselho Nacional de Segurança Pública;
- b) Ministério da Segurança Pública;
- c) Fundo Nacional, estadual e municipal de segurança pública;
- d) Conselhos Regionais de Segurança Pública.

Além dos novos "entes", o dispositivo obriga que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios destinem 15% (quinze por cento) de sua arrecadação para os "Fundos".

Não há dúvidas quanto a necessidade de mais recursos para efetivação de políticas de segurança sérias. Entretanto, a destinação de escassos recursos públicos para a segurança pública passa pela própria definição do conceito de Segurança Pública. Ao nosso ver, não tratado na presente proposição. Do mesmo modo, criar novos "entes" pode gerar ainda mais entraves, na já emperrada máquina da Segurança. Por tudo, não podemos concordar com o conjunto do dispositivo.

4.18. Art. 17 cria um novo Capítulo no Texto Constitucional, denominado "DA POLÍCIA".

Cria também o art. 144-A, no qual a Polícia é descrita como essencial à função do Estado. Em seu parágrafo único assegura à "polícia" autonomia administrativa, orçamentária e financeira, que pode, inclusive, propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de quadros de apoio técnico-administrativo.

Por mais que reconheçamos a importância da força policial para a manutenção dos valores democráticos, não é plausível que em uma democracia uma força armada se

constitua como um Poder autônomo dentro Estado. Assim, não podemos assentir com o dispositivo.

4.19. O Art. 18 acrescenta à Constituição os Art. 144-B, 144-C, 144-D e 144-E.

Vejamos, resumidamente, cada um deles:

Art. 144-B relaciona as "novas polícias", define a forma de escolha de seus comandantes, elenca garantias e vedações, deixando para leis complementares da União e dos Estados a tarefa de estabelecer a organização o efetivo, os quadros, as atribuições e o estatuto de cada polícia.

Os respectivos chefes das Polícias da União terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período. A chamada Polícia Judiciária será chefiada por servidor eleito.

A polícia judiciária dos estados, Distrito Federal e territórios será dirigida pelo Chefe de Polícia, nomeado pelo Governador, escolhido em lista tripla, para um mandato de dois anos, permitida a recondução.

A Polícia Militar, denominada, força pública, será dirigida por oficial da ativa do último posto.

O Dispositivo não permite que o policial exerça atividade política-partidária, proíbe o exercício do Direito de greve e, conseqüentemente, a filiação partidária.

Por último, o artigo cria o chamado "controle externo da atividade policial", a ser exercido por órgão colegiado constituído por integrantes do último nível da carreira de Polícia, Ministério Público, da Magistratura, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Sociedade Civil.

O dispositivo tem muitos pontos positivos, os quais deveriam merecer tratamento mais detalhado, como a criação do órgão de controle. Não é o que acontece, infelizmente. Na ânsia de criar uma "super" polícia, o Relator construiu uma proposta inviável. Assim, ainda que reconheçamos o mérito da iniciativa, não podemos assentir com o dispositivo.

Art. 144-C À exceção do dispositivo que cria os fundos nacional, estadual e municipal de polícia (por não ter sido devidamente discutido), não temos maiores divergências.

O art. 144-D "cria" a carreira de Perito, que poderá compor um departamento da polícia, com quadro e dotação orçamentária próprias, além de estender a seus membros os mesmos direitos previstos para a carreira policial.

A autonomia e independência da perícia são bem vindas.

O art. 144-E determina que os membros e integrantes carreiras tratadas pelo Substitutivo em análise sejam remunerados na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, de forma isonômica, assegurando às carreiras dirigentes de polícia, as prerrogativas das carreiras jurídicas.

Vejamos o que diz o art. 39, § 4, da CF.

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º.....

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

A isonomia é um princípio constitucional que deve ser estendido a todas carreiras da Administração Pública. A forma como foi redigido o dispositivo parece não respeitar o princípio já que diferencia o dirigente de polícia dos demais policiais. Fato com o qual não concordamos.

4.20. O art. 19 mediante o acréscimo do art. 144-F, cria o "SISTEMA PENITENCIÁRIO".

O art. 144-F cria o Sistema Penitenciário, a ser formado por departamentos penitenciário federal, estadual e municipal e, em seu § 4º, permite que lei crie o fundo nacional do sistema prisional e a guarda penitenciária.

Não há nenhum tema ou matéria que não possa ser tratada na Constituição Brasileira. Entretanto, para que tal aconteça é preciso que o mesmo esteja *maduro* no tecido social e, sobretudo, que sua inserção no texto constitucional possa, de fato, representar um avanço para eventual resolução de problemas de efetivação de direitos. A questão penitenciária no Brasil é trágica e merece um tratamento de choque, que depende muito mais de uma ação política comprometida com os princípios fundamentais da pessoa humana, reconhecidos em nossa Lei Maior, do que de uma reforma constitucional. Afinal, a inserção da matéria na Constituição pode gerar muito mais frustrações do que soluções concretas para presos e servidores. Em sendo assim, não podemos assentir com tal dispositivo.

4.21. O art. 20, mediante o acréscimo dos artigos 144-G e 144-H, cria o "SISTEMA DE DEFESA CIVIL", incluído o corpo de bombeiros.

O dispositivo, em seu § 4º, determina que União, Estados, Distrito Federal e Municípios criem um fundo de defesa civil.

Em que pese a matéria dispensar um tratamento constitucional, que pode, inclusive, engessá-la, não vemos maiores problemas na proposta.

4.22. MEDIANTE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 243, DA CF, O SUBSTITUTIVO INSERE ENTRE OS CASOS QUE PERMITEM A DESAPROPRIAÇÃO DE PROPRIEDA-

DES IMOBILIÁRIOS E CONFISCO DE BENS MÓVEIS PELA UNIÃO, AS GLEBAS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BENS UTILIZADOS PARA O TRABALHO ESCRAVO, BEM COMO AQUELES APRENDIDOS EM FUNÇÃO DE ESTAREM SENDO UTILIZADOS PARA CULTURA ILEGAL DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS.

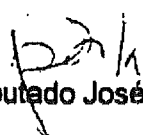
Somos simpáticos ao comando do dispositivo, embora com restrições quanto à redação. Contudo, o princípio é bom, impondo que se faça uma nova redação delimitando e separando situações, bens, ilícitos e punições.

- 4.23. O SUBSTITUTIVO, MEDIANTE O ACRÉSCIMO DOS ARTIGOS 76, 77, 78, 79 e 80, NO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, CONSOLIDA O MODELO DE SEGURANÇA (ou de polícia, já que a PEC 151 é muito mais uma PEC da Polícia do que da Segurança) PROPOSTO NOS ARTIGOS ANTERIORES E ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO.**

Apesar de trazer algumas normas a respeito do Sistema de Formação e Currículo das Escolas de Polícia (art. 78), com quais poderíamos concordar, no geral, as demais normas estão vinculados aos dispositivos a serem inseridos no texto "vitalício" da Constituição Federal. Sua aprovação ou não, depende do destino dos dispositivos acima analisados.

É o nosso voto

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2001.

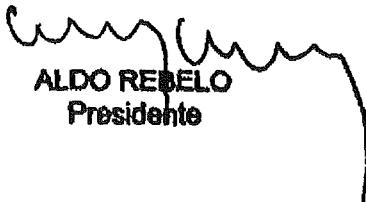

Deputado José Dirceu

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Req. n. 3.447/05 – Deputado João Campos

Em 06/12/05

Defiro. Apense-se a PEC n. 181/03 à PEC n. 151/95. Oficie-se. Publique-se.


ALDO REBELO
Presidente**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
N.º 181-A, DE 2003**

(Do Sr. Josias Quintal e outros)

Altera o art. 144 da Constituição Federal relativo a Segurança Pública e acrescenta o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOSÉ DIVINO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional

Art. 1º O Art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 144.....

.....

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, compete, ressalvada a competência da União:

- I - a polícia ostensiva;
- II - a polícia judiciária;
- III - a apuração de infrações penais, exceto as militares;
- IV - a preservação da ordem pública.

§ 5º As polícias militares, comandadas por oficial da ativa do último posto, compete:

- I - a polícia ostensiva;
- II - a polícia judiciária;
- III - a apuração de infrações penais;
- IV - a preservação da ordem pública;

§ 5ºA- Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, compete a execução de atividades de defesa civil.

.....

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços, instalações e colaborar de maneira suplementar na segurança pública, na forma da Lei, e mediante convênio com o Estado.

Art. 2º É incluído o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 90. Para o atendimento do previsto no art. 144, §§ 4º e 5º, os Entes Estatais disporão de seis anos, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, nos últimos vinte anos, com o recrudescimento da violência e da criminalidade, as questões referentes à segurança pública têm ocupado posição de destaque nas preocupações da sociedade brasileira. De ponta a ponta do país o agravamento do problema inspira um visível sentimento de insegurança em todos os estratos sociais, quase que em dose de síndrome coletiva. Em algumas cidades brasileiras, especialmente nos grandes centros urbanos, a insegurança já assola a população em níveis que poderiam ser considerados calamitosos. O aumento alarmante do uso e do tráfico de drogas ilícitas, a impressionante quantidade de armas de alto poder destrutivo em mãos de bandidos, a sofisticação do crime organizado e a impunidade estão contribuindo sobremaneira para o aumento desta sensação de insegurança.

Esta situação extremamente crítica torna inadiável a reavaliação do sistema de controle da violência e da criminalidade em funcionamento no país. Trata-se de um modelo sem dúvida obsoleto, principalmente em virtude de aceleradas transformações sociais que não recebem a atenção devida. Não tem havido nada além de discussões inócuas como contrapartida para enfrentar um problema que se apresenta cada vez mais fora de controle. Falta, com efeito, ação política transparente e corajosa diante do problema; sobram corporativismos e discursos de pessoas e instituições pseudo-salvadoras da pátria, enquanto a grave situação se amplia e se aprofunda perniciosamente na tessitura social brasileira.

Em meio a diversas instituições que formam (ou deveriam formar) um sistema de segurança pública (abrangendo os três níveis de poder – federal, estadual e municipal – e com real função sistêmica, ou seja, uma entidade conceitual e física interagindo, interagindo e se inter-relacionando entre si e com o ambiente), a polícia surge como instituição singular em razão da posição central que ocupa no sistema de convivência coletiva, o que os doutrinadores costumam se referir como “convivência pacífica e harmoniosa da população”, sobrelevando, pois, a idéia de paz e de harmonia muito além do mero cumprimento de leis ou da coerção quando do seu descumprimento por delinquentes contumazes. Também sobreleva a idéia de polícia como entidade mais ampla e formada por subsistemas diversos que atuam segundo suas finalidades específicas (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Técnica etc.).

A legitimidade de um governo depende, em qualquer país, da sua capacidade de manter a ordem pública no seio das diversas comunidades e no território juridicamente submetido à autoridade do Estado, visto como um poder legitimado e legalmente constituído. Se a ordem pública não for garantida, não há de existir o Estado, pois é a prestação de segurança (entendida como garantia da ordem) uma intransferível “função-síntese” do Estado como entidade maior que as instituições que o compõem. Portanto, sobreleva o interesse do Estado em atender às necessidades sociais, em detrimento de qualquer corporativismo isolado.

A polícia, em face de sua visibilidade e da coercibilidade que lhe é inerente, naturalmente motiva debates vários quanto à melhor maneira coibir a violência e o crime e qual o modelo organizacional ideal para se atingir tal fim. Quando tudo corre bem (ou corre mal sem que ninguém note), pouco se fala da ou na polícia. Porém, em períodos de conturbação social é para ela que se volta em avassaladora e muitas vezes desavisada cobrança a sociedade.

Infelizmente, a cultura da polícia brasileira está muito mais voltada para a proteção do próprio Estado do que para a proteção do cidadão. Trata-se, com efeito, de delicada questão a se enfrentar, especialmente porque impera nas instituições policiais e em outras que se situam como subsistemas do sistema maior de segurança pública ou de justiça criminal (como preferem alguns doutrinadores) um ferrenho corporativismo, de tal modo que, no caso do sistema policial brasileiro, a própria Carta Magna cristalizou o mesmo modelo já defasado, carcomido pelo tempo e incapaz de atender aos reclamos dos brasileiros por uma segurança real (atualmente este anseio dos cidadãos brasileiros, que deveria ser finalidade precípua do Estado, se demonstra irrealizável) e pelo respeito aos direitos humanos e às liberdades individuais. Como informam muitos estudiosos, nenhuma polícia voltada prioritariamente para os interesses do Estado consegue desenvolver ações saudáveis em defesa do cidadão.

No Brasil, a atividade policial é voltada para a defesa do Estado. Mudar, pois, essa cultura, sem remodelar as estruturas policiais, passa a ser uma pretensão utópica. Portanto, não se há mais que pensar em mudanças de atitudes e comportamentos num sentido evolucionário. Há de se pensar, isto sim, em mudanças revolucionárias, o que só se consegue pela imposição de novas estruturas e atividades estatais por meio de boas leis. E boas leis são as que atendem precípua e genericamente ao interesse público e ao bem-estar social.

Na realidade, a discussão sobre a necessidade de mudança do modelo policial brasileiro geralmente se acirra quando cidadãos pertencentes às classes mais abastadas são atingidos por algum ato de violência. Aí todos concordam que urge a revisão estrutural da polícia. Mas logo prevalecem as idiossincrasias institucionais no sentido da manutenção do "status quo", e o esforço se esvai diante de poderosos mecanismos de lobby.

Entretanto, no mundo real as instituições policiais, premidas por necessidades inadiáveis, fogem acintosamente de suas funções impropriamente cristalizadas na Constituição Federal e partem ao aleatorismo e à invasão de competência, formando assim um imbróglio de difícil compreensão. Pois o que mais se vê é uma corporação policial invadindo as atribuições da outra, e vice-versa, desrespeitando ambas a ordem constitucional e legal.

Não é por outra razão que a cada dia surgem grupos de policiais civis trajando uniformes improvisados para dar ostensividade às suas ações operacionais, tanto da Polícia Federal como das Polícias Cíveis – GARRA (SP), CORE (RJ) e outros; nas Polícias Militares a investigação policial se desenvolve nas chamadas P/2, ocorrendo deste modo o inverso, ou seja, os que deveriam estar fardados retiram as fardas e os que deveriam estar sem farda, colocam-nas. Mas não se trata da vontade de uns usurparem as funções de outros. É outro o imperativo, ou seja, a necessidade inerente ao próprio serviço a ser executado. Exemplo mais contundente, e visto constantemente na tevê, é a ação da Polícia Federal em zonas de selva, ocasião em que muitos agentes públicos daquela instituição, por uma questão de natureza tática se obrigam ao uso do uniforme camuflado, tornando-se "militares". Todos, enfim, buscam o melhor de si para dar à sociedade a resposta que ela merece, mas também se

vendo no direito de se protegerem e de atuarem conforme determina a situação real. Como atuar na selva de terno e gravata e sapato comum?

Não há também como negar que milhares de policiais-militares investigam, de modo formal ou informalmente, em apoio à Polícia Civil, ou por absoluta necessidade mesmo, não se podendo pensar no contrário – policiais civis fardados de PM.

Atualmente as Polícias Militares exercem funções de polícia judiciária atuando em ciclo completo quando ocorrem fatos que a legislação penal estabelece como crimes de baixo potencial ofensivo – Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.259/01 – assim como nos crimes de trânsito previstos na Lei 9503/97, como se sabe ocorrer nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Demais, elas também atuam como polícia judiciária, lavrando flagrantes e instaurando inquéritos nos casos de crimes militares. O rito é, portanto, conhecido e praticado pelos policiais-militares. E é praticamente o mesmo.

É inegável que o modelo atual de polícia está superado. Daí tanto imprevisto, tanto aleatorismo, e, por via de consequência, tantos conflitos. O Brasil é o único país onde o funcionamento da polícia é incompleto. As duas funções, que no seu conjunto sistêmico traduzem a atividade policial no seu todo (polícia administrativa e polícia judiciária), são inexplicavelmente separadas e geridas por instituições diferentes e limitadas em seus mistérios funcionais. Ora, as funções de polícia administrativa e de polícia judiciária são interagentes, interatuantes e inter-relacionadas. Ambas traduzem, como subsistemas afins, um sistema único da atividade policial. Mas as instituições policiais civis e militares atuam como frações de uma equação incapaz de produzir um só resultado. Não se somam, quando, na verdade, deveriam se somar até globalisticamente. E quando se fala em globalismo conclui-se que o todo deve ser maior que a soma das partes, e não como é hoje, em que o todo é menor que esta soma, se é que se pode dizer que existe alguma soma. Ora, com essas polícias atuando pela metade, elas acabam por se confundir em vista de suas respectivas competências, deste modo gerando espaços para a penetração do tráfico de influência, da ineficiência, da ineficácia, da iniquidade, da corrupção, da impunidade etc.

Diversas iniciativas de alteração da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional tramitam em ambas as Casas Legislativas faz muitos anos. Mas o que se observa, quase sempre, é uma elevada dose de corporativismo e de ressentimentos. Há, sim, conflitos corporativistas e até irracionais, todos, na verdade, buscando consolidar poderes voltados para a própria instituição e não para o interesse público. Daí é que se observa o surgimento de preconceitos vários e de sofismas maliciosamente elaborados pelos lados conflitantes, cada qual tentando desmerecer a mais e mais seu “concorrente”. Isto é simplesmente absurdo!

Os discursos são vários e atingem um tal grau de bizantinice que chega a assustar. E se vão proliferando sugestões bizarras, desviando-se, assim, o foco do assunto, que se poderia aqui resumir num consagrado aforismo da Teoria Geral da Administração: “A forma deve seguir a função”. Em outras palavras, a estrutura deve existir para atender aos objetivos da organização, e estes somente podem existir se voltados para os interesses maiores da sociedade.

Na verdade, não existe no mundo um modelo estrutural como o da polícia brasileira (tanto civil como militar). São polícias partidas, incompletas e voltadas para a própria sobrevivência, quando deveriam se voltar para a população como um todo e para a proteção do cidadão em particular.

A Emenda em questão procura estabelecer, a nível estadual, o funcionamento das polícias civis e militares contemplando a possibilidade de atuação de ambas em todas as funções policiais (polícia administrativa e polícia judiciária). Propõe, também, um tempo máximo de seis anos para a definição de suas atuações, que poderá ser por tipo de delito, por tipo de pena, por circunscrição, atuando em conjunto no mesmo espaço físico etc.

Com esta alteração constitucional pretende-se consagrar as diversas tentativas de dotar o país de uma polícia que respeite a multiplicidade cultural, social e econômica existente no território nacional, permitindo que os reais administradores da segurança – a União, os Estados e o Distrito Federal – tenham flexibilidade para adotar o modelo que atenda às respectivas peculiaridades locais.

Finalmente, cabe acrescentar que, além do compromisso do presidente Lula, há um consenso nacional no sentido da mudança, consubstanciado em programas de partidos políticos, mormente daqueles que dão sustentação ao governo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

DEPUTADO JOSIAS QUINTAL

PMDB – RJ

Proposição: PEC-181/2003

Autor: JOSIAS QUINTAL E OUTROS

Data de Apresentação: 16/10/2003

Ementa: Altera o art. 144 da Constituição Federal relativo a Segurança Pública e acrescenta o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:254

Não Conferem:11

Fora do Exercício:0

Repetidas:110

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)

3-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

- 4-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
- 6-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
- 7-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 8-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 9-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 10-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 11-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 12-AMAURO ROBLEDO GASQUES (PRONA-SP)
- 13-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 14-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 15-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
- 16-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 17-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 18-ANSELMO (PT-RO)
- 19-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 20-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 21-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 22-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
- 23-ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 24-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 25-ARMANDO MONTEIRO (PTB-PE)
- 26-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 27-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 28-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 29-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 30-ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 31-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 32-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 33-BABÁ (PT-PA)
- 34-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 35-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 36-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 37-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 38-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 39-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 40-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 41-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 42-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 43-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 44-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 45-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 46-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 47-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 48-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
- 49-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)

-
- 50-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
 - 51-CORONEL ALVES (PL-AP)
 - 52-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
 - 53-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 - 54-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
 - 55-DARCI COELHO (PFL-TO)
 - 56-DELEY (PV-RJ)
 - 57-DELFIM NETTO (PP-SP)
 - 58-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 - 59-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 - 60-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 61-DR. HÉLIO (PDT-SP)
 - 62-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 63-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 - 64-EDNA MACEDO (PTB-SP)
 - 65-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 66-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
 - 67-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 - 68-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 - 69-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
 - 70-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
 - 71-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
 - 72-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 73-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
 - 74-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
 - 75-ENIO BACCI (PDT-RS)
 - 76-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 - 77-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
 - 78-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 - 79-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
 - 80-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
 - 81-FERNANDO FERRO (PT-PE)
 - 82-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
 - 83-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
 - 84-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 - 85-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 - 86-GERALDO THADEU (PPS-MG)
 - 87-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
 - 88-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
 - 89-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
 - 90-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 - 91-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
 - 92-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
 - 93-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
 - 94-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 - 95-HELENO SILVA (PL-SE)

-
- 96-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
97-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
98-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
99-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
100-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
101-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
102-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
103-INALDO LEITÃO (PL-PB)
104-ISAIAS SILVESTRE (PSB-MG)
105-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
106-IVO JOSÉ (PT-MG)
107-JAIME MARTINS (PL-MG)
108-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
109-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
110-JOÃO CALDAS (PL-AL)
111-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
112-JOÃO FONTES (PT-SE)
113-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
114-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
115-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
116-JOÃO TOTA (PL-AC)
117-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
118-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
119-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)
120-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
121-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
122-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
123-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
124-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
125-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
126-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
127-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
128-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
129-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
130-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
131-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
132-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
133-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
134-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
135-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
136-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
137-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
138-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
139-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
140-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
141-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)

- 142-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 143-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
- 144-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 145-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
- 146-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 147-LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 148-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 149-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
- 150-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 151-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 152-MANATO (PDT-ES)
- 153-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 154-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 155-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 156-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
- 157-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 158-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
- 159-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
- 160-MARIA HELENA (PPS-RR)
- 161-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
- 162-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 163-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 164-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
- 165-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
- 166-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 167-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 168-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 169-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
- 170-MEDEIROS (PL-SP)
- 171-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 172-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 173-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
- 174-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 175-MILTON MONTI (PL-SP)
- 176-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 177-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
- 178-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 179-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 180-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 181-NELSON MEURER (PP-PR)
- 182-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
- 183-NELSON TRAD (PMDB-MS)
- 184-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 185-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 186-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 187-NILTON BAIANO (PP-ES)

- 188-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 189-ODAIR (PT-MG)
- 190-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
- 191-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 192-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 193-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 194-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 195-PAES LANDIM (PFL-PI)
- 196-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 197-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 198-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 199-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 200-PAULO BAUER (PFL-SC)
- 201-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 202-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 203-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 204-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 205-PAULO MARINHO (PL-MA)
- 206-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 207-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 208-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 209-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 210-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 211-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 212-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
- 213-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 214-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 215-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 216-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 217-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 218-RICARDO RIQUE (PL-PB)
- 219-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 220-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
- 221-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 222-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 223-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 224-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 225-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
- 226-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 227-RUBINELLI (PT-SP)
- 228-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
- 229-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
- 230-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 231-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
- 232-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 233-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)

234-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
235-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
236-TAKAYAMA (PMDB-PR)
237-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
238-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)
239-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
240-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
241-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
242-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
243-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
244-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
245-WAGNER LAGO (PP-MA)
246-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
247-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
248-WILSON SANTOS (PSDB-MT)
249-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
250-ZÉ LIMA (PP-PA)
251-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
252-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
253-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
254-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
2-DR. HELENO (PP-RJ)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-ENIO TATICO (PTB-GO)
5-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
6-LAVOISIER MAIA (-)
7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
8-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
9-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
10-TATICO (PTB-DF)
11-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas Repetidas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
4-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
6-ANDRÉ ZACHAROW (PDT-PR)
7-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
8-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
9-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
10-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
11-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
12-CARLOS DUNGA (PTB-PB)

- 13-CARLOS NADER (PFL-RJ)
- 14-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 15-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 16-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 17-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 18-CORONEL ALVES (PL-AP)
- 19-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 20-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 21-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
- 22-DR. HÉLIO (PDT-SP)
- 23-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 24-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 25-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 26-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 27-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 28-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
- 29-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
- 30-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 31-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
- 32-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
- 33-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 34-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
- 35-HELENO SILVA (PL-SE)
- 36-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 37-IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 38-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)
- 39-INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 40-ISAIAS SILVESTRE (PSB-MG)
- 41-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 42-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 43-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 44-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
- 45-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
- 46-JOÃO TOTA (PL-AC)
- 47-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
- 48-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)
- 49-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
- 50-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 51-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 52-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 53-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
- 54-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
- 55-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
- 56-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 57-LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 58-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)

- 59-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 60-LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 61-MANATO (PDT-ES)
- 62-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
- 63-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
- 64-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
- 65-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 66-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
- 67-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
- 68-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 69-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 70-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
- 71-MILTON MONTI (PL-SP)
- 72-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 73-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 74-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
- 75-NELSON MEURER (PP-PR)
- 76-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 77-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 78-NILTON BAIANO (PP-ES)
- 79-ODAIR (PT-MG)
- 80-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 81-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 82-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 83-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
- 84-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 85-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 86-PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 87-PAULO MARINHO (PL-MA)
- 88-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 89-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 90-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 91-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 92-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
- 93-RICARDO RIQUE (PL-PB)
- 94-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 95-ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 96-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 97-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
- 98-RUBINELLI (PT-SP)
- 99-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
- 100-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
- 101-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 102-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 103-TATICO (PTB-DF)
- 104-VALDENOR GUEDES (PSC-AP)

105-VANDERLEI ASSIS (PRONA-SP)
106-WAGNER LAGO (PP-MA)
107-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
108-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
109-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 255 /2003

Brasília, 6 de novembro de 2003

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Josias Quintal e outros, que "Altera o art. 144 da Constituição Federal relativo a Segurança Pública e acrescenta o art. 90 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

254	assinaturas confirmadas;
011	Assinaturas não confirmadas;
110	Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002*

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

** § Único acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 12/06/2002*

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEI Nº10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em exame, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSIAS QUINTAL, tem por objetivo alterar a redação do art. 144 da Constituição Federal, de modo a modificar as competências das polícias civil e militar, para que ambas possam exercer todas as funções policiais (polícia ostensiva, polícia judiciária, apuração de infrações penais e preservação da ordem pública).

A Proposta em exame autoriza ainda as guardas municipais a colaborar, de maneira suplementar, mediante convênio com o Estado, na segurança pública. Por último, a Proposta fixa um prazo de seis anos para que os entes federativos se adaptem ao novo modelo.

De acordo com seus insígnies autores, o crescimento da violência e da criminalidade exige a reformulação do modelo de segurança pública vigente, de forma que a atividade policial passe a ser voltada para a defesa do cidadão, eliminando corporativismos consagrados pelo atual texto constitucional.

Ainda conforme seus autores, a própria realidade fática confirma a defasagem do modelo atual, na medida em que ocorrem invasões de competência entre a polícia civil e a militar, com a primeira exercendo atividades ostensivas, inclusive com o uso de uniformes, enquanto a segunda desenvolve atividades de investigação. Nesse sentido, a Proposta em tela visa modernizar o sistema policial e eliminar as distorções observadas, dando atribuições semelhantes a ambas as polícias e corrigindo uma situação anômala existente, em que as polícias atuam de forma partida e incompleta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

A Proposta de Emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A matéria atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

Portanto, perfeitamente admissível a Proposta em tela, para que seja examinada quanto ao mérito posteriormente, na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

No tocante à técnica legislativa, o artigo constitucional alterado não apresenta a expressão "(NR)" ao seu final, que é obrigatória quando se procede a tal alteração, conforme preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, em seu art. 12, III, "d".

Além disso, o art. 2º da proposição inclui o art. 90 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tal artigo, contudo, deverá ser reenumerado, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 42, de 2003, já incluiu os arts. 90 a 94 naquele Ato.

Tais adequações poderão ser feitas, contudo, quando da apreciação da proposta na comissão especial a ser criada para este fim.

Cabe ressaltar ainda o recebimento de subsídio fornecido pela Secretaria de Estado da Defesa Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro, no qual se sugere a alteração da redação do §5º-A do texto da proposição em exame, de forma a substituir o termo "execução" por "coordenação operacional". Tal sugestão foi oriunda dos Comandantes Gerais de Corpos de Bombeiros Militares, apresentada em reunião realizada em São Paulo.

Essa alteração, todavia, será melhor apreciada na fase de apreciação da Proposta quanto ao mérito, na Comissão Especial a ser criada para tal fim.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2005.

Deputado JOSÉ DIVINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 181/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Divino. Os Deputados Antonio Carlos Biscaia e Bosco Costa votaram com restrições.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Almir Moura, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, João Almeida, João Leão, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Carlos Santos, Marcelo Ortiz, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Alex Canziani, Almeida de Jesus, André de Paula, Aníbal Gomes, Ann Pontes, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Alberto, Luiz Couto, Mauro Benevides, Neucimar Fraga, Pauderney Avelino, Pedro Irujo e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7, DE 2007

(Do Sr. Índio da Costa e outros)

Altera os arts. 98 e 144 da Constituição Federal.

DESPACHO:

Apense-se à PEC 534/2002.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Os arts. 98 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98.
.....

III - Juizados de Instrução Criminal, presididos por juiz togado, para apurar, com o auxílio dos órgãos da polícia judiciária, as infrações penais definidas em lei.

.....
Art. 144.
.....

VI - Guardas municipais.

.....

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, o registro e lavratura do termo circunstanciado das ocorrências de infrações penais de menor potencial ofensivo; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

.....

§ 8º-A Nas cidades com mais de dois milhões de habitantes, as guardas municipais poderão atuar no combate aos delitos de menor potencial ofensivo sujeitos à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, bem como registrar de ocorrências de trânsito urbano.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta altera os arts. 98 e 144 da Constituição da República. No art. 98, acrescenta-se de um terceiro inciso prevendo a instituição dos Juizados de Instrução Criminal para investigar as infrações de maior potencial ofensivo, como crimes financeiros, lavagem de dinheiro, latrocínio, assaltos, as ações atribuídas ao narcotráfico, ao crime organizado ou ao terrorismo urbano e outras de grave repercussão social, a serem definidas em lei. No art. 144, três providências: a) dá poderes investigatórios às polícias militares, responsáveis pelos boletins de ocorrências que geralmente antecedem a apuração dos fatos delituosos pela polícia judiciária; b) alarga as atribuições das guardas municipais, dando-lhes competência para investigar infrações sujeitas à apreciação dos Juizados Especiais Criminais, nas cidades com mais de dois milhões de habitantes; c) inclui as guardas municipais entre os órgãos responsáveis pela segurança pública.

Em todos os casos, o objetivo é reforçar o combate à criminalidade urbana, mediante a simplificação e o agilização dos processos, cuja demora favorece a impunidade, que estimula novas e cada vez mais ousadas ações criminosas, sobretudo nos grandes centros.

O projeto resulta de propostas apresentadas pelo Prefeito César Maia, do Rio de Janeiro, aos governadores do Sudeste, como subsídio para combater a violência nas grandes cidades. No relato da Prefeitura, só na capital, o 'Rio de Janeiro registra três mil mortes violentas por ano. Somadas a outros delitos contra a pessoa, como lesões corporais, e aos crimes contra o patrimônio, o Rio totaliza em torno de quinhentas mil ocorrências por ano. São números inquietantes, que demandam tanto maior celeridade no processo de apuração e julgamento dos acusados como o esforço conjunto dos órgãos envolvidos na repressão e prevenção da criminalidade.

Os Juizados de Instrução evitariam a dualidade do procedimento investigatório. Atualmente, as investigações desenvolvem-se em duas fases. Uma através do inquérito policial, outra na instrução propriamente dita, realizada perante o judiciário. Com os juizados, ambas se fundiriam, realizando-se apenas uma perante a autoridade judiciária, que atuaria com o auxílio dos órgãos policiais. Além de resumir procedimentos, o sistema economizaria tempo em atos como prisão preventiva, busca e apreensão, quebra de sigilos e outras medidas investigativas que dependem da chancela judicial. O próprio juiz da instrução poderia ordená-las, de ofício.

A proposta busca ainda criar condições para maior interação entre as polícias, permitindo o envolvimento das polícias militares na elucidação de delitos, notadamente nos de menor potencial ofensivo sujeitos à apreciação dos Juizados Especiais Criminais. Afinal, em regra é a polícia militar quem chega primeiro ao local das ocorrências, mantendo o primeiro contato com vítimas, testemunhas e até com o acusado. Hoje, ela no máximo isola o local do crime, cuja apuração só começa depois de comunicado à autoridade policial.

No documento que entregou aos governadores, o Prefeito César Maia registra as vantagens de uma maior parceria entre as polícias na solução dos crimes. Ele cita, como exemplo, o caso dos Estados Unidos, onde 93% das ocorrências seriam esclarecidas graças aos elementos recolhidos **in loco**.

Propõe-se, também, nas cidades com população superior a dois milhões de habitantes, o engajamento das guardas municipais no processo investigativo, quando se tratar de infrações sujeitas à competência dos Juizados Especiais Criminais. A medida, condicionada a lei complementar, reforçaria o sistema de prevenção e repressão da criminalidade. Só na capital do Rio de Janeiro, os delitos considerados como de menor potencial ofensivo, como ameaças, lesões corporais leves e outros representam metade das quinhentas mil ocorrências registradas anualmente, segundo o relatório da Prefeitura enviado aos governadores.

Em tais circunstâncias, é oportuno o projeto, pois fornece novas ferramentas ao Estado para o combate à delinquência, que cresce a cada hora, infernizando a vida nos grandes centros.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

Deputado Índio da Costa
PFL/RJ

Proposição: PEC-7/2007

Autor: INDIO DA COSTA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/2/2007 22:06:55

Ementa: Altera os arts. 98 e 144 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:
Confirmadas:183

Não Conferem:8
Fora do Exercício:0
Repetidas:3
Ilegíveis:0
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
3-ALBERTO SILVA (PMDB-PI)
4-ALCENI GUERRA (PFL-PR)
5-ALFREDO KAEFER (PSDB-PR)
6-ANDRE VARGAS (PT-PR)
7-ANDREIA ZITO (PSDB-RJ)
8-ANGELA AMIN (PP-SC)
9-ANGELA PORTELA (PT-RR)
10-ANGELO VANHONI (PT-PR)
11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
12-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
13-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
14-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
15-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
16-AYRTON XEREZ (PFL-RJ)
17-BARBOSA NETO (PDT-PR)
18-BILAC PINTO (PR-MG)
19-BISPO GÊ TENUTA (PFL-SP)
20-BRIZOLA NETO (PDT-RJ)
21-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
22-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
23-CARLOS SAMPAIO (PSDB-SP)
24-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
25-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
26-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
27-CIDA DIOGO (PT-RJ)
28-CIRO GOMES (PSB-CE)
29-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
30-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
31-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
32-DAGOBERTO (PDT-MS)
33-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
34-DAVI ALVES SILVA JÚNIOR (PDT-MA)
35-DÉCIO LIMA (PT-SC)
36-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
37-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
38-DR. ADILSON SOARES (PR-RJ)
39-DR. BASEGIO (PDT-RS)

40-DR. TALMIR (PV-SP)
41-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
42-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
43-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
44-EDSON SANTOS (PT-RJ)
45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
46-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
47-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
48-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
49-EFRAIM FILHO (PFL-PB)
50-ELISMAR PRADO (PT-MG)
51-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
52-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
53-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
54-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
55-FELIPE MAIA (PFL-RN)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
58-FERNANDO FERRO (PT-PE)
59-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
60-FLAVIANO MELO (PMDB-AC)
61-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
62-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
63-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
64-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
65-GERMANO BONOW (PFL-RS)
66-GERSON PERES (PP-PA)
67-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
68-GLADSON CAMELI (PP-AC)
69-GORETE PEREIRA (PR-CE)
70-GUILHERME CAMPOS (PFL-SP)
71-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
72-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
73-HUGO LEAL (PSC-RJ)
74-IBSEN PINHEIRO (PMDB-RS)
75-INDIO DA COSTA (PFL-RJ)
76-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
77-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
78-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
79-JOÃO BITTAR (PFL-MG)
80-JOÃO DADO (PDT-SP)
81-JOÃO OLIVEIRA (PFL-TO)
82-JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL-BA)
83-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
84-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
85-JOSÉ LINHARES (PP-CE)

- 86-JOSÉ MENTOR (PT-SP)
- 87-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
- 88-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 89-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
- 90-JUSMARI OLIVEIRA (PFL-BA)
- 91-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
- 92-LAUREZ MOREIRA (PSB-TO)
- 93-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)
- 94-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 95-LÉO VIVAS (PRB-RJ)
- 96-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 97-LÍDICE DA MATA (PSB-BA)
- 98-LINDOMAR GARÇON (PR-RO)
- 99-LIRA MAIA (PFL-PA)
- 100-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 101-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 102-LUIZ CARLOS SETIM (PFL-PR)
- 103-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 104-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 105-LUIZ FERNANDO FARIA (PP-MG)
- 106-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 107-MANATO (PDT-ES)
- 108-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 109-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 110-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
- 111-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 113-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 114-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 115-MARCIO JUNQUEIRA (PFL-RR)
- 116-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 117-MARCOS ANTONIO (PAN-PE)
- 118-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
- 119-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
- 120-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)
- 121-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 122-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 123-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
- 124-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
- 125-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 126-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 127-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
- 128-MIRO TEIXEIRA (PDT-RJ)
- 129-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 130-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 131-NELSON GOETTEN (PR-SC)

132-NICE LOBÃO (PFL-MA)
133-NILMAR RUIZ (PFL-TO)
134-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
135-ONYX LORENZONI (PFL-RS)
136-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
137-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
138-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
139-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
140-PAULO BORNHAUSEN (PFL-SC)
141-PAULO PIAU (PMDB-MG)
142-PAULO PIMENTA (PT-RS)
143-PAULO RENATO SOUZA (PSDB-SP)
144-PAULO ROBERTO (PTB-RS)
145-PAULO ROCHA (PT-PA)
146-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
147-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
148-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
149-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
150-REBECCA GARCIA (PP-AM)
151-REGINALDO LOPES (PT-MG)
152-RENATO MOLLING (PP-RS)
153-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
154-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
155-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
156-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
157-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
158-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
159-SANDRO MABEL (PR-GO)
160-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
161-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
162-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
163-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
164-SOLANGE AMARAL (PFL-RJ)
165-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
166-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
167-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
168-TONHA MAGALHÃES (PR-BA)
169-URZENI ROCHA (PSDB-RR)
170-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
171-VALTENIR LUIZ PEREIRA (PSB-MT)
172-VANDER LOUBET (PT-MS)
173-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
174-VICENTE ARRUDA (PR-CE)
175-VICENTINHO (PT-SP)
176-VIGNATTI (PT-SC)
177-WALDIR MARANHÃO (PP-MA)

178-WALDIR NEVES (PSDB-MS)
179-WALTER IHOSHI (PFL-SP)
180-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
181-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
182-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
183-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
.....

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
